



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 55/2010 – São Paulo, quinta-feira, 25 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2850

MONITORIA

0027276-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA X ALMIR OLIVEIRA DE MENESSES(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

Especificuem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024097-34.2007.403.6100 (2007.61.00.024097-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PATMOS COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA X MARCELO GIOIA ANTUNES DE OLIVEIRA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)s exequente(s).

0031691-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031691-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOAO AUGUSTO MARTIN ZANARDI(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO)

Como o advogado do réu não estava cadastrado no sistema prossecual, republique-se o despacho de fls. 60: Especificuem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035142-35.2007.403.6100 (2007.61.00.035142-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X APARECIDA RINALDI GUASTELLI

Torno sem efeito o despacho de fls. 56. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002981-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MUNDO DIGITAL VIDEO LOCADORA S/C LTDA X MARCIO GLEIO ALVES DOS SANTOS X ADRIANA DE PAULA DOS SANTOS

Embora não tenha havido uma decisão de conversão do mandado inicial em mandado executivo, foram expedidos e cumpridos mandados de penhora neste sentido(fls. 62/78), após a certidão de fls. 60. Desta forma, manifeste-se o réu

em termos de prosseguimento da ação. Silente, remetam os autos ao arquivo.

0008661-98.2008.403.6100 (2008.61.00.008661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARINELCE CLARO DA SILVA X BRUNO SILVA FIGUEIREDO

Como não houve interposição de embargos monitórios de ambos os réus, converte-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. De acordo com o procedimento atual da Central de Mandados, faz-se necessária a expedição de carta precatória para cumprimento de atos de constrição executiva na(s) cidade(s) do(a)(s) executado(a)(s). Desta forma, recolha a exequente as custas necessárias para a expedição de carta precatória pra a respectiva Comarca Estadual.

0012432-84.2008.403.6100 (2008.61.00.012432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X EDUARDO DURSO

Como a advogada dos réus não estava cadastrada no sistema prossecual, republique-se o despacho de fls. 137: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003813-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA NOIRMA FERRARI MURAD X GABRIELA MURAD

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 50v. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a subseção de Guarulhos/SP para a citação da corré GABRIELA MURAD.

0008217-31.2009.403.6100 (2009.61.00.008217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR X FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO X MARIA CHARLENE DE SOUZA VELOZO COUTINHO

Como não houve interposição de embargos monitórios do co-réu MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR, converte-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime(m)-se a(o)(s) ré(u) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias ou ofereça impugnação de acordo com o artigo 475-J, 475-J par. 1º e 475-L do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca das certidões negativas de fls. 45 e 48.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006174-87.2010.403.6100 (2008.61.00.015441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015441-54.2008.403.6100 (2008.61.00.015441-6)) CLAUDIO TOMBOLATTO X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista ao(à) embargado(a) pelo prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027662-36.1989.403.6100 (89.0027662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KYZ ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X JOSE ROBERTO VOLPATTI X ANA MARIA DE OLIVEIRA VOLPATTI X ALBERTO GONCALVES NETO X IRACEMA JESUS PIRES(SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI)

Indefiro os requerimentos de desbloqueio dos ativos financeiros indisponibilizados pelo sistema bacenjud 2.0 bem como a liberação do valor equivalente a 40 salários mínimos desta restrição, requisitados a fls. 415/421. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 655-A do CPC a executada Iracema Jesus Pires não comprovou que as quantias depositadas nas contas de nº 24191-2 e 44283-3/500 referem-se a hipótese prevista no inciso IV do art.649 do CPC ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

0004396-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004396-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KANGURU BUFFET INFANTIL LTDA ME X CRISTIANE SANTANA MARQUES X TIAGO DA CRUZ SENNA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP109706 - SILVIA REGINA FERREIRA E SILVA)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Após, intime(m)-se a(o)(s) exequente(s).

0006381-86.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X VOLNEI LUIZ DENARDI

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região. Requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Após, voltem conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0022957-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022957-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021160-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021160-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCIA REGINA DELPHINO(SP214222 - UBIRAJARA MORAL Maldonado) O requerimento de assistência judiciária gratuita não foi analisado nos autos de Embargos de Terceiro de nº 200961000211600. Desta forma, não cabe a ação de impugnação de assistência judiciária. Intimem-se. Após, o decurso de prazo recursal, arquivem-se estes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0026725-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026725-2) - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP269857 - DAIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Nos termos do art. 803, parágrafo único do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2010 às 14 horas.

Expediente N° 2855

DESAPROPRIACAO

0741985-44.1985.403.6100 (00.0741985-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CARLOS ROBERTO BITTONTI(SP264321 - PRISCILA CORADI DE SANTANA E SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário CARLOS ROBERTO BITTONTI para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002134-24.1994.403.6100 (94.0002134-8) - EDSON JOSE DA SILVA BORGES(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Não obstante as argumentações da parte autora às fls. 278-279, anoto que eventual transação efetuada pelos autores configura ato jurídico perfeito e acabado e, somente alguma irregularidade apresentada no documento poderá impedir a homologação deste juízo. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 276.Int.

0007858-72.1995.403.6100 (95.0007858-9) - JOCELIO DA SILVA CANDIDO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Compulsando os autos, anoto que este juízo determinou que a CEF depositasse honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa e às fls. 349 foi deferida a expedição do alvará de levantamento. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os despachos de fls. 343 e 349, uma vez que a sentença de 1º grau julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor em 10% (dez por cento) do valor da causa e o acórdão deu parcial provimento ao apelo do autor condenando a CEF à aplicação da correção monetária das contas vinculadas do FGTS pelo IPC de fevereiro de 1991. Tendo em vista que a parte pediu dois índices e ganhou apenas um, a sucumbência é recíproca. Por ora, tornem os autos ao Contador para elaborar novos cálculos, uma vez que, em sede recursal a CEF foi condenada à aplicação da correção monetária das contas vinculadas do FGTS pelo IPC de fevereiro de 1991, computando juros de mora uma vez que, apesar de omissa o r. julgado, os juros de mora, por decorrerem de Lei devem ser considerados pedidos implícitos, nos termos do art. 293 do CPC e Súmula 254 do STF ou seja, 05 (meio por cento) ao mês à partir da citação e 1º (um por cento) mês a partir da vigência da Lei 10.406/2002 (Código Civil) ou seja 11/03/2003.

0012181-23.1995.403.6100 (95.0012181-6) - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP040324 - SUELISPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Compulsando os autos, anoto que o acórdão determinou a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pelo IPC do mês de jan/1989 no percentual de 42,72%, juros de mora a 6%/ano a partir da citação e honorários fixados em 10% a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. A Caixa Econômica Federal efetuou os créditos às

fls.210/217 e os autos foram conclusos para sentença sem que a parte autora se manifestasse.À vista disto, chamo o feito à ordem para tornar sen efeito os despachos à partir das fls.243. Com as considerações supra, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha detalhada de cálculos dos valores que entende devidos, apontando sua discordância. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0014902-45.1995.403.6100 (95.0014902-8) - MARIA ANITA PEREZ CALADO X MARINA MAGALHAES MIGUELONI X SOLANGE CRISTINA HUAYEK ROSATO X SILMARA REIS X SIZUKA NITTA X TEREZINHA COSTA DEO X THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO X THEREZINHA BUCCI FABRI X VANICE GARCIA LUCCHIARI X WALTER JOSE MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora a recomposição do saldo de conta vinculada do FGTS, pelos índices apontados na petição inicial.Em sede recursal, a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à aplicação de correção monetária das contas vinculadas do FGTS pelos IPCs de abril/90(44,80%) e a sucumbência recíproca. Apesar de omissão o r. julgado, os juros de mora, por decorrerem de lei, devem ser considerados pedidos implícitos, nos termos do art.293 do CPC e Súmula 254 do STF, ou seja, 0,5(meio por cento)ao mês, a partir da citação e de 1%(um por cento)ao mês, a partir da vigência da Lei nº 10.406/2002(Código Civil), ou seja 11/03/2003. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos na forma acima explicitada.

0017378-56.1995.403.6100 (95.0017378-6) - TERBIO MORENO X EUNICE RITA TOMAZ X LAZARO DE LIMA X PAULO MIGUEL PAES(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 312, nos termos requerido na petição às fls. 327-328.Após a liquidação, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0018464-62.1995.403.6100 (95.0018464-8) - HILARIO VIZINTIM(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Anote que a CEF já fez o depósito referente à diferença apurada pela Contadoria, no tempo razoável após a publicação. Após, nada mais sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0022603-57.1995.403.6100 (95.0022603-0) - DALVA MARIA SALES POLLA(SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora a recomposição do saldo de conta vinculada do FGTS, pelos índices apontados na petição inicial.Em sede recursal, a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à aplicação de correção monetária das contas vinculadas do FGTS nos termos do Provimento 24/97 pelos IPCs de, abril/1990(44,80%)e março/1990, devendo os juros moratórios ser pagos no percentual de 6%(seis por cento)ao ano a partir da citação.Honorários arbitrados em 10%(dez por cento) do valor da causa. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos na forma explicitada.

0034893-07.1995.403.6100 (95.0034893-4) - CELSO APARECIDO PIVA X FLORENTINO DE CASTRO OLIVEIRA VICENTE X FRANCISCO PESSOA DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS X MARIO STORNIOLI X NELSON FASSINI X RONALDO COLLA ROSA X RUBENS ATHAYDE X VIRSO ANTONIO FORNAZIERI X ZEFERINO DONADELLI(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 295-314 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 215.Int.

0035356-46.1995.403.6100 (95.0035356-3) - JOSE AUGUSTO VELLUCCI(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X ERASMO SOARES DE BARROS JUNIOR X MANOEL BARBOSA VICTAL X MACO AURELIO BRAGA X MARIA ANGELICA GIOMETTI COMAR X MARIA DE LOURDES FERNANDES X MARIA FEITOSA DOS SANTOS X MARTA INES LACH HENRIQUE X MARY MARLY BASILIO DE BARROS X MILTON NUNES DA SILVA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora sobre os créditos feitos bem como sobre as adesões juntadas aos autos às fls.292/311.Prazo:10(dez)dias.

0023619-12.1996.403.6100 (96.0023619-4) - RUBENS MONGE X SERGIO CAETANO DA SILVA X SERGIO GIRO RICCIARDI X SIDNEI EUZEBIO X SYLVIO DE SOUSA NOGUEIRA X THEREZINHA ROSSI VALENTIN X USHIZO SAKURAI X WAGNER MARIA DE CASTRO X VALDEMAR BENEDITO ZOPPEI X

VALDEMAR SARBU(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA E SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Intime-se a parte autora, para que se manifeste ,expressamente,sobre os honorários sucumbenciais devidos à CEF.Prazo:10(dez)dias. Sem prejuízo, oficie-se como requerido pela União às fls.289/290.

0033324-34.1996.403.6100 (96.0033324-6) - ANTONIO COGA(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO E Proc. MARIA LUCIA DA C.LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se vista à parte autora da alegação da CEF e do ofício juntado aos autos às fls.169/170. Silente, agurde-se sobrestado ao arquivo.

0025849-90.1997.403.6100 (97.0025849-1) - MARCUS AURELIO PINTO X MARCOS ROQUE X MARCOS ROGERIO DE FIORE X MARCOS RODRIGUES X MARCOS LEOPOLDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente sobre a alegação do co-autor Marcos Roque de que trabalhou na empresa Petroleo Brasileiro S/A, admitido em 25/03/1977 até 31/01/1993 e não recebeu os créditos.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conlusos.

0033885-24.1997.403.6100 (97.0033885-1) - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X EDMILSON SALVAODR DE BRITO X LORIVALDO CAJANO X MANOEL ILDEFONSO FERREIRA X NAIME GREGORIO DE SOUZA X RUBENS DE CARVALHO GOMES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 586-596, bem como, da guia de fls. 275 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0047782-22.1997.403.6100 (97.0047782-7) - URIAS PINHEIROS DE LIMA(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista à parte autora dos extratos comprobatórios dos créditos e saque. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000983-81.1998.403.6100 (98.0000983-3) - JOSE SOARES LEITE X JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO X VICENTE PRUDENTE OLIVEIRA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON JAMES DE ALMEIDA X MARIA ZENEIDE DE FARIAZ X LEILA MARIA GOZZI X ABILIO PEDRO DOS SANTOS X FRANCISCO AMARAL SARMENTO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Compulsando os autos, anoto que às fls.319 foi juntada certidão de óbito do co-autor Francisco Amaral Sarmento e portanto há necessidade de regularização de seu representante legal nos autos.À vista disto, deve a parte autora regularizar o polo ativo, indicando-se corretamente o espólio, o qual deverá ser representado por seu inventariante, devidamente nomeado pelo juízo competente(C.P.C, art.15 V)ou, por seus dependentes, estes habilitados perante a Previdência Social, conforme disposto na Lei 8036/90, artigo 20. Com o cumprimento, e se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar Espólio de Francisco Amaral Sarmento, representado por Francisco Amaral Sarmento.

0021511-39.1998.403.6100 (98.0021511-5) - VALDIR ANTUNES X VICENTE PEREZ GARCIA X VALTER OLIVEIRA CUNHA X VITOR HUGO CIOCCARI X VALDEMIR CASSIANO DE ARAUJO X VALDEMIRO VICENTE DA SILVA X TEMISTOCLES AMANCIO DE LIMA X TERESA FERNANDES ROCHA X SANTIAGO ALVES DA SILVA X SANDRA GLINA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls.400/401:Prejudicado o requerido. Anoto que a parte autora se equivoca quando requer que a CEF deposite a diferença referente aos honorários sucumbenciais. Analisando os autos, anoto que a sentença de 1ºgrau, confirmada pelo acórdão às fls.158 fixou em 10%(dez por cento)do valor da causa os honorários devidos pela CEF. A Contadoria trouxe os cálculos às fls.376 apurando valor a maior depositado pela CEF. Com as considerações supra, dê-se vista à parte autora. Após,se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$164,04 e em favor da CEF no valor de R\$1.730,27 conforme guias de depósito às fls.340 e 343.

0024680-34.1998.403.6100 (98.0024680-0) - ZENILDA VIEIRA SANTOS X ZERILDA TEIXEIRA ANTUNES X ZILDA MARIA SEPULVIDA X ZILDA MARIA VIEIRA X ZIMAR NUNES NOGUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Não assiste razão à CEF; há um equívoco na interpretação da sentença. Anoto que a sentença de 1º grau às fls.120/124 determina que:...devem incidir juros moratórios,inconfundíveis com os juros dos saldos da contas vinculadas do Fundo

de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, de seis por cento(6%) ao ano nos termos do art.1062 do Código Civil combinado com o art.219 do Código de Processo Civil. Anoto que a Contadoria ao elaborar os créditos computando os juros de mora e os juros remuneratórios não afronta a coisa julgada material, uma vez que os cálculos estão nos termos do julgado. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada pela Contadoria bem como os honorários sucumbenciais.Prazo:10(dez)dias.

0026307-73.1998.403.6100 (98.0026307-1) - JOAO DOS SANTOS REIS X JOAO ELIAS DE CARVALHO X JOAO FARICIC NETO X JOAO FELISBINO X JOAO FERNANDES SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a discordância da parte autora quanto aos créditos feitos pela CEF para o co-autor João Fernandes Sobrinho, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos dos valores que entende devidos.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

0032657-77.1998.403.6100 (98.0032657-0) - MARILZA FIRMO GONCALVES ALVIM(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos honorários sucumbenciais a que foi condenada no r. acórdão.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

0043604-93.1998.403.6100 (98.0043604-9) - SONIA APARECIDA CLEMENTINO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos elaborada pela CEF às fls.167/168.Prazo:10(dez)dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF e em favor da parte autora .

0035290-27.1999.403.6100 (1999.61.00.035290-9) - JOAO FELIX DA SILVA X JOAO MELQUIADES DOS SANTOS X JOAO NAZARIO X JOAO PAULO DA ROCHA X JOEL JOSE MARICA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho retro, haja vista que a parte autora já trouxe a planilha e os autos já foram encaminhados para a Contadoria. Anoto que a Contadoria elaborou os cálculos nos termos do julgado. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0053772-23.1999.403.6100 (1999.61.00.053772-7) - PEDRO ALVES CAVALCANTI X ANGELINA DA CONCEICAO CAVALCANTE X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos, anoto que há questionamento quanto as adesões feita pelos co-autores: Vicente Teixeira de Oliveira e Pedro Alves Cavalcanti. Não obstante as argumentações da parte autora ás fls. ,anoto que eventual transação efetuada pelos autores configura ato jurídico perfeito e acabado e, somente alguma irregularidade apresentada no documento poderá impedir a homologação deste juízo. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que traga aos autos as adesões informadas.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

0016144-63.2000.403.6100 (2000.61.00.016144-6) - ANTONIO ALVES FERREIRA NETO X EDNALDO DE ARAUJO SAMPAIO X JOAO BATISTA COELHO X LUIZ CARLOS ERNANDES X ZILDIR ROSA DE BRITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora dos créditos depositados pela CEF relativo à diferença apontada pela Contadoria às fls.345/346. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.314, expedindo-se o competente alvará.

0039014-05.2000.403.6100 (2000.61.00.039014-9) - ALICE FELIX DE ARAUJO NUNES X ANIBAL DE SOUZA FERREIRA X ANIBAL GONCALVES X ANISIO DE SOUZA RIBEIRO X ANITA ARAUJO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 213. Diante da sentença proferida às fls. 177/178, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014673-75.2001.403.6100 (2001.61.00.014673-5) - RITA DE CASSIA CASTRO DA SILVA BRITO X RITA DE CASSIA GOMES X RITA FREIRES DA SILVA X ROBERTO HENRIQUE X ROBERTO JOAO HAJDU PLASCAK(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA E SP099590 - DENERAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a CEF para que comprove nos autos os créditos feitos para os autores que aderiram à LC 110/01, para que a

Secretaria possa fazer a conferência e expedir o alvará, bem como deposite os honorários devidos à co-autora Rita de Cássia Gomes.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

0005453-19.2002.403.6100 (2002.61.00.005453-5) - ARACY SOARES DE SOUSA MELO X HELIO DE QUEIROZ X JOSE GILBERTO DE BEZERRA X MICAL SILVA DE MELO X PEDRO FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora a recomposição do saldo de conta vinculada do FGTS, pelos índices apontados na petição inicial.Em sede recursal, a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à aplicação de correção monetária das contas vinculadas do FGTS pelo IPCs de janeiro/1989 (42,72%), abril/1990(44,80%), devendo os juros moratórios ser pagos no percentual de 6%(seis por cento)em caso de levantamento de quotas, observado o Provimento 26 de 10.09.01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sucumbência recíproca. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos na forma explicitada.

0002244-03.2006.403.6100 (2006.61.00.002244-8) - OSNIR GIACON(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLINI ANTUNES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Silente, aguarde-se sobrerestado em arquivo.

0023842-42.2008.403.6100 (2008.61.00.023842-9) - EDISON VEVIANI(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA E SP268620 - FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre as alegações da CEF bem como sobre os créditos feitos às fls.92/100. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2342

MONITORIA

0006481-17.2005.403.6100 (2005.61.00.006481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANE FRANCINE MACENAS TEIXEIRA(SP156319 - VANIA FIOMENA FAZENDA VILLELA MARTINS E SP152065 - MAGDA MIRANDA SARAIVA)

Fls. 260: Comprove a subscritora que comunicou a mandante, nos termos do artigo 45 do CPC, bem como esclareça quanto à continuidade do patrocínio da Dra. Magda Miranda Saraiva.Int.

0015672-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015672-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIANA CASTILHO X PAULO CESAR CASTILHO X ELIANA DE OLIVEIRA GOMES CASTILHO

Fls. 222: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

0019222-55.2006.403.6100 (2006.61.00.019222-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024595-04.2005.403.6100 (2005.61.00.024595-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CRISTIAN LIYO IKEZAKI X FABIO SHUN IKEZAKI

...Embora se insurjam contra suposta iniqüidade das cláusulas contratuais do financiamento, os embargantes as aceitaram no momento em que celebraram o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida.Assim, reconhecido que o contrato de financiamento está em consonância com a legislação regente e diante da inexistência de cláusula lesiva ao direito dos embargantes, julgo improcedentes os Embargos Monitórios para constituir o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos com Garantia Aval, sob o nº 2925.160.0000003-23 juntado aos autos às fls. 14/17 em título executivo judicial e converter o mandado inicial em mandado executivo, condenando os embargantes a pagar o valor constante da inicial - R\$ 110.767,93 (cento e dez mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizado monetariamente, a partir de 03/2006, nos termos do art. 1º, 1º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pela sucumbente em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigida monetariamente.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0026631-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026631-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo, bem como sobre o pedido de honorários definitivos, no prazo de dez dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré.Int.

0018888-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SABRINA FARELESKI CHIRALT X MANOEL CHIRALT SUGRANES X IRENE FARELESKI CHIRALT

Apresente a Exequente demonstrativo atualizado do débito.Int.

0023434-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA X JORGE LUIZ MORAN

Não se justifica sobreendar o Poder Judiciário com a expedição de ofícios, uma vez que incumbe à credora o ônus de localizar o seu devedor, portanto indefiro o pedido de fls. 332/333.Int.

0026650-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X ALEXANDRE MOURA SANTOS Fls. 183: Defiro pelo prazo de quinze dias.Int.

0007639-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007639-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X COM/ DE ALIMENTOS PARENSE LTDA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X RIAD ANKA

Observo que o CPF constante na inicial e no contrato como sendo de RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA é inválido, conforme informação da Receita Federal de fls. 190, assim sendo informe a Autora se possui o CPF correto em seu cadastro, bem como cumpra o determinado no despacho de fls. 192.Int.

0022561-51.2008.403.6100 (2008.61.00.022561-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X IGOR SOARES EBERT X MARIA CELESTE SOARES EBERT(SP189151 - DANIELA MANSUR CAVALCANT)

Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados em cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0013617-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELISABETE MAURO(SP235135 - REINALDO JACYNTHO DE ARAÚJO) X JOSE CARLOS ASSIS NEGRAO X MARLY NEGRI DE ASSIS NEGRAO(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL)

Suspendo o curso deste feito, nos termos do artigo 265, I do CPC para que a Autora providencie a substituição processual do Réu falecido.Int.

0003261-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SILVIA SANTO CORREA

Comprove a Autora o crédito do empréstimo na conta da Ré bem como discriminare as parcelas pagas.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0021030-27.2008.403.6100 (2008.61.00.021030-4) - JUNG JA CHOI KANG(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL
...Portanto, o imóvel localizado na Rua José Paulino nº 37, objeto da presente ação renovatória, constitui bem público de titularidade da União, não estando sujeito à legislação civil, em especial, a Lei de Luvas (Lei nº. 8.245/91).Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido e extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005573-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-72.2008.403.6100 (2008.61.00.023452-7)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

...Portanto, da análise da documentação acostada e do Acórdão que fundamenta a execução verifica-se que a embargante exerceu plenamente seu direito de defesa na esfera administrativa, inclusive com a apresentação de pedido de reconsideração. Ademais, verifica-se que os argumentos ora questionados são os mesmos já apresentados e refutados na via administrativa não havendo qualquer irregularidade formal ou ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. A Tomada de Contas do TCU, que deu origem ao título executivo, assegurou aos interessados, em todas as suas etapas, o devido processo legal consubstanciado na possibilidade de exercerem a ampla defesa e o contraditório, sendo que o acórdão originado de tal procedimento administrativo constitui título hígido para fins de instruir a presente ação de execução. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução e extinguo a ação com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

0005576-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005576-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-72.2008.403.6100 (2008.61.00.023452-7)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) ...Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução e extinguo a ação com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

0016365-31.2009.403.6100 (2009.61.00.016365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014770-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014770-9)) GALLINA E FILHO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X ANTONIO CARLOS GALINA(SP221574 - AURÉLIO PANÇA GALINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fls. 67/70: A CEF opôs embargos de declaração sob a alegação de que há contradição na R. sentença de fls. 61/65. Requer seja afastada a sucumbência recíproca e arbitrados honorários advocatícios em seu favor, sob o argumento de que foi vencedora da demanda, porquanto acolhidos o pedido principal e acessórios. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela CEF e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado no demonstrativo de fl. 59 com a exclusão da comissão de permanência e os juros capitalizados. Os pedidos de declaração de nulidade das cláusulas que possibilitaram a cobrança de multas e juros remuneratórios, bem como o pedido de repetição do indébito foram julgados improcedentes. Assim, considerando que a CEF decaiu de parte do pedido, a hipótese é de sucumbência recíproca, inexistindo qualquer contradição a ser sanada na R. sentença. Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado e, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026841-46.2000.403.6100 (2000.61.00.026841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA

Fls. 341/353: Observo que o veículo penhorado conforme auto de fls. 292 estava alienado fiduciariamente ao Banco Volkswagen, sendo que já houve a consolidação da propriedade em nome credor fiduciário e a busca e apreensão. Assim sendo, defiro o levantamento da penhora incidente sobre o veículo Crossfox placas GCF1454, uma vez que o bem não pertence ao Executado. Oficie-se ao DETRAN. Intime-se a Exequente.

0017658-07.2007.403.6100 (2007.61.00.017658-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BELARMINA FRAGOSO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA)

Fls. 48: Defiro pelo prazo de trinta dias. Recolha a Exequente as custas devidas para a expedição da certidão de inteiro teor. Int.

0034371-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034371-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Ante a inércia da Executada, expeça-se mandado de penhora de renda da empresa no percentual de 30% do faturamento mensal conforme determinado na sentença dos embargos. Int.

0014982-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Os documentos apresentados pela parte executada demonstram que os valores existentes na conta nº 01-300931-8 do Banco Nossa Caixa são oriundos de crédito de salário (fls. 273). Observo ainda que o saldo da caderneta de poupança nº 223784-3 do Unibanco é inferior a quarenta salários mínimos (fls. 264). Incide, portanto, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil, pelo que determino a liberação dos valores bloqueados. Oficie-se às respectivas instituições financeiras para ciência e cumprimento. Intime-se a Exequente. Int.

0029262-28.2008.403.6100 (2008.61.00.029262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WAGNER NEVES MACHADO Fls. 62: Defiro pelo prazo de dez dias. Int.

0022052-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022052-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC

1. Fls. 114/115: Defiro a devolução do prazo para a propositura de embargos, a contar da publicação deste despacho, tendo em vista que após a juntada do mandado de citação da peticionária os autos foram encaminhados à Advocacia Geral da União, impossibilitando a vista pela Executada OSEC.2. Tendo em vista a manifestação da União de fls. 121/122, indique a Executada OSEC bens livres e desembaraçados para penhora. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001506-10.2009.403.6100 (2009.61.00.001506-8) - MADALENA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020231-96.1999.403.6100 (1999.61.00.020231-6) - MARIO DALLA COSTA X MATILDE MORGADE DALLA COSTA X SEIKO YAMAGUTI(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X MARKA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SALVATORE ALBERTO CACCIOLA X MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA X VEIRANO & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO) X FRANCISCO DE ASSIS MOURA DE MELO(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE E Proc. RAFFAELLA CHAGAS ANTICI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Intime-se o Sr. Advogado dos exequentes MARKA NIKKO e FRANCISCO MELO para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841112 (nº46/2010). Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via liquidada, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 1142. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013263-06.2006.403.6100 (2006.61.00.013263-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ZENIA RAMOS DE OLIVEIRA X JOSELITA RAMOS DE ASSIS

Tendo em vista as diversas devoluções da carta precatória e a sistemática recusa no cumprimento, que inclusive demandou diligências junto à Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo a qual parece ter surtido efeitos eis que há registro de movimentação processual, novamente oriento a Autora a acompanhar o andamento da carta no r. Juízo deprecado, providenciando com brevidade o que for requerido a fim de evitar nova devolução sem cumprimento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000112-78.2008.403.6301 (2008.63.01.000112-1) - EDIO GIOVANNETTI(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 88/90 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro ao Requerente os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido a fls. 90. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4791

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001728-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001728-6) - NEO VILA MARIA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X JAIME ANTONIO GUADAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fls. 44, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005086-14.2010.403.6100 (2009.61.00.024366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024366-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024366-1)) LODOVICO PAULO ROVERI(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) embargante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004026-06.2010.403.6100 (2010.61.00.004026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002245-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO)

Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010679-15.1996.403.6100 (96.0010679-7) - EGIDIO GUIDI(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DA RECEITA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0052146-66.1999.403.6100 (1999.61.00.052146-0) - CONFAB INDL/ S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP
Fls. 1185/1190: Ciências às partes. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0026697-72.2000.403.6100 (2000.61.00.026697-9) - INSTITUTO DE DIAGNOSTICOS ULTRA IMAGEM S/C LTDA(SP129528 - GUACIARA APARECIDA A LOPES JOHONSOM DI SALVO) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 1607/1608: Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int.

0032324-18.2004.403.6100 (2004.61.00.032324-5) - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0015616-19.2006.403.6100 (2006.61.00.015616-7) - MONTESP COM/ E MONTAGENS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc...Chamo o feito à ordem.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTESP COMERCIAL E MONTAGENS LTDA. contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspenção da exigibilidade do crédito tributário, ao argumento de processo administrativo pendente de julgamento.Torno sem efeito o despacho de fl. 313.Acórdão prolatado pelo eminentíssimo Relator na Apelação interposta

em razão da sentença proferida em Primeiro Grau a fls. 262/275, assim dispôs:Ex positis, forte na fundamentação supra, declaro o julgamento ultra petita proferido no primeiro grau de jurisdição para excluir do dispositivo da sentença a declaração de cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 2 04 040273-59. Outrossim, nego provimento à apelação e à remessa oficial no que toca a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e julgo as mesmas prejudicadas no que pertine ao cancelamento da CDA em comento. Nos demais pontos, mantenho a sen-tença de primeiro grau.O referido acórdão transitou em julgado em 09.10.2009 (fl. 276).Pelo anteriormente exposto, o cerne meritório do presente mandamus encontra-se transitado em julgado, exaurida a presta-ção da tutela jurisdicional nesse sentido.Logo, resta prejudicada a análise dos pedidos de fls. 325/327 e 367/369.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Comunique-se o ora decidido ao MM. Relator do Agravo de Instrumento 2010.03.00.001701-5.Intimem-se.

0025642-76.2006.403.6100 (2006.61.00.025642-3) - YURI HENRIQUE CHIEREGATO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000618-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000618-5) - FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AQUATICAS - FUNDESPA(SP158060 - CÁSSIO FELIPPO AMARAL E SP247723 - JORGE BRUNETTI SUZUKI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança proposto por FUNDAÇÃO E ESTUDOS E PESQUISAS AQUÁTICAS - FUNDESPA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO, com pedido liminar, objetivando que seja determinada a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.Despacho exarado ás fls. 91, diferiu a apreciação da liminar para após a vinda das informações.A autoridade coatora presta informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva.O impetrante peticiona ás fls. 120/122 , pleiteando a desistência do presente mandamus.Por primeiro, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a autoridade competente para o ato ora discutido é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Diante do exposto, e considerando o pedido de desistência do feito, HOMOLOGO a desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII, CPC e DENEGO a segurança no presente mandamus, conforme disposto no art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0004676-53.2010.403.6100 - SERGIO PAULO JACOBINI(SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Esclareça o autor o pedido inicial, bem como junte a documentação necessária, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no art. 284, I, CPC. Converto o presente feito ao rito ordinário. AO SEDI, para regularização. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004935-48.2010.403.6100 - FERNANDO DE SOUSA SILVA(SP177745 - ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência da redistribuição do feito. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 4793

MANDADO DE SEGURANCA

0554181-98.1983.403.6100 (00.0554181-6) - AMAURY RODRIGUES AGAPITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH DE SAO PAULO(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Ciência ao impetrado do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0061690-20.1995.403.6100 (95.0061690-4) - JOIAS VIVARA LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SELMA DE MOURA CASTRO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Publique-se o despacho de fls. 254, qual seja:Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.Fls. 255/256: Manifeste-se a Fazenda Nacional. I.

0033760-22.1998.403.6100 (98.0033760-1) - FOTOPTICA LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0036254-54.1998.403.6100 (98.0036254-1) - FATOR HUMANO CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0038816-02.1999.403.6100 (1999.61.00.038816-3) - JEWAL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0031215-71.2001.403.6100 (2001.61.00.031215-5) - ANA LUCIA FLORIDO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIOMI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 749: Manifeste-se a impetrante. Int.

0037131-18.2003.403.6100 (2003.61.00.037131-4) - DORON ADMONI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 183/185: Manifeste-se a Fazenda Nacional.Int.

0027119-08.2004.403.6100 (2004.61.00.027119-1) - INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0030628-44.2004.403.6100 (2004.61.00.030628-4) - HOLCIM BRASIL S/A(SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Publique-se o despacho de fls. 385, qual seja:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.Fls. 386/387: Manifeste-se a Fazenda Nacional.I.

0018445-36.2007.403.6100 (2007.61.00.018445-3) - MARTHA TEREZZO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0002952-48.2009.403.6100 (2009.61.00.002952-3) - DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0009936-48.2009.403.6100 (2009.61.00.009936-7) - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP222517 - FÁBIO GREGIO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0012966-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012966-9) - PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUES(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0001145-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001145-4) - MARIA APARECIDA DE ARRUDA PESSOTTI(SP200319 - CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a impetrante apresente o histórico escolar. Indefiro a expedição de ofício, vez que cabe à impetrante diligenciar neste sentido junto ao órgão responsável pela expedição do documento. Int.

0001654-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001654-3) - OBRA ASSISTENCIAL JESUS MENINO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

0001926-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001926-0) - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Recebo as petições de fls. 94 e 98/100 como aditamento a inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DIRETOR DEPTO POLÍTICA E SAÚDE OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de medida liminar que determine às autoridades coatoras o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título do RAT, somente na parcela majorada pelo FAP, discutido na contestação administrativa, apresentada pela IMPETRANTE, nos termos do artigo 151, inc. III, do CTN, afastando-se, por consequência, a aplicação do FAP atribuído, até que seja definitivamente julgado o processo administrativo. Requer, ainda, o processamento da contestação apresentada, bem como a observância das regras gerais do processo administrativo fiscal, conforme disposto no Decreto 3.048/99, Portaria 10.875/07 e Decreto 70.235/72. Pois bem. Após a presente impetração, foi editado o Decreto 7126/10 de 03.03.2010, que, no tocante ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção, em seu artigo 2º dispôs: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Constata-se, portanto, que, com a edição do Decreto 7.126/10, ocorreu a perda superveniente de objeto do presente mandado de segurança, uma vez que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo. Nos termos do disposto no artigo 5º, I da Lei n 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução. É exatamente o caso dos autos. Logo, de rigor sua extinção sem julgamento do mérito. Isto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e, consoante o disposto no art. 6, 5 da Lei n 12.016/2009, denego a segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25 da lei 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002059-23.2010.403.6100 (2010.61.00.002059-5) - HONDA SERVICOS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de depósito, nos termos da decisão de fls. 78. Remetam-se os autos ao SEDI, para substituição no pôlo passivo devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. Int.

0002704-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002704-8) - RENATO DE GIZ X RENATO RODRIGUES DE CARVALHO X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RENATO DE GIZ E OUTROS, qualificados na inicial, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que lhes assegure o direito protocolizarem requerimentos de benefícios previdenciários, obterem certidões com e sem procuração, cumprirem as exigências nos processos de concessão de benefícios, terem vista e carga de autos de processos administrativos, tudo sem se submeterem ao prévio agendamento, senhas e filas, ou, com prioridade de senha. Intimada a parte autora a esclarecer seu pedido em relação à impetrante Luciana dos Santos Pereira, houve manifestação a fls. 45/50. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Recebo a petição de fls. 45/50 em aditamento à inicial. No tocante à impetrante LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA, verifico a ocorrência de litispendência em relação a alguns pedidos, em face do Mandado de Segurança de nº 2009.61.00.010137-4, eis que idênticos, quais sejam: protocolizar requerimento de benefício previdenciário, obter certidão com e sem procuração, bem como vista e carga de processos administrativos. Quanto aos demais (cumprimento de exigências e prioridade de senha), o mandamus deve prosseguir. Pois bem. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277/2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentenças de improcedência em casos idênticos, tais como nos processos de nºs. 2006.61.00025688-5, 2006.61.0027737-2, 2006.61.0027739-6 e 2006.61.0027831-5. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretendem os impetrantes verem-se desobrigados de cumprir as exigências impostas pelo impetrado. Em que pesem as argumentações dos impetrantes, entendo que é outro o enfoque a ser dado aos fatos objeto do presente mandamus. Os impetrantes se voltam contra as exigências a ele impostas quando da protocolização dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários, bem como o agendamento eletrônico adotado pelo INSS para atendimento dos beneficiários nas agências e o procedimento para vista, carga e cumprimento das exigências de tais processos. Alegam que, por serem advogados, não podem ser submetidos a tais exigências. Todavia, entendo que as prerrogativas, para não se tornarem privilégios, devem ser tratadas e observadas com certo cuidado de todas as partes envolvidas. Os atos que os impetrantes pretendem praticar são aqueles para os quais não se exige a presença de advogado. Ou seja, qualquer pessoa pode se dirigir a um dos postos de atendimento do INSS e protocolizar pedido de benefício previdenciário, bem assim como praticar qualquer um dos atos previstos pela Lei nº. 9.784/99 e suas normatizações. Não há a exigência legal de que sejam advogados. Diferente é a hipótese do acesso ao Judiciário, onde, com poucas exceções, a pessoa, para litigar, deve se fazer representar por um advogado. Nesses casos, entendo pela aplicação de todas as prerrogativas da profissão. No caso dos autos, porém, em que pesem as argumentações constantes da inicial, filio-me ao entendimento no sentido de que não há que se falar em prerrogativas quando o ato a ser praticado não é exclusivo do advogado. Por outras palavras, tratando-se de ato que qualquer do povo pode praticar, não havendo a necessidade da intermediação de advogado, não há que se falar em prerrogativas, sob pena de que tais prerrogativas transformem-se em privilégios. Realmente, e considerando a imensa gama de pessoas que diariamente se dirigem a um dos postos de atendimento do INSS, a pessoa que tiver condições financeiras para dispor do auxílio de um advogado já estará em absoluta vantagem em relação aos demais que não podem contar com aquele auxílio, apenas pelos conhecimentos jurídicos que o advogado detém. Se, ao lado disso, ficar estabelecido que o advogado não tem que se sujeitar às regras de atendimento, o princípio da isonomia estará irremediavelmente maculado. Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade (3ª edição, 10ª tiragem) afirma que: Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimentosas para os atingidos. (obra citada, pág. 18). E continua o mestre: Em síntese a lei não pode conceber tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias pecularizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferenciador e o regime dispensado aos que inserem na categoria diferenciada. (pág. 39). De onde se pode concluir que por não serem atividades exclusivas da profissão dos impetrantes, qualquer diferenciação no tratamento viola o princípio da igualdade, ante a ausência de correlação lógica entre os fatores diferenciais (a profissão) e a distinção de regime jurídico em função deles (as prerrogativas). Por outro lado, não se pode olvidar que as regras ora questionadas - agendamento eletrônico, distribuição de senhas e limitação de protocolo - foram impostas com o objetivo de otimizar o serviço público oferecido, pois além de tornar igualitário o seu acesso a todos que dele precisam, visa o interesse público em detrimento do interesse privado. Realmente, ao organizar a forma de atendimento da população, a Administração nada mais fez do que, diante de seu deficiente quadro de pessoal e material, tentar impor tratamento mais célere e isonômico às pessoas que a procuram, privilegiando os princípios da isonomia e da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Em suma, a lei não prevê a obrigatoriedade da presença de advogado para o atendimento e requerimento do benefício, bem como para a prática de atos correlatos e uma vez que as regras da Administração visam organizar e melhorar o atendimento ao público, não há como acolher a pretensão dos impetrantes. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a ocorrência de litispendência em relação aos pedidos da impetrante Luciana dos Santos Pereira de protocolização de requerimento de benefício previdenciário, obtenção de certidões com e sem procuração, vista e carga de processos administrativos. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004815-05.2010.403.6100 - DIMITRY PETROFF(SP134365 - ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por DIMITRY POTROFF, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ordem para saque dos depósitos do PIS. Em prol de seu pedido, aduz ser portador de cardioapta grave e alega o direito de isonomia de tratamento jurídico com outros portadores de moléstias graves aos quais a lei oportuniza o saque dos depósitos do PIS. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Ao compulsar os autos verifico que, anteriormente, o demandante impetrhou mandado de segurança idêntico a

este cujo desfecho foi a extinção sem resolução do mérito por falta de interesse consubstanciada em via eleita inadequada. Ao decidir o referido mandamus (nº 006591-95.2009.403.6100), a Magistrada expôs em suas razões que, por não comportar instrução probatória, o direito pleiteado não poderia ser tutelado pela via do mandado de segurança. Persistindo, porém, a opção de persecução pela via ordinária. Apesar dos esclarecimentos supra o impetrante insiste em litigar pela via inadequada, o que força a extinção também do presente feito, agora não só pela persistência da falta de interesse, mas em razão da ocorrência de coisa julgada, ainda que apenas formal. Ante o exposto, DENEGO a segurança, pela falta de interesse na modalidade via inadequada e existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0026591-95.2009.403.6100, com fulcro no 5º do art. 6º da Lei 12.016/09 c/c artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011299-70.2009.403.6100 (2009.61.00.011299-2) - ACOBRIL COML/ DE ACO LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Cautelar inominada ajuizada por ACOBRIL COMERCIAL DE AÇO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, enquanto perdurar a ação principal. Despacho exarado às fls. 120, concedeu a autora o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, esclarecendo a causa de pedir, bem como informando corretamente a ação principal que pretende propor. O autor peticiona às fls. 125, e às fls. 137 e 145 junta Certidão de Inteiro Teor, respectivamente, dos Autos 2007.61.82.045607-6 e Embargos à Execução Fiscal 2008.61.82.019824-9. Despacho exarado às fls. 146/147, indeferiu a liminar. Devidamente citada a requerida apresentou contestação. A requerente apresentou réplica, ratificando os argumentos constantes na inicial. Agravo de Instrumento interposto em razão da decisão proferida em sede de liminar, foi convertido em retido (fls. 178/180). Os autos vieram à conclusão. o Relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Passo, então, a análise do mérito. Analisando os autos, verifico que não se encontra presente o fumus boni juris. Primeiramente, é importante anotar que para que seja fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas, conforme disposto no art. 206, CTN. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desta forma, caberia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa desde que, nos exatos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional acima transcrita, o contribuinte contar débitos ainda não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pelo anteriormente exposto, o pedido aqui deduzido somente pode ser autorizado no caso de depósito em dinheiro do seu montante integral, nos termos do art. 151, II do CTN, e não mediante caução. Ademais, a apresentação de caução em garantia, ao contrário, só pode ser admitida como contra-cautela e com a concordância da parte contrária não se podendo falar, nesse caso, em direito subjetivo do autor. Neste mesmo sentido, vem se manifestando a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL.

OFERECIMENTO POR MEIO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUTIVO FISCAL AINDA NÃO INSTAURADO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EM DINHEIRO E NA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO A SER SUSPENSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, II, DO CTN.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. BASES FÁCTICAS E JURÍDICAS DIVERSAS. NÃO CONHECIMENTO.I - Diversas as bases fácticas e jurídicas, obstado fica o conhecimento do apelo nobre pelo conduto da alínea c do permissivo constitucional.II - Esta Eg. Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 575.002/SC, em 17/02/2005, após o voto-vista do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, exarou entendimento de que, afora a realização de penhora em sede de executivo fiscal, o contribuinte-devedor pode valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, do mandado de segurança, da ação declaratória de nulidade e da ação desconstitutiva de débito fiscal, com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.III - Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, consequentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. (trecho extraído do voto-vista proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI no processo supramencionado)(grifou-se)IV - Na hipótese presente, apesar de se tratar de ação anulatória de débito fiscal, o contribuinte-devedor ofereceu bem imóvel como garantia e não montante em dinheiro na integralidade do débito, não satisfazendo, assim, às exigências impostas pelo legislador. Inviabilizada, pois, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.V - Nesse contexto, ressalvado o ponto de vista do Relator, passa-se a adotar o novo posicionamento deste Órgão Julgador.VI - Recurso especial PARCIALMENTE CONHECIDO e, nesta parte, PROVIDO.(STJ, RESP 710153, Primeira Turma. Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 03.10.2005, p. 142). Pelo anteriormente exposto, ausente o fumus boni juris, não há como acolher o pedido inicial, para expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos moldes do art. 206 do CTN. Ante o exposto quanto aos pedidos formulados nos Autos, JULGO OS IMPROCEDENTES, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento)

do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07, observando o disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50. P.R.I.

0017132-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017132-7) - ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos ...Trata-se medida cautelar ajuizada pela ASSOCIAÇÃO ALIANÇA DE MISERICÓRDIA, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a requerente, qualificada na inicial, provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de gozar do benefício constitucional da imunidade, com a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes às contribuições previdenciárias patronais.Para tanto sustenta ser entidade filantrópica, sem fins econômicos, de modo que estaria acobertada pela imunidade em relação às referidas contribuições, nos termos do art. 195, 7º da Constituição Federal.Juntaram documentos.A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, ingressou o autor com Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado.Citada, a ré apresentou contestação.Apesar de intimados, os autores não apresentaram réplica.É o relatório.Decido.Presentes os requisitos do art. 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido.Rejeito a preliminar argüida pela União, haja vista a documentação juntada aos Autos pela autora.Ressalto ainda, que a necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa.Passo, então, a análise do mérito.Trata-se medida cautelar ajuizada pela ASSOCIAÇÃO ALIANÇA DE MISERICÓRDIA, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a requerente, qualificada na inicial, provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de gozar do benefício constitucional da imunidade, com a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes às contribuições previdenciárias patronais. Pois bem.Dispõe o art. 195, 7º, da Constituição Federal de 1988 que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 7 São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.O referido dispositivo constitucional fala em isenção que, pela melhor técnica juri-tributária, há que ser entendido como imunidade. Com efeito, não se pode confundir os conceitos, eis que, em se tratando de norma isentiva, há expressa previsão legal sobre a hipótese de incidência da exação, operando-se a relação jurídico-tributária e a consequente obrigação fiscal, não nascendo, apenas, o crédito tributário. Nesse caso, está pressuposta a competência legislativa tributária para instituição de hipóteses materiais de incidência. O mesmo não ocorre com o fenômeno da imunidade. Segundo Geraldo Ataliba Como a imunidade é essencial e exaustivamente constitucional, a lei - mesmo complementar - não pode criar condições, requisitos ou pressupostos para seu gozo. Só o que pode é explicitar o conteúdo implícito do mandamento completado, ou deduzir seus desdobramentos e implicações necessárias, sem nada inovar. (in Revista de Direito Tributário, Imunidade de Instituições de Educação e Assistência, nº 55, jan. 1991, p. 137/142). Ou seja, inexiste competência constitucional para tributar determinadas hipóteses materiais que preencham o conteúdo abstratamente previsto na norma imunizatória.Eclareço que a Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de fiscalização abstrata de constitucionalidade, sendo argüido os aspectos formal (necessidade de lei complementar para regulamentar a matéria) e material (o de que os dispositivos estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade benéfica de assistência social, restringindo a imunidade), já havendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. O Plenário daquela Corte decidiu por suspender a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, todos do citado Diploma Legal (ADIn/Medida Cautelar/nº 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJU, ed. 16-06-2000), com fundamento na inconstitucionalidade material, precisamente pelo fato dos dispositivos ora impugnados terem limitado a própria extensão da imunidade. A propósito, no que concerne ao alcance do referido dispositivo, valho-me de excerto do voto do Relator, Min. Moreira Alves, na ADIN nº 2.028:Com efeito, a Constituição, ao conceder imunidade às entidades benéficas de assistência social, o fez para que fossem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios auxiliados nesse terreno de assistência aos carentes por entidades que também dispusessem de recursos para tal atendimento gratuito, estabelecendo que a lei determinaria as exigências necessárias para que se estabelecessem os requisitos necessários para que as entidades pudessem ser consideradas benéficas de assistência social. É evidente que tais entidades, para serem benéficas, teriam de ser filantrópicas (por isso, o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que a entidade seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos), mas não exclusivamente filantrópicas, até porque as que o são não o são para o gozo de benefícios fiscais, e esse concedido pelo 7º do artigo 195 não o foi para estimular a criação de entidades exclusivamente filantrópicas, mas, sim, das que, também sendo filantrópicas sem serem integralmente, atendessem às exigências legais para que se impedisse que qualquer entidade, desde que praticasse atos de assistência filantrópica a carentes, gozasse de imunidade, que é total, de contribuição para a seguridade social, ainda que não fosse reconhecida como de utilidade pública, seus dirigentes tivessem remuneração ou vantagens, ou se destinasse e-las a fins lucrativos. Resta claro, portanto, que o autor preenche tais condições, enquadrando-se, por conseguinte, no conceito de entidades que fazem jus ao benefício imunizante questionado. Segundo estatuto social de fls. 57/68, o autor apresenta-se como uma entidade de caráter benéfico, sem fins lucrativos e não distribui resultados, dividendos, bonificações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; ademais, a firma que tem como atividade principal a prática de caridade cristã no campo de assistência social e da promoção humana, visando especialmente: prestar, gratuitamente, assistência social, amparo à criança e ao adolescente carente, população em situação de rua, famílias

empobrecidas, de modo a promover a sua inserção na sociedade e exercício da cidadania, satisfazendo suas necessidades básicas na formação moral, intelectual e de pro-moção humana, através de acolhimento, se o caso. II-promover cursos de capacitação profissional e a formação de cooperativas e ou microempresas e ou empresas para a reintegração aos usuários do programa. III-colaborar com entidades públicas e privadas, religiosas ou leigas, para melhor consecução dos fins sociais, bem como receber colaborações dessas mesmas entidades e outras(...)Para corroborar o fim beneficente e assistencial definido no estatuto que a constituiu, o autor apresenta declarações de utilidade pública. Possui, inclusive, Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social referente ao período de 18/12/2007 a 17/12/2010.Desta forma e estando presentes os requisitos establecidos pelo art. 55 da Lei 8.212/91, em sua redação originária, faz jus o autor à imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal de 1988.Por fim o periculum in mora, advém das medidas constitutivas a que está sujeita a autora em razão do não pagamento das contribuições ora discutidas.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, suspendendo a exigibilidade do recolhimento da contribuição patronal, até a solução final da demanda principal.Condeno a ré ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo, corrigidos de acordo com a Resolução CJF 561/07.P.R.I.

Expediente N° 4825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0976014-68.1987.403.6100 (00.0976014-8) - PPE FIOS ESMALTADOS S/A X COML/ E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0017689-57.1989.403.6100 (89.0017689-7) - ARCELORMITTAL BRASIL S/A(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0737903-57.1991.403.6100 (91.0737903-0) - GERALDO YAMADA X THITAKA SUGIMOTO(SP072059 - CRISTINA HARUMI TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0739746-57.1991.403.6100 (91.0739746-1) - EDITORA BRASILIA LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0016349-39.1993.403.6100 (93.0016349-3) - MONICA BRAIT RODRIGUES X JAIME BERTOLINI X HAROLDO ZINGRA BACCHI X VITORIO STEFANELLI X PAULO RICHERI HASS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009, bem como o co-autor Vitorio Stefanelli para que regularize sua situação cadastral junto a Receita Federal, vez que encontra-se suspensa. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório em favor do co-autor Vitorio, e prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0014356-53.1996.403.6100 (96.0014356-0) - RODRIGO VIEIRA X FERNANDO APARECIDO ADAMO VIEIRA X IRANDI VIEIRA(SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0050490-45.1997.403.6100 (97.0050490-5) - BRUNO BARABANI X CRISTINA MEGNA BARABANI X MARCELO MEGNA BARABANI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009, bem como a co-autora Cristina Megna Barabani para que informe o seu CPF correto. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório em favor da co-autora Cristina, e prossiga-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0030935-37.2000.403.6100 (2000.61.00.030935-8) - ANTONIO ALVES(SP094157 - DENISE NERI SILVA
PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP094157 - DENISE
NERI SILVA PIEDADE)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0044094-10.2002.403.0399 (2002.03.99.044094-7) - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROV.
DEUS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP082125A -
ADIB SALOMAO E SP158285 - DANIELA CESAR ZARAYA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE
COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário,
devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-82.1998.403.6100 (98.0001455-1) - AGENOR DOS SANTOS SOARES X ANTONIO DE SOUSA X
EDISON SILVA DE SOUZA X JOAO MOREIRA FILHO X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARINALVA
BARBOSA DE SOUSA X NELSON MAGALHAES DE MORAIS X OSCALINA DE ALMEIDA GLORIA X
ROSANA DE CAMARGO DA CRUZ X SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES
ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc.
251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0004878-69.2006.403.6100 (2006.61.00.004878-4) - CLAITON CANALLI X CRISTIANE DE MAMBRO
POTENCA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL
AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 -
ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0014831-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014831-7) - EVOLUCAO COURRIER SERVICOS E ENTREGAS RAPIDAS
LTDA ME(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0020820-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020820-0) - DAVID MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CARMEM
SILVIA HILDEBRAND OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X
UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 112, qual seja: Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0021414-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021414-4) - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA(SP271623 -
ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL
MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0022621-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022621-3) - CLEUBER DO CARMO PEREIRA(SP134409 - PEDRO
GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0022688-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022688-2) - RICARDO FRANCISCO ARDUIM(SP080083 - NELSON YUDI
UCHIYAMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0023955-59.2009.403.6100 (2009.61.00.023955-4) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO
GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0025189-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025189-0) - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE
TELECOMUNICACOES LTDA X ERICSSON DO BRASIL S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ERICSSON LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0025204-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025204-2) - GERALDO JOSE FERREIRA SAMPAIO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0026225-56.2009.403.6100 (2009.61.00.026225-4) - BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0026785-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026785-9) - SOLANGE CAXAMBU(SP047663 - EDEMIR RHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0026880-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026880-3) - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
1. Publique-se o despacho de fls. 102: Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.2. Após, dê-se vista À União Federal conforme requerido às fls. retro.

0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5) - JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL
1. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 188/205.2. Após, dê-se vista à União Federal acerca dos depósitos realizados conforme requerido.

0000297-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000297-0) - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0002316-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002316-0) - OLIMPIA ROSA DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
MANIFESTE-SE O AUTOR ACERCA DA CONTESTAÇÃO DE FLIS. RETRO.

0002418-70.2010.403.6100 (2010.61.00.002418-7) - FRANCISCO AGUIAR(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 36/49 bem como dos documentos juntados às fls. 53/54.

0002798-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002798-0) - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 20/36.

0002854-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002854-5) - JOSIAS DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 59/72 bem como dos documentos juntados às fls. 76/109.

0002861-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002861-2) - SAMUEL MENEZES DE SANTANNA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 48/61 bem como dos documentos juntados às fls. 65/66.

0002869-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002869-7) - FRANCISCO CARLOS DE MELO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 46/59 bem como de documentos de fls. 63/64.

0002870-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002870-3) - FERNANDO PEREIRA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA

ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 55/68 bem como dos documentos juntados às fls. 72/90.

0002892-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002892-2) - EDIVALDA DA SILVA NACHEF(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0002903-70.2010.403.6100 (2010.61.00.002903-3) - IVAN TADEU RAMOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 55/68 bem como dos documentos juntados às fls. 72/88.

0002927-98.2010.403.6100 (2010.61.00.002927-6) - MARIA ESMERALDINA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 46/59 bem como dos documentos juntados às fls. 63/64.

0002945-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002945-8) - NIVALDA CAMILO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 49/62 bem como dos documentos juntados às fls. 66/67.

Expediente Nº 4830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014004-85.2002.403.6100 (2002.61.00.014004-0) - FORTUNATO GONCALVES REIS X DOLORES DONATO REIS X MANOEL REIS NETO(SP162395 - JOSELITO ALVES BATISTA E SP246525 - REINALDO CORRÊA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 366/367: Dê-se vista à autora.

0029723-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029723-8) - ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER E SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 886/889: Dê-se vista à autora.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6270

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026038-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARTA MONTEIRO DA CRUZ

Analisando o documento de fl. 29 verifica-se que a Carta de Intimação expedida nos presentes autos não foi recebida pela Sr^a Marta Monteiro da Cruz, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA: Mandado juntado em 18.03.2010.

6^a VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0041672-02.2000.403.6100 (2000.61.00.041672-2) - MANOEL LEMOS X MARIA LURDES CAITITE
LEMOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA
MARIA DOS SANTOS EXMAN)**

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL LEMOS e MARIA LURDES CAITITÉ LEMOS em face da CAIXA ECONÔ-MICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas e a cobrança de juros su-periores ao legalmente permitidos. Foram juntados os docu-mentos de fls. 08/84. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 87/88).A CEF ofertou contestação de fls. 94/115 e do-cumentos de fls. 116/124, arguindo preliminarmente o litis-consórcio necessário com a União Federal. No mérito asseve-rou a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial, e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo deve-dor.Réplica de fls. 154/160.Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 176/177). Os autores nomearam assistente técnico e apresen-taram quesitos de fls. 174/175, e a CEF de fls. 179/180. Laudo Pericial foi acostado às fls. 215/280. Esclarecimen-tos periciais de fls. 368/374. Parecer do assistente técni-co dos autores às fls. 321/325 e 383, e da CEF às fls. 385/394.Tendo em vista a previsão do FCVS no contrato em análise, foi determinada a intimação da União Federal para manifestar eventual interesse na causa (fls. 376).Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutíferas (fls. 483/484 e 485/486).É o relatório.Fundamento e decido.Afasto a alegação de litisconsórcio passivo ne-cessário com a União Federal, pois o exercício de competên-cia legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional quanto ao SFH não a legitima para este feito, tendo em con-ta, sobretudo, que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. Conforme reiteradas decisões do Superior Tribu-nal de Justiça, a União e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade passiva para integrarem as ações em que se discute a aplicação das cláusulas contratuais dos contratos de mútuo financeiro regido pelo SFH.No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Apresenta-se no presente caso a chamada perfei-ção contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio.O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a von-tade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles.Somente no caso de ilegalidade ou de superveni-ênciam de fato imprevisível que venha a impactar o equilí-brio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais.As provas constantes nos autos demonstram que o contrato foi cumprido pela ré nos termos pactuados, salvo quanto ao reajuste das prestações. Não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes, mas tendo em vista o descumprimento contratual pela ré quanto aos reajustes das prestações, têm os autores direito à revisão contratual pa-ra sanar tais irregularidades. As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalên-cia Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualiza-ções das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, obser-vando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o convencionado, o mutuário prin-cipal foi classificado na categoria dos trabalhadores nas indústrias da construção e do mobiliário em São Bernardo do Campo e Diadema, de forma que os reajustes das prestações deveriam observar os índices de aumento salarial concedidos aos empregados vinculados ao seu sindicato. No entanto, de acordo com a perícia, a CEF utilizou outros índices, des-cumpriindo o contrato nesta parte.As divergências de índices utilizados pela CEF e os utilizados pela perícia geraram diferença entre os va-lores das prestações cobradas e das prestações recalcula-das, apurando-se diferença favorável aos autores no valor de R\$ 16.810,68 na prestação nº 178 em 21/10/2005.É certo que a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização. Por isso, em regra, os mutuários não têm interesse na revisão das prestações, pois a diminuição do seu valor acarreta o au-mento automático do saldo devedor, cujos índices de reajus-te são superiores aos índices de reajuste das prestações, tornando os mutuários devedores de quantia muito maior. Contudo, no presente caso, o contrato conta com a cobertura do FCVS, de forma que eventual saldo devedor apurado após o pagamento das prestações contratadas será liquidado pelo referido fundo. Assim, ainda que a revisão das prestações acarrete aumento do saldo devedor, os auto-res têm interesse na revisão dos valores, pois não arcarão com o saldo.Os valores excedentes pagos pelos autores

nas prestações deverão ser compensados com as prestações cujos valores foram insuficientes, com as inadimplidas e com as vincendas, e não utilizados na amortização do saldo deve-dor, pois o contrato isenta os autores do pagamento do sal-do. Em relação aos índices acima a ré descumpriu o avençado, cabendo, portanto, a revisão judicial para sanar tais ilegalidades. No entanto, quanto às demais cláusulas contra-tuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi li-vrement pactuado pelas partes. De acordo com a perícia, a taxa de juros nominal de 7,9% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou as cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. A limitação constitucional da taxa de juros, revogada pela EC 40/03, previa limite superior à cobrada no contrato, além do que se tratava de norma de eficácia limitada. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. Embora a amortização negativa em alguns períodos tenha causado capitalização dos juros, não há qualquer ilegalidade a ser sa-nada. Trata-se de consequência lógica do sistema adotado contratualmente. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Re-almente há pontos que geram certa desvantagem ao consumidor, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas contratuais, mas tendo em vista o des-cumprimento contratual pela ré quanto aos reajustes das prestações, têm os autores direito ao seu recálculo, com a aplicação dos índices de atualização utilizados pela perícia. Consequentemente, o saldo devedor também deverá ser recalculado, pois a alteração do valor das prestações repercute necessariamente no valor do saldo devedor, em razão da sua maior ou menor amortização, mesmo considerando a cobertura pelo FCVS. Os pagamentos à maior efetuados pelos autores nas prestações não deverão ser utilizados na amortização do saldo devedor, pois o contrato prevê a cobertura do saldo pelo FCVS. Os valores excedentes deverão ser compensados com as prestações cujos valores tenham sido insuficientes, com as prestações inadimplidas e com as vincendas. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que a CEF recalcule os valores das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo firmado entre as partes, aplicando os índices utilizados pela perícia. Os valores excedentes das prestações pagas não deverão ser utilizados na amortização do saldo devedor, e sim compensados com as prestações cujos valores tenham sido insuficientes, com as inadimplidas e com as vincendas. Os valores excedentes apurados em favor dos autores deverão ser restituídos, devidamente corrigidos, conforme o Provimento nº 64 da E. CJF da 3ª - Região, incidindo os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. P. R. I.

0017537-13.2006.403.6100 (2006.61.00.017537-0) - VERA LUCIA RUBIO(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por VERA LUCIA RUBIO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, além da restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Requeru antecipação de tutela para impedir a execução extra-judicial do contrato e a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, com a suspensão dos pagamentos. Subsidiariamente, requereu o depósito judicial das prestações nos valores incontroversos. Alega que adquiriu o imóvel financiado do mutuário original em julho de 2001 através de instrumento particular de compra e venda. Sustenta a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas, a inversão na forma de amortização do saldo devedor, a cobrança de juros ilegais, a prática de anatocismo, e a anuência implícita da ré quanto à transferência do contrato. Foram juntados os documentos de fls. 38/115. A liminar foi deferida parcialmente para autorizar o pagamento dos valores incontroversos diretamente à ré e suspender a execução extrajudicial (fls. 176/177). Citada, a ré ofertou contestação de fls. 183/216 e documentos de fls. 217/236, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade passiva da EMGEA e a inépcia da inicial. No mérito, asseverou a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. Pela decisão de fls. 273 a EMGEA foi admitida como assistente litisconsorcial da CEF. Réplica de fls. 246/257. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 266/267). A CEF nomeou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 269/270. Laudo Pericial foi acostado às fls. 209/339. Esclarecimentos periciais de fls. 383/388. A autora manifestou-se às fls. 345/346 e 4010/403, e a CEF às fls. 347/355 e 396/398. É o relatório. Fundamento e decidido. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA já foram analisadas. Afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a autora narra claramente as cláusulas contratuais impugnadas, bem como o descumprimento contratual pela CEF, o que possibilitou sua ampla defesa. No mérito o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi

firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, se questione o que livremente foi aceito, até porque, havia liberdade para fechar ou não o negócio. No caso em análise, verifico que a autora não é a titular do contrato de mútuo habitacional, pois houve cessão do contrato sem a anuência do credor hipotecário. É inegável o interesse processual da autora para a propositura desta ação, pois a cessão é fato incontro-verso. No entanto, a autora não tem direito à pretendida revisão, pois de acordo com a perícia contábil realizada nos autos, o contrato foi cumprido pela CEF nos termos convencionados, salvo quanto aos índices de reajuste das prestações. A perícia apurou que foram aplicados índices diversos dos convencionados, o que acarretou diferenças entre os valores das prestações cobradas e das prestações efetivamente devidas. As partes originais contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo a atualização das prestações feita de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. De acordo com o convencionado, o mutuário foi classificado na categoria dos empregados em comércio no Estado de São Paulo, de forma que os reajustes das prestações deveriam observar os índices de aumento salarial concedidos aos empregados vinculados ao seu sindicato. No entanto, de acordo com a perícia, a CEF utilizou outros índices, des-cumprindo o contrato nesta parte. Em relação aos índices acima a ré descumpriu o avençado, cabendo, em tese, a revisão judicial para sanar tais ilegalidades. No entanto, no presente caso, a autora não tem direito à aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional em que o mutuário foi classificado, pois houve cessão irregular do contrato. O plano de equivalência salarial foi concebido para manter a paridade entre os valores das prestações e a renda do mutuário. Quando o devedor originário é substituído, não há razão para manter a equivalência entre o valor das prestações e a renda do devedor primitivo, pois quem irá suportar as prestações será o cessionário. Por isso, a transferência de dívida pelo devedor a um terceiro depende da anuência do credor. Trata-se de regra básica de direito contratual, pois do contrário o devedor solvente poderia fraudulentamente transferir sua posição a um terceiro insolvente, furtando-se do cumprimento da obrigação por ele assumida. O artigo 299 do Código Civil faculta ao terceiro assumir obrigação de devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Além disso, há expressa vedação contratual para a alienação do imóvel objeto de contrato de financiamento sem o consentimento da credora hipotecária. Essa cláusula é válida e eficaz. O contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH é disciplinado por regras próprias que devem ser observadas pelas partes, como em qualquer outra relação contratual válida. Não tem qualquer fundamento a alegação de que houve anuência implícita pela CEF em razão do recebimento das prestações, pois tais valores poderiam ser pagos até por terceiros desinteressados. O credor não pode recusar o pagamento realizado por terceiro, salvo nas hipóteses legais previstas expressamente. Logo, somente a anuência apresentada expressamente após a comunicação formal da transferência do contra-to produz efeitos regulares. Na alienação informal do imóvel os cessionários não comprovam a renda necessária para a obtenção do financiamento imobiliário, ou o preenchimento das condições legais, nem estão vinculados ao seguro habitacional. Por isso, não podem também pretender a aplicação dos índices de reajuste da sua categoria profissional, pois a transferência do contrato deve-se contra expressa disposição contratual. Admitir-se a cessão do contrato sem o consentimento do credor poderia favorecer fraudes, pois pessoas que não têm direito ao financiamento habitacional pelo SFH poderiam obtê-lo por meio de intermediários, como por exemplo, aquele que não dispõe de renda suficiente para um financiamento habitacional ou que não pode declarar a renda decorrente de atividades ilícitas, ou já possui outro financiamento pelo SFH, e inúmeras outras hipóteses que poderiam ser aventadas. Pelos motivos acima, a cessão do contrato de mútuo não pode ser reconhecida, e consequentemente, não se pode impor à ré a sub-rogação do contrato à autora, já que a ré sequer foi comunicada da alienação do imóvel. Assim, embora a CEF tenha aplicado índices de reajuste das prestações diversos do pactuado, a autora não tem direito ao recálculo dos valores, pois a manutenção do PES está atrelada à manutenção do mutuário original e de sua renda. Da mesma forma, não podem ser aplicados os índices de reajuste da categoria profissional da cessionária, pois a cessão foi realizada irregularmente, e por isso, a autora não é reconhecida como mutuária pela ré. Além disso, é necessário considerar que ainda que a autora fosse a mutuária original do contrato, não teria interesse na revisão do valor das prestações, pois a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização. A aplicação de índices menores nos reajustes das prestações acarreta valores mensais menores, o que não constitui verdadeira vantagem ao mutuário, tendo em vista o aumento automático do saldo devedor, a ser suportado pelo próprio mutuário, de forma que ao final se tornaria devedor de valor muito maior, pois os índices de atualização do saldo são superiores aos índices de atualização das prestações. Quanto às demais cláusulas contratuais, foram devidamente cumpridas pela ré, conforme o pactuado, sendo incabível qualquer alteração judicial. O reajuste do saldo devedor deve-se conforme o convencionado, mediante a aplicação do coeficiente de remunerização básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. A amortização do saldo devedor foi também realizada corretamente pela CEF. A amortização nos moldes pretendidos pela autora, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descharacterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. A forma de amortização aplicada pela CEF/EMGEA é a mesma utilizada na fonte de custeio, de forma que a inversão pretendida pela autora geraria prejuízo à instituição financeira. De acordo com a perícia, a taxa de juros nominal de 9,7% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a

metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. A limitação constitucional da taxa de juros, revogada pela EC 40/03, previa limite superior à cobrada no contrato. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pela autora e ausente qualquer vedação legal. Embora a amortização negativa em alguns períodos tenha causado capitalização dos juros, não há qualquer ilegalidade a ser sancionada. Trata-se de consequência lógica do sistema adotado contratualmente. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Re-almente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários ou terceiros adquirentes pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Tendo em vista a improcedência do pedido de revisão contratual, restou prejudicado o pedido de restituição de valores. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no processo como litisconsorte da CEF. P. R. I.

0015852-97.2008.403.6100 (2008.61.00.015852-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MTC ADVANCED IMPORTADORA ELETRONICA LTDA
Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 74, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0030955-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030955-2) - GILBERTO DE SOUZA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos. GILBERTO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, está propondo em face da UNIÃO FEDERAL, ação objetivando não sofrer dedução na fonte de Imposto de Renda em relação a valores que vem recebendo a título de complementação de aposentadoria. A inicial foi instruída com documentos necessários à propositura da ação (fls. 14/110). Foi deferida a tutela antecipada às fls. 113/114. A ré interpôs embargos de declaração que foram acolhidos em razão da omissão apontada quanto ao termo inicial da suspensão da exigibilidade (fls. 175). Em contestação, a União Federal arguiu, em preliminares a ausência de documentos essenciais e a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido ao argumento de que pode tributar no sistema de previdência privada, tanto no pagamento, quanto no recebimento do benefício. Houve réplica às fls. 200/202. Às fls. 151 a ex-empregadora informa que os valores devidos serão colocados à disposição desse juízo a partir da folha de pagamento de março de 2009, mediante depósito judicial a ser efetuado mensalmente junto a Caixa Econômica Federal. É o relatório. Decido. O pedido merece ser conhecido diretamente, consoante permissivo encartado no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria discutida é exclusivamente de direito. Preliminares Ausência dos documentos essenciais à propositura da ação. A preliminar de ausência de documentação essencial à propositura da ação, alegada pela ré, não merece prosperar, uma vez que o autor juntou aos autos os demonstrativos de pagamento do autor. Prescrição quinquenal. A prescrição da ação de repetição de indébito em relação aos pagamentos é quinquenal nos termos do art. 168, I, c/c art. 156, V, ambos do CTN (precedentes do STJ: REsp 959.385-RJ, Rel. Min. Castro Meira e REsp 947.233-RJ, Rel. Min. Luiz Fux). Acolho a prescrição arguida. No mérito Demandava-se a respeito da incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários privados por entenderem que tais verbas não são base de cálculo deste tributo. É de ser considerado que o artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Conclui-se que é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Ambos os conceitos estão diretamente ligados ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. É inegável que os valores recebidos a título de benefício da previdência privada têm natureza jurídica de renda

ou proventos de qualquer natureza.A Lei 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto; como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, quando do resgate, naturalmente, que não era devido o imposto.A sistemática alterou-se inteiramente com o advento da Lei 9.250/95, diploma que estabelece a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda o valor recolhido à previdência privada. Consequentemente, não é possível, quando da devolução, deixar de incidir o imposto.Este é o entendimento jurisprudencial prevalecente no STJ: TRIBUTÁRIO. ART. 33, DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96.1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95.3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 226.263/Rel. Min.José Delgado)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição dedisponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido.(REsp. 491.659, Rel. Min. Eliana Calmon)(...) Já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as entidades de previdência privada na imunidade conferida às entidades de assistência social, o que demonstra estar cumprida a exigência legal do artigo 6º, alínea b, da Lei n. 7.713/88 para que seja declarada a isenção do imposto para os beneficiários da Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Os valores referentes ao imposto de renda do ano-base de 1996, entretanto, devem obedecer ao ditames da nova disciplina legal dada pela Lei n. 9.250/95, em atendimento aos princípios da legalidade e anterioridade da lei, que orientam o direito tributário. Precedente desta Corte. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade.(REsp 262.594, Rel. Min. Franciulli Neto)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS N°S 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996).
(...)1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n 7.713/88 anterior à Lei n 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.3. A Lei n 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.(...) - REsp. 493.793/José Delgado (REsp 479783, Rel. Min. Gomes de Barros). É de se deixar observado que:
1. a falta de homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre, decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido de outros cinco anos contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido; 2. ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto; 3. após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar

não mais do salário, e sim do Imposto de Renda; 4. na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88; e; 5. o imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. Firma-se o entendimento que sobre tudo que foi recebido nos termos da Lei nº 7.713/88, como adiantamento de parcelas recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, o qual só tem pertinência, a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante.

DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) condenar a ré a restituir ao autor o imposto de renda indevidamente recolhido, tratando-se de operação que se efetivou na vigência da Lei n° 7713/88, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitando-se a prescrição quinquenal; b) determinar a correção monetária das parcelas segundo reiterado entendimento do STJ, devendo ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP). A partir de 01 de janeiro de 1996, aplica-se a taxa Selic, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal no reembolso das custas processuais e nos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Aguarde-se o trânsito em julgado para levantamento do depósito judicial. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0001634-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001634-8) - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Às fls. 66/80 foi noticiado aos autos o acordo formalizado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 a quem aderiu o autor. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela ré merece ser acolhida, tendo em vista que a mesma comprova nos autos (fls. 66/80) o termo de adesão do FGTS nas condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 110/2001, assinado pelo autor em 06/11/2001. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cedernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n.º 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n.º 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n.º 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor refletia a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n.º 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cedernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente

demandas:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acordão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23).FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS.1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS.3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARS.6. RECURSO DOS PARTICULARS PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32).Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior.De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei.Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal.DISPOSITIVOa-) Diante do acordo noticiado nos autos nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, a que aderiu ambas as partes, HOMOLOGO por sentença a transação efetuada entre a CEF e AILTON RODRIGUES DOS SANTOS, e em relação ao mesmo julgo EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil; b-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação aos demais índices.Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010229-18.2009.403.6100 (2009.61.00.010229-9) - POLIMPORT COM/EXP/LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa (prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), reconhecendo a inconstitucionalidade do Decreto nº 6.727/09, quando incidente sobre os valores de: a) aviso prévio indenizado; b) férias indenizadas; c) multa de fgts em rescisão sem justa causa (40%); d) no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, até obtenção de auxílio-doença; e) auxílio-creche; f) abono de férias; g) salário-maternidade; h) adicional noturno; i) adicional por insalubridade; j) adicional por periculosidade; k) adicional por horas-extras; l) férias indenizadas em rescisão; m) licenças-prêmio indenizadas em rescisão; n) ausências permitidas ao trabalho; o) indenização por dispensa incentivada. Requer ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Juntou documentos de fls. 25/145 e 157/262.Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do Decreto nº 6.727/09. No entendimento da impetrante, a contribuição também não seria devida em situações nas quais o trabalhador esteja afastado, pois não estaria prestando serviço algum. Foi indeferida a liminar às fls. 61/62. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, n 2009.03.00.017904-9, não havendo nos autos notícia de seu julgamento e pela impetrada, n 2009.03.00.018401-0, ao qual se negou seguimento.Às fls. 132 a impetrante apresentou embargos de declaração de decisão de fls.61/62, alegando contradição quanto a verba de aviso prévio indenizado, no qual reconheceu-se apenas o erro material, incluindo dentre as hipóteses de não-incidência o aviso prévio indenizado. A autoridade coatora foi regularmente notificada e prestou informações às fls. 91/113, sustentando que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas nos autos é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Argumenta ainda que somente após o trânsito em julgado da ação é que a compensação pode ser efetuada, nos termos do artigo 170-A do CTN, ressaltando que a compensação das contribuições recolhidas ao INSS, segue a sistemática do artigo 89 da Lei 8.212/91. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 140/141, mas não se pronunciou sobre o feito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido.Não há preliminares a serem

analisadas. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Dispõe o Art. 195, da Magna Carta:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não institui os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar.A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispôs em seu Art. 22:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de:I-20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28.. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins, eminent Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei.(In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Altas, São Paulo, 2005, pág. 183)

ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADEOs adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Deveras, a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio.Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como revelou-se o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:I-cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada;II-proteção à maternidade, especialmente à gestante;III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.A Jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre os adicionais de periculosidade, noturno, insalubridade e horas extras, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL.
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.1.

Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.**O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional).O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo,

nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminentíssimo Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) **SALÁRIO MATERNIDADE:** - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91.

SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:** Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e;

CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/2/2008).

LICENÇA MATERNIDADE professor Segadas Viana notícia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667).

Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74.

Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição FederalCom efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989).Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbi: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuiçãoEste dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio.A respeito da questão ora debatida, já se pronunciou o Eg. Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual corroborou o entendimento aqui esposado:**TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.**1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp n.º 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.11.2004)**TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N°S 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel^a. Min^a. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tidos como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.III - Ademais, A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).IV - Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005)**AUXÍLIO-DOENÇA**Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.Neste sentido, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:**TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**
VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontrovertida a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) anulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias arguidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contraprestação de serviço.2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie.3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.4. O Tribunal de origem apreciou a

demandas de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC.5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 27/9/2007).AUXÍLIO-CRECHE e AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARESOs valores pagos pela não-fruição do abono-assiduidade (APIP) não tem natureza de contra-prestação pelos serviços prestados, faltando-lhes, portanto, o caráter remuneratório. Conclui-se, assim, que tal verba não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, em virtude da sua índole indenizatória.Com relação ao auxílio creche vale ressaltar que a questão já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 310, a seguir transcrita:O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuiçãoAVISO PRÉVIO INDENIZADOAo aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei n 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei n 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Em relação as demais verbas assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o resarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. As indenizações na rescisão do contrato de trabalho são pagamentos feitos pela empresa em razão do

rompimento do contrato de trabalho. Nestas, não há riquezas novas disponíveis que constituam fato gerador da contribuição, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, portanto, retribuição monetária visando o resarcimento da perda, por sinal significativa, do trabalhador. Para a compensação, deve ser observado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o transito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevidamente, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. O valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo por conseguinte a taxa SELIC, desde o pagamento indevidamente, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevidamente ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação acima, quando incidentes sobre:a) aviso prévio indenizado; b) férias indenizadas; b) multa de fgts em rescisão sem justa causa (40%); c) no período de 15 dias a partir do afastamento do empregado, até obtenção de auxílio-doença; d) auxílio-creche; e) abono de férias; f) férias indenizadas em rescisão; g) licenças-prêmio indenizadas em rescisão; h) ausências permitidas ao trabalho; i) indenização por dispensa incentivada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento n 2009.03.00.017904-9, comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator o inteiro teor desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.P.R.I.O.

0003175-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003175-1) - ELECNOR DO BRASIL LTDA(SP290096 - ELAINE VALADARES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende liminarmente afastar a aplicação do FAP - fator acidentário de prevenção para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho), tendo em vista as correlatas ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas na alteração trazida pelo Decreto 6957/2009 ao regimento da previdência social. Foram juntados documentos. Em suma, sustenta a violação dos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e ampla defesa por entender ausentes os critérios de aferição do FAP. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 73). A União Federal requereu seu ingresso na lide bem como requereu a denegação da segurança (fls. 82). Em suas informações (fls. 83/91) a autoridade impetrada pugnou pelo acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, ratificou todos os atos praticados. É o relatório do necessário. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a contribuição previdenciária é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo as autoridades impetradas legitimadas para tanto. Demais disso, a União Federal às fls. 82 requereu seu ingresso no feito, o que fica desde já deferido, passando a mesma a constar, expressamente, do pólo passivo da ação. No mérito, o pedido é improcedente. A impetrante pretende afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota do RAT (antigo SAT), mantendo-se a tributação com as alíquotas originalmente fixadas. O SAT é calculado de acordo com o grau de risco

acentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A contribuição ao SAT prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Eventuais erros nos cálculos efetuados pelo INSS devem ser comprovados através de diliação probatória, assim como a inclusão de benefícios indevidos nos cálculos. No caso de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar o nexo causal entre a

doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. No presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante. Eventuais erros e omissões devem ser comprovados através de instrução probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, uma vez que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para eventualmente aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS e nem a relevância dos dados que a impetrante alega terem sido omitidos. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto nº 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Encaminhem-se os autos à SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, como acima determinado. Custas pela Impetrante. Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003655-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003655-4) - SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. A impetrante requer em sede de medida liminar a suspensão da aplicação da metodologia/FAP como fator multiplicador da alíquota do SAT/RAT, tendo em vista a alteração trazida pelo Decreto 6957/2009 ao regimento da previdência social e, consequentemente, a liberação para recolher a contribuição sem as respectivas alterações. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade do FAP como proposto, com a violação ao princípio da legalidade e da irretroatividade. Inicialmente alega a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, uma vez que delega a ato do Poder Executivo a alteração da alíquota do SAT, ao invés de definir todos os componentes da relação tributária. Haveria também violação ao princípio da legalidade pelo fato de que somente lei em sentido estrito poderia estipular a alíquota. Por fim, sustenta violação ao princípio da irretroatividade, na medida em que o Decreto 6.957/09, que introduziu o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) estabelece excepcionalmente, para o primeiro processamento do FAP, a utilização dos dados de abril de 2007 a dezembro de 2008, impossibilitando às empresas a adoção de qualquer medida para reduzir os acidentes ocorridos antes da publicação do Decreto, bem como seriam utilizados dados de anos passados nas incidências tributárias futuras. Foram juntados documentos às fls. 36/1864 Determinada a regularização da inicial (fls. 1869), a parte impetrante apresentou emenda às fls. 1877/1881. A impetrante juntou aos autos, também, petição comunicando o depósito judicial do montante controverso, referente ao mês de fevereiro deste ano (fls. 1870/1872). É o relatório do necessário. Decido. O pedido é improcedente. A impetrante pretende afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota do RAT a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas originalmente fixadas. O SAT é calculado de acordo com o grau de risco accidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator accidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A contribuição ao SAT prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei 8212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites

legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco accidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco accidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator accidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social. Não tem qualquer fundamento alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Eventuais erros nos cálculos efetuados pelo INSS devem ser comprovados através de dilação probatória, assim como a inclusão de benefícios indevidos nos cálculos. No caso de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar o nexo causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. No presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante. Eventuais erros e omissões devem ser comprovados através de instrução probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, uma vez que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS e nem a relevância dos dados que a impetrante alega terem sido omitidos. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto 7126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Por fim, afasto a alegação de que o Decreto 6957/09 violou o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua

aplicação se deu a partir de janeiro de 2010, utilizando apenas dados anteriores a sua vigência. Só haveria violação ao princípio da irretroatividade caso o decreto tivesse instituído a cobrança do tributo no período pretérito, o que não é o caso. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Assim incabível também o pedido subsidiário de afastamento da nova metodologia de cálculo para a contribuição ao RAT no ano de 2010. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, convertam-se os valores depositados nos autos em favor da União Federal. P.R.I.C.

0003974-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003974-9) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende, inclusive liminarmente, afastar a aplicação do FAP - fator accidentário de prevenção para o cálculo do RAT (contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho), tendo em vista as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas nas Leis 10.666/03 e 11.430/06, bem como na alteração trazida pelo Decreto 6957/2009 ao regimento da previdência social e às Resoluções CNPS 1308 e 1309/2009. Juntados documentos de fls. 25/150. Em suma, sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, bem como do artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação conferida pelo Decreto nº 6.957/09, e das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, por violação a diversos dispositivos constitucionais e ao artigo 3º do Código Tributário Nacional. Justifica, ainda, ter havido violação dos princípios da separação dos Poderes, da legalidade, da hierarquia legal e da competência residual sobre as novas fontes de custeio. Por fim, pleiteou o direito à compensação dos valores recolhidos, que tenham sido majorados pelo FAP, assegurando-se o recolhimento do SAT nos moldes anteriores à legislação impugnada. Em sede de decisão liminar (fls. 50), entretanto sendo autorizado o depósito judicial para os fins do artigo 151, II, do CTN. Foram opostos embargos declaratórios (fls. 59/64). É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente rejeito os embargos ante a inexistência de vícios da decisão, no mais se encontrando prejudicado conforme abaixo exposto. No mérito, o pedido é improcedente. A impetrante pretende afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota do RAT (antigo SAT), mantendo-se a tributação com as alíquotas originalmente fixadas. O SAT é calculado de acordo com o grau de risco accidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator accidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A contribuição ao SAT prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da previdência Social - GPS. A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. Foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco accidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua

regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social. Não tem qualquer fundamento alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ao contrário do alegado pela impetrante, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta qualquer incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Eventuais erros nos cálculos efetuados pelo INSS devem ser comprovados através de diliação probatória, assim como a inclusão de benefícios indevidos nos cálculos. No caso de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar o nexo causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto nº 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Por fim, de rigor reconhecer prejudicada a análise do pedido de compensação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, conforme estabelecido na Sum. N. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, convertam-se os valores depositados nos autos em favor da União Federal. P.R.I.C.

0006097-78.2010.403.6100 - CBRAP CAMARA BRASILEIRA DE PACIFICACAO LTDA(SP224270 - MARIA ARLENE DE ALMEIDA MOREIRA E SP202132 - KAREN CRISTINA MORON BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante o reconhecimento de suas sentenças arbitrais oriundas de rescisão de contratos de trabalho, para levantamento do FGTS perante a Caixa Econômica Federal. Sustenta que a negativa da ré é ilegal, na medida em que a Lei 9.307/1996 atribui à sentença arbitral os mesmos efeitos daquelas proferidas pelo Judiciário. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. A impetrante requer o reconhecimento das sentenças arbitrais nos casos de dispensa sem justa causa, para que os empregados possam levantar valores da conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, nos moldes da

Lei 9.307/96 e 8.036, art. 20, I, aplicando-se o procedimento arbitral para a solução dos conflitos. A arbitragem atua para pacificar os litígios, como auxiliar do Poder Judiciário. A Lei 9.307/1996 prevê a natureza, os pressupostos e o trâmite dos feitos submetidos ao juízo arbitral. Além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, o estabelecimento da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Para ser submetida ao juízo arbitral, a matéria deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, a livre manifestação de vontade das partes (pessoas capazes de contratar). A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas, desde que não desrespeitem os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. As partes podem optar pela convenção de arbitragem preventivamente ou depois de configurada a lide. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral as eventuais pendências que dele advier, estipulando, para tanto, cláusula compromissória. Nessa hipótese as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Havendo conflito instaurado, as partes podem optar pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização de compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro, admitindo-se ainda a constituição de órgãos arbitrais e entidades especializadas em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes. No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. As hipóteses de impedimento e de suspeição de juízes aplicam-se aos árbitros, assim como os deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual, pois o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não se submete a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. O princípio da universalidade da jurisdição não torna a Lei 9.307/1996 inconstitucional, como já alegado em inúmeras oportunidades. O STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo reiteradamente a constitucionalidade da lei da arbitragem. Para a análise do presente caso, é preciso verificar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação específica que protege o trabalhador na relação de emprego. Contudo, desde que assegurada sua livre manifestação de vontade, mediante a operacionalização das normas tutelares, poderá se dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego. Por motivos óbvios, a renúncia não poderá recair sobre as normas estruturais de proteção, e muito menos sobre os direitos tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, em que o trabalhador pode transacionar os direitos pleiteados na ação. Por isso, desde que a discussão seja limitada aos direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei 9.958/2000, que autorizou a criação pelas empresas e sindicatos, de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de conciliar os conflitos individuais do trabalho. Os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Contudo, os valores depositados na conta do FGTS não podem ser objetos de transação, nem no juízo arbitral e nem nas comissões de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade desses direitos afetos ao FGTS, que se revela como direito fundamental do trabalhador, nos termos do art., 7º, III, da Constituição. Por isso, o juízo arbitral é incompetente para dispor sobre o tema, sendo nula de pleno direito a sentença arbitral que homologar a renúncia do empregado em relação à verba correspondente ou à multa estabelecida para as hipóteses de despedida sem justa causa. A sentença arbitral pode até conter disposição relativa à obrigação do empregador de depositar a multa do FGTS, ou, ainda, fazer referência ao levantamento do respectivo saldo perante a CEF, no entanto, essas determinações apenas reproduzem direito ou obrigação fundadas em lei. Assim sendo, tanto a obrigação do empregador de recolher a mencionada multa, como a relativa à liberação dos valores depositados na conta fundiária, não dependem da sentença arbitral para produzirem efeitos, já que decorrem diretamente da despedida imotivada do trabalhador, conforme previsto na legislação de regência. O art. 18 da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, obriga o empregador, nas hipóteses de rescisão imotivada do contrato de trabalho, a depositar os valores relativos ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais, bem como a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Sendo caso de despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecidos pela Justiça do Trabalho, a multa do FGTS deve corresponder a vinte por cento. O art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, prevê a despedida sem justa causa como uma das hipóteses de movimentação da conta vinculada, observando que os valores correspondentes somente serão disponibilizados ao trabalhador após o cumprimento da providência prevista no art. 18 do ato normativo em comento, conforme acima explanado. Assim sendo, ocorrendo a despedida imotivada, surge automaticamente a obrigação do empregador de recolher a multa de 40%. Uma vez cumprida a condição prevista no art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, a CEF deve liberar os valores depositados na conta fundiária para o trabalhador. Não obstante, sendo a lide trabalhista submetida à arbitragem e preenchidos os requisitos legais, a CEF deve autorizar o levantamento dos valores pertinentes ao FGTS, porém, é necessário repisar que essa determinação decorre da lei e não da sentença arbitral. Por isso, o árbitro e a entidade especializada em arbitragem não possuem interesse jurídico no que concerne às verbas relativas ao FGTS, de

modo que não podem pedir em nome próprio direito pertencente única e exclusivamente ao trabalhador, pois o artigo 6º do CPC somente admite o fenômeno da substituição processual nas hipóteses previstas na legislação. É o que ocorre na substituição processual exercida pelo sindicado, que decorre diretamente do 5º, LXX, b, combinado com o art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. O mesmo com a legitimação das associações para representarem seus filiados em ações coletivas, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses há pertinência subjetiva entre a atividade desenvolvida pelo sindicato ou associação e o direito buscado no Poder Judiciário, pois essas entidades têm como objetivo primordial o atendimento do interesse coletivo de seus membros. No entanto, no caso do árbitro ou da entidade especializada em arbitragem, além de não existir lei autorizando a implementação da substituição processual relativamente às partes que submetem seus conflitos ao juízo arbitral, não há sequer a pertinência subjetiva entre a atividade do árbitro e o direito da parte, sobretudo quando se trata do levantamento do FGTS. A função do árbitro se resume à solução do conflito submetido à sua apreciação, não sendo razoável investi-lo de representatividade para, em nome próprio, pleitear no Judiciário a efetivação dos direitos das partes, consubstanciados na sentença arbitral, que possui natureza de título executivo extrajudicial, de modo que compete às partes fazerem observar, através da propositura de ação executiva, os termos da decisão proferida pelo árbitro. Não prospera, pelo mesmo motivo, a objeção segundo a qual a inobservância da sentença arbitral acarretaria o desprestígio da entidade arbitral, inviabilizando em termos econômicos o desenvolvimento da arbitragem, pois, em princípio, tais decisões produzem os mesmos efeitos das sentenças judiciais, e a inobservância dos termos da decisão por uma das partes propicia à outra a possibilidade de empregar a via executiva para obter em concreto o direito reconhecido na sentença em foco. Se em condições normais não é permitida a substituição processual das partes pelo árbitro no que diz respeito à matéria enfrentada pela sentença arbitral, com muito mais razão o fenômeno em tela deve ser rechaçado na hipótese do direito reivindicado na ação judicial escapar do campo de análise do juízo arbitral. Conforme exposto, a arbitragem não possui a virtude de produzir obrigações no campo do FGTS, por cuidar de direito indisponível consagrado pela legislação trabalhista, motivo pelo qual o árbitro e a entidade especializada em arbitragem não tem legitimidade para pleitear a liberação dos valores depositados no FGTS. O direito líquido e certo do trabalhador ao levantamento do FGTS nasce no instante em que o empregador deposita as parcelas referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, bem como a multa de quarenta por cento incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Dessa maneira, não cabe mandado de segurança com finalidade genérica para assegurar a liberação pura e simples do saldo do FGTS para situações ainda indefinidas, sem atentar para a circunstância concreta relacionada ao cumprimento pelo empregador dos ônus legais. O direito líquido e certo somente pode ser apreciado à luz da situação particular de cada trabalhador, motivo pelo qual o presente mandamus não pode prosperar. Assim, conclui-se que o árbitro e a entidade especializada em arbitragem não possuem legitimidade processual para pleitearem direito afeto ao trabalhador. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a inicial e extinguo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, III, combinado com o art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de formação do contraditório e dos termos da Súmula nº 512 do colendo STF. Oportunamente ao arquivo, dando-se as competentes baixas. P.R.I.C.

Expediente Nº 2812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052657-11.1992.403.6100 (92.0052657-8) - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0023396-25.1997.403.6100 (97.0023396-0) - DELY JOSE DE OLIVEIRA X EMILIO GONCALVES JUNIOR X EUCLIDES JOSE RODRIGUES X FLADEMIR ROGERIO TESTI X INACIO ALVES DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRAD E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0016988-13.2000.403.6100 (2000.61.00.016988-3) - AGENOR CLARINDO BIZZO X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X SYLVIO CASTOR SQUILLANTE X VALDIR GUARALDO X ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0014198-12.2007.403.6100 (2007.61.00.014198-3) - MARIO FRONTINI X ANNA TERESA BRUNETTI FRONTINI(SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0015281-63.2007.403.6100 (2007.61.00.015281-6) - CLELIA COBUCCI RACCIOPPI X DEOCLIDES MOTTA X CAROLINA TEREZA VELLA MOTTA X YARA MARIA MOTTA X CARLOS EDUARDO MOTTA X GISELA MARIA RACCIOPPI X WILLIAM SANCHES MEIRELLES X ORTEGA, BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

Expediente Nº 2814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023591-88.1989.403.6100 (89.0023591-5) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PINCEIS TIGRE S/A X SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CONFECOES DETEX LTDA(SP017004 - SERGIO CIOFFI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0002781-77.1998.403.6100 (98.0002781-5) - JOAO LOURENCO DA SILVA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELL ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0035925-42.1998.403.6100 (98.0035925-7) - ALICEDES PEREIRA FRANCA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X APARECIDO BENEDITO DA SILVA X BENEDITO INOCENCIO DO PRADO X JOSE NILTON DA SILVA X JOSE PINTO ALVES X ROBERTO LOURENCO X RODOLFO FERRIANCI X TEREZINHA ABREU LISBOA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0013611-97.2001.403.6100 (2001.61.00.013611-0) - REGIA CELIA FERREIRA DA ROCHA X REGILVAN COSTA LIMA X REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA X REGINA MARIA SANTOS DE AZEVEDO X REGINA MARIA VINHAL NEVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

0015380-43.2001.403.6100 (2001.61.00.015380-6) - SEBASTIAO INACIO DE BRITO X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X SEBASTIAO SEVERINO GOMES DA SILVA X SERAFIM RODRIGUES DE JESUS X SHIRLEY SALATIEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025292-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025292-3) - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP263613 - FELIPE BERTONI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INSTITUTO DE CULTURA AMERICANA(SP275776 - RENATA DE FATIMA VALLIM DE MELO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 135/136: Defiro prazo suplementar de 5(cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 134.Sem prejuízo, em igual prazo, regularize o co-réu INSTITUTO DE CULTURA AMERICANA a sua representação processual, identificando o subscritor da procuração de fls. 123. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0027126-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027126-7) - DENISIA DE OLIVEIRA MARTINS X EDNA SATOMI HANZAWA MITSJKI X JOAO CARLOS BARBOSA ALVES DE LIMA X LUCIANO LIESENBERG X NADYA MARIA DEPS MIGUEL(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Fls. 139/144: Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001293-5, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

0001856-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001856-4) - HILNETE CORDEIRO JANSEN PEREIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da planilha acostada a fls. 33/42 verifico que o valor da causa corresponde a R\$ 9.698,38 (nove mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos).Assim sendo remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001918-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001918-0) - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls. 325/327 e 353/354 como Emenda à Inicial.Defiro prazo suplementar de 10(dez) dias para que a parte autora comprove eventual rescisão dos contratos, conforme anteriormente determinado.Sem prejuízo, cite-se e intime-se a ré.Int.

0005848-30.2010.403.6100 - ROBERT MACHTANS X LEDA TERRA DA SILVA X ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X LUCIANE TERRA DA SILVA X ANA LUIZA TERRA DA SILVA FLOREZ(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem a representação processual, com a juntada aos autos dos instrumentos de mandato originais, para que esclareçam o critério utilizado para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculos, a fim de que seja verificada a competência deste Juízo para a apreciação do feito, bem como para que providenciem as cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0005883-87.2010.403.6100 - MARIO AUGUSTO CEPEDA - ESPOLIO X RUTH RAMOS CEPEDA X ERONILDES RAMOS CEPEDA ALCIDES X ORLANDO RAMOS CEPEDA X DINIZ RAMOS CEPEDA X RUTH RAMOS CEPEDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

0005903-78.2010.403.6100 - LUCIANO PEDRO ALVES VIEIRA(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A, réu no presente feito, é sociedade de economia mista, e considerando o disposto nas Súmulas nº 508 e 556 do Supremo Tribunal Federal, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e, após, cumpra-se.

0006110-77.2010.403.6100 - JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

0006310-84.2010.403.6100 - EDISSON VIEIRA PINTO X FRANCISCO ANTONIO PASSOS X FLORISVAL SILVA X FELIPPE SIMMERMANN CAMPOS X GETULIO MENDES DE MESQUITA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a juntada aos autos de cópia do primeiro contrato de adesão ao plano de previdência privada, a fim de comprovar a proporcionalidade de suas contribuições e da

patrocinadora, bem como para que regularizem o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, acostando aos autos os competentes demonstrativos de cálculo, com o recolhimento de eventuais custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Expediente N° 4418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013832-70.2007.403.6100 (2007.61.00.013832-7) - MIRIAM BATISTA GOMES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 138, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 156. Com a juntada da via liquidada arquivem-se os autos (findo). Int.

8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 5315

DESAPROPRIACAO

0935929-40.1987.403.6100 (00.0935929-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO(SP017120 - CARLOS AMANDO PENNELLI E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte expropriante/parte autora para apresentação das cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação/constituição de servidão administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059409-24.1977.403.6100 (00.0059409-1) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO E SP109906 - LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre a juntada de fls. 254/261 (Setor de Cálculos e Liquidações), no prazo de 05 (cinco) dias.

0273898-77.1980.403.6100 (00.0273898-8) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 241/293: tendo em vista que a intimação para pagamento dos honorários advocatícios não foi realizada em nome dos advogados indicados pela parte autora às fls. 111/112, reconsidero a decisão de fl. 226.2. Providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, dos advogados indicados pela parte autora às fls. 111/112.3. Após, intime-se a autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 4.432,44, para o mês de janeiro de 2010, por meio de DARF, código da receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Caso o pagamento não seja realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.4. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora por sua sucessora COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (CNPJ n.º 02.808.708/0001-07). Publique-se. Intime-se.

0668648-22.1985.403.6100 (00.0668648-6) - CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 673: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 666, em que

determinei a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que sejam refeitos os cálculos de fls. 632/635, partindo-se dos de fls. 532/536, de setembro de 1992, salvo quanto ao IPC de janeiro de 1989, cujo percentual foi reduzido de 70,28% para 42,72%. Afirma a existência de equívoco, pois o cálculo utilizado como base pela contadaria (fls. 576/580) já utilizou o percentual de 42,72% para o IPC de janeiro de 1989, e omissão, pois a data de referência dos cálculos de fls. 576/580 é junho de 1996 e não agosto de 1996. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. A omissão e o equívoco indicados pela parte autora não ocorreram. Na decisão de fl. 666 não determinei que a contadaria partisse, para elaboração dos cálculos de liquidação, da conta de fls. 576/580, mas sim dos cálculos de fls. 532/536. Isso porque este é o comando do acórdão proferido nos embargos à execução, em que se determinou o prosseguimento da execução pelos cálculos de fls. 532/536, com a substituição do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%. Desse modo, é irrelevante o percentual do IPC de janeiro de 1989 utilizado nos cálculos de fls. 576/580 e a data de atualização daquela conta, pois não é dela que deverão partir os cálculos a ser elaborados pela Contadaria. Aliás, à fl. 666, determinei o retorno dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações exatamente porque o erro cometido nos cálculos de fls. 632/635 consiste na utilização indevida da conta de fls. 576/580 como base elaboração dos novos cálculos. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora. 2. Intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, em benefício da União, no valor de R\$ 9.287,88, para o mês de janeiro, por meio de DARF, código da receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado. Publique-se. Intime-se a União.

0906921-52.1986.403.6100 (00.0906921-6) - GARAVELO AGROPECUARIA S/A X LATICINIOS GARAVELO LTDA X COML/ DOUGLAS LTDA X MAXIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COML/ PETROCAR LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 490: susto cautelarmente o levantamento do depósito a ser realizado nos autos em benefício da parte autora Laticínios Garavelo Ltda., até o montante do valor atualizado do débito. 2. Não conheço do pedido quanto à autora Comercial Douglas Ltda., considerando que já há observação no ofício requisitório (fl. 474) de que os depósitos deverão ser realizados à ordem deste juízo em razão do pedido de penhora (fls. 445/449). 3. Providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de fl. 473 a fim de que nele conste a observação de que o depósito a ser realizado para pagamento daquele ofício requisitório não poderá ser levantado e deverá permanecer à disposição deste Juízo tendo em vista a penhora a ser realizada no rosto destes autos. 4. Após, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Em seguida, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento e efetivação das penhoras a serem realizadas no rosto destes autos. 6. Transmitem os ofícios requisitórios n.º 20090000489 e 20090000490. Publique-se. Intime-se.

0038951-29.1990.403.6100 (90.0038951-8) - ELO EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X EPOCA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X NZ ADMINISTRADORA LTDA X ZAR EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP143229 - ANTONIO CARLOS ZARIF E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010940-19.1992.403.6100 (92.0010940-3) - SOCIEDADE URBANISTICA BERTIOGA LTDA X ARMANDO GIAQUINTO X ANTONIO GIAQUINTO X JOSE TADEU RODRIGUES X REFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TERMO MECANICOS LTDA X CONCEICAO APARECIDA RAMOS(SP101004 - CONCEICAO APARECIDA RAMOS E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 370/375. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos.

0073195-13.1992.403.6100 (92.0073195-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066214-65.1992.403.6100 (92.0066214-5)) LEME ARMAZENS GERAIS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que preste informações sobre as alegações da União (fls. 518/533) e da parte autora (fls. 536/537) acerca dos cálculos de fls. 440/454 e, se for o caso, apresente nova conta. Após,

com os cálculos, dê-se vista às partes. Publique-se. Intime-se.

0021535-04.1997.403.6100 (97.0021535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038262-72.1996.403.6100 (96.0038262-0)) COOPER AUTOMOTIVE ELECTRICAL DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fl. 346: concedo, à parte autora, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se as partes sobre o traslado de fls. 349/472.3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0031938-24.2001.403.0399 (2001.03.99.031938-8) - CALIL MOHAMED FARRA FILHO X CARLOS ALBERTO GARCIA FILHO X CARLOS ANISIO MONTEIRO X CARLOS ANTONIO FRANCA SARTORI X CARLOS GAIA DA SILVEIRA X CARLOS HENRIQUE DE LIMA X CHAO LI WEN X CHIEKO YAMAGATA X CHRISTINA APARECIDA LEAO GUEDES OLIVEIRA FORBICINI X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO JORGE SOARES X CARLOS ROBERTO MAJOVSKI X CELIA BEATRIZ MARTINS FIGUEIREDO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos em Inspeção. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CNPJ e do nome da ré Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN/SP), fazendo constar COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNPJ N.º 00.402.552/0001-26). 2. Após a retificação os ofícios requisitórios de fls. 332/334 serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Susto, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 336 na parte em que determinou a expedição de ofício para pagamento da execução em benefício do autor Carlos Roberto Matovski, tendo em vista a notícia do óbito deste autor. 4. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para promover a habilitação dos sucessores do autor Carlos Roberto Matovski. 5. Expeçam-se ofícios para pagamento da execução em benefício dos autores Carlos Roberto Jorge Soares e Célia Beatriz Martins Figueiredo. 6. Em seguida, dê-se vista às partes. 7. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 332/334 e dos ofícios cuja expedição foi determinada no item 5 desta decisão. Publique-se. Intime-se.

0022546-58.2003.403.6100 (2003.61.00.022546-2) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMires E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos à Bandeirante Energia S/A e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para ciência e manifestação sobre a petição juntada às fls. 994/995 e documentos de fls. 996/998, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0900958-63.1986.403.6100 (00.0900958-2) - MARIO VALENTIM X ANA CARDIM VALENTIM X ANTONIO CEZAR VALENTIM X LUIZ CARLOS VALENTIM X PAULO ROBERTO VALENTIN X JOSE CARLOS VALENTIN X MARIA CRISTINA VALENTIM X MARIA HELENA VALENTIN X ANDRESSA TALITA RETT X LEONARDO AUGUSTO ZUFFO - MENOR X VALDIR ZUFFO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) para pagamento da ação de procedimento sumário n.º(s) 20100000237/20100000244. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0005068-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO TOP VILLAGE(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de demanda de procedimento sumário, proposta pelo Condomínio Top Village em face de Ieda Luzia Pereira, então proprietária da unidade nº 24, situada no 2º andar do Edifício Everest Tower, bloco 01, para cobrança de despesas condominiais em atraso. Proferida pelo juízo estadual sentença julgando procedente o pedido (fls. 66/67), o trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2007, conforme certidão de fl. 75vº. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora hipotecária do imóvel acima, foi intimada a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e requereu a suspensão da execução, pois o arrematou em execução extrajudicial (fls. 78/81). Instado a se manifestar, o exequente afirma que, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores a simples intervenção da CEF em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal, pois não integra a lide como autora, ré, assistente ou opoente, e requer o

prosseguimento da demanda, com avaliação do imóvel e designação de praça (fls. 91/95). O juízo estadual determinou a manifestação do exequente sobre o prosseguimento da ação, uma vez que a controvérsia quanto ao imóvel deverá prosseguir por outras vias que não nos presentes autos (fl. 126). Contra essa decisão o exequente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 135/144), que foi improvido (fls. 190/194) pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. À vista dessa realidade, o juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 197). É o relatório. Fundamento e decido. Com a devida vênia, é equivocada a leitura feita pelo juízo estadual do v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O que se tinha nos autos? Primeiro, uma decisão do juízo estadual negando seguimento à execução em face da CEF, por ter sido o imóvel arrematado por ela, afirmando que a controvérsia quanto ao imóvel deveria prosseguir por outras vias que não nos presentes autos (fl. 126). Segundo, um julgamento de agravo de instrumento interposto em face dessa decisão, a qual foi mantida: o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso. Em nenhum momento, no dispositivo do v. acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Apenas afirmou, em tese, na fundamentação e na ementa do acórdão, que demanda em face da CEF deve prosseguir na Justiça Federal. Mas, repito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no dispositivo do v. acórdão, única parte que transita em julgado, e não seus fundamentos, não determinou a remessa dos autos à Justiça Federal - aliás, como visto, nem era está a questão recorrida. Prevaleceu, desse modo, a decisão de f. 126, na direção de que cabe ao exequente postular em outra demanda o que de direito em face da CEF na Justiça Federal. Decisão essa, aliás, que está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 2.^a Seção, que pacificou a orientação de que a execução de encargos condominiais de imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal, em curso na Justiça Estadual, nesta deve prosseguir, sendo indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal no pôlo passivo e o deslocamento do feito à Justiça Federal, cabendo ao condomínio ajuizar nova demanda de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, na Justiça Federal, sob pena de violação dos limites subjetivos da coisa julgada (CPC, artigo 472) e da competência funcional do juízo que proferiu a sentença para promover-lhe a execução (CPC, artigo 575, inciso II). Confira-se a ementa deste julgamento do STJ:

Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF.

Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2^a Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pôlo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pôlo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pôlo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2^a Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC 81.450/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/08/2008) Assim, os autos devem ser restituídos à Justiça Estadual, onde devem ser arquivados, à vista do que decidido à fl. 126 e confirmado pelo v. acórdão de fls. 190/195, cujo dispositivo, friso novamente, não determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Mas ainda que se ignore que a decisão agravada (fl. 126) não determinara a remessa dos autos à Justiça Federal e que o dispositivo do v. acórdão de fls. 190/195 também não o fez, quanto da ementa tenha constado, talvez de forma contraditória, a Inexorabilidade do deslocamento da competência para a Justiça Federal, não há como deixar de acolher o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionado, de que é inviável o redirecionamento da execução à CEF, não havendo razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Dispositivo

Declaro a ilegitimidade passiva para a execução da Caixa Econômica Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a restituição dos autos à Justiça Estadual, ao juízo 3^a Vara Cível da Comarca de Barueri - SP, para prosseguimento da execução exclusivamente em face dos réus, sem prejuízo de posterior ajuizamento de nova demanda pelo condomínio em face da CEF.

Deixo de suscitar o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Primeiro porque o caso nem sequer é de conflito. É que, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.

Afirmada pela Justiça Federal a ilegitimidade passiva para a causa de empresa pública federal, o caso não é de conflito, e sim de prevalência desta decisão, uma vez que, na dicção da Súmula 150 do STJ, somente a Justiça Federal tem competência para afirmar a presença de interesse jurídico na demanda de empresa pública federal. Segundo porque o dispositivo do acórdão da 34^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, limitando-se a negar provimento à decisão de fl. 126, que entenderá inviável o prosseguimento da execução em face da CEF. É irrelevante o fato de que da ementa do acórdão consta a afirmação de Inexorabilidade do deslocamento da competência para a Justiça Federal, assim como da fundamentação. Ementa e motivação de acórdão não transitam em julgado, mas sim seu dispositivo, que neste caso se limitou a negar provimento a agravo de decisão que não determinara a remessa dos autos à Justiça Federal. Terceiro porque a remessa dos autos à Justiça Federal vai de encontro à orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, adotada a partir do julgamento do CC 81.450/SP, não sendo o caso de suscitar perante esse Tribunal conflito negativo de competência, movimentando-se desnecessariamente a máquina jurisdicional, se já se sabe, de antemão, o resultado do julgamento. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018603-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018603-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106854-97.1999.403.0399 (1999.03.99.106854-8)) COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 574: defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria e concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio arquivem-se os autos.

0016256-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016256-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017038-20.1992.403.6100 (92.0017038-2)) SERGIO PASQUAL TROTTA X MARIA DE LOURDES DE BARROS FORNI X REGINA MUTSUMI NAKAYAMA X ALICE YASSUKO HAMAOKA MENDOZA(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos em inspeção.1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo desta demanda, pois ela não é parte nesta execução.2. Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pelo Banco Central do Brasil nos autos dos embargos à execução versa apenas sobre o crédito da autora Maria de Lourdes de Barros Forni e sobre os honorários advocatícios, expeçam-se ofícios para pagamento da execução em benefício dos demais autores, nos termos dos cálculos de atualização apresentados pela parte autora às fls. 04/07.3. Após, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5316**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0748736-47.1985.403.6100 (00.0748736-3) - CAFE LOURENCO IND/ COM/ X CAFE MOKA TORREFACAO E MOAGEM S/A X IND/ E COM/ CAFE FLORESTA LTDA X CAFE DO SERTAO LTDA X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA X CAFE CAICARA S/A X CAFE ESPORTE LTDA X ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA X ACROPOLe COM/ E IND/ E EXP/ DE CAFE LTDA X ROQUE BONADIO X JORGE DOLABANE X CAFE FLOR DO ORIENTE LTDA X CAFE DIAS INDUSTRIAS E COM/ X MOACAFE COML/ DE CAFE LTDA X IND/ E COM/ DE CAFE SAO BERNARDO LTDA X CAFE CANECAO LTDA X TORREFACOES ASSOCIADAS IND/ E COM/ S/A X IRMAOS TRUYTS LTDA X IRMAOS LIMA X CRISTALCONDE ACUCAR E CAFE LTDA X MITSUI YOSHIOCA DO BRASIL S/A X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO S/A X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 639/640: a parte autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 632/634, em que indeferi a conta de atualização apresentada por ela, individualizei os cálculos de liquidação acolhidos no acórdão proferidos nos embargos à execução e indeferi o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do seu advogado. Afirma a existência de erro material, pois os cálculos acolhidos no acórdão proferido nos embargos à execução estão atualizados para agosto de 1994 e não agosto de 2004, como constou da decisão ora recorrida. Requer ainda a reconsideração da decisão de fls. 632/634 na parte em que indeferi a expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora.É o relatório. Fundamento e decidido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão devidamente fundamentados.A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade, contradição ou omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. No entanto, há erro material na decisão de fl. 632/634, porque os cálculos de liquidação acolhidos no acórdão proferido nos embargos à execução, que foram individualizados naquela decisão, estão atualizados para agosto de 1994, e não agosto de 2004, como constou.Tratando-se de erro material, pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo, sem que haja preclusão.Quanto à pretensão de reconsideração da decisão de fls. 632/634, na parte em que indeferi a expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora, não se prestam os embargos declaratórios para corrigir suposto erro de julgamento, de modo que os rejeito também neste ponto.Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração, não conheço do pedido de reconsideração e retifico o erro material contido na decisão de fls. 632/634, para fazer constar que os cálculos individualizados naquela decisão estão atualizados para agosto de 1994.Publique-se. Intime-se.

0034271-98.1990.403.6100 (90.0034271-6) - TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082763 - MELITA KLEIN MESSAS CUNHA FERRAZ E SP008561 - ANDYARA KLOPSTOCK SPROESSER E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar Terra Nova Comércio e Participações Ltda. e TAU Comércio e Participações Ltda. como incorporadoras de MAV S.A. Comércio e Participações.2. Esclareçam as partes autoras em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, e, se em nome de ambas, a

proporção da divisão do crédito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0042695-32.1990.403.6100 (90.0042695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039580-03.1990.403.6100 (90.0039580-1)) FRIGORIFICO QUATRO MARCOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 365: não conheço dos pedidos. Quanto à penhora relativa ao processo de execução fiscal n.º 2006.61.82.019684-0, relacionada no quadro de fl. 362, encontra-se observação de que a penhora está baixada. Quanto ao pedido relativo à penhora oriunda do processo de execução fiscal n.º 2005.61.82.029443-2, cabe a este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto destes autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional.No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora.Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele.2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 360.Publique-se. Intime-se.

0012840-03.1993.403.6100 (93.0012840-0) - PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Considerando a decisão de fl. 398, expeça-se alvará de levantamento de 5%, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, do valor do depósito de fl. 421, em favor do advogado conforme requerido às fls. 429/430.2. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se.

0031472-09.1995.403.6100 (95.0031472-0) - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 167/173: tendo em vista a manifestação da União de fls. 176, aguarde-se no arquivo apresentação, pela parte autora, da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo ao mês de dezembro de 1993.Publique-se. Intime-se.

0059408-38.1997.403.6100 (97.0059408-4) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Nos termos da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0037866-24.1999.403.0399 (1999.03.99.037866-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 766/776: a parte autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 761, em que determinei a expedição de ofícios aos Juízos do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri e da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais do Rio de Janeiro - RJ para que fossem solicitadas informações acerca dos dados necessários para transferência, dos depósitos realizados nestes autos, para os autos das execuções fiscais n.º 3790/00 e 2004.51.01.531559-1. Afirma a existência de omissão, tendo em vista que a execução fiscal n.º 2004.51.01.531559-1 encontra-se extinta por sentença transitada em julgado desde janeiro de 2007. Alega ainda que à fl. 761 foi determinada pelo juízo da execução fiscal a desconsideração da penhora no rosto dos autos em razão da garantia apresentada pela autora na execução n.º 2007.61.82.048313-4. Finalmente, afirma que a inscrição em Dívida Ativa n.º 80.3.99.001467-95, que ensejou a penhora realizada no rosto destes autos para garantia da execução fiscal n.º 3790/2000, atualmente encontra-se extinta. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.No mérito, não houve a omissão alegada. Na decisão de fl. 657, que não foi impugnada pelas partes, salientei não caber a este Juízo praticar atos jurisdicionais relativamente às penhoras realizadas no rosto dos autos. Além disso, não houve qualquer comunicação a este juízo, pelo juízo da execução, acerca da extinção da execução fiscal n.º 2004.51.01.531559-1. Não competia a este juízo desconsiderar aquela penhora sem que houvesse determinação, neste sentido, pelo juízo da execução fiscal.Pelos mesmos fundamentos expostos acima e na decisão de fl. 657, também não cabe a este Juízo apreciar a questão da extinção da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.3.99.001467-95, que ensejou a penhora realizada no rosto destes autos para garantia da execução fiscal n.º 3790/2000.Assim, não houve qualquer omissão deste Juízo ao determinar a expedição de ofícios aos juízos das execuções fiscais, solicitando-lhes informações acerca dos dados necessários para transferência dos depósitos realizados no autos, tendo em vista a ausência de levantamento das penhoras por aqueles juízos.Também não houve omissão deste Juízo acerca da determinação proferida pelo juízo da 12ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fl. 760),

no sentido de que fosse desconsiderada a penhora no rosto dos autos para garantia da execução fiscal n.º 2007.61.82.048313-4. A determinação proferida pelo juízo da execução fiscal foi observada, razão pela qual, inclusive, à fl. 761 foi determinada a expedição de ofício, para solicitação dos dados necessários para transferência dos depósitos realizados nos autos, apenas aos juízos do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri e da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais do Rio de Janeiro - RJ, e não ao juízo da 12ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora. Contudo, tendo em vista a manifestação da União, no sentido de que não existe interesse nas penhoras realizadas no rosto dos autos, determino que, nos ofícios a ser expedidos aos juízos do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri e da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais do Rio de Janeiro - RJ, nos autos das execuções fiscais n.º 3790/00 e 2004.51.01.531559-1, sejam solicitadas, além das informações determinadas na decisão de fl. 761, informações acerca do interesse, daqueles juízos, na manutenção das penhoras realizadas no rosto destes autos. Saliento que não há qualquer contradição entre os fundamentos pelos quais os embargos de declaração opostos pela parte autora foram rejeitados e a determinação de solicitação, aos juízos das execuções, de informações acerca do interesse na manutenção das penhoras. Isso porque, ao determinar a solicitação destas informações aos juízos das execuções, este juízo não está apreciando as questões suscitadas pela parte autora acerca da manutenção das penhoras realizadas, mas sim solicitando que aqueles juízos apreciem tais questões. Publique-se. Intime-se.

0100706-70.1999.403.0399 (1999.03.99.100706-7) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X BIMAK IND/ METALURGICA LTDA X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 602/604 e 606/608: dê-se ciência às partes das penhoras realizadas no rosto dos autos. 2. Oficiem-se aos Juízos da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, nos autos da ação declaratória n.º 583.00.2009.109965-2, e da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da reclamação trabalhista n.º 00396-2004-026-02-00-9, informando-se-lhes que o crédito do advogado José Roberto Marcondes nestes autos é de R\$ 57.680,87 (agosto de 2008) e que, em 16/10/2009, 17/11/2009 e 01/12/2009 foram realizadas penhoras no rosto dos autos para garantias das reclamações trabalhistas n.º 01708-2009-078-02-00-5, 02670-2004-014-02-00-4 e 1160/2001, em trâmite, respectivamente, nos juízos da 78ª, 14ª e 57ª Varas do Trabalho de São Paulo/SP, nos valores de R\$ 43.225,05 (julho de 2009), R\$ 228.661,57 (abril de 2007) e R\$ 69.157,98 (maio de 2009). Informem-se-lhes ainda que após o pagamento do ofício precatório expedido em benefício do advogado José Roberto Marcondes o crédito será transferido para os autos da reclamação trabalhista n.º 01708-2009-078-02-00-5, até o limite do valor atualizado da penhora, e que, havendo saldo remanescente, será transferido para os autos da reclamação trabalhista n.º 02670-2004-014-02-00-4, de modo que não haverá saldo suficiente para transferência para os autos das reclamações trabalhistas n.º 1160/2001 e 00396-2004-026-02-00-9 e da ação declaratória n.º 583.00.2009.109965-2. 3. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório. Publique-se. Intime-se.

0013287-78.1999.403.6100 (1999.61.00.013287-9) - TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 1.307/1.309: conforme já decidi em casos análogos, não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico desta forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque o veículo indicado à penhora possui restrição judicial conforme consulta realizada no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD. 2. Fl. 1.312: segundo consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, o veículo tipo fusca, placa BUN 1018, pertence à executa - Tringil Poços Artesianos Ltda - e não há restrição sobre tal veículo. Assim, defiro o requerimento formulado pela União e lanço nesta data no RENAJUD ordem judicial de restrição de transferência desse veículo. 3. Expeça-se mandado para intimação da pessoa jurídica, em nome de seu representante legal, intimando-o:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo automotor acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciária Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador);iii) da nomeação do representante legal da pessoa jurídica como depositário do veículo, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de leilão;iv) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, para querendo apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, 1.º, do Código de Processo Civil;v) de que poderá efetuar o pagamento do valor atualizado da execução, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para fevereiro de 2006, hipótese em que será efetivado o levantamento da penhora, extinguindo-se a execução. Este valor é

válido para abril de 2006 e deverá ser atualizado, até a data do pagamento, pela tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução CJF 561/2007. Publique-se. Intime-se.

0027816-97.2002.403.6100 (2002.61.00.027816-4) - JOSE ANTONIO MASSARO X VERA LUCIA MOTA
MASSARO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Nos termos da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003044-46.1997.403.6100 (97.0003044-0) - FOKUS VEICULOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X FOKUS VEICULOS LTDA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO

1. Fls. 190/191: indefiro o pedido da União, de penhora, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros de titularidade do executado João Batista Rodrigues Monteiro, tendo em vista que este executado ainda não foi intimado para pagamento do valor devido à União a título de honorários advocatícios. A carta de intimação de fl. 183 foi devolvida com a indicação de que o executado mudou-se (fls. 185/187). 2. Determino a consulta de endereço do executado João Batista Rodrigues Monteiro no Sistema Bacen Jud 2.0.3. Recebidas as informações em Secretaria, dê-se vista à União, e, revelando-se endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência, expeça-se novo mandado. 4. Caso contrário, concedo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da exequente. 5. Finalmente, ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035231-44.1996.403.6100 (96.0035231-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X MARCO FOX IND/ E COM/ LTDA(SP063195 - JURANDIR LUIZ BELLANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO FOX IND/ E COM/ LTDA X SILVIO FRANCISCO BAUER X ALEXANDRE VIEIRA

1. Fls. 258/272: requer a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a inclusão dos sócios da autora (Silvio Francisco Bauer - CPF n.º 665.209.408-87 e Alexandre Vieira - CPF n.º 100.547.317-04), diante da alegada dissolução irregular da empresa. Observo que há fundados indícios da dissolução irregular da autora (pessoa jurídica), pois ela não foi localizada no seu endereço (fl. 214) e consta dos cadastros da Receita Federal do Brasil como inapta/omissa não localizada. A Instrução Normativa 748, de 28.6.2007, do Secretário da Receita Federal do Brasil, autoriza a modificação da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ para inapta, nas situações descritas no seu artigo 41:Art. 41. Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica que:I - não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;II - não for localizada no endereço informado à RFB, bem como não forem localizados os integrantes de seu QSA, o responsável perante o CNPJ e seu preposto;III - se encontre com as atividades paralisadas, salvo quando enquadrada nas situações a que se referem os incisos I, II e V do caput do art. 33. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação formulada por AFRFB, consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações referidas. Presume-se que a União tenha efetuado diligência fiscal por meio de agente da Receita Federal do Brasil, a fim de tentar localizar a pessoa jurídica e seus representantes legais, nos moldes da Instrução Normativa 748, de 28.6.2007, do Secretário da Receita Federal do Brasil. Tratando-se de ato administrativo, presume-se sua validade. Comprovada a dissolução irregular da pessoa jurídica, defiro a inclusão dos sócios Silvio Francisco Bauer - CPF n.º 665.209.408-87 e Alexandre Vieira - CPF n.º 100.547.317-04, no polo passivo da execução, nos termos do artigo 592, inciso II, do Código de Processo Civil, com base na norma do artigo 1.080 do Código Civil, segundo a qual as deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente a aprovaram. Esta norma incide nos casos de dissolução irregular da sociedade limitada, sem a observância das formalidades legais, previstas nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil. No caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, presume-se que houve a expressa e unânime deliberação dos sócios nesse sentido, bem como que partilharam todo o capital social integralizado em benefício próprio, em detrimento dos credores sociais. A presunção da existência de deliberação expressa e unânime dos sócios nesse sentido decorre da circunstância de que cabia ao sócio que não concordasse com tal procedimento promover a dissolução judicial da sociedade, ante a inexequibilidade desta, nos termos do artigo 1.034 do Código Civil. 2.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual desta demanda para execução de sentença e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, incluindo-se, como executados, os sócios da pessoa jurídica indicados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Silvio Francisco Bauer - CPF n.º 665.209.408-87 e Alexandre Vieira - CPF n.º 100.547.317-04). 3. Consulte o Diretor de Secretaria os endereços dos sócios da pessoa jurídica cadastrados na Receita Federal do Brasil. 4. Após, intimem-se por carta os executados para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 5. Saliento que, por ora, não incidirá a multa prevista no artigo 475-J do Código de

Processo Civil, tendo em vista que os sócios da pessoa jurídica ainda não foram intimados para pagamento do valor da execução. Apenas se, após intimados, os executados não efetuarem o pagamento da condenação, incidirá a referida multa. Assim, os executados deverão ser intimados para pagamento da quantia de R\$ 118.914,80 para o mês de junho de 2009, referente ao valor indicado pela exequente à fl. 267, deduzida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de depósito judicial à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Somente se não localizados os sócios na intimação pelo correio, expeça-se mandado para intimação pessoal deles. Publique-se.

Expediente Nº 5319

MANDADO DE SEGURANCA

0020296-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020296-8) - BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 176/189) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0027119-32.2009.403.6100 (2009.61.00.027119-0) - NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 1 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 2 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 3 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 4 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 5 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 6 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 7 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 8 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 9 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 10 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 11 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 12 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 13 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 14 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 15 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 16 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 17 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 18 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 19 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 20 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 21 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL JABOATAO DOS GUARARAPES/PE X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL SALVADOR/BA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 24 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 26 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 27 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 28 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 29 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 30 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 31 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 32 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 33 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 34 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 36 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 37 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CAMAQUA/RS X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 39 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 40 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 41 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 42 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 43 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 44 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 45 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 46 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 47 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 48(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Na petição inicial dos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.027118-8 (fls. 173/208), distribuídos originariamente a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e redistribuídos por prevenção ao juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo por força da decisão de fl. 267, as impetrantes impugnam a incidência de contribuição previdenciária sobre várias verbas, entre as quais o aviso prévio. No capítulo relativo ao aviso prévio, as impetrantes não se aprofundam na fundamentação exposta na petição inicial dos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.027118-8 quando impugnam a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Limitam-se as impetrantes a afirmar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio e a citar precedentes que tratam dessa não incidência tributária sobre o aviso prévio indenizado. Vale dizer, na petição inicial dos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.027118-8, quando se referem ao aviso prévio, tanto na causa de pedir como no pedido, as impetrantes não especificam com clareza a pretensão. Isto é, não se sabe se, quando aludem a aviso prévio na causa de pedir e no pedido, na petição inicial dos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.027118-8, as impetrantes estão a se referir à remuneração paga ao empregado no período legal que antecede a demissão, no caso de o empregado ter sido previamente avisado no prazo legal, previsto nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou ao salário correspondente ao prazo do aviso, na falta de aviso prévio da demissão ao empregado por parte do empregador, nos termos do 1.º do mesmo artigo 487 da CLT. Aliás, sobre não tecerem mais explicações na motivação da petição inicial dos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.027118-8, a fim de delimitarem com clareza a causa de pedir e o pedido, as impetrantes geram dúvida e perplexidade, ao citar no capítulo da fundamentação relativo ao aviso prévio julgados que tratam da não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. É evidente que há um grande risco não somente de incompatibilidade lógica entre os julgamentos - o que não é desejável, mas o sistema processual o tolera - mas também de conflito jurídico entre os julgamentos, contradição esta não admitida pelo sistema, que não tolera o conflito entre coisas julgadas sobre a mesma questão. Não estou a sugerir que as impetrantes tenham atuado imbuídas de má-fé ao geraram a dúvida e perplexidade apontadas. Mas tenho absoluta certeza de que, por exemplo, se denegada a segurança nos presentes autos, porém concedida nos autos n.º 2009.61.00.027118-8, é mais do que plausível a possibilidade de elas pretendem compensar todos os valores das contribuições previdenciárias recolhidas sobre o aviso prévio, quer sobre a remuneração paga ao empregado no período legal que antecede a demissão, no caso de o empregado ter sido previamente avisado no prazo

legal, previsto nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, quer sobre o salário correspondente ao prazo do aviso, na falta de aviso prévio da demissão ao empregado por parte do empregador, nos termos do 1.º do mesmo artigo 487 da CLT, uma vez que não há, repito, no pedido e na causa de pedir nos autos n.º 2009.61.00.027118-8, qualquer especificação do aviso prévio sobre o qual pretendem a não incidência das indigitadas contribuições. No mínimo, haveria uma conexão entre este mandado de segurança e o impetrado nos autos n.º 2009.61.00.027118-8, dada a identidade entre as partes e as causas de pedir, sendo conveniente a reunião dos feitos, para julgamento conjunto, pelo mesmo juízo, que deverá delimitar claramente na sentença, em cada um autos, qual é o aviso prévio relativamente ao qual se está a manter ou não a incidência da contribuição previdenciária, a fim de evitar conflito de coisas julgadas. Evidentemente, registro, não se poderá decidir sobre o mesmo aviso prévio em ambos os autos, sob pena de risco de conflito entre as coisas julgadas, intolerável no sistema processual. Daí a necessidade de julgamento dos dois feitos pelo mesmo juízo, em conjunto. Ante o exposto, reconheço a prevenção do juízo da 5.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, na linha do que decidido à fl. 2.017 dos autos 2009.61.00.027118-8.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que os presentes autos (0027119-32.2009.403.6100) sejam redistribuídos por prevenção ao juízo da 5.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, juntamente com os autos n.º 2009.61.00.027118-8. Publique-se.

0001859-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001859-0) - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0004359-55.2010.403.6100 (2010.61.00.004359-5) - EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS S/C LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoCorrijo o erro material contido na decisão de fls. 111/113 apenas para excluir a frase como o fez, conforme alega na inicial do último parágrafo de fl. 112. No restante, a decisão fica mantida tal como lançada. Recebo a peça de fls. 124/125 como emenda à petição inicial. Cumpram-se as determinações contidas na parte final da decisão de fls. 111/113. Retifique-se o registro daquela decisão. Publique-se.

0005638-76.2010.403.6100 - MARIO LUIZ SOUZA PICINI(SP220675 - LUIZA CRISTINA STEVAUX MARTINS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia dos documentos que instruem a petição inicial (fls. 34/119), para formação da contrafé. Após cumprida esta determinação, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0006266-65.2010.403.6100 - FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X JUSTA CONCEPCION CASAS PANACHAO(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópias dos documentos que instruem a petição inicial, para complementação da contrafé. Após cumprida esta determinação, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se nos autos conclusão para sentença. Registre-se. Publique-se.

0006298-70.2010.403.6100 - SOMOV S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do instrumento de mandato, acompanhado dos atos societários que demonstrem sua regularidade, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil. Deve a impetrante também apresentar, no mesmo prazo, mais uma cópia da petição inicial, a fim de complementar as contrafés. Após cumpridas estas determinações, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para os fins do artigo 7º,

inciso II, da Lei 12.016/2009.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Pùblico Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Pùblico Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

0006416-46.2010.403.6100 - FLAVIO CERINO(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar.No prazo de 10 (dez) dias, determino ao impetrante que apresente cópia reprográphica de todos os documentos que instruem a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Suprida esta irregularidade, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Pùblico Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Pùblico Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

0000917-75.2010.403.6102 (2010.61.02.000917-9) - MARCELO DE ALMEIDA SANTOS(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

DispositivoFicam as partes científicas da redistribuição dos autos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Indefiro o pedido de medida liminar.Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para formação da contrafé.Após cumprida esta determinação, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Pùblico Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Pùblico Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0026469-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026469-0) - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP091400 - MARCIO ANTONIO DANGIOELLA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Acolho a matéria preliminar de litispendência suscita pela autoridade impetrada e reconheço a prevenção do juízo da 21ª Vara Cível Federal da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.026470-6.Nos presentes autos - mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, à qual podem filiar-se Sindicatos que participem de categoria econômica pertencente ao ramo da indústria, na base territorial do Estado de São Paulo (segundo os artigos 1º e 4º, dos Estatutos de fls. 46/47) - e nos autos n.º 2009.61.00.026470-6 do mandado de segurança coletivo movido pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP, ao qual podem filiar-se empresas industriais e suas controladoras e os sindicatos das indústrias e entidades de representação de setores industriais (segundo o artigo 2º do Estatuto Social de fl. 270) - os pedidos formulados são idênticos. É certo que a litispendência exige identidade entre as partes, causa de pedir e pedidos. Tratando-se de demanda coletiva, a identidade entre as partes se afere pela análise dos que serão atingidos pelos efeitos do julgamento, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (entre outros, REsp 925.278/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 08/09/2008).Neste caso, em ambas as demandas, os atingidos pelos efeitos dos julgamentos são empresas industriais determinadas, quer as associadas do CIESP quer as filiadas aos sindicatos substituídos pela FIESP, além dos próprios sindicatos substituídos por esta.Há litispendência relativamente às empresas industriais que sejam associadas do CIESP e filiadas aos sindicatos substituídos pela FIESP.Daí a identidade entre as partes, as causas de pedir e os pedidos a criar a litispendência quanto aos filiados comuns a ambos os impetrantes.O risco de conflito entre as coisas julgadas é flagrante, caso não sejam resolvidas pelo mesmo juízo: se um deles conceder a ordem e o outro denegá-la, as empresas industriais associadas do CIESP e filiadas aos sindicatos substituídos pela FIESP terão dois julgamentos díspares, um deles afirmando ser lícita a exação tributária ora impugnada e o outro declarando-a ilegal e/ou constitucional, gerando conflito lógico e jurídico, este não tolerado pelo sistema processual.O juízo da 21ª Vara Cível Federal está prevento porque despachou em primeiro lugar, nos termos do artigo 106, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para redistribuição, por prevenção, em virtude da conexão, ao juízo da 21ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos n.º 2009.61.00.026470-6.Publique-se.

0005670-81.2010.403.6100 - SIND EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST S PAULO X ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS NO ESTADO DE SAO PAULO - AESCON-SP(SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Defiro ao Sindicato e à Associação impetrantes prazo de 10 (dez) dias para emendarem a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:i) esclarecerem se este mandado de segurança é coletivo, como indicado na primeira folha da petição inicial, de mandado de segurança individual, impetrado na defesa do afirmado

direito das próprias impetrantes, conforme se extraí dos pedidos formulados, e não se seus filiados e associados. ii) se o mandado de segurança for individual, referindo-se somente aos impetrantes, e não aos seus filiados e associados, atribuirão à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração, que corresponde a doze prestações vincendas estimadas, na forma da parte final do artigo 260, do Código de Processo Civil. As impetrantes deverão comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais.2. No mesmo prazo, as impetrantes deverão:i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial e mais uma cópia dos documentos que a instruem, a fim de complementar as contrafés.3. Emendada a petição inicial nos termos acima, abra-se nos autos conclusão para decisão, inclusive sobre a ocorrência de prevenção do juízo da 16ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 255, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, cujas cópias já foram solicitadas e apresentadas (fls. 304/334). Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026977-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026977-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO CAMARGO X MIRIAM CARDOSO CAMARGO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre o mandado parcialmente cumprido (fls. 39/40), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023248-28.2008.403.6100 (2008.61.00.023248-8) - RICARDO MALDONADO PERES(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)
Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes, acerca da audiência designada pelo Juízo Depreccado da Sexta Vara Cível de São Caetano do Sul, para o dia 13/05/2010, às 14:20.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILLO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004433-51.2006.403.6100 (2006.61.00.004433-0) - JOSE SALES DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOSÉ SALES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) manutenção da periodicidade anual de reajuste; b) exclusão da cobrança de taxa de administração e de risco de crédito; c) afastar a obrigatoriedade de manutenção de seguro firmado com a ré; d) limitação da taxa de juros em 6% a.a., sem cumulatividade; e) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; f) substituição do sistema de amortização pela Tabela Price; g) compensação em dobro dos valores pagos a maior; h) afastamento de

cobrança de saldo residual; e i) nulidade da cláusula mandato. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 46/91). Inicialmente distribuídos para este Juízo, os autos do processo foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 92/93), ante a declaração de incompetência. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi parcialmente deferido, para afastar os efeitos da execução extrajudicial promovida pela instituição ré (fls. 101/102). Diante de tal decisão, o autor interpôs recurso (fls. 112/131). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 132/168), argüindo, preliminarmente, carência de ação, a inépcia da petição inicial, o litisconsórcio passivo necessário com a seguradora e a ausência dos requisitos para concessão da antecipação da tutela. Requeru, ainda, a denúncia da lide em relação ao agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível, diante da declaração de incompetência absoluta daquele Juízo Federal Especializado, em sede recursal (fls. 170/173). Com o retorno dos autos a esta Vara Federal, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 174). Neste sentido, a ré dispensou a produção de outras provas (fl. 176) e a parte autora pleiteou a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 204/205). A parte autora manifestou-se em réplica (fls.

180/202). Intimada (fl. 208), a Caixa Econômica Federal apresentou documentação atinente à arrematação do imóvel (fls. 211/217). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à revisão de cláusulas contratuais referente ao financiamento firmado entre as partes, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na inicial. Ademais, a petição inicial está instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora. Assim, o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, como aventado pela ré, porquanto o pedido formulado na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial suportada pela parte autora, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. Outrossim, rejeito a argüição de impossibilidade jurídica do pedido. Entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Quanto à denúncia da lide ao agente fiduciário. No caso, o agente fiduciário não se enquadra na figura de garante. Inexiste vinculação contratual ou disposição legal que obrigue ao agente fiduciário a indenizar, via ação de regresso, eventuais prejuízos a serem suportados pela ré, em caso de procedência do pedido articulado na presente demanda. Por tal motivo, é incabível a denúncia da lide, uma vez que a situação apresentada nos presentes autos não se ajusta à figura do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil. Eventual direito de regresso poderá ser exercido pela denunciante em demanda própria e autônoma, não se justificando no presente caso compelir a parte autora a litigar contra o agente fiduciário, tornando complexa a lide posta e resultando em sérios prejuízos à celeridade da tramitação do processo. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª

Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE (ART. 70, III, DO CPC). AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não ocorre, na hipótese dos autos, obrigatoriedade de denúncia à lide (art. 70, III, do CPC) do agente fiduciário, pretendida pela Caixa Econômica Federal à alegação de que o agente fiduciário responsabiliza-se pela execução da dívida, com estrita observância da legislação que regulamenta a matéria e, caso alguma irregularidade se verifique no procedimento, deverá indenizar o agente financeiro que o elegeu pelos prejuízos eventualmente sofridos por este. 2. A ausência de denúncia não acarreta perda da pretensão de regresso, podendo o agente financeiro exercê-la em processo autônomo.

3. Não há falar em irregularidade do processo de execução extrajudicial se deixaram os mutuários de residir no imóvel adquirido com recursos do SFH, não informando à mutuante, formalmente, o novo endereço, sendo válida a notificação por edital após tentativas sem resultado de identificar os devedores acerca da promoção, pelo agente financeiro, dos atos tendentes à execução do bem objeto do litígio. 4. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 200035000102223/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 29/05/2006- in DJ de

29/06/2006) Quanto ao litisconsórcio necessário devido ao contrato de seguro. Também não prospera a alegação da CEF eximir a legitimidade passiva exclusiva, ante a contratação de seguro no referido financiamento. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ESTIPULANTE.

AÇÃO ORDINÁRIA, CONEXA À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO. PRESERVAÇÃO DA RES JUDICATA. 1. Contrato de Financiamento com cláusula de comprometimento do FCVS. Competência da 1ª Seção do STJ (REsp 183428, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 01/04/2002 e REsp 279340, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 11/06/2001) 2. Illegitimidade da entidade estipulante do seguro facultativo em grupo para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que se qualifica como mandatária dos segurados (art. 21, par. 2., do Decreto-lei n.º 73/66). Somente reporta legitimidade ad causam da entidade estipulante quando esta incorre em falta que impeça a cobertura do sinistro pela seguradora (Resp n.º 49688 / MG, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 05/09/1994, Terceira Turma) 3. Tratando-se, originariamente, de ação de consignação em pagamento cuja pretensão do mutuário consistia na realização de depósito, em juízo, das prestações do financiamento que tiveram o seu recebimento negado pela CEF, incluindo na mesma o valor do principal e seus integrantes, dentre os quais, a verba do seguro, manifesta a legitimatio ad causam passiva da estipulante em causa própria. 4. Deveras, ajuizadas pelo mutuário duas ações: a consignatória, objetivando realizar o depósito judicial das prestações do financiamento, e a ordinária, com a finalidade de ver reconhecida a cobrança indevida a título de seguro, somente por hipótese poder-se-ia aduzir a ilegitimidade

passiva na ação ordinária. 5. Destarte, o decisum proferido na Ação Ordinária, restou protegido pelo manto da coisa julgada, porquanto não interposto recurso especial contra o acórdão de apelação daquela demanda onde a CEF foi considerada parte legítima. Eficácia preclusiva do julgado (arts. 473 e 474, do CPC)6. Ainda que assim não bastasse, nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade negocial maior de compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio.7. Recurso especial desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 542-513/ PR - Relator Ministro Luiz Fux - j. em 04/03/2004 - in DJ de 22/03/2004, pág. 234)Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência suscitada pela parte ré, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares arguidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a forma de execução extrajudicial, de reajuste das prestações do financiamento e saldo devedor, bem como acerca do sistema de amortização do saldo devedor, cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. ProvasConsiderando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil.Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e não-providão. (grifo meu)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330). Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica.Outrossim, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO.1.O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor(mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.5.Agravado provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. N.º 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365)Quanto à decisão de fls. 101/102Verifico que a decisão de fls. 101/102 foi proferida por juízo federal absolutamente incompetente, motivo pelo qual é nula, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Por isso, revogo a referida decisão e passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência da parte autora.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No que tange ao primeiro requisito, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de constitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Assim, não obstante tenha a parte

alegado a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não há prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações. Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Observo, por último, que há a necessidade de preservação do Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de provocar a oneração de tantas outras pessoas que dele participam. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0018674-30.2006.403.6100 (2006.61.00.018674-3) - ROBERTO BAPTISTA DE CASTRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ROBERTO BAPTISTA DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) afastamento dos atos de execução extrajudicial e de seus efeitos, inclusive de eventual arrematação do imóvel financiado ou alienação a terceiros; b) abstenção de inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes; e c) autorização de depósito judicial e redução do valor da parcela mensal para R\$ 317,07. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/71). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 74/77). Diante de tal decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi deferido parcialmente a tutela recursal pleiteada (fls. 144/148), porém negado provimento posteriormente (fls. 162/167). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 89/134). Argüiu, preliminarmente, a carência de ação. Requeru ainda a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a validade da execução extrajudicial e das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Intimada para se manifestar acerca de interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 142), a Caixa Econômica Federal pronunciou-se negativamente (fl. 151). Determinada a intervenção do agente fiduciário no feito (fl. 155), referida ordem foi reconsiderada, para manter apenas a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (fls. 171/172). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 172), a parte autora apenas requereu a inversão do seu ônus probatório (fls. 195/196) e ré apresentou documentação relativa à execução extrajudicial promovida em face do mutuário (fls. 174/189). Por fim, a parte autora manifestou-se em réplica (fls. 197/209). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora. Assim, o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, como aventado pela ré, porquanto o pedido formulado na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial suportada pela parte autora, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. Quanto à denunciação da lide ao agente fiduciário Deixo de analisar a preliminar suscitada pela ré acerca da denunciação da lide em relação ao agente fiduciário, eis que indigitada questão já foi devidamente apreciada por decisões exaradas nos autos (fls. 155 e 171/172), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvétem sobre a forma de execução extrajudicial e de reajuste das prestações do financiamento.

Provas Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, assim a prova pericial revela-se desnecessária. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.**1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação.

Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e não-providio. (grifo meu)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330).

Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa de outras provas. Outrossim, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado:**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO**

PROVIDO.1.O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor(mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar

configurado cerceamento de defesa.3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.5. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. N.º 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365) Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0018424-60.2007.403.6100 (2007.61.00.018424-6) - ROSANGELA CORNACIONE DE SOUZA X MARCELO FELIX DE SOUZA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Fls. 367/369: Reporto-me ao despacho de fl. 359. Cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

0018473-04.2007.403.6100 (2007.61.00.018473-8) - KOOKO YAMASSAKI X JORGE YOITI YAMASSAKI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Fl. 292/309 e 311: Reporto-me ao despacho de fl. 291. Fl. 286: Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0024321-69.2007.403.6100 (2007.61.00.024321-4) - ADILVA MARIA DE AZEVEDO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Fl. 353: Indefiro a dilação de prazo requerida, posto que não houve justificativa para a referida medida. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento ao perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0028915-29.2007.403.6100 (2007.61.00.028915-9) - ROBERTO CATARINO NOVAIS(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Converto o julgamento em diligência. Verifico que a apreciação do pedido de produção de prova oral foi postergado para após a realização da perícia grafotécnica (fl. 76). Destarte, reconsidero a última parte da decisão proferida à fl. 160. Considerando a conclusão da prova pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste interesse na realização de prova testemunhal. Em caso negativo ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009174-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014230-80.2008.403.6100 (2008.61.00.014230-0) - NELSON DE ABREU PINTO X JOSE DIAS TRIGO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0016692-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016692-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MB DA SILVA MACIEL FLORICULTURA EPP Ciência à parte autora das informações fornecidas pelo Sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0030036-58.2008.403.6100 (2008.61.00.030036-6) - ODAIR LOPES PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0030043-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030043-3) - JOSE DIAS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifique-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030976-23.2008.403.6100 (2008.61.00.030976-0) - JOSE BAPTISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifique-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002536-80.2009.403.6100 (2009.61.00.002536-0) - BERND ERIK WILHELM MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 117: Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0003223-57.2009.403.6100 (2009.61.00.003223-6) - AILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0012010-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012010-1) - EFIGENIA NICOLAU ANDRE(SP278204 - MARCIO BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012675-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012675-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME Ciência à parte autora das informações fornecidas pelo Sistema BACEN-JUD 2.0, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0017896-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017896-6) - JOSIEL SOARES DE SENA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Deixo de aplicar os efeitos da revelia neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018113-98.2009.403.6100 (2009.61.00.018113-8) - SINEIDE MARIA DA SILVA SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 69/83: Manifique-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019625-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019625-7) - FERNANDA VIEIRA X JOSE LUIS SANTIN(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Comprove a autora corretamente o cumprimento da decisão de fls. 131/135, integrada pela decisão de fls. 143/144, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019983-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019983-0) - JOSE MACHADO - ESPOLIO X EMILIA DOS SANTOS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifique-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021984-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021984-1) - CELESTINO DOS ANJOS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito.Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0023701-86.2009.403.6100 (2009.61.00.023701-6) - JOSE MARIA MORENO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026511-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026511-5) - IVONE MARIA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000549-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA E FRANCA CHIEREGATTI

Fl. 71: O valor bloqueado já foi transferido para a conta judicial, conforme se verifica pela simples leitura do detalhamento encartado às fls. 66/67. Int.

0001234-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001234-3) - ALESSANDRA DE OLIVEIRA TOLEDO(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0001938-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001938-6) - NATHALIA CRISTINA FERRARETO X HELIO HENRIQUE CARNACINI X TATIANA BENAVIDES CHIESA REY X RODRIGO BRITO DE MOURA BARROS MARTINS X WILY GODINHO RODRIGUES X JOSE RICARDO MARTINEZ X MARCIO DE JESUS BIGHI X DANIELA PANDORI X NILSON ALVES DA ROCHA JUNIOR X PABLO ILQUER ALVES WINCLER X FELIPE MIRANDA HADDAD X CAROLINE SIMAO DE BARROS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fls. 158/189: Mantendo a decisão de fls. 134/136, por seus próprios fundamentos.Int.

0002855-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002855-7) - CARMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 59/60: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003125-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003125-8) - NELSON BUENO DO PRADO X IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/101: Mantendo a decisão de fls. 74/76, por seus próprios fundamentos. Int.

0003315-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003315-2) - JOAO AFONSO GUIMARAES(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0004248-71.2010.403.6100 (2010.61.00.004248-7) - CECILIA KEIKO KAKAZU(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E

SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005697-64.2010.403.6100 - CAROLINA SILVA DOS SANTOS(SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção do juízo do Juizado Especial Federal Cível, relacionado no termo de prevenção de fl. 25, visto que a demanda indicada tem objeto distinto da presente. Providencie a parte autora a juntada de instrumento de procuração, nos termos do artigo 283 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0021546-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003774-6)) IGNEZ GASPAR GRANATO X WALTER GRANATO - ESPOLIO X IGNEZ GASPAR GRANATO X RENATA LIVIA GASPAR GRANATO X RITA DE CASSIA GASPAR GRANATO X WALTER SALVADOR GASPAR GRANATO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) Chamo o feito à ordem. Verifico que no último parágrafo da decisão de fl. 19/21, consta o número errado dos autos em apenso, motivo pelo qual o corrijo de ofício, a fim de que passe a constar: 2008.61.00.003774-6. Mantenho todas as demais disposições da referida decisão. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022421-80.2009.403.6100 (2009.61.00.022421-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Fl. 38: Indefiro, tendo em vista o que já pontuei anteriormente (fl. 37). Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0028819-14.2007.403.6100 (2007.61.00.028819-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIO DE MATTEIS PINTO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0032941-70.2007.403.6100 (2007.61.00.032941-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA DA PENHA ANTONIO

Compareça a parte requerente na secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os autos, nos termos do artigo 872 do CPC. Prazo: 48 horas, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente Nº 5986

MONITORIA

0033057-18.2003.403.6100 (2003.61.00.033057-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP113582E - CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X RENATA DE OLIVEIRA SANTOS(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: Prejudicada a realização da audiência de conciliação, em face da ausência da parte ré. Fixo o prazo de 10 dias para que a autora requeira as providências necessárias ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. NADA MAIS.

0012743-46.2006.403.6100 (2006.61.00.012743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WILLIAN FERNANDES DE LIMA X MILTON RIBEIRO TAVARES

Vistos, etc. Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILLIAN FERNANDES DE LIMA e MILTON RIBEIRO TAVARES, objetivando o recebimento de quantia oriunda de avença intitulada contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Citado (fls. 41/42), o co-réu Willian Fernandes de Lima ofereceu embargos (fls. 49/64), alegando, em suma, o excesso da cobrança. A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 86/119). Em seguida, foi certificado o decurso de prazo para oposição de embargos por parte do co-réu Milton Ribeiro Tavares (fl. 120), tendo o mandado inicial sido convertido em executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente (fl. 133). Instadas as partes

a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 132). Por sua vez, o co réu Willian Fernandes de Lima postulou a produção de prova pericial (fl. 124/125). Após, a autora requereu a citação do co réu Milton Ribeiro Tavares, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fls. 135/140). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a cobrança de dívida contraída por meio de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, bem como quanto à quantificação do seu montante. Provas Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo co réu Willian Fernandes de Lima, porquanto a questão a ser resolvida não depende da análise especial de técnico, visto que se atém a aspectos jurídicos (artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental já produzida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0026632-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026632-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREA MATO RODRIGUES(SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES) X MARLENE DIAS DO NASCIMENTO(SP012365 - LUSO ARNALDO PEDREIRA SIMOES)

Vistos, etc. Considerando o alegado pela Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. Esclareço, outrossim, que as réis poderão procurar a agência onde foi concedido o financiamento e formular proposta de acordo, o qual será processado na via administrativa. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0026893-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA CRISTINA DE CAMPOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP149780 - FERNANDA SALLES FISHER) X JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutífera (fls. 88, 99, 151 e 220), caracterizou-se que os co réus José Augusto de Campos Filho e Célia Regina Aparecida Rossi de Campos estão em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

0031601-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031601-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO RIBAS PEREIRA X ROBSON RIBAS PEREIRA X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: Prejudicada a realização da audiência de conciliação, em face da ausência do preposto da autora. Considerando que já houve a apresentação de impugnação aos embargos monitórios, fixo o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem eventuais provas a produzir, justificando a pertinência. NADA MAIS

0006899-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARCELO MASSOLI X ANTONIO FERNANDO VIANA X MARICY MASSOLI VIANA

Fl. 161: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas, solicitando-se a citação do co réu Marcelo Massoli, no endereço declinado. Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutífera (fls. 55/56, 57/58 e 86-verso/87/88), caracterizou-se que os co réus Antonio Fernando Viana e Maricy Massoli Viana estão em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

0004828-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGOLO) X MARINA PENIDO COLERATO

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais, nos termos do Anexo IV, item 2, Tabela I do Provimento COGE n.º 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002383-86.2005.403.6100 (2005.61.00.002383-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ADELIA FRANCISCA DOS SANTOS X LEONARDO AUGUSTO RIVA X BIODIAGNOSTIC IND/ E COM/ LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o termo de penhora expedido, bem como para comparecer na Secretaria desta Vara Federal, a fim de agendar a retirada da certidão de inteiro teor destes autos, mediante a

apresentação da guia de recolhimento das custas correspondentes.No silêncio, proceda-se ao cancelamento do termo de penhora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011755-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011755-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MIRAK ENGENHARIA LTDA X LUIZ GONZAGA QUIRINO TANNUS X LIGIA MARIA RENTE TANNUS
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o termo de penhora expedido, bem como para comparecer na Secretaria desta Vara Federal, a fim de agendar a retirada da certidão de inteiro teor destes autos, mediante a apresentação da guia de recolhimento das custas correspondentes.No silêncio, proceda-se ao cancelamento do termo de penhora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5987

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005280-44.1992.403.6100 (92.0005280-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-91.1978.403.6100 (00.0009208-8)) MARIA AUXILIADORA PAES DE OLIVEIRA(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELL ANTUNES)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiros ajuizados por MARIA AUXILIADORA PAES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que mantenha a posse sobre o bem penhorado nos autos da execução autuada sob o nº 00.0009208-8, reconhecendo o título dominial, com a expedição de ofício ao respectivo Registro de Imóveis, para cancelamento da hipoteca. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/761). Foi proferida sentença, na qual os embargos foram liminarmente indeferidos (fls. 763/764). Contra esta sentença foi interposto recurso de apelação (fls. 766/775), ao qual foi dado provimento, para anulá-la (fls. 820/826). Com o retorno dos autos à primeira instância, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 844/846). Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido articulado na petição inicial (fls. 860/865). Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a oitiva do representante legal da embargada e do executado nos autos principais (fl. 867). A embargada, por sua vez, não se manifestou (fl. 868). É o relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem apreciadas, impõe-se a fixação dos pontos controvertidos (questões). No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a validade da constrição do imóvel indicado nos autos da execução autuada sob o nº 00.0009208-8, bem como da transferência do domínio. ProvasRequereu a embargante a realização de prova oral, especificamente, para a oitiva do representante legal da embargada e do executado nos autos principais. Com efeito, observo que as questões a serem dirimidas não carecem da produção de prova oral, porquanto podem ser resolvidas à luz da prova documental já carreada aos autos. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Em decorrência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008799-91.1973.403.6100 (00.0008799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ITALO HENRIQUE BUTTURINI X OSWALDO PACCES
Suspendo, por ora, a determinação de fl. 326, para que a parte exequente apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do valor do débito.Após, cumpra-se a determinação de fl. 326.Int.

0073132-22.1991.403.6100 (91.0073132-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505882-27.1982.403.6100 (00.0505882-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X DUCAL ROUPAS S/A(SP128750 - JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO BBM S/A(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

Ciência à parte exequente do edital de citação expedido.Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região.Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal.Int.

Expediente Nº 5991

DESAPROPRIACAO

0568982-19.1983.403.6100 (00.0568982-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ(SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)
Requeira a expropriante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043022-11.1989.403.6100 (89.0043022-0) - V T REPRESENTACOES 2001 S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS

DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 3336: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0039639-44.1997.403.6100 (97.0039639-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724185-90.1991.403.6100 (91.0724185-2)) WAHLER METALURGICA LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0037096-34.1998.403.6100 (98.0037096-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025464-45.1997.403.6100 (97.0025464-0)) JP MARTINS AVIACAO LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X HOTEL JP LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 625/628 : Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0041671-85.1998.403.6100 (98.0041671-4) - FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0056154-86.1999.403.6100 (1999.61.00.056154-7) - WIDSON JOSE DA SILVA X MARY CELIA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Requeira a ré o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000786-58.2000.403.6100 (2000.61.00.000786-0) - ANAUATE CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP123614 - ALBERTO SANZ SOGAYAR E SP103636 - ANA CRISTINA GUERRERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Ante a ausência de manifestação da autora (fl. 1126), requeira o SESC em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0042423-86.2000.403.6100 (2000.61.00.042423-8) - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009313-53.1987.403.6100 (87.0009313-0) - FORMITECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0014759-27.1993.403.6100 (93.0014759-5) - JORGE SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X MARCIA WALDIMIR CARNEIRO DA CUNHA(SP109934 - SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES

ARANHA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Fls. 207/208: Indefiro. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Forneça a ré o novo endereço dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006731-26.2000.403.6100 (2000.61.00.006731-4) - DROGARIA BELLO LTDA - ME X ELVERT COSTA DE SOUZA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Oficie-se novamente ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para o cumprimento integral da decisão de fl. 295, sob pena de apuração de responsabilidade por delito de desobediência. Consigne-se expressamente no ofício que a entrega deverá ser feita somente ao Presidente do referido Conselho, não podendo ser recebido por nenhuma outra pessoa. Int.

Expediente Nº 6009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024864-97.1992.403.6100 (92.0024864-0) - FIBRA-SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP122088 - VALERIA BATISTA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito de fl. 56, em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 44. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0678802-89.1991.403.6100 (91.0678802-5) - DUARTE CHAVES CIA/ LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Justifique a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito de fl. 120, em face do trânsito em julgado do v.acórdão de fl.110. Após, tornem conclusos. Int.

0002333-17.1992.403.6100 (92.0002333-9) - EMPREENDIMENTOS JARAGUA S/C LTDA(SP067676 - INA SEITO E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Justifique a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito de fl. 56, em face do trânsito em julgado do v. acórdão dos autos da Acao Ordinaria em apenso nº 0057456-97.1992.403.6100 de fl. 94, bem como do despacho de fl. 52 do presente feito. Após, tornem conclusos.Int.

0048313-84.1992.403.6100 (92.0048313-5) - TUROTEST MEDIDORES LTDA(SP107674 - MARTHA OCHSENHOFER CHRISTMANN E SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Justifique a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito de fl. 80, em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 70. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 6010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020610-42.1996.403.6100 (96.0020610-4) - NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA E SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o informado às fls. 144/145 , esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre o nome NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA na petição inicial e no CNPJ, regularizando-a junto à Secretaria da Receita Federal, mediante comprovação nos autos.Silente, arquivem-se o presente feito.Int.

12^a VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

MONITORIA

0000338-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZAÇÃO LTDA, objetivando o pagamento de R\$ 2.127,08 (dois mil e cento e vinte e sete reais e oito centavos) referente ao valor atualizado até 12.11.2001, do cheque nº 000289, do Banco Santander Meridional, agência 0297, da conta corrente nº 86-0725926-2, emitido em 18.04.2001, no valor nominal de R\$ 1.935,15, devolvido por insuficiênciam de fundos.Devidamente citado por edital, o réu deixou de se manifestar no prazo legal, sendo decretada a sua revelia e nomeado curador especial à fl. 382.Embargos monitórios às fls. 386/389, alegando preliminarmente falta de adequação do procedimento adotado, em razão da prescrição da ação cambiária. No mérito, postula a improcedência do pedido, por negativa geral.Decisão de fls. 394/398, que reconheceu a incompetência absoluta, determinando a remessa ao Juizado Especial Cível Federal.Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso.Decisão de fl. 416, que determinou o prosseguimento do feito neste Juízo.Apresentação de Impugnação aos Embargos às fls. 419/423.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Consonte respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução.

Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los.Inicialmente, verifico que após a expedição de mandados de citação que restaram infrutíferos, o réu foi citado por edital conforme determina o Código de Processo Civil, de forma que não restou configurada qualquer irregularidade ou violação ao princípio da ampla defesa, mormente a nomeação de curador nos presentes autos.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE AZUL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA RÉ. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE.I - Aplica-se ao procedimento especial as regras do procedimento comum ordinário naquilo que em que não for contrário com a sua disciplina (art. 272, parágrafo único, do CPC), admitindo-se, assim, a citação por edital, em ação monitória, desde que preenchidos os requisitos do artigo 232, II, do CPC, conforme, inclusive, entendimento jurisprudencial já sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nas letras de que cabe a citação por edital em ação monitória (Súmula nº. 282).II - Apelação provida, para anular a sentença monocrática, a fim de que o feito seja processado regularmente.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000222066, Processo: 200038000222066 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 24/09/2007 Documento: TRF100258211, Fonte DJ DATA:08/10/2007 PAGINA:77, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Preliminarmente, não tenho como acolher as argumentações do réu em relação à inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir, tendo em vista que o cheque prescrito serve como instrumento de ação monitória, mesmo vencido o prazo de dois anos para a ação de enriquecimento (Lei do Cheque, Art. 61), pois o Art. 1.102a. do CPC exige apenas prova escrita sem eficácia de título executivo.Ademais, é pacífica a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores no sentido de se admitir a promoção de demanda monitória de título executivo prescrito, conforme segue:PROCESSO CIVIL - TÍTULO EXECUTIVO PRESCRITO - AÇÃO MONITÓRIA - INTERESSE DE AGIR - SÚMULA 299/STJ - ACÓRDÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - ARGUMENTOS GENÉRICOS - SÚMULA 284/STF - LEI DO CHEQUE - ART. 75 DO CC/16 - PREQUESTIONAMENTO: INEXISTÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. É inviável o conhecimento do recurso por ofensa ao art. 535 do CPC se o recorrente tece considerações gerais, sem apontar com precisão a existência do vício apontado, bem como a relevância do tema para o julgamento da pretensão. Inteligência da Súmula 284/STF. 2. Acórdão que considerou inexistente o interesse de agir como fundamento da decisão e passou ao largo do confrontamento das teses em torno dos arts. 75 do CC/16 e 59 e 61 da Lei do Cheque, premissas recursais, torna carente de prequestionamento o recurso, obstando o seu conhecimento no ponto, a despeito da oposição de embargos de declaração. 3. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de se admitir a promoção de demanda monitória de título executivo prescrito, como exemplifica a Súmula n. 299 do STJ.

Precedentes das Turmas da 2ª Seção. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para devolver os autos à origem para a completa entrega da prestação jurisdicional, fixada a premissa da existência de interesse de agir.(Processo RESP 200701920030, RESP - RECURSO ESPECIAL - 978396, Relator(a) ELIANA CALMON, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:22/09/2008)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA.

CHEQUE PRESCRITO. PRAZO. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. O cheque prescrito serve como documento para a ação monitória mesmo vencido o prazo de dois anos para a propositura da ação de enriquecimento (art. 61 da Lei n. 7.357/85). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(Processo EDAG 200800252450, EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1011969, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2008)Passo ao exame de mérito

propriamente dito. Denoto que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Senão vejamos. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao cheque nº 000289, do Banco Santander Meridional, agência 0297, da conta corrente nº 86-0725926-2, emitido em 18.04.2001, no valor nominal de R\$ 1.935,15, devolvido por insuficiência de fundos. Insta observar que a cártyula se apresenta devidamente anexada aos autos à fl. 12, tendo sido devolvida por duas vezes, pelos motivos 11 e 12. Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 2.127,08 (dois mil e cento e vinte e sete reais e oito centavos - valor atualizado até 12.11.2001), acrescida de correção monetária até a data do efetivo pagamento, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.

0001223-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001223-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUCIANO MESSIAS MENDONCA FILHO(SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de LUCIANO MESSIAS MENDONÇA FILHO, objetivando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física. Citado, o réu opôs Embargos Monitórios às fls. 38/66. Impugnação aos embargos às fls. 72/77. Deferida a realização de prova pericial, a autora depositou os honorários periciais à fl. 152. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo (fls. 154/156), o que foi confirmado pelo réu (fl. 158). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos. Expeça-se ofício de apropriação para a autora, do valor depositado à fl. 152, a título de honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014445-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014445-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RONALDO LUIZ SCHUNCK DE MORAES X AUDREY ALVES DE JESUS

Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de RONALDO LUIZ SCHUNCK DE MORAES e AUDREY ALVES DE JESUS, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito Estudantil - FIES. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo (fls. 75/77). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituida a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029148-17.1993.403.6100 (93.0029148-3) - JUSSEMI ALVES DE AGUIAR(SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos, etc. Trata-se de ação execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfez o débito por meio de ofício requisitório (fls. 208/209). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado (fl. 208/209), constata a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004164-61.1996.403.6100 (96.0004164-4) - MARIA APARECIDA GIBELLO X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ARLINDO PERES - ESPOLIO X BALBINA LEONOR PERES(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X BENEDICTO MALACHIAS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X DOMINGOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP062996 - MAURICIO MARCONDES) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X IDALINA PEREIRA CALHAU X IRINEU LAZZARINI(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X RODOLPHO CATAPANI(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X WILSON NOGUEIRA RANGEL - ESPOLIO X MARIA JOSE RANGEL(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA GIBELLO E OUTROS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento da correção monetária e juros legais, relativos às complementações da aposentadoria pagas em atraso, no período compreendido entre a data que deveriam ser creditadas e a data em que foram efetivamente quitadas.Alegam os autores que são aposentados da Empresa de Correios e Telégrafos e que, com o advento da Lei nº 8.529/92, lhes foi concedida a complementação da aposentadoria, com o fito de equiparar seus proventos com os vencimentos dos funcionários da ativa da empresa pública.Discorrem que, posteriormente, o mencionado diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 882/93, o qual determinou ao réu INSS a implementação e pagamento da referida vantagem, com efeitos financeiros retroativos à data da vigência da Lei nº 8.529/92.Afirmam que o INSS efetuou o pagamento da complementação de forma parcelada, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1994, portanto, em atraso, sem a devida correção monetária, causando enorme prejuízo aos autores. Juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito.Devidamente citado o INSS, apresentou sua contestação às fls. 119/126, argüindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que cabe à autarquia somente a parte administrativa da manutenção da complementação, competindo à União Federal a disponibilidade dos recursos financeiros correspondentes. Por fim, ofereceu denúncia da lide à União Federal e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Decisão de fl. 129, que determinou o encaminhamento dos autos às Varas Especializadas da Previdência Social.À fl. 135, foi reconhecida a incompetência absoluta da 3ª Vara Previdenciária e determinou o retorno dos autos a este Juízo. Decisão de fl. 141, que acolheu a inclusão da União Federal como litisconsorte passiva necessária.Decisão de fl. 321, que excluiu a autora Zilda Lago Guimarães.A UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação às fls. 345/356, argüindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 359/370, 398/400.Decisão de fl. 403, que determinou a exclusão do autor Inácio Batista de Farias.Agravio de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso.Renúncia dos patronos da autora Josefa Queiroz de Farias, tanto na condição de aposentada como de pensionista, às fls. 417/420 e 423/427.Devidamente intimada a constituir novo advogado, conforme AR de fl. 435, Josefa Queiroz de Farias deixou de se manifestar no prazo legal.Decisão de fl. 439, que determinou a exclusão da autora Josefa Queiroz de Farias.Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D OPor economia processual, analiso simultaneamente as questões levantadas na ação principal e na ação de denúncia da lide, acolhida à fl.

141.Preliminarmente, rejeito as arguições de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e do INSS, uma vez que ambos são partes legítimas nas ações para percepção de correção monetária sobre as parcelas de complementação de aposentadoria da Lei nº 8.529/92 pagas em atraso, conquanto incumbe à autarquia efetuar o pagamento e à União, manter à disposição daquela os recursos para a satisfação da obrigação, à luz dos artigos 5º e 6º, da citada lei e do artigo 7º do Decreto nº 882/93 (Precedentes do TRF da 1ª Região e do STJ).Afasto a denúncia da lide da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visto que a esta cabe tão-somente a obrigação legal de informar eventuais alterações nas remunerações dos empregados em atividade, não tendo qualquer responsabilidade sobre o pagamento das complementações das aposentadorias, ainda mais, se este foi realizado com atraso aos beneficiários.Afasto, também, a alegação de inépcia da inicial, por não vislumbrar qualquer defeito de seu conteúdo lógico. Ao revés, o pedido apresenta-se claro, certo e definido, sendo juridicamente possível, não se verificando a implementação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. A Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, publicada em 15 de dezembro de 1992, instituiu, em seu artigo 1º, o seguinte:..É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.O Decreto nº 882, de 28 de julho de 1993, por sua vez, ao regulamentar a citada lei, estipulou, em seu artigo 9º, que: Os efeitos financeiros deste Decreto retroagem à data da vigência da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992.Analisando ambos os dispositivos, infere-se que a vantagem criada pela Lei nº 8.529/92 deveria ter sido paga a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 15 de dezembro de 1992.Entretanto, em descumprimento à norma legal, o pagamento da complementação do benefício somente iniciou-se em janeiro de 1994, de forma parcelada e sem qualquer atualização monetária.Ora, a correção monetária de parcelas remuneratórias devidas aos empregados, pagas com atraso pela Administração, é sempre devida. O pagamento tardio e sem atualização é pagamento incompleto e representa enriquecimento ilícito de devedor relapso. Convém ressaltar que a correção monetária não constitui um plus, é apenas recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de pagar tudo o que se deve inclui o dever de pagar o valor atualizado. Segundo a assertiva de Humberto Gomes de Barros, a correção monetária é instrumento pelo qual - através do reajuste de unidades pecuniárias - se mantém o equilíbrio entre a dívida e o valor da prestação destinada à satisfação do credor. É consequência da corrosão da moeda, isto é, o descompasso, ao longo do tempo, entre a expressão nominal e a expressão real do dinheiro, assentando, por tal meio, a

correspondência verdadeira entre duas nominações numéricas ao longo da dilação temporal (Celso Antonio Bandeira de Mello, in Contrato de Obra Pública com Sociedade de Economia Mista - Atraso no Pagamento de Faturas). Nesse sentido, sem sombra de dúvida, o pagamento das verbas em atraso aos autores, a título de complementação da aposentadoria, constituiu um pagamento incompleto, insuscetível de saldar a obrigação, já que o aposentado recebeu valores menores a que tinha direito, não percebendo a real satisfação do que lhe cabe. Ressalto que a Administração Pública tem o dever de pagar seus funcionários e aposentados na época própria, estabelecida em lei; na ocorrência de atraso, caracterizada está a ilegalidade por omissão, sendo cristalino que o pagamento de todos os atrasados deve ser feito com correção monetária. Assim, concluo que o pagamento de benefícios previdenciários, feito administrativamente, com atraso, está sujeito à correção monetária, desde o momento em que se tornou devido, ou seja, o termo inicial é contado da data em que devido o pagamento das parcelas em atraso, conforme Súmulas 43 e 148, do Superior Tribunal de Justiça. Acrescento que a correção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. EX-EMPREGADOS DA ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO SEM ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. I - A omissão no julgado que desafia os embargos de declaração é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. II - Não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou a questão que lhe foi submetida. É cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. Precedentes. III - Aos ex-empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, optantes por seus quadros funcionais até 31 de dezembro de 1974, é assegurado a complementação de suas aposentadorias a partir do advento da Lei nº 8.529, de 14 de dezembro de 1992, sendo-lhes garantido, ainda, em caso de atraso na quitação de quaisquer parcelas por parte da autarquia previdenciária, o pagamento de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Precedentes. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200601819151, RESP - RECURSO ESPECIAL - 877113, Relator(a) FELIX FISCHER, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:15/10/2007, PG:00347) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI N. 8.529/92. LEGITIMIDADE DO INSS. PAGAMENTO EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.899/81 E MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1.A complementação de aposentadoria paga aos servidores públicos federais aposentados, vinculados à Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT, é pago pelo INSS à conta da União, conforme prevê os arts. 5º e 6º da Lei n. 8.529/92. Precedentes. 2. O pagamento de benefício previdenciário, vencimentos, salários, proventos, saldos e pensões feita administrativamente com atraso está sujeito a correção monetária, desde o momento em que se tornou devido. (Súmula 19, desta Corte). 3. A correção monetária, incidente sobre débitos relativo a benefício previdenciário cobrado em juízo, tem como termo inicial a data em que devido o pagamento das parcelas em atraso. Súmulas 148 e 43 do Superior Tribunal de Justiça, conforme os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa oficial às quais se nega provimento. Apelação dos autores provida. (Processo AC 200101000248813, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000248813, Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:17/11/2009 PAGINA:99) Os juros, por seu turno, remuneram o credor por ficar privado de seu capital, constituindo pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento no adimplemento da obrigação (Maria Helena Diniz, in Curso de Direito Civil Brasileiro. Dessa forma, os autores fazem jus, também, aos juros a partir da citação do INSS, à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deverão ser calculados em 1% ao mês, de acordo com o disposto no artigo 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Insta, por fim, consignar, que eventuais valores pagos administrativamente referentes ao objeto da presente ação deverão ser deduzidos em sede de liquidação. POSTO ISSO, julgo procedente a ação principal, para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao pagamento da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima estabelecida, sobre os valores atrasados, a título de complementação da aposentadoria, no período compreendido entre a data que deveria ser paga (dezembro de 1992) e a data em que efetivamente foi quitada (março de 1994). Julgo procedente em parte a denunciação da lide, para acolher como denunciada a UNIÃO FEDERAL, por entender que há vínculo material desta com o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no que concerne ao pedido formulado na inicial, devendo manter os recursos necessários à disposição da autarquia para o cumprimento da presente sentença. Custas e honorários a serem arcados pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em favor dos autores, pro rata, sendo arbitrados em (10%) dez por cento sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0022852-03.1998.403.6100 (98.0022852-7) - ADEMIR DE OLIVEIRA SORIA X EDES JOSE DE LORENA X FRANCISCO ANTONIO BRAGA X GERALDO BERETA X GERALDO GALVAO X JAIR LONGHI X JOAQUIM MESSIAS DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO BRASIL DOS SANTOS X ODAIR JULIAN TONIN X VLAMIR BORSATO (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado

em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores GERALDO BERETA, JAIR LONGHI, LUIZ ALBERTO BRASIL DOS SANTOS, ODAIR JULIAN TONIN, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 307/310, 416/417). Em relação aos autores ADEMIR DE OLIVEIRA SORIA, EDES JOSE DE LORENA, FRANCISCO ANTONIO BRAGA, JOAQUIM MESSIAS DOS SANTOS, VLAMIR BORSATO a executada satisfez o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 362/415). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores GERALDO BERETA, JAIR LONGHI, LUIZ ALBERTO BRASIL DOS SANTOS, ODAIR JULIAN TONIN, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores ADEMIR DE OLIVEIRA SORIA, EDES JOSE DE LORENA, FRANCISCO ANTONIO BRAGA, JOAQUIM MESSIAS DOS SANTOS, VLAMIR BORSATO constata a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores GERALDO BERETA, JAIR LONGHI, LUIZ ALBERTO BRASIL DOS SANTOS, ODAIR JULIAN TONIN, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ADEMIR DE OLIVEIRA SORIA, EDES JOSE DE LORENA, FRANCISCO ANTONIO BRAGA, JOAQUIM MESSIAS DOS SANTOS, VLAMIR BORSATO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0036940-09.2000.403.0399 (2000.03.99.036940-5) - JOSE LUIZ SCARANO X MARIA TEREZINHA DAMINELL CORAL X JOSE MATEUS DE MATOS X ALICE KAZUE SHIKAWA YOSHIKAWA X JAMILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X GILBERTO TEODORO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BASTOS X ANTONIO CANDIDO DA COSTA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ LUIZ SCARANO E OUTROS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com a aplicação da real inflação no Plano Cruzado, Plano Cruzado Novo, Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II e outros, em substituição aos efetivamente aplicados, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alegam os autores, são titulares de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Aditamento à inicial (fl. 275). Decisão de fl. 277, que excluiu da lide o autor Aparecido Caetano da Silva. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 281/317, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Decisão de fl. 326, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ré. Réplica às fls. 327/341. Sentença de fls. 344/346, que indeferiu a petição inicial e extinguíu o feito. Termo de adesão da autora Alice Kazue Shikawa, Maria Terezinha Dominelli Coral às fls. 376, 382. Manifestação dos autores à fl. 391, concordando com a homologação da adesão. Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 393, homologando as transações das autoras Alice Kazue Shikawa Yoshikawa e Maria Terezinha Dominelli Coral. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 413/417, que negou provimento à apelação. Decisões de fls. 472/473, que não admitiram os recursos especial e extraordinário. Interpostos Agravos de instrumento, o Colendo STJ determinou a subida do recurso especial e deu provimento ao recurso especial. Retornados os autos a este juízo, os autores aditaram a inicial (fls. 521/522), pleiteando a aplicação dos índices referentes ao IPC de janeiro de 1990 e de abril de 1990. Aditamento à inicial fls. 524/525. Decisão de fl. 527, que acolheu o novo valor dado à causa de R\$ 10.000,00, bem como homologou a transação firmada entre a CEF e as autoras Alice Kazue Shikawa Yoshikawa e Maria Terezinha Dominelli Coral. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 531/537, tendo alegado preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado aos autos referente aos autores JOSÉ LUIZ SCARANO, JOSÉ MATEUS DE MATOS, JAMILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, GILBERTO TEODORO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS BASTOS, ANTONIO CANDIDO DA COSTA. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelos autores, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, com aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e

critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelo nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrata Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APPLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu

cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituida, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos.Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede de análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Posto Isso,- julgo procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal em relação aos autores JOSÉ LUIZ SCARANO, JOSÉ MATEUS DE MATOS, JAMILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, GILBERTO TEODORO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS BASTOS, ANTONIO CANDIDO DA COSTA, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação de fls. 541/542, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0031018-19.2001.403.6100 (2001.61.00.031018-3) - EXCCEL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X JOAO CARLOS VILLACA X RONALDO GONCALVES(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP182406 - FABIANA MEILI) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL(SP133264 - ANNA LUCIA DE SOUZA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA(SP126256 - PEDRO DA SILVA DINAMARCO E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X TELEFONICA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP198034A - MARÇAL JUSTEN FILHO) X BCP S/A(SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X VIVO S/A

...Ante o reconhecimento da incompetência deste juízo para apreciação da matéria proposta, deixo de analisar eventual interesse da embargante como terceira.Saliento, ainda, que o acórdão que embasou a decisão de ilegitimidade da ANATEL, para figurar no pólo passivo desta demanda, foi acostado pelos próprios Autores às fls. 2005/2022,Não vislumbro, outrossim, o alegado interesse da União Federal no feito. A relação jurídico-tributária existente entre esta e as Empresas de Telefonia rés, enquanto contribuintes dos tributos questionados, não interfere na resolução do mérito da demanda.Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER os presentes Embargos de Declaração, ante a ilegitimidade passiva da

Telecomunicações da São Paulo S/A, mantendo-se a decisão de fls.2033/2035 em seus exatos termos.

0012874-60.2002.403.6100 (2002.61.00.012874-9) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré Eletropaulo em relação à sentença de fls. 336/338, em razão de omissões na fixação dos critérios de atualização monetária e juros de mora.Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pelo qual conheço do recurso.Quanto à atualização monetária, por se tratar de mera recomposição da perda de valor da moedaem decorrência da inflação, incide desde a data em que vencida a dívida, ratificando-se a sentença quanto à aplicação dos termos da Resoluçãonº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal.No que tange aos juros moratórios, reconheço a omissão alegada, e retifico a sentença para fixar como termos inicial de incidência dos juros a data da citação, momento no qual se considera constituída em mora a ré.Ante as razões invocadas, conheço dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, e lhes dou provimento, apenas para esclarecer que os juros de mora incidem a partir da citação válida.

0032205-57.2004.403.6100 (2004.61.00.032205-8) - HITER INDUSTRIAS E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Cuida-se de embargos de declaração oposto pela UNIÃO em face da sentença de fls.317/319, objetivando sanar contradição consubstanciada no seguinte parágrafoImprocede, portanto, a pretensão formulada pela autora, mantendo-se os débitos incluídos no REFIS pela Fazenda Nacional, tendo em vista que, por meio da mesma sentença, restou decidida a ausência de interesse processual na exclusão de débitos do REFIS, diante da impossibilidade lógica da medida, pois restou comprovado que os débitos em referência nunca foram incluídos no programa de parcelamento.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.Conheço do embargos na forma do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, e acolho-os, pois vislumbrar a contradição apontada.Dessa forma, retifico a sentença de fls. 317/319, para excluir a expressão mantendo-se os débitos incluídos no REFIS pela Fazenda Nacional do penúltimo parágrafo da fl.319.Aproveito para corrigir, de ofício e em consonância à jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, erro material verificado no terceiro parágrafoda fl.318-verso, substituindo a expressão instituição criminal por instrução processual.

0033023-09.2004.403.6100 (2004.61.00.033023-7) - MAX EJZENBAUM(SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA E SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, o executado satisfez o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 98/123).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003394-19.2006.403.6100 (2006.61.00.003394-0) - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a anulação do processo administrativo disciplinar nº 35366.00192/1997-50, assim como a Portaria nº 630, de 13.02.2001, publicada em 14.02.01, no DOU, e, consequentemente, sua reintegração ao serviço público, no cargo de Agente Administrativo, com todas as garantias advindas desde a data da demissão, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária. Segundo alega a autora, ingressou no serviço público federal em 01.06.1984, por concurso público, no cargo de agente administrativo, ocupando alguns cargos de confiança durante sua trajetória funcional. Em 14.02.201 foi demitida por força da Portaria nº 630, de 13.02.2001, publicada no DOU, Seção 2.Sustenta em síntese que o Processo Administrativo Disciplinar decorreu de levantamento realizado na Unidade de Administração Local do INSS em Osasco/SP, no período de 23.10.1996 a 06.11.1996, com a notícia de disfunções na área de serviços gerais, mais especificamente em relação aos procedimentos dos processos de dispensa de licitação, sendo sugerida orientação dos servidores da UAL e, em face da gravidade dos fatos apontados, determinou o encaminhamento do relatório à Disciplina administrativa para a adoção de medidas disciplinares cabíveis. Por força da Portaria nº 373, de 03.05.1999, publicada no BSL/INSS/SESP nº 93, de 19.05.1999, foi constituída a comissão disciplinar que reconheceu a responsabilidade da autora, registrando que é primária, inexistindo dolo no cometimento das irregularidades detectadas (fls. 1456/14763 do PAD). A Divisão de Corregedoria do INSS/SP decretou a nulidade total, por cerceamento de defesa, sugerindo nova instauração do

processo. Para tanto, foi editada a Portaria nº 09, de 19.01.2000, constituindo nova comissão para apuração dos fatos. Referida Comissão citou a acusada e colheu suas declarações. Acolhendo as provas produzidas pela Comissão anulada, concluiu pelo indiciamento da acusada, com sua manifestação após devidamente citada. Imediatamente após, a Comissão não aceitou, por deliberação unânime, as declarações da acusada, concluiu pela infringência do art. 117, inciso XV, e os incisos I e III do art. 116 da Lei 8.112/90. Na relação das circunstâncias atenuantes, o relatório, além de não propor a sanção a ser imposta, constou que não há provas de atos fraudulentos nas contratações, estas somente poderiam ser apontadas pelo TCU; não houve prejuízo aparente ao Erário, embora implícito que a ausência de licitação pode gerá-lo; todos os servidores ouvidos nos autos apresentam surpresa com relação a denúncia, ainda mais, por tratar-se das servidoras acusadas; nos assentamentos funcionais das servidoras não consta nenhum registro que as desabone; a defesa de per-si trouxeram para os autos o conhecimento de um fato onde a culpabilidade é relativa de cada servidora no desempenho de suas funções, contudo resta clara a tentativa de imputação de responsabilidade à outra indiciada; a vida pregressa das servidoras acusadas é ilibada, não restando nenhuma outra mácula sobre as suas pessoas.

Concluindo esta Comissão que o desempenho de suas atividades as servidoras sempre foram leais à Instituição e corretas no seu procedimento, com exceção dos fatos apurados. (fls. 1694/1742). Fim os trabalhos, foram os autos conclusos para julgamento recebendo, da Consultoria Jurídica, parecer com sugestão de aplicação da penalidade de demissão, sob imputação de desídia. Interpostos pedidos de reconsideração e recurso, não foram regularmente processados. Pugna, a autora, pelo reconhecimento de irregularidades formais no bojo do PAD, inviabilizadores da incursão dos fatos constitutivos do seu mérito. Preliminarmente, pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Aponta os seguintes vícios processuais: 1) que, apesar de declarados totalmente nulos os trabalhos da primeira Comissão, a segunda constituída dispensou nova colheita de provas; que o juízo da Comissão foi sedimentado em uma única declaração da acusada; que o pedido de juntada aos autos do PAD do processo nº 35.000.000391/97-52 não foi deferido, considerando que neste havia parecer técnico elaborado por engenheiros convocados para tal, sendo que nele se encontram todos os elementos de defesa, como pareceres e despachos de caráter técnico: primeiro, foi considerada a possibilidade de instalação da máquina de refrigerantes sem qualquer formalização de autorização (fls. 271/273 do processo em apenso ao PAD) e, se não bastasse, referida máquina sequer foi utilizada (fl. 983, vol 5º do PAD) instalada; que os serviços de engenharia foram realizados a contento (fls. 279/280, 284 e 318/320 do processo em apenso ao PAD); que a Comissão sequer mencionou a existência do processo em apenso ao PAD; 2) ausência de publicação do ato constitutivo da Comissão: afirma que não há cópia do Boletim de Serviço, só o carimbo de sua existência; inépcia dos termos de ultimação da instrução, não especificou os fatos; inépcia do relatório final dos trabalhos; cerceamento de defesa, pois não houve proposta de sanção a ser infringida ao servidor faltoso nem comprovação de sua desídia. 3) a autora teve negado pela Administração o direito à reconsideração e ao recurso, tendo sido transformados em pedido de revisão. 4) inexistência de interrogatório (fls. 1525/1533, vol. 8º). No mérito, afirma que não restou provado que a autora teria praticado desídia, tendo sido esclarecido pelos setores competentes apenas irregularidades (fls. 271/272, 279/280, 325/328 todos do processo 35.000.000391/97-5, em apenso ao PAD). Por fim, em tende que os atos praticados pela autora não conduz à caracterização dos tipos infracionais a ela imputados, não tendo sido provadas as condutas irrogadas à autora. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 61/66). Juntada (fls. 70/139) de cópia das Portarias nº 09, de 19.01.2000 e nº 630, de 13.02.2001, do depoimento e do relatório da comissão, determinada por força do despacho (fl.39) que também deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntada à fl. 149, certidão de inteiro teor do Processo 2002.61.81.004328-0, em trâmite na 7ª Vara Criminal em atendimento ao despacho de fl. 140. Juntada por linha doze volumes do processo criminal e um volume do processo administrativo 35.000.000391/97-52. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 154/158). Devidamente citado, o Instituto Nacional da Seguridade Social apresentou sua contestação (fls. 170/195). Alega como matéria preliminar, carência de ação, em face da impossibilidade jurídica de sua pretensão, tendo todos os fatos já decididos em processo administrativo disciplinar, e indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 267, incisos I e III, do CPC, por total inépcia. No mérito, afirma que a autora teve a mais ampla defesa, não tendo havido irregularidades, e sendo obedecido o devido processo legal. Réplica (fls. 201/217) refutando todas as alegações articuladas pela autarquia-ré. Decisão (fls. 218/221) indeferindo a prova testemunhal requerida pela autora. Manifestação da autora (fls. 224/225) requerendo a juntada da sentença transitada em julgado da ação penal pública que tramitou perante a 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo, autos 2002.62.82.004328-0. Instada a se manifestar, o INSS salienta que as esferas penal e administrativa são independentes, e o elemento subjetivo de uma infração disciplinar é completamente diferente do elemento subjetivo (dolo) exigido para a caracterização da maioria das infrações penais. Reitera o pedido de julgamento de improcedência do pedido, nos termos da contestação (fl. 238). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, a autarquia-ré pugna pelo reconhecimento da carência de ação em face de alegada impossibilidade jurídica do pedido, que não acolho. Verifico que o anterior processo administrativo não esgota o direito da autora, constitucionalmente conferido, de buscar junto ao Poder Judiciário eventual revisão. Quanto ao inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, este se refere à inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda. Impede não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o mérito causae. Em tese, nada impede ao cidadão demandante postular em juízo a solução de um conflito. Saber se detém ou não o direito postulado é questão a ser decidida no momento processual oportuno, o da sentença. Quanto ao mérito, verifico que o cerne da questão debatida nos autos se refere ao direito da autora ter anulado o processo administrativo disciplinar e reintegrada ao serviço público, com todas as garantias advindas, desde a data da injusta demissão, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária. Segundo se depreende do processo administrativo disciplinar 35366.000192/1997-50, a autora sofreu a pena de demissão por infringir o artigo 117, inciso XV da Lei nº 8.112/91,

cuja conduta se circunscreve a proceder de forma insidiosa. Nos termos do artigo 127 da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 127. São penalidade disciplinares:I - advertência;II - suspensão;III - demissão;IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;V - destituição de cargo em comissão;VI - destituição de função comissionada.Por sua vez, o artigo 132, do mesmo ordenamento jurídico, estabelece os casos em que a pena de demissão será aplicada. Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa;V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; VI - insubordinação grave em serviço; VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção; XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117,Que, por sua vez dispõe: Art. 117. Ao servidor é proibido:IX - proceder de forma insidiosa.Assim, a autora foi acusada de praticar de forma insidiosa, repetidas irregularidades nas contratações sob sua responsabilidade, descumprindo deveres funcionais e normas e capitulado no inciso I e III do artigo 116 da Lei nº 8.112/93, tais como exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e observar as normas legais e regulamentares. Depreendo dos autos, essencial a análise, em primeiro plano, da limitação do Poder Judiciário em rever decisão em sede administrativa. Assim, pacificado o entendimento de que o controle judicial do ato administrativo, que culmine em aplicação de penalidade disciplinar é amplo, não se admitindo que se restrinja à apreciação da conveniência, necessidade ou oportunidade da pena. Esse controle judicial de legalidade referente ao ato disciplinar envolve, necessariamente, a análise dos motivos que levaram à sua prática, ou seja, da efetiva existência de seus pressupostos de direito e de fato. Exige-se, portanto, causa legítima para a aplicação da penalidade questionada. Esta matéria encontra-se superada, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no MS 21294/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ 21/09/2001. Indubitável que, somente quando confirmada a existência dos motivos que fundamentaram a decisão administrativa e das provas do cometimento de ilícito grave pelo servidor acusado, haverá de ser, pelo Judiciário, prestigiada a aplicação da pena de demissão pela Administração. Neste sentido, TRF 1^a Região, AC - 200434000194737, Processo:

200434000194737/DF, Primeira Turma, Data da decisão: 03/09/2008, Documento: TRF100282060, Fonte e-DJF1 16/09/2008 p. 66, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado.Dessa forma, ... a legalidade do ato administrativo exige como condição de validade não apenas a competência para a sua prática e a regularidade formal extrínseca, mas também os seus requisitos substanciais - a motivação, os seus pressupostos de direito e de fato, mormente quando, - como na espécie - estes elementos estão definidos em lei como vinculadores da função administrativa imposta (TJ/PR, rel. p/ acórdão Oto Luiz Sponholz, AC nº.0022145-8/PR, 1^a C.C., julgado em 10.08.1993, DJ de 03.09.1993)Importa verificar, pois, se o processo administrativo obedeceu a todos os princípios constitucionais que o regem e, assim, se também os princípios da proporcionalidade, da legalidade e da moralidade administrativa foram obedecidos. Inquestionável, portanto, a possibilidade do Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima, à luz do devido processo legal material e, se a apuração atendeu ao devido procedimento legal. Isto significa dizer que a condenação demissionária pode não ter sido devida e/ou na medida correta a ser observada pela Administração Pública. Nas palavras do ilustre Hely Lopes Meirelles, verificar se a sanção imposta obedeceu aos princípios norteadores do processo administrativo importa ... conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional.... Continua o respeitável mestre afirmando que O Poder Judiciário pode, se provocado, examinar os motivos e o conteúdo do ato de demissão, para julgar se ele é, ou não, legítimo frente à lei e aos princípios, em especial aos da proporcionalidade e razoabilidade. Em suma, o que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada....Ainda neste sentido, o eminentíssimo mestre Seabra Fagundes afirma que o Judiciário pode reexaminar o ato administrativo disciplinar sob o aspecto amplo da legalidade, ou seja para aferir-se a confirmação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais de Direito (Seabra Fagundes, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, pg. 148 esegs). Assim, a análise da condenação com fulcro na afirmativa de que a autora praticou atos desidiosos, ao contratar sem obedecer a exigências de licitação, se fundada em suporte probatório insubsistente - sem causa legítima para a aplicação da penalidade - poderá ensejar a declaração de sua nulidade pelo órgão judiciário. Impende, pois, analisar algumas questões levantadas pela autora, tais como cerceamento de defesa em face da aceitação das provas produzidas pela Comissão anterior; da ausência de publicação do ato constitutivo da Comissão; da inépcia dos termos de ultimação da instrução e do relatório final dos trabalhos da Comissão Processante, mormente tendo o colegiado sedimentado seu juízo em uma única declaração da acusada; ainda, a impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal quanto ao pedido de reconsideração e a inexistência de interrogatório. No mérito, alega que a Divisão de Administração do Patrimônio Imobiliário de Brasília apenas alertou a autora, pois não solicitou a apuração de responsabilidade funcional da acusada, além de não apreciar as provas constantes do processo administrativo 35000.000391/97-52Proporcionalidade/falta de qualificação, treinamento das servidoras/ Em primeiro lugar, não considero que houve cerceamento de defesa pelo aproveitamento das provas produzidas pela Comissão anterior. A declaração de nulidade se restringiu à oitiva dos depoimentos das servidoras, o que convalida todas as demais realizadas. Além do mais, pacífico que a repetição do ato somente se faria indispensável se o indiciado a tivesse arrolado, ou se viesse a protestar, no curso do procedimento, pela renovação do depoimento. Neste sentido, TRF da 4^a Região, AC - 200004010999267/RS, QUARTA TURMA, Data da decisão: 14/11/2002 Documento: TRF400086501, DJU 29/01/2003 p.382, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO; Não procede a alegação de ausência de publicação do

ato constitutivo da Comissão. Em todas as instalações de Comissões Investigatórias as publicações foram regulares (Portaria INSS/SESP nº 373, de 03.05.99, publicada no BSL/INSS/SESP nº 93, de 19.05.99, prorrogada pela PT/INSS/AUDITORIA GERAL nº 72, de 19.07.9, publicada no BS/DG nº 136, de 19.07.99. Portaria nº 09, de 19.01.2000, publicada no BSL/INSS nº 21, de 02.02.2000 - fls. 148/1487 do PAD). Não considero que houve inépcia em face dos termos de ultimação da instrução, nem em relação ao relatório final dos trabalhos da Comissão Processante, sob a alegação de que o colegiado sedimentou seu juízo em uma única declaração da acusada. As testemunhas foram ouvidas, a Comissão procedeu a autos de constatação dos fatos in loco e inúmeros documentos foram analisados. Estes argumentos não têm como serem acatados, por total ausência de fundamento jurídico. Não há como acolher, ainda, a alegada inexistência de interrogatório. A autora foi ouvida por três vezes e o título dado ao ato não invalida sua realização, pois a autora foi devidamente interrogada, tendo sido sanadas as irregularidades dos interrogatórios anteriores. Ainda, não tem qualquer sustentação a alegação da autora quando afirma que a Divisão de Administração do Patrimônio Imobiliário de Brasília apenas alertou sobre sua conduta, não solicitando a apuração de sua responsabilidade funcional. Depreendo dos relatórios juntados autos que Ocorre que a Comissão Processante, após a realização das investigações, detectou irregularidades e, por dever de ofício, deu seguimento à abertura do Processo Administrativo Disciplinar, em decorrência do qual a autora foi demitida, nos termos da fundamentação constante dos autos do processo disciplinar. Pacífico que a Comissão Processante tem autonomia para analisar os fatos, as provas e julgar, não sendo evidentemente sua a última palavra, considerando que cabe ao inconformado servidor recorrer administrativamente e depois em Juízo buscando a reforma dessa decisão. Neste sentido, cabe analisar a questão do recurso interposto administrativamente pela autora, que, segundo ela, ingressou com um pedido de reconsideração/recurso sendo, este, recebido como revisão, ressaltando que para essa modalidade de recurso haveria de atender condições específicas ao seu processamento. Viu-se, a autora, lesada pela utilização, pela Administração, da fungibilidade recursal, com a transformação do seu pedido de reconsideração em revisão. Entendo que o direito de ampla defesa e do contraditório da autora restou cerceado, porquanto seu recurso hierárquico, com pedido de reconsideração, não foi submetido ao agente superior e foi recebido como revisão. Ora, o recurso administrativo hierárquico, independentemente da denominação conferida pelo administrado, deve ser submetido à autoridade hierarquicamente superior, caso o agente ou órgão prolator da decisão ou ato impugnado não o reconsiderare. Sabido é que o recurso hierárquico independe de previsão, sendo irrelevante o fato do recurso hierárquico não estar previsto na legislação especial, qual seja, a Lei 8.112/90. Este diploma legal contempla a possibilidade de recorrer à autoridade hierarquicamente superior, no capítulo destinado ao direito de petição, assegurado aos servidores públicos, em processo administrativo disciplinar (arts. 104/115). Impende ressaltar que a previsão, na Lei 8.112/90, do pedido de revisão não possui o condão de excluir, em razão do princípio da especialidade, o recurso administrativo hierárquico, já que os dois recursos não se confundem. O agravante dessa questão se cinge ao fato do pedido de revisão possuir requisitos mais específicos que o hierárquico, sendo analisado pela autoridade que praticou o ato impugnado, o que torna praticamente impossível de ser reconsiderado. Sobreleva notar que o recebimento de um recurso no lugar de outro não pode ser realizado com vista a prejudicar a situação do administrado, nem cercear seu direito de defesa. Além do mais, o pedido de revisão do processo administrativo disciplinar é uma medida prevista no art. 174 da Lei nº 8.112/90, que pode ser proposta a qualquer tempo, visando impedir a perpetuação de ilegalidade que porventura tenha ocorrido, constituindo em novo processo administrativo com finalidade de reexame do primeiro. Cabe considerar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já examinou e pacificou a matéria, na lavra do saudoso Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no MS 200401817716, Terceira Seção, DJ 03.04.2006, p. 0215. Nesse aspecto, entendo que houve cerceamento de defesa à autora, havendo de o processo administrativo ser anulado a partir da fase recursal. Passo à análise da decisão prolatada em sede criminal. Apesar da absolvição no juízo criminal por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VI, do CPP) não vincular a esfera administrativa, em decorrência do princípio da incomunicabilidade das instâncias inexiste óbice à utilização de prova emprestada, mormente quando a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça permite seu uso. Em assim sendo, trago à colação parte da fundamentação exarada pelo ilustre magistrado da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo, quando, nos autos da Ação Penal Pública 2002.61.81.004328-0 ressalta que ...a despeito da materialidade delitiva ter restado comprovada, o que se infere dos documentos (em apenso) que demonstram ter havido irregularidades na contratação da prestação de serviços, na aquisição de materiais e na cessão de uso de área pública, bem como ter sido produzida prova de que as acusadas efetivamente exerciam a função de chefia na unidade do INSS e, segundo os depoimentos de testemunhas (Rodner - fls. 2705 e Afonso - fls. 2540/2541), decidiam acerca de dispensa de licitação, tornando certa, ainda, a autoria de ambas as acusadas, não há certeza da existência do dolo, elemento subjetivo essencial para a configuração do delito em comento. (sentença criminal, fls. 226/231). Dentre as testemunhas ouvidas, ressalto o depoimento de Wilson e Afonso Antônio da Silva, tendo aquele MM. Juiz consignado que ...a testemunha Wilson, que foi supervisor de controle interno da Auditoria Estadual do INSS em São Paulo, afirmou que acredita não se fazer presente na conduta das denunciadas o propósito de causar prejuízo ao erário público, sendo as condutas frutos de desorganização administrativa (fls. 2566/2567) (g.n.) Por sua vez, ...o depoimento de Afonso Antônio da Silva, o qual presidiu o processo administrativo disciplinar em face das denunciadas, corrobora com os demais testemunhos, uma vez que Afonso esclareceu que pelo que constatou o depoente no período em que esteve em contato com as acusadas, elas não tinham preparo suficiente, sendo algumas das justificativas plausíveis (fls. 2540/2541) (g.n.) Toda a fundamentação expediada pelo eminentíssimo magistrado criminal reforça o convencimento deste juízo no que respeita a ofensa ao princípio da proporcionalidade da condenação. Entendo inegável que o processo administrativo em análise que resultou na pena de demissão da servidora teve seu início com a apuração de irregularidades documentadas pela auditoria do próprio órgão e os fatos apontados foram, posteriormente,

devidamente corroborados pela prova documental e pelo depoimento das testemunhas. A aplicação da penalidade administrativa deve atentar para a correspondência entre a quantidade e qualidade da sanção e a grandeza ou grau de responsabilidade do servidor. Na hipótese, não se mostra adequada a pena de demissão. As infrações que possam ensejar a penalidade de demissão devem ser respaldadas em prova convincente, sob pena de comprometimento da razoabilidade e proporcionalidade (MS 12.429/DF, DJ 29.06.2007) Ressalto que inexiste aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar. Nesses casos, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais (Precedentes: MS 13.716/DF, 3ª Seção, DJ 13.02.2009; MS nº 12.957/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.09.2008; MS nº 12.983/DF, 3ª Seção, DJ de 15.02.2008). Assim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual, mesmo quando se tratar de imposição da penalidade de demissão, devem ser observados pela Administração Pública os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individuação da pena (Precedentes: MS 13.716/DF, 3ª Seção, DJe de 13.02.2009; MS nº 8.693/DF, 3ª Secção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08.05.2008; MS nº 7.260/DF, 3ª Seção, Rel., Min. Jorge Scartezzini, DJ de 26.08.2002 e MS nº 7.077/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11.06.2001). Na espécie, revela-se desproporcional e inadequada a penalidade de exclusão imposta a autora, tendo em vista os antecedentes funcionais, a ausência de prejuízo ao serviço público - basta verificar os relatórios do PAD 35000.000391/97-52, em anexo, quando o departamento de Coordenação Geral de Engenharia e Patrimônio, Divisão de Projetos, Obras e Manutenção do INSS afirma às fls. 279/280, 283/284 e 318/320 que as SDLs foram realizadas a contento -, bem como a comprovada boa-fé, com total ausência de dolo, conforme decidido no processo criminal. Entendo que a pena de demissão deve ser revista pelo Poder Judiciário quando desarrazoada e desproporcional ao fato apurado no PAD - culpa tb da administração -. Devo considerar que o ideal de justiça não constitui anseio exclusivo da atividade jurisdicional. Deve ser perseguido também pela Administração, principalmente quando procede a julgamento de seus servidores, no exercício do poder disciplinar. A conduta da autora, com reprobabilidade questionável, não afasta a possibilidade de não aplicação de pena ou aplicação da pena mais branda, diante da natureza da infração cometida e da total ausência de qualificação e treinamento por parte da Administração, que foi também desidiosa e irresponsável. Em todo o processo é possível verificar, seja dos depoimentos, seja dos fatos observados, que a autora não possuía qualquer conhecimento da legislação regente da matéria licitação e todos os seus atos foram provenientes de total desconhecimento de como proceder. Nos depoimentos pode ser verificado que a autora em todos os atos praticados visava a preservação da autarquia, seja em relação à conservação do prédio sede, não tendo sido comprovado a existência de proveito econômico próprio ou de terceiro. (ver depoimentos das testemunhas/ da análise da Comissão) Falta analisar ainda a questão da análise do processo em apenso. em nenhum momento A aplicação de penalidade, ainda que na esfera administrativa, deve observar os princípios da proporcionalidade e da individuação da pena, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração) e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais). A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato. A motivação da punição é indispensável para a sua validade, pois é ela que permite a averiguação da conformidade da sanção com a falta imputada ao servidor analisar o relatório e o interrogatório!!!!!! Observo que a autora tem bons antecedentes e é respeitada pelos demais servidores lotados em Osasco. Do cotejo entre seu histórico funcional e o ilícito administrativo praticado, impõe-se seja anulada a pena de demissão, sem prejuízo da aplicação de outras, de acordo com o juízo da autoridade administrativa, diversa da demissão. Anular tb desde o recurso Evidenciado o excesso da Administração, cabe a redução da punição aplicada, ficando afastada a pena de demissão aplicada. Em se tratando de reintegração de servidor público, os efeitos patrimoniais devem ser contados da data da publicação do ato impugnado. (art. 28 da Lei 8.112/90) Determino a reintegração da autora ao cargo público, sem prejuízo de eventual imposição de pena menos severa, pelas infrações disciplinares, a partir do procedimento administrativo disciplinar em questão. FAZER ANÁLISE DAS PROVAS: DEPOIMENTOS/ DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO/ AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO E TREINAMENTO DO SERVIDOR. VER JURISPRUDENCIA ABOURé, por fim, a questão referente à presença de causa legítima para a aplicação da penalidade questionada. 3. Considerando, nos termos do acima mencionado, que o Poder Judiciário pode, quando provocado, examinar os motivos e o conteúdo do ato de demissão, para julgar se ele é, ou não, legítimo frente à lei e aos princípios - em especial aos da proporcionalidade e razoabilidade -, com possibilidade de verificação da legalidade da punição, passo a analisar a questão, após minucioso exame de todo o processo administrativo disciplinar. Na verdade, apesar de ser vedado ao Judiciário o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, por outro lado, a ele cabe verificar se a punição encontra-se suportada na legalidade, pois, caso não o seja, deverá ser anulada. Não se poderá relegar o histórico de toda uma vida funcional do servidor fundamentando a sua demissão em razão de um suposto ilícito. Nada nos autos leva à conclusão de que o autor teria agido dolosamente. 3.1 Das provas Essa conclusão não tem força jurídica suficiente para a aplicação da pena de demissão a ele imposta! Assim, meros indícios não têm força suficiente para gerar a demissão do autor. Por fim, não é demais reiterar que em seu Relatório Final, a Comissão Processante não buscou a verdade material, presumiu a culpa do indiciado e foi totalmente subjetiva em suas apurações. Totalmente arbitrária a conclusão da existência de provas nos autos com constatação concreta, verdadeira e objetiva de que o ora autor adulterou, de forma indevida, o auto de infração e pediu propina e cesta básica ao condutor do veículo. Neste sentido, importante ressaltar que ... na dinamização das normas disciplinares, a preservação da imparcialidade e da isenção do ânimo constitui não apenas uma garantia do servidor acusado, como também um legítimo interesse do Estado, o qual jamais poderá concordar com a absolvição de culpados ou a condenação de inocentes (Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, José Armando da Costa, Brasília Jurídica, 5ª ed., 2005, p. 170). Incontestável que em processo administrativo disciplinar cabe à administração comprovar

a ilegitimidade da conduta do servidor. Não havendo provas bastantes pesando acusações de irregularidade não contestadas, é nula a pena que decide pela condenação do servidor. Sem prova cabal do ato ilícito ou com base em elementos de prova contraditórios, torna-se ilegal a pena de demissão, em face da natureza dos fatos que deram origem ao ato administrativo vinculado. Houve ofensa à legalidade, princípio necessário para a demissão de um servidor público estável. A condenação não pode se dar com base em indícios já que o princípio da presunção de inocência funciona como garantia de que a acusação a qualquer pessoa tem que se dar com base em prova inequívoca. Impende seja constatada a falta disciplinar. Se assim não ocorrer, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Os fatos não restaram comprovados. Somente prova irrefutável, concreta, teria o condão de considerar a autoria do ato e a ilegalidade da conduta do servidor público.

4. Antecipação da Tutela. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções da legislação vigente que desautoriza aquela providência. Não se trata de hipótese de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou de concessão de aumento, ou extensão de vantagens, ou mesmo de pagamento de vencimentos, ou vantagens pecuniárias, na dicção das Leis 4.348, de 1964 e 5.021, de 1966. O reconhecimento do direito decorre diretamente de lei, de prefeita aplicação ao caso concreto.

Reconsidero, portanto, os termos da decisão de fls. 1074/1075, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, reconhecendo este Juízo que os aspectos formais exigidos pelo processo administrativo, em específico, na fase correspondente à sindicância, não foram cumpridos. Considerando demonstrada a ilegalidade na conduta da comissão disciplinar, face ao cabal desrespeito aos princípios da legalidade, e da ampla defesa, este Juízo se convenceu da inexistência de elementos probatórios que pudessem suportar a demissão perpetrada. Como exaurido na fundamentação desta decisão, foram utilizadas provas sem idoneidade probatória para o ato guerreado. O entendimento do art. 273, I e II, do CPC, admite a possibilidade de antecipação da tutela em qualquer momento processual e será concedida quando existir prova inequívoca que convença o órgão julgador da verossimilhança da alegação e, ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Observo, portanto, que inexistem óbices à concessão de antecipação dos efeitos da sentença, na hipótese dos autos, com determinação do cumprimento do inteiro teor desta decisão, em face da natureza alimentar desta condenação.

5. Correção Monetária

Entendo que a questão concernente à não inclusão de correção monetária em pagamentos feitos com atraso pela Administração já se encontra pacificada pelos nossos Tribunais Superiores. Considerada como mera atualização de valores da moeda corrente aviltada pela inflação, a matéria se resume em imperativo de ordem jurídica, econômica, ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente resarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter o seu crédito pago com atraso, satisfeito, em toda a sua inteireza. Econômica, porque a correção monetária nada mais significa que um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (Neste sentido, RSTJ 74/387). O recebimento tardio confere ao credor o direito de ser resarcido dos prejuízos decorrentes. Dessa forma, correção monetária não significa um plus, mas um fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor, providência a ser tomada, como dito supra, para evitar o enriquecimento ilícito do devedor. Impede observar que a remuneração dos servidores públicos ou a diferença de vencimentos ou vantagens, se pagos administrativamente, devem ser corrigidos desde quando originada a obrigação. Cabível, pois, a atualização monetária, a partir do momento em que devidas as diferenças da remuneração, mormente em se tratando de dívida de valor, de caráter alimentar. Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu que na dívida de valor, de caráter alimentar, a correção é pelo índice representativo da verdadeira inflação ocorrida. Os índices a serem aplicados, em caso de pagamento em atraso de vencimentos dos servidores públicos, são os que efetivamente representam a verdadeira inflação (REsp 37.313-6/SP, rel. Min. Garcia Vieira, RT 720/273).

6. Juros Moratórios

Na mesma esteira, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é igualmente pacífica ao reconhecer a incidência dos juros moratórios em situações tais como a retratada nos autos, adotando o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data em que deveria ter sido efetivado o pagamento. O STF já declarou a constitucionalidade do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela medida provisória 2.225-45/2001, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Observo por fim, que também em relação aos juros legais a pretensão merece integral acolhida, pois corresponde à orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotada por este Juízo em situações semelhantes. Posto Isso, conforme fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para o fim específico de anular a Portaria publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 2000, Seção 2, que demitiu o autor do cargo de Policial Rodoviário Federal, matrícula, SIAPE nº 1.069.308, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, nos termos do Processo Administrativo 08658.004.079/97-11, determinando à UNIÃO FEDERAL que proceda à reintegração do servidor no cargo de Policial Rodoviário Federal, com direito ao tempo de serviço, vencimentos e vantagens que lhe seriam pagas durante todo o afastamento, de modo a preservar todos os direitos do servidor atingido pela ilegalidade. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, com a utilização dos índices de atualização estabelecidos pela Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidados no Provimento nº 64/05, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidos de juros moratórios, de 0,5% ao mês, calculados a partir da data em que deveria ter sido realizado o respectivo pagamento. Defiro, ainda, a antecipação da tutela, para determinar o cumprimento do inteiro teor desta decisão, em face da natureza alimentar desta condenação. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação de sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (art. 20, 3º e 4º do CPC).

Oficie-se a autoridade responsável para cumprimento desta decisão.

0007157-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007157-5) - HOLDING DO BRASIL COML/ LTDA X DOADIR EDSON DE MASI X SOLI NASCIMENTO COSTA3(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos etc.HOLDING DO BRASIL COMERCIAL LTDA E DOADIR EDSON DE MASI interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 1047/1054, tendo fundamentado o recurso no art. 535 do CPC, alegando a existência de omissão e contradição a macular o teor da decisão.Sustentam os autos o indevido acolhimento da prescrição e a procedência do pedido.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constata não assistir razão aos embargantes.Em relação às questões levantadas pelos embargantes, depreendo que dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria já julgada por este Juízo.Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Ademais, verifico que o recurso de embargos de declaração não configura a via adequada para o prequestionamento de matéria com o intuito de viabilizar recursos futuros, conforme entendimento jurisprudencial, que segue.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

PREQUESTIONAMENTO.I - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.II - O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.III - Embargos rejeitados.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1285499, Processo: 200761000011078 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/07/2008 Documento: TRF300174553, Fonte DJF3 DATA:07/08/2008, Relator(a) JUIZ PAULO SARNO)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.4. Precedentes.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299673,Processo: 200661140040538, UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/07/2008, Documento: TRF300174240, Fonte DJF3 DATA:05/08/2008, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo dos embargantes com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0013384-34.2006.403.6100 (2006.61.00.013384-2) - CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP025786 - GILBERTO ANTONIO CAPOCCHI)

Vistos etc. Trata-se se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CRW IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA, em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS E COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CIENCIA E TECNOLOGIA A SERVIÇO DO MEIO AMBIENTE - CETESB, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o IBAMA, bem como a anulação dos lançamentos efetuados a título de Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TCFA. Assevera a autora ser pessoa jurídica de direito privado, dedicada à exploração ou industrialização e comercialização de plásticos, não sendo potencialmente poluidora. Aduz que, por força das notificações recebidas do IBAMA, procedeu ao registro da empresa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos, tendo sido enquadrada como sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Acrescenta que o IBAMA efetuou lançamento de ofício, definindo o valor do crédito tributário, sem a efetiva constatação formal do real potencial poluidor da atividade do autor. Informa, ainda, que também é cadastrada perante a CETESB, que realiza a mesma aferição do IBAMA, havendo verdadeiro conflito de atribuições. Pleiteia seja declarado qual o ente que poderá exercer o poder de polícia para a atividade relativa ao meio ambiente. Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação da lide. Aditamento à inicial (fls. 53/54). Decisão de fls. 57/59, que acolheu o novo valor dado à causa e indeferiu a tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Devidamente citada, a CETESB apresentou contestação às fls. 83/89, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, postula a improcedência da ação. O IBAMA, por

sua vez, apresentou contestação intempestiva às fls. 93/103, pugnando pelo reconhecimento da preliminar de litispendência com o processo nº 2003.61.00.003459-0. Réplica às fls. 130/139. Manifestação da autora à fl. 154 e 620/621 e do IBAMA às fls. 602/603, apresentando cópias do processo nº 2003.61.00.010838-0. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O.Preliminarmente, afasto a ilegitimidade passiva ad causa da CETESB, tendo em vista a CETESB exercer o poder de polícia na prevenção de danos ambientais e na conservação dos recursos naturais no Estado de São Paulo.Verifico que, nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.00.010838-0, a autora pleiteou a anulação dos lançamentos efetuados pelo IBAMA a título de Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TCFA referente ao exercício de 2003.Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da litispendência, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que está em curso... em relação ao referido exercício.Passo ao exame de mérito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade e constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, bem como a competência do IBAMA e da CETESB exercer o poder de polícia relacionada à fiscalização ambiental. E ainda, da necessidade de se constatar a efetiva atividade poluidora da autora para a cobrança da taxa.Verifico que o IBAMA é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, sendo responsável pela execução da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), desenvolvendo diversas atividades para a preservação e conservação do patrimônio natural, controlando e fiscalizando o uso dos recursos naturais.Por sua vez, a CETESB tem como finalidade o controle, a fiscalização e o monitoramento da qualidade ambiental, desenvolvidas no âmbito das águas, ar e solo no Estado de São Paulo. Observo que o artigo 23, VI e VII da Magna Carta prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a preservação das florestas, fauna e flora.Dessa forma, entendo que não há conflito de atribuições do Poder de Polícia entre o IBAMA e a CETESB.Quanto à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TFCA foi instituída pela Lei nº 6.938/81, na redação dada pela Lei nº 10.165/00, que conferiu o exercício do poder de polícia ao IBAMA, nos seguintes termos:Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.(NR)A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, criada pela Lei 10.165/2000, foi validamente instituída, vez que foram observados pelo poder tributante os limites e princípios norteadores para a implementação da taxa ao definir o fato gerador, a hipótese de incidência, a base de cálculo e o sujeito passivo da obrigação tributária.Tenho que o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, considerou constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), instituída pela Lei 10.165/2000, que alterou a Lei 6.938/81, para custear o exercício do poder de polícia do IBAMA sobre as atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais (RE 416.601-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU/I de 30/09/2005).Conforme disposto no art. 17-C da Lei nº 6.938, com a redação da Lei nº 10.165/00, é sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VIII.Depreendo da análise do citado artigo, que o sujeito passivo da TCFA está determinado em tabela exaustivamente discriminada por atividade econômica, considerando o legislador o potencial nocivo ao meio ambiente.O Anexo VIII, da citada Lei, descreve as atividades consideradas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, determinando quais os sujeitos passivos da TCFA, por meio do objeto social da empresa.Consta no item 12, do Anexo VIII, da Lei nº 6.938, com a redação dada pela Lei 10.165/00, a Indústria de Produtos de Matéria Plástica, consistente na fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.A autora possui como objeto social a industrialização e comercialização de plásticos manufaturados, fabricação de moldes para injeção de plásticos e reparação de moldes para terceiros, fabricação e comercialização de máquinas e dispositivos, importação e exportação de matérias primas e representação de empresas estrangeiras para comercialização de produtos e serviços.As atividades exercidas pela autora, tomando-se por base a descrição do objeto social no Contrato Social, se enquadram como potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, nos termos do referido Anexo VIII.Portanto, verifico que o objeto social da autora se subsume a hipótese elencada no citado Anexo VIII, tendo em vista ser potencialmente poluidora nos termos da Lei, não importando se efetivamente é ou não poluidora.Corrobando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI N 10.165/00. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. A Lei nº 10.165/00, que alterou a redação da Lei nº 6.938/81, foi editada para substituir a Lei nº 9.960/00, cuja eficácia foi suspensa, cautelarmente, na ADI nº 2.178-8, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, não se verificando, no novo diploma legal, a hipótese de inconstitucionalidade ou ilegalidade. 2. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA foi prevista em lei, com a indicação de todos os elementos necessários à incidência fiscal (sujeitos ativo e passivo, fato gerador, e critérios de cálculo do valor do tributo). 3. Tendo a natureza jurídica de taxa não se exige, para a respectiva instituição, o requisito constitutivo formal de lei complementar, bastando a lei ordinária, editada pelo ente político incumbido de executar o poder de polícia a que se refere a cobrança. 4. A TCFA é exigida pelo exercício efetivo do poder de polícia, que se manifesta no cumprimento das metas, competências e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, que abrange muito mais do que apenas a fiscalização in locu dos estabelecimentos industriais. 5. Os critérios adotados pela lei, com base nas diversas faixas de tributação, considerando o princípio do poluidor-pagador, permitem dimensionar e distribuir, de forma razoável, proporcional e isonômica, entre os destinatários do poder de polícia, o custo estimado com o serviço estatal prestado, não existindo nos autos qualquer prova que possa elidir a validade do parâmetro quantitativo fixado pelo legislador. 6. Validade constitucional e legal da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, objeto da Lei nº 10.165/00, que alterou a redação da Lei nº 6.938/81. 7. Precedentes.(Processo AMS 200261000078874, AMS - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - 246273, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:14/04/2004, PÁGINA: 236)Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de anulação dos lançamentos efetuados pelo IBAMA a título de Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TCFA referente ao exercício de 2003.- julgo improcedente quanto aos demais pedidos, nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0018740-10.2006.403.6100 (2006.61.00.018740-1) - REALSI ROBERTO CITADELLA(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA E SP186670 - ESTEVÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em inspeção, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por REALSI ROBERTO CITADELLA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da decisão administrativa proferida no PA nº 0001004695, determinando o arquivamento do processo administrativo punitivo e a desconstituição da pena de multa.Alega o autor, em apertada síntese, que, por decisão proferida no Processo Administrativo BCB nº 0001004695, confirmada em grau de recurso, lhe foi aplicada a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00, com fulcro no 2º do artigo 44, da Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 2.228/95 do BACEN, em virtude da concessão de empréstimos vedados a pessoas jurídicas impedidas de operar com o Banco Crefisul S.A., do qual era diretor, por meio do artifício de realizar operações casadas com a interposição do Banco Excel Econômico S.A., infringindo, assim, o inciso V, do artigo 34, da Lei nº 4.595/64.Aduz que não teve participação nas operações bancárias firmadas em 1997, tendo somente participação formal em dois empréstimos concedidos em 1998, visto que era simples empregado, sem qualquer inferência na administração da instituição financeira, nem tampouco visão global do negócio.Acrescenta que não há ilicitude nas operações realizadas pelo Banco Crefisul S.A., tanto pela ausência de risco para os investidores e depositantes, como pela excelência das garantias, não se fazendo presente qualquer operação triangular, nem ofensa ao bem jurídico, que é o patrimônio da instituição.Sustenta, ademais, que o tipo descrito no artigo 34, inciso V, da Lei nº 4.595/64 só admite a modalidade dolosa, não tendo a peça acusatória demonstrado a ação de emprestar dos acusados e seu dolo, individualmente, apenas apontou atos normais de gerência na contratação de mútuos.Por fim, insurge-se contra a severidade da pena aplicada e do cômputo dos juros e da multa de mora, por considerar estes últimos ilegais.Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido.Tutela antecipada indeferida às fls. 640/643.Devidamente citados, o BACEN apresentou contestação às fls. 655/675, alegando preliminarmente inépcia da inicial, ilegitimidade passiva. No mérito, postula a improcedência da ação, alegando que o autor teve efetiva participação nas operações irregulares, sendo correta a aplicação da penalidade.A União Federal apresentou contestação às fls. 678/695, sustentando que restou comprovada a responsabilidade do autor nas operações ilícitas e a correta aplicação da penalidade, dos juros de mora e multa de mora, requerendo a improcedência do pedido.Réplicas às fls. 741/746 e 755/762.Intimados a produzirem provas, o autor e a União Federal se manifestaram às fls. 764 e 771, alegando não terem provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.Quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar argüida pelo requerido, tendo sido bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido prontamente contestado pelo(s) réu(s).Ademais, em relação à alegação do BACEN de que, na inicial, se formularam pedidos distintos contra réus diversos, verifico que a causa de pedir é única, consistente na desconstituição da decisão administrativa.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, tendo em vista que é beneficiário da multa imposta.Cumpre observar que, também a instância revisora das punições impostas pelo Banco Central do Brasil por irregularidades em operações financeiras é o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que deve figurar no pólo passivo da lide, entretanto, por ser órgão sem personalidade jurídica, vinculado ao Ministério da Fazenda. Dessa forma, a União é legitimada a figurar no pólo passivo da ação que discute o ato administrativo punitivo que, decidido pelo Conselho, sai da esfera de atribuição do Banco Central.Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame de mérito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor à desconstituição da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo BCB nº 0001004695.Depreendo da análise dos autos, a plena validade dos atos impugnados. Senão vejamos.O Banco Central do Brasil é o órgão integrante do Sistema Financeiro Nacional, possuindo competência de fiscalizar as instituições financeiras e aplicar penalidades previstas (art. 1º, VIII, da Lei n. 4.595, de 31/12/64), bem como exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem, nos termos do art. 11, VII, da citada Lei.O Banco Central do Brasil, nos autos do Processo Administrativo BCB nº 0001004695, decidiu pela aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 ao autor da presente ação, com fulcro no 2º, do art. 44, da Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 2.228/95, em razão da concessão de empréstimos vedados a pessoas jurídicas impedidas de operar com o Banco Crefisul S.A., por meio de artifício de realizar operações casadas com a interposição do Banco Excel Econômico S.A..Foi constatado que o autor participou das duas partes das operações, restando comprovada a sua

responsabilidade pelas irregularidades.O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, referente ao Recurso nº 4595 do citado Processo Administrativo, convolou a decisão da Autarquia.Conforme o Banco Central do Brasil, as empresas ligadas ao Banco Crefisul tomaram empréstimos de valores idênticos à ligadas ao Banco Excel, e nas mesmas datas. Não há como considerar coincidência que as necessidades de recursos por empresas diversas ocorresse simultaneamente, e em mesmo montante; (...) as operações foram deferidas pelos bancos Crefisul e Excel nas mesmas datas, pelos mesmos valores, prazos e taxas de juros, indicando que, se não fossem mutuamente condicionadas, não ocorreriam (fl. 550).Verifico que o autor foi contratado em 10 de janeiro de 1996 para exercer o cargo de Gerente do Departamento Jurídico na Credival S.C. Participações, Administração e Assessoria Ltda. Em 10 de abril de 1996, foi contratado para exercer o cargo de Superintendente Jurídico, no Banco Antonio de Queiroz S/A (Banco Crefisul S/A). E, a partir de 01.05.1997 teve seu contrato suspenso, tendo em vista que foi eleito Diretor Executivo da instituição financeira, tomando posse em 02 de maio de 1997.Depreendo que o autor também era diretor das empresas United Internacional de Comércio Ltda (fl. 263) e da Riman Indústria e Comércio Ltda (fl. 271), cuja denominação social passou a ser Internacional Processamento de Dados Ltda. Constatou que o autor assinou dois contratos (fls. 178 e 187), em 12.01.1998, como representante da instituição financeira, firmados entre o Banco Crefisul e as empresas ligadas ao Banco Excel Econômico, ambos no valor de R\$ 7.000.000,00. Observando que na mesma data foi pactuado mais um empréstimo à Xcell Comunicações S/C no valor de R\$ 1.221.400,00 (fls. 180/183). A somatória desses contratos atinge o valor de R\$ 15.221.400,00.Na mesma data, o autor assinou outros três contratos entre o Banco Excel Econômico e as empresas ligadas ao Banco Crefisul, como representante das empresas Internacional de Processamento de Dados Ltda e United Comercial Ltda (fl. 207 a 212, 220/225, 239/243), nos valores de R\$ 3.551.660,00, R\$ 2.536.900,00 e R\$ 9.132.840,00, que somados totalizam o montante de R\$ 15.221.400,00.Dispõe os artigos 34, 42 e 44, da Lei nº 4.595/64:Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:(...)V - Às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.(...)Art. 42. O art. 2º, da Lei nº 1808, de 07 de janeiro de 1953, terá a seguinte redação: Art. 2º Os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão, até que elas se cumpram.Parágrafo único. Havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante. (Vide Lei nº 6.024, de 1974)(...)Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - Advertência. II - Multa pecuniária variável.(...) 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, 2º); c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.Por sua vez, o artigo 67, da Lei nº 9.069/95, alterou o valor máximo da multa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos seguintes termos:Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Vide Medida Provisória nº 2.224, de 2001)Entendo que o autor, ao aceitar o cargo de Diretor da instituição financeira e das demais empresas, possuía ciência de suas responsabilidades, notadamente em razão de sua formação jurídica e da sua experiência como Superintendente Jurídico.Ademais, os valores dos contratos assinados são bastante elevados para passarem despercebidos da atenção de qualquer profissional da área jurídica, que tenha que subscrevê-los.Dessa forma, não verifico - face à ocupação do autor no cargo de Diretor Executivo Jurídico do Banco Crefisul, bem como diretor das empresas Internacional de Processamento de Dados Ltda e United Comercial Ltda, tendo assinado cinco dos seis contratos que fecharam a operação ilícita, conforme a legislação em vigor, devidamente apurado pelo Banco Central do Brasil - qualquer ilegalidade nas decisões dos réus.Insta observar que a multa aplicada não excede o valor permitido por lei, motivo pelo reconhecimento a legalidade de sua aplicação, mormente em razão do poder discricionário da Administração Pública na aplicação da pena aplicável observadas as hipóteses legais.Ressalto, ainda, a legalidade da incidência de juros de mora e multa de mora sobre a multa punitiva, consoante disposto no art. 37, da Lei nº 10.522/2002.Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0018823-26.2006.403.6100 (2006.61.00.018823-5) - PAULO SILVA OLIVEIRA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAleta E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO SILVA OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 80/82. Na mesma decisão foi concedido o benefício da gratuidade. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 89/132), alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da Caixa Seguros, a inépcia da inicial e a ausência dos

requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 202/219.Laudo pericial às fls. 253/280, sobre o qual se manifestaram os autores (fl. 285/289) e a ré (fls. 335/341).Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPreliminamente, rejeito o pedido de inclusão da Caixa Seguros no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. No presente contrato, os autores pugnam pela revisão do contrato, por entenderem abusivas certas determinações e incorreta a evolução contratual o que, por consequência, afeta o valor do seguro. Assim, não há qualquer discussão atinente a aspectos próprios do seguro, pelo que inexiste pertinência subjetiva por parte da seguradora. Não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório.A ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada já foi decidida nos autos, às fls. 49/50.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Do contrato Carta de Crédito FGTS:O contrato em tela foi firmado em 27 de novembro de 2000, na modalidade CARTA DE CRÉDITO FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 46.300,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela tabela PRICE com prazo de 240 meses, com juros nominais de 6,00% ao ano e efetivo de 6,1677% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 441,49, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração.Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados.Do sistema de amortização pela tabela PRICE:Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e consequente cobrança de juros sobre juros.A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros.Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise do laudo pericial, principalmente do anexo I (fls. 268/271) e do quesito nº 3 de fl. 266.Da amortização antes do reajustamentoÉ de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluem amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor.Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transscrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluem amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como

pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descharacterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Dos juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 04% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 12%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 04% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividí-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Do Seguro Outrossim, quanto à possibilidade de escolha da seguradora pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituir-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior . Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos

regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisso o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo. Ressalto, ainda, que a perícia judicial encontrou valores praticamente iguais aos cobrados pela ré, para as prestações (tabela de fls. 260/261) e para o saldo devedor (fl. 260), sendo que o valor encontrado pela perícia foi maior que o cobrado pela CEF. Apurou-se, ainda, que a prestação atual teria o valor de R\$ 508,15. Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da inadimplência Verifica-se que o requerente está inadimplente desde agosto de 2006, ou seja, desde a sexagésima nona prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação e do laudo pericial, o que não foi contraditado pelos autores. Assim, pelo que se depreende dos autos, o autor depositou nos autos somente prestações vincendas, em desconformidade com a decisão de fls. 80/82, em valor inferior ao devido, morando no imóvel objeto do financiamento desde agosto de 2006 até a presente data em 2010, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinquinhos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Transitada em julgado a sentença, providencie a CEF o levantamento do depósito judicial efetuado pelo autor, para cumprimento parcial da tutela antecipada.

0003941-25.2007.403.6100 (2007.61.00.003941-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020703-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020703-1)) NORAI DA SILVA MARTELLO X MARLI BERNARDO DE SOUZA MARTELLO (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAleta E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por NORAI DA SILVA MARTELLO e MARLI BERNARDO DE SOUZA MARTELLO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela ré, por inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e irregularidades cometidas pela CEF durante a execução. Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam a suspensão da carta de arrematação, mantendo-se os autores na posse do imóvel até decisão final. Alega que a conduta de cobrança da CEF é inconstitucional e contraria vários princípios referentes aos contratos e à propriedade. Insurge-se ainda contra o procedimento adotado pela ré para a execução extrajudicial do contrato, sob o fundamento de descumprimento das regras previstas no Decreto-Lei nº 70/66. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 52/54, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelos autores, ao qual foi negado seguimento. Citada, a CEF apresentou contestação às fls.

117/154, alegando, preliminarmente, a litigância de má-fé, o litisconsórcio passivo necessário do Agente Fiduciário, a carência da ação pela adjudicação do imóvel em 25/09/2000, com registro em 20/04/2006 e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A ré juntou cópia do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 214/226. Laudo pericial às fls. 272/329, sobre o qual os autores se manifestaram às fls. 335/338, e a CEF às fls.

345/363 Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Afasto a necessidade de inclusão do agente fiduciário no feito, tendo em vista que a ré CEF juntou aos autos os documentos necessários à análise da regularidade da execução extrajudicial. Verifica-se ainda não ser temerária a ação proposta pelos autores, pois a tese de inconstitucionalidade e invalidade do procedimento previsto pelo Decreto-Lei 70/66 é ainda possível de ser trazida ao Poder Judiciário, o que afasta a alegação de litigância de má-fé. Também não entendo que haja a ocorrência de carência de ação pela retomada do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada. Por fim, afasto a ocorrência de prescrição, pois os autores não pleiteiam a nulidade do contrato, mas sim a anulação da execução extrajudicial, com a consequente arrematação. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Os autores objetivam seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela ré, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, no tocante à execução do financiamento imobiliário. Ressalto, desde logo, que os autores não discutem nestes autos as cláusulas financeiras do contrato em questão, e requerem apenas a anulação da execução extrajudicial pelos vícios que apontam na inicial. O contrato firmado entre as partes, em 27 de junho de 1985, prevê que o saldo devedor deve ser quitado em 300 prestações, com reajuste pelo PES/SIMC e incidência de taxa de juros no importe de 9,5%. Da execução extrajudicial No que tange à regularidade do procedimento executório de alienação do imóvel adquirido pelos autores, estes alegam irregularidades perpetradas pelo agente fiduciário, que não teria enviado as notificações e avisos de pagamento previstos em lei ou

observado o procedimento quanto à publicação dos editais de leilões. A ré, por sua vez, sustenta, além da constitucionalidade do decreto-lei 70/66, que a execução extrajudicial teve início regular, com o recebimento da solicitação de execução da dívida acompanhada do demonstrativo de débito, do contrato de financiamento, da certidão do imóvel e dos avisos de cobrança regulamentares. Informa que os autores não foram notificados pessoalmente para saldar a dívida no prazo de 20 (vinte) dias, pois não foram encontrados no endereço do imóvel financiado. Não tendo sido atendidas as convocações, procedeu-se à notificação editalícia, conforme previsão legal. Pois bem, dito isto, não vislumbro, no caso em tela, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel pela CEF em 25/09/2000. O Decreto n. 70/66 já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, conforme já pacificado por ocasião do julgamento do RE 223.075, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 06.11.98, verbis: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. No DJ de 06.11.98). dentre outros. Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Resta, portanto, analisar a regularidade do procedimento, contestado pelos autores. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, foram juntados aos autos os avisos de recebimento da cobrança assinados pela portaria do condomínio da autora, em 06/05/1999 e 08/06/1999, (fls. 174/175). Não tendo sido pago o débito, foi feita a tentativa de notificação extrajudicial (fl. 176/181), tendo sido este documento registrado no Cartório do 7º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo, em junho de 2000, conforme certidões negativas acostadas às fls. 177 e 180, na forma prevista no art. 31 supratranscrito. Não purgada a mora, foram publicados os editais de leilão (fls. 190/203), no Jornal O Dia em diversas datas, no período de 10/07/2000 a 25/09/2000. Nem se alegue que o jornal O Dia não satisfaz o requisito da publicidade ampla, uma vez que não se pode exigir do agente fiduciário a publicação dos editais nos maiores jornais de circulação do País, sem atentar-se para o elevado custo que tal exigência poderia acarretar. Ademais, a exigência prevista no referido dispositivo legal é a de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel, cabendo ao interessado provar que não se trata de jornal de ampla circulação, vez que não há nos autos como verificar a tiragem do jornal. In casu, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, apreciando um caso concreto: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736 Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Fonte DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N° 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a

agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO: Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 176544 Processo: 200303000174517 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/08/2005 Documento: TRF300098360 Relator: Juiz JOHNSON DI SALVOEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE LIMINAR VISANDO SUSTAR O LEILÃO EXTRAJUDICIAL OU, ALTERNATIVAMENTE, IMPEDIR O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO

1. A constitucionalidade do DL 70/66 já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Impossível acolher a alegação da agravante formulada no sentido de o edital ter sido publicado em jornal (de Sorocaba) sem qualquer expressão na cidade, porquanto o jornal Diário do Interior tem uma tiragem diária de 10.900 (dez mil e novecentos) exemplares e circula na região. Não é possível afirmar que com uma tiragem dessas trata-se de um jornal inexpressivo.3. A parte agravante encontrava-se inadimplente com a Caixa Econômica Federal - CEF desde outubro de 2001 e só cuidou de ajuizar media judicial no mínimo de um ano e quatro meses depois.4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Ademais o edital foi publicado com todas as informações necessárias, quais sejam, data e local do leilão, descrição e localização do imóvel, indicações do agente financeiro, do agente fiduciário, do saldo devedor e do leiloeiro designado para a realização do referido procedimento. Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

0033740-16.2007.403.6100 (2007.61.00.033740-3) - CELIA MARIA COLOGNI DONOFRIO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por CELIA MARIA COLOGNI DONOFRIO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida e declarada a condição de anistiado político a seu falecido esposo ANTONIO CARLOS DONOFRIO, nos termos da Lei nº 10.559/02. E, consequentemente, o recebimento de todas as vantagens e proventos decorrentes, bem como indenização mensal, permanente e continuada, no valor correspondente à remuneração integral do posto de Major. Pretende, ainda, seja efetuada a contagem de tempo de serviço do período em que esteve afastado, bem como o pagamento dos valores atrasados a partir de 05.10.1988, devidamente corrigido.Afirma a autora, em apertada síntese, que seu falecido cônjuge ingressou no serviço militar como soldado da FAB em 02.01.1967, tendo sido licenciado compulsória e arbitrariamente, em 01.01.1975, por razões político-ideológicas.Sustenta que as mesmas razões políticas motivaram a edição da Portaria nº 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964, que revogou a Portaria 570-GM3, de 23 de novembro de 1954, tendo passado a impor o licenciamento do Cabo que completasse oito anos de serviço, o que antes não era previsto pela portaria revogada, que facultava o reengajamento sucessivo dos praças, pela administração militar.Aduz, em reforço às suas afirmações, que situação idêntica a de seu marido já havia sido reconhecida como de anistiado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, nos termos da Súmula Administrativa nº 2002.07.0003, mas que a referida comissão passou a indeferir os pedidos de militares incorporados às forças armadas após 12.10.1964, em razão de orientação da Advocacia Geral da União.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Aditamento às fls. 844/845.Decisão de fl. 846, acolhendo o novo valor atribuído à causa de R\$ 588.189,60.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 853/886, pugnando pela improcedência do pedido. Afirma que à época do ingresso do cônjuge da autora no serviço militar a Portaria 1.104-GM3 já estava em vigor, sendo certo que sua dispensa ocorreu em estrita obediência aos termos da referida portaria, que previa o desligamento após sete anos de serviço militar. Sustenta que não houve motivação política no ato de desligamento do cônjuge da autora, que decorreu do simples cumprimento da norma. Réplica às fls. 1036/1050.Manifestação da autora às fls. 1051/1053, postulando a produção de prova testemunhal e pericial. A União Federal, por sua vez, informou não ter provas a produzir, à fl. 1055.Despacho saneador às fls. 1056/1058, que indeferiu a produção de prova pericial e deferiu a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da autora.Termo de Audiência e

de oitiva de testemunha e depoimento pessoal da autora às fls. 1171/1174. Alegações finais da autora às fls. 1175/1198. E, da União Federal às fls. 1202/1230. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do falecido esposo da autora ser reconhecido como anistiado político, com fundamento no inciso XI, do artigo 2º, da Lei nº 10.559/2002. Depreendo da análise dos autos, especialmente a documentação trazida à colação, que o autor adentrou aos quadros da Força Aérea Brasileira, em 02 de janeiro de 1967, na condição de militar temporário, tendo sido desincorporado de ofício, em 01 de janeiro de 1975, de acordo com a letra a do parágrafo 2º do art. 125, da Lei nº 5774, de 23.12.1971 (Estatuto dos Militares) e art. 146, do Decreto nº 57.654, de 20.01.1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar e letra c do item 5.1 das Instruções Aprovadas pela Portaria nº 1.104/GM3, de 12.10.1964. O artigo 33 da Lei nº 4.375/64 dispunha que: Art 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. Com a edição da Portaria nº. 1.104/64 foi estabelecido o critério de permanência dos Cabos, que poderiam ser engajados ou reengajados sucessivamente até no máximo oito anos, sendo que após este prazo o militar seria, em regra, compulsoriamente licenciado, nos seguintes termos: As presentes Instruções regulam a permanência em serviço ativo dos Sargentos, Cabos, Soldados e Taifeiros do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica em obediência ao disposto na Lei do Serviço Militar. (...) 4. Engajamento e Reengajamentos. (...) 4.5 O tempo de serviço do Cabo se prorrogará no máximo até que decorram 8 (oito) anos ininterruptos de efetivo serviço, desde sua inclusão nas fileiras da FAB, ou no caso da alínea a do item 2.3. (...) 5. Licenciamento. 5.1 Serão licenciados, na data de conclusão de tempo, as praças que: a) concluírem o tempo e não se encontrarem na situação de alunos dos cursos de formação de Cabos ou de Sargentos; (...) c) sendo Cabos, completarem 8 anos de serviço, contados a partir da data da inclusão nas fileiras da FAB; Denoto que, à época de seu desligamento, o falecido esposo da autora era militar temporário, não possuindo direito à aquisição da estabilidade, tendo sido licenciado em decorrência do próprio transcurso do prazo de engajamento, vez que a prorrogação desse tempo se dá não pela manifestação de vontade do militar, mas segundo as conveniências das Forças Armadas. Logo, não verifico conteúdo político ao ato que determinou o licenciamento do autor, vez que decorrente de norma preexistente à sua incorporação, de conteúdo genérico e impessoal, mormente em razão de que a citada Portaria estava plenamente vigente quando o autor ingressou no serviço ativo da Aeronáutica em 1967, tendo o falecido militar ciência da temporariedade do serviço que seria prestado. Observo que o fato de a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça ter reconhecido que a Portaria 1.104, de 12/10/64, tinha motivação exclusivamente política não autoriza o reconhecimento da condição de anistiados daqueles que ingressaram nas fileiras da Aeronáutica após sua edição, como o caso do falecido militar, vez que não se destinava a prejudicá-lo especificamente. Contudo, entendo plausível o reconhecimento da natureza de exceção da Portaria nº 1.104/64 em relação aos militares que estavam na ativa quando da sua edição, e cujas incorporações tenham ocorrido na vigência da Portaria nº 570/54, vez que houve uma frustração das suas expectativas quanto à permanência no serviço ativo, sofrendo manifesto prejuízo. No que se refere ao concurso para a formação de sargentos, não restou comprovado se o autor não logrou êxito por motivos políticos ou por condições pessoais. Constatou no prontuário militar do falecido Antonio Carlos Donofrio, conforme documentos de fls. 99/100, a anotação de diversos elogios ao autor. Ainda que conste a aplicação de algumas penalidades (detenção de quatro dias por ter se portado de modo inconveniente e estar fora do uniforme e detenção de quatro dias por ter deixado por negligencia de cumprir ordem recebida), verifico que foram legalmente aplicadas dentro das normas militares, não havendo qualquer comprovação de que o autor tenha sofrido perseguição política, humilhação ou tortura em decorrência de posição ideológica adotada. Constatou que a autora, em seu depoimento pessoal, afirma que achava que seu falecido esposo houvera sido perseguido por conta do acidente, não fazendo qualquer menção a envolvimento político ou suspeita. Depreendo que caberia à autora comprovar que o licenciamento de seu falecido esposo houvera ocorrido em virtude do ato de exceção, a título de punição, o que caracterizaria o abuso ou excesso de poder e desvio de finalidade, pressuposto para reconhecimento aos direitos da anistia pleiteada. Com efeito, não existe nos autos qualquer evidência de perseguição política. Não há qualquer anotação nos documentos juntados aos autos, que permita constatar tenha sido perseguido, detido ou mesmo sofrido qualquer censura por parte de seus superiores hierárquicos. Portanto, não restou demonstrado qualquer vinculação entre o licenciamento do falecido militar e as medidas políticas tomadas à época do regime militar, mormente considerando a condição de militar temporário que ostentava, dada a certeza do seu desligamento do serviço ativo ao final do tempo de permanência. A testemunha ouvida não narra a ocorrência de nenhum fato concreto que sugira dano moral ou perseguição direta a ele, relacionada a política ditatorial. Observo que segundo a testemunha constava do relatório que investigou a vida do falecido questões relacionadas à droga. Tenho que o direito à anistia política, bem como às vantagens dela decorrentes, tem como objetivo basilar a proteção e reparação somente daqueles que comprovadamente sofreram prejuízos por atos do governo militar, razão pela qual concluo que militar falecido não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº. 10.559/2002. Não restou comprovada pessoalidade ou subjetividade na sua exclusão do serviço militar, tampouco demonstração de perseguição político-ideológica. Corrobando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: EMENTA Agravo regimental. Recurso ordinário em mandado de segurança. Anistia. Anulação. 1. O ingresso do recorrente na Aeronáutica ocorreu quando já vigorava a nova regência para engajamento e reengajamento e prazos para a permanência no serviço militar instituídos pela Portaria nº 1.104/64. Assim, a situação do impetrante não se assemelha aos militares ingressos antes da edição da referida Portaria, os quais tiveram direitos constituídos violados. Nessa hipótese, não procede a tese defendida pelo ora agravante de que o ato do Ministro da

Justiça, que anulou a portaria concessiva da anistia política, estaria fundado em mudança superveniente da interpretação da norma ou da orientação administrativa. Na mesma linha, o RMS nº 25.833 e o RMS nº 25.596/DF. 2. Agravo regimental desprovido.(Processo RMS-AgR 25851, RMS-AgR - AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Sigla do órgão STF)EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. Portaria 1.104/64. I. - Cabo da Força Aérea Brasileira licenciado por conclusão do tempo de serviço, oito anos, na forma da Portaria 1.104/64. Não foi demitido, portanto, da Força, por motivação político-ideológica. Inocorrência de direito à anistia política. II. - Recurso não provido.(Processo RMS 25581, RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA, STF)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. EX-CABO. AERONÁUTICA. ART. 8º DO ADCT. MILITAR LICENCIADO EM RAZÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PORTARIA N.º 1.104/64-GM3. ANISTIA POLÍTICA . DESLIGAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há nos autos evidência de que o afastamento dos militares, em razão de conclusão de tempo de serviço, tenha se dado por motivação política ou de que tenham sido vítimas de perseguição, não ensejando a aplicação do art. 8º do ADCT e da Lei n.º 10.559/01. 2. Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento, após 8 (oito) anos de serviço ativo, não determinando a possibilidade do reconhecimento da condição de anistiado político. 3. Para configuração da perseguição política, que é indispensável para a concessão de anistia, devem os interessados se valer de outros elementos probatórios e do meio processual adequado. O simples argumento de submissão às normas contidas na portaria em referência não basta. 4. Não havendo comprovação ou qualquer indício de que os agravantes tenham sido vítimas de ato de exceção por motivação política, acarretaria no reexame de provas, incidindo o enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido.(Processo AGA 200702521088, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 967379, Relator(a) OG FERNANDES, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:09/12/2008)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT.MILITAR LICENCIADO EM RAZÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PORTARIA Nº 1.104-GM3. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ATIVIDADE POLÍTICA. 1 - Não há nos autos evidência de que o afastamento dos militares, em razão de conclusão de tempo de serviço, tenha se dado por motivação política. 2 - Não há nenhum indício de participação dos autores em atividades políticas ou de que tenham sido vítimas de perseguição, ensejando a aplicação do art. 8º do ADCT. 3 - Precedentes do E. TRF da 2a Região, no sentido da ausência de manifesta motivação política na Portaria nº 1.104-GM3/64. 4. Apelo improvido. (TRF 2ª Região, AC 199351010223621, 4ª Turma, Rel. Juiz Rogerio Carvalho, DJ 08.09.2003, p. 69) Posto isso, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

0004612-14.2008.403.6100 (2008.61.00.004612-7) - DURR BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP122668 - ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por DURR BRASIL LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu alegado direito de repetir o indébito no valor de R\$ 210.048,04, com a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC, em razão de não haver previsão legal para a cobrança de juros de mora sobre a multa lançada de ofício.Alega que foi autuada por falta de recolhimento da CIDE sobre remessa de valores para o exterior em 19.12.2003, tendo impugnado administrativamente em 28.01.2004.Aduz que o recurso administrativo foi julgado improcedente, motivo pelo qual efetuou o pagamento em guia DARF no valor de R\$ 2.141.810,38, visando aproveitar a redução de 30% da multa.Afirma que houve incidência de juros cobrados sobre a multa a partir da lavratura do Auto de Infração.Sustenta que a fundamentação legal para a cobrança de juros de mora sobre a multa é um Parecer do Ministério da Fazenda, porém inexiste lei que determine tal cobrança, não havendo previsão legal para a exigência de juros sobre a multa de ofício.A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 63/77, postulando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 82/94.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.**DECIDO**.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise da legalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa referente ao Processo Administrativo nº 19515.004693/2003-99. Dispõe o art. 113 do Código Tributário Nacional:**Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.Da análise do citado artigo, depreendo que não há óbice à incidência de juros sobre a multa, tendo em vista que esta integra a própria obrigação principal, observando-se que a incidência de juros se dá sobre a totalidade do crédito tributário, na forma do art. 161 do CTN.Ademais, insta ressaltar a Súmula 45 do TFR:TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção MonetáriaAs multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.Dessa forma, entendo que há possibilidade de incidência de juros sobre o valor da multa, posto que esta compõe o débito e possui o mesmo regime de cobrança do tributo.Corrobando

entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido.(Processo RESP 200900543162, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1129990, Relator(a) CASTRO MEIRA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:14/09/2009)Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0016729-37.2008.403.6100 (2008.61.00.016729-0) - CSTORE COM/ DE MATERIAIS LOGOMARCADOS LTDA(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposto por CSTORE COMÉRCIO DE MATERIAIS LOGOMARCADOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja incluído no sistema SIMPLES, com suspensão da exigibilidade da diferença entre o valor a ser recolhido pelo SIMPLES e o valor que recolheria fora do sistema, bem como que a ré se abstinha de negar a expedição de certidão negativa de débitos.Afirma que, em janeiro de 2008 requereu sua inclusão no sistema SIMPLES, tendo sido negado seu pedido em função de irregularidade cadastral perante o Município de São Paulo, consistente na desativação do Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM).Aduz que procedeu à regularização de seu cadastro em 13/02/2008, retroativo a 16/12/2003, sanando a irregularidade apontada como impeditiva da opção.Sustenta que a irregularidade cadastral não está prevista na Lei Complementar nº 123/2006 como causa impeditiva da opção pelo SIMPLES Nacional.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Tutela antecipada deferida às fls. 46/48.Agravio de instrumento interpuesto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado provimento (fls. 153/155).Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 105/108, sustentando sua ilegitimidade passiva. Aponta, ainda, a existência de um débito previdenciário pendente, relativo ao período de apuração de 07/2006, no valor de R\$ 2,82.Réplica às fls. 142/144.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.A questão que se coloca sub judice consubstancia-se na análise da validade da exclusão do autor do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.Entendo que assiste razão ao autor. Senão vejamos.O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte- SIMPLES, instituído pela Lei 9.317/96 constitui um programa especial destinado a favorecer as micro e pequena empresas, oferecendo benefícios diferenciados àquelas que a ele aderirem. Assim, o SIMPLES é um programa destinado a auxiliar o desenvolvimento dessas empresas, visando simplificar suas obrigações tributárias.O contribuinte não é obrigado a seguir suas regras ou a ele aderir, mas se o fizer fica adstrito às condições estabelecidas no sistema, das quais tem pleno e prévio conhecimento. Entretanto, para aderir ao SIMPLES é preciso preencher os requisitos da Lei nº 9.317 de 05 de dezembro de 1996.Observo que, quando da opção pelo SIMPLES, a negativa de inclusão no sistema foi fundamentada exclusivamente na irregularidade cadastral do autor no município de São Paulo, não tendo sido apontados débitos fiscais em aberto.Por outro lado, a Lei Complementar nº 123/2006 traz a hipóteses de impossibilidade de opção pelo SIMPLES, dispondo:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - (REVOGADO); V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; IX - que exerça atividade de importação de combustíveis; X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; b) bebidas a seguir descritas: 1 - alcoólicas; 2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas; 3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado; 4 - cervejas sem álcool; XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; XIII - que realize atividade de consultoria; XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis. XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.Denota-se, portanto, que não há identidade entre o motivo invocado pela ré para a negativa da opção pelo Simples e as hipóteses previstas em lei.Ademais, verifico que o débito previdenciário com exigibilidade não suspensa, alegado pela ré às fls. 81/85 foi devidamente recolhido pela autora, conforme se depreende da guia de recolhimento juntada à fl. 96.Portanto, verifico que não houve comprovação, quando da opção da autora pelo SIMPLES Nacional, de qualquer dos impedimentos previstos na Lei Complementar nº 123/06 para ingresso no sistema. Posto Isso, conforme fundamentação expedida e por tudo mais que dos autos consta, julgo

procedente o pedido, para fins de assegurar a manutenção da autora no sistema SIMPLES, com efeitos desde a data da opção, razão pela qual extinguo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006149-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006149-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X 9 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SP(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em desfavor do 9º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SP, na qual objetiva a autora que o réu se abstenha de exercer a entrega de intimações/notificações dos atos notariais e de protesto, por conta própria ou mediante a contratação de serviço de terceiros, bem como de qualquer outros documentos compreendidos no conceito de Carta, considerando as atribuições da ECT para a execução desses serviços em regime de exclusividade. Requer, ainda, a aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Sustenta que o réu ao efetuar a entrega de intimação/notificação de seus atos por meio de empresa contratada está violando o monopólio da União sobre a prestação e manutenção do serviço postal, de acordo com a Lei 6.538/79 e o art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Decisão de fl. 114, que postergou a apreciação da tutela antecipada para após a contestação. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 125/144, sustentando que os serviços realizados não se enquadram dentro das hipóteses de prestação de serviços do envio de notificações/intimações de protesto de competência privativa da ECT, postulando a improcedência do pedido. Decisão de fls. 191/199, que indeferiu a antecipação da tutela requerida. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que converteu o recurso em agravo retido. Réplica às fls. 205/229. Manifestação do réu à fl. 231, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise acerca da legalidade ou não da entrega de intimações/notificações dos atos notariais e de protesto, por conta própria ou mediante a contratação de serviços de terceiros pelo 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo. Determina o inciso X do artigo 21 da Constituição Federal: Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78 estabelece a competência exclusiva da ECT ao exercício da atividade postal, por delegação da União, dispondo que: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. E, no parágrafo segundo do citado dispositivo legal, exclui do regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Ainda, o art. 47 da Lei 6.538/78, estabelece que: Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...) CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. Tecidas essas considerações, cabe analisar a legalidade da entrega de intimações/notificações dos atos notariais e de protesto, por conta própria ou mediante a contratação de serviço de terceiros, bem como de qualquer outros documentos compreendidos no conceito de Carta pelo réu. Denoto que, no caso dos autos, embora em análise superficial aparentemente esteja violando a competência exclusiva da ECT, o Tabelião de Protestos também presta serviço público, nos moldes do art. 236 da Constituição Federal, regulamentado por meio da Lei nº 8.935/94. O artigo 11, da Lei nº 8.935/94, dispõe que: Art. 11. Aos tabeliões de protesto de título compete privativamente: I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação; II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto; III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação; IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação; V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante; VI - averbar: a) o cancelamento do protesto; b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados; VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis. Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos. Constatado, ainda, que a Lei nº 9.492/97, que define a competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, autoriza, em seu art. 14, 1, a entrega das intimações por empresa particular quando se tratar de protesto de títulos, nos seguintes termos: Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título

ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária. 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais. Dessa forma, face à autorização expressa da utilização de portador pelo próprio tabelião, para a entrega das intimações destinadas aos devedores na forma da Lei, entendo que não há, in casu, quebra do monopólio estatal dos serviços postais. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: Processual Civil e Constitucional. Monopólio postal. Carta. Cartório de protesto. Notificações extrajudiciais. Lei 9.492/97, art. 14, parágrafo 1º. Portador. Autorização legal expressa. 1. Decisão agravada que deferiu antecipação de tutela em favor do ECT, impedindo o réu, cartório de protesto, ora agravante, contratar serviços de postagem, para entrega, transporte e distribuição de suas correspondências por outra pessoa que não a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. A Lei 9.492/97, que define a competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, autoriza, expressamente, a utilização de portador, pelo próprio tabelião, para a entrega das intimações destinadas aos devedores, sem que isso, aparentemente, constitua quebra do monopólio estatal dos serviços postais. 2. Para exigir dos cartórios de protesto a remessa de intimações, exclusivamente, pelos serviços postais da ECT, seria necessário, antes de mais nada, arguir a inconstitucionalidade da primeira parte do parágrafo 1º do art. 14, da Lei 9.492/97, o que não é permitido no âmbito do agravo de instrumento, conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal no AGTR 20.331-CE. 3. Provimento, em parte, do agravo, para autorizar a entrega de intimações ou notificações extrajudiciais aos devedores, por meio de serviço de portadores contratados pelo próprio tabelião. (Processo AG 200905000139457, AG - Agravo de Instrumento - 95211, Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJ - Data::17/07/2009 - Página::326 - Nº::135) Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0008232-97.2009.403.6100 (2009.61.00.008232-0) - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ASTRAZENECA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 259, antes de efetivada a citação da ré. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009227-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009227-0) - GENIVALDO BERNARDO DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por GENIVALDO BERNARDO DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela ré. Alternativamente, requer o autor a devolução das prestações pagas. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia que a ré se abstenha de vender o imóvel a terceiros, bem como a averbação na matrícula do imóvel da referida proibição. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61/63. Na mesma decisão foi concedida a gratuidade. Citada, a EMGEA apresentou contestação às fls. 71/102, alegando, preliminarmente, a carência da ação pela arrematação do imóvel em 12/12/2005, a impossibilidade do pedido e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo que não restou configurada a ocorrência de carência de ação pela retomada do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada. Ademais, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido em tela não é vedado pelo ordenamento jurídico, ao contrário, há previsão legal expressa da pretensão de direito material apresentada. Por fim, rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas à rescisão por alteração da situação econômica e familiar dos mutuários. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O contrato firmado entre as partes, em 29 de julho de 1997, previa que o saldo devedor deve ser quitado em 240 prestações, com reajuste pelo PES/TP e incidência de taxa de juros no importe de 7.8%. Da execução extrajudicial No que tange à regularidade do procedimento executório de alienação do imóvel adquirido pelo autor, este alega irregularidades perpetradas pelo agente fiduciário, que não teria enviado as notificações e avisos de pagamento previstos em lei ou observado o procedimento quanto à publicação dos editais de leilões. A ré, por sua vez, sustenta, além da constitucionalidade do decreto-lei 70/66, que a execução extrajudicial teve início regular, com o recebimento da solicitação de execução da dívida acompanhada do demonstrativo de débito, do contrato de financiamento, da certidão do imóvel e dos avisos de cobrança regulamentares. Informa que o autor foi notificado pessoalmente para

saldar a dívida no prazo de 20 (vinte) dias, através de correspondências endereçadas ao local do imóvel objeto do contrato (fl. 139). Não tendo sido atendidas as convocações, procedeu-se à notificação editalícia, conforme previsão legal. Pois bem, dito isto, não vislumbro, no caso em tela, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel pela CEF. O Decreto n. 70/66 já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Resta, portanto, analisar a regularidade do procedimento, contestado pelos autores. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, foram juntados aos autos os avisos de recebimento da cobrança constando o autor como ausente do endereço do imóvel financiado (fl. 136). Não tendo sido pago o débito, foi feita a notificação extrajudicial (fl. 138/139), tendo sido este documento registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Itapecerica da Serra, em julho de 2005, conforme certidão positiva acostada à fl. 139, na forma prevista no art. 31 supratranscrito. Não purgada a mora, foram publicados os editais de leilão (fls. 143/148), no Jornal da Tarde nas seguintes datas: 29/10/2005, 07/11/2005, 17/11/2005, 23/11/2005, 02/12/2005 e 12/12/2005. Nem se alegue que o Jornal da Tarde não satisfaz o requisito da publicidade ampla, uma vez que não se pode exigir do agente fiduciário a publicação dos editais nos maiores jornais de circulação do País, sem atentar-se para o elevado custo que tal exigência poderia acarretar. Ademais, a exigência prevista no referido dispositivo legal é a de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel, cabendo ao interessado provar que não se trata de jornal de ampla circulação, vez que não há nos autos como verificar a tiragem do jornal. In casu, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, apreciando um caso concreto: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736 Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Fonte DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço. 5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes

não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.⁶ Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.ACÓRDÃO: Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 176544 Processo: 200303000174517 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/08/2005 Documento: TRF300098360 Relator: Juiz JOHNSON DI SALVOEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE LIMINAR VISANDO SUSTAR O LEILÃO EXTRAJUDICIAL OU, ALTERNATIVAMENTE, IMPEDIR O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO 1. A constitucionalidade do DL 70/66 já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Impossível acolher a alegação da agravante formulada no sentido de o edital ter sido publicado em jornal (de Sorocaba) sem qualquer expressão na cidade, porquanto o jornal Diário do Interior tem uma tiragem diária de 10.900 (dez mil e novecentos) exemplares e circula na região. Não é possível afirmar que com uma tiragem dessas trata-se de um jornal inexpressivo.3. A parte agravante encontrava-se inadimplente com a Caixa Econômica Federal - CEF desde outubro de 2001 e só cuidou de ajuizar media judicial no mínimo de um ano e quatro meses depois.4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Ademais o edital foi publicado com todas as informações necessárias, quais sejam, data e local do leilão, descrição e localização do imóvel, indicações do agente financeiro, do agente fiduciário, do saldo devedor e do leiloeiro designado para a realização do referido procedimento.Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).Da devolução das prestações pagasCompulsando os autos, verifico que o autor deixou de cumprir o contrato, posto que parou de pagar as prestações devidas a partir de agosto de 2001, tendo o imóvel entrado em execução extrajudicial em maio de 2005.Assim, com o não recolhimento do valor devido em agosto de 2001, ensejou-se a incidência da previsão contratual, com o vencimento antecipado da dívida, desfazendo-se o contrato.A peculiaridade do caso consiste na ocupação do imóvel pelo autor durante o período do contrato, e mesmo após o seu desfazimento. Não se pode perder de vista, ainda, que o requerente usufruiu do imóvel, pagando unicamente as parcelas (que quer agora de volta). Desde agosto de 2001, segundo informado na inicial, nenhuma parcela foi paga à Caixa Econômica Federal.Em qualquer outra hipótese o autor teria de arcar com o aluguel de um imóvel, bem como, na maioria dos casos, com as despesas de condomínio e IPTU, usualmente incluídas em contratos de locação (e, quando não inclusas, o valor do aluguel é sempre mais alto).Ademais, deixou a Caixa Econômica Federal de receber o valor mutuado, originado do FGTS, devendo ser compensada pelo prejuízo.Portanto, com a resolução do contrato por inadimplemento do mutuário, cabe à CEF o direito de retenção pela venda de certo valor, não só a título de indenização por despesas de administração, como pela ocupação e sua inegável depreciação comercial havida no imóvel.In casu, a parte autora pagou 36 (trinta e seis) prestações e morou aproximadamente 12 (doze) anos no imóvel. Assim, é justo que a empresa ré tenha direito ao resarcimento pela utilização do bem em negócio, como no caso de um imóvel, sob pena de estimular-se o mau uso de um negócio legalmente constituído, a fim de morar, de graça, fugindo do aluguel, tendo, ainda, quando não mais lhe interessar o negócio, uma poupança constituída pelas prestações paga.Para colaborar com a exposição aqui defendida, oportuna é a lição de Orlando Gomes que a resolução por inexecução culposa não produz apenas o efeito de extinguir o contrato para o passado. Sujeita ainda o inadimplente ao pagamento de perdas e danos. A parte prejudicada pelo inadimplemento pode pleitear a indenização dos prejuízos sofridos, cumulativamente com a resolução. (Contratos, 12^a edição, Rio de Janeiro, Forense, 1993, p. 196).Por fim, ressalto que o leilão extrajudicial foi promovido a título de efetivação da garantia hipotecária do contrato de financiamento pelo inadimplemento do mutuário, não configurando a retomada do imóvel em pagamento da dívida por dação em pagamento.Assim, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, não merece guarida o pedido formulado na inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinquinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).Custas na forma da lei.

0014994-32.2009.403.6100 (2009.61.00.014994-2) - DANIL DAVANCO BATISTA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por DANIL DAVANCO BATISTA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de cláusulas do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) nº 21.1004.185.0002707-21. Pleiteia, ainda, a declaração de que a mora é do credor, bem como na verificação de cobrança em excesso, ou mesmo a existência de saldo credor, seja a ré condenada a pagar em dobro o que cobrou indevidamente para indenização dos danos patrimoniais diretos.Alega o autor que firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) com a ré CEF, em 19.01.2000, no valor global de R\$ 41.421,36. Sustenta a onerosidade excessiva, tendo em vista que o referido contrato foi firmado em 150 parcelas, tendo efetuado o pagamento de 70, totalizando aproximadamente o valor de R\$ 41.726,50 e que ainda deve 80 parcelas de R\$ 825,08.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fl. 189, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova.Aditamento à inicial (fl. 190).Decisão de fl. 191, que deferiu a gratuidade

requerida e acolheu o novo valor atribuído à causa. Devidamente citada, a ré CEF apresentou contestação às fls. 195/213, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam e carência de ação. No mérito, requer a improcedência da ação. Manifestação da ré à fl. 259, requerendo o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 261/264. Cópia da decisão trasladada dos autos da IVC nº 2009.61.00.020574-0, que manteve o valor atribuído pelo autor. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, pugna a ré pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a sua condição de agente operador, vez que cumpre apenas os ditames da política aplicada pelo Ministério da Educação. Tenho que a Caixa Econômica Federal exerce a função de gestora e administradora do FIES, de forma nas ações em que se pleiteia a revisão das cláusulas contratuais relativos ao FIES, deve figurar no pólo passivo da presente causa apenas a Caixa Econômica Federal, a quem competirá, no caso de procedência do pedido, na qualidade de agente operador, praticar os atos necessários ao cumprimento da decisão judicial. Observo que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, restando comprovada a legitimidade passiva ad causam da CEF. Postula a ré, ainda, a extinção do processo em razão da carência de ação, por ausência de interesse de agir, por ser inadmissível pretender alterar as cláusulas do Contrato FIES. Entendo não assistir razão à ré, vez que o autor possui direito à apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário, em razão do princípio do livre acesso ao judiciário. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito do autor à revisão das cláusulas relativas ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) nº 21.1004.185.0002707-07, firmado em 19 de janeiro de 2000. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobreditado programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminentíssima Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Depreendo que os documentos anexados aos autos comprovam que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito, no qual declarou o autor estar ciente das cláusulas e condições expressas no contrato. Verifico que as restrições previstas no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula nº 596 do STF. Nos contratos de FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano (Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999), não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. Portanto, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. Dessa forma, verifico que os juros foram estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Ademais, constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Revendo anterior posicionamento deste Juízo e examinando, com maior profundidade, a questão apresentada nos autos, em vista as recentes decisões dos Tribunais, entendo que não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price, bem como não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano, conforme MPV 1827/1999 e reedições, convertidas na Lei nº 10.260/01. Nesse sentido: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-9/99). RESOLUÇÕES 2.647, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei nº 10.260/01, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar

Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípuo a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). V. Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, portanto, são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 27/12/1999 -, MPV nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II. Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) VI. Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. VII. E desta forma inclusive, prevê a cláusula 10ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. VIII. Antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional -), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. IX. A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida Lei 10.260/01 (MpV nº 1972-9/1999) - art. 5º -, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do CMN, tendo em vista que o financiamento em questão restou firmado em 27.12.1999 não havendo nos autos razões suficientes a autorizar a revisão do contrato como pretendido pelo Autor. X. Corroborado, destarte, pelo princípio pacta sunt servanda, deve ser o contrato em questão devidamente cumprido pelas partes (v. STJ, Resp 793977, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, dec. 17/04/2007, DJ 30/04/2007, pág. 303; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, D.E. 19/11/2007; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200771000102932, Des. Fed. Valdemar Capeletti, julg. 28/05/2008, D.E. 16/06/2008). XI. No que tange à inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplência, registre-se que o simples ajuizamento da ação para a discussão de cláusulas contratuais, sem o devido depósito do valor incontrovertido do débito, não tem o condão de obstar a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito (Resp n. 527.618-RS). (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 425677 Processo: 200551010091174 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194442 Fonte DJU - Data::24/10/2008 - Página::208, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWITZER) CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. TABELA PRICE. LEI 10.260/01. CÓDIGO CONSUMIDOR (Lei n.º 8.078/90). INAPLICABILIDADE. FIANÇA. JUROS. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado perante a Caixa Econômica Federal, com cunho eminentemente social, constitui, por muitas vezes, o único meio de que possui uma parcela da população para ter acesso ao ensino e à formação acadêmica. II - A CEF é ente legítimo para figurar no pólo passivo desta lide. III - A própria norma instituidora do referido financiamento estudantil - FIES (Lei nº 10.260/2001, artigo 5º, inciso III) ressalva que o oferecimento de garantia pelo estudante financiado deve ser adequado à sua condição, bem como, as portarias nº 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitem a possibilidade de outras formas de garantia do contrato além da prestação de fiança pessoal. IV - O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não é aplicável aos contratos de crédito educativo (Lei n. 8.436/92). V - Observado pela Caixa Econômica Federal o limite de juros estabelecido na Lei nº 10.260/01, não se há que cogitar de reduzir o percentual de juros aplicados no contrato de financiamento de crédito educativo, eis que praticados à razão de nove por cento ao ano, taxa bem abaixo daquela verificada no mercado. VI - A aplicação da tabela Price, a contratação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária se adequam ao art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/01, não havendo onerosidade excessiva ou capitalização. Não há ilegalidade na aplicação da tabela Price. VII - Apelação da CEF parcialmente provida. VIII - Apelação da parte autora improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Civel - 441185, Processo: 200684000071734 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF500158707, Fonte DJ - Data::27/05/2008 - Página::504 - Nº::99, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Insta observar que das cláusulas do contrato de abertura de crédito, que o autor sujeitou-se ao pagamento de multas, juros pro rata die e pena convencional, em caso de impontualidade no pagamento. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, consequentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se

submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Por fim, denoto que o contrato é claro e objetivo, não restando demonstrado qualquer fundamento a amparar as pretensões do autor. Posto Isso, conforme fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0015972-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015972-8) - COLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AMPAT COMERCIO E IMOVEIS LTDA X MANIPUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ARPA COMERCIAL E CONSTRUCAO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por COLP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, AMPAT COMÉRCIO E IMÓVEIS LTDA, MANIPUERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e ARPA COMERCIAL E CONTRUÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento da COFINS sobre as suas receitas que não integram o conceito de faturamento. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior a título de COFINS, realizados no período janeiro/2004 a abril/2009. Alegam que a Lei nº 9.718/98 alterou a base de cálculo da referida contribuição. Sustentam a incompatibilidade da lei com a redação originária do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Afirmam, por fim, a constitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Requerem a procedência do pedido. Com a inicial vieram os documentos que entenderam necessários ao ajuizamento da presente ação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 454/480, alegando preliminarmente a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Em relação à prescrição, não tenho como acolher as argumentações da autoridade coatora. A Lei Complementar nº 118/05 trouxe nova disposição com relação ao prazo prescricional, determinando que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Acrescentou, ainda, em seu artigo 4º, que deverá ser observada a regra do inciso I do artigo 106 do CTN, autorizadora da aplicação da lei ao fato pretérito: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Todavia, o artigo 3º da referida lei, contrariando sua intenção, não tem eficácia retroativa, já que a Corte Especial do STJ declarou inconstitucional a expressão observado quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Assim, a prescrição da ação de repetição de indébito/compensação após o advento da Lei nº 118/05 restou aferida de seguinte forma: - Com relação aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.2005), o prazo é de cinco anos a contar do pagamento (artigo 168, I, CTN); - No tocante aos pagamentos anteriores a 09 de junho de 2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior pacificado pelo STJ, não se aplicando a Lei Complementar nº 118/05. Pelo regime anterior, a prescrição segue a regra dos cinco mais cinco, ou seja, a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. In casu, as autoras ajuizaram a presente ação em 13 de julho de 2009, pretendendo a restituição dos valores retidos a título de COFINS no período de janeiro de 2004 a abril de 2006. Nos termos dos artigos 168, I c.c. artigo 150, 4º, CTN, adotando-se a tese dos cinco mais cinco, conforme exposto acima, revela-se inequívoca a não ocorrência da prescrição. Passo à análise do mérito. O pedido formulado cinge-se ao direito das autoras de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS, na forma do determinado pela Lei nº 9.718/98, naquilo que excede do seu faturamento mensal compreendido esse como o produto das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Observo que a contribuição social destinada à Seguridade Social incidente sobre o faturamento, denominada COFINS, foi instituída com o objetivo de substituir o extinto FINSOCIAL (art. 9º da Lei 7.689/88, art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8147/90), declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1 (DJ 02.04.1993, p. 5623) em face da exigência de edição da lei complementar pela União (art. 146, CF/88). Apesar de haverem sido caracterizados os mesmos fatos geradores (vendas de mercadorias e prestações de serviços), bases de cálculo (faturamento/receita bruta) e alíquota (2%), a instituição da COFINS - contribuição totalmente identificada com a legislação do extinto FINSOCIAL, com exceção do veículo normativo - foi, a princípio, contestada perante o Poder Judiciário tendo como fundamento outros vícios de inconstitucionalidade. Contudo, o Pretório Excelso, em decisão prolatada na Ação Direta de Constitucionalidade nº 01-1-DF, de 16.06.95, declarou, com os efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10º, bem como da expressão A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, contida no artigo 9º, e também da expressão Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, Dessa forma, a Lei Complementar nº

70, de 30.12.91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição denominada COFINS é o faturamento (artigo 3º, alínea b) conceituado legalmente como receita bruta operacional (Decreto-lei nº 2.445 de 29.06.1988, art. 1º, alterado pelo Decreto-lei nº 2.449 de 21.07.1988). Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, modificou a base de cálculo da COFINS e do PIS, estabelecendo que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º). E, como receita bruta entende-se: . . . a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (parágrafo 1º do artigo 3º). No entanto, verifico que a definição legal de faturamento é dada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que conceitua aquele como sendo a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Extraíndo-se o conceito do direito privado, tem-se como faturamento o montante da receita auferida pelo empregador, em virtude da prática dos atos negociais aos quais se dedica, conceito este bastante distinto do que é dado pela Lei nº 9.718/98. Tenho que a aludida lei ampliou de forma inequívoca a base de cálculo das contribuições em tela, pois alargou assim o campo de exigência da COFINS e do PIS para além dos limites do faturamento, o que denota o nítido caráter inconstitucional daquele dispositivo. Insta consignar o entendimento pacificado pelo Pretório Excelso que já considerou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou prestação de serviços (RE 150.755-1, Min. Sepúlveda Pertence). Incontroversa a limitação imposta ao legislador pelo artigo 110 do CTN, quando estabelece que a lei tributária não pode alterar definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, . . . para definir competências tributárias. Nem se argumente que a edição posterior da EC nº 20/98 possa ter constitucionalizado atos legislativos anteriores à sua promulgação, pois a Lei nº 9.718/98 já estava maculada pelo vício da inconstitucionalidade quando do advento daquela emenda, que se deu em 16 de dezembro de 1998. Dessa forma, a Lei nº 9.718 permaneceu incompatível com o texto constitucional vigente quando de sua edição. Tenho, portanto, que a Lei 9.718/98, bem como as Leis 10.637/02 e 10.833/03 constituem verdadeira burla ao descharacterizarem, completamente, o termo faturamento em face da ampliação do seu conceito. Assim, ao inserir nova definição da base de cálculo da contribuição para a COFINS e o PIS, o legislador infraconstitucional malferiu, também, o artigo 146, inciso II, alínea a, da Constituição Federal de 1988 - aplicável às contribuições por força do artigo 149 - que exige lei complementar para o estabelecimento de normas gerais sobre definição de tributos e suas espécies, bem como a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Insta observar que o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei nº 9.718/98 que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS e COFINS, conforme julgamento dos Recursos Extraordinários 357950, 390840, 358273 e 346084, tendo o Plenário decidido pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da norma. Não se torna possível, portanto, estabelecer qualquer confusão a respeito da questão sendo que, neste sentido e, em face do exposto, este Juízo entende deva ser aplicada a base de cálculo prevista pela Lei Complementar de nº 70/91. Dessa forma, a legislação em comento malferiu princípio constitucional tributário em face da utilização de normas ordinárias quando a Lei Maior estabelece expressamente a exigência de veiculação da norma pela lei complementar, o que implica, de consequente, grave ofensa a outro princípio, o da hierarquia das leis. Por isso, deve, a alteração veiculada pelas Leis 9.718/98, nº 10.637/02 e 10.833/03, ser acoimada de inconstitucionalidade. Contudo, o mesmo não se verifica quanto à majoração da alíquota do COFINS pelo artigo 8º da Lei 9.718/98, que não possui a mesma reserva legal, podendo ser alterada por meio de Lei Ordinária, conforme entendimento do Ilustre doutrinador Leandro Paulsen, em sua obra Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 5ª edição rev. e atual., Livraria do Advogado, à fl.105: Alíquotas dos impostos. Não são matéria para a lei complementar. Não consta, da alínea comentada, referência à alíquota. Isso porque a instituição do tributo cabe a cada pessoa política, devendo ser definidas por leis ordinárias da União, dos Estados, do DF e dos Municípios as alíquotas dos impostos que lhe são conferidos pela Constituição Federal. Dessa forma, em sendo reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições em debate em relação à base de cálculo disposta a partir da Lei 9.718/98, recolhidas indevidamente a maior, reconheço o direito líquido e certo do impetrante continuar a efetuar os recolhimentos de acordo com a lei complementar que deu origem à exação (LC 70/91), bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde janeiro de 2004. Especificamente quanto à compensação, entendo ser ela instituto de Direito Civil do qual se utiliza o Direito Tributário, sendo considerada forma de extinção das obrigações. Contudo, o diploma cível condiciona sua aplicação aos débitos para com a Fazenda Pública à estipulação em legislação própria. Dessarte, a compensação tributária não se opera automaticamente, depende de autorização legal e de ato da autoridade administrativa. Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar. Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e garantias que estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade administrativa. Se a lei apenas autoriza a compensação, a autoridade administrativa poderá atender, ou não, pedido do sujeito passivo que pretenda compensar créditos seus com dívida tributária. Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinada condições, que de logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições terá direito à compensação. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, ed. Forense, 5ª ed., 1992, p.132/133). Entendo, sem sombra de dúvida, que o tema compensação é matéria reservada ao legislador infraconstitucional, que poderá estabelecer condutas pertinentes à sua efetivação. Evidente que a atividade administrativa atinente à compensação é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. Em sendo assim, atendendo aos parâmetros supra, ficou estabelecido, pelo art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei 9.069, de 29.06.1995, posteriormente alterada pelas Leis 9.430/96 e 10.637/02, a possibilidade do contribuinte proceder à compensação nos termos que dispõem. Não se torna possível estabelecer

confusão entre o disposto no artigo 170 do CTN e o artigo 66 da Lei 8383/91, apenas pelo fato de que ambas dispõe acerca do instituto da compensação. Evidente se torna que esta norma encontra-se dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação. Neste caso, o efeito jurídico correspondente é a extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN) sob condição resolutória de ulterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150, 1º a 4º, CTN) que poderá ser expressa ou tácita. Dessa forma, na esteira do entendimento majoritário da 2ª Seção do Eg. TRF desta 3ª Região, passo a admitir que a parte não busca autorização para o exercício da compensação, porque este é direito que decorre da lei, pretendendo apenas e tão somente não se sujeitar a restrições de caráter infra-legal, decorrente da IN nº 67/92. Trata-se, com efeito, de lançamento por homologação, não inibindo o fisco de exercer sua atividade, quer verificando se o eventual pagamento indevido não está coberto pela prescrição, quer no tocante à conferência de cálculos e à observância dos parâmetros decorrentes do artigo 66 da lei nº 8.383/91. A compensação, assim, será efetuada pela interessada por sua conta e risco. No caso, poderá a mesma ser efetuada exclusivamente com parcelas vincendas de contribuição à COFINS. (AG-SP 96.038497-6, rel. Juiz Homar Cais, DJ de 27.06.96, p. 44432). Portanto, afastada a necessidade de prévia autorização administrativa, face ao caráter específico do lançamento por homologação, ressalta o entendimento de que o artigo 66 da Lei 8383/91 permitiu a compensação, entre tributos e contribuições da mesma espécie, de valores pagos indevidamente ou a maior do que o devido (TRF da 3ª Região, MS nº 169630 (Reg. 95.03.104419-7), rel. Juiz Oliveira Lima, Revista do TRF da 3ª Região, 25/38). Insta consignar, no entanto, que entendo possível a efetivação da compensação apenas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN, momento em que os créditos do impetrante, reconhecidos em sentença, tornam-se dotados da certeza que este Juízo entende necessária à compensação. Nada impede, de outro lado, que o impetrante busque efetuar a compensação administrativamente, por sua conta e risco, nos termos exarados na sentença. Além do mais, brilhante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 151 do CTN) (ED em REsp. nº 92.545/PR, STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.03.97, pg. 8071). Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Observo, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade - aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto Isso, conforme fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolher COFINS sobre as receitas não auferidas, naquilo que exceder seu faturamento mensal, entendido este como o produto das vendas e da prestação de serviços, conforme acima exposto. Reconheço, ainda, o direito das autoras a compensar os valores indevidamente recolhidos a maior a esse título no período de janeiro de 2004 a abril de 2009, com as demais contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.430/96, respeitado o art. 170-A do CTN. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Caberá ao Fisco verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.

0023987-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023987-6) - JOAO DONIZETI RIBEIRO X MARLY BOAVENTURA DA SILVA RIBEIRO(SP260407 - MARCOS ANTONIO PICOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO DONIZETI RIBEIRO e MARLY BOAVENTURA DA SILVA RIBEIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A objetivando reparação de danos no imóvel por vícios de construção, bem como indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requerem a imediata eliminação dos riscos, mediante a realização de obras no imóvel, o pagamento de eventuais custos com remoção de pessoas e coisas, aluguel ou despesas de moradia, e a autorização para não pagarem as prestações vincendas desde a data do ajuizamento da ação. Alegam os autores que, desde 2006, há deterioração das paredes do imóvel, com rachaduras profundas e extensas nas paredes e possibilidade de desmoronamento. Asseveram, ainda, que, a seguradora da Caixa Econômica Federal, após vistoria no imóvel, expediu o Termo de Negativa de Cobertura, por tratar-se de vício de construção, não coberto pela apólice dos autores. Decisão de fl. 86, declinando a competência para a Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos para este Juízo à fl. 97. Devidamente citadas, as rés contestaram às fls. 105/119 e 132/157. Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal argüiu a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva. Por sua vez, a Caixa Seguradora alega em preliminar a prescrição, o litisconsórcio necessário do IRB - Brasil Resseguros e a ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 196/217. DECIDO. Revendo posicionamento anteriormente adotado, verifico a incompetência deste Juízo Federal para o

processamento e o julgamento da ação, por entender correta a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ré Caixa Econômica Federal. Nos termos do contrato de mútuo, juntado aos autos às fls. 19/32, salta aos olhos não haver relação de direito material entre a CEF e os autores, quanto aos alegados danos no imóvel. Por outro lado, consta expressamente no referido contrato que O (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m), ainda, estar ciente(s) de que não contarão com a cobertura de danos materiais, quando estes resultarem, comprovadamente, de vício construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel, conforme previsão das condições especiais da apólice de seguro (cláusula vigésima, parágrafo quarto). Nesse sentido, ressalto o entendimento exarado pela C. Sétima Turma Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO RESPONSABILIDADE- ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALI. As alegadas irregularidades na construção do imóvel não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Com efeito, não foi estabelecido vínculo contratual entre os demandantes e a CEF, a qual, consequentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a construtora e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção). II - No que se refere à cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se de faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, nesse caso, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Registre-se, a propósito, que não raro a referida cláusula é inserida também no contrato posterior, firmado entre a CEF, a construtora e o adquirente da unidade residencial, o que, contudo, igualmente não ensejaria a responsabilização da primeira pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira. III - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 354892; Processo: 200051020034943; UF: RJ; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.; Data da decisão: 07/03/2007; Documento: TRF200163832; DJU DATA: 02/05/2007; PÁGINA: 151; Relator JUIZ SERGIO SCHWITZER). Acolho, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de suspensão dos pagamentos das prestações vincendas, considerando que os autores não discutem as cláusulas financeiras do contrato de mútuo, celebrado pelo sistema SACRE, que não ostenta distorções. Assim, considerando que o cerne da controvérsia dos autos cinge-se ao direito dos autores em ter a cobertura securitária dos vícios de construção do imóvel, bem como indenização por danos morais, não vislumbro relação com o cumprimento do contrato de financiamento existente entre as partes. Posto isso, a) EXTINGO o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de suspensão dos pagamentos das prestações vincendas do contrato de financiamento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) acolho a ilegitimidade passiva argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EXCLUSÃO do feito, razão por que cessa a competência deste Juízo, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que arbitro em R\$ 500,00, ficando suspensa a execução, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Ao SEDI para excluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da ação. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Justiça Estadual, para a devida redistribuição do feito.

0025120-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025120-7) - EMILIA UZUNI(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por EMÍLIA UZUNI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção monetária da conta-poupança pela diferença do índice efetivamente creditado nos depósitos, BTNF (Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal)/TRD, e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), reputado como indexador que refletiu a real inflação verificada referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e janeiro de 1991 (20,21%). A autora juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial às fls. 38/41. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 48/57, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela prescrição dos juros e da correção pretendida, sustentando, ainda, a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, a autora atribuiu o valor de R\$ 31.000,00 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afasto a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Observo que a autora juntou comprovação da titularidade de conta poupança, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença. Quanto à alegação de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15.06.1987, deixo de analisá-la tendo em vista que a autora não pleiteou a correção do mês de julho de 1987. Pleiteia a CEF, ainda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. A questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, considerando o entendimento pacífico dos nossos Tribunais, que se firmou quanto à legitimidade do BACEN, a partir de março de 1990, e das instituições financeiras anteriormente a este período. In casu, verifico que a autora pleiteia a diferença na aplicação de correção monetária sobre o saldo não bloqueado, de forma que não há que se falar em ilegitimidade passiva. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados na inicial. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009, observo que a presente ação foi proposta na Justiça Estadual em 29.12.2009, e, conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do creditamento a menor dos

mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares). Desta forma, não ocorreu a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:**AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.)**(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA:17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA).**Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Jan/89) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição a seguir:**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.**

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

PREScriÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUENAL. INEXISTENTE.I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.II - Descabida a prescrição quadrienal ou qüinqüenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante.IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).V - Impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN.VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco.(Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que a autora era titular da conta-poupança nº 990011058-1, da agência nº 0275, com data de aniversário no dia 01, anterior à edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, em até 15 de janeiro de 1989, com período aquisitivo já iniciado razão pela qual não pode ser atingida por seus termos.A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração da conta-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que, com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadore que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF.Verifico que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais. Contudo, em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC até junho de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.Nesse sentido:**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APPLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APPLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.**1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do

banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena.4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é réciproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.8. Precedentes.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Observe, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APPLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores.2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício.3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes.4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PÁGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Cumpre observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalNo referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º

666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituida, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos.Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Entendo que não configura julgamento extra ou ultra petita a aplicação da Taxa Selic, mormente em razão de que, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. E ainda, que a presente ação foi proposta anteriormente aos recentes julgados do C. STJ.Cumpre ressaltar que reconheço o direito dos autores à correção monetária da caderneta de poupança nº 990011058-1, da agência nº 0275, correspondente ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, este relativo aos valores que não sofreram bloqueio e, consequentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso, conforme fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas cadernetas de poupança dos autores, por meio do credenciamento do percentual 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989, bem como ao percentual 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, este sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN na conta poupança nº 990011058-1, da agência nº 0275, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente nos moldes acima expostos.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016458-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020431-11.1996.403.6100 (96.0020431-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Vistos, etc.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que houve excesso de execução.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, que se manifestou às fls. 13/57.Em vista da divergência entre as partes, o feito foi encaminhado à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls.

59/62.Instadas a manifestar sobre o trabalho do Contador do Juízo, o embargado concordou com os valores apurados. Já a embargante afirmou que o valor original passível de restituição corresponde a 348,65 UFIRs, bem inferior ao montante executado.DECIDO.Ao contrário do que aduz a embargante, foi reconhecido, por sentença, e confirmado em grau de recurso, o direito do embargado à restituição do Imposto de Renda no montante de 1.657,72 UFIRs. Logo, a conclusão apresentada pela embargante de que o valor original passível de repetição é de 348,65 UFIRs afronta a coisa julgada.No mais, analisando os índices de atualização aplicados pela Contadoria, tanto sobre o valor principal como sobre os honorários advocatícios, verifico que observaram as determinações contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 26/01, posteriormente alterado pelo 64/05, notadamente no tocante à incidência da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.Dessa forma, os valores apresentados pelo Setor de Cálculos estão corretos, visto que em estrita consonância com as determinações contidas na sentença, que fora mantida em sede recursal pelo TRF da 3ª Região.Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo improcedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 59/62, no montante de R\$5.539,21 (cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), em março de 2007.Honorários advocatícios a serem arcados pela embargante, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC.Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 59/62 e desta sentença para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015921-03.2006.403.6100 (2006.61.00.015921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060051-93.1997.403.6100 (97.0060051-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANA APARECIDA DIAS GONZALES X CREUZA GALINDO GOMES X MARIA REINISIL CAMARGO AGUILAR X YONE TEREZINHA DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSEMARY DE ANDRADE CAMPOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de ANA APARECIDA DIAS GONZALES e outros.Proferida sentença por este Juízo, e estando o processo em regular tramitação, vem a autora apresentar desistência da execução dos honorários advocatícios fixados em R\$ 526,56 (quinhentos e vinte e seis reais e cinqüenta e seis centavos). Decido.Segundo a manifestação de fl.94, a embargante, em razão da Instrução Normativa nº. 03 de 25/06/1997 da Advocacia Geral da União, afirma não ter interesse na execução de ações quando o crédito for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a desistência da execução dos honorários advocatícios e, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020386-21.2007.403.6100 (2007.61.00.020386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017295-06.1996.403.6100 (96.0017295-1)) JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA FILHO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Vistos, etc.Os presentes Embargos de Terceiro foram interpostos por JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA FILHO, com fulcro nos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o imóvel situado na Rua Taguá, nº 83, Liberdade, penhorado nos autos de execução, está na sua posse desde o início de 1995, antes, portanto, da realização da constrição judicial, razão pela qual pretende o seu levantamento. Distribuídos os autos por dependência, a embargada foi citada, tendo apresentado contestação às fls. 86/90.Réplica às fls. 103/106.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDO.Os Embargos de Terceiro tem natureza de ação constitutiva, que busca desconstituir o ato judicial abusivo, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada.É legitimado para a ação aquele que, não sendo parte do processo, vem a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, nos termos do artigo 1.046, CPC, in verbis:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos. (grifo nosso) 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação..Sustenta o embargante que detém a posse do imóvel penhorado nos autos da execução desde 1995, juntando para a demonstração de seu direito os contratos de locação de fls. 41/62.Em que pesem as argumentações do embargante, não se pode defluir dos contratos de locação juntados aos autos que o mesmo é possuidor do imóvel, visto que, apesar de na locação, em regra, reunirem-se

numa só pessoa as qualidades de proprietário e locador, circunstâncias existem em que o locador não é titular do domínio. Portanto, só os contratos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a titularidade do domínio ou posse do imóvel. Ademais, referidos documentos contêm certas obscuridades que não restaram devidamente esclarecidas nos autos, tais como, exemplificadamente, o fato do contrato de fls. 56/59 abranger o mesmo período do contrato de fls. 52/55. Além disso, no contrato de fls. 56/59 consta como termo final o dia 31 de junho de 2003, em desconformidade com o número de dias do mês de junho, que tem apenas 30 dias. Ao lado disso, o contrato de fls. 56/59, datado de 1º de julho de 2001 estranhamente possui valor locativo bem superior (R\$1.000,00) ao de fls. 52/55 (R\$200,00), datado de 1º de julho de 2003. Dessa forma, não há como considerar o embargante possuidor do imóvel, caracterizando sua ilegitimidade ativa para a causa. De outro turno, o documento de fl. 68 demonstra que o imóvel penhorado nos autos da execução foi vendido em 05 de março de 2007, data bem posterior à constrição judicial, por escritura pública, a MARIA LUIZA TOLEDO LEITE FERREIRA DA ROCHA, esposa do embargante, com quem é casado pelo regime matrimonial de separação de bens. Por esse regime, cada consorte conserva, com exclusividade, o domínio, a posse e administração de seus bens presentes e futuros e a responsabilidade pelos débitos anteriores e posteriores ao matrimônio, existindo, assim, dois patrimônios perfeitamente separados e distintos. Logo, esse regime em nada influiu na esfera pecuniária dos consortes. Destaco que sequer se mostra aplicável o entendimento da Súmula nº 84 do STJ (é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro), pois necessário seria o atendimento da situação fática, consubstanciada na posse do embargante, que, consoante mencionado, não restou demonstrada no caso concreto. Como o imóvel foi transmitido à cunhada do executado, em data bem posterior à efetivação da penhora, caberia a ela a legitimização para propor a presente ação, e não ao embargante, que é estranho à demanda, dada à vedação expressa do artigo 6º, CPC, que proíbe que se pleiteie direito alheio em nome próprio. Portanto, carece de legitimidade o embargante para discutir a justeza ou não da penhora sobre bem alheio. Dessarte, como a prestação jurisdicional subordina-se às condições da ação, que opera no plano da eficácia da relação processual, é insito que à falta de uma delas, in casu, a legitimidade de parte, acarreta a extinção prematura do feito, sem resolução do mérito. Posto Isso, com base na fundamentação expandida, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela ausência de legitimidade ativa da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a serem arcados pela embargante no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011891-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011891-6) - FERNANDO CEREJA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA - PR
Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERNANDO CEREJA contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando que a autoridade coatora não proceda a exigência do Imposto de Renda na fonte incidente sobre férias vencidas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 de férias rescisão, média de férias rescisão, 1/3 sobre média de férias na rescisão. Liminar parcialmente deferida às fls. 23/36. Interposto Agravo Retido pela Fazenda Nacional (fls. 37/52). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 70/79. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 82/83). Decisão que declinou a competência para a Justiça Federal em Londrina, às fls. 98/99. Suscitado o conflito de competência, às fls. 150/151, foi decidido pela E. Min. Eliana Calmon no seguinte sentido: Conforme depreende-se dos arrestos abaixo transcritos, esta Corte tem entendimento de que a autoridade judicial, nos casos em que reconheça a ilegitimidade passiva do impetrado, deve julgar extinto o feito sem resolução do mérito, sendo inviável suscitar conflito de competência... Vieram os autos conclusos, assim relatados. Tudo visto e examinado. DECIDO. Em que pese o entendimento deste Juízo, curvo-me ao entendimento superior, exarado pela E. Min. Eliana Calmon, nos autos do Conflito de Competência nº 108.834/PR e extinguo o feito, sem resolução do mérito, revogando a liminar, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ).

0025613-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025613-4) - JACKSON DE ALMEIDA PEQUENO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por JACKSON DE ALMEIDA PEQUENO contra ato do Sr. CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA GERÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de descontar valores do auxílio-transporte pela falta da apresentação dos bilhetes de passagem. Afirma o Impetrante que reside no município de Santos e que, em abril de 2004, foi convocado para tomar posse no cargo de analista previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido lotado para exercer suas atribuições na cidade de São Paulo. Relata que a trajetória diária de casa para o trabalho (e vice-versa) demanda a utilização de ônibus municipal, ônibus intermunicipal e metrô, sendo que, no caso do percurso entre municípios, há a possibilidade de ingresso no veículo na via pública. Nessa hipótese, o pagamento da passagem é realizado diretamente ao motorista, prescindindo de sua compra no guichê da rodoviária, de maneira que não há emissão de recibo do bilhete.. Alega que efetuou o recadastramento anual solicitado pela Administração, apresentando os comprovantes de residência e alguns bilhetes de passagem, tendo, inclusive, autorizado a consulta à sua declaração de Imposto de Renda. Aduz que foram efetuados

descontos de valores devidos a título de Auxílio-Transporte no mês de setembro de 2008, sob o fundamento de não ter o Impetrante apresentado os bilhetes de passagem, conforme determinado pela decisão do TCU, acórdão nº 740/2008. Sustenta que a autoridade coatora não observou o previsto na Medida Provisória nº 2165-36/2001 e no Decreto nº 2.880/98, deixando de prezar pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Postergada a análise da liminar, após a vinda das informações do impetrado, que foram apresentadas às fls. 34/89. Liminar deferida às fls. 90/92. Interposto Agravo de Instrumento pelo impetrado perante o TRF da 3ª Região (fls. 103/114), que foi recebido no efeito meramente devolutivo. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 184/185, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade do subitem 2.5, Capítulo XII, da Consolidação dos Atos Normativos do INSS, que disciplina o pagamento do Auxílio-transporte, ao condicionar o seu recebimento à apresentação dos bilhetes de viagem, nos casos em que sejam utilizados transportes intermunicipais. Dispõe o referido subitem: 2.5. Aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades públicas cabe observar e fazer prevalecer o meio de transporte menos custoso para a Administração, exigindo a apresentação de comprovante de residência e dos bilhetes de viagem nos casos em que sejam utilizados transportes intermunicipais. Segundo informação prestada pela autoridade coatora, esse subitem foi alterado por força do acórdão nº 740/2008-TCU-1ª Câmara (DOU 20.03.2008). Em que pese a relevância do teor desta decisão, o documento de fls. 67/68 revela que a determinação nele contida é obrigatória ao Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP, eis que exarada em virtude do julgamento, sob a forma de prestação de contas, dos administradores e responsáveis por aquela entidade. Por esse motivo, o aludido acórdão serve de mera orientação aos demais órgãos da Administração Pública. Sob essa ótica, impende analisar se a exigência contida no transrito subitem 2.5 se coaduna com os ditames do artigo 6º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, e do artigo 4º do Decreto nº 2.880, de 15 de dezembro de 1998. Prescreve o artigo 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/01: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. (grifo nosso) 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Já o artigo 4º do Decreto nº 2.880/98, que regulamenta aludida Medida Provisória, estabelece: Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo: I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º; II - endereço residencial; III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa; (grifos nossos) IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência. 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho. 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Depreendo dos dispositivos assinalados que a concessão do Auxílio-transporte depende unicamente da declaração do servidor, contendo o valor da despesa com o transporte, o endereço residencial e os percursos utilizados, bem como a indicação dos meios de transporte usados no deslocamento de residência-trabalho e vice-versa. Nesse passo, a exigência da apresentação dos bilhetes de viagem veiculada por ato normativo do INSS desbordou dos limites da Medida Provisória nº 2.165-36/01 e do Decreto nº 2.880/98, visto que tal ato não se prestou à explicitação ou especificação dos conteúdos normativos preexistentes. Com efeito, aludido ato normativo não visou à execução, no plano da praxis, da medida provisória e do decreto em questão. Em verdade, o ato em apreço inovou na ordem jurídica, criando obrigações ultra legem, o que viola o princípio da legalidade. É uníssono na doutrina e na jurisprudência que o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades, que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao artigo 5º, II e 37, da Constituição Federal. Assim, nos termos acima expostos, entendo presente o direito líquido e certo do impetrante. Por fim, como assentado na decisão liminar, caberá à autoridade administrativa, que tiver ciência da apresentação de informação falsa pelo servidor, apurar por meio de processo administrativo disciplinar a sua responsabilidade e, se for o caso, aplicar penalidade correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Posto Isso, com base na fundamentação expandida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, mantendo o deferimento da liminar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeito ao duplo de jurisdição. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo Interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0026246-66.2008.403.6100 (2008.61.00.026246-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO SISTEMA VIARIO - DSV(SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP contra ato do Sr. DIRETOR DO DSV, objetivando a declaração de exclusão dos automóveis do impetrante do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores.Alega que teve negado o pedido de exclusão dos seis veículos, que compõem a sua frota, da restrição de circulação de automóveis, pelos órgãos responsáveis pelo controle de trânsito e pela aplicação da lei regulamentadora do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores.Aduz ser requisitado para, em defesa da sociedade, realizar atos fiscalizatórios em hospitais, clínicas, consultórios, ambulatórios, em dias e horários alternados, utilizando para o desempenho de tais tarefas de veículos de sua frota. Como exerce a função de manter a conduta profissional médica, afirma que atua como longa manus da Administração Pública na função de preservação da saúde pública e do interesse coletivo.Relata que os serviços desempenhados são dotados do caráter de essencialidade, motivo pelo qual os veículos componentes de sua frota se ajustam aos dispositivos normativos previstos na Lei nº 12.490/97, regulamentada pelo Decreto nº 39.563/00. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Indeferido o pedido de liminar às fls. 46/49.Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 58/60, acompanhada da manifestação de fls. 61/65.À fl. 57, a Municipalidade de São Paulo requereu o ingresso no feito como Assistente Litisconsorcial Passivo, pleito este deferido à fl. 70.Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 87/88, pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOO cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito do Impetrante de ter os veículos de sua frota excluídos do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores.O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, conhecido como rodízio, foi instituído pela Lei Municipal nº 12.490/97 e regulamentado pelo Decreto nº 37.085/1997.A medida, conforme explicitado no 1º do artigo 1º da citada lei visa à melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, correspondendo ao poder de polícia que o Estado exerce para limitar os direitos individuais em benefício do interesse público.O artigo 5º da Lei Municipal nº 12.490 de 03 de outubro de 1997 prevê que a restrição ao trânsito não se aplica aos veículos empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.Foi editado, então, o Decreto nº 37.085, em 03 de outubro de 1997, estabelecendo taxativamente, em seu artigo 5º, inciso VI, quais veículos são considerados em serviços essenciais e de emergência: Art. 5º Exetuam-se da proibição de circulação de que trata este Decreto os seguintes veículos:I - de transportes coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço;II - motocicletas e similares;III - táxisIV - de transporte escolar;V - guinchosVI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins deste Decreto:a) ambulânciasb) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análise clínicas;f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;h) transporte e segurança de valores;i) órgão da imprensa;j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportem. (grifo nosso)Por outro lado, o artigo 15º da Lei nº 3.268/57 dispõe que são atribuições dos Conselhos Regionais: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região; c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal; f) expedir carteira profissional; g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos; Observo que as atribuições exercidas pelo Conselho Regional de Medicina, dentre elas, a fiscalização do exercício da profissão de médico, ao contrário do que pretende o impetrante, não são dotadas da essencialidade e do caráter de emergência.Sob essa ótica, reputo razoável o Município de São Paulo, no uso dos atributos da discricionariedade, da auto-executoriedade, ter valorizado como veículos utilizados no desenvolvimento de serviços essenciais e de urgência aqueles arrolados nas letras a a j, transcritas acima, eis que, efetivamente, são, de forma irrefutável, dotados daquelas características.É de notar-se que a atividade exercida pelo Impetrante, notadamente vinculada à fiscalização da profissão médica e à manutenção da saúde pública, não reveste o caráter de indispensabilidade e de urgência, de modo que pode o Conselho adaptar sua rotina de trabalho aos horários permitidos de circulação dos veículos, sem isso redundar em prejuízo à entidade.Como ressalta a representante do Ministério Público Federal, não se vislumbra, por conseguinte, interesse público suficiente a afastar o interesse coletivo de preservação do meio ambiente do referido Programa.Posto Isso, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25, Lei nº12.016/09).Encaminhe-se esta sentença por meio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64/05-COGE.

0002582-69.2009.403.6100 (2009.61.00.002582-7) - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos e etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A e CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A contra suposto ato coator

praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO por meio da qual visam à declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Sustentam, em síntese, as Impetrantes que as quantias pagas a título de ISS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Afirram que a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições citadas ofende os preceitos da Constituição Federal. Requerem, por fim a compensação das contribuições pagas a maior, com quaisquer tributos administrados Secretaria da Receita Federal, com o afastamento da aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e a proibição de inscrição dos nomes das Impetrantes no cadastro de inadimplentes. O pedido liminar foi indeferido às fls. 67/71. Notificada, o Impetrado apresentou suas informações às fls. 80/90, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito (fls. 92/93). Vieram os autos conclusos, assim, relatados. Tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários, tal como alegado pelo Impetrante. Pois bem, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ISS, tal como o ICMS, deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que os impostos em comento estão embutidos no preço da mercadoria e do serviço, sendo repassados ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seus valores venham destacados na nota fiscal, como compõem o preço final da mercadoria e do serviço, integram o faturamento, e, portanto, necessariamente, devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria, no caso do ICMS e pela prestação de serviço, no caso do ISS. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela venda da mercadoria ou pela prestação do serviço ser entregue ao Estado e ao Município, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ICMS e o ISS, não tem o condão de ensejar a exclusão de tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS. O ISS, que integra o preço da prestação do serviço, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ISS e o valor da operação, porque, no valor do serviço, está inserido o valor deste tributo. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N°S 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149
Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ
DATA:02/05/2005 PÁGINA:176 Relator(a) JOSÉ DELGADO)E, ainda TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS
- INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.1. Compõe o ICMS o preço final da
mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.2. Observância dos
princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.3. A parcela relativa ao ICM inclui-
se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou
orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo
do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº
70/91 em substituição ao FINSOCIAL.5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da
COFINS.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AMS 305444, SEXTA TURMA, rel Juiz Convocado Miguel di Pierro, DJF3
29/09/2008)Saliente-se que este entendimento, em relação ao ICMS, foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de
Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa
ao ICM.Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir
as súmulas abaixo transcritas:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PISSúmula 94 -A
parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIALÉ certo que o mesmo entendimento relativo ao
ICMS pode ser aplicado ao ISS, pela similaridade entre os tributos.Sendo, portanto, devida a inclusão do ISS na base de
cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. De
outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação, restando
prejudicado tal pedido.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos
termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do
STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.

0015818-88.2009.403.6100 (2009.61.00.015818-9) - MAURICIO MASSATOSHI ISHIKAWA(SP265852 - GILMAR
JOSE CORREIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO
PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAURÍCIO MASSATOSHI
ISHIKAWA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO
ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que o impetrado se abstenha de impedir sua inscrição como provisionado da
categoria de musculação. Requer, ainda, que não lhe seja exigida a comprovação de experiência profissional ou,
alternativamente, que o impetrado aceite, como comprovação, declaração por escritura pública.Afirma o impetrante que
trabalha como instrutor de musculação desde 1994, ininterruptamente, porém sem registro em carteira profissional ou
contrato de trabalho, e sem o título de bacharel ou licenciado em educação física.Alega que solicitou ao Conselho
Regional de Educação Física de São Paulo sua inscrição na categoria provisionado em 16.03.2009, sendo que em
28.04.2009 lhe foi solicitada a apresentação de documentos comprobatórios de sua experiência profissional, nos termos
da Lei nº 9.696/98.Foram juntados aos autos os documentos necessários ao deslinde da ação.A liminar foi indeferida às
fls. 30/32.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/95.Parecer do Ministério Público Federal às
fls. 97/101, pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e
examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se à legalidade da conduta do impetrado, em exigir a comprovação
documental de experiência profissional mediante documento público oficial do exercício profissional, recusando a
apresentação de declaração profissional por escritura pública.Com o advento da Constituição Federal, a liberdade do
exercício de ofício e de profissão foi enunciada no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis:Art. 5º.XIII -
é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei
estabelecer.O texto constitucional ressalva, pois, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à
observância de qualificações profissionais que a lei exigir e essa lei, consoante dispõe o artigo 22, inciso XVI, é federal,
pois compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões. A lei pode, então,
restringir o direito que deriva diretamente do texto constitucional, o que ocorreu, no campo da Educação Física, com a
edição da Lei nº 9.696/98.A lei em tela regulamentou a Profissão de Educação Física e criou os Conselhos Federal e
Regionais, autarquias profissionais, que fiscalizam e disciplinam o exercício profissional. Em seu artigo segundo,
dispõe o seguinte: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes
profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou
reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira,
revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham
comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos
pelo Conselho Federal de Educação Física. (g.n.)Por sua vez, o Conselho Federal de Educação Física, regulamentou o
referido dispositivo, editou a Resolução nº 45/2002 que, em seu artigo 2º esclarece quais os documentos hábeis a
comprovar a atividade exercida pelo requerente da inscrição não graduado em Educação Física. São eles: carteira de
trabalho devidamente assinada, contrato de trabalho devidamente registrado em cartório, documento público oficial do
exercício profissional ou outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.Verifico que o Conselho Regional de
Educação Física, ao editar a Resolução nº 45/2008, restringiu-se a repetir o já dispositivo pelo CONFEF, explicitando o
que deve ser entendido como documento público oficial, em seu artigo 2º, 1º. Analisando os documentos juntados pelo
impetrante, concluo que não houve a comprovação de experiência profissional, tal como exigida pela Lei, pelo
CONFEF e pelo CREF/SP, tratando-se de declarações particulares. Assim, não restou comprovado o direito líquido e

certo do impetrante.Ressalto, por fim, que a declaração por escritura pública não está prevista nas Resoluções nº 45/2002 do CONFEF e 45/2008 do CREF/SP. Desta forma, não pode o Juízo compelir o impetrado a aceitar referido documento, como pretende o impetrante.Posto Isso, com base na fundamentação expedita e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, razão pela qual extinguo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0016535-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016535-2) - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONDA SUPERMERCADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que seja assegurada a inclusão do impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, com os benefícios previstos no artigo 1º, 3º, inciso V, em 180 parcelas, afastando-se a limitação referente ao período dos débitos constantes do artigo 1º, 2º, da Lei nº 11.941/09, a fim de serem incluídas as contribuições apuradas no período de setembro de 2008 a maio de 2009.Narra o impetrante que, em função dos inúmeros problemas econômicos decorrentes da crise financeira mundial, contraiu vários débitos tributários a título de contribuição previdenciária no período de setembro de 2008 a maio de 2009.Aduz que a Lei nº 11.941/09, intitulada REFIS da Crise, somente permite a adesão ao parcelamento de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, o que, no seu entender, atenta contra os princípios da isonomia, da razoabilidade, da capacidade contributiva e da segurança jurídica, insculpidos em nosso texto constitucional.Juntou documentos que entendeu necessário ao ajuizamento da ação.Liminar indeferida às fls. 622/624.Inconformada, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o efeito suspensivo..Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 631/637.Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 668/669).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.**DECIDO.**A questão deduzida nos autos consiste na verificação da constitucionalidade do ato da Administração, que não permite a inclusão de débitos tributários vencidos após 30 de novembro de 2008 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. O parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida. Configura uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, inciso VI, do CTN.Nos termos do caput do artigo 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional, relativas à moratória, e que são as previstas nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional.Quando se examinam as normas gerais relativas ao parcelamento, postas no citado artigo 155-A, verifica-se que nenhuma conflita com as normas relativas à moratória. Depreende-se que não cabe, de fato, aplicação subsidiária dos dispositivos atinentes à moratória, senão emprego integral desses, pois todos eles, não derogados pelo artigo 155-A, adequam-se ao parcelamento.Logo, a lei que concede o parcelamento fixará o prazo de sua duração, o número e vencimentos das parcelas, se for o caso, além dos tributos a que se aplica, se não abranger a todos, bem como as hipóteses de exclusão do benefício. Concluo, portanto, que o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos.Saliento que, ao referir-se à lei específica, o artigo 155-A reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para obtenção de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos.Importante consignar que a adesão ao parcelamento é uma opção do contribuinte, que fica, assim, sujeito a suas regras, dentre as quais se encontra a atenção à data do vencimento dos débitos que possam fazer parte dessa modalidade de moratória. A Lei nº 11.941/09 dispõe, no seu artigo 1º, 2º, que para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008. Observo, assim, que a Administração, por sujeitar-se ao princípio da legalidade, que constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, não pode atuar fora dos limites estabelecidos pela lei, que, in casu, apenas admite que se parcele débitos vencidos até 30 de novembro de 2008.Com efeito, a vontade da Administração Pública, na relação administrativa, decorre da lei. Em decorrência disso, a Administração não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. Logo, a Administração só pode fazer o que a lei permite.Nesse passo, a Receita Federal não poderia, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e, por conseguinte, incorrer em manifesta constitucionalidade, autorizar a inclusão, no parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/09, de débitos vencidos após 30 de novembro de 2008.Posto Isso, com base na fundamentação expedita e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Comunique-se esta decisão ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0017915-61.2009.403.6100 (2009.61.00.017915-6) - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por PAULO CESAR LOPREATO

COTRIM, contra ato dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDÊNCIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, objetivando seja afastada a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária incidente sobre a gratificação por liberalidade da empresa, aviso prévio indenizado, férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas aviso prévio, terço de férias rescisão, 13º salário indenizado aviso prévio e aviso prévio indenizado AC/CCT.Juntou os documentos que entendeu necessários.Liminar parcialmente deferida às fls. 44/48, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante.Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 98/102).Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 106/107).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.Tenho que não assiste razão ao impetrante quando busca o reconhecimento da não incidência do imposto de renda e contribuições sociais sobre as referidas verbas.Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzem em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório.Questões acerca da natureza indenizatória dos valores obtidos a título de conversão em pecúnia das férias, licenças-prêmio e abono-assiduidade já se encontram pacificadas, mormente em relação à diferença entre salário e indenização. Salário, ou qualquer nome que receba, não possui natureza indenizatória, mas, sim, remuneratória, não se podendo presumir que o salário corresponda a uma indenização pelo trabalho prestado.Ressalto que, tendo o vínculo de emprego natureza contratual, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente.Corrobora o entendimento do eminentíssimo prof. Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, ed.1995, pg.455, quando afirma que indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o resarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. Nessa mesma linha de pensamento, considero que abono-assiduidade possui notório caráter remuneratório, pois não indeniza o trabalhador por nenhuma perda, mas apenas o premia pela freqüência ao trabalho (pressuposto necessário para que o trabalho realize). A própria expressão abono, querendo dizer vencimentos além do ordenado mensal, traz a ideia de caráter remuneratório e, se assim não fosse, necessitaria de expressa previsão em sentido contrário, quer na lei, quer em convenção coletiva, o que não foi tratado nos autos.Por outro lado, entendo que as férias não pagas na época própria, incluindo um terço previsto na Constituição Federal, integrais, possuem índole indenizatória, pois visa recompor o patrimônio do empregado lesado pela ausência do gozo de tal direito na época em que vigorava o vínculo empregatício. Neste sentido, o enunciado da Súmula n.º 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à Incidência do Imposto de Renda.Assim, verifico que as férias como recomposição do desgaste do trabalho, pagas em dinheiro, evidentemente constitui caráter indenizatório, já que se repõe um direito não usufruído na forma devida, que visa, justamente, recompor o desgaste pelo trabalho.Ainda, indenizações não consubstanciam acréscimo patrimonial. Neste sentido, o eminentíssimo ROQUE ANTONIO CARRAZZA, citando as lições de ATALIBA e SARTIN, (RDT vols. 52/174 e 55/156) conclui que o imposto de renda não há de incidir sobre férias e licenças-prêmio recebidas em pecúnia. In casu encontramo-nos frente à previsão e antecipação de renda minguante e não crescente, quando apenas esta seria capaz de detonar a incidência do imposto de renda.Argumentações no sentido de que a lei tributária não disciplina isenção do imposto de renda em relação aos valores pagos a título de indenização trabalhista que ultrapassem o limite garantido por lei, não merecem ser consideradas. Demonstrado restou que a própria Constituição Federal conclama a indenização compensatória pelo despedimento injusto. Além do mais, o próprio regulamento da empresa pode prevê-la, integrando a eficácia da norma constitucional, em adendo ao regime da legislação ordinária, recebendo imediata proteção legal e impeditiva ao empregador no que refere à possibilidade de supressão, nos termos das disposições do artigo 468 da CLT.No entanto, mesmo que assim não fosse, estaríamos, não em frente ao instituto da isenção, mas não-incidência, em face do perfil constitucional que ao imposto de renda empresta o artigo 153, III e par. 2º, da Constituição Federal. Não se verifica renda, traduzida em acréscimo patrimonial ou mais-valia, como não se evidencia o aspecto material da hipótese de incidência em apreço. Assim, não há renda, como não se verifica capacidade contributiva no percepção de compensação espontânea em função do término de contrato de trabalho.Contudo, dentre as verbas rescisórias, algumas demonstram caráter nitidamente salarial, aptas a sofrer incidência do imposto em apreço, tais como férias, salvo se pagas em dobro, licença-prêmio, exceto quando, requerida, não tenha sido gozada por necessidade do serviço, e 13º salário, entendimento esse já pacificado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas se encontram em consonância aos enunciados nas Súmulas 125 e 136 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A verba denominada gratificação, recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza remuneratória, por se tratar de indenização por liberalidade do empregador, razão pela qual incide imposto de renda.Trago à colação o entendimento supra, do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas:a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da

rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador;b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas;c) horas extras;d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais;e) adicional noturno;f) complementação temporária de proventos;g) décimo-terceiro salário;h) gratificação de produtividade;i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; ej) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical.3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre:a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia;b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia;c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais;d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho;e) abono pecuniário de férias;f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador).4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de indenização por horas extrastrabalhadas.5. Embargos de divergência providos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 957098; Processo: 200702873650; UF: RN; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 08/10/2008; Documento: STJ000339868; DJE DATA:20/10/2008; ELIANA CALMON).Dessa forma, entendo que no recebimento de verbas relativas a indenização por liberalidade da empresa deve haver a incidência tributária combatida nestes autos.Nessa mesma linha de pensamento, considero que o décimo terceiro salário possui notório caráter remuneratório, pois não indeniza o trabalhador por nenhuma perda, devendo ser tributado. Em relação às demais verbas requeridas, verifico que, conforme extrato de fl. 39, não houve a incidência de imposto de renda, pelo que não vislumbro a existência de interesse de agir do impetrante.Por fim, denoto que, em relação à não incidência de contribuição previdenciária, conforme já exposto na decisão de fls. 44/48, não tem o impetrante legitimidade para deduzir referido pedido, considerando que, nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal, o respectivo recolhimento cabe ao empregador.POSTO ISSO, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta:a) julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extinguo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de não incidência de imposto de renda sobre a gratificação por liberalidade da empresa e sobre o décimo terceiro salário;b) extinguo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação à não incidência de imposto de renda sobre as demais verbas, bem como quanto à não incidência de contribuição previdenciária. Custas ex lege.Sem honorários (Súmula 105 do STJ).Comunique-se os termos desta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0019974-22.2009.403.6100 (2009.61.00.019974-0) - IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS TERRA LTDA(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS TERRA LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, objetivando que o impetrado seja compelido a autorizar o parcelamento dos débitos pendentes de regularização, para posterior cadastro retroativo no SIMPLES. Requer, ainda, a expedição de certidão de dívida ativa.Afirma a impetrante que foi excluída do SIMPLES em dezembro de 2008, sob o fundamento de existirem débitos em aberto, os quais encontram-se parcelados ou pagos.Sustenta que os débitos em aberto devem ser incluídos no REFIS previsto pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09.Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.A apreciação do pedido liminar foi postergada (fl. 27).Aditamento à inicial às fls. 28/37.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 41/50.A liminar foi indeferida às fls. 51/53.Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 60/61).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.A questão deduzida compreende a análise do direito da impetrante de inclusão de débitos em aberto no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e a posterior inscrição no SIMPLES, com expedição de certidão de dívida ativa nestes termos.Verifico que a impetrante foi excluída do SIMPLES mediante a expedição do Ato Declaratório Executivo nº 373875, em 22/08/2008 (fl. 45), sob o fundamento de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.Referido ato, em seu artigo 3º, esclarece que tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desde Ato Declaratório Executivo (ADE).Da análise dos documentos apresentados pelo impetrado, observo que, ao término do prazo fixado no ato declaratório, restaram dois débitos em aberto, nos valores de R\$ 540,94 e R\$ 148.046,97 (inscrito sob nº 80407003664-42).Conforme se verifica da análise do documento de fl. 50, o débito administrado pela Receita Federal, no valor de R\$ 540,94 foi pago somente em 28/11/2008, após o decurso do prazo de trinta dias.Por sua vez, quanto ao débito de nº 80407003664-42, alega a impetrante que a Medida Provisória nº 449/08 prevê a possibilidade de parcelamento e remissão. Porém, a referida Medida, convertida na Lei nº 11.941/09 foi editada também após o decurso do prazo fixado no ADE nº 373875, em 04/12/2008.Por fim, ressalto que a Lei nº 11.941/09, em seu artigo 7º, dispõe que o prazo para a inclusão de débitos no parcelamento findaria em 30/11/2009, quer seja, dois meses após a impetração deste mandado de segurança.Assim, considerando que a impetrante deixou de regularizar todos os débitos pendentes no prazo fixado para tanto, no ato de exclusão do SIMPLES, bem como não procedeu à inclusão do débito nº 80407003664-42 no REFIS, dentro do período fixado pela Lei nº 11.941/09, verifico que não houve o preenchimento dos requisitos necessário à concessão da segurança pretendida. Posto Isso, com base na

fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0020014-04.2009.403.6100 (2009.61.00.020014-5) - HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando que seja reconhecido o direito da impetrante aos créditos de PIS e de COFINS em razão da inclusão de outras receitas (notadamente as financeiras) na base de cálculo das referidas contribuições, desde junho de 2000 a março de 2003, relativamente ao PIS, e até dezembro de 2003, no tocante à COFINS, bem como que seja assegurado o direito à compensação de tais créditos indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa de juros SELIC, nos termos da Lei nº 9.065/95, com demais tributos (vencidos ou vencendos) administrados pela Receita Federal, à luz da Lei nº 9.430/96 e alterações.Alega, em síntese, que a Lei nº 9.718/98 alterou a base de cálculo e a alíquota do PIS e da COFINS, anteriormente prescritas pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, acrescentando à hipótese de incidência outras receitas das pessoas jurídicas (totalidade das receitas auferidas no exercício, independentemente da denominação contábil adotada), e não apenas a limitando ao faturamento das empresas, cujo conceito é determinado pelo direito privado.Acrescenta que a Emenda Constitucional nº 20, de 16.07.98, publicada após a Lei nº 9.718/98, ao alterar o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, incluindo a receita como base de cálculo das contribuições sociais, não teve efeitos retroativos (artigo 150, III, a, CF).Sustenta, pois, que a Lei nº 9.718/98 foi editada em desconformidade com a redação então em vigor do artigo 195, I, b, CF, pois essa norma constitucional somente contemplava como base de cálculo das contribuições sociais o faturamento.Eclarece que, com a superveniência do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituídos pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, não mais apura e recolhe tais contribuições sob a vigência da Lei nº 9.718/08, tendo assim procedido até março de 2003 (PIS) e dezembro de 2003 (COFINS).Conclui, ao final, que todos os valores pagos a título de PIS e COFINS sobre a totalidade de receitas (que excedem o faturamento), sob a égide da Lei nº 9.718/98, quer por meio de DARFs, quer por PER/DCOMPs, são absolutamente indevidos, razão pela qual faz jus a promover a sua compensação.Com a inicial vieram os documentos necessários ao ajuizamento da presente ação.Requisitadas as informações, prestou-as a autoridade impetrada às fls. 472/481.Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento de feito (484/485).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.Em relação à prescrição, não tenho como acolher as argumentações da autoridade coatora.A Lei Complementar nº 118/05 trouxe nova disposição com relação ao prazo prescricional, determinando que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte, nos seguintes termos:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Acrescentou, ainda, em seu artigo 4º, que deverá ser observada a regra do inciso I do artigo 106 do CTN, autorizadora da aplicação da lei ao fato pretérito: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Todavia, o artigo 3º da referida lei, contrariando sua intenção, não tem eficácia retroativa, já que a Corte Especial do STJ declarou inconstitucional a expressão observado quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.Assim, a prescrição da ação de repetição de indébito/compensação após o advento da Lei nº 118/05 restou aferida de seguinte forma:- Com relação aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.2005), o prazo é de cinco anos a contar do pagamento (artigo 168, I, CTN);- No tocante aos pagamentos anteriores a 09 de junho de 2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior pacificado pelo STJ, inaplicando-se a Lei Complementar nº 118/05.Pelo regime anterior, a prescrição segue a regra dos cinco mais cinco, ou seja, a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.In casu, a impetrante ajuizou a presente ação mandamental em 03 de setembro de 2009, pretendendo a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre outras receitas no período de junho de 2000 a março de 2003 (PIS) e junho de 2000 a dezembro de 2003 (COFINS), o que, nos termos dos artigos 168, I c.c. artigo 150, 4º, CTN, adotando-se a tese dos cinco mais cinco, revela inequívoca a incorreção da prescrição.Passo, então, à análise do pedido formulado na inicial.1. Observo que a contribuição social destinada à Seguridade Social incidente sobre o faturamento, denominada COFINS, foi instituída com o objetivo de substituir o extinto FINSOCIAL (art. 9º da Lei 7.689/88, art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8147/90), declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1 (DJ 02.04.1993, p. 5623) em face da exigência de edição da lei complementar pela União (art. 146, CF/88). Apesar de haver sido caracterizados os mesmos fatos geradores (vendas de mercadorias e prestações de serviços), bases de cálculo (faturamento/receita bruta) e alíquota (2%), a instituição da COFINS - contribuição totalmente identificada com a legislação do extinto FINSOCIAL, com exceção do veículo normativo - foi, a princípio, contestada perante o Poder Judiciário tendo como fundamento outros vícios de inconstitucionalidade. Contudo, o Pretório Excelso, em decisão prolatada na Ação Direta de Constitucionalidade nº 01-1-DF, de 16.06.95, declarou, com os efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal,

na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10º, bem como da expressão A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, contida no artigo 9º, e também da expressão Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, . . . Dessa forma, a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição denominada COFINS é o faturamento (artigo 3º, alínea b) conceituado legalmente como receita bruta operacional (Decreto-lei nº 2.445 de 29.06.1988, art. 1º, alterado pelo Decreto-lei nº 2.449 de 21.07.1988).2. A contribuição denominada PIS - Programa de Integração Social - foi instituída pela LC 07/70 à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda e posteriormente recepcionada pelo art. 239 da CF/88, com o estabelecimento da destinação de sua arrecadação ao financiamento do seguro-desemprego e do seguro previsto no 3º do mesmo dispositivo. Ocorre que em fase anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, foram editados os Decretos-lei nºs 2445 e 2449/88 com introdução de nova disciplina para arrecadação da contribuição para o PIS. Contudo, restou efetivamente reconhecida a inconstitucionalidade desses diplomas legais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 148754-2, rel. p/ o acórdão Min. Francisco Rezek, DJ de 04.03.1994), alterando a sistemática da contribuição para o PIS, com fundamento na ausência de enquadramento em alguma das hipóteses que autorizavam a utilização desse instrumento normativo. Referida decisão ensejou a suspensão da execução dos dispositivos, ficando, portanto, definitivamente expurgados do mundo jurídico pelo Senado Federal, na Resolução nº 49, em 10 de outubro de 1995 (TRF da 3º Região, AC 94.03.035864-5/SP, rel. Juiz Pérsio Lima, 4ª Turma, DJ de 08.10.96, p. 75831). Assim, face à exclusão dos referidos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, incontestável a produção de efeitos erga omnes. Contudo, o PIS, sob nova roupagem (contribuição que passou a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono salarial anual) foi, conforme supra mencionado, recepcionado pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988 e implementada pela Lei 7.998 de 11.01.90, que regulou o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial e instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador. Na tentativa de suprir o vácuo legislativo, foi editada a Medida Provisória de n. 1.212/95, estabelecendo não a alíquota de 0,75% como constava nos Decretos-lei suspensos, mas de 0,65% determinando sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. Após sucessivas reedições e renovações, inclusive com novas numerações, a medida provisória nº 1.676-34 foi transformada na Lei n. 9.715, de 25.11.98, dispondo sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, restando estabelecido que se considera faturamento a receita bruta, como definida no imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (artigo 3º). Dessa forma, a Lei nº 9.715/98 dispõe que a base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento. Contudo, dois dias depois, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, modificou a base de cálculo da COFINS e do PIS, estabelecendo que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º). E, como receita bruta entende-se: ... a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (parágrafo 1º do artigo 3º).3. Verifico, portanto, que houve ampliação do conceito de faturamento. Assim, não podendo lei ordinária alterar lei complementar, entendo que deve permanecer a base de cálculo e a alíquota previstas na Lei Complementar nº 70/91, vez que Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.98, não recepcionou a Lei nº 9.718/98. Observo que o legislador ordinário ao buscar conceituar faturamento ampliou gradativamente seu alcance concluindo que essa base de cálculo (faturamento) passa a ser definida de forma diversa àquela anteriormente pacificada pelo Pretório Excelso que já considerou faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou prestação de serviços (RE 150.755-1, Min. Sepúlveda Pertence). Dessarte, se o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que faturamento, para fins da contribuição social a que se refere o artigo 195, inciso I, da CF/88 pode ser identificado com a receita bruta, nos termos da definição legal existente, impende concluir que ao legislador não é lícito modificar a conceituação de forma mais abrangente para o termo receita bruta. Incontroversa a limitação imposta ao legislador pelo artigo 110 do CTN, quando estabelece que a lei tributária não pode alterar definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, . . . para definir competências tributárias. Tenho que a Lei 9.718/98 constitui verdadeira burla ao descaracterizar, completamente, o termo faturamento em face da ampliação do seu conceito. Assim, ao inserir nova definição da base de cálculo da contribuição para a COFINS e o PIS, bem como aumentar a alíquota, o legislador infraconstitucional malferiu, também, o artigo 146, inciso II, alínea a, da Constituição Federal de 1988 - aplicável às contribuições por força do artigo 149 - que exige lei complementar para o estabelecimento de normas gerais sobre definição de tributos e suas espécies, bem como a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. afirmar que as normas relativas à COFINS, criada pela Lei Complementar 70/91, e à contribuição para o Programa de Integração Social, criada pela LC 07/70, não se encontram no rol da reserva de lei complementar - pois considerada materialmente como dispositivos de lei ordinária, conforme assentou o STF no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 1-1/DF supra referenciada, firmando que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a constituição expressamente faz tal exigência -, torna-se inóportuno quando verifico que o cerne da questão se cinge à reserva legal imposta pelo artigo 149 da CF/88, conforme supra referenciado. Não se trata tão somente de reeditar lei complementar sob a modalidade legislativa ordinária, mas, de inserir no mundo jurídico novo conceito que se encontra sob a égide da exigência do processo legislativo específico. Dessa forma, tanto a Lei 9.718/98 malferiu princípio constitucional tributário em face da utilização de norma ordinária quando a Lei Maior estabelece expressamente a exigência de veiculação da norma pela lei complementar, o que implica, de conseqüente, grave ofensa a outro princípio, o da hierarquia das leis. Por isso, devem, as alterações veiculadas pelas Leis nºs 9.718/98 ser acoimadas de

inconstitucionalidade. Não se torna possível, portanto, estabelecer qualquer confusão a respeito da questão, sendo que, nesse sentido e, em face do exposto, este Juízo entende deva ser aplicada a base de cálculo prevista pela Lei Complementar de nº 70/91, em relação à COFINS, e pela Lei Complementar de nº 07/70, com a redação dada pela Lei Complementar nº 17/93, em relação ao PIS. Dessa forma, reconheço o direito líquido e certo da impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, no período de junho de 2000 a março de 2003, e de COFINS, no período de junho de 2000 a dezembro de 2003, pela inclusão na base de cálculo de outras receitas, notadamente financeiras, com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Depreende-se do nosso ordenamento jurídico que a compensação, instituto de Direito Civil, do qual se utiliza o Direito Tributário, é considerada como forma de extinção das obrigações. Contudo, o diploma cível condiciona sua aplicação aos débitos para com a Fazenda Pública à estipulação em legislação própria. Dessarte, a compensação tributária não se opera automaticamente, depende de autorização legal e de ato da autoridade administrativa. Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar. Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e garantias que estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade administrativa. Se a lei apenas autoriza a compensação, a autoridade administrativa poderá atender, ou não, pedido do sujeito passivo que pretenda compensar créditos seus com dívida tributária. Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinada condições, que de logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições terá direito à compensação. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, ed. Forense, 5ª ed., 1992, p.132/133). Entendo, sem sombra de dúvida, que o tema compensação é matéria reservada ao legislador infraconstitucional, que poderá estabelecer condutas pertinentes à sua efetivação. Evidentemente que a atividade administrativa atinente à compensação é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. Com merecido destaque, temos a Lei 9430/96, que não revogou o artigo 66 da lei 8383/91, mas veio introduzir a compensação administrativa e ampliar, no tocante às espécies tributárias, o campo de atuação do contribuinte, assim disciplinado nos seguintes artigos: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:I - o valor bruto da restituição ou do resarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Artigo 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou resarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (grifo nosso). No mais, as Leis nºs: 8383/91 e 9430/96 convivem harmonicamente no mundo jurídico. O disposto acima dispensa qualquer modalidade de interpretação, dada a clareza da sua literalidade. Por fim, partindo do entendimento de que a compensação pressupõe a existência de créditos reconhecidos pela Administração ou por via judicial... (ARMS Reg. n. 95.03.070544-4, rel. Juíza Marli Ferreira, DJ 10.07.96, p. 47124) assim como nas ... hipóteses em que o crédito provém do pagamento de obrigações cuja legitimidade é contestada pelo contribuinte contra o entendimento fiscal, só adquire certeza após o pronunciamento do Poder Judiciário, proferido em ação em que aquele (contribuinte) seja parte ou em ação direta de inconstitucionalidade (REsp. n. 108.619/SC, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 24.03.97, pág. 8.980), tenho que admitir o direito da impetrante proceder à compensação dos valores que foram indevido e comprovadamente recolhidos, nos limites desta decisão, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da exordial. Insta consignar, no entanto, que os créditos só poderão ser compensados após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do CTN. Antes disso, se a impetrante proceder à compensação dos créditos, estará agindo por sua conta e risco. Além do mais, brilhante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 151 do CTN) (ED em REsp. nº 92.545/PR, STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.03.97, pg. 8071). Convém ressaltar, ainda, com relação a atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Adoto, pois, a orientação no sentido de que a jurisprudência dos tribunais tem consagrado a tese de que, em sede de repetição de indébito tributário, os valores devem ser corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária aplicados aos créditos tributários, em homenagem ao princípio da reciprocidade. Se os créditos na Fazenda Nacional são corrigidos pelos índices de variação da OTN e dos seus sucedâneos - BTN e TR - devem tais índices ser aplicados na correção monetária do indébito tributário em restituição. (TRF da 1ª Região, AgInstr nº 94.01.014078/DF, rel. Juiz Vicente leal, DJ de 14.04.1994). Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito da impetrante a créditos de PIS e de COFINS, em razão da inclusão de outras receitas, notadamente financeiras, na base de cálculo das referidas contribuições. Declaro, ainda, o direito da impetrante proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, no período de junho de 2000 a março de 2003, e de COFINS, no período de junho de 2000 a dezembro de 2003, com outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A, CTN).. Os índices de atualização serão os mesmos aplicados na correção dos créditos tributários da Fazenda Nacional, utilizando-se, ainda, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (4º, do art. 39, da Lei 9.250/95). Caberá ao Fisco, verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem condenação em honorários

advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0021468-19.2009.403.6100 (2009.61.00.021468-5) - ROSANA MARIKO YAMADA MIZUSHIMA X CRISTIANE FONSECA BATISTA X ALEXANDRE MARTINS X MARILIA DE MORAES ARRAZ VALENSUELA X CLAUDIA APARECIDA LEIVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANA MARIKO YAMADA MIZUSHIMA contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando seja assegurado o direito de trabalhar na jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem prejuízo salarial, inclusive vantagens que forem concedidas posteriormente para a carreira.Alegam ser servidores do INSS com jornada de 30 (trinta) horas semanais.Afirmam que atualmente a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo optar pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais com a redução proporcional da remuneração, com efeitos financeiras a partir de 01.06.2009.Sustentam que a Lei nº 11.907, de 02/02/2009, ofendeu o artigo 37, inciso XV da Constituição Federal.Aduzem seu direito líquido e certo da manutenção de jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem qualquer redução de vencimentos.A liminar foi deferida às fls. 255/258. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações de fls. 271/273 na qual pugna pela denegação da ordem.O Ministério Públco Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 336/338).Inconformado, o INSS interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 340/370).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.Revejo meu posicionamento anteriormente adotado.Os impetrantes ingressaram no INSS, para o cargo de provimento efetivo, sujeito a uma jornada de 30 (trinta) horas semanais e 06 (seis) horas diárias.Nessa época, não havia legislação específica para regular a jornada de trabalho dos servidores do INSS, de modo que a disciplina legal estava fundamentada no caput do artigo 19 da Lei nº 8.112/90, que assim dispunha:Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.Posteriormente, a redação do citado dispositivo foi alterada pela Lei nº 8.270/91, nos seguintes termos:Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiaisA seguir, o Decreto n.º 1.590/95, com a redação dada pelo Decreto nº 4.836/2003, regulamentou o artigo supramencionado, fixando a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e autorizando, somente em situações excepcionais, a redução para 30 horas por semana.Depreende-se dos dispositivos ora transcritos que não havia vedação à fixação de jornada de 30 (trinta) horas semanais, desde que respeitadas as 06 (seis) horas diárias. Contudo, a alteração da carga horária de trabalho pela Administração Pública segue critérios de conveniência e oportunidade, conforme as exigências do interesse público. Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Públco.2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 812811, Processo: 200600169728/MG, Relatora Jane Silva (Desembargadora Conovocada do TJ/MG) Quinta Turma, j. 06.12.2007, DJ 07.02.2008, p. 01). Conforme se verifica da ementa ora transcrita, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, sendo-lhe assegurado apenas a irredutibilidade de vencimentos, conforme dita a Constituição Federal. Destarte, a Administração Pública não está impedida de alterar a jornada de trabalho de seus servidores, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei, a irredutibilidade da remuneração e respeitado o interesse público.No caso em exame, a autoridade impetrada justifica a alteração da jornada de trabalho em face da carência de servidores para realizar as atividades a

cargo do INSS.Assim, não considero ilegal quanto a fixação da jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, pois não houve redução dos vencimentos.Ademais, não houve imposição à continuidade do serviço na jornada de 30 (trinta) horas semanais com a redução proporcional da remuneração. O art. 4º-A, 1º, da Lei nº. 11.907/2009 estabeleceu uma faculdade ao servidor. Por outro lado, aqueles que não fizerem essa opção, devem exercer a jornada padrão de 40 (quarenta) horas semanais, com a mesma remuneração, pois, conforme já salientado, não há ilegalidade na alteração de regime jurídico para o servidor.Consigno que ao lado do princípio da irredutibilidade de vencimentos caminha o princípio da isonomia, que seria malferido se fosse permitido ao impetrante exercer uma jornada de 30 (trinta) horas semanais com remuneração idêntica àqueles que exercem suas atividades na jornada de 40 (quarenta) horas semanais.Ressalto, por fim, que a legislação vigente encontra-se em perfeita harmonia com o art. 7º, XIII, da Constituição, que prevê ser direito do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Casso a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0000408-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000408-5) - MARIA DO CARMO SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DO CARMO SILVA contra ato do Sr. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Segurança concedida pela Justiça do Trabalho às fls. 65/66.A R. sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 2º Região, por incompetência absoluta, sendo os autos redistribuídos para este Juízo à fl. 84.Instada a se manifestar sobre seu interesse na concessão da segurança, a impetrante esclareceu que teve seu direito satisfeito administrativamente, razão pela qual ocorreu a perda do objeto do presente feito (fl. 86).Parecer do Ministério Público Federal (fls. 89/90).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DecidoDa análise dos autos verifico que a impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ.Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90).Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000772-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000772-4) - LIGIA BATISTA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por LIGIA BATISTA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte incidente sobre indenização por liberalidade da empresa.Juntou os documentos que entendeu necessários.Liminar indeferida às fls. 29/31.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 44/49).Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 51/52).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.Tenho que não assiste razão ao impetrante quando busca o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a verba indenização.Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.Em assim sendo, impede a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório.Questões acerca da natureza indenizatória dos valores obtidos a título de conversão em pecúnia das férias, licenças-prêmio e abono-assiduidade já se encontram pacificadas, mormente em relação à diferença entre salário e indenização. Salário, ou qualquer nome que receba, não possui natureza indenizatória, mas, sim, remuneratória, não se podendo presumir que o salário corresponda a uma indenização pelo trabalho prestado.Ressalto que, tendo o vínculo de emprego natureza contratual, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obracional firmado expressa ou tacitamente.Corroboro o entendimento do eminentíssimo prof. Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, ed.1995, pg.455, quando afirma que indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o resarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. Nessa mesma linha de pensamento, considero que abono-assiduidade possui notório caráter remuneratório, pois não indeniza o trabalhador por nenhuma perda, mas apenas o premia pela frequência ao trabalho (pressuposto necessário para que o trabalho realize). A própria expressão abono, querendo dizer vencimentos além do ordenado mensal, traz a idéia de caráter remuneratório e, se assim não fosse, necessitaria de expressa previsão em sentido contrário, quer na lei, quer em convenção coletiva, o que não foi tratado nos autos.Por outro lado, entendo que as férias não pagas na época própria, incluindo um terço previsto na Constituição Federal, integrais, possuem índole indenizatória, pois visa recompor o patrimônio do empregado lesado pela ausência do gozo de tal direito na época em que vigorava o vínculo empregatício. Neste sentido, o enunciado da Súmula n.º 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que o pagamento de férias não gozadas por

necessidade do serviço não está sujeito à Incidência do Imposto de Renda. Assim, verifico que as férias como recomposição do desgaste do trabalho, pagas em dinheiro, evidentemente constitui caráter indenizatório, já que se repõe um direito não usufruído na forma devida, que visa, justamente, recompor o desgaste pelo trabalho. Ainda, indenizações não consubstanciam acréscimo patrimonial. Neste sentido, o eminente ROQUE ANTONIO CARRAZZA, citando as lições de ATALIBA e SARTIN, (RDT vols. 52/174 e 55/156) conclui que o imposto de renda não há de incidir sobre férias e licenças-prêmio recebidas em pecúnia. In casu encontramo-nos frente à previsão e antecipação de renda minguante e não crescente, quando apenas esta seria capaz de detonar a incidência do imposto de renda. Argumentações no sentido de que a lei tributária não disciplina isenção do imposto de renda em relação aos valores pagos a título de indenização trabalhista que ultrapassem o limite garantido por lei, não merecem ser consideradas. Demonstrado restou que a própria Constituição Federal conclama a indenização compensatória pelo despedimento injusto. Além do mais, o próprio regulamento da empresa pode prevê-la, integrando a eficácia da norma constitucional, em adendo ao regime da legislação ordinária, recebendo imediata proteção legal e impeditiva ao empregador no que refere à possibilidade de supressão, nos termos das disposições do artigo 468 da CLT. No entanto, mesmo que assim não fosse, estaríamos, não em frente ao instituto da isenção, mas não-incidência, em face do perfil constitucional que ao imposto de renda empresta o artigo 153, III e par. 2º, da Constituição Federal. Não se verifica renda, traduzida em acréscimo patrimonial ou mais-valia, como não se evidencia o aspecto material da hipótese de incidência em apreço. Assim, não há renda, como não se verifica capacidade contributiva no percepimento de compensação espontânea em função do término de contrato de trabalho. Contudo, dentre as verbas rescisórias, algumas demonstram caráter nitidamente salarial, aptas a sofrer incidência do imposto em apreço, tais como férias, salvo se pagas em dobro, licença-prêmio, exceto quando, requerida, não tenha sido gozada por necessidade do serviço, e 13º salário, entendimento esse já pacificado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas se encontram em consonância aos enunciados nas Súmulas 125 e 136 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A verba denominada indenização por liberalidade da empresa, recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza remuneratória, por se tratar de indenização por liberalidade do empregador, razão pela qual incide imposto de renda. Trago à colação o entendimento supra, do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; ej) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de indenização por horas extra-trabalhadas. 5. Embargos de divergência providos. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 957098; Processo: 200702873650; UF: RN; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 08/10/2008; Documento: STJ000339868; DJE DATA: 20/10/2008; ELIANA CALMON). Insta consignar, ainda, que entendo desnecessária a comprovação pelo impetrante de que as férias não foram gozadas em razão de necessidade do serviço, tendo em vista que tal fato resta presumido na medida em que o empregador, ciente do vencimento das férias, poderia exigir que o empregado as gozasse. Se assim não agiu, presume-se que a permanência do empregado trabalhando era necessária. Insta observar quanto à determinação para a empresa proceder à compensação dos valores recolhidos, na hipótese de ter efetuado o recolhimento do tributo, que cabe à própria impetrante solicitar administrativamente a restituição ou a compensação das quantias retidas, observadas as normas da Receita Federal. Dessa forma, entendo que no recebimento de verbas relativas a indenização por liberalidade da empresa deve haver a incidência tributária combatida nestes autos. POSTO ISSO, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extinguo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ).

0001168-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001168-5) - VILLA SUL IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VILLA SUL IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pelos fundamentos que expõe na exordial. Liminar indeferida às fls. 53/55. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (67/73). Estando o processo em regular tramitação, vem o

impetrante manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 74).Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001953-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001953-2) - JOAO MARCELO OLIVEIRA FERRAZ(SP258503 - JOÃO LUIS CALABRESE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIFIEO(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO MARCELO OLIVEIRA FERRAZ contra ato do Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFIEO, pelos fundamentos que expõe na exordial .Liminar parcialmente concedida (fls. 43/46).Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do feito (fl. 139).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003740-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003740-6) - KARLA SOUZA ALMEIDA(SP294314 - MARCIA RITA ZAMBRANA GUEVARA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KARLA SOUZA ALMEIDA contra ato do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na exordial .Liminar indeferida (fls.119//121).Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do feito (fl. 125).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016222-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016222-3) - LIDIA APARECIDA BORGES(SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar de justificação proposta por LIDIA APARECIDA BORGES em face do MINISTÉRIO DA FAZENDA, pelos fundamentos que expõe na exordial.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 79, antes de efetivada a citação do réu.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0020703-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020703-1) - NORAI DA SILVA MARTELLO X MARLI BERNARDO DE SOUZA MARTELLO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAleta E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e etc.Trata-se de Ação Cautelar proposta por NORAI DA SILVA MARTELLO e MARLI BERNARDO DE SOUZA MARTELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, a retirada do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito e a apresentação de cópia do contrato de financiamento e da planilha de evolução do financiamento ao fundamento o contrato encontra-se quitado, nos termos da Lei nº 10-150/2001 e de que irão pleitear a revisão de prestações e saldo devedor em ação própria. Gratuidade deferida à fl. 48.Liminar deferida parcialmente às fls. 110/113, determinando que a ré apresente cópia legível do contrato e da planilha de evolução do financiamento. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 122/142, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário do agente fiduciário, a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e a litigância de má-fé, em face da arrematação do imóvel em 25/09/00, com o respectivo registro em 20/04/2005.Réplica às fls. 184/206.Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Trata-se de medida cautelar preparatória à ação ordinária de n.^o 2007.61.00.003941-6 em apenso, que objetivou a anulação do procedimento de execução extrajudicial por vícios e inconstitucionalidade, sem discutir as cláusulas financeiras do contrato de financiamento.Assim, verifico que a ação principal possui objetivo similar ao desta ação cautelar, qual seja, pedido de suspensão da execução e da negativação do nome dos autores, e apresentação de cópia do contrato e da planilha de evolução do financiamento.Pois bem, expostos

os fatos dessa forma, à toda evidência inexiste interesse processual dos autores na propositura desta medida cautelar, pois o pedido aqui deduzido deve e pode ser formulado diretamente nos autos principais, por simples petição ao Juízo da causa. Neste sentido têm se manifestado nossos Tribunais, reconhecendo que o artigo 273, 7º, do CPC, autorizou o Juízo a transformar e adaptar o requerimento para concessão de medida cautelar em tutela antecipada e de tutela antecipada em medida cautelar incidental, homenageando-se, assim, o princípio da fungibilidade. Neste diapasão, vale transcrever a seguinte ementa:CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/1994, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 19.6.2006, DJU 26.7.2006, p. 776).Disso se infere que pelo regramento processual vigente, inexiste em casos como o presente, interesse processual em se propor uma ação incidental para se obter provimento cautelar que deve ser requerido diretamente nos autos da ação ordinária, mediante simples petição. Em síntese, a via processual eleita pelos Autores é inadequada para o fim pretendido, inexistindo, dessa forma, interesse processual para tanto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil.Deixo para fixar a verba sucumbencial, exclusivamente, nos autos da ação ordinária em apenso.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019586-22.2009.403.6100 (2009.61.00.019586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDIOBERTO OLIVEIRA DE SOUSA

Vistos, etc.Trata-se Reintegração/Manutenção de Posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CLAUDIOBERTO OLIVEIRA DE SOUSA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Em petição juntada aos autos, a CEF informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual.Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável cõo simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexiste pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'intérêt, pas d'action.Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 3830

ACAO CIVIL PUBLICA

0030908-46.2004.403.0399 (2004.03.99.030908-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante as alegações da CEF de comprovação do saque efetuado pelos substitutos processuais, bem como a alegação do Sindicato autor de que todos os integrantes da categoria profissional representada por ele, independente de sua sindicalização, celebraram acordo judicial realizado nos autos da ação n. 93.00.02350-0, manifestem-se o Ministério Público Federal, bem como o patrono dos substituídos no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026766-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019828-78.2009.403.6100 (2009.61.00.019828-0)) ROBSON PINHEIRO DO PRADO X REGIANE RODRIGUES FRANCO PRADO(SP170819 - PATRICIA APARECIDA FIRMINO BOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 135 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0002472-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Defiro a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Alameda Madeira, no. 53 - 3o. andar - cj. 53 - Alphaville, Barueri - SP.Considerando que a requerida é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.Intime-se.

0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN Fls. 100: defiro o prazo requerido pela CEF de 05 (cinco) dias.Int.

0029089-38.2007.403.6100 (2007.61.00.029089-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEONICE VALERIO DA SILVA(SP068757 - JOAO BATISTA ARAGAO NETO) X MOACI VALERIO DA SILVA X MARIA EDILENE DE SOUSA DA SILVA Comprove a CEF a publicação do edital, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0029255-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029255-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA X JOSE AMAURY CRUZ SAMPAIO X MARIA CHRISTINA DA S.PRADO SAMPAIO

Fls. 219/225: Ante a pesquisa no Sistema Bacenjud, requer a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0021130-79.2008.403.6100 (2008.61.00.021130-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANDRA REGINA BORGES PASSOS X RAILDA PEREIRA PASSOS

Tendo em vista que o valor bloqueado (R\$ 5.422,56) já foi transferido a esse juízo (fls. 101), expeça-se alvará de levantamento em favor da ré RAILDA PEREIRA PASSOS.Intime-se, pessoalmente a beneficiária para a retirada e liquidação do alvará, no prazo regulamentar.Intime-se ainda a advogada da CEF, Dra. Dulcinéia Rossini Sandrini a regularizar sua representação processual, tendo em vista os termos do substabelecimento de fls. 41.Com a regularização, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017647-56.1999.403.6100 (1999.61.00.017647-0) - SIF BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 503/504: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Fls. 505: Homologo a desistência da credora União Federal no prosseguimento do cumprimento da sentença. Com o cumprimento da transferência de valores, intime-se novamente o Banco Central do Brasil.Int.

0049220-75.2001.403.0399 (2001.03.99.049220-7) - ROBERTO HIROSHI HUKUDA X ROSA MARIA LUDWING DE LIMA(SP106169 - AUGUSTO JOSE JAESS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004456-31.2005.403.6100 (2005.61.00.004456-7) - ALESSANDRA APARECIDA BONAFE DA ROCHA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X MARCELO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAFORETTO)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3^a Região. Int.

0015713-53.2005.403.6100 (2005.61.00.015713-1) - THELMA MARIA MENDONCA COSTA X ORIOSTON BATISTA DA COSTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAFORETTO)

Fls.635/636: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0007958-41.2006.403.6100 (2006.61.00.007958-6) - NEYDE APPARECIDA MERLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Comprove a autora a atual situação do processo de arrolamento dos bens deixados por Fabio Merli (fls. 154/161) - signatário do contrato firmado com Federal São Paulo S/A - Crédito Imobiliário, posteriormente cedido para a CEF (fls. 34/45 e 166/167 verso) -, devendo providenciar a regularização do pólo ativo destes autos, seja para fazer constar o respectivo espólio, seja para ingresso dos herdeiros. Int.

0027918-80.2006.403.6100 (2006.61.00.027918-6) - CLARICE MARIA CHIARELLI DE OLIVEIRA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X UNIAO FEDERAL VISTOS. A AUTORA REQUEREU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, COM O QUE CONCORDOU A RÉ (FLS. 290/291 E 295). DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA E, EM CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COM SUPEDÂNEO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENO A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), OBSERVADA A SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI N° 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950. INDEFIRO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS, HAJA VISTA QUE A INICIAL VEIO ACOMPANHADA APENAS DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS. P.R.I.

0029463-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029463-5) - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 583: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0009843-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009843-7) - CARLOS EDUARDO DE MORAES X MARIA JOSE SANTOS DE MORAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X ANDREA BARREIRO LIMA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF.Int.

0018615-71.2008.403.6100 (2008.61.00.018615-6) - ANDRE KENGO YWAMOTO(SP124221 - JOAO TADEU PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAFORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cancelo a audiência designada para o dia 13 de maio nesta Vara, considerando que o Programa Nacional de Conciliação solicitou a inclusão destes autos na pauta de audiências pelo mutirão. Aguarde-se comunicação da data designada. Intimem-se.

0020276-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020276-9) - PAULO JOSE DE SOUZA X SHIRLEY ANGELA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 257: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0002269-85.2008.403.6119 (2008.61.19.002269-3) - RODRIGO MASCALCHI FUNGARO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0000944-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000944-5) - JAIME DIAS FERRAZ(SP128310 - ADRIANA CORREIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Teor da decisão referente aos embargos de declaração opostos pelo autor, sob registro 225/2010 no Livro de Registro 04/2010:O autor interpõe embargos de declaração, alegando omissão/contradição/obscuridade na sentença, ao impor os encargos de sucumbência mesmo tendo sido deferido os benefícios da gratuidade processual. Requer seja esclarecimento se houve reconsideração do despacho que concedeu tal benefício.Não assiste nenhuma razão de inconformismo. No que tange ao pedido referente à gratuidade de justiça, observo que o embargante descurou-se da leitura do artigo 12, parte final, da Lei 1.060, de 1950, que trata da Assistência Judiciária e de sua interpretação jurisprudencial. Prevê o dispositivo legal o seguinte:Art. 12. A parte beneficiada pela isenção de pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo dos sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.Pois bem. O dispositivo legal não exclui do Juiz a possibilidade da condenação aos encargos da sucumbência, mas tão-somente condiciona a execução dessa condenação. Em tal sentido pacificou-se o entendimento do Colendo STF verbis:Recurso Extraordinário. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Condenação aos ônus da sucumbência com relação a beneficiários da Justiça gratuita.Esta Corte já firmou o entendimento de que contra decisão monocrática como a ora recorrida não cabem embargos de declaração que, no entanto, devem ser conhecidos como agravo regimental.Assim, conheço dos presentes embargos como agravo regimental, e passo a julgá-lo.Têm razão em parte os agravantes.Com efeito, sendo eles beneficiários da Justiça gratuita, devem eles ser condenados ao ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição.Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se dá provimento em parte (STF, EDCL no Recurso Extraordinário 340.729-7, rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 11 de outubro de 2002, página 033).No caso concreto, quanto o autor seja beneficiário da gratuidade processual, como a sucumbência foi recíproca, ele e a ré foram condenados em igual proporção, de modo que, ao final, com a compensação dos valores, nenhuma das partes terá de desembolsar honorários advocatícios em favor da outra. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 18 de março de 2010.Teor da decisão de retificação sob registro 257/2010 no Livro de Registro 05/2010:Ex officio, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, RETIFICO o cabeçalho da sentença apenas para constar o nome correto da ré - Caixa Econômica Federal.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 22 de março de 2010.

0014594-18.2009.403.6100 (2009.61.00.014594-8) - RONALDO FREITAS DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0016316-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016316-1) - MACHAKI HIGA X HIROKO HIGA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Reconsidero o despacho de fls. 107 para que seja intimado o Banco Bradesco para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, extratos da conta indicada na inicial relativos aos meses de novembro e dezembro de 1988.I.

0018460-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015926-1)) PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDIDIO(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0022981-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022981-0) - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0024048-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024048-9) - CARLOS ALBERTO SULZER(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 49, decreto a revelia da União Federal sem contudo aplicar-lhes os efeitos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal.I.

0026836-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026836-0) - THOMAZ BITTENCOURT COUTO(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0002428-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002428-0) - VICENTE BERGH(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor sobre o termo de adesão apresentado pela requerida às fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003788-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003788-1) - LECIR SILVA GRANJA(SP190066 - MILTON CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005280-14.2010.403.6100 - LUIZ AUGUSTO BERTACCHI - ESPOLIO X TERESA BEATRIS

BERTACCHI(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 25 até a apresentação dos extratos pela CEF. Apresente a parte autora certidão atualizada dos autos do inventário, comprovando assim, a sua condição de única herdeira, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente, ainda no mesmo prazo, nova procuração, uma vez que o espólio não é parte nestes autos. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Tudo cumprido, cite-se a CEF para apresentar resposta no prazo legal, intimando-a ainda, para apresentar, no mesmo prazo, os extratos bancários da época atingida pelos planos econômicos. Após a apresentação dos extratos, promova a autora a indicação corretado valor da causa. I.

0005789-42.2010.403.6100 - VALTER DIAS REIS X GALANTINA ROSA DIAS REIS X SERGIO DIAS REIS X ARMENIO DA SILVA REIS - ESPOLIO X EDSON DIAS REIS - ESPOLIO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

Defiro o benefício da tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Promovam os requerentes o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, e ainda, no mesmo prazo, a juntada das procurações faltantes.I.

0006035-38.2010.403.6100 - ANNA CAROLINA CHIORINO LOPEZ(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO SAFRA S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Citem-se os réus para apresentar resposta no prazo legal, intimando-os ainda, para apresentar, no mesmo prazo, os extratos bancários da época atingida pelos planos econômicos. Após a apresentação dos extratos, promova a autora a indicação corretado valor da causa.I.DESPACHO DE FLS. 26Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente instrumento de procuração com poderes específicos para desistir da ação, sob pena de extinção do feito.Int.

0006311-69.2010.403.6100 - ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Numa análise sumária, própria deste momento processual, entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela, sobretudo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o desconto do imposto de renda reduz os proventos de aposentadoria dos autores. As contribuições vertidas para entidade de previdência privada no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento dos respectivos salários, conforme determinava a Lei nº 7.787/89. Por outro lado, as contribuições efetuadas a partir de 1º de janeiro de 1996, por não terem sofrido tributação do imposto de renda, devem ser resgatadas com o desconto do imposto. Entretanto, no caso concreto observo que as aposentadorias foram concedidas aos autores em 22/07/1993 (Alceu Costa, fls. 22), 31/07/1989 (Antonio Ferreira de Freitas, fls. 30), 08/03/1989 (Antonio Luiz Dias, fls. 40), 02/05/1995 (Antonio Martins de Oliveira, fls. 52), sendo que não é possível verificar com exatidão, com base na documentação carreada aos autos, a data de concessão de aposentadoria do autor Antonio Carlos de França, apenas o início dos recebimentos da complementação de aposentadoria em agosto/2002 (fls. 83). Assim, depreende-se, no caso do autor Antonio Carlos de França, que apenas uma parcela mínima das contribuições não foi tributada pelo imposto de renda e deverá, quando do seu resgate, sofrer tal incidência, sendo que no caso dos demais autores é possível depreender que a totalidade das contribuições recolhidas à entidade de previdência privada foram tributadas pelo imposto de renda e, por essa razão, entendo que a tutela deve ser concedida para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos até que se decida efetivamente sobre qual montante dos valores que os autores recebem deve incidir o imposto de renda. Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para (i) suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores pagos aos autores pelo Fundo de Pensão da Fundação CESP a título de complementação de aposentadoria e (ii) determinar que referida fundação retenha o valor da parcela destinada ao Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria percebida pelos autores e o deposite à ordem e disposição do Juízo. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 19 de março de 2010.

0006411-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003654-2)) JOAO ALEXANDRE CONSORTE(SP177463 - MARCO AURÉLIO ZUQUIM FUCS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Regularize a parte autora o pólo passivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0006590-55.2010.403.6100 - GERALDO MENDONCA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Defiro o prazo de 48 horas para o recolhimento das custas iniciais. Após, cite-se a União Federal para apresentar resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026950-16.2007.403.6100 (2007.61.00.026950-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762581-15.1986.403.6100 (00.0762581-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ANTONIO MANOEL RODRIGUES X ANA FATIMA ALVES RODRIGUES X JOSE FERREIRA RODRIGUES X SENAP SERVICO NACIONAL DE AUTOMOVEIS E PECAS S/A(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes. Int.

0002251-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006061-36.2010.403.6100 (2009.61.00.005070-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005070-6)) FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS(PE000583B - ELIANE CAMPELO VASCONCELOS) X BEATRIZ APARECIDA DA SILVA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR)

Recebo a exceção. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos exceptos para manifestação nos termos do artigo 308 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008868-97.2008.403.6100 (2008.61.00.008868-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALDIVIO DO AMARAL X NATALIA DE JESUS MORAIS FERREIRA DO AMARAL(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Reconsidero o despacho de fls. 297. Intime-se a CEF para declinar os motivos que ensejaram a recusa noticiada às fls. 293, comprovando-a nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000896-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000896-0) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Esclareça a impetrante a origem e natureza jurídica das parcelas que pretende excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como a juntada das declarações de compensação (fls. 45/120). Intime-se. São Paulo, 19 de março de 2010.

0002619-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002619-6) - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Comprove documentalmente a impetrante o alegado. Intime-se.

0004064-18.2010.403.6100 (2010.61.00.004064-8) - NILSON HENRIQUE MINERVINO LINCK(SP089566 - ANTONIO JARBAS GONCALVES DIAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Versando a presente demanda sobre o indeferimento de pedido de revisão de benefício previdenciário (fls. 8), compete a uma das Varas Previdenciárias seu processamento e julgamento, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição. Int. São Paulo, 22 de março de 2010.

0006431-15.2010.403.6100 - CRISTIANO GUALBERTO VIEIRA(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Sem razão o impetrante. Inicialmente, verifico que o impetrante busca, em sede de liminar na estreita via do mandado de segurança, o reexame de prova da 2ª fase do Exame de Ordem nº 2009.2, por entender equivocada a avaliação de suas respostas. Examinando mais atenciosamente a argumentação esposada na exordial, vislumbra-se que o que se pretende,

de fato, é a chancela do Poder Judiciário à avaliação que o impetrante fez de sua própria prova, atribuindo-lhe notas segundo seu próprio entendimento e saber jurídico, numa espécie de autoavaliação. Neste sentido, registro que se afigura pacífico o entendimento dos Tribunais pátios no sentido de que, em regra, não é dado ao Poder Judiciário julgar procedimentos de (re)avaliação e correção de questões de provas de Exame da OAB, posto tratar-se de competência da banca examinadora, possuindo o órgão judiciário competência tão somente para apreciação de questões relativas à legalidade e inconstitucionalidade das normas editalícias e de seu devido cumprimento pela administração. Dessarte, eventual apreciação do Poder Judiciário da avaliação de questão de prova, como busca o impetrante, constituiria inaceitável violação ao princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Magna Charta, vez que tal procedimento guarda relação umbilical à discricionariedade do ato administrativo. E, ainda que fosse permitido ao Poder Judiciário fazê-lo, registro, por apego à fundamentação, que não o seria pela delgada via do mandado de segurança, pois o exame da questão prescinde de inequívoca dilação probatória. Neste sentido são os julgados abaixo transcritos :

:ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. CORREÇÃO DA PROVA. BANCA EXAMINADORA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Trata-se de ação mandamental visando determinar que a autoridade impetrada proceda ao reexame de prova prática profissional, tendo em vista que a mesma não teria sido avaliada de forma correta pela Banca Examinadora. Ao Poder Judiciário não cabe adentrar ao mérito administrativo, no que se refere a sua discricionariedade, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de ser incabível a interferência do Poder Judiciário, sob pena de quebra do princípio da separação dos poderes. A competência do Poder Judiciário encontra-se na verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital, como no cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo substituir a Banca Examinadora na avaliação dos critérios de formulação de questões e perguntas de provas, assim como na aplicação de notas. (grifei)(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Des. Paulo Espírito Santo. AMS 200851010033436, publicado em 03/02/09)

ADMINISTRATIVO. EXAME PARA INGRESSO NA OAB-RN.

PEDIDO DE REEXAME DA PROVA SUBJETIVA DO CANDIDATO DEFERIDO PELO JUÍZO PLANICIAL.

REEXAME REALIZADO PELA INSTITUIÇÃO, COM SUA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, MANTENDO-SE A MESMA NOTA ANTERIORMENTE ATRIBUÍDA. INCONFORMISMO DO CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DAS MESMAS IRREGULARIDADES PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME. PEDIDO DE INGRESSO NOS QUADROS DA OAB-RN MESMO SEM A OBTENÇÃO DE ÉXITO NO REFERIDO EXAME OU, SUBSIDIARIAMENTE, A CONSTITUIÇÃO DE UMA NOVA BANCA PARA QUE SEJA POSSÍVEL UMA NOVA REAPRECIAÇÃO DO INSTRUMENTO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. A orientação do Excelso Pretório é no sentido de que os critérios dos examinadores de concurso, desde que não discriminem nem se afastem das disposições legais e regulamentares, não são susceptíveis de revisão judicial por meio de Mandado de Segurança. (RMS 18.559-SP, Relator Min. ALIOMAR BALEIRO, DJU 18.11.1968).

2. Não deve, pois, o Magistrado, incorrendo ilegalidade no procedimento administrativo, substituir-se à Banca Examinadora constituída para atuar no certame, seja no exame e discussão das questões subjetivas, seja na formulação e respostas das mesmas, como também nos critérios de sua correção.

Precedentes dos egrégios STF e STJ, bem assim dos demais Tribunais Federais do País. (...)(TRF 5ª Região, 2ª Turma, Des. Napoleão Maia Filho. AG 200405000248303, publicado em 20.06.2005) Face ao exposto, por não se vislumbrar presentes os requisitos autorizadores à sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR a liminar postulada. Providencie o impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo legal (artigo 7º, I da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 22 de março de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0047937-98.1992.403.6100 (92.0047937-5) - HOTEIS MARO LTDA X PAULINIA HOTEL LTDA X IRMAOS FECHIO LTDA X KINOKO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LOCARJET S/C LTDA X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A X PAO AMERICANO IND/ E COM/ S A X REFLORESTADORA BRASILIENSE S/A X RIO BRANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/ C LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se vista às partes do ofício expedido às fls. 412/417, para, em querendo, acompanharem o seu cumprimento junto à Delegacia da Receita Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0007215-26.2009.403.6100 (2009.61.00.007215-5) - RONALDO FREITAS DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0006362-80.2010.403.6100 - RODRIGO PEREIRA DE LIMA X ANALICE DO CARMO FABRICIO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 42, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes.

Intime-se o patrono da parte autora para apresentar procurações originais ou cópias autenticadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem os autos conclusos.I.

14^a VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5229

MANDADO DE SEGURANÇA

0000031-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000031-6) - EXTRALAB BRASIL COMCOM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA ME(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Cumpria a impetrante o despacho de fl. 92, providenciando as cópias necessárias para notificação da autoridade coatora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento acima, notifique. Intime-se.

0001361-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001361-0) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Gerente Regional do INSS em São Paulo, visando ordem para suspender a exigibilidade da contribuição ao GIIL/RAT, tendo em vista a ofensa a diversos preceitos constitucionais, assim como a sua ilegalidade, pois utiliza parâmetros inexistentes na legislação de regência. Em síntese, sustenta a impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pela Lei nº 10.666/2006, e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009, pois utiliza-se de bases desproporcionais no cálculo de desempenho das empresas, o que acaba por majorar indevidamente a referida contribuição, vez que amplia as alíquotas originais, previstas no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/1991. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 125/126). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações, encartadas às fls. 138/148, argüindo preliminares e combatendo o mérito. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva para a causa do Gerente Regional do INSS em São Paulo, já que patente que essa autarquia previdenciária não tem nenhuma participação e ou responsabilidade pelos cálculos do Fator Acidentário de Prevenção. Ademais, cabe ao DERAT o recolhimento das contribuições previdenciárias, isto é, esta autoridade responde pela administração e cobrança de tais créditos, justamente sobre o que se volta o contribuinte. Por outro lado, a alegação de incompetência do DERAT para a causa, por ser o mesmo órgão submetido ao Ministério da Fazenda e não ao Ministério da Previdência Social, o qual seria o responsável pelo cálculo do Fator Acidentário de Prevenção de cada contribuinte não se mantém. A uma, cabe ao DERAT o recolhimento das contribuições previdenciárias, isto é, ele responde pela administração e cobrança de tais créditos, justamente sobre o que se volta o contribuinte. A duas, a alegação de que a competência seria unicamente do DEFIS - Delegacia de Fiscalização da Receita Federal -, já que é a mesma a lançar o tributo em questão, não atinge a causa, uma vez que se trata de tributo com lançamento por homologação, importando para o contribuinte todas as esferas do tributo, mas principalmente o pagamento final. A três, e por último, fato é que estas especificidades não são de conhecimento necessário aos contribuintes, já que se tratam de questões meramente estruturais internas da administração, não podendo ser opostas ao contribuinte, a fim de prejudicar sua busca na proteção de seu direito. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso II, prévio o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho -, posteriormente denominado de RAT - Riscos Ambientais do Trabalho -, a ser pago pela empresa, com um adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, conforme sua atividade preponderante.

Representa o RAT uma contribuição expressa por meio de um seguro social, devido ao risco social que o trabalho pode apresentar. Na sequência desta lei veio a de nº. 10.666/2003, que em seu artigo 10 disciplinou: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo

metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê esta última lei autorizou, por meio de regulamento, que a alíquota do RAT pudesse chegar de 0,5% a 6%, de acordo com o índice de freqüência, gravidade e custo das ocorrências de natureza acidentária. Sendo tais cálculos apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em 2007 e 2009 vieram os Decretos 6.042 e 6.957, alterando o Regulamento da Previdência Social, inserindo o artigo 202-A no seguinte sentido: As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de freqüência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinqüenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de freqüência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de freqüência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinqüenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de freqüência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de freqüência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Destarte, o que se vê é o Decreto cumprindo com a previsão legal, sem qualquer afronta à Constituição e a legalidade, posto que a autorização para o Decreto assim dispor decorreu diretamente da lei acima descrita, resultante da participação do Legislativo e do Executivo, sem qualquer violação do procedimento necessário. Não violou, portanto, nem o princípio constitucional da estrita legalidade, nem o artigo 97 do CTN, inciso IV, na exata medida em que dispôs nos termos autorizado pela própria lei. E mais, as considerações levada em conta pela legislação guardam relação com o seguro em causa, já que se considera a freqüência dos acidentes de trabalho, a gravidade dos mesmos, diferenciando cada benefício que do acidente resulte, e, por último, o custo que o acidente do trabalho representa para o INSS, diante do benefício que será concedido. Assim, de outra forma não poderia ter optado o legislador, já que estas questões descritas no Decreto são específicas, requerendo contato com a realidade fática. A abstração da lei, por vezes, leva a situações como a presente, em que à única alternativa que resta para o legislador é deixar o complemento da lei para a atividade infralegal, de modo que mais perto da realidade chegue à normativa legal. Tratava-se de lei aberta, que necessitava de complementação, para então se tornar completa em seu dispositivo, esta complementação veio dentro dos ditames da própria lei, a fim de aproximar o custo do acidente do trabalho ao empregador que mais se valha do INSS, estimulando, por via de consequência, maior investimento para a diminuição dos riscos ambientais do trabalho. Veja que se diz que o Decreto veio nos ditames da lei, uma vez que utilizou tão-somente os pontos já traçados no artigo 10, da Lei 10.666/2003. Daí se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Neste diapasão resulta o porquê de não ocorrer à violação do princípio da tipicidade tributária, pois o tipo tributário veio especificamente previsto, por inteiro na lei, artigo 22, da Lei 8.212, somente restando em aberto questões secundárias, que necessitavam do contato direto com a realidade, mas sem alterar o tipo tributário. Pode-se dizer que houve alteração quanto à alíquota, fatos materiais etc., mas estes somente em decorrência também de lei, no caso a 10.666, artigo 10. O Decreto por sua vez nada modificou quanto ao tipo, somente fez incidir as disposições legais. Não há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados foram já disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração, sem surpresa alguma, mas sim no cumprimento da lei. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, não restou violado, posto que o Decreto não criou ou aumento tributo algum, mas sim apenas tratou do fator acidentário de prevenção, efetivando os cálculos necessários para o mesmo. Prosseguindo, a comparação entre empresas para estabelecer o FAP, já que este é um fator de multiplicação variável de acordo com a posição das demais empresas que compõem determinada subclasse, não viola

a lei, uma vez que por esta metodologia se estará concretizando a intenção legislativa, qual seja, onerar com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social, como alhures já dito. Daí ver-se garantido o princípio da referibilidade, justificando a comparação entre empresas. O que se verá em concreto são diferentes agrupamentos. Primeiro se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Após este grupo maior, dentro dele serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com a sinistralidade que as mesmas apresentem, para o que se aplicará os conceitos de gravidade, freqüência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Ora, de acordo com isto não se vê ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, aí se tem o contrário, assegurando o respeito à isonomia, já que haverá uma segunda individualização das empresas em um novo grupo, de modo que se possa observar aquelas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menos contribuição. A igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, portanto só haveria violação ao princípio da isonomia se dentro de um mesmo grupo, empresas que apresentassem todos os índices iguais, tivessem diferentes contribuições. A questão eventualmente da parte interessada não ter tido acesso a estes dados, por si só não importa em ilegalidade do tributo, já que vai se requerer apenas o procedimento mais correto da Previdência, mas até que se prove o contrário, devido à presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, mantém-se a cobrança como correto, em decorrência da correta utilização da metodologia e das classificações das empresas uma diante da outra. Na mesma esteira tem-se de analisar eventual erro na publicação de dados pela Previdência Social. Veja-se que toda modificação em tributos, quanto mais modificações que impliquem em cálculos, têm de ser implementadas, mas no início, até haver a adaptação de ambas as partes, credor e devedor, pode haver algumas dificuldades que terão de ser suplantadas com o tempo. Contudo, não bastam alegações de falta de dados para que se reconheça a nulidade da exação, já que o procedimento utilizado pela Fazenda para a cobrança de tributo não atinge a legalidade do mesmo, devendo, isto sim, corrigir o ponto obscuro ou errôneo do procedimento adotado. Ademais, se inicialmente faltaram dados aos contribuintes, é fato que a cada dia a Administração os vêm atualizando, possibilitando a ampla publicidade de sua atuação e o conhecimento pelos contribuintes da metodologia aplicada. Considera-se também que não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso que recentemente ganhou efeito suspensivo da exigibilidade do crédito. Basta observar a Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelecendo claramente o procedimento a ser seguido. O decreto nº. 4.520/2002 não foi desrespeitado por falta de intimação oficial, vez que tal legislação trata de publicação de atos oficiais, e no caso trata-se de mero cálculo realizado, bastando à divulgação das informações pela internet. No que diz respeito à utilização do índice de freqüência para o cálculo do FAP, não entendo haver comprometimento da metodologia, nem duvidosa constitucionalidade. A utilização do índice em questão implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, portanto, relaciona doença/acidente com a atividade profissional, mantendo o nexo de onerar mais o empregador que mais faz uso da Previdência Social, garantindo a lógica do sistema tratado aqui. Nesta mesma esteira tenho por adequada à base de cálculo utilizada para o FAP, já que nos termos do Decreto, que como dito, tenho por constitucional e legal, enxergando também neste tópico a devida relação com a atividade profissional. Aqui ressalva-se ainda que não há a desproporcionalidade nem irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, uma vez que o que pretendeu o legislador foi exatamente ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se confunde com a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim se refere à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigo 5º, incisos XXII e XIII. Agora, esta inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado. Para constatar a observa-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Por conseguinte, tem-se que o tributo será confiscatório, por exemplo, se alcançar, com sua incidência, o valor do bem, ainda que não imediatamente, mas dentro de pouquíssimo tempo. Não se vê confisco no aumento das alíquotas do RAT, via fator acidentário de prevenção, posto que para haver confisco requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. A diminuição nos lucros da empresa, que este tributo venha a representar, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Importaria em caráter confiscatório, como dito, se impossibilitasse o exercício profissional com sua incidência, o que, conquanto alegável em tese, não se coaduna com o verificado economicamente, pois a empresa desenvolverá normalmente suas atividades, sendo apenas poderá ter um lucro menor do antes verificável. Quanto às alegações de erro nos cálculos apresentados pela Fazenda, far-se-á necessário prova, não sendo o caminho adequado o writ, que requer prova pré-constituída, não havendo dilação probatória. Até porque o direito alegado deve ser líquido e certo. No mesmo sentido a possível violação à súmula 351

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro - não restou comprovado seu descumprimento pelos cálculos da Fazenda. Quanto ao efeito suspensivo a ser dado nos termos do artigo 151 do CTN, não encontra amparo, vez que não se vislumbra o fundamento, em seu mérito, para o direito da parte. E mais, o artigo em questão, inciso III, dita que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído se dará diante de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, de modo que a lei que traz o recurso, deve igualmente dispor sobre o recurso com efeito suspensivo. E veja-se que não é caso da incidência do Decreto 70.235/72, cabível quando se trate de processo administrativo fiscal instalado em virtude de constituição de crédito tributário por meio de lançamento, o qual prevê efeito suspensivo para o recurso, posto que os contribuintes não estão se voltando contra crédito constituído, mas sim contra o cálculo efetuado pela Administração, do Fator Acidentário de Prevenção. Outrossim, recursos que já tenham efeito suspensivo na esfera administrativa reconhecido pela legislação, ficam alheios a pedidos de decretação pelo Judiciário do mesmo efeito. Justamente o presente caso, já que o Decreto nº. 7.126/2010 reconhece o efeito suspensivo ao recurso sobre a presente contribuição, nos termos do artigo 2º, ao alterar o Decreto nº. 3.048/99, para acrescentar o artigo 202-B. Eventuais dúvidas que possam surgir para a parte interessada de como a Administração se portará quando da cobrança do valor devido, em caso de improcedência, se será cobrada multa ou não, não é o momento oportuno para discutir-se, já que para tanto tem de se esperar o lançamento, para então existir a lide nestes termos. Não se manifesta o Judiciário em termos de consulta, o que no caso estaria ocorrendo. Por todo o exposto, a demanda da parte impetrante não encontra fundamentos na legislação e sua devida interpretação, de modo a faltar-lhe fundamentos para a relevância de seu pedido, sendo de rigor o indeferimento da liminar. Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Remetam-se os autos ao MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002022-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002022-4) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUCA CATANI BRODELLA NICHOLS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Azevedo & Travassos S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Gerente Regional do INSS em São Paulo, visando ordem para suspender a exigibilidade da contribuição ao GII/RAT, tendo em vista a ofensa a diversos preceitos constitucionais. Alternativamente, requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso apresentado junto ao Ministério da Previdência Social, até decisão final na via administrativa. Em síntese, sustenta a impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade do FAP, por ofensa a diversos preceitos constitucionais, dentre eles a estrita legalidade tributária, publicidade, segurança jurídica, e outros, visto que a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP acaba por majorar indevidamente a referida contribuição, vez que amplia as alíquotas originais, previstas no art. 22, II, da Lei nº. 8.212/1991. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 106). Notificada, a autoridade impetrada (DERAT/SP) prestou as informações, encartadas às fls. 121/128, combatendo o mérito. Em relação ao Gerente Regional do INSS em São Paulo, conforme certificado pela Oficiala de Justiça Avaliadora, encarregada da diligência, consta que, ao teor da informação prestada pelo Chefe da APS, a matéria em questão é de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil, razão pela qual referida autoridade não foi notificada (fls. 132). É o breve relatório. DECIDO.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva para a causa do Gerente Regional do INSS em São Paulo, já que patente que essa autarquia previdenciária não tem nenhuma participação e ou responsabilidade pelos cálculos do Fator Acidentário de Prevenção. Ademais, cabe ao DERAT o recolhimento das contribuições previdenciárias, isto é, esta autoridade responde pela administração e cobrança de tais créditos, justamente sobre o que se volta o contribuinte. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso II, prévio o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho -, posteriormente denominado de RAT - Riscos Ambientais do Trabalho -, a ser pago pela empresa, com um adicional de 1%, 2% ou 3% sobre a folha de salários, conforme sua atividade preponderante. Representa o RAT uma contribuição expressa por meio de um seguro social, devido ao risco social que o trabalho pode apresentar. Na sequência desta lei veio a de nº. 10.666/2003, que em seu artigo 10 disciplinou: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê esta última lei autorizou, por meio de regulamento, que a alíquota do RAT pudesse chegar de 0,5% a 6%, de acordo com o índice de freqüência, gravidade e custo das ocorrências de natureza acidentária. Sendo tais cálculos apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em 2007 e 2009 vieram os Decretos 6.042 e 6.957, alterando o Regulamento

da Previdência Social, inserindo o artigo 202-A no seguinte sentido: As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinqüenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de freqüência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de freqüência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinqüenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de freqüência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de freqüência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Destarte, o que se vê é o Decreto cumprindo com a previsão legal, sem qualquer afronta à Constituição e a legalidade, posto que a autorização para o Decreto assim dispôr decorreu diretamente da lei acima descrita, resultante da participação do Legislativo e do Executivo, sem qualquer violação do procedimento necessário. Não violou, portanto, nem o princípio constitucional da estrita legalidade, nem o artigo 97 do CTN, inciso IV, na exata medida em que dispôs nos termos autorizado pela própria lei. E mais, as considerações levada em conta pela legislação guardam relação com o seguro em causa, já que se considera a freqüência dos acidentes de trabalho, a gravidade dos mesmos, diferenciando cada benefício que do acidente resulte, e, por último, o custo que o acidente do trabalho representa para o INSS, diante do benefício que será concedido. Assim, de outra forma não poderia ter optado o legislador, já que estas questões descritas no Decreto são específicas, requerendo contato com a realidade fática. A abstração da lei, por vezes, leva a situações como a presente, em que à única alternativa que resta para o legislador é deixar o complemento da lei para a atividade infralegal, de modo que mais perto da realidade chegue à normativa legal. Tratava-se de lei aberta, que necessitava de complementação, para então se tornar completa em seu dispositivo, esta complementação veio dentro dos ditames da própria lei, a fim de aproximar o custo do acidente do trabalho ao empregador que mais se valha do INSS, estimulando, por via de consequência, maior investimento para a diminuição dos riscos ambientais do trabalho. Veja que se diz que o Decreto veio nos ditames da lei, uma vez que utilizou tão-somente os pontos já traçados no artigo 10, da Lei 10.666/2003. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Neste diapasão resulta o porquê de não ocorrer à violação do princípio da tipicidade tributária, pois o tipo tributário veio especificamente previsto, por inteiro na lei, artigo 22, da Lei 8.212, somente restando em aberto questões secundárias, que necessitavam do contato direto com a realidade, mas sem alterar o tipo tributário. Pode-se dizer que houve alteração quanto à alíquota, fatos materiais etc., mas estes somente em decorrência também de lei, no caso a 10.666, artigo 10. O Decreto por sua vez nada modificou quanto ao tipo, somente fez incidir as disposições legais. Não há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados foram já disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração, sem surpresa alguma, mas sim no cumprimento da lei. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, não restou violado, posto que o Decreto não criou ou aumento tributo algum, mas sim apenas tratou do fator acidentário de prevenção, efetivando os cálculos necessários para o mesmo. Prosseguindo, a comparação entre empresas para estabelecer o FAP, já que este é um fator de multiplicação variável de acordo com a posição das demais empresas que compõem determinada subclasse, não viola a lei, uma vez que por esta metodologia se estará concretizando a intenção legislativa, qual seja, onerar com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social, como alhures já dito. Dai ver-se garantido o princípio da referibilidade, justificando a comparação entre empresas. O que se verá em concreto são diferentes agrupamentos. Primeiro se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma

classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Após este grupo maior, dentro dele serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com a sinistralidade que as mesmas apresentem, para o que se aplicará os conceitos de gravidade, freqüência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Ora, de acordo com isto não se vê ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, aí se tem o contrário, assegurando o respeito à isonomia, já que haverá uma segunda individualização das empresas em um novo grupo, de modo que se possa observar aquelas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menos contribuição. A igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, portanto só haveria violação ao princípio da isonomia se dentro de um mesmo grupo, empresas que apresentassem todos os índices iguais, tivessem diferentes contribuições. A questão eventualmente da parte interessada não ter tido acesso a estes dados, por si só não importa em ilegalidade do tributo, já que vai se requerer apenas o procedimento mais correto da Previdência, mais até que se prove o contrário, devido à presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, mantém-se a cobrança como correto, em decorrência da correta utilização da metodologia e das classificações das empresas uma diante da outra. Na mesma esteira tem-se de analisar eventual erro na publicação de dados pela Previdência Social. Veja-se que toda modificação em tributos, quanto mais modificações que impliquem em cálculos, têm de ser implementadas, mas no início, até haver a adaptação de ambas as partes, credor e devedor, pode haver algumas dificuldades que terão de ser suplantadas com o tempo. Contudo, não bastam alegações de falta de dados para que se reconheça a nulidade da exação, já que o procedimento utilizado pela Fazenda para a cobrança de tributo não atinge a legalidade do mesmo, devendo, isto sim, corrigir o ponto obscuro ou errôneo do procedimento adotado. Ademais, se inicialmente faltaram dados aos contribuintes, é fato que a cada dia a Administração os vêm atualizando, possibilitando a ampla publicidade de sua atuação e o conhecimento pelos contribuintes da metodologia aplicada. Considera-se também que não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso que recentemente ganhou efeito suspensivo da exigibilidade do crédito. Basta observar a Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelecendo claramente o procedimento a ser seguido. O decreto nº. 4.520/2002 não foi desrespeitado por falta de intimação oficial, vez que tal legislação trata de publicação de atos oficiais, e no caso trata-se de mero cálculo realizado, bastando à divulgação das informações pela internet. No que diz respeito à utilização do índice de freqüência para o cálculo do FAP, não entendo haver comprometimento da metodologia, nem duvidosa constitucionalidade. A utilização do índice em questão implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, portanto, relaciona doença/acidente com a atividade profissional, mantendo o nexo de onerar mais o empregador que mais faz uso da Previdência Social, garantindo a lógica do sistema tratado aqui. Nesta mesma esteira tenho por adequada à base de cálculo utilizada para o FAP, já que nos termos do Decreto, que como dito, tenho por constitucional e legal, enxergando também neste tópico a devida relação com a atividade profissional. Aqui ressalva-se ainda que não há aí desproporcionalidade nem irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, uma vez que o que pretendeu o legislador foi exatamente ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Determina o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, ser vedado o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório. Fala-se então na proibição de dado tributo ser confiscatório. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, vez que vai além de suas possibilidades econômicas. Ocorre que, para delinear-se o que seria ir além da capacidade contributiva, que não se confunde com a disponibilidade financeira, isto é, ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido, mas sim se refere à condição econômica do sujeito, vale dizer, a dar causa ao fato previsto como fato gerador do tributo, exatamente por representar um fato econômico e, assim, tributável, considera-se a viabilidade daquela tributação. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigo 5º, incisos XXII e XIII. Agora, esta inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado. Para constatá-la observa-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Por conseguinte, tem-se que o tributo será confiscatório, por exemplo, se alcançar, com sua incidência, o valor do bem, ainda que não imediatamente, mas dentro de pouquíssimo tempo. Não se vê confisco no aumento das alíquotas do RAT, via fator acidentário de prevenção, posto que para haver confisco requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. A diminuição nos lucros da empresa, que este tributo venha a representar, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. Importaria em caráter confiscatório, como dito, se impossibilitasse o exercício profissional com sua incidência, o que, conquanto alegável em tese, não se coaduna com o verificado economicamente, pois a empresa desenvolverá normalmente suas atividades, sendo apenas poderá ter um lucro menor do antes verificável. Quanto às alegações de erro nos cálculos apresentados pela Fazenda, far-se-á necessário prova, não sendo o caminho adequado o writ, que requer prova pré-constituída, não havendo dilação probatória. Até porque o direito alegado deve ser líquido e certo. No mesmo sentido a possível violação à súmula 351 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro - não restou comprovado seu descumprimento pelos cálculos da Fazenda. Quanto ao efeito suspensivo a ser dado nos termos do artigo 151 do CTN, não encontra amparo,

vez que não se vislumbra o fundamento, em seu mérito, para o direito da parte. E mais, o artigo em questão, inciso III, dita que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído se dará diante de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, de modo que a lei que traz o recurso, deve igualmente dispor sobre o recurso com efeito suspensivo. E veja-se que não é caso da incidência do Decreto 70.235/72, cabível quando se trate de processo administrativo fiscal instalado em virtude de constituição de crédito tributário por meio de lançamento, o qual prevê efeito suspensivo para o recurso, posto que os contribuintes não estão se voltando contra crédito constituído, mas sim contra o cálculo efetuado pela Administração, do Fator Acidentário de Prevenção. Outrossim, recursos que já tenham efeito suspensivo na esfera administrativa reconhecido pela legislação, ficam alheios a pedidos de decretação pelo Judiciário do mesmo efeito. Justamente o presente caso, já que o Decreto nº. 7.126/2010 reconhece o efeito suspensivo ao recurso sobre a presente contribuição, nos termos do artigo 2º, ao alterar o Decreto nº. 3.048/99, para acrescentar o artigo 202-B. Eventuais dúvidas que possam surgir para a parte interessada de como a Administração se portará quando da cobrança do valor devido, em caso de improcedência, se será cobrada multa ou não, não é o momento oportuno para discutir-se, já que para tanto tem de se esperar o lançamento, para então existir a lide nestes termos. Não se manifesta o Judiciário em termos de consulta, o que no caso estaria ocorrendo. Por todo o exposto, a demanda da parte impetrante não encontra fundamentos na legislação e sua devida interpretação, de modo a faltar-lhe fundamentos para a relevância de seu pedido, sendo de rigor o indeferimento da liminar. Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Remetam-se os autos ao MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002735-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002735-8) - LUIZ ISSAO KAKEHI(SP034945 - SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 44 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Insurge-se o impetrante contra a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem recebidos em decorrência da rescisão do contrato de trabalho que mantinha. Em razão da estabilidade provisória que possuía (art. 93, 1º, da Lei nº. 8.213/91), ajuizou reclamação trabalhista pleiteando a sua reintegração. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado, e atualmente já foi determinado pelo Juízo Trabalhista a transferência dos valores devidos à título de IR (fls. 28), que encontra-se na iminência de ser recolhido ao erário. Pede que a fonte pagadora se abstenha de recolher as importâncias questionadas aos cofres da Receita Federal, entregando-as ao impetrante. Dada a natureza compensatória que se vislumbra nas indenizações, considero em geral, presente, neste exame inicial, a relevância do direito alegado pelo impetrante.Igualmente, configura-se o periculum in mora, tendo em vista a iminência do recolhimento, pela empregadora, do tributo questionado.De todo modo, como tem sido questionada a aplicabilidade da Súmula n.º 215 nos casos da demissão individual sem justa causa, recomenda a prudência sejam depositadas à disposição do Juízo as quantias sobre as quais versa o pleito.Portanto, presentes ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR requerida, porém, para que seja efetuado o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido.Considerando que o montante correspondente à indenização trabalhista encontra-se à disposição do Juízo da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, conforme indica o documento de fls. 28, expeça-se ofício solicitando ao Magistrado do Trabalho a transféncia da importância correspondente ao Imposto de Renda devido, o qual ficará à disposição deste Juízo, até decisão final. Requisitem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Notifique-se.

0003744-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003744-3) - DAVY LEVY(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Davy Levy em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento II em São Paulo, visando ordem para que seja declarado sem efeito o julgamento ocorrido em 21 de outubro de 2009 e a respectiva decisão; seja suspenso o prazo para interposição do Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes; seja determinado à autoridade impetrada promova novo julgamento, intimando-se o impetrante da hora e local de realização; seja permitida a presença do impetrante à nova sessão de julgamento, acompanhado ou não de advogado; e seja permitido ao advodao o exercício da ampla defesa, com entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários ao exercício desse direito, na forma da lei nº 8.906/94. Em síntese, o impetrante informa que foi autuado pelo não pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física- IRPF, ano- calendário de 2003, resultando no processo administrativo nº 19515.003238/2008-81. Apresentou impugnação (fls. 37/94), na qual foi requerido de forma expressa a sua notificação quanto à hora e local da realização da sessão de julgamento, para entrega de memoriais e sustentação oral de sua defesa, pedido esse indeferido sob alegação de inexistência de previsão legal. sustenta violação ao seu direito líquido e certo, por ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e a ausência de publicidade dos atos administrativos. O pedido liminar foi postergado (fls. 262). Notificada, a autoridade prestou as informações, combatendo o mérito (fls. 276/289). É o breve relatório. DECIDO em liminar.É cediço que para o deferimento de medida liminar em Mandado de Segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda.Não vislumbro

no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direitos levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Dita o artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta: aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, restou pacificado na própria Constituição Federal de 1988, aquilo que na prática já se vinha efetivando, o direito de mesmo em processos administrativos garantir-se ao sujeito o contraditório e a ampla defesa, não havendo mais dúvidas ou desculpas a serem levantadas sobre esta questão. Portanto, tratando-se de processo administrativo, isto é, aquele que represente uma demanda entre administração e administrado, podendo ao final ser-lhe aplicada penalidades, deverá ser guiado pelos princípios mencionados. O contraditório importa em possibilitar à parte contradizer as alegações da parte ex adversa, rebatê-las. A ampla defesa importa em possibilitar-lhe, por um lado, a defesa técnica, aquela realizada por profissional legalmente habilitado a tanto, no caso, o advogado, por outro lado, a autodefesa, implicando esta a possibilidade de seu depoimento pessoal, em que, então, manifesta-se, segundo sua visão, sobre a demanda instaurada, bem como em presenciar todos os atos instrutórios. Por sua vez, o devido processo legal determina que, o processo a ser realizado para apuração de tal ou qual fato dever se dar de acordo com as normas previamente ao mesmo estipuladas, consequentemente ter-se-á que se efetiva o devido processo legal, na esfera jurisdicional ou administrativa, quando o conjunto de garantias constitucionais que asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais sejam obedecidas. Como se vê no caso em questão, à parte foi possibilitado litigar administrativamente, já que discordando da cobrança administrativa pode dar início a um procedimento, que implica em sua manifestação, defendendo-se, com a juntada de documentos. Somente ao final, quando da decisão por órgãos colegiado, não caberá ao interessado participar da sessão, não estando autorizado por lei a juntar memoriais e muito menos sustentar oralmente suas razões. Aí não há nada de errado, não se violando os princípios alhures referidos, posto que a legislação, na esteira do que determina a Medida Provisória, que tem força de lei, determina o procedimento adotado pela impetrada, justamente o que cumpre com o devido processo legal, seguir os atos conforme o procedimento legalmente estabelecido. Não se pode perder de vista que a Administração somente pode atuar na medida em que estiver autorizada para tanto, sob pena de ilegalidade, diferentemente do que se passa com o administrado, em que, não havendo proibição legal, está autorizado a agir. A Administração, até mesmo para sua conduta comissiva, requer autorização legal, porque a legalidade para a Administração traz outro perfil. Neste diapasão, não havendo a previsão legal para os atos que o impetrante deseja ver realizados, não cabe a autoridade privilegiá-lo, diante dos demais administrados que não gozarão deste benefício, permitindo sua participação em atos que não lhe cabe. Não se esqueça ainda que após o julgamento em sessão, ao interessado ainda é disponibilizado recurso, portanto, vê-se que sua defesa continua, não se extinguindo naquele momento. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004744-03.2010.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 897/899, como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Siemens Ltda. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, buscando ordem para que as autoridades impetradas considerem, para fins de conversão dos depósitos realizados em processos judiciais e processo administrativo (indicados na inicial às fls. 04 e 05) o disposto no art. 10 da Lei nº. 11.941/2009, regulamentado pela redação original do art. 32, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06 de 22.07.2009. Alternativamente, requer permaneça depositado o saldo remanescente nas ações judiciais, e permaneça depositado integralmente o montante correspondente ao processo administrativo. Sustenta, em síntese, que a Lei nº.11.941/2009, que instituiu parcelamento de débitos tributários, estabeleceu reduções legais para o parcelamento ou pagamento à vista. Em relação aos débitos vinculados a depósitos judiciais, a lei estabeleceu a conversão em renda da União após a aplicação das reduções legais para o pagamento à vista ou parcelamento, e o saldo remanescente a ser levantado pelo contribuinte. Ao regulamentar a lei em questão, foi editada a Portaria Conjunta nº. 06/2009, que manteve as mesmas garantias previstas na Lei. Entretanto, em 09.11.2009, foi editada a Portaria Conjunta nº. 10/2009, restringindo o uso das reduções legais estabelecidas na legislação de regência, apenas para os valores relativos às multas de mora e de ofício, juros de mora e encargos legais efetivamente depositados. Assim, tendo em vista que a ora impetrante aderiu ao pagamento à vista, nos termos do art. 1º da Lei nº. 11.941/2009, por força do disposto na referida Portaria Conjunta nº. 10/2009, não fará jus ao benefício da redução dos juros de mora, conforme estabelecido na lei, o que viola frontalmente os princípios constitucionais da legalidade e isonomia, assim como desvirtua a regra de transação, prevista no art. 171, do CTN. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, vale dizer, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A questão refere-se, no fundo, ao

valor depositado. Se a tempo, isto é, até o seu vencimento, não houve o pagamento de juros de mora e nem de multa, mas somente do principal devido; se feito extemporaneamente realizado o pagamento, junto com o principal incidiram os juros de mora e a multa, e o depósito foi do valor total para então suspender a exigibilidade do crédito. Se o contribuinte fez o depósito dentro do prazo, portanto depositou o valor então devido, no dia de seu vencimento, não efetuou o pagamento de acessórios, como os juros de mora e a multa, assim não há o que devolver, não há valor a ser reduzido. Daí porque a Portaria Conjunta 10/2009 da SRF e da PGFN esclarecem, no artigo 32, 1º, a previsão do artigo 10, da Lei 11.941, quanto ao caput tornando-o mais claro, sem inovações jurídicas, mas sim possibilitando sua incidência, já que se os valores não foram depositados inicialmente, não há o que ser reduzido. Também esclarece a Portaria, quanto ao mesmo artigo legal, em seu parágrafo único, ao referir-se à consolidação para então ter-se o saldo devedor. Deixando certo nesta passagem que, somente se falaria em redução de valores após a consolidação de que trata a lei, o que não é o caso do depósito. Repise-se, se o valor de juros de mora não foi depositado, não há o que se reduzir, vindo a Portaria simplesmente esclarecer a possibilidade fática da incidência da lei. O que a Lei prevê são percentuais de redução a incidirem sobre valores efetivamente depositados, se o valor não foi depositado, não há o que reduzir. Em caso análogo, o exemplo trazido pela Procuradoria da Fazenda bem esclarece a questão: Imagine-se, então, a seguinte situação hipotética: contribuinte realiza depósito judicial relativo a débito inscrito, cujo valor do principal era de R\$33.465,64; da multa R\$6.693,11; dos juros de mora, R\$31.250,19; e, do encargo legal, R\$14.281,78, totalizando o montante de R\$85.690,72. O valor foi depositado, passou aos cofres da União. Somente seria restituído ao contribuinte, caso ele saísse vitorioso da ação. Mas tal contribuinte não quer continuar com a ação judicial, quer aderir ao parcelamento, utilizando-se, por exemplo, das vantagens previstas no parágrafo 3º, inciso I, da Lei novaEntão, tal contribuinte tem direito a ver quitado o débito com os descontos estabelecidos, podendo levantar 100% do valor depositado referente à multa (R\$6.693,11) e ao encargo legal (R\$14.281,78) e 45% do valor depositado referente aos juros de mora (R\$14.062,58)....Da mesma forma, é evidente que, se o contribuinte fez o depósito no dia do vencimento do tributo, não incluindo qualquer montante referente a acessórios, não terá direito a nenhuma restituição....Imaginar-se de outra forma, seria privilegiar o contribuinte que não efetuou o pagamento do valor ora requerido, portanto, seria enriquecê-lo sem causa, e às custas de valores públicos, o que não se coaduna com o ordenamento jurídico. Não se trata de qualquer violação ao direito de isonomia, posto que a situação do inadimplente é diferente da situação do contribuinte que depositou os valores judicial ou administrativamente, já que o inadimplente terá o pagamento dos acessórios, e aquele que depositou em dia os valores, justamente não pagará estes acessórios. Por fim, não se pode perder de vista que aderir ao parcelamento é ato voluntário da parte, realizando-o se assim o desejar, daí porque configura transação. Deste modo, não cabe ao contribuinte, aderir ao parcelamento e posteriormente ingressar na Justiça a fim de excluir esta ou aquela clausula que lhe seja desfavorável, posto que o instituto implica um série de normas, que incidirão em conjunto, tendo o interessado conhecimento prévio de todas elas e no que implicam. Assim, não vejo presente a relevância dos fundamentos apontados pelo impetrante, de modo que não se justifica a liminar requerida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifiquem-se as autoridades impetradas a fim de que prestem as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa, conforme emenda à inicial às fls. 897/899. Intime-se. Notifique-se.

0000491-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000491-4) - ANTONIA CRISTIANA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

Expediente Nº 5252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749452-74.1985.403.6100 (00.0749452-1) - CONFAB MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Trata-se de feito no qual discute-se a fungibilidade de título executivo judicial reconhecendo o direito à repetição de indébito, pretendendo que o mesmo sirva para a compensação. Ainda que seja possível opor argumentos relativos à imodificabilidade da coisa julgada material, a jurisprudência do E-STJ já se manifestou no sentido de ser possível compensar o indébito reconhecido em ação na qual busca-se a repetição em espécie, como se pode notar no AGA 348015, 1ª Turma, v.u., DJ de 17/09/2001, p. 126, Rel. Min. Francisco Falcão, apontando que Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que é possível ao contribuinte optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo recolhido indevidamente ou a maior, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. É verdade que se fosse o caso de ação meramente declaratória, inexistiria título a ser executado no que concerne ao indébito, quando então não

haveria que se falar na fungibilidade em tela, tal como restou decidido pelo E.STJ, no RESP 502618, 1^a Turma, v.u., DJ de 08/09/2003, p. 238, Rel. Min. Luiz Fux: 1. A ação declaratória produz sentença da mesma natureza, não elencada como título judicial apto à execução. Assentado o an debeatum, impõe-se liquidá-lo, para fins de execução, sem incidir no víncio nulla executio sine titulo. Impossibilidade de compensação reconhecida em decisão declaratória por força da extinção da empresa. Pretensão de execução do provimento contra a Fazenda. Descabimento. 2. Na hipótese de obtenção de decisão judicial favorável, proferida em ação condenatória, abre-se ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial em repetição de indébito com posterior emissão de precatório, ou proceder à compensação tributária, utilizando-se, para tanto, da eficácia declaratória da sentença de condenação. Precedentes. 3. Deveras, tratando-se de pedido declaratório puro, a sentença não comporta execução, porquanto seu objeto é o acertoamento de determinada relação jurídica. Tem-se, dessarte, que a procedência de demanda declaratória não tem o condão de inaugurar a execução forçada, porquanto a decisão judicial, in casu, não possui carga condenatória, fazendo-se mister prévia liquidação nos autos da execução contra a Fazenda Pública. 4. Recurso Especial provido. No caso dos autos, verifico que se trata de ação de repetição de indébito, tendo sido essa a decisão que transitou em julgado (fls. 380), tornando possível a fungibilidade pretendida. No que se refere à compensação, noto que está satisfeito o regramento expresso no art. 170 - A, do CTN, para admitir a compensação pretendida, observando-se os limites da coisa julgada indicada nos autos, bem como os comandos exarados no art. 74, caput, da Lei 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei 10.637/02 (agora com as alterações do art. 17 da MP 135, de 30.11.2003). Assim, diante da concordância de fls. 395, homologo a desistência da execução deste título judicial, conforme requerido às fl. 397. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0936570-62.1986.403.6100 (00.0936570-2) - CIA/ INDL/ DE ROUPAS PATRIARCA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X A EXPOSICAO GARBO S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0681509-30.1991.403.6100 (91.0681509-0) - YOSHIZO SHITARA(SP093980 - LUCIA EMIKO YAMAUTI TAKITANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, instruído com os dados constantes nos autos e que estejam regulares, à vista da certidão de fl. 101. Int.-se.

0006880-66.1993.403.6100 (93.0006880-6) - J RUIZ & CIA/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 814/818: Indefiro por ora o requerido pela ré Centrais Elétricas Brasileiras-Eletrobrás, eis que não houve comprovação nos autos acerca das hipóteses que autorizariam a desconsideração da personalidade jurídica, como por exemplo, fraude, insolvência, confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Tendo em vista os documentos acostados pela União às fls. 820/821 e a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 811, intimem-se o sócio, Serafim Ruiz, para que indiquem bens da empresa passíveis de penhora, para que informe o endereço onde a pessoa jurídica exerce suas atividades ou esclareça se houve o encerramento das mesmas. Fl. 819: Manifeste-se a União acerca do informado pelo depositário e documentos acostados às fls. 657/806. Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015211-75.2009.403.6100 (2009.61.00.015211-4) - ADELIA NAUFF X ALBERTINA MOREIRA ROCHA X ACITA DE CARVALHO SILVA X ALCINDA MARIA DE MIRANDA X AMELIA DINIZ FERREIRA X ANA LOPES PENTEADO X ANDREA BETTENCOURT SANTOS X ANICE MIGLIOLI FERRETE X AURORA NEGRAO DE OLIVEIRA X CANDIDA SILVA CABRAL DE MORAES X CARMELA SONETTI FERREIRA X CATARINA COSTA GOMES X CORINA DE CAMARGO E SILVA X DELMINDA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ELISA APARECIDA DE CASTRO X ENCARNACAO OLIVAS GARCIA PACHECO X EUNICE DOS SANTOS FUMIS X HELENICE GONCALVES PINHEIRO X IDALINA RODRIGUES BOFFI X ILZA FERREIRA LIMA FERNANDES X INNOCENCIA DA SILVA X IRACEMA BORDINHAO MARTINELLI X IRMA RAMIREZ DE OLIVEIRA X ISABEL PADILHA DOS SANTOS X IVA REGO PALMIERI X JANDIRA MOREIRA GOMES X JOSEPHA FUSTAINO MARTHOS X JOSEFINA HONORIA CRUZ X JUDITH NOGUEIRA PIRES X JULIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações, de fls. 1162/1176, intime-se a União - AGU, bem como a Fazenda do Estado de São Paulo para manifestação no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034674-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034674-3) - SALIM NADIM - ESPOLIO X LINDINALVA DE MELLO NADIM(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 56, observando-se os documentos acostados à inicial. Considerando que a r. sentença transitada em julgado excluiu da condenação o pagamento dos juros remuneratórios, expeça-se o alvará parcial dos valores apurados à fl. 66 (correção monetária e juros de mora). O alvará dos honorários será 10% desses valores. Devolva-se a diferença à CEF. Retornando os alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.-se.

15ª VARA CÍVEL**MM. JUIZ FEDERAL****DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *******Expediente N° 1168****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0033435-58.1972.403.6100 (00.0033435-9) - THE BADGER COMPANY INC(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0637895-19.1984.403.6100 (00.0637895-1) - RHODIA EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Vistos. Mantendo integralmente a decisão de fls. 328, uma vez que a empresa autora não pode dispor dos honorários de sucumbência pertencentes ao antigo patrono. Int.

0658455-79.1984.403.6100 (00.0658455-1) - CORREIO POPULAR S/A X SOC/ CIVIL INSTITUTO PENIDO BURNIER X IND/ CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X CONFECCOES CELIAN LTDA X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRUGICAS E OPTICAS S/A COM/ IMP/ EXP/ X DECORACOES CORSIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAPELARIA E LIVRARIA ULEMA LTDA X COZIN MOVEIS E DECORACOES LTDA X SOC/ BRASILEIRA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS X SUPRE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X RIAUTO RIO AUTOMOVEIS LTDA X JOANNA SALMAZO X GLOBO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X FERCAMP COM/ DE METAIS LTDA X AREMAR ORGANIZACAO DE VIAGEM E TURISMO LTDA X ERBETA COSTANZO & CIA/ LTDA X MICHEL MAHFOUZ & TRAD LTDA X GUARANI FUTEBOL CLUBE X DOCES BOA VIAGEM LTDA X CASA DO ENGENHEIRO COM/ E IMP LTDA X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X BHM CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA X CROMONIQ GALVANOPLASTIA LTDA X ITAPUA COML/ DE ARMARINHOS LTDA X CERAMICA GERBI S/A X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X WILSON CARIA X ANTONIO BATISTA X CONFECCOES MAX CAN LTDA X VAREJAO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA X ALUMIND COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MANOEL MARCONDES MACHADO NETO X PIATA DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X ALBERTO RINKE X CLODOALDO LUIZ HUNZIKER X FELICIANO PENIDO BURNIER X JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR X MARINA PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X NAIR DELBEL PENIDO BURNIER(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos, ficando bloqueado o valor relativo ao ofício de fls. 2707. Comunique-se ao D. Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, eletronicamente, da presente decisão. Int.(Fls. 1774: Oficie-se eletronicamente ao D. Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais informando que a penhora foi efetuada, e que os valores ainda não foram disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região no ofício precatório expedido. Cumpra-se.)

0663265-63.1985.403.6100 (00.0663265-3) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$146,23 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo Diploma legal. Int.

0030677-13.1989.403.6100 (89.0030677-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016271-84.1989.403.6100 (89.0016271-3)) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 179

- SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016399-36.1991.403.6100 (91.0016399-6) - ARTHUR JOAO BOIM X MARIA CELI PELLEGRINI JOAO X CLOVIS ARNALDO SPROESSER(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, sobrestado. Int.

0656818-49.1991.403.6100 (91.0656818-1) - ANTONINHO RACHID(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos. Ciência à parte autora do ofício de fls. 146/149 para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provação em arquivo. Intime-se.

0674016-02.1991.403.6100 (91.0674016-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054260-56.1991.403.6100 (91.0054260-1)) INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$100,00 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0724477-75.1991.403.6100 (91.0724477-0) - CLEUSA APARECIDA VANI(SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.

Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063) Assim sendo, torno sem efeito o despacho de fls. 195. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0733466-70.1991.403.6100 (91.0733466-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692457-31.1991.403.6100 (91.0692457-3)) PAX LUBRIFICANRES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de ofício para conversão em renda da União no percentual de 25% dos depósitos efetuados nos autos da medida cautelar em apenso, bem como a expedição de alvará de levantamento dos 75% restantes em favor da parte autora. Em relação aos honorários de sucumbência, forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0010992-15.1992.403.6100 (92.0010992-6) - MARGRAF EDITORA E4 INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP013895 - EDSON GIUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, sobrestado. Int.

0014738-85.1992.403.6100 (92.0014738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724304-51.1991.403.6100 (91.0724304-9)) DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP052050 - GENTIL

BORGES NETO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Manifeste-se a autora acerca da informação da Contadoria às fls. 224. Int.

0015112-04.1992.403.6100 (92.0015112-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739021-68.1991.403.6100 (91.0739021-1)) ADUBOS AN-FAL IMPORTACAO IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA TRANS-FAL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes das penhoras efetuadas no rosto dos autos. Oficie-se, eletronicamente, ao D. Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais comunicando a efetivação da penhora, bem como o valor efetivamente disponível. Além disso, oficie-se também eletronicamente ao D. Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais informando que o valor ainda disponível nos autos já foi objeto de penhora anterior. Int.

0044721-32.1992.403.6100 (92.0044721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013721-14.1992.403.6100 (92.0013721-0)) AUTO PECAS CASTRO LTDA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Mantenho a decisão de fls. 231 por seus próprios fundamentos. Correta a expedição de ofício precatório com base na conta homologada por sentença nos autos dos embargos à execução. Quanto ao requerimento de levantamento, aguarde-se comunicação do E. TRF da 3ª Região. Int.

0060614-63.1992.403.6100 (92.0060614-8) - WALFELETICA COML/ LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Mantenho integralmente a decisão de fls. 218 e acolho a conta do Sr. Contador de fls. 219/224, por estar de acordo com o julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o respectivo ofício precatório complementar. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0005231-66.1993.403.6100 (93.0005231-4) - MARCIO RAMPONI X MARIA DE FATIMA MELONI GORIA X MILTON WANDERLEY CUSSOLIM MESQUITA X MANOEL ROMERO GARCIA X MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES X MARCIA APARECIDA GOMES X MARCIA GAGLIOTTI GARCIA X MARCIA HELENA MAGNANI MILITANO X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLmann(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Razão assiste à parte autora, uma vez que cabe à ré cumprir a obrigação a que foi condenada, independentemente do erro na apresentação dos extratos. Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o mandado anteriormente expedido em relação à autora Marcia Aparecida Gomes, sob pena de multa pecuniária. Após a publicação deste, expeça-se alvará de levantamento dos valores relativos aos honorários de sucumbência, conforme depósito de fls. 523. Int.

0008063-72.1993.403.6100 (93.0008063-6) - VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA X VERA APARECIDA GALVÃO X VALDIRO PANCRACIO JUNIOR X VICENTE CANUTO FILHO X VANIA DE FREITAS LOPES CABIANCA X VICENTE MIGUEL MOREIRA X VILMA APARECIDA MARQUES LEITE X VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS X VICTOR ALVES BATISTA X VALDIR ADAMI FERRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos. Diante da expressa concordância da parte autora, considero cumprida a obrigação da CEF em relação aos co-autores: VALDIRO PANCRACIO JUNIOR, VICTOR ALVES BATISTA e VERA APARECIDA GALVÃO.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para a extinção da execução em relação aos mesmos. Nada a deferir quanto ao pedido de levantamento dos valores sucumbenciais depositados às fls. 362 e 482 em nome do escritório de advocacia, conforme solicitado às fls. 487/507, pois tal pretensão afronta o artigo 36 do Código de Processo Civil, assim como o artigo 15, parágrafo 3º da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, exceto quando a sociedade civil constar na procuração inicial, no momento da propositura da ação, que não é o caso. Diante da inércia da CEF em cumprir com o despacho de fls. 478 e devido, ainda, a não apresentação de qualquer impugnação referente aos cálculos apresentados pela parte autora, requeira a parte autora o que de direito nos termos do artigo 475-J, apresentando o cálculo do valor global para que seja realizada a execução forçada. Intimem-se.

0008927-13.1993.403.6100 (93.0008927-7) - RICARDO LOPES DA SILVA X ROBERT DANCOUR X RAUL BATISTA CINTRA X RITA APARECIDA SANSON ROSSI X RICARDO DI CHIACCHIO X ROBERTO TORRES PEREZ X ROSANGELA DE FATIMA MORAES TREVISAN X RENATO APARECIDO MELHADO X REGIS APARECIDA CORTEZI DE SOUZA X ROBERTO GODOY(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE

BRITO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Mantenho integralmente a decisão de fls. 409. Ressalto que não se trata de enriquecimento sem causa, conforme salientado pela Caixa Econômica Federal às fls. 418/419, aplicando-se ao caso em testilha o artigo 205 do Código Civil. Considerando, ainda, que não houve impugnação quanto à conta apresentada pela Caixa Econômica Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Dr. Ageu de Holanda Alves de Brito deposite voluntariamente em Juízo o valor sacado indevidamente. No silêncio, fica deferida a utilização do sistema BACENJUD. Int.

0029456-53.1993.403.6100 (93.0029456-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MARCOS AURELIO ZANINI X MARCOS EVANGELISTA DA SILVA X MARCOS FRANCISCO UMADA X MARCOS KAGUEYAMA X MARCOS PANTALEAO SILVEIRA X MARGARET COURI ALVES DE SOUZA X MARIA ANUNCIATA FOCACCIA MAISANO X MARIA APARECIDA COSTA ROCHA X MARIA APARECIDA SALES MARCONDES CASSIANO(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos.Diante da decisão de fls. 295, acolho o cálculo 1 da Contadoria Judicial às fls. 460/463, devendo a CEF cumprir integralmente a obrigação em que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos co-autores relacionados.Sendo inerte a CEF, deve-se a execução prosseguir nos moldes do artigo 475-J, devendo o autor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio de ambas as partes, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

0029466-97.1993.403.6100 (93.0029466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) NASSIM MIGUEL CARAM X NATALINA YUKIE HIRATA IKARIMOTO X NATALINO DA CUNHA VASCONCELOS X NATANAEL ALVES DE LIMA X NEI SOBRAL CAETANO DA SILVA X NELSON APPARECIDO PERLATTO X NELSON BADARO GALVAO X NELSON BRUNELLI JUNIOR X NELSON DIPPONG X NELSON JOSE DE LIMA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Intime-se à União Federal para requerer o que for de seu interesse (fls. 154/162). Após, ou no silêncio, tendo em vista a impugnação de fls. 362/365 dos autores NASSIM MIGUEL CARAM, NATALINA YUKIE HIRATA IKARIMOTO E NELSON APARECIDO PERLATTO, remetam-se os autos ao Contador Judicial, que deverá elaborar cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 154/162). Com o retorno, dê-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumprase.

0004145-89.1995.403.6100 (95.0004145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-18.1995.403.6100 (95.0001285-5)) DARKA IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) Ciência às partes da baixa do E. T.R.F. da 3^a Região.Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, dado o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, conforme decidido às fls. 146/ 151-verso.Intimem-se.

0007349-44.1995.403.6100 (95.0007349-8) - HENRIQUE ANTONIO LEDUR X IVANDENIR SOUZA MARTINS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO X JOSE MIGUEL CERVANTES DE MENEZES NOGUEIRA X JOSE FRANCO DE LIMA JUNIOR X LUIZ ROBERTO DA VEIGA PESSOA X MARIO RICHA DE SA BARRETO X OTANIEL DA CUNHA X PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO(SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 375/381.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0010050-75.1995.403.6100 (95.0010050-9) - BRIAN WILLIAM FULFORD(SP115035 - GENEZIO GOMES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.Razão assiste à parte ré. Torno sem efeito o despacho de fls. 316.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 97,67 (noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0013093-20.1995.403.6100 (95.0013093-9) - ELISABETE FONSECA SIMONETTI X OLGA APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS X JANICE OLIVEIRA LOPES ARAGAO X MARIA DE FATIMA ROCHA(SP090573 -

ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)
Fls. 602/616: Ciência aos autores. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013597-26.1995.403.6100 (95.0013597-3) - MARIO DIAS MOURA X ELIAS PEREIRA MAGALHAES X VERA LUCIA NEVES DA SILVA X MANOEL DELMIRO DOS SANTOS X DONALDO LUIZ DE ALMEIDA X JOSE SEVERINO FERREIRA FILHO X ADALBERTO BELARMINO DA COSTA X MARCELINO DE PAULA PEREIRA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALTAMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CIDADE S/A - AG PCA D JOSE GASPAR/SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG R BOA VISTA/SP(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO E SP098485 - IVANA MAGALI RAMOS)

Vistos.Ciência à CEF da petição/documentos de fls. 493/506.Intime-se.

0025428-71.1995.403.6100 (95.0025428-0) - ADRIANO FERRIANI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos.Primeiramente, promova a Secretaria a publicação do despacho de fls. 254.Fls. 261/262.: Providencie, ainda, o patrono da parte autora cópia autenticada do formal de partilha ou certidão de objeto e pé do inventário, bem como cópia da certidão de nomeação de inventariante, regularizando ainda a representação processual, se necessária, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpre-se. Intime-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, e o Banco Central do Brasil, por mandado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$83.165,59 e R\$24.951,96, respectivamente, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0026059-15.1995.403.6100 (95.0026059-0) - ANDERSON MARTINS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLINI ANTUNES E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intimem-se.

0401008-34.1995.403.6100 (95.0401008-3) - MANUEL DO CASAL(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador

autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001297-95.1996.403.6100 (96.0001297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061170-60.1995.403.6100 (95.0061170-8)) LEASING BANK OF BOSTON S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Concedo a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 332 por mais 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005231-61.1996.403.6100 (96.0005231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-19.1996.403.6100 (96.0000927-9)) ISMAEL RUFINO DE ALMEIDA JUNIOR X NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 233 por ser a parte estranha aos autos. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a parte autora se manifestar sobre a execução iniciada às fls. 232. Requeira a CEF o que de direito ou, no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0014183-29.1996.403.6100 (96.0014183-5) - JUVENAL CELSO CEZARETTO X VIRGINIA APARECIDA LOPES CEZARETTO X ELENICE CEZARETTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Vistos. Antes de apreciar o pedido de levantamento, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel financiado foi adjudicado ou arrematado, apresentando certidão atualizada da matrícula do bem. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0029487-68.1996.403.6100 (96.0029487-9) - MANOEL MARTINS X MARILENE DE CASTRO MARTINS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 225,88 (duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0029860-02.1996.403.6100 (96.0029860-2) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(SP102198 - WANIRA COTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADCACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Fls. 318: Converto o julgamento em diligência. Considerando que o pedido formulado nos embargos de declaração tende à alteração do julgado e em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Embargado se manifeste. Após, tornem à conclusão. Intimem-se.

0018371-31.1997.403.6100 (97.0018371-8) - LOURIVAL BON(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos e documentos necessários para a execução do julgado das contas vinculadas ao FGTS é da CEF, conforme já pacificado pelo C. STJ.: EmentaPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC.NÃO-OCORRÊNCIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO. SÚMULA 253/STJ. CONTAGEM DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.CORREÇÃO MONETÁRIA CORRE DA DATA EM QUE O VALOR DEVERIA SER CREDITADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS é ônus da CEF (Lei 8.036/90).(...) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 829378 Processo: 200600573809 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000801644 Fonte: DJ DATA: 07/02/2008 PÁGINA: 1 Relator(a): DENISE ARRUDA Assim, cumpra a CEF o mandado anteriormente expedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Intime(m)-se.

0022695-64.1997.403.6100 (97.0022695-6) - JOSE CAETANO DA SILVA X JOSE FERNANDO ALVES DA ROCHA X PAULO HENRIQUE NYARI(SP094442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 177/184. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0016409-36.1998.403.6100 (98.0016409-0) - CECILIA PASCOAL DO PRADO X FABRICIO CESAR FREIRE RIBEIRO COSTA X JOSE HEREDIA DA SILVA X MARCIO AURELIO HENRIQUE X MARIA MUDESTO TEIXEIRA X MARIA ZILMA FERRAZ DE OLIVEIRA X RAIMUNDO DA SILVA ALVES X VICENTE NUNES DO PRADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora da petição de fls. 167/180. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0036466-75.1998.403.6100 (98.0036466-8) - LUIS XAVIER DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ZORAIDE RODRIGUES BISPO X VICENTE MENDES DE SA X ANTONIO DE SOUZA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora quanto à petição e documentos de fls. 179/213. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0056043-36.1999.403.0399 (1999.03.99.056043-5) - AMERICO BRANDAO DE GODOY(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da informação da Contadoria às fls. 249/250. Int.

0079688-90.1999.403.0399 (1999.03.99.079688-1) - ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X COOPERMIL - COOPERATIVA MISTA SAO LUIZ LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos.Razão parcial assiste às embargantes, uma vez que deverão ser incluídas no pólo ativo da ação, porém, apenas no momento oportuno. Isto porque, ao que tudo indica, existem irregularidades nas cessões, uma vez que apontam valores maiores que os ainda devidos em razão do ofício precatório expedido. Subtraindo o valor sacado do valor requisitado, mesmo que atualizado até 2.003, que era R\$403.673,23, restam R\$264.741,44. Ainda que se leve em consideração a atualização monetária, nunca se chegaria aos R\$369.463,73 cedidos.Ressalto, ainda, que a conta de fls. 509 incluiu juros de mora, o que é vedado pela Constituição Federal.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização das cessões, bem como da conta de fls. 509..Abra-se vista à União Federal para ciência.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0110354-74.1999.403.0399 (1999.03.99.110354-8) - MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO FILHO X LUIZ ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X HERIVELTO ALVES DE OLIVEIRA(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Diante dos documentos de fls. 19/22 e 31/32 que comprovam o nome da parte autora defiro a alteração do pólo ativo para que conste como LUIZ ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA. Encaminhem-se os autos à SUDI para a devida alteração.Após, cumpra a CEF integralmente a obrigação que foi condenada em relação ao mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução relativa aos demais autores, para os quais considero a obrigação cumprida pela CEF.Intime-se.

0021907-79.1999.403.6100 (1999.61.00.021907-9) - VALDEMAR DANTAS DA SILVA X VALDEMAR EMIDIO DE NORONHA X VALDESSI RIBEIRO DA SILVA X VALDO AMORIM DOS ANJOS X VALDEVINO RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista as cópias dos documentos de fls. 290 em comparação com as de fls. 46/59, que comprovam a alteração do nome da parte autora, defiro a alteração do pólo ativo para que conste como VALDO AMORIM DOS SANTOS. Encaminhem-se os autos à SUDI para a devida alteração.Após, cumpra a CEF a obrigação em que foi condenada em relação ao referido autor, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intimem-se.

0045450-14.1999.403.6100 (1999.61.00.045450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041390-95.1999.403.6100 (1999.61.00.041390-0)) FERNANDINA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIA)

Vistos.Defiro a devolução do prazo para a parte autora se manifestar sobre a decisão dos embargos às fls. 387/388, conforme requerido às fls. 395/397.Posteriormente, retornem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela CEF às fls. 346/372.Intime-se.

0047876-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000095-93.1990.403.6100 (90.0000095-5)) VULCABRAS S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos.Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 302/306.Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição de fls. 307/309.Intimem-se.

0059147-05.1999.403.6100 (1999.61.00.059147-3) - EDSON DO NASCIMENTO X CARMEN TOZZATTI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente para requerer o que de direito.Intimem-se.

0003016-07.2000.403.0399 (2000.03.99.003016-5) - RUI LA LAINA PORTO X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SIFFERT X MARIA LAURA RIBEIRO X MARIO TAKARA X CATARINA SHIGUEKO ESSU TAKARA(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 439/443: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0073386-11.2000.403.0399 (2000.03.99.073386-3) - MIGUEL CARVALHO DE FREITAS - ESPOLIO (VALDELICE DO VALE FREITAS) X LUCILENE APARECIDA PONTES X MARIA RITA RIBEIRO X ROSANIA RONCARATE DA GRACA(SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito nos termos do artigo 632 do CPC, apresentando, ainda, as peças necessárias para instrução do mandado de citação. Após, cite-se.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0006333-79.2000.403.6100 (2000.61.00.006333-3) - LEILA MARIA DE ARAUJO X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO X JOSE AGOSTINO PETRUCCI X JOANA ANGELICA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO ABDALLAH CURY X LUIZ CARLOS ORTEGA X JULIO KOSHIMA X SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA X ANDRE CONCEICAO VEIGA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI E SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 456/465.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0008715-45.2000.403.6100 (2000.61.00.008715-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-83.2000.403.6100 (2000.61.00.004826-5)) SUELMI YUKIKO MORI CARVALHO X MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO(SP083618 - FABIO VICENTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls. 251/254 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0022853-17.2000.403.6100 (2000.61.00.022853-0) - JOSE RODRIGUES X JOSE MESQUITA RODRIGUES X JOSE AGNALDO LIMA X LUIZ CESIDIO GOMES X EDILSON RODRIGUES SANTOS X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ROBSON SANTOS DE OMENA X PEDRO JOSE DA SILVA X JOSEFA JESUS DE FRANCA SOUZA X VALDIR JOSE DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 297/298, tendo em vista a decisão do acórdão de fls. 198/204 que fixou as verbas honorárias em 10% sobre o valor da condenação, não tendo a CEF apresentado, no momento apropriado, nenhuma irresignação, operando-se o trânsito em julgado conforme certidão de fls. 206. Desse modo, defiro o levantamento, pela parte autora, das verbas depositadas às fls. 269, conforme requerido às fls. 280. Manifeste-se, por fim, a parte autora sobre a petição de fls. 300/311.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e, após a publicação, cumpra-se.

0037401-47.2000.403.6100 (2000.61.00.037401-6) - LUIZ ANTONIO LAURIANO DIAS X SANTOS RODRIGUES CHAVES X ROBERTO CARLOS BONI X CLAUDIA MARIA DA CONCEICAO X CARLA PEREIRA BERTOLACI X IDINALDO GOMES PEREIRA DE SOUSA X FRANCISCO JOSE FERNANDES X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Primeiramente, cumpre a CEF a obrigação a que foi condenada, em relação ao co-autor LUIZ ANTONIO LAURIANO DIAS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 266.Intime-se.

0048219-58.2000.403.6100 (2000.61.00.048219-6) - MARA ROSA SERPA X LAERCIO FALCONI X LUIS CARLOS MACIEL X MANOEL BERNARDO LIMA X VILMA ZUJENAS STATZEVICUIS X MARIA MARCOLINA CORTEZ TANAKA X VANDERLEI MANZATO X VERA LUCIA NOGUEIRA LOPES LEAO X MARIA NILDA LINS X NEUSA KIOKO TAKAHACHI(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 395/396 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0053416-88.2001.403.0399 (2001.03.99.053416-0) - ALMIR HENRIQUE SOARES X JOSE ANTENOR PEREIRA NEGRINI X OSWALDO FRANCHI X FLAVIO OSWALDO CONTI JUNIOR X EDSON ROCHA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 258/260.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0005820-77.2001.403.6100 (2001.61.00.005820-2) - JOSE VALDI BARBOSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 199/201.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0020132-58.2001.403.6100 (2001.61.00.020132-1) - MARCOS CELSO SIGABINAZZE X NANCI APARECIDA MARCELLO SIGABINAZZE X ADEMILSON APARECIDO CANIZELLA(SP217828 - ALEXANDRE AUGUSTO PATARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FIDUCIA - ASSESSORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente para requerer o que de direito.Intimem-se.

0009759-31.2002.403.6100 (2002.61.00.009759-5) - DAVI CORREIA DA SILVA JUNIOR - MENOR (DAVI CORREIA DA SILVA) X INGRID CAROLINA RODRIGUES DA SILVA - MENOR (DAVI CORREIA DA SILVA) X JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA - MENOR (DAVI CORREIA DA SILVA) X DAVI CORREIA DA

SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido às fls. 179.Após, registre-se para sentença de extinção.Intime-se.

0017976-63.2002.403.6100 (2002.61.00.017976-9) - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos.Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 301/302, apresentando os extratos requerido no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o §1º do artigo 475-B do CPC, sob pena de aplicação do §2º do mesmo diploma.No silêncio da CEF, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, ainda, do autor aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

0018725-80.2002.403.6100 (2002.61.00.018725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016067-83.2002.403.6100 (2002.61.00.016067-0)) MARCOS RAMACCIOTTI X MARIA FERNANDA REIS RAMMACCIOTTI(SP166334 - CRISTINA FREGNANI MING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fls. 213/214.Com efeito, em uma única sentença foram julgadas as ações principal e cautelar. A sentença, por conseguinte, é formalmente única e substancialmente plúrima, compondo-se, assim, de diversos capítulos perfeitamente identificáveis. Cada uma destas unidades autônomas do decisório da sentença, no dizer de Cândido Rangel Dinamarco, deve obedecer aos elementos formadores que lhe são próprios e, nesse sentido, cada capítulo que se refira a uma das demandas apreciadas deve ser impugnado individualmente pelo recurso adequado.O recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal somente se referiu à ação cautelar e o e. Tribunal Regional da 3ª Região não o conheceu em virtude da ausência de interesse recursal. A irresignação contra a decisão proferida pela Corte Regional deveria ter sido manejada adequadamente, o que não foi feito e levou ao trânsito em julgado da decisão proferida na ação cautelar.Quanto a estes autos, verifica-se que, na ausência de impugnação do capítulo da sentença que a ela se referia, operou-se o trânsito em julgado e, portanto, sua imutabilidade.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005306-56.2003.403.6100 (2003.61.00.005306-7) - ANAHUM ALVES DE ALMEIDA X PATRICIA FERREIRA SANCHES RUSSO(SP162897 - RITA DE CÁSSIA SOARES DE ARAÚJO E SP162805 - MARIA DA GRAÇA ALVES DE SIQUEIRA C. CARRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 157/160.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0021887-49.2003.403.6100 (2003.61.00.021887-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021884-94.2003.403.6100 (2003.61.00.021884-6)) ULTRA MAQUINAS COML/ DE FERRAMENTA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Tendo em vista a certidão de fls. 501, manifeste-se a parte ré, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0022310-09.2003.403.6100 (2003.61.00.022310-6) - JACI APARECIDO DE MORAES X WAGNER EDUARDO FERLIN X AILTON ORDALINO ANITELI X JOAO RODRIGUES X OSVALDO ACOSTA X MARIA CASTELI SILVA X JOSEFA NAZARE SANTOS X PEDRO JUPYRA GUERREIRO X DIRCEU ALONSO RECHE X LAERTE GOMES DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos.Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 331/332, apresentando a comprovação referente ao co-autor OSVALDO ACOSTA, no prazo de 10 (dez) dias, ou cumprindo com a obrigação a que foi condenada.No silêncio da CEF, a execução prosseguirá no rito do artigo 475-J do CC, devendo, para tanto, a parte autora apresentar o valor que entende devido no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio de ambas as partes, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

0036838-48.2003.403.6100 (2003.61.00.036838-8) - ORCOSE EMPRESA DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de conversão total dos depósitos realizados nos autos em renda da União no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0016296-06.2004.403.0399 (2004.03.99.016296-8) - ALCIDES POCCI RUYS X JOAQUIM ORLANDO DA ROCHA X JORGE CRISTINO X MANOEL DOS SANTOS X MAURO SERGIO DE CASTRO X SEBASTIAO MARIO DA

COSTA X ZILMA BATISTA GOMES LEITE(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concede o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fls. 305. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003913-62.2004.403.6100 (2004.61.00.003913-0) - CLEONICE ALEIXO DE SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Vistos.Defiro o parcelamento do valor de R\$ 1.119,81 (um mil, cento e dezenove reais e oitenta e um centavos), referente à execução de honorários de sucumbência devidos à parte ré, em 03 (três) parcelas, ficando suspensos os atos executórios, enquanto cumprido o pagamento das parcelas, devendo a primeira parcela ser adimplida no prazo de 10 (dez) dias após a publicação desse despacho.Em caso do não cumprimento, prossiga-se com a execução.Intime-se.

0011223-22.2004.403.6100 (2004.61.00.011223-4) - SIDINEI CESAR MARCOTULIO(SP124347 - JOSE CARLOS PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 135/136.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0017572-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017572-4) - JOSE LUIZ MARTINS LOPES(SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLINI ANTUNES) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 288,27 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0028936-10.2004.403.6100 (2004.61.00.028936-5) - SEBASTIAO PIMENTA DE PADUA X EDJANE MARIA BATISTA PEREIRA DE PADUA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Vistos.Antes de apreciar o pedido de levantamento, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel financiado foi adjudicado ou arrematado, apresentando certidão atualizada da matrícula do bem. Após, retornem os autos conclusos.Cumpre-se.

0029685-27.2004.403.6100 (2004.61.00.029685-0) - HADAN PALASTHY BARBOSA(SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL Defiro a produção de prova oral. Para tanto, apresentem as partes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que serão ouvidas em audiência, sob pena de preclusão, advertindo-se que não serão ouvidas testemunhas não arroladas no prazo assinado. Após, tornem conclusos para a designação de audiência. Int.

0002817-75.2005.403.6100 (2005.61.00.002817-3) - RAMIRO PINEIRO MEJUTO(SP063338 - LOURIVAL MARTINS RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito nos termos do artigo 632 do CPC, apresentando ainda as peças necessárias para instrução do mandado de citação. Após, cite-se.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0900892-19.2005.403.6100 (2005.61.00.900892-4) - JOSE VICENTE CATAPANO(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 150/154.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000302-33.2006.403.6100 (2006.61.00.000302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP108929 - KATIA DE ALMEIDA) (REPUBLICAÇÃO PARA O RÉU)SENTENÇA TIPO AVistos, etc.A autora, acima nomeada e devidamente qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face de Sekron Indústria e Comércio, visando o resarcimento dos prejuízos ocasionados pelo furto ocorrido na agência Alberto Andaló, bem como que seja declarada a validade da cláusula contratual que permite o bloqueio de pagamentos ou liberação de cauções, enquanto pendente o resarcimento de danos causados à empresa pública pela execução do contrato.Alega que firmou, em março de 2000, com a ré um contrato emergencial de instalação, locação, monitoramento, manutenção e assistência técnica de alarme bancário para diversas unidades do Estado de São Paulo. Assevera que o objeto do contrato era a instalação de alarmes conectados a uma central, bem como o atendimento de ocorrência, tudo no sentido de evitar roubos, furtos e violações noturnas e diurnas.Aduz que deveria ser construído um sistema de alarme capaz de permitir, com segurança e de imediato, comunicação entre suas unidades e a central de monitoração da empresa ré.

Narra que esta comunicação seria feita de duas maneiras: a comunicação telefônica por meio de cabos expostos na rede pública e a comunicação por antena, a qual deveria enviar avisos de intrusão no caso de a linha telefônica ter sido interrompida. Narra, ainda, que, além desta comunicação, que é feita nos casos de invasão, o sistema de alarme envia três mensagens automáticas. Afirma, contudo, que pessoas invadiram a agência bancária e, com extrema facilidade, cortaram os cabos de comunicação do alarme, tanto os conectados ao telefone quanto os da antena. Descreve que a unidade em que estavam instalados os alarmes passou 27 horas e 28 minutos sem qualquer monitoramento por parte da empresa responsável; bem como que os cabos da sirene externa e antena (segundo canal de comunicação) estavam dispostos na parte externa do quintal sem tubulação alguma, portanto vulnerável e exposto à corte com alicate. Assevera que o procedimento administrativo aberto para verificação de responsabilidade no evento culminou em responsabilizar a ré. Dessa forma, afirma que para o sucesso dos criminosos, foi determinante a imperícia da empresa ré, que não logrou proteger adequadamente a agência bancária. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls.70). A ré apresentou contestação argüindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, alega, em apertada síntese, que não há como lhe atribuir qualquer ato ou omissão ensejadora de responsabilidade, na medida em que cumpriu com todas as suas obrigações. Foi concedida à autora oportunidade para réplica. O pedido de liminar postulado pela autora foi deferido, ocasião na qual foi determinado às partes que especificassem provas (fls.120/121). As partes não se manifestaram quanto ao interesse em produzir provas (fls.124). O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF juntasse eventual contrato de seguro que tivesse celebrado para o fim de resarcimento em caso de roubo ou furto em suas agências (fls.126). A CEF informou que inexiste contrato de seguro para o fim de resarcimento em caso de roubo ou furto (fls.126). É o relatório. Fundamento e Decido. A autora visa com a presente ação ordinária o resarcimento do prejuízo ocasionado pelo furto ocorrido em uma de suas agências entre os dias 29 de abril e 02 de maio de 2000. Na época, encontrava-se em vigor o Código Civil de 1916, que estabelecia, em seu art. 177, o prazo prescricional de 20 anos para as ações fundadas em direito pessoal. Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, o prazo prescricional da ação relacionada à pretensão de reparação civil foi especificado para três anos. Há de se atentar, assim, para a regra de transição prevista no artigo 2.028, do novo Código Civil, de modo que o prazo prescricional de vinte anos previsto no Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término, se, na data que entrou em vigor, houver transcorrido tempo superior a dez anos do fato gerador do direito; caso contrário, se aplica o novo prazo prescricional iniciando-se a contagem do novo prazo prescricional a partir da vigência do Código Civil de 2002, ou seja, em 11.01.2003, e não mais da data do fato gerador do direito. No caso dos autos, verifica-se que a CEF ajuizou a presente ação ordinária em 09.01.2006, ou seja, dois dias antes da conclusão do prazo prescricional de três anos iniciado a partir da vigência do novo Código Civil. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição em desfavor da CEF. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou este entendimento, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PREScriÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL.

REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (RECURSO ESPECIAL - 838414 - REL. FERNANDO GONÇALVES - DJE:22/04/2008)

Vale ressaltar, ainda, que o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, não se aplica ao presente caso contra a autora. Conforme o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, prescrevem em 5 anos todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. Como se sabe, a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado; não integrando, pois, o conceito de Fazenda Pública. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PORTARIAS 38/86 E 45/86. DNAEE. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. PREScriÇÃO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I- Afastada a União da obrigação de restituir, fica igualmente afastada a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910, de 06/01/1932, que não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica (Súmula 39 do STJ). Deve incidir, in casu, a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil, em razão de pessoa jurídica de direito privado. II- É ilegal o aumento de tarifas de energia elétrica instituído pelas Portarias 38 e 45/86, porquanto estas violam o congelamento de preços estabelecido pelos Decretos-Leis 2.283 e 2.284/86. III- A repetição fica restrita ao período de vigência das citadas portarias, pois quando da fixação das novas tarifas pela Portaria 153/86, já não mais vigoravam as normas do congelamento de preços. IV- A correção monetária é devida a partir do recolhimento indevido. V- Os juros de mora são devidos a partir da citação da ré, no percentual de 6% ao ano, por se tratar de preço público. VI- Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CIVEL - 199934000016355 - REL. JUIZ MARCUS VINICIUS BASTOS (CONV.) - DJ:31/05/2002 - P.68)

Passa-se ao exame do mérito. O contrato firmado pelas partes - contrato para prestação de serviços - tem por objeto a instalação, locação, monitoração, manutenção e assistência técnica de 246 equipamentos de alarme bancário contra roubo, furto, violações noturnas e diurnas conectadas a central de monitoração, bem como o respectivo atendimento de ocorrências, para as Unidades da CEF, os quais deverão operar em via dupla: por onda hertziana UHF/VHF e linha telefônica. Vale dizer, o contrato celebrado entre a autora e a ré não é um contrato fim, mas tão-somente um meio de tentar proteger o patrimônio da requerente. In casu, a responsabilidade que a CEF atribui à empresa ré decorreria, conforme se depreende dos termos da petição inicial, pelo fato dela não ter detectado que o sistema de alarmes se encontrava inoperante, senão vejamos: (...) repise-se que o evento danoso passou desapercebido (não se sabe a hora exata de sua ocorrência) em razão do não funcionamento do alarme de invasão, nem

do envio das mensagens automáticas programadas. Além disto os dois canais de comunicação foram cortados pelos criminosos, em razão da exposição de fios e cabos (...) (fls.05)Conforme a cláusula primeira do contrato celebrado, a obrigação pela qual a empresa de segurança se responsabilizou foi: locação, instalação, monitoração e assistência técnica de 113 equipamentos de alarme bancário contra roubo, furto e violações noturnas e diurnas conectado a central de monitoração, para as unidades da CEF, os quais deverão operar em dupla via: por ondas hertzianas/VHF e linha telefônica comutada, ambos com pulsos codificadosHá que se atentar, também, para a parte do contrato que estipula as obrigações da contratada (cláusula segunda), disposta no item XXV, in verbis:XXV - construir um sistema de alarme capaz de permitir, com segurança e de imediato, comunicação entre as Unidades da CAIXA e a Central de Monitoração da empresa ou entre as Unidades da CAIXA e o órgão policial mais próximo.É bem de ver, ainda, que tal obrigação foi explicitada no subitem 5.1.2 do Anexo ao Contrato - Especificações Técnicas do Equipamento de Alarme Bancária - A Central deverá operar 24 horas e estar devidamente equipada a identificar, em tempo real, os sinais de alarme (eventos) e, em caso de roubo, acionar o órgão policial mais apto à repressão do crime e, em caso de violação/intrusão, noturna ou em dias não úteis, dispor de equipe(s) motorizada(s) para checar a ocorrência in loco, comunicando tempestivamente os fatos à área de Segurança Patrimonial da CEF em São Paulo.Ora, no caso dos autos, não aconteceu o monitoramento do sistema de alarme, conforme relatório emitido pela própria empresa-ré Sekron, no sentido de que não existe qualquer indicação de sistema ativado no dia 30 de abril. Pelo que se pode verificar, a agência ficou sem qualquer monitoramento ou conexão com a central por mais de 24 horas.Deveras, o Parecer da Área de Segurança bem esclareceu o ocorrido, senão vejamos:A RESEG/SP, analisando o relatório da empresa SEKRON, percebeu o registro do disparo do alarme às 22:18hs do dia 29/04/2000, horário em que os indivíduos entraram na agência. Ainda com base no relatório da SEKRON, percebeu-se que o alarme ficou inoperante daquele momento até às 01:46hs do dia 01/05/2000, quando o operador efetuou em teste e não recebeu a confirmação e acionou a Polícia local que após diligência, nada constatou.Ocorre que a central de alarme é programada para enviar três mensagens durante cada 24hs, e, pelo que constatou-se no relatório dos dias 27/04/2000 e 28/04/2000, as mensagens estavam programadas para serem enviadas nos horários: 01:23hs, 06:27hs, e 20:43hs do dia 30/04/2000, e 01:23hs do dia 01/05/2000. Acontece que a SEKRON não acusou o não recebimento de mensagens daquela central, que deveriam ter ocorrido nos horários citados acima, e, no intervalo das 22:18hs do dia 29/04/2000 até às 01:46 hs do dia 01/05/2000, transcorreram-se 27 horas e 28 minutos até que o operador desconfiasse de algo e acionasse a polícia.Nessa perspectiva, há de se atentar mais uma vez para a parte do contrato que estipula as obrigações da contratada (cláusula segunda), nos incisos IV e XXV, a saber:IV - fiscalizar o perfeito cumprimento do objeto contratado, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes. Tal fiscalização se dará independentemente da que será exercida pela CAIXA.XXV - construir um sistema de alarme capaz de permitir, com segurança e de imediato, comunicação entre as Unidades da CAIXA e a Central de Monitoração da empresa ou entre as Unidades da CAIXA e o órgão policial mais próximo.Ora, no caso dos autos, o sistema não funcionou, pois nenhum aviso quanto a invasão foi disparado, seja pelo telefone, ou pela antena. A razão do não funcionamento foi o corte dos cabos nos dois instrumentos de comunicação.Vale observar que as duas grandes falhas apontadas nos relatórios de investigação foram: a exposição do sistema de antena, bem como não terem os prepostos da empresa de alarme terem se atentado pela ausência de comunicação automática do sistema, ou seja, não houve o devido monitoramento do sistema.Restando violadas aquelas obrigações, há de se atentar para o seguinte inciso da cláusula segunda, por força do qual também se obrigou a ré ao que segue:VIII - responder por todo e qualquer dano que causar à CAIXA ou a terceiros, ainda que culposo, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatário não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento pela CAIXA.Diante do exposto, importa concluir que a exposição dos cabos, bem como a falha gravíssima de monitoramento do alarme, foram fatores determinantes para o êxito do furto. Sendo assim, não resta dúvida que o equipamento contratado não justificou a qualidade requerida no edital de licitação, devendo a contratada arcar com os valores levados a prejuízo da CAIXA.O próprio procedimento administrativo anteriormente instaurado pela autora com base na lei de Licitações 8666/93, já havia terminado por condenar a ré a efetuar o resarcimento dos prejuízos suportados na agência Alberto Andaló.Na instância administrativa já haviam sido verificadas falhas gravíssimas no sistema de alarme montado pela empresa SEKRON, donde se concluiu que a má execução do contrato emergencial causou um prejuízo a empresa autora e que deve ser reparado pela ré o causou.Com amparo nos dispositivos contratuais encartados na cláusula primeira, referente ao objeto, segunda, VII e IX, referente as obrigações e responsabilidades da contratada, além do art. 58, inciso IV e art.70 da Lei 8.666/93, não resta outro procedimento que não seja o da imputação de responsabilidade, cabendo à contratada o resarcimento dos valores subtraídos e levados a prejuízos da contratante, no montante de R\$95.558,47 (noventa e cinco mil quinhentos e cinqüenta e oito reais e quarenta e sete centavos), causado pelo furto qualificado havido na Agência Alberto Andaló/SP.Por fim, há de ser declarada a validade da cláusula 2º, item IX, que autoriza a CEF a descontar o valor correspondente aos referidos danos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos que forem devidos ou da garantia contratual, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial. Como se sabe, no Contrato Administrativo vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e às partes devem obedecer ao que foi pactuado (pacta sunt servanda).Assim, malgrado não conste no artigo 87, da Lei 8.666/93, a retenção do pagamento pelos serviços prestados, no caso de reconhecimento expresso do dever de indenizar a contratante, a retenção constitui mera decorrência da compensação, como forma de extinção das relações obrigacionais. Destarte, a existência de créditos e débitos recíprocos, autoriza a extinção das obrigações até onde se compensarem. Frise-se, também, que não há que se falar, ademais, em ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto, além da existência do processo administrativo em que se verificou a responsabilidade da autora pelo fato, ela pode exercitar o seu direito de ação através da presente, onde, após o trâmite regular, não soube infirmar o que restou apurado na seara

administrativa, inclusive quanto à apuração contábil da quantia subtraída. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno a ré a pagar à CEF, a título de danos materiais, o valor de R\$ 95.558,47 (noventa e cinco mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais e quarenta e sete centavos), bem como para declarar válida a cláusula 2º, item IX, do contrato em comento. Atualização monetária a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 406, do CC. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege P.R.I.

0002708-27.2006.403.6100 (2006.61.00.002708-2) - SERGIO AMBROSIO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X JOAO GONCALVES BUENO X ADALBERTO AMARO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente o mandado anteriormente expedido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a contar do sexto dia após a publicação deste. Int.

0001752-74.2007.403.6100 (2007.61.00.001752-4) - FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA(RS047645 - BEATRIZ DA FONTE CAMPOS)
Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 1557. No silêncio, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

0005178-94.2007.403.6100 (2007.61.00.005178-7) - PROQUITEC IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 330/331: Manifeste-se a parte autora. Int.

0010717-41.2007.403.6100 (2007.61.00.010717-3) - CGN CONSTRUTORA LTDA(SP214034A - ALEXANDRO ADRIANO LISANDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$2.000,00 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0014906-62.2007.403.6100 (2007.61.00.014906-4) - JOSE MARQUES(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Mantenho a decisão de fls. 166 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

0021321-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021321-0) - SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE X JULIA ANDRADE GOMES-ESPOLIO X SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 632 do CPC, juntando, ainda, as peças necessárias para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0026134-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026134-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TELESP CELULAR S/A(SP128465 - CESAR XIMENES)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 100/101. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0030741-90.2007.403.6100 (2007.61.00.030741-1) - EVA APARECIDA DE MORAIS(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Vistos. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a parte autora e o correu BANCO NOSSA CAIXA S/A se manifestarem sobre o despacho de fls. 306. Cumpra-se a parte final do despacho supracitado. Após, manifeste-se a parte autora sobre as informações de fls. 292/293 para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0031510-98.2007.403.6100 (2007.61.00.031510-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019255-11.2007.403.6100 (2007.61.00.019255-3)) OSWALDO KANEKYIO YAMASHITA X LUCY SHIZUE SAMMI YAMASHITA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 132, fica cassada a tutela antecipada concedida nos autos da Ação Cautelar, em apenso. Cuidando-se de contrato cujo reajuste das prestações obedece ao plano de equivalência salarial, faz-se mister a produção de prova pericial, a fim de aferir a exatidão dos reajustes efetuados pela instituição financeira. Desta forma, nomeio, como perito, o Sr. Valdir Bugarelli, facultando às partes a indicação de assistente técnico e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais, definitivamente, em R\$

1.200,00 (um mil e duzentos reais), os quais deverão ser depositados pelos Autores no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Entretanto, faculta o parcelamento em até quatro vezes, caso em que a primeira prestação deverá ser depositada em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e as subsequentes a cada trinta dias. Com o depósito do valor total dos honorários periciais, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo ser informado, ainda, às partes, sobre o início da perícia, na forma prevista no art. 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0080433-37.2007.403.6301 (2007.63.01.080433-0) - RONALDO ALVES PORTELLA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diante das informações de fls. 56/74, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os de número 2008.63.01.008769-6.Contudo cabe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, consoante o entendimento já pacificado por nossos Tribunais, conforme transcrito abaixo:. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, CPC. 1. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido não serem extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 2. Afirmada a existência de numerário depositado na instituição financeira no mês de janeiro de 1987, é ônus do autor, depositante em caderneta de poupança, comprovar sua titularidade no período reclamado, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado, não se podendo presumir tal fato pela simples juntada de extratos bancários relativos ao ano de 1989, ainda que referentes às mesmas contas. 3. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. 4. Não a fazendo, ou fazendo-a de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1345772, Processo: 200761120057800, UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 28/05/2009, Documento: TRF3 - AC 200761120057800, DJU DATA:15/06/2009, PÁGINA: 246). Desse modo, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a existência das contas de poupança junto à Instituição financeira, nos períodos postulados, ou, ao menos, a apresentação do requerimento administrativo, demonstrando a negativa da Instituição em fornecer os respectivos extratos.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000247-14.2008.403.6100 (2008.61.00.000247-1) - ALBINO MARTINS PAES(SP097910 - GILDAZIO CARDOSO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 74/78 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0004458-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004458-1) - NATALE GRANDO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 103/107 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0006410-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006410-5) - TRANCHAM S/A IND/ E COM/(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vista à parte autora da petição de fls. 69/83. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela União Federal - PFN. Intimem-se.

0007263-19.2008.403.6100 (2008.61.00.007263-1) - RITA FERREIRA DE OLIVEIRA X ITAMAR BUENO VENDRAMINI X JOSE ALBERTO BORGES X VAGNER OLIVEIRA SANTOS X ISAIAS ALVES SARAIVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos.Ciência à CEF dos documentos de fls. 141/153.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0009148-68.2008.403.6100 (2008.61.00.009148-0) - DMC DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Chamo o feito a ordem.Manifeste-se a parte autora sobre a reconvenção de fls. 223 no prazo de 15 dias.Certifique, ainda, a Secretaria o decurso de prazo para a parte autora se manifestar sobre o despacho de fls. 535. Cumpra-se.

0010597-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010597-1) - MARIA DE FATIMA DAVID X OLIVIO JOSE DAVID X ROSALNGELA DAVID X DEOCLIDES QUEIROZ DAVID(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 -

JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se na capa dos autos.Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Valdir Bulgarelli. Diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2.007 do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos.Intimem-se.

0015246-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015246-8) - EDIVAL DE ARAUJO X CLARICE MENDEZ DE ARAUJO(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 121/125 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0017770-39.2008.403.6100 (2008.61.00.017770-2) - MARIA ANGELICA DE LACERDA DRUMOND X SANDRA MARIA RODRIGUES NETTO X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES NETTO X VILMA LUCIA GAGLIARDI X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0021606-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021606-9) - TUNG SHIEH SHIAH(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 52/56 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0021905-94.2008.403.6100 (2008.61.00.021905-8) - FIT-VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP217275 - SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA) X FAZENDA NACIONAL Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as. Intimem-se.

0025140-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025140-9) - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E RS033777 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento, no prazo de cinco dias. I.

0025736-53.2008.403.6100 (2008.61.00.025736-9) - ADELAIDE DE CARVALHO ABRAHAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.884,55 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0026967-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026967-0) - JOSE DE ASSIS AMARAL X APARECIDA DIAS DO AMARAL(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 58.860,29 (cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0027179-39.2008.403.6100 (2008.61.00.027179-2) - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 65.462,01 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e um centavo) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0027691-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027691-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EDIC EDITORES CIENTIFICOS LTDA
Promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0030557-03.2008.403.6100 (2008.61.00.030557-1) - ANTONIO RUSSO X GENEROSA RUSSO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 144.116,02 (cento e quarenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0032037-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032037-7) - MANUEL CARBALLAL FEIJO(SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 68.878,32 (sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0032788-03.2008.403.6100 (2008.61.00.032788-8) - ODACIR ROBERTO NASCIMENTO(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Autos n.º 2008.61.00.032788-8 Autor : ODACIR ROBERTO NASCIMENTO RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor ODACIR ROBERTO NASCIMENTO para que se manifeste sobre a petição de fls. 74/82, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0033685-31.2008.403.6100 (2008.61.00.033685-3) - MARIO PINHEIRO LEITAO(SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência à parte autora quanto aos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, aguarde-se provação no arquivo. Int.

0000690-28.2009.403.6100 (2009.61.00.000690-0) - ANNA MARIA KEHL JABUR(SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI E SP283210 - LUCINÉIA EMIDIO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 24, tendo em vista ser ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, consoante o entendimento já pacificado por nossos Tribunais, conforme transscrito abaixo: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, CPC. 1. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido não serem extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da conta de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 2. Afirmada a existência de numerário depositado na instituição financeira no mês de janeiro de 1987, é ônus do autor, depositante em caderneta de poupança, comprovar sua titularidade no período reclamado, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado, não se podendo presumir tal fato pela simples juntada de extratos bancários relativos ao ano de 1989, ainda que referentes às mesmas contas. 3. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. 4. Não a fazendo, ou fazendo-a de forma insuficiente, deve o pedido ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APPELACAO CÍVEL - 1345772, Processo: 200761120057800, UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 28/05/2009, Documento: TRF3 - AC 200761120057800, DJU DATA:15/06/2009, PÁGINA: 246). Defiro o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra na íntegra com o despacho de fls. 16.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002054-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002054-4) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos.Tendo em vista os documentos de fls. 210/230, defiro a alteração da razão social da parte autora. Remetam-se os autos à SUDI para retificar o pólo ativo da presente demanda para que conste como INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.Ciência à parte autora da petição de fls. 243/267, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0004552-07.2009.403.6100 (2009.61.00.004552-8) - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Defiro a devolução do prazo para que a autora se manifeste quanto à contestação, a contar da publicação deste. Int.

0006138-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006138-8) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Especificuem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010804-26.2009.403.6100 (2009.61.00.010804-6) - JARBAS ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos.Ciência à CEF dos documentos de fls. 72/106. Após, registre-se para sentença.Intime-se.

0011099-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011099-5) - SUEL ROMERO(SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, como a relação de trabalho mantida era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das r. Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se e, após a publicação e o decurso de prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

0011572-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011572-5) - DALNEI MARTINS PIO(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Autos n.º 2009.61.00.011572-5 Autor : DALNEI MARTINS PIORé : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Converto o julgamento em diligência. Acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, tendo em vista que o valor da causa não supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Isto posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

0013358-31.2009.403.6100 (2009.61.00.013358-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARCELO LUIZ FERREIRA(SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como se há provas a produzir, justificando-as. Decorrido o prazo da parte autora, manifeste-se a parte ré, igualmente, sobre as provas. Intimem-se.

0014581-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014581-0) - CERES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 72/75 como aditamento da inicial e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Cumpra-se.

0014926-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014926-7) - JOAO FERREIRA SIMOES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 95 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Intime-se a Ré Caixa Econômica Federal, por mandado, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos extratos da conta vinculada do autor. Cite-se. Intimem-se.(fls. 104) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0017667-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017667-2) - DECIO PAIOLA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 17 por mais 15 (quinze) dias. Int.

0017822-98.2009.403.6100 (2009.61.00.017822-0) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento.No silêncio, registre-se para sentença.Intimem-se.

0018900-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018900-9) - MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

VISTOS.Verifica-se que se faz necessária a inclusão da seguradora no pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsorte necessária, em razão da discussão acerca do sinistro e do pleito de cobertura securitária. Nesse sentido

decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. SEGURO OBRIGATÓRIO DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. DEFEITOS INTRÍNSECOS DECORRENTES DE MÁ CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RISCO EXCLUÍDO DA APÓLICE. NULIDADE DESSA CLÁUSULA EXONERATIVA DE RESPONSABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Ao firmar o contrato de mútuo habitacional com a Caixa, o mutuário outorgou-lhe poderes para a contratação do seguro habitacional obrigatório, bem como para o repasse da respectiva cobertura, em caso de sinistro, condição que torna necessária a presença da Seguradora na lide. 2. Embora se trate de seguro obrigatório de imóvel dado em garantia de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, vinculado ao SFH, o beneficiário dessa cobertura é o próprio segurado, sendo, portanto, o destinatário final do seguro contratado, ao contrário do que ocorre com o seguro de crédito, também obrigatório, no qual o beneficiário é a instituição que financiou a compra do imóvel. 3. A cláusula que exonera a seguradora da responsabilidade por danos físicos no imóvel, decorrentes de defeitos intrínsecos, ou seja, causador por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal, reputa-se como abusiva porque restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual (Art. 51, 1º, II, do CDC). 4. Apelação improvida (AC 2004.71.08.002836-4/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, decisão 25.7.2006, DJU 16.8.2006, p. 442, grifos do subscritor). Assim, determino que a Autora proceda à citação da seguradora, na qualidade de litisconsorte necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0018902-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018902-2) - RICARDO LIMA PASTORI(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FORCA AEREA BRASILEIRA-FAB

Vistos. Ciência da certidão de fls. 195/verso. Digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as. Intimem-se.

0019858-16.2009.403.6100 (2009.61.00.019858-8) - ALFIO GESUALDO(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação tendo em vista o valor dado à causa pelo autor é inferior a 60 salários mínimos. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Isto posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens.

0023804-93.2009.403.6100 (2009.61.00.023804-5) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Banco Luso Brasileiro S/A interpõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL com a inclusão nas respectivas bases de cálculo dos valores recolhidos aos cofres públicos a título da própria CSLL, assegurando-se o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a tal título. Alega que a vedação a dedutibilidade da CSLL e de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ, nos termos em que prevista na Lei nº. 9316/96, acaba por violar o disposto no artigo 110 do CTN, na medida em que subverte o conceito efetivo de lucro para ação de lhe uma despesa, qual seja a CSLL. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Decido. Impossível se vislumbrar a ocorrência da verossimilhança na presente ação, requisito indispensável para a concessão da antecipação de tutela pleiteada, tendo em vista os inúmeros julgados proferidos pelo e. STJ, dos quais destaco os seguintes: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. 2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro (RESP. 395.842/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.03.2003). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSTO DE RENDA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS). DEDUÇÃO DO VALOR DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.316/93, ART. 1º. SÚMULA N. 83/STJ. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta. No particular, a legislação indicada pelo recurrente como violada efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem. Com efeito, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá, efetivamente, acerca dos dispositivos legais, decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, sem que, para tanto, seja bastante a simples menção dos artigos tidos por malferidos. De fato, apesar de os embargos declaratórios terem sido acolhidos em parte para fins de prequestionamento, este não ocorreu, pois não houve no acórdão recorrido emissão de juízo de valor acerca dos referidos dispositivos legais. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. A Lei n. 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabeleceu, em seu artigo 2º, que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda. Posteriormente, a Lei n. 9.316/96 vedou a possibilidade

de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Entende-se por lucro real o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões prescritas ou autorizadas por lei (cf. art. 247, do Decreto n. 3000/99 e art. 7º do Decreto-lei n. 1598/77). Dessa forma, não há empecço a que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento da própria contribuição, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 desta Corte Superior de Justiça. Recurso especial não-conhecido. (RESP. 434156 / PRRECURSO ESPECIAL 2002/0054187-9. Rel. Min. FRANCIULLI NETTO. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0024450-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024450-1) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 362: Manifeste-se o autor. Int. (CONTESTAÇÃO)

0024991-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024991-2) - LUIZ ALEXANDRE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 46/47 como aditamento à petição inicial. À SUDI para as devidas anotações em relação ao valor da causa. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004383-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004383-4) - VITORINA MIDEIA DE OLIVEIRA X NOEMIA PAPEL DARIM X MAURILIO JOSE ZANARELLI X ZELIA MIGLIANO X ZENAIDE MARIA BARBOSA X SONIA MARIA FRANCISCA DE ASSIS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 141/143, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0010427-34.2009.403.6301 (2009.63.01.010427-3) - MARIA PACHECO(SP147507 - CLAUDIO CALHEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Deixo de receber a contestação de fls. 55/64 por ter sido oferecida em duplidade. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 42/51 no prazo legal. Int.

0010673-30.2009.403.6301 (2009.63.01.010673-7) - MAURO ROMERA PEINADO(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o prazo, improrrogável, de 20 dias para a parte autora cumprir com o despacho de fls. 35, conforme requerido. Intime-se.

0011393-94.2009.403.6301 (2009.63.01.011393-6) - EVERALDO BEZERRA(SP112260 - SEBASTIAO JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a parte autora complemente as custas processuais de acordo com o anexo IV do Provimento 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, cite-se.

0001030-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001030-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLARO S/A(SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI)

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0001783-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001783-3) - WILSON JOSE DA SILVA PEDROSO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da análise da petição inicial da ação ordinária nº 92.0061481-7, que tramitou perante a 21ª Vara Federal, verifica-se que possui o mesmo objeto da presente ação, qual seja, a revisão dos valores das prestações do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal. Por outro lado, de acordo com o andamento processual da referida ação (fls. 88), constata-se que foi extinta sem julgamento do mérito. Com efeito, artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determina que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I. (...)II. quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que, ainda que a ação já tenha sido sentenciada, se o processo tiver sido extinto sem julgamento do mérito, e o pedido for reiterado em outra ação, esta deve ser distribuída por dependência àquela. Conforme ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Mesmo que o autor desista da ação, o juízo para o qual foi distribuída a ação extinta continua competente para processar e julgar a mesma ação quando for reproposta, ainda que o autor venha acompanhado de outros litisconsortes ou que aumenta ou diminua a causa de pedir ou pedido (in Código de Processo Civil Comentado,

9ª edição, pág. 428). Acrescente-se que, embora as petições iniciais das duas ações tenham sido subscritas por procuradores diversos, combatem, em linhas gerais, a mesma questão, quais sejam: a ilegalidade no cálculo das prestações mensais do contrato de mútuo firmado entre as partes. Desse modo, remetam-se à SEDI para a distribuição para a 21ª Vara Federal Cível em São Paulo, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001977-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001977-5) - VIACAO AVANTE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a informação de fls. 127, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Viação Avante Ltda. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a suspensão da metodologia FAP como fator multiplicador da alíquota/SAT, de forma a que não seja compelida ao pagamento da contribuição SAT majorada, não sofrendo qualquer consequência em face da inadimplência fiscal. Alega que a equivocada falta de juridicidade da utilização da metologia/FAP para fins de mensurar e compor a contribuição/SAT decorre da ofensa que tal utilização consuma perante o primado da legalidade, apontando inúmeras ilegalidades e inconstitucionalidades. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Cuida-se de ação ordinária tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão da cobrança da contribuição social para o seguro de acidentes de trabalho com a majoração da alíquota pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade economia preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei.O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição:**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.** Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40).
Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispufer o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O art. 10 da Lei 10.666/07 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal.Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202

serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinqüenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de freqüência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinqüenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de freqüência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:I - para o índice de freqüência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária;II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada. Malgrado a Lei 10.666/07 estabeleça que competirá ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantificativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Outro ponto que não merece acolhimento se refere à caracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como sanção, o que encontraria óbice legal no art. 3º do Código Tributário Nacional, in verbis:Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a contribuição em exame destina-se a financiar benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, os quais possuem, pela sua própria formulação, correlação direta com o tipo de atividade prestada pela sociedade empresária, o que nos remete à atividade prestada (elemento objetivo) e, concretamente, ao próprio contribuinte e a forma como, no exercício da sua atividade, minora ou majora os casos de incapacidade laborativa ou os riscos ambientais (elemento subjetivo). A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à freqüência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. É mister, ainda, realizar a complexa e necessária distinção entre o caráter punitivo da majoração que ora se questiona e que encontra vedação pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, e a crescente função extrafiscal da imposição tributária. Ao prever que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, o Código Tributário Nacional pretende diferenciar os regimes jurídicos que se aplicam às sanções e aos tributos e, ainda, vedar que se exerça o poder de tributar como forma punitiva, isto é, metamorfoseando a atividade impositiva em punição pela prática de atos ilícitos. Nesse diapasão, em reação pela prática de determinado ato considerado ilícito pelo ordenamento deve ser aplicada ao agente uma sanção e não utilizar-se o Estado da atividade arrecadatória (não obstante ambas constituam, sob o prisma do Direito Financeiro, receitas derivadas). É possível verificar, assim, que a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito do legislador de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica extrafiscal da contribuição social é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/07: No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de

trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas consequências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.³² A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de freqüência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Este caráter nitidamente extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção - FAP justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. A própria lei de criação do tributo ou que institui medidas de incentivo ou desestímulo pode conter, em seu caráter abstrato, a eficácia suficiente para conduzir comportamentos, ou seja, sua previsão genérica já se entremostra suficiente para satisfazer seu cunho extrafiscal. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando se cria norma impositiva sobre importação ou, ainda, que se imponha alíquota elevada para a exportação de certo produto, o que se aplica a todos os exportadores. Contudo, o que se verifica com o Fator Acidentário de Prevenção e a correspondente previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais é uma tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Sem o recurso às normas infralegais, porém, tal expediente não seria possível. Acrescente-se que tal se deu, à primeira vista, em obediência aos princípios constitucionais referidos. Finalmente, cumpre verificar que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculos em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da sociedade empresária tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a verossimilhança das alegações, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intimem-se. FLS. 145 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**0001979-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001979-9) - INTERSUL TRANPORTES E TURISMO LTDA -
MATRIZ(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS
TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a informação de fls. 129, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Intersul Transportes e Turismo Ltda. propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando a suspensão da metodologia FAP como fator multiplicador da alíquota/SAT, de forma a que não seja compelida ao pagamento da contribuição SAT majorada, não sofrendo qualquer consequência em face da inadimplência fiscal. Alega que a equivocada falta de juridicidade da utilização da metologia/FAP para fins de mensurar e compor a contribuição/SAT decorre da ofensa que tal utilização consuma perante o primado da legalidade, apontando inúmeras ilegalidades e inconstitucionalidades. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Cuida-se de ação ordinária tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão da cobrança da contribuição social para o seguro de acidentes de trabalho com a majoração da alíquota pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto

maior o risco representado pela atividade econômica preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei. O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O art. 10 da Lei 10.666/07 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal. Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinando a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de freqüência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3º O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2º, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4º Os índices de freqüência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de freqüência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada. Malgrado a Lei 10.666/07 estabeleça que competirá ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantificativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Outro ponto que não merece acolhimento se refere à caracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como sanção, o que encontraria óbice legal no art. 3º do Código Tributário Nacional, in verbis: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em

lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a contribuição em exame destina-se a financiar benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, os quais possuem, pela sua própria formulação, correlação direta com o tipo de atividade prestada pela sociedade empresária, o que nos remete à atividade prestada (elemento objetivo) e, concretamente, ao próprio contribuinte e a forma como, no exercício da sua atividade, minora ou majora os casos de incapacidade laborativa ou os riscos ambientais (elemento subjetivo). A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à freqüência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga economia maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. É mister, ainda, realizar a complexa e necessária distinção entre o caráter punitivo da majoração que ora se questiona e que encontra vedação pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, e a crescente função extrafiscal da imposição tributária. Ao prever que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, o Código Tributário Nacional pretende diferenciar os regimes jurídicos que se aplicam às sanções e aos tributos e, ainda, vedar que se exerça o poder de tributar como forma punitiva, isto é, metamorfoseando a atividade impositiva em punição pela prática de atos ilícitos. Nesse diapasão, em reação pela prática de determinado ato considerado ilícito pelo ordenamento deve ser aplicada ao agente uma sanção e não utilizar-se o Estado da atividade arrecadatória (não obstante ambas constituam, sob o prisma do Direito Financeiro, receitas derivadas). É possível verificar, assim, que a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito do legislador de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica extrafiscal da contribuição social é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/07: No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas consequências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.³² A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de freqüência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Este caráter nitidamente extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção - FAP justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. A própria lei de criação do tributo ou que institui medidas de incentivo ou desestímulo pode conter, em seu caráter abstrato, a eficácia suficiente para conduzir comportamentos, ou seja, sua previsão genérica já se entremostra suficiente para satisfazer seu cunho extrafiscal. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando se cria norma impositiva sobre importação ou, ainda, que se imponha alíquota elevada para a exportação de certo produto, o que se aplica a todos os exportadores. Contudo, o que se verifica com o Fator Acidentário de Prevenção e a correspondente previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais é uma tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Sem o recurso às normas infralegais, porém, tal expediente não seria possível. Acrescente-se que tal se deu, à primeira vista, em obediência aos princípios constitucionais referidos. Finalmente, cumpre verificar que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculos em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a

contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da sociedade empresária tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a verossimilhança das alegações, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intimem-se. (FLS. 147) Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023015-70.2004.403.6100 (2004.61.00.023015-2) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOESTE(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito em arquivo.Intime-se e após a publicação cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002535-66.2007.403.6100 (2007.61.00.002535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070632-46.1992.403.6100 (92.0070632-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Int.

0005423-08.2007.403.6100 (2007.61.00.005423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025684-48.1994.403.6100 (94.0025684-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X GEOFIX ENGENHARIA LTDA(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO)

Manifeste-se o embargado acerca da informação da Contadoria às fls. 59. Int.

0020016-08.2008.403.6100 (2008.61.00.020016-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040949-80.2000.403.6100 (2000.61.00.040949-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X HENRIQUE MARQUES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vistos.Defiro o prazo de 10 (dias) para o embargado, conforme requerido às fls. 29.No silêncio, dê-se vista à União Federal e retornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025898-53.2005.403.6100 (2005.61.00.025898-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706153-37.1991.403.6100 (91.0706153-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE DE ALMEIDA VERLANGIERI(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR)

Vistos, etc.Dê-se ciência ao embargado da informação da Sra.Supervisora da Seção de Cálculos e Judiciais Cíveis (fls. 50).Após, voltem-me conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003529-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003529-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009749-40.2009.403.6100 (2009.61.00.009749-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X RONALD ROLAND(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Distribua-se por dependência ao processo nº. 2009.61.00.009749-8. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Excepto, para manifestação. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019349-85.2009.403.6100 (2009.61.00.019349-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELFI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ PINTO X IVANILDA INOJO FERNANDES PINTO

Proceda a autora o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria 365 de 07 de junho de 2000 da Corregedoria Geral da 3ª Região , publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2000, pg 181 Conselho da Justiça Federal, uma para cada Carta Precatória a ser expedida, bem como das guias do Sr. Oficial de Justiça do Estado e da taxa judiciária estadual.Após, expeçam-se as cartas precatórias.Int.

0004411-51.2010.403.6100 (2010.61.00.004411-3) - OPHELIA MARIA CARNEIRO MEIER X JOSE FREDERICO MEIER NETO X VALTER MEIER X OFELIA MEIER(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fls. 44, verifico não haver prevenção entre os feitos.Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s) dando-lhe(s) ciência da interrupção do prazo prescricional, conforme requerido na petição inicial.Após, decorrido o prazo de 48(quarenta e oito) horas, proceda a Secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004012-23.1990.403.6100 (90.0004012-4) - PRICE WATERHOUSE CONSULTORIA EM VAREJO S/C

LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/194: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001285-18.1995.403.6100 (95.0001285-5) - DARKA IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO)

Ciência às partes da baixa do E. T.R.F. da 3^a Região. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual, dado o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, conforme decidido às fls. 283/ 288-verso. Intimem-se.

0033162-58.2004.403.6100 (2004.61.00.033162-0) - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 344/345 e documentos. Intimem-se.

0015418-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015418-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-37.2006.403.6100 (2006.61.00.000832-4)) ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Manifeste-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES sobre a alegação de fls. 301/303. Após, voltem-me conclusos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0424359-27.1981.403.6100 (00.0424359-5) - WALTER DO AMARAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Considerando o teor do v. acórdão de fls. 2193/2195, defiro a expedição do alvará de levantamento relativo ao valor depositado às fls. 1721. Manifeste-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES sobre o requerimento de fls. 2202 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

16^a VARA CÍVEL

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

16^a Vara Cível Federal

Expediente Nº 9332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a devolução dos autos, sem que tenha havido qualquer prejuízo aos autores, dou por prejudicado o requerido às fls. 1724/1732. Outrossim, apresentem os autores as bases de cálculo do tributo discutido nestes autos referentes aos anos base de 1990 a 1992, no prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela União Federal às fls.1719/1723. Int.

0040831-07.2000.403.6100 (2000.61.00.040831-2) - RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP163571 - CRISTINA MACIEL RANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Retifique-se o ofício requisitório nº 20090000475 (fls.532) para constar que os valores deverão ser disponibilizados à ordem e à disposição deste Juízo da 16^a Vara Cível Federal para levantamento através de alvará. Após, conclusos para transmissão. Aguarde-se, por 60(sessenta) dias, eventual penhora no rosto dos autos. Int.

0022554-06.2001.403.6100 (2001.61.00.022554-4) - GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X

INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (AI nº 0006752-17.2010.403.0000). Int.

0004219-60.2006.403.6100 (2006.61.00.004219-8) - ERNESTO GROTH X REGINA HELENA VAL GROTH(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH E SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.821 em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020935-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020935-4) - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X AFONSO DA SILVA X MANOEL DA CRUZ X ANEZIO MANOEL DA SILVA X LUIZ FERREIRA DE MORAES X IVO PELUSO MATTA X OSWALDO CHIARION X JOAO CORREA DOS SANTOS X CATHARINA GETIS X ANTONIO BENEDITO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

...III - Diante de todo o exposto julgo:a) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 267, incisos IV do CPC (defeito de representação), em relação aos autores MANOEL DA CRUZ, PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA, AFONSO DA SILVA, IVO PELUSO MATTA, OSWALDO CHIARION, JOÃO CORREA DOS SANTOS, CATHARIAN GETIS e ANTONIO BENEDITO e condono o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado;b) PROCEDENTE o pedido dos autores ANEZIO MANOEL DA SILVA e LUIZ FERREIRA DE MORAES e condono a CEF a pagar-lhes a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, em complementação ao nosso Ofício nº 951/2009 (Protocolo OABSP nº 020090001695102123), encaminhando cópia desta sentença, do despacho de fls. 206 e das procurações outorgadas pelos autores ANEZIO MANOEL DA SILVA e LUIZ FERREIRA DE MORAES, às fls. 121, 124, 213 e 214, para ciência e adoção das providências cabíveis, no tocante a eventual descumprimento do Código de Ética. P.R.I.Oficie-se.

0016983-44.2007.403.6100 (2007.61.00.016983-0) - WANDA EUGENIA NEVES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0021690-55.2007.403.6100 (2007.61.00.021690-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INESP MICROINFORMATICA EDITORIAL LTDA

Fls.91/113: Manifeste-se a exequente - ECT. Int.

0023574-85.2008.403.6100 (2008.61.00.023574-0) - WILSON CESARINO X SALETTE TADEU BARBOSA CESARINO(SP200134 - ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Conerto o julgamento em diligência para que a APESP - Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo comprove documentalmente a cessão dos créditos do contrato em tela em favor da CEF, dado que ele não consta do Anexo IV (fls. 163/168). Sem prejuízo da providência supra, manifeste-se a CEF acerca da alegada cessão dos créditos do contrato objeto destes autos, realizada pela APESP em seu favor. Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0024027-80.2008.403.6100 (2008.61.00.024027-8) - ANTONIO JOAQUIM DE LIMA CUNHA X EMILIA DE JESUS COELHO X CLAUDIONOR ROSETTI X GILVAM DIAS DOS SANTOS X IGNEZ KOSEKI X TOSHI WATANABE X FINME WATANABE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0007392-20.2010.403.0000, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0032022-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032022-5) - ERVANA SILVA(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls.100, intimando-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0032739-59.2008.403.6100 (2008.61.00.032739-6) - MOISES FERNANDES AGUIAR(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

CANCELEM-SE os alvarás de levantamento nºs 103 e 104/2010 expedindo-se outros conforme requerido às fls.126. Intime-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁS EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0013195-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013195-0) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória 12/2010. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018023-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018023-7) - SANDRA REGINA DA SILVA MENDES(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl.185: Manifeste-se a ré acerca do cumprimento da decisão de fls. 132/137, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016610-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AVELINO DONIZETE DOS SANTOS(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)

Reitere-se os termos do Ofício nº 63/2010, com prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002985-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002985-9) - SPOT PROMOCOES EVENTOS E MERCHANDISING LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Considerando a informação prestada pela autoridade impetrada à fls. 197/205, dê-se vista ao impetrante a fim de que se manifeste acerca da inclusão do Titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no pôlo passivo da presente demanda. Ao Ministério Público Federal, após venham-me conclusos. Int.

0006166-13.2010.403.6100 - JORGE CALIXTO DOS SANTOS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Esclareça o impetrante o pedido de liminar formulado a fl. 41 da petição inicial, uma vez que trata de matéria diversa daquela traçada na fundamentação jurídica da exordial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8) - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA - DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o andamento nos autos da Ação Ordinária em apenso.

Expediente Nº 9336

MONITORIA

0016606-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LEANDRA BOLANT X ELMA MATOBA ROSA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-23.1987.403.6100 (87.0000973-3) - FRIGORIFICO DO GRANDE ABC LTDA (MASSA FALIDA)(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI E SP163059 - MARCELO FIGUEIREDO MASCARENHAS E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Regularize o subscritor de fls.315 (Dr. Piero Hervatin Silva - OAB/SP nº 248.291) a sua representação processual nos autos. Após, conclusos. Int.

0009417-74.1989.403.6100 (89.0009417-3) - AUGUSTO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GONZAGA X DAVID DA SILVA MAIA NETO X GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A X JORGE TEBETE X KAYAMI MURAI X MARCO ANTONIO FURCHI X MARIA HELENA DIAS PEREIRA X MARILICE FERNANDES FERRO X OSWALDO DE SOUZA X PECNA COM/ DE PEÇAS PARA MAQUINAS LTDA X PEDRO VASCONCELOS CARRELHAS HUET DE BACELAR X RICARDO ZARIF X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA X WAGNER TADEU BORREGO X ADRIANA RACY ZARIF JAFET X LUCIANA RACY ZARIF AZZAM X TATIANA MARIA RACY ZARIF(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

CUMPRA-SE a determinação de fls.772. ADITE-SE o ofício requisitório nº 2010.0000047 (fls.731) ex- pedido em favor de Pecna Comércio de Peças para Máquinas Ltda., para constar no campo de observações que os valores deverão ser disponibilizados em favor deste Juízo da 16ª Vara Cível para levantamento através de alvará. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Trasmitidos, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias, e- ventual penhora no rosto dos autos. Int.

0037460-21.1989.403.6100 (89.0037460-5) - SERGIO GADIOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 238/239) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios (RPV n.º 2010000035 e n.º 2010000036). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento dos ofícios requisitórios (RPV) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0014244-50.1997.403.6100 (97.0014244-2) - LINEU AGUADO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDICTA MONTEIRO CARVALHO DE SANT ANNA X ARTHUR CARDOSO ALVES X MARIA GIMENEZ GOBBO X JOSE MANOEL DOS REIS X JURANDY MARIANO DA CRUZ X VICENTE DE MARCO X HELIO VILLAS BOAS X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(fls. 618/619) Os valores indicados nos precatórios expedidos em favor dos autores, encontram-se solicitados de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 506/535 e em consonância à Resolução n.º 200 de 18 de maio de 2009 do CJF, que abaixo transcrevo: Art. 1º - Acrescer como campos obrigatórios, a partir de 01 de julho de 2009, para envio eletrônico das requisições de pequeno valor, bem como, a partir de 02 de julho de 2009, para o envio eletrônico de precatórios os seguintes dados: I - o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial;II - o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista;Parágrafo único - O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado. (grifo nosso) (fls. 621/629) Ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios (PRCs n.º 201000000060 até 201000000067 e RPV n.º 20100000068) ao TRF da 3ª. Região. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (AGU). Após, se em termos, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento dos ofícios precatórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0005213-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005213-5) - COBRAM - CIA/ BRASILEIRA DE MARKETING LTDA X COBRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em face do trânsito em julgado (fls. 136) do V.acórdão de fls. 1236/1259, defiro em favor da parte autora o levantamento dos depósitos realizados nos autos, devendo-se para tanto apresentar relação dos respectivos depósitos. Preliminarmente, dê-se vista à União Federal(PFN)pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, expeça-se o alvará. Int.

0008321-91.2007.403.6100 (2007.61.00.008321-1) - REGINALDO SILVA SANTOS X SANDRA PERES DA SILVA

SANTOS(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF a promover as diligências necessárias para que o saldo devedor do presente mútuo seja coberto pelo FCVS, desde que o único óbice seja o duplo financiamento habitacional. Quitado o saldo devedor, caberá à CEF efetuar, no competente Registro de Imóveis, a baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel, entregando aos autores o termo de quitação do contrato objeto da presente ação. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as custas se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Quanto à União Federal, assistente da CEF, observem-se as disposições contidas no artigo 52 do Código de Processo Civil, no tocante aos ônus processuais. P.R.I.

0034581-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034581-3) - DEISE DE OLIVEIRA TANGANELLI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 11 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006386-11.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA MIRANDA RAMOS I(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCELIA LIMA

Embora a Lei 10.259/2001 em seu artigo 6º não mencione o condomínio dentre as pessoas que possam figurar no pôlo ativo da demanda, perante o Juizado Especial Federal, entendo que o rol é meramente exemplificativo, preponderando para verificação da competência, nestes casos, o valor econômico da lide. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pôlo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art.6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pôlo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - Relator Min. SIDNEI BENETI - DJE 23/02/2010).

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004,do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0006470-12.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE II(SP067275 - CLEDSO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora a Lei 10.259/2001 em seu artigo 6º não mencione o condomínio dentre as pessoas que possam figurar no pôlo ativo da demanda, perante o Juizado Especial Federal, entendo que o rol é meramente exemplificativo, preponderando para verificação da competência, nestes casos, o valor econômico da lide. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pôlo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art.6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pôlo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel^a.

Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - Relator Min. SIDNEI BENETI - DJE 23/02/2010). Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004,do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006177-42.2010.403.6100 (1999.61.00.039531-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039531-44.1999.403.6100 (1999.61.00.039531-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO

PUCHEVITCH) X VANDENIRA BERNABE DE OLIVEIRA X VICTORIA FERRARO PINTO COELHO(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)
Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0006178-27.2010.403.6100 (2006.61.00.024208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024208-52.2006.403.6100 (2006.61.00.024208-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)
Diga(m) o (s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036364-87.1997.403.6100 (97.0036364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Publique-se fls.356. Fls.358/359: Traslade-se cópia da cessão de créditos (fls.137/150), para os autos da Ação Ordinária nº 00.0667948-0, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. FLS.356: Considerando a expressa concordância das partes, DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.341/346), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia da sentença, acórdão, cálculos (fls.341/346), petição e manifestação (fls.351/353 e 355) para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

0032537-58.2003.403.6100 (2003.61.00.032537-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014244-50.1997.403.6100 (97.0014244-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X LINEU AGUADO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDICTA MONTEIRO CARVALHO DE SANT ANNA X ARTHUR CARDOSO ALVES X MARIA GIMENEZ GOBBO X JOSE MANOEL DOS REIS X JURANDY MARIANO DA CRUZ X VICENTE DE MARCO X HELIO VILLAS BOAS X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

Desapensem-se os presentes autos, certificando-se. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0023679-28.2009.403.6100 (2009.61.00.023679-6) - HELENA SORIA DENARDI COMERCIAL DE CHOCOLATES - ME(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 51 e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar que a autoridade impetrada analise e se manifeste conclusivamente a respeito do PA n. 11610.003768/2009-10, no prazo de 15 (quinze) dias, durante os quais a impetrante HELENA SORIA DENARDI COMERCIAL DE CHOCOLATES - ME não poderá ser excluída do SIMPLES por ausência de pagamento no mês de outubro de 2008.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0013678-51.2009.403.6110 (2009.61.10.013678-7) - ANA CLAUDIA GRIGOLON ROSA X MARIA LUISA VIEIRA MILONE X DROGARIA CENTER LTDA(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

...III - Isto posto julgo EXINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação à Maria Luísa Vieira Milone e DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000174-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000174-6) - FERRATE VIAGENS E TURISMO E LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

...III - Isto posto DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000867-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000867-4) - ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X MARILIA RAMOS CENTURION(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO -

SP(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

...III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 34/34-verso e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, aprecie e conclua o requerimento formulado pelos impetrantes de nº 04977.009217/2007-83, referente ao imóvel cujo RIP é 7047.0002192-01. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E.TRF. da Terceira Região. P.R.I.

0001659-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001659-2) - PHILIPPE KEHDE MOUJAES(SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

...III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 35/38 e CONCEDO a segurança para garantir ao impetrante PHILIPPE KEHDE MOUJAES a sua dispensa da prestação do serviço militar, nos termos do artigo 4º da Lei 5.292/67.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF).Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.Oficie-se.

0001825-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001825-4) - LAILTON GOMES DE OLIVEIRA X KATIA TAVARES DOS SANTOS X NOVA ALPHA PARK ESTACIONAMENTOS S/S LTDA - ME(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO E SP268527 - GABRIELLI OLIVEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

...III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que receba os documentos necessários ao cancelamento dos CNPJs da matriz e filiais da empresa NOVA ALPHA PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - ME números 59.053.405/0001-30, 59.053.405/0006-45, 59.053.405/0007-26, 59.053.405/0008-07, 59.053.405/0009-98, 59.053.405/0010-21, 59.053.405/0012-93, 59.053.405/0016-17, 59.053.405/0017-06, 59.053.405/0024-27, 59.053.405/0033-18, 59.053.405/0025-08, 59.053.405/0037-41 e 59.053.405/0039-03, e expeça a competente certidão de baixa. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.Oficie-se.

Expediente Nº 9337

MONITORIA

0026089-74.2000.403.6100 (2000.61.00.026089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDA HELENA MENDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) Fls. 283/284: INDEFIRO o requerido pela CEF, posto que não houve intimação da ré nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685999-95.1991.403.6100 (91.0685999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064496-67.1991.403.6100 (91.0064496-0)) JODI TOSHIDA X KAZUKO SUZUKI YOSHIDA X HELIO EIJI YOSHIDA(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A AG 0444 X BANCO NACIONAL S/A AG 3182 X BANCO REAL S/A AG 0409

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0075086-56.1999.403.0399 (1999.03.99.075086-8) - BENEDITO CARLOS CASEMIRO X CELIA MARINA LEVY X IZILDA APARECIDA CEZAR DOS SANTOS X MARIA LEITAO E SILVA BELLOME(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.253/259), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0046195-57.2000.403.6100 (2000.61.00.046195-8) - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X J T R CARGAS LTDA X J T R CARGAS LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X J T R CARGAS LTDA - FILIAL BAURU/SP X J T R CARGAS LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP X J T R CARGAS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X COML/ VULCABRAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº.27/2010, expedida às fls.375.

0037469-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037469-8) - AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL - ESCOLA PAULISTA DE

MEDICINA(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0056949-27.2006.403.6301 (2006.63.01.056949-9) - LUCINEIA DO NASCIMENTO SANTANA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPEZ PEREIRA)

FLS. 234: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias. Int.

0032057-07.2008.403.6100 (2008.61.00.032057-2) - HAWWAJ KHALIL SALHAB X NADIA SALHAB FIORINI X MARCOS IBRAHIM SALHAB X MARCIO IBRAHIM SALHAB X MARCIA IBRAHIM SALHAB(SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0034519-34.2008.403.6100 (2008.61.00.034519-2) - CESAR AUGUSTO TEIXEIRA REGO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré(Fazenda Nacional) para contra-razões, no prazo legal Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000706-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000706-0) - WALTER NORI(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Comprove a CEF o recolhimento das custas determinadas às fls.165. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0013880-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013880-4) - CARLOS EDUARDO ALVES SIANI(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4) - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o co-autor César Carlor Gyuru regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como, apresente cópia da CTPS, conforme determinado às fls. 262. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0021393-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021393-0) - VIRGILIO FLORENCIO CORREIA X NADJA MARIA CAVALCANTE CORREIA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Comprove a CEF o recolhimento das custas determinada às fls.125. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo. Int.

0023622-10.2009.403.6100 (2009.61.00.023622-0) - ANTONIO MACEDO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos de direito. Vista à ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0025372-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025372-1) - ENOQUE SOARES DE ANDRADE - INTERDITADO X MARIA DA GLORIA DA SILVA ANDRADE(SP072299 - ILKA APARECIDA ALVES DE ARAUJO FIAMINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 31/58: Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

0025773-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025773-8) - SAGIONETI & SAGIONETI LTDA ME(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 72/112: Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

0000977-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000977-0) - RENILCE DO PRADO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAleta)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001420-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001420-0) - GIOVANNI TORELLO(SP154257 - GILBERTO BERGSTein) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

Fls.1228/1287:Diga a parte autora em réplica. Int.

0004385-53.2010.403.6100 - FUYOU TAKEDA ALMOZARA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 23/41: Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

0004472-09.2010.403.6100 - LEDOAR NOGUEIRA CASTILHO - ESPOLIO X LEDOMARA CASTILHO SANTANA(SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI E SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/58: Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0004488-60.2010.403.6100 - AGOSTINHA FERREIRA RODRIGUES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 37/54: Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

EXIBCAO - PROCESSO CAUTELAR

0031533-10.2008.403.6100 (2008.61.00.031533-3) - VICTORINO ALVES RODRIGUES - ESPOLIO X VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO X THEREZINHA DO CARMO ALVES RODRIGUES BRANCO X ANTONIO ALVES RODRIGUES(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Comprove a parte autora o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto às fls. 117/132, no prazo de 48 horas, pena de deserção. Int.

0014866-12.2009.403.6100 (2009.61.00.014866-4) - JOSE HENRIQUE TONETTI(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070791-39.2000.403.0399 (2000.03.99.070791-8) - CAMINITO IND/ DE CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP146224 - PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAMINITO IND/ DE CALCADOS E CONFECOES LTDA
Fls.321: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para os autores. Int.

Expediente Nº 9338

CARTA PRECATORIA

0026251-54.2009.403.6100 (2009.61.00.026251-5) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X TRES D II AUTO POSTO LTDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando-se a realização da 53.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas,

para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6912

DESAPROPRIACAO

0067673-06.1972.403.6100 (00.0067673-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X OLINTO DE ARAUJO X NOE ARAUJO(SP008240 - NOE ARAUJO E SP215876 - MATEUS CASSOLI)

Diga a parte autora, em 10(dez) dias sobre os cálculos do contador.

0224969-13.1980.403.6100 (00.0224969-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. GENTILA CASTELATO E Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA E SP124885 - AMELIA REGINA RODRIGUES MUNARIN E SP041576 - SUELMI MACIEL MARINHO) Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010735-63.1987.403.6100 (87.0010735-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) Ante os esclarecimentos prestados pelo sr. perito à fl. 551, fixo os honorários em R\$ 3.350,00(três mil trezentos e cinquenta reais), concedo a expropriante ELEKTRO o prazo de 5(cinco) dias para depósito, após, intime-se o perito a iniciar os trabalhos e concluí-los em 5(cinco) dias.

0048521-10.1988.403.6100 (88.0048521-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X EUGENIO SEVILLANO PATOM (ESPOLIO) X CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA FRANCO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Concede o prazo de 5(cinco) dias no silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0549702-62.1983.403.6100 (00.0549702-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO E Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026376-23.1989.403.6100 (89.0026376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019688-45.1989.403.6100 (89.0019688-0)) BREDA TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Ciência à parte autora. Anote-se o arresto/penhora e/ou bloqueio, nos termos do Juízo solicitante. A fim de que cumpra a Resolução 559/2007 do Conselho de Justiça Federal, oficie-se à CEF, intimando-a para que bloqueie os valores da conta precatório abaixo, e/ou mediante correio eletrônico. Sendo solicitado pelo Juízo da Penhora, informe-se sobre a

suficiência do crédito, encaminhando-se por correio eletrônico, e do teor do despacho, se o caso. Havendo solicitação das partes para abertura da conta nos termos da lei 9.703/98, deverá ser informado o Código da Receita - tributo, CNPJ, número do processo ao qual a conta será vinculada, valor e data do crédito penhorado/arrestado compatível com a data do(s) depósito(s) oriundo do precatório.Ciência às partes, após, nada sendo requerido, arquivem-se. Oficie-se à CEF.Número da conta precatório a ser bloqueada:1181.005.504828125

0047099-58.1992.403.6100 (92.0047099-8) - CARLOS IBAE MORATO X IVO AMADEU X IGNEZ PIACENTINI X FABIO PIACENTINI X ZOROASTRO BUENO DE AGUIAR JUNIOR(SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Com a finalidade de possibilitar a expedição de Requisitório, bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade de sua Inscrição Cadastral junto à Receita Federal (CPF), atentando para que o nome corresponda ao constante dos autos e, no mesmo prazo indique o nome do advogado que deverá figurar como beneficiário dos honorários de sucumbência. 2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos do Juízo para adequação da conta ao julgado (principal e embargos). 3- Após, elaborem-se MINUTAS de requisitório, intimando-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do C.J.F. 4- Não havendo oposição expeçam-se os RPVs individuais para cada beneficiário, encaminhando-os diretamente ao devedor, nos moldes determinados pelo artigo 2º e seu parágrafo 3º da supra citada Resolução.6- Anoto que para recebimento de valores relativos a Precatórios é necessária a expedição de Alvará, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7-Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, ou não atendido o primeiro item, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015361-91.1988.403.6100 (88.0015361-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RENATO MAIA PUPO X ARNALDO ELIAS MAIA(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO)

Concedo o prazo requerido, sob as mesmas penas.

Expediente Nº 6917

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013614-86.2000.403.6100 (2000.61.00.013614-2) - METALURGICA FRENOFLEX LTDA(SP092857 - ELISABETE VERONICA B BEJCZY) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias.

DEPOSITO

0006346-68.2006.403.6100 (2006.61.00.006346-3) - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Publique-se o despacho de fls.199.Int.DESPACHO DE FLS.199: J.Indefiro, tendo em vista a ausência de comprovação dios fatos alegados na petição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020445-58.1997.403.6100 (97.0020445-6) - ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 285/297, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0068553-47.2000.403.0399 (2000.03.99.068553-4) - ADEMAR RAMOS DE SOUZA FILHO X JOAO GONCALLES FILHO X JOSE CARLOS DE ARAUJO X OSVALDO CASSIANO MANTOVANI X RICARDO AKIRA KOKADO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) VISTA P/ AGU C/ CARGA.

0015423-77.2001.403.6100 (2001.61.00.015423-9) - JOSE MANOEL FERREIRA DE LIMA X MANOEL DOS SANTOS X MAURO CONTE X MIGUEL DANTAS FERREIRA X MOISES OLIVEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0003602-42.2002.403.6100 (2002.61.00.003602-8) - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 647/649, requeira a União Federal o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0031751-77.2004.403.6100 (2004.61.00.031751-8) - TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO E SP238129 - LEONAR HELTON DOS REIS E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 222/224, requeira a União Federal o que de direito. Silente, ao arquivo. Int.

0008910-73.2004.403.6105 (2004.61.05.008910-4) - AUTO POSTO PARDO LTDA(SP206190B - KLEBER VILA NOVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 323/326, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0025630-62.2006.403.6100 (2006.61.00.025630-7) - PEDRO NOGUEIRA NETO(SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Ciência à parte autora.Publique-se.

0012224-37.2007.403.6100 (2007.61.00.012224-1) - SERGIO URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0016139-94.2007.403.6100 (2007.61.00.016139-8) - YOSHIE JO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0020257-16.2007.403.6100 (2007.61.00.020257-1) - ORLANDO TORQUATO DE CAMILO(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0014504-44.2008.403.6100 (2008.61.00.014504-0) - HEDMAN ABUD MASKOBI(SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0028470-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028470-1) - ERASMO BALDINI(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 102/106, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0031252-54.2008.403.6100 (2008.61.00.031252-6) - CELIA DA SILVA ALVES(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 59/60, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao

arquivo. Int.

0032003-41.2008.403.6100 (2008.61.00.032003-1) - NELSON GACHIDO - ESPOLIO X CAMILLA OLIVIERI GACHIDO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0033256-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033256-2) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0000789-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000789-8) - EMILIA YASUE FUJIHARA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 171/172, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0007325-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007325-1) - NILTON COIMBRA DE SA X IDA PELLICE DE SA(SP212518 - DANIEL LARA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024596-86.2005.403.6100 (2005.61.00.024596-2) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016183-50.2006.403.6100 (2006.61.00.016183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-68.2006.403.6100 (2006.61.00.006346-3)) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias, no silêncio ou desinteresse na execução remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Eventual requerimento de conversão de depósitos, deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo.Int.

Expediente Nº 7010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002124-76.2006.403.6126 (2006.61.26.002124-9) - CLAUDIONOR PINTO DE OLIVEIRA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELL ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 135, conforme requerido às fls. 140/141, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. Após a juntada do alvará liquidado, satisfeita a obrigação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7012

MANDADO DE SEGURANCA

0031005-64.1994.403.6100 (94.0031005-6) - ARAMIFICIO PAGANINI LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão.No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do

respectivo código do tributo.Int.

Expediente Nº 7013

EMBARGOS A EXECUCAO

0002504-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002504-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-81.1990.403.6100 (90.0004131-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X LAURO ESIO CONTO(SP017692 - IVO GAMBARO E SP045567 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação dos embargados em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7016

MONITORIA

0004172-18.2008.403.6100 (2008.61.00.004172-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO DA SILVA ALVES X JOAO BARBOSA DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027510-55.2007.403.6100 (2007.61.00.027510-0) - ABB LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP147600 - MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLS VANNI E SP222302 - HENRIQUE KRÜGER FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos mesmos efeitos do principal. Vista à União Federal para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039038-72.1996.403.6100 (96.0039038-0) - SANTA ANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) Vistos, Oficie-se à CEF para conversão em renda do saldo remanescente dos depósitos judiciais (conta nº 169998-1) em pagamento definitivo, conforme a manifestação da União Federal (fls. 98 - verso). Após, comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0054246-28.1998.403.6100 (98.0054246-9) - WANDETH JUNCKER RIVELINO X MARIA JOSE DE LIMA CRUZ X ELZA OLIVEIRA DE FARIA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Fl. 257. Defiro. Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal - PFN, dos valores depositados nas contas 0265.005.00232795-6 (fl. 118) e 0265.005.00301724-1 (fl. 215) da CEF - PAB Justiça Federal, sob o código 2864. Efetivada a conversão, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024530-82.2000.403.6100 (2000.61.00.024530-7) - CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA(SP173535 - RODRIGO MARTINS MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Fls. 2855. Acolho a manifestação da União (PFN) e indefiro o pedido do arrematante dos veículos, visto que o disposto no art. 130 do CTN refere-se exclusivamente à arrematação de bens imóveis. Expeça-se ofício de conversão dos valores depositados em renda da União, bem como cumpria a Secretaria a parte inicial da r. decisão de fls. 2840, expedindo Carta de Adjudicação dos veículos na forma requerida às fls. 2.703. Outrossim, saliento que cabe ao arrematante utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação própria para requerer o que de direito quanto aos débitos tributários dos veículos arrematados, por tratar-se de matéria estranha ao presente feito. Diante do decurso do prazo para a União (PFN) cumprir a parte final da r. decisão de fls. 2840, remetam-se os autos ao arquivo sobrestrado. Int.

0009822-87.2002.403.0399 (2002.03.99.009822-4) - UNION CARBIDE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA E SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 -

MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 383 e 439. Diante da comprovação do depósito integral dos valores devidos a título de honorários advocatícios, expeça-se ofício de conversão dos valores em renda da União (PFN) - DARF 2864. Após, dê-se vista à União (PFN). Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0052037-91.1995.403.6100 (95.0052037-0) - PARLOCK IND/ E COM/ LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos, Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 109) em renda da União, sob código de receita 2864 - Honorários Advocatícios. Após, comprovada a conversão, dê-se ciência à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4770

MONITORIA

0028567-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028567-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI X ALEXANDRE ALTOMARE

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIAAutos nº 2008.61.00.028567-5AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALEXANDRE ALTOMARE Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 48, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001964-13.1998.403.6100 (98.0001964-2) - CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA(SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. VALMIR JOAO SCODRO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N° 98.0001964-2EMBARGANTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA. Vistos. São embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, igualmente, pela CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDAL buscando esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 739/743.A CEF alega, em resumo, omissão no tocante à imputação de juros de mora sobre o valor da verba de sucumbência.A CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA. sustenta, em síntese, omissão quanto análise dos fatos e da relação jurídica contratual. Pugnando, outrossim, pela modificação da sentença, atribuindo-se natureza infringente ao recurso. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Os embargos opostos pela CEF e pela CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA. não merecem prosperar. Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. O que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio dos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0033517-68.2004.403.6100 (2004.61.00.033517-0) - CHUANG XING MANUFACTURING CO LTD(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X USN TRADING LTDA(SP006717 - JOSE ELY VIANNA COUTINHO E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E SP206130 - ADRIANA DE LUCCA FRUGUELE PASCOWITCH) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ANTONIO ANDRE MUNIZ M. DE SOUZA)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N. 2004.61.00.033517-0AUTORA: CHUANG XING MANUFACTURING CO LTDA. RÉUS: USN TRADING LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta por Chuang Xing Manufacturing CO. Ltda. em face de USN Trading Ltda. e INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial visando obter provimento judicial que declare a nulidade da marca ATMAN (registros nºs. 200.040.294, 200.040.308 e 822.027.062) registrada em nome da Ré. Afirma deter o registro da marca ATMAN em outros países e, tendo em vista notoriedade internacional dos produtos comercializados por ela, entende ser ilegal a concessão de registro da marca pelo INPI em favor da Ré, que inclusive a representa no Brasil.Sustenta que a comercialização dos produtos da ATMAN pela Ré e o registro da marca caracteriza concorrência desleal, nos termos do artigo 195 da Lei nº 9.279/96. Argumenta, ainda, que, apesar da marca não ter sido depositada no Brasil, é mundialmente conhecida, achando-se protegida pela Convenção da União de Paris, da qual o Brasil e a China são signatários.Juntou documentos (fls. 18/353).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após apresentação de contestação.A Ré USN Trading Ltda. Contestou o feito argüindo, preliminarmente, a ausência de representação e a ilegitimidade ativa, tendo em vista ser a titular da marca ATMAN na China a empresa Chuang Xing Eletric Appliances Co. Ltda. e não a ora autora.No mérito, assinala ser ela a titular da marca no Brasil, já que requereu e

obteve o registro antes da Autora. Esclarece, por fim, que a Convenção da União de Paris não se aplica ao presente caso, uma vez que não restou demonstrada a notoriedade da marca. O INPI resistiu à pretensão, argüindo, preliminarmente, a condição de assistente na presente ação, nos termos do artigo 175 da Lei nº 9.279/96. No mérito, diz que o registro da marca levado a efeito pela Ré no Brasil é anterior aos registros realizados pela Autora na China e em Israel. Além do que, nenhuma das partes comprovou o uso da marca antes do registro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado às fls. 497/499. Replicou a parte Autora, juntando documentos. Às fls. 618 foi determinado à regularização da representação processual da Autora, o que foi cumprido às fls. 684/685. Vistas às partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré USN Trading Ltda., eis que evidente o seu interesse na controvérsia, na medida em que participou da relação jurídica descrita na inicial. De seu turno, indefiro o pedido do INPI de figurar na relação jurídica como assistente. Indicado pela parte Autora como réu, não lhe assiste direito a transmudar sua situação processual, mormente considerando que compõe a relação jurídica em apreço e tem interesse no deslinde da controvérsia. Passo ao exame de mérito. A corré USN tem como objeto social a importação e exportação de bens de consumo duráveis e não duráveis; importação e exportação de equipamentos e acessórios para as áreas de informática e produtos eletrônicos; comércio varejista e representação de equipamentos e acessórios para as áreas de informática, telefonia, produtos eletrônicos e bens de consumo duráveis e não duráveis; importação e exportação de produtos e materiais de segurança e importação, exportação e comercialização de produtos alimentícios não especificados para animais vivos em geral; importação e exportação, representação e comercialização de animais vivos (fls. 400). A Autora, por outro lado, fabrica, comercializa e exporta produtos destinados ao mercado de aquarismo, dentre esses aqueles sob marca ATMAN, que são comercializados pela corré. Tais atividades encontram-se detalhadas no objeto social de fls. 720/730. O registro da marca ATMAN em favor da corré, segundo declinado pela Autora em sua inicial, implicaria impedir a importação desses produtos e sua comercialização no mercado nacional, ou seja, incorreria a corré na prática de concorrência desleal. O INPI sustenta que, na legislação pertinente, vige o preceito da anterioridade do registro que, no caso, foi concedido à corré. As normas de proteção marcária possuem função notadamente mercantil e buscam estabelecer a distinção entre produtos ou serviços destinados a determinado público consumidor de outros que, possuindo iguais finalidades, valham-se da receptividade dos primeiros para a prática da concorrência desleal. Sendo assim, a possível colidência de marcas deve ser analisada levando-se em consideração o seu impacto nos diversos mercados consumidores dos produtos ou serviços a que elas se destinam, de tal maneira que, cuidando-se de grafia e signos visualmente idênticos, somente não haverá anterioridade impeditiva se eles se referirem a produtos essencialmente diversos e pertencentes a segmentos mercadológicos também distintos, o que, contudo, não é o caso dos autos. Neste sentido, vale colacionar, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MARCAS. ATO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DA MARCA VIA AURÉLIA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 65, ITEM 17, DA LEI 5.772/71. REPRODUÇÃO PARCIAL DE MARCA ALHEIA ANTERIORMENTE REGISTRADA: AURÉLIO.

1. Manifesta identidade gráfica e fonética entre as marcas VIA AURÉLIA e AURÉLIO, referentes aos produtos da classe 25, da Classificação de Produtos e Serviços do INPI. Mesmo ramo mercadológico, ainda que não se refiram exatamente aos mesmos produtos.

2. Manifesta colidência entre as marcas, possibilitando erro, dúvida ou confusão por parte do consumidor. Ato legítimo e regular de indeferimento do pedido de registro ante a colidência. Irrelevância da circunstância da marca registranda ser mista.

3. Recurso conhecido e provido, com a reforma da sentença. (AC 59098/RJ - TRF da 2ª Região - 5ª Turma, ReI. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 30.01.2003, p. 175).

DIREITO COMERCIAL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - RECURSO ESPECIAL - MARCAS - COLIDÊNCIA - NOME COMERCIAL - PROTEÇÃO ENQUANTO INTEGRANTE DE MARCA - PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE - CONFUSÃO AO CONSUMIDOR - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A proteção de nome comercial enquanto integrante de certa marca encontra previsão como tópico do direito marcário, dentre as vedações ao registro respectivo (arts. 64 e 65, V, da Lei nº 5.772/71). Destarte, e conquanto se objete que tal vedação visa à proteção do nome comercial de per si, o exame de eventual colidência entre marca integrada pelo nome comercial do titular versus marca alheia idêntica ou semelhante posteriormente registrada, não pode ser dirimido apenas com base na anterioridade, subordinando-se, em interpretação sistemática, aos preceitos relativos à reprodução de marcas, consagradores do princípio da especificidade (arts. 59 e 65, XVII, da Lei nº 5.772/71). Precedentes.

2. Orientação que se mantém mesmo em face da Convenção da União de Paris, ante a exegese sistemática dos arts. 2º e 8º, não se havendo falar em proteção marcária absoluta tão-só porquanto composta de nome comercial. Precedente.

3. Consoante o princípio da especificidade, o INPI agrupa produtos e serviços em classes e itens, segundo o critério da afinidade, limitando-se a tutela da marca registrada a produtos e serviços de idênticas classe e item.

4. Apenas em se tratando de marca notória (art. 67, caput, da Lei nº 5.772/71, atual marca de alto renome, art. 125 da Lei nº 9.279/96), como tal declarada pelo INPI, não se perscrutará acerca de classes no âmbito do embate marcário, porque desfruta tutela especial impeditiva do registro de marcas idênticas ou semelhantes em todas as demais classes e itens. Outrossim, não se confundem as marcas notória e notoriamente conhecida (art. 6º bis da CUP, atual art. 126 da Lei nº 9.279/96), esta, ainda que não registrada no Brasil, gozando de proteção, mas restrita ao respectivo ramo de atividade.

5. In casu, afastada pelo Tribunal a quo a configuração de marca notória, a tutela, mesmo que se cogitasse de marca notoriamente conhecida, não excederia o segmento mercadológico da recorrente. Assim, diversas as classes de registro e o âmbito das atividades da recorrente (classe 25, itens 10, 25 e 30: roupas e acessórios do vestuário de uso comum, inclusive esportes, bolsas, chapéus e calçados de qualquer espécie) e da recorrida (classes 11, item 10: jornais, revistas e publicações periódicas em geral, e 33, itens 10 e 20: doces e pós para fabricação de doces em geral, açúcar e adoçantes em geral), não há impedimento ao uso, pela última, da marca McGregor como designativa de seus produtos.

Precedentes.6. Possibilidade de confusão ao consumidor dos produtos das litigantes e prática de concorrência desleal (arts. 2º, d, da Lei nº 5.772/71, e 10 da CUP) expressamente afastada pelas instâncias ordinárias, com fulcro no contexto probatório, cuja revisão perfaz-se inviável nesta seara especial (Súmula 07/STJ).Precedentes.7. Ausente a similitude fática entre os arrestos recorrido e paradigma, não se conhece da divergência jurisprudencial aventada (art. 255, e parágrafos, do RISTJ).8. Recurso Especial não conhecido.(Origem: STJ Classe: RESP - 658702/RJ Órgão Julgador: 4ª Turma Relator: Jorge Scartezzini - DJ 21/08/2006 - pág. 254)A Autora demonstrou que os produtos sob a marca ATMAN são comercializados em outros países e, no Brasil, é representada, dentre outras, pela empresa Aquarium.Saliente-se também que a Autora logrou provar o registro da marca na China e em Israel, sendo que o mais antigo data de 28/10/1999, e a corré a registrou no Brasil em 17/09/1999, ou seja, anteriormente.Contudo, entendo que a anterioridade do registro da marca não se impõe de forma absoluta para reconhecimento da propriedade, cumprindo observar os fatos antecedentes e os efeitos de tal registro nas atividades mercantis e para o interesse público. Embora a corré comercialize os produtos sob marca ATMAN, não comprovou produzi-los ou industrializá-los. Tal marca não traduz nome fantasia ou denominação social da empresa e seus sócios, consoante contrato social. Assim, o registro da marca ATMAN pela corré concentrou em seu favor a exclusividade da importação e comercialização desses produtos, o que, por via indireta, impede o exercício da livre concorrência. A propósito importa trazer a contexto o teor do artigo 128 da LPI:Art. 128. Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado. 1º As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei.Portanto, tendo a corré registrado marca de produto importado pelo setor comercial que contempla sua atividade habitual, salta aos olhos o descumprimento do comando legal mencionado no tópico anterior.Por fim, quanto à adjudicação do registro nº. 824.991.834, o artigo 166 da LPI dispõe: Art. 166. O titular de uma marca registrada em país signatário da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial poderá, alternativamente, reivindicar, através de ação judicial, a adjudicação do registro, nos termos previstos no art. 6º septies (1) daquela Convenção.A Autora não comprovou que os Países onde detêm registro da marca são signatários da CUP, na medida em que a lista juntada às fls. 527/531 não obedece ao disposto nos artigos 156 e 157 do Código de Processo Civil.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos registros da marca ATMAN realizados pelo INPI em favor da USN Trading Ltda. Condeno os réus ao pagamento, pro rata, de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Custas e despesas processuais ex lege.P.R.I.C.

0007251-73.2006.403.6100 (2006.61.00.007251-8) - MARIA ELIZABETE DE AMORIM LIMA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS DO PROCESSO N. 2006.61.00.007251-8AUTORA: MARIA ELISABETE DE AMORIM LIMA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - MASSA FALIDASENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Maria Elizabete de Amorim Lima em face de Caixa Econômica Federal e TOTHAL Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine a liberação de prêmio do seguro garantia e a indenização por danos morais e materiais. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.Narra que foi contemplado com crédito associativo ou carta de crédito associativa para compra de imóvel, sendo que o valor seria liberado pela credora - CEF - conforme cumprimento do cronograma de obras. Contudo, a unidade condoninal não foi entregue na data aprazada, ou seja, a obra foi abandonada pela empreiteira responsável e a CEF não cumpriu cláusula contratual que determina a liberação de seguro garantia e a contratação de empresa em substituição para término das obras.Diante disso, os compradores se reuniram em associação visando solucionar a controvérsia e arrecadar fundos para conclusão da obra. A CEF contratou nova empreiteira - TARRAF Construtora Ltda. - para conclusão das obras em substituição da TOTHAL Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida; entretanto, a obra novamente foi paralisada sob alegação de que as verbas não foram repassadas. O contrato foi rescindido.A Autora informa que se mudou para o apartamento antes de sua conclusão, haja vista não ter condições financeiras para pagar, cumulativamente, aluguel e as prestações do contrato de crédito associativo. Pleiteia, igualmente, a reparação dos custos vertidos para conclusão da obra alheios ao contrato de crédito.O pedido de antecipação dos efeitos foi postergado para após a apresentação de contestação. A CEF apresentou contestação argüindo, preliminarmente, a ocorrência de litisconsórcio passivo com a TOTHAL Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida e TARRAF Construtora Ltda.No mérito, afirma que o seguro foi contratado pela construtora, tendo esta, com exclusividade, a atribuição de repassar os valores consoante evolução do cronograma de obras. E mais, destaca que não participou da relação jurídica exposta na inicial.No mais, sustenta a inexistência de nexo de causalidade a ensejar a indenização pretendida. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato de crédito e impedir a inscrição da Autora no cadastro de inadimplente.Admitida à inclusão das construtoras, citaram-se.TARRAF Construtora Ltda. pugnou pela exclusão da lide, na medida em que foi contratada para conclusão da obra iniciada por TOTHAL Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida; contudo, tendo em vista que os valores já recebidos por aquela e as cotas da credora - CEF - não lhe foram repassados, restou impossibilitada a conclusão da obra, sobrevindo a rescisão contratual.Tothal Construtora e

Incorporadora Ltda. - Massa Falida ofereceu contestação por negativa geral e na pessoa do síndico da massa, pugnando pelo declínio de competência para o Juízo Universal da Falência. No mérito, aduz ser impossível o cumprimento da obrigação de construir ou de pagar. Ademais, trata-se de ação movida contra a falida e ajuizada após a data da quebra, que se deu em 05/09/2001, sendo certo que nem a massa falida e nenhum de seus prepostos praticaram qualquer ato ilícito, causador de dano material ou moral aos autores, seja por ação ou omissão voluntária, imperícia, negligência ou imprudência (...). Replicou a parte Autora. As partes acordaram pela exclusão de TARRAF Construtora Ltda., o que foi acolhido pelo Juízo às fls. 255. A preliminar de incompetência foi rejeitada às fls. 364/365. Às fls. 394/395 foi determinado o aproveitamento da prova pericial produzida no processo que tramita perante o Juízo Federal da 16ª Vara Cível local. A audiência de conciliação restou frustrada às fls. 417/418. Vieram os autos conclusos.

É O

RELATÓRIO DECIDO. A CEF pugna pela inclusão na lide da pessoa jurídica Tothal Construtora e Incorporadora Ltda. na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. A pretensão deduzida na inicial reduz-se, basicamente, ao pedido de liberação do seguro-garantia para término da obra de construção e à indenização por danos morais e materiais. A pessoa jurídica acima referida não integra a relação jurídica descrita na inicial. A liberação de seguro garantia se dá nas hipóteses da cláusula vigésima, à ordem da Caixa Econômica Federal, após elaboração de laudo técnico e decorre da não conclusão da obra no prazo previsto no cronograma. A propósito, veja o seu inteiro teor:

Cláusula vigésima, parágrafo primeiro: Os DEVEDORES/CONSTRUTORA/ENTIDADE ORGANIZADORA/AGENTE PROMOTOR, declararam estar cientes de que no caso de atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia será acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo serão liberados à Seguradora que se responsabilizará pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Término de Obra. O que se pretende com a demanda é o cumprimento de obrigação de fazer pela CEF consubstanciada na liberação de seguro-garantia. Não há solidariedade entre esta e a construtora, seja por ausência de previsão legal ou em decorrência de estipulação contratual. Por conseguinte, salta aos olhos a ilegitimidade passiva da empresa Tothal Construtora e Incorporadora Ltda. No mérito. Consoante apurado pelo Sr. Perito Judicial, o seguro previsto em contrato para garantia da execução da obra não foi acionado. E mais, a Autora e os demais condôminos, à vista da paralisação da obra, constituíram associação e verteram valores para conclusão da obra pela nova empreiteira contratada à revelia do seguro-garantia. A cláusula contratual acima transcrita contempla a paralisação da obra como hipótese para acionamento do seguro garantia, o que se amolda ao caso em comento. Nesta quadra, atente-se para os seguintes fragmentos do laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial:

Após essa medição de abril de 2001, com 10 meses de atraso em relação à previsão inicial, a obra foi paralisada. (...) Objetivando a conclusão das obras, em 3 de abril de 2002, ou seja, um ano após a última medição da execução da obra e com aproximadamente 22 meses de atraso em relação à previsão inicial de entrega, foi contratada a construtora Tarraf (contrato particular de empreitada - fls. 286/294) para execução dos serviços previstos no orçamento de fls. 280/285, no valor de R\$ 340.460,21. Para esse valor foi estabelecido que a anuente CEF pagaria R\$ 200.000,00 e o condomínio contratante R\$ 140.460,21 com recursos autorizados em assembleia de condôminos. Cabe salientar que esse valor é mais que o dobro do saldo do contrato da Total Construtora. (...) O valor pago individualmente por cada um dos condôminos ao condomínio, a título de despesas para conclusão da obra e obtenção do habite-se, conforme por eles informado, foi R\$ 4.169,00 (quatro mil cento e sessenta e nove reais). Por iniciativa própria, quando da conclusão da parte interna dos apartamentos e ainda com obras pendentes das áreas comuns, os condôminos mudaram para o edifício em novembro de 2002. Dessa forma, o período entre a data prevista da entrega da obra (setembro de 2000) e a mudança, foi de anos e 2 meses. Como se vê, a CEF descumpriu a obrigação contratual para liberação do seguro garantia e a contratação de nova empreiteira após a paralisação da obra por período superior a 30 dias. Saliente-se que a Autora efetuava pagamento do seguro agregado ao seu encargo mensal na prestação do contrato de crédito (fls. 30). Remarque-se que a CEF celebrou contrato particular com outra empreiteira para conclusão do empreendimento à revelia do seguro, onerando os condôminos segundo revela a conclusão do laudo pericial: (...) mesmo com a contratação de uma outra construtora para a conclusão da obra, a Tarraf, após o abandono da Tothal antes da conclusão, os condôminos foram obrigados a pagar, com recursos próprios, o andamento final da obra e os documentos e CND's para obtenção do Habite-se. Desta forma, aqueles condôminos com financiamento do apartamento junto a CEF, (...), ficaram sujeitos ao pagamento das mensalidades do seu financiamento, que não foi alterado, mas os valores pagos ao condomínio para a execução dos necessários para conclusão da obra do edifício. No tocante à indenização por danos morais e materiais, verifico a ocorrência dos danos alegados. A exigência de contratação de Seguradora tem como finalidade socorrer os infortúnios e remediar eventuais inconvenientes na conclusão da empreitada. No caso em apreço, a Autora obteve a posse de imóvel inacabado decorrido 02 anos e 02 meses do prazo firmado entre as partes, o que extrapola o senso comum de razoabilidade. Há nexo de causalidade entre a incúria da CEF em acionar a seguradora para conclusão da obra, eis que celebrou contrato com terceira empresa e onerou os condôminos que, movidos pelo propósito de por fim à controvérsia, se dispuseram a pagar valores superiores ao contratado para tanto. A conduta da CEF no episódio ultrapassou os limites de confiança que informa as relações obrigacionais e contratuais da espécie. Arbitro os danos morais em R\$ 10.000,00, considerando a repercussão do evento, a condição financeira da Autora e o caráter punitivo da indenização. Quanto ao dano material, tendo em vista que a obrigação para término da obra é exclusiva da seguradora, os valores pagos pela Autora à associação e destinados à conclusão da obra devem ser resarcidos. Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em face de TOTHAL Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida. Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF ao

cumprimento da obrigação descrita na cláusula vigésima (fls. 38) do contrato colacionado aos autos, no sentido de acionar a Seguradora para conclusão das obras do Edifício Bella Vista, bem como indenizar a Autora pelo dano moral, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e pelo dano material consubstanciado no total dos valores despendidos pela Autora para conclusão da obra após a sua paralisação pela Tothal Construtora e Incorporadora Ltda. e pela TARRAF Construtora Ltda., o que será apurado em liquidação do julgado. Atualização e encargos nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

0022652-15.2006.403.6100 (2006.61.00.022652-2) - WU TOU KWANG(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOCIEDADE MEDICA BRASILEIRA DE ACUPUNTURA-SMBA(SP150712 - VALERIA PAVESI E MG076720 - ROBERTA CURY KAWENCKI E MG101414 - FLAVIA ANDRES CARAM CATALDO) X ROBERT DOS SANTOS SABINO(DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE E DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE)

19ª VARA FEDERALAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 2006.61.00.022652-2 AUTOR: WU TOU KWANGRÉUS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, SOCIEDADE MÉDICA BRASILEIRA DE ACUPUNTURA - SMBA E ROBERT DOS SANTOS SABINO Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a condenar o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, a SOCIEDADE MÉDICA BRASILEIRA DE ACUPUNTURA - SMBA e ROBERT DOS SANTOS SABINO ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, bem como à retratação pública das penas impostas e denúncias infundadas, mediante a declaração incidental de inconstitucionalidade das Resoluções n. 1455/95 e n. 1.627/2001 do Conselho Federal de Medicina. Aduz que tem sido alvo de constrangimento ilegal por meio de processos administrativos instaurados perante o co-Réu CREMESP sob os números 3.849-052/00 (expediente n. 18.388/97 as fls. 35/69), 4.993-353/02 (expediente n. 73.875/00 as fls. 70/73; expediente n. 69.957/2000 as fls. 74/82; processo disciplinar as fls. 100/128; edital de execução da pena de sanção pública as fls. 33, 34), 6.767-349/05 (sindicância n. 62.995/2006 as fls. 129/134, expediente n. 108.413/2004 as fls. 137/149, termo de autuação do processo disciplinar as fls. 136, processo disciplinar as fls. 154/159), e 7.199-257/06 (citação as fls. 160) e expedientes n. 69.957/2000 (acórdão da lavra do CFM as fls. 95/99), 06.146/2001, 85.668/2005 (ofício fls. 135), 83.810/02 (decisão as fls. 161/165), por defender o exercício da acupuntura por profissionais da área de saúde e por oferecer cursos para estes profissionais, não obstante a prática ter sido reputada especialidade médica pelas aludidas resoluções. Afirma também que o Conselho profissional não tem competência para disciplinar atividade de acupunturista, restrinindo-a aos profissionais médicos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vista das contestações. O CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 289/470, defendendo a prática da acupuntura somente por médicos, tendo em vista não se tratar tal atividade de mera introdução de agulhas no paciente. Argumenta que o Conselho Federal de Medicina tem competência para definir a acupuntura como especialidade médica. Salienta, por fim, que os processos éticos-disciplinares instaurados contra o autor obedeceram aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Pugna pela improcedência do pedido. Dando-se por citado, ROBERT DOS SANTOS SABINO contestou às fls. 472/552 aduzindo sua ilegitimidade passiva parcial quanto ao pedido de suspensão dos processos administrativos em virtude daqueles atinentes a ele terem sido definitivamente arquivados. Alega, ainda, a prescrição da pretensão indenizatória. Contestação da Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura - SMBA às fls. 613/867, em que argüi, preliminarmente, a inépcia da inicial por não delimitar a responsabilidade de cada réu, ilegitimidade passiva em relação ao processo disciplinar nº 3849-052/00, por não ser denunciante, mas autor de consulta que instruiu a denúncia do co-réu CREMESP, incorrendo em litigância de má fé, e a ocorrência de prescrição da pretensão do autor. A tutela antecipada foi deferida (fls. 871/873), da qual foram interpostos agravos de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que os converteu em agravos retidos. Réplica às fls. 1046/1059 rechaçando as preliminares suscitadas. Instados a se manifestarem acerca da especificação de provas, o CREMESP (fls. 1025/1026) e o Autor (fls. 1059) requereram o julgamento antecipado da lide. Já ROBERT DOS SANTOS SABINO protestou pela produção de prova testemunhal (fls. 1032 e 1043) e a Sociedade Médica Brasileira de Acupuntura - SMBA, pelo depoimento pessoal, prova testemunhal e juntada de novos documentos (fls. 1061/1062). Às fls. 1066/1069 foi proferida a decisão saneadora, da qual foi interposto agravo retido (fls. 1076/1079). O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - Cremesp manifestou-se às fls. 1081/1087. Contra-razões aos agravos retidos (fls. 1164/1183). É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares suscitadas pelos réus confundem-se com o mérito. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, as questões postas no presente processo referem-se à possibilidade de imposição de pena ao Autor pelas condutas a ele atribuídas nos processos disciplinares e se ensejam reparação à luz do exame da constitucionalidade dos atos administrativos incidentalmente atacados. Todavia, não diviso nos fatos narrados a verossimilhança do direito alegado pelo autor. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por força de lei, encontra-se autorizado a exercer a fiscalização da atividade de médico, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética Médica e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ele instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética médica. Compulsando os autos, entendo que a sanção imposta ao autor assentou-se em prévio procedimento administrativo disciplinar, inexistindo ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, especialmente a comprovação dos alegados constrangimentos sofridos. Por outro

lado, o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Contudo, tal princípio deve ser interpretado de modo sistemático, com especial atenção aos dizeres dos artigos 196 e 197, levando-se em conta que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Em relação ao Conselho de Medicina cumpre notar que se acha inserido na competência dele temas alusivos à saúde e à preservação dos atos médicos. O reconhecimento de procedimento como o de natureza médica não é e não pode ser arbitrário. A acupuntura consiste na inserção de agulhas em pontos do corpo para o tratamento de doenças. A escolha dos pontos reclama prévio conhecimento de anatomia e clínica. A prática de acupuntura sem conhecimentos médicos expõe a população a riscos como perfuração de órgão, transmissão de hepatite, transmissão de AIDS, lesão e infecção da medula vertebral etc. Neste sentido, a jurisprudência tem se

posicionado: ADMINISTRATIVO. ACUPUNTURA. RESOLUÇÃO CFM N.º 1.455/95. LEI N.º 3.268/1957.

ATIVIDADE PRIVATIVA DE MÉDICO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. Os Conselhos de Medicina possuem competência para tratar dos temas referentes à saúde, em prol da preservação dos atos médicos e também em prol da segurança da população em tema relacionado com a saúde. A Lei n.º 3.268/57 dá o necessário amparo legitimando o Conselho a deliberar nesta seara. A acupuntura, definida legitimamente como especialidade médica, legitima o alerta divulgado pelo Conselho Regional de medicina em termos sóbrios e razoáveis. (TRF-4ª Região, Quarta Turma, AC, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 06/05/2009, v.u., DJ 08/06/2009) Por derradeiro, o surgimento de responsabilidade civil decorre da conjugação de três elementos: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. Desta forma, o pedido de indenização em causa somente poderia se fundar na existência de ação ou omissão dolosa por parte dos réus, o que, contudo, não restou demonstrado nestes autos. Igualmente, não restou comprovado a ocorrência do efetivo prejuízo caracterizador do dano moral e o nexo causal entre eles. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, cassando os efeitos da tutela antecipada deferida. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0001187-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001187-3) - WELLINGTON SANTOS LEME(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEM BARGOS DE DECLARAÇÃOAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2008.61.00.001187-3EMBARGANTE: WELLINGTON SANTOS LEME Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 122-126, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0006680-89.2008.403.6114 (2008.61.14.006680-9) - SIDNEI NATAL REDONDARO X FLAVIA FERNANDES CPSTA REDONDARO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 2008.61.14.006680-9AUTORES: SIDNEI NATAL REDONDARO e FLÁVIA FERNANDESCOSTA REDONDARO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-sede ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, propostapor SIDNEI NATAL REDONDARO e FLÁVIA FERNANDES COSTA REDONDARO em faceda CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a parte autora obter provimentojurisdicional que declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos, previsto no Decreto-Lei n 70/66.O pedido detutela antecipada foi indeferido às fls. 98/99. A parte autora interpôsagravo de instrumento às fls. 212/229, o qual encontra-se pendente dejulgamento.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls.107/149, arguindo, em sede preliminar, carência de ação; denunciaçãodalide ao agente fiduciário; condenação da parte autora em litigância demá-fé; e prescrição da ação. No mérito, sustenta a constitucionalidadedo procedimento de execução extrajudicial, pugnando pela improcedênciado pedido.Às fls. 171/210 a CEF acostou aos autos documentos referentesao procedimento de execução extrajudicial. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista quea parte autora busca a anulação de execução extrajudicial que culminouna adjudicação do imóvel pela CEF com base na arbitrariedade do mencionado procedimento. Afasto, também, a denunciaçãoda lide ao agentefiduciário, haja vista que eventuais prejuízos advindos da atuação delepoderão ser cobrados pela CEF em ação própria. Não é de prevalecer, ainda, a alegação de prescrição da açãodestinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta deman-da pleiteia-se a nulidade de execução extrajudicial e não a sua rescis-ão. De outra parte, indefiro o pedido de condenação da parte autora emlitigância de má-fé, posto que as alegações aventadas pela CEF não re-percutiram na cognição dos fatos e na prestação jurisdicional. Consoantese extraí da inicial, pretende a parte autora a declaração de nulidadedo procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo comfim habitacional.No que concerne à execução extrajudicial prevista noDecreto-lei n.º 70/66, a posição dominante

nos Tribunais Superiores su-fraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da infastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 24 de junho de 2002, foi previsto operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9º e 10º do Decreto-Lei n.º 70/66, in verbis: Art. 9º Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajuste das respectivas pres tações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10º É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para apresentação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originalmente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9º e 10º acima transcritos, o artigo 29º do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29º As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10º e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298º e 301º) ou deste Decreto-Lei (arts. 31º a 38º). Comose vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre da lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. De outra parte, não diviso qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-Lei n.º 70/66, notificando pessoalmente e pelo correio os mutuários e publicando os editais destinados a notificá-los acerca dos leilões, não havendo falar na ocorrência de vícios, conforme fls. 171/210. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0024532-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024532-3) - GABRIEL DANIELE - ESPOLIO X ANNA CIRILLO
DANIELE (SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.024532-3 AUTOR: GABRIEL DANIELE - ESPÓLIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89 e abril/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. A CEF apresentou contestação às fls. 126-135, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos Planos Bresser e Verão, bem como pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser e Collor II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, reconheço a ocorrência de prescrição quanto à pretensão relativa ao Plano Verão, porquanto a ação foi ajuizada em 17/11/2009, após o transcurso do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito a exigir do banco que cumpra a sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às

instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta:a) Quanto ao pedido relativo ao Plano Verão, extinguo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.b) No que tange ao Plano Collor I, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos na conta poupança n.º 99001729-8, referente ao mês de abril de 1990 (44,80%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, com a exclusão de Antonietta Cirillo Daniele de Carvalho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030365-70.2008.403.6100 (2008.61.00.030365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014164-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014164-1)) MAISON DURSO LTDA EPP X OCTAVIO DURSO X MARIA AMELIA DURSO X EDUARDO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) 19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃOAUTOS N.º 2008.61.00.030365-3EMBARGANTES: MAISON DURSO LTDA. EPP, OCTAVIO DURSO, MARIA AMELIA DURSO E EDUARDO DURSOEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por MAISON DURSO LTDA. EPP, OCTAVIO DURSO, MARIA AMELIA DURSO E EDUARDO DURSO, nos autos da Execução nº 2008.61.00.014164-1 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF.Sustentam a ocorrência da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a aplicação do código consumerista, a de cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade da capitalização de juros.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.64/74).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.76/81.É O RELATÓRIO. DECIDO.O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato e em nota promissória não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais.Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a parte embargante. O contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica (fls.10/15 dos autos principais) é líquido e certo, pois consta expressamente fixado nele o valor do empréstimo e o prazo para pagamento.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontrovertidos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Neste sentido, não há falar em iliquidize da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência.Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui duplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007).De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007).Todavia, assinalo que a cláusula 10ª prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação.Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios,

firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios. O contrato prevê, em sua cláusula décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. De qualquer sorte, a Caixa Econômica Federal não aplicou, cumulativamente com a comissão de permanência, índice de atualização monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 18/05/2007. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irresignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado:

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).

Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que concerne às prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão:

CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexiste uma relação de consumo e sim de insumo alheio, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido o art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo

1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula 10ª do Contrato de empréstimo, copiado às fls. 10/15 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, bem como à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014676-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TC-3 CONFECÇÃO DE LONAS LTDA - ME X DENIS CRESCENTINO

19ª VARA FEDERALAUTOS Nº 2009.61.00.014676-0ACÃO DE EXECUÇÃOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: TC-3 CONFECÇÃO DE LONAS LTDA - ME e DENIS CRESCENTINO Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 60, por parte da exequente, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0020652-37.2009.403.6100 (2009.61.00.020652-4) - JOSE APARECIDO DE FARIA(SP126507 - MARCELO FERREIRA MARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULOALVARÁ JUDICIALPROCESSO N 2009.61.00.020652-4AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE FARIA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de alvará judicial em que o requerente postula o levantamento de importâncias junto a Caixa Econômica Federal-CEF, relativo a saldo de FGTS, com fundamento no artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90. A Caixa Econômica Federal apresentou sua resposta às fls. 30/32, sustentando que o autor não faz jus à percepção de referidos valores, haja vista não ter firmado o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do presente alvará e pela conversão de sua base procedural em ação ordinária (fls. 39/42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a manifesta inadequação do procedimento eleito pelo requerente, uma vez que o pedido de alvará judicial segue o rito dos procedimentos de jurisdição voluntária. Consoante se infere do teor da Lei Complementar nº 110/01, a CEF foi autorizada a realizar créditos nas contas vinculadas do FGTS referentes aos expurgos inflacionários. Todavia, a disponibilização desses valores na conta vinculada estava condicionada à assinatura do Termo de Adesão, previsto na referida lei complementar. No caso presente, a parte requerente não se enquadra na hipótese legal, haja vista não ter firmado o Termo de Adesão, deixando de preencher requisito indispensável para uma eventual disponibilização dos valores. Outrossim, o direito de aderir ao acordo proposto pelo Governo Federal para o recebimento administrativo dos créditos de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I somente poderia ser exercido até o advento do termo final fixado no Decreto 3913/2001 (05/11/2001 a 30/12/2003), o que restou ultrapassado, impossibilitando à CEF receber a adesão após esse prazo. O autor não demonstra ter aderido aos termos da LC 110/2001, nem sequer ter ingressado com ação judicial objetivando o pagamento desses valores. Desse modo, não poderia beneficiar-se dos referidos créditos em suas contas vinculadas ao FGTS. Desse modo, tenho que o requerente é carecedor da ação, na modalidade interesse de agir, tendo em vista que a via processual utilizada se mostra inadequada ao fim colimado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939180-03.1986.403.6100 (00.0939180-0) - COML/ BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP051903 - MARIO VICENTE DE NATAL ZARZANA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Documento(s) de fl(s). 1178/1179: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva da(s) parte(s) exequente(s), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0691807-81.1991.403.6100 (91.0691807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679885-43.1991.403.6100 (91.0679885-3)) SAVENA VEICULOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) Fls. 300-301: Anote-se a penhora do montante de R\$ 952.120,83, em 17.02.2009, para a garantia da EF 2004.61.82.042735-0 1ª VEF SP. Comunique-se ao referido Juízo, por meio eletrônico, encaminhando cópia das r.

decisões de fls. 275-276 e 299, informando-o que grande parte dos créditos da empresa autora já foram anteriormente arrestados na EF 2005.61.82.039048-2. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento final do Precatório. Int.

0743370-17.1991.403.6100 (91.0743370-0) - RUSTON ALIMENTOS LTDA X CEREALISTA TURCI LEAO LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E SP152656E - ANDRE NASSIB ADAS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos em Inspeção. Fls. 438-450: Prejudicado o pedido de bloqueio judicial dos valores pertencentes aos autores, visto que o crédito solicitado por meio de Requisição de Pagamento de Pequeno Valor - RPV, já foi integralmente pago e levantado pelos beneficiários, nos termos da Res. CJF 55/2009. Deste modo, considerando que inexistem valores a serem penhorados, comunique-se ao Juízo Federal da 4ª VEF SP (Carta Precatória 2009.61.82.047523-7) e ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jacareí - SP (EF 292.01.2006.010531-9 - Ordem 596/2006), por meio eletrônico, encaminhando cópia dos extratos de pagamento das requisições de pagamento e dos extratos bancários que comprovam o levantamento dos valores. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017965-44.1996.403.6100 (96.0017965-4) - ADOLPHO PAULO GUTMANN X KLAUS RENATO GUTMANN X THAIS VAZ BRUNO X MARIO FORNAZARI X NEUZA MARIA DE JESUS GRAVINA X ODETTE GRAVINA X REI-BEL EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X REGRA ENGENHARIA LTDA(SP008300 - MICHEL JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 287-295. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o estorno dos valores levantados a maior. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014384-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014384-1) - EVEREST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 326-327 e 340-345: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o requerimento de conversão integral dos valores depositados em renda da União, haja vista que a Receita Federal assinala que: de acordo com a demonstração do Resultado do Exercício do ano calendário de 99, o contribuinte só auferiu receitas que se enquadram no conceito de faturamento. Após, em não havendo oposição, expeça-se ofício de conversão integral dos depósitos judiciais em renda da União (transformação em pagamento definitivo). Int.

0028921-75.2003.403.6100 (2003.61.00.028921-0) - FULVIO FIODI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor a revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Citada, a CEF alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, carência de ação em face de arrematação do imóvel e litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido.Replicou a Autora, impugnando os argumentos trazidos pela CEF. Com relação à alegação de carência de ação em decorrência de arrematação do imóvel, afirma que foi ajuizada ação para a anulação da execução extrajudicial, na qual foi proferida sentença de procedência e, em razão da interposição de recurso de apelação pela CEF, os autos encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Consoante noticiado pelo Autor em réplica, a arrematação do imóvel informada pela CEF em sua contestação encontra-se sub judice.Extrai-se das informações constantes no sistema processual a existência de ação ordinária nº 0077656-28.1992.403.6100 ajuizada pelo Autor, na qual se discute a nulidade da execução extrajudicial do imóvel arrematado em 30.06.1985.A revisão do contrato de financiamento pleiteada no presente feito depende da anulação da execução extrajudicial levada a efeito, visto que a arrematação do imóvel extingue o contrato, não mais cabendo a revisão de suas cláusulas.Portanto, é patente a ocorrência de prejudicialidade externa, cabendo a suspensão deste processo até o deslinde da ação supracitada, a fim de evitar decisões conflitantes.Posto isto, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão do feito, com fundamento no artigo 265, IV, a do CPC.Consigno, outrossim, que cumprirá às partes informar o andamento daquele processo no curso do prazo de suspensão, mormente quanto à ocorrência de trânsito em julgado.Aguarde-se no arquivo.Intimem-se.

0032675-49.2008.403.6100 (2008.61.00.032675-6) - JOAO RAVELLI - ESPOLIO X ESTER RAVELI BORDIN X ODETE RAVELLI POPAZOLLO X VILMA MARTINS X ALEXANDRE RAVELLI NETO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpre integralmente a Caixa Econômica Federal a r. decisão de folhas 63, no prazo de 10 dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Int.

0016992-35.2009.403.6100 (2009.61.00.016992-8) - CAMAPUA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(PR042058 - ALEXANDRE FOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) a- presentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, jus- tificando a sua

necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019917-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019917-9) - EDGARD DOS SANTOS DIAS X LENITA HELENA ARANTES DIAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fls.142/168: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020173-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020173-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013641-54.2009.403.6100 (2009.61.00.013641-8)) AREIAS VIEIRA S/A(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0686878-05.1991.403.6100 (91.0686878-9) - SUNDS DEFIBRATOR PARTICIPACOES LTDA X SUNDS DEFIBRATOR COM/ E IND/ LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Visto em Inspeção. Fls. 276: Ciente da certidão do Diretor de Secretaria e da Reclamação apresentada pela advogada da parte autora questionando o procedimento utilizado para a cobrança dos autos em razão dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária no período de 08 a 12 de março de 2010. Não assiste razão à advogada da parte autora. O período de Inspeção Geral Ordinária e a determinação para o recolhimento de todos os processos até 05 (cinco) dias antes do início dos trabalhos foi regularmente divulgado nas Portarias expedidas pelo eg. TRF 3^a Região, pela Diretoria do Foro e por este Juízo. O período de suspensão dos prazos e a data para a devolução dos autos também foi devidamente certificado nos autos antes de sua retirada em carga. Saliento que o contato telefônico solicitando a devolução dos autos faz parte do procedimento recomendado pela Corregedoria Regional da 3^a Região e encontra-se em conformidade com o disposto nos artigos 195 e 196 do CPC. Extraia-se cópia da certidão do Diretor de Secretaria e da presente decisão para instrução dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária. Fls. 278-280: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o requerimento da União (PFN) quanto aos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda. Após, em não havendo oposição, expeça-se ofício de conversão dos valores depositados em renda da União (transformação em pagamento definitivo) e alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor da parte autora. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0052502-08.1992.403.6100 (92.0052502-4) - HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X VALTRO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E NEGOCIOS S/A X HITER REPRESENTACAO S/C LTDA X J W ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X M M PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X CENTRIS SERVICOS S/C LTDA X RETIH ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X HITRON IND/ E COM/ LTDA X PONSI ASSESSORIA TECNICA E COML/ S/C LTDA X SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CIA/ INDL/ CELULOSE E PAPEL GUAIBA X EXIMCOOP S/A - EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X UNIPAC - IND/ E COM/ LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANISPLAY LTDA X BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(Proc. PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 545, 552-567 e 570-616: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido da União para a conversão integral dos valores remanescentes depositados na conta 0265.005.00124566-2 (transformação em pagamento definitivo). Após, dê-se nova vista à União (PFN) para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, sobretudo considerando que na referida conta foram realizados depósitos referentes a outra empresa (CRIEX) e efetuados levantamentos e conversões parciais nestes autos e no processo 91.0010066-8 (6^a Vara Cível Federal). Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

Expediente Nº 4811

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024072-26.2004.403.6100 (2004.61.00.024072-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042376-93.1992.403.6100 (92.0042376-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA X BERTONI & REGONHA LTDA X TRANSPORTADORA IFA LTDA X FRIGORIFICO SO SUINOS LTDA X CLUBE RECREATIVO COMERCIAL X EDMAR BRINQUEDOS LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X TRANSPORTADORA BENETOM LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X

SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

Dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para que cumpra integralmente a r. decisão de fl. 2229, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, com urgência, para elaboração dos cálculos pelos documentos apresentados pela Embargante ou no silêncio com base nos documentos fiscais acostados aos autos. Em seguida, dê-se nova vista às partes. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4452

IMISSAO NA POSSE

0011624-26.2001.403.6100 (2001.61.00.011624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X PETRUCIA MARIA MARTINS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X ROBERTO OLIVEIRA MARTINS

Fl. 172: Vistos. Cite-se o réu ROBERTO OLIVEIRA MARTINS, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento. Int.

MONITORIA

0025632-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ ANTONIO JACOB
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 41: Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 40. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000140-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000140-8) - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)
Fl. 377: Vistos, em decisão. Petição do perito de fls. 372/376: 1- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 372/376, e para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora e os 10 (dez) seguintes para o réu. 2- Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários periciais ao perito designado à fl. 342 e arbitrados à fl. 337. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente.

0023422-71.2007.403.6100 (2007.61.00.023422-5) - NUNCIO LUIZ APOSTOLICO X MARIA JOSE DE SOUZA MAGALHAES(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPEZ PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPEZ PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)
Fl. 409: Vistos, baixando em diligência. E-mail de fls. 406/407, do Núcleo de Apoio Administrativo Cível do Fórum Pedro Lessa: Aguarde-se a designação de data de audiência, para tentativa de conciliação entre as partes. Int.

0027895-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027895-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023110-95.2007.403.6100 (2007.61.00.023110-8)) YASUDA SEGUROS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 494/502, da União Federal: Dê-se ciência à Autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022413-40.2008.403.6100 (2008.61.00.022413-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTRABOX INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 164: Vistos, em decisão. Petição de fl. 163: Cite-se a ré, na pessoa de qualquer de seus representantes legais, no endereço indicado pela autora. Int.

0000986-50.2009.403.6100 (2009.61.00.000986-0) - MARISA ACHCAR X JACOB JORGE ACHCAR(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Fl. 114: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 110/113:Com fulcro no artigo 183 1º do Código de Processo Civil, acolho as alegações, das patronas dos autores, de fls 110/113.Defiro a devolução do prazo para eventual recurso.Int.

0019273-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019273-2) - RAPID PACK EMBALAGENS LTDA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Vistos, etc.Petições de fls. 516/518, da parte autora e 519/523, da União (Fazenda Nacional):I - Expeça-se ofício à 3ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos/SP, para que forneça Certidão de Objeto e Pé dos autos do processo nº 0008273-46.2005.403.6119 (antigo 2005.61.19.008273-1), conforme requerido pela União Federal às fls. 154. II - Abra-se vista à União Federal, para ciência do depósito de fls. 516/518, apresentado pela parte autora, referente à complementação de custas judiciais.III - Oportunamente, voltem-me conclusos.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

0022598-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022598-1) - JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 178: Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0022914-57.2009.403.6100 (2009.61.00.022914-7) - BENEDICTO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl. 123: Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0006272-72.2010.403.6100 - ELIEL FERNANDES DE SOUZA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 25/27: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0023110-95.2007.403.6100 (2007.61.00.023110-8) - YASUDA SEGUROS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 213/221, da União Federal:Dê-se ciência à Autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009504-30.1989.403.6100 (89.0009504-8) - CONTICOMMODITY SERVICES INC X JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO X AMILCAR MOTTA X R.S. ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA E SP170589 - DANIELA PEREIRA DE ALMEIDA E RJ009324 - AMILCAR MOTTA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR X NAJI ROBERT NAHAS(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Fl. 1.767: Vistos, etc.Quota do MPF, de fl. 1760:1) Compulsando melhor os autos e, com fulcro nos artigos 483 e 484 do Código de Processo Civil, remetam-se ao SEDI, para que sejam reautuados como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Classe 229), uma vez que no Sistema Processual Informatizado desta Justiça Federal não consta a classificação CARTA DE SENTENÇA EXTRAÍDA DOS AUTOS DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA.Ademais, esta Carta foi expedida, em 16.12.1988, pelo C. STF, com a finalidade de dar cumprimento à homologação de sentença estrangeira (Processo SE STF nº 4023-9 - Estados Unidos da América), conforme fls. 276/285, fls. 303/305 e fl. 308.2) Corrija-se, também, a grafia do nome do requerido NAJI ROBERT NAHAS, para que conste como anotado no extrato de fl. 1727.Fl. 1.768: Vistos, etc. Petição de fls. 1747/1749, do advogado Dr. JOSÉ ROBERTO PIMENTEL DE MELLO:1 - Dado o teor da petição de fls. 1747/1749, na qual o Dr. JOSÉ ROBERTO PIMENTEL DE MELLO afirma que não tem condições de cumprir o despacho de fls. 1734/1735, notifique-se, pessoalmente, a empresa cessionária R. S. ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - atual detentora do crédito sobre o qual versa este processo - para que forneça a documentação determinada nos itens 1), 2) e 3) do despacho de fls. 1734/1735, a este anexo, no prazo de 30 (trinta) dias.2 - No mesmo prazo, cumpra a empresa R. S. ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA o item 3) do despacho de fl. 1731. Int.

21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belº.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 2989

MANDADO DE SEGURANCA

0024842-97.1996.403.6100 (96.0024842-7) - NIASI S/A(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivado como baixa findo. Intimense.

0018719-15.1998.403.6100 (98.0018719-7) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivado como baixa findo. Intimense.

0051345-87.1998.403.6100 (98.0051345-0) - SUELY JULIO DA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X JUIZ PRESIDENTE DO TRE/SP(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivado como baixa findo. Intimense.

0051530-91.1999.403.6100 (1999.61.00.051530-6) - SERVUS SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADCACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivado como baixa findo. Intimense.

0043973-19.2000.403.6100 (2000.61.00.043973-4) - NORDSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivado como baixa findo. Intimense.

0049729-09.2000.403.6100 (2000.61.00.049729-1) - EQUIPE DE ATENDIMENTO RADIOLOGICO S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivado como baixa findo. Intimense.

0031552-60.2001.403.6100 (2001.61.00.031552-1) - ELECTRO PLASTIC S/A(Proc. JOAO JOAQUIM MARTINELLI OAB-175215A) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLINI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivado como baixa findo. Intimense.

0006091-18.2003.403.6100 (2003.61.00.006091-6) - ANDRE RAMOS GOMES X ANTONIO CARLOS GAUDENCIO DO PRADO X CAIO ROGERIO PANCOTTI TEIXEIRA X CLAUDIO BERNARDINO DOS ANJOS X DJALMA DOS SANTOS COSTA X GILMAR DA SILVA CABRAL X JOSE VALTER LAURINDO X VAGNER ROBERTO INFANTI(SP080002 - RITA DE CASSIA FIORETTI POLICANO E SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO(Proc. RITA DE CASSIA Z. G. M. COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivado como baixa findo. Intimense.

0007538-41.2003.403.6100 (2003.61.00.007538-5) - AVM AUTO-EQUIPAMENTO LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA

PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao aruqivo como baixa findo. Intimem-se.

0012130-31.2003.403.6100 (2003.61.00.012130-9) - COML/ DELTA PONTO CERTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP131279 - MAURICIO FORSTER FAVARO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao aruqivo como baixa findo. Intimem-se.

0028440-15.2003.403.6100 (2003.61.00.028440-5) - IBRACO IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS MADEIRA E ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DE ARRECADACAO DO FGTS EM SAO PAULO - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X GERENTE DO FGTS EM SAO PAULO - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao aruqivo como baixa findo. Intimem-se.

0017689-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017689-3) - EXTERNATO BEM ME QUER S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao aruqivo como baixa findo. Intimem-se.

0011671-24.2006.403.6100 (2006.61.00.011671-6) - EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao aruqivo como baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 2997

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023245-44.2006.403.6100 (2006.61.00.023245-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PERFUMARIA CORTEZ LTDA. EPP. X EDUARDO CORTEZ X CLAUDIO CORTEZ

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005317-13.1988.403.6100 (88.0005317-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X FRANCISCO PEREIRA - ESPOLIO X CELIDONIA DELGADO PEREIRA - ESPOLIO(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI)

INFORMAÇÃOInformo Vossa Excelência que, em consulta aos autos, verifiquei a existência de alguns erros nos cálculos apresentados pela expropriante às fls. 364.Os valores foram atualizados de acordo com a Tabela de Desapropriação do Conselho da Justiça Federal para fevereiro de 2009. Tabela esta que possui indexadores diversos dos estabelecidos na r. sentença transitada em julgado.O valor da indenização/condenação foi atualizado conforme índice relativo a maio de 90 (0,0510622119) e não para junho de 89 (3,1048716464) conforme acórdão de fl.s 346 que reconheceu o erro material da sentença, declarando que o valor da indenização, fixado em NCZ\$ 9.935,22 é válido para junho de 89, conforme laudo complementar de fls. 140 e não para a data de sua juntada aos autos.Era o que me cabia informar.DESPACHO FLS. 385/386 Trata-se de Ação objetivando instituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão elétrica.Sentença de fls. 230/235, julgou a ação procedente, determinando:a) o pagamento de indenização no importe de NCZ\$ 9.935,22 (Nove mil, novecentos e trinta e cinco Cruzados Novos e vinte e dois centavos);b) correção monetária a partir do laudo de avaliação até a data do pagamento;c) juros compensatórios de 1% ao mês, calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, ambos corrigidos monetariamente, a contar da imissão (20/06/88) até o pagamento.e) honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre a oferta devidamente corrigida e a indenização final, mais os juros compensatórios e moratórios, também corrigidos.f) despesas processuais, nestes incluídos os honorários periciais e custas.Interposto recurso de apelação pela expropriante, a E. Turma

Suplementar da Primeira Seção, em decisão unânime, negou provimento à apelação e reconheceu de ofício a existência de erro material na sentença, sendo declarado que o valor da indenização é válido para junho de 89 e não para maio de 90 conforme constou. Diante do exposto, verifico que os cálculos apresentados pela expropriante não respeitaram os critérios determinados na sentença de fls. 230/235, bem como o V. Acórdão transitado em julgado. Ademais, da execução deverá ser atualizada nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561), devendo, para tanto ser utilizada a Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, visto que os indexadores nela utilizados condizem com os fixados na r. sentença transitada. Diante do exposto, verifico que o valor da indenização, atualizado para março de 2010, corresponde ao valor de R\$ 15.858,05, enquanto que o valor da oferta inicial corresponde a R\$ 2.054,29; havendo uma diferença de R\$ 13.803,76. Os juros compensatórios correspondem a R\$ 35.982,26. Quanto aos cálculos dos honorários advocatícios também merecem reforma, correspondendo ao valor de R\$ 4.948,60. Totalizando o montante de R\$ 56.818,91 para março de 2010. Em face do exposto, intime-se a Furnas - Centrais Elétricas S/A, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento de R\$ 54.764,62 (Cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), para março de 2010, que deverá ser devidamente atualizado até a data do pagamento, relativo à diferença devida entre o valor da oferta e a indenização arbitrada nos presentes autos. Providencie a expropriante, em 15 dias, as cópias necessárias para a instrução da Carta de Sentença, a fim de se proceder o devido registro. Após a comprovação do pagamento efetuado, expeça-se Carta de Sentença para registro da faixa de servidão administrativa de passagem de transmissão de energia elétrica. Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, forneçam os expropriados às certidões negativas de débito da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como o nome do procurador que efetuará o levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito da quantia ofertada (fl. 51 verso), bem como do pagamento da diferença devida. Intime-se.

0017483-38.1992.403.6100 (92.0017483-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JUERGEN ECKNER X MAGDALENA DOMINGUES CREMM JAQUES X DURVALINO JAQUES X MARIA AMELIA VIEIRA X BENEDITO GONZAGA VIEIRA X PAULO DOMINGUES CREMM X VILMAN LUCZK CREMM X ANTONIO DOMINGUES X EDNA CREMM DOMINGUES(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO E SP058514 - MAURO FERREIRA TORRES)

Vistos em inspeção. A) Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, que deverá ser retirado pelo expropriante, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. B) Forneçam os expropriados o nome do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl. 322. Intime-se.

MONITORIA

0013846-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013846-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA PAULA RAMOS GASPARINI X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Desentranhe-se e adite-se a Carta precatória de fls. 164/187, para que seja efetivada da citação. Int.

0020457-57.2006.403.6100 (2006.61.00.020457-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO RUBENS CRISTIAN PEREIRA AMANCO(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM E SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se.

0021849-32.2006.403.6100 (2006.61.00.021849-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIO SERGIO CHRISTAO(SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO) X CARLOS LARANJEIRA MUNIZ(SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO) X MARISNEI FRANCISCA CHRISTAO MUNIZ(SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO)

Arquivem-se como baixa findo. Int.

0025071-08.2006.403.6100 (2006.61.00.025071-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X ARISMARIO FRANCISCO DA SILVA X JURACI CECCOPIERI DA SILVA

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0026805-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026805-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X TANIA MARA FRATIANI CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES X MARIA SOLANGE JARDIM GONCALVES Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0031625-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONIDIA CARDOSO SANTANA X MARTINHO DE MELO SANTANA X BENEDITA DE OLIVEIRA SANTANA

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0031655-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA

Manifeste-se a autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 117). Intime-se.

0002297-13.2008.403.6100 (2008.61.00.002297-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALEXANDRE TORRES DA SILVA(SP180674 - ADILSON TORRES DA SILVA) X ANDRE TORRES DA SILVA JUNIOR(SP172974 - SOLANGE RIBEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do valor bloqueado e transferido à fl. 103. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Defiro vista dos autos à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006269-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE CONFECOES HC X CARLOS BARBOZA DE BARROS X WILMA LINS BOHEMER

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0008696-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA

Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 99, informando o andamento da carta precatória remetida ao juízo da comarca de Ipanema/MG. Intime-se

0019544-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019544-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X EDSON IMURA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019927-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS NETO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X LIDIA FERREIRA DE CAMPOS(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0012643-86.2009.403.6100 (2009.61.00.012643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES

Fls. 97 e 98. Requer a autora a concessão de 30 dias de prazo para localização do atual endereço dos réus e a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema WEB-SERVICE da receita Federal .1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e

razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exeqüente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB-SERVICE da Receita Federal. 2- Defiro o prazo de 15 dias para que a autora forneça o atual endereço dos réus. No silêncio, aguarde-se provação em arquivo. Intime-se

0015864-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLE BATALHA DE LIMA(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR) X BENEDITO BATALHA DE LIMA X ZILDA MERCEDES BATALHA DE LIMA(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fl. 71. Intime-se.

0018522-74.2009.403.6100 (2009.61.00.018522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KATIA TEIXEIRA PANTALEAO X CLAUDIO DE SOUZA PIRES X LUCIMAR DE SOUZA PIRES

Defiro o desentranhamento do documento de fls. 10/35 mediante substituição por cópias simples, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Após, providencie a autora a retirada do documento original desentranhado, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021059-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECNOMASTER COM/ E INFORMATICA LTDA ME X JOAO MUNIZ LEITE X NEIA MUNIZ LEITE

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0001338-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRA DE CARVALHO VICTOR X MARIA DAS GRACAS VICTOR OLIVEIRA

Cumpra a exequente, no prazo de 5 dias, o despacho de fls. 42, esclarecendo a divergência entre o valor base do resumo de débito de fl. 26 (R\$ 4.905,03) e o valor da planilha de cálculo de fl.30 (R\$ 4.594,23), bem como forneça as cópias necessárias para a instrução da carta precatória. Após, citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

0005032-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO BUONANNO COSTA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculos de fl. 32) para a instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0005036-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA MEIRELLES SILVA RIADO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculos de fls. 27/28) para a instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado

executivo. Int.

0005410-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHIRLEI COSTA ALVES

Verifico não haver prevenção. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (planilhas de cálculos de fls. 29/30) para a instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035199-54.1987.403.6100 (87.0035199-7) - CIRURGICA LAMIAN LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(SP219103 - ERIKA CRISTINA DI MADEU)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da autora, do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl.147). Providencie o advogado a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0034645-46.1992.403.6100 (92.0034645-6) - OSMAR MARTINELLI(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023816-10.2009.403.6100 (2009.61.00.023816-1) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001681-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001681-6) - CONDOMINIO EDIFICIO ERICA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Forneça o autor, cópia da petição inicial, sentença, transito e da planilha de cálculos atualizada, para a instrução do mandado de citação da Caixa Econômica Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020455-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020455-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016491-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016491-8)) ZONA D COM/ DE OBJETOS DECORATIVOS LTDA - EPP X ANDREA ELAGE RODRIGUES(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0089260-83.1992.403.6100 (92.0089260-4) - LUIS BORTOLUCCI(SP079820 - PLACIDO APARECIDO CHIARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015827-65.2000.403.6100 (2000.61.00.015827-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X LUIZ CARLOS GODOI(SP112255 - PIERRE MOREAU) X YOGUINEA TEREZINHA FORNAZZARI RIBEIRO(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo exequente para manifestação. Int.

0012362-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JET & CO SERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA SILVIA PASSOS CICOLO X ADRIANA PASSOS

CICOLO

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 119/120, para que seja efetivada a citação do executado Jet & Co Service Com. e Serviços Ltda, conforme endereço fornecido pela exequente. Verifico que já houve tentativa de citação da executada Adriana Passos Cicolo no endereço fornecido pela exequente, conforme fls. 132/135. Diante do exposto, indique a exequente o novo endereço para citação da executada Adriana Passos Cicolo. Int.

0016298-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUEL
FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ADMITH MAO DE OBRA
TEMPORARIA LTDA X IRINEU PEDRO DE ANDRADE

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça (fl. 161). Informe a exequente sobre a situação da hipoteca mencionada à fl. 130/verso. Int.

0020694-86.2009.403.6100 (2009.61.00.020694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO
MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCIA PEREIRA MARRA
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020845-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO
MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GUIOMAR DIAS
FILHO - ME X GUIOMAR DIAS FILHO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0020926-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020926-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO
MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NEKO JAPAN
METAIS LTDA ME X REGINA HARUE TAKAMI X LIDIA LAINA HENRIQUES X CARLOS KEITI TAKAMI X
VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0022661-69.2009.403.6100 (2009.61.00.022661-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO
VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE
BONIS) X SEBASTIAO VICENTE ARANTES FILHO X SUELY VIEIRA DA CUNHA ARANTES X S V
ARANTES FILHO -ME

Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005276-41.2010.403.6100. Int.

0001388-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO
VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X KEYNE MIMOTO SILVA
Preliminarmente, compareça o DD. Advogado Dr. Thomas Nicolas Chryssocheris, OAB/SP 237.917, em secretaria para apor sua assinatura na petição de fls. 27/28. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 26, fornecendo as peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação e da carta precatória (cópia da planilha de cálculos de fls. 19/20 e da procuração de fls 05/06). Declare o advogado da parte autora a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite-se o réu, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0005604-04.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS
Verifico que o instrumento de procuração foi assinado por sinete, diante do exposto, regularize a exequente, no prazo de 10 dias, sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de procuração devidamente assinado.
Providencie a exequente, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a instrução da Carta precatória para citação do executado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011310-70.2007.403.6100 (2007.61.00.011310-0) - ODETE MURINO COUTO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA
NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI
ZANDONADI)

Em face da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conheceu do conflito e declarou a competência do MM. Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária de São Paulo, remetam-se os autos àquela Justiça Especializada. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0005438-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
X INACIO GABRIEL FERREIRA**

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 5049

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000894-92.1997.403.6100 (97.0000894-0) - JOAL IND/ MECANICA LTDA X MARIA ELENA MASSONI
GARCIA(SP103307 - KATIA MITTELSTAEDT E SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X
INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)**

A sentença proferida às fls. 180/182 julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora e determinou a conversão em renda em favor do INSS dos valores depositados nestes autos, para fins de abatimento de dívida relativa a parcelamento. Assim, determino: 1- Informe, a União, o Código de Receita necessário para que se efetive a conversão em renda dos valores depositados nestes autos, após o que tais valores deverão ser efetivamente convertidos em renda, cumprindo-se, assim, a determinação contida no tópico final da sentença de fls. 180/182. 2- Na petição de fls. 224/225 a União formulou requerimento para fosse desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, incluindo-se no polo passivo da presente ação seus três sócios. Justifica tal requerimento na inexistência de fato da empresa, em sua irregularidade cadastral e na negativa do Sr. Oficial de Justiça em encontrá-la. 3- A desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa é medida excepcional, prevista no artigo 50 do CC, que se justifica apenas quando verificado o desvio de finalidade ou houver evidente confusão patrimonial entre os bens do sócio e os bens da empresa, conforme entendimento de nossos tribunais: Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial.

Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. - A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica. - A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. - Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente. (RESP 200701587808; RESP - RECURSO ESPECIAL - 970635; Relator(a) NANCY ANDRIGHI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador; TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:01/12/2009; Data da Decisão 10/11/2009; Data da Publicação 01/12/2009) 4- Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 237 e indefiro o requerimento formulado pela União para desconsideração da personalidade jurídica da autora. 5- Após a conversão em renda dos valores depositados nestes autos, dê-se ciência a União. 6- Em nada mais sendo requerido e considerando o teor da manifestação de fls. 267/268, arquivem-se os autos sobrestados. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012953-78.1998.403.6100 (98.0012953-7) - MARSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(Proc. FABIANE MALKONES MENDES E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N°: 98.0012953-7 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: MARSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 2ª REGIÃO - CRECI Reg. n°/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 111, 114 e 120/121, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com

julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016726-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016726-5) - PAULO ALEXANDRE DA SILVA X VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 2008.61.00.016726-5EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PAULO ALEXANDRE DA SILVA e VALÉRIA FERREIRA DA COSTA SILVAReg. n.º: _____ / 2010Embargos de DeclaraçãoPaulo Alexandre da Silva e Valéria Ferreira da Costa Silva opõem embargos de declaração alegando a existência de omissão e contradição no julgado, vez que o Sistema SACRE não consta de nenhuma lei brasileira, encontrando-se divorciado da Lei 4680/64 que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação e afrontando cláusula pétrea contida no art. 5º, Incisos II e XXXV, da CF.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.Ao contrário do alegado pelo embargante, a sentença proferida analisou a questão posta pela parte autora de maneira global, colacionando aos autos precedente do STJ a fim de elucidar os pontos atinentes à aplicação dos juros e ao sistema de amortização.Fato é que o contrato firmado pelas partes não pode ser considerado excessivamente oneroso, tanto que a prestação inicial acordada, R\$ 370,23 em 14.05.2005, caiu para R\$ 358,59 em 14.11.2008 e o saldo devedor de R\$ 29.589,13 foi reduzido para R\$ 25.069,71. Assim, em que pesem as alegações da parte, não há qualquer razão que justifique a intervenção deste juízo na esfera privada, vez que o contrato foi livremente firmado pelas partes, não havendo qualquer desequilíbrio, como demonstram os números mencionados.Com os presentes embargos a parte autora demonstra verdadeiro inconformismo com a decisão prolatada, devendo, em razão disso, utilizar-se da via recursal e não da via estreita dos embargos.POSENTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0019762-16.2000.403.6100 (2000.61.00.019762-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X RAIMUNDO EGIDIO DA SILVA - ESPOLIO X STELLA PORTES SOUZA EGIDIO X PAULO CESAR DE SOUZA EGIDIO X CARLOS EDUARDO DE SOUZA EGIDIO X ANDREIA DE SOUZA EGIDIO(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X ALVARO BATTISTINI X MARILENA HAUAN BATTISTINI X ARISTIDES BRESSANIN X MARGARIDA LUZ BRESSANIN X MILTON LUZ BECCARI X MARINALVA SILVA LUZ BECCARI X RICARDO MARCONDES DE GODOY X MARIA CRISTINA SECCARI MARCONDES X ORLANDO FERREIRA X ANA MARIA FERRAZ FERREIRA X EDNETH FERRITE SANCHES X REINALDO DANTAS DAS NEVES X VERA LUCIA OLIVEIRA DAS NEVES X JORGE AMERICO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X PAULO GUILHERME FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º: 2000.61.00.019762-3EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: JORGE AMÉRICO FALLETTI E OUTROSReg. n.º: _____ / 2010EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os réus promovem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a existência de erro material na sentença proferida às fls. 391/396, no que tange à proporção pertinente a cada um dos co-proprietários do imóvel.Instadas as partes a se manifestarem, a Autora não se opôs aos embargos apresentados pelos expropriados.Assim, acolho os presentes embargos de declaração apenas para explicitar na parte dispositiva da sentença embargada, a proporção da propriedade de cada um dos réus, para fins de distribuição da verba indenizatória, conforme indicado pela embargante:Jorge Américo Falletti 33,9585% Álvaro Battistini 3,4571428575% Raimundo e Stella Egidio 47,522101905% Aristides e outros 3,4084% Orlando e Ana 1,1886% Edneth, Reinado e Vera 6,390958% Miguel e Dayse 4,074298095% Esta decisão para a integrar a sentença embargada.l Devolvo às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0001005-66.2003.403.6100 (2003.61.00.001005-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE MARQUES CRISTIANO(SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 2003.61.00.001005-6NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: ALEXANDRE MARQUES CRISTIANOEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.n.º/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 109, 114 e 117, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003407-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível AUTOS No 2008.61.00.003407-1AÇÃO MONITÓRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉus: BBF COMERCIAL LTDA. e GILMAR SUZANA GOMESREG _____/2010SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 19.908,71, atualizada até 30/11/2007, relativa ao Contrato de Empréstimo, firmado em 10/01/2006 (fls. 09/15). Sustenta que disponibilizou em conta corrente da empresa-Ré o montante correspondente a R\$ 16.000,00, valor esse que deveria ser quitado em 18 (dezoito) meses. No entanto, a parte Ré se tornou inadimplente junto a Autora em 09/08/2006, requerendo, assim, a citação dos devedores para pagar o débito na forma do artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil. Os réus apresentaram embargos às fls. 33/36 e 84/89. Impugnação aos embargos (fls. 75/78 e 119/122). O julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 124), a qual restou infrutífera (fl. 135). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Tratando-se a questão posta nos autos de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito.Nos termos do contrato inicialmente celebrado entre as partes foi concedido um Empréstimo/Financiamento, no valor de R\$ 16.000,00, tendo a parte ré se tornado inadimplente em 09/08/2006 (fl. 17). E, compulsando os autos, noto que a parte Ré apresentou embargos, às fls. 33/67-verso e 84/111-verso, onde afirmou que se encontra em estado de insolvência; que de fato existe o débito apontado pela parte Autora, porém não tem condições de honrar com o respectivo valor, em razão dos encargos e taxas de juros que a instituição aplicou, que tornariam impossível o pagamento do valor mutuado. Requerem ainda seja considerado como devido o valor apresentado em 2007 pela CEF, para fins de acordo, qual seja, R\$ 29.526,80 (fl. 64). Ressalto, outrossim, que a apresentação dos embargos às fls. 33/36 tornou preclusos os embargos de fls. 84/89. Além disso, os embargantes, apesar de se insurgirem contra o valor cobrado, não apresentam os cálculos dos valores que entendem corretos, nem explicitam em que consistem eventuais abusos praticados pela autora. Não pode ser acolhido o pedido para que se considere como devido o valor proposto pela CEF, em tentativa de acordo feita em abril de 2007, visto que a proposta fazia constar expressamente o valor da dívida à época (R\$ 176.656,37) e o valor para liquidação à vista, até 10/05/2007 (R\$ 29.526,80) - fl. 64, não podendo ser obrigada a cumprir com o acordado. Ressalto, ainda, que não vislumbro irregularidades no demonstrativo de débito apresentado pela CEF, não havendo incidência cumulada da comissão de permanência com juros de mora, multa ou outras despesas contratuais (fl. 17). Com efeito, e conforme demonstrativo de fl. 17, noto que o valor da dívida em 09/08/2006 era de R\$ 14.511,57, data de início da inadimplência e a partir daí somente incidiu, para fins de correção do valor, a comissão de permanência, apurando-se o débito total de R\$ 19.908,71, para novembro de 2007, portanto, bem aquém daquele pretendido pelos embargados e da proposta feita pela CEF em 2007. Dessa forma, observo que os valores que estão sendo cobrados pela CEF estão de acordo com as disposições contratuais, não havendo, assim, qualquer abusividade na cobrança levada a efeito.Issso posto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente esta ação monitoria, declarando ser a parte Ré devedora da quantia de R\$ 19.908,71 (dezenove mil, novecentos e oito reais e setenta e um centavos), devidamente atualizada até 06/11/207. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora ficam deferidos (fl. 38). Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1.102, 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017049-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017049-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X OSVALDO CAMPOS PERES(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X SUELI CAMPOS PERES(SP257046 - MARIA EDILENE ANTONIO RUOTTI)

Tipo B22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 2008.61.00.017049-5AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: OSWALDO CAMPOS PERES E SUELI CAMPOS PERESREG. N.º: _____ / 2010SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 10.326,80 atualizada até 09/06/2008, relativa ao Contrato de Financiamento Educativo firmado com os réus.Devidamente citados, os réus apresentaram embargos (fls. 66/82 e 105/122), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando a imprestabilidade do procedimento adotado, a inexistência de título de crédito, insurge-se contra a capitalização mensal de juros, contra a aplicação da tabela Price, contra o valor dos juros incidentes, alega mora do credor e apresenta parecer contábil elaborado por assistente técnico. A co-ré alegou sua ilegitimidade passiva, pois apenas assinou o contrato como fiadora. A CEF impugnou os embargos às fls.148/156.As partes não requereram a produção de outras provas. É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da fiadora, pois, como tal responde solidariamente pela dívida.Concedo aos réus o benefício da justiça gratuita, em razão das declarações juntadas aos autos. No tocante à alegação de imprestabilidade do procedimento adotado, ressalto que, para ajuizamento da ação monitoria não se exige a apresentação de título executivo. Pelo contrário, tal ação presta-se justamente a suprir a ausência do título, apresentando-se como um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, prestando-se, portanto, à produção de provas, numa verdadeira fase de conhecimento, que visa, primordialmente à formação do título executivo. Basta, para instrução da inicial, documento escrito sem eficácia de título executivo, que no caso, é o contrato de financiamento estudantil. Não sendo possível o ajuizamento da execução diretamente, impõe-se a precedência da ação monitoria, em nada impedindo a cobrança o fato de a autora não possuir título executivo líquido.

Quanto aos acréscimos incidentes sobre o débito apurado pela CEF, temos a seguinte situação: o devedor pagou as prestações corretamente, no valor de R\$ 50,00, até a prestação de nº 24, vencida em 06/2007 (fl. 38), encontrando-se inadimplente desde então. O demonstrativo do débito encontra-se às fls. 35/38 e verifica que, do débito de R\$ 10.326,80, R\$ 9.340,20, R\$ 513,82 são relativos aos juros contratuais, R\$ 390,72, à parcela de amortização, R\$ 18,44 à multa contratual, R\$ 18,80 aos juros pro rata em atraso e R\$ 44,82 aos juros pro rata de 10/06 a 30/06/2008 (fl. 34).

DAS CLÁUSULAS CONTRATUAISConstam dos autos o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e os aditamentos posteriores (fls. 08/31). Nos termos do contrato inicialmente celebrado entre as partes foi concedido um financiamento no valor de R\$ 1.772,40, referente ao primeiro semestre letivo de 2001, a ser destinado ao custeio de 70% das mensalidades do curso de bacharelado em Ciências da Computação. O contrato previa expressamente a forma de amortização na cláusula décima décima, a qual dispunha que, ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante deveria pagar trimestralmente ao menos os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. A partir do início do período de amortização, nos doze primeiros meses o valor da prestação corresponderia ao valor pago pelo estudante à instituição de ensino no semestre anterior ao da conclusão do curso e, a partir do 13º mês, passaria a pagar as parcelas mensais compostas de amortização e juros calculadas conforme a Tabela Price. Em 24/08/2001, o réu assinou termo de aditamento para financiamento da quantia de R\$ 1.573,74, referente ao segundo semestre letivo de 2001 (fl. 15); em 14/03/2002, assinou novo termo de aditamento, para financiamento da mesma quantia, relativa ao 1º semestre de 2002, no valor de R\$ 1.716,62; em 31/01/2003 (R\$ 1.877,23), para o 1º semestre de 2003, sendo que o último aditamento juntado aos autos não se encontra assinado (fls. 30/31). Analisando a planilha juntada pela CEF, referente às liberações financeiras em favor do réu, não está incluído o valor constante desse último aditamento, o qual não poderia mesmo ser considerado. Verifica-se ainda que durante todo o período do curso, em que o estudante arca com parcela da mensalidade, somente há o pagamento dos juros e limitados a 50%, iniciando-se a amortização da dívida apenas após a sua conclusão. Concede-se ainda ao estudante um período para que possa se organizar financeiramente, no qual os pagamentos são feitos pelo mesmo valor das mensalidades do semestre anterior ao da conclusão do curso.

DA TABELA PRICE E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROSNo que respeita à impugnação apresentada pelo réu, quanto à aplicação da tabela Price, a alegação não procede. Há que se consignar que esta consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26).Inicialmente, tem-se que o uso da tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Assim, a aplicação da tabela Price, por si só, não importa em capitalização de juros. Ocorre que, no caso em tela, o contrato prevê uma taxa de juros de 9% ao ano, porém com capitalização mensal de 0,72073%, o que elimina o efeito cumulativo do anatocismo que ocorreria se o percentual mensal fosse de 0,75%, que corresponde à taxa anual de 9% dividida por doze meses (item 11 - fl. 12). Em ambos os casos mantém-se a taxa anual de 9%, porém se afastada a capitalização mensal, a taxa de juros ao mês seria de 0,75%, maior do que a que vem sendo cobrada atualmente. No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000293382Processo: 200701000293382 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 5/11/2007 Documento: TRF100262225 Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 98Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF.2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo.3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato).4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual.5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ).6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes.9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes.10. Não procede o pedido de depósito do valor incontrovertido como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito.11. Agravo regimental não provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO

CIVELProcesso: 200571000421986 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADATA da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF400155952 Fonte D.E. DATA: 24/10/2007Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZEmenta ADMINISTRATIVO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA.

PENACOVENCIONAL. SUCUMBÊNCIA.1. Mantido indeferimento para realização de prova pericial. O princípio do livre convencimento do juiz não vincula o laudo pericial como fundamento da decisão. Todas as circunstâncias que compõem a realidade dos autos forma o convencimento do juízo.O Juiz de primeiro grau entendeu suficientes para a formulação de seu entendimento as provas dos autos.2. No tocante à revelia, o entendimento do STJ: I - A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Desse modo, pode extinguir o feito sem julgamento de mérito ou mesmo concluir pela improcedência do pedido, a despeito de ocorrida a revelia. (STJ - RESP -RECURSO ESPECIAL - 211851, Processo: 199900381076/SP, QUARTA TURMA, Relator(a)SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ: 13/09/1999, PÁGINA:71)3. Conquanto admita-se, nas ações revisionais, a incidência das regras e princípios do CDC ou da teoria da imprevisão, não há nos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade.4. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99), e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.O conjunto probatório acostado aos autos, a contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à norma acima referida (item 10 do contrato), na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado (Súmula 121/STF).5. Considerando-se o fato de que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, não há razão para afastar a incidência destes.6. Mantidas as demais disposições sentenciais.7. Apelação e agravo retido improvidos.DA MORA DO CREDORNão se verificando, portanto, a cobrança de valores indevidos pela autora, não há como imputar-lhe a responsabilidade pela mora, devendo ser rejeitados os embargos monitórios e, consequentemente, o pedido para que o nome dos réus não sejam remetidos para o SCPC e SERASA. Isto posto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente esta ação monitória, declarando serem o Réu e sua fiadora serem devedores da quantia de R\$ 10.236,86 devidamente atualizada até 09/06/2008. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que árbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006536-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006536-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GERALDO DA ROCHA X GERALDO DA ROCHA ITU ME Tipo B22ª Vara CívelSeção Judiciária do Estado de São PauloAção Monitória Autos n.º: 2009.61.00.006536-9Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: GERALDO DA ROCHA E GERALDO DA ROCHA ITU ME REG N.º _____/2010SENTENÇATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 21.190,93 (vinte e um mil, cento e noventa reais e noventa e três), devidamente atualizados até 05.03.2009.Após a realização de inúmeras diligências infrutíferas para citação da ré, a autora manifestou-se, à fl. 120, informando que houve composição amigável, de tal sorte que a dívida encontra-se regularizada.Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influia no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Isto posto, declaro prejudicado o pedido, face ao exaurimento de sua finalidade, vez que dirimida a questão controversa.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.Deixo de fixar honorários, tendo vista que foram abalizados no feito principal. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012373-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO MORALES RODRIGUEZ

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 2009.61.00.012373-4AÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: FRANCISCO MORALES RODRIGUEZREG. n.º /2010SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 38), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.775,30 (quatorze mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), atualizado até maio de 2009, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio,

aguarde-se provação no arquivo, sobrestado.P.R.IInt. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017543-15.2009.403.6100 (2009.61.00.017543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CICERO SIMOAO DE CARVALHO X ANA PAULA PANDOLFO DE CARVALHO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N° 2009.61.00.017543-6 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: CÍCERO SIMIÃO DE CARVALHO E ANA PAULA PANDOLFO DE CARVALHO REG. n.º /2010 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citados (fls. 70 e 72), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.864,30 (dezento mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), atualizado até junho de 2009, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestado.P.R.IInt. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019115-06.2009.403.6100 (2009.61.00.019115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VITOR BRENO DOS SANTOS BRASIL

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Ação Monitória Autos n.º: 2009.61.00.019115-6 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: VITOR BRENO DOS SANTOS BRASIL REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF requereu a sua extinção (fl. 41), informando que houve perda superveniente do direito. É o resumo. Decido. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois eliminado o óbice contestado, conforme afirmação da parte autora, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Pelo exposto, extinguo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas processuais, pela parte autora, já recolhidas. Deixo de condenar em verba honorária, uma vez que a autora noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a EXTINÇÃO da ação. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025881-75.2009.403.6100 (2009.61.00.025881-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO LUIS ROSA X REGINA MARIA DA CUNHA ROSA

TIPO B 22ª Vara Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Monitória Autos n.º: 2009.61.00.025881-0 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: ROGÉRIO LUIS ROSA E REGINA MARIA CUNHA ROSA REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a parte autora, às fls. 58/63, informou que se compôs amigavelmente com a parte ré, conforme comprovantes que apresenta nos autos, requerendo, assim, a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o resumo. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via da transação. Na presente demanda, a parte autora noticiou a celebração do acordo, requerendo, assim, a EXTINÇÃO da ação. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. DISPOSITIVO Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do convencionado pelas partes (fls. 59/60). Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026361-97.2002.403.6100 (2002.61.00.026361-6) - EDNA MARIA SMOCKING NERI X ELZA KAZUKO HABU MINAMI X ILVA REGINA CASTRO JORGE X MARIA BERNARDETE SALVADOR CARVALHO X MARIA CRISTINA CANGIANELE DE SOUZA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARINHO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tipo M Processo n 2002.61.00.026361-6 Embargos de Declaração Embargante: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2010 Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração (fls. 136/317), relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 129, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que este Juízo extinguiu a execução da verba honorária devida, nos termos do art. 794, III, do CPC, quando na verdade o que se

postulou foi à extinção, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a Embargante. Verifico que, na petição de fls. 122/125 a União expressamente fundamenta seu pedido no 2º do art. 20 da Lei 10.522/02. Assim, acolho os presentes embargos para alterar o relatório da sentença embargada, suprimindo do mesmo o parágrafo quinto, quando consigna a renúncia da União, bem como alterando o dispositivo da sentença para fazer constar a correta indicação do dispositivo legal fundamento da extinção, conforme requerido na petição de fls. 122/125. Fica, assim, alterado o dispositivo da sentença recorrida, que passará a vigorar com a seguinte redação: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002. Esta decisão integrará a sentença de fl. 129, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011719-46.2007.403.6100 (2007.61.00.011719-1) - ALEXANDRE PRUTCHANSKY(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2007.61.00.011719-1 AUTOR: ALEXANDRE PRUTCHANSKY RÉUS: BANCO BRADESCO S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL S/A. Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA ALEXANDRE PRUTCHANSKY move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Acosta aos autos os documentos de fls. 37/143, em especial extratos do Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco e CEF. Às fls. 153/156, o autor emendou a inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 25.000,00. Às fls. 187/192, houve outra emenda para retificação de dados bancários. À fls. 201/213, o autor apresentou extratos de janeiro e fevereiro de 1989, relativos às contas poupança da CEF de n.ºs 00145944-5 (data-base 22), 00148948-4 (data-base 01), 00158964-0 (data-base 19), 00162643-0 (data-base 20), 00160802-5 (data-base 17) e 00165997-5 (data-base 03). Contestação da CEF, às fls. 241/252, do Banco do Brasil, às fls. 270/310 e do Banco Bradesco S/A, às fls. 312/329 e 331/355, essa última apresentada em duplicidade, todos pugnando pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 360/442. À fl. 444, o julgamento foi convertido em diligência para apresentação pela parte autora dos extratos das contas poupança acima referidas, quanto aos meses de junho e julho de 1987 e março de 1990, o que foi parcialmente cumprido, tendo a parte autora apresentado extratos às fls. 449/451 e às fls. 474/479, esses últimos estranhos aos autos. É o relatório. Fundamento e decidido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas além daquelas constantes dos autos e considerando as preliminares apresentadas pelas partes, bem como o mérito do pedido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Verifico inicialmente que esta Justiça Federal não é competente para julgar os pedidos em relação a todos os réus. Somente é competente a Justiça Federal para julgar causas em que sejam partes a União, entidade autárquica ou empresa pública federal (art. 109, I), não sendo competente, portanto, para processar os pedidos em relação às instituições financeiras privadas, com exceção da CEF. O art. 292 do CPC permite a cumulação de vários pedidos, num mesmo processo, contra o mesmo réu, ainda que não haja entre eles conexão, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, seja competente para conhecer deles o mesmo juízo e que seja adequado para todos o mesmo tipo de procedimento. Ressalto que, apesar de o artigo falar em vários pedidos contra o mesmo réu, aplica-se também tal regra no caso em tela, que cuida de vários pedidos contra diferentes réus. Não se admite, assim, a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Estadual e para a outra a Justiça Federal (RSTJ 62/33). Nesse caso, segundo Theotonio Negrão (in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 36.ed., São Paulo: Saraiva, p. 402), o juiz determinará que a ação prossiga perante ele apenas com relação ao pedido que tem competência para apreciar, sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente. Este juízo prosseguirá no julgamento, portanto, apenas em relação aos pedidos em face da Caixa Econômica Federal, declarando a incompetência em relação às demais instituições financeiras privadas. Esta Magistrada ressalta que, apesar de já ter proferido sentenças anteriormente contra as instituições financeiras privadas, se curva ante o entendimento muitas vezes adotado pelo E. TRF da 3ª Região, no sentido de declarar a incompetência do juízo federal para apreciar pedidos dessas instituições, anulando sentenças proferidas na primeira instância. Primeiramente, quanto às preliminares argüidas pela CEF, todas devem ser rejeitadas, pelos motivos a seguir: Quanto à incompetência deste juízo suscitada pela ré, em razão da emenda à inicial, para retificação do valor dado à causa para R\$ 25.000,00 (fls. 153/153), deixo de acolhê-la. No tocante à preliminar de ausência de documentos essenciais, verifico que foram juntados apenas os extratos relativos ao mês de janeiro e fevereiro/89 (fls. 117/142), das contas mantidas junto à Caixa Econômica Federal. Os extratos juntados às fls. 474/479, referem-se a contas de números diferentes, embora parecidos, de titularidades diversas, pelo que deixo de apreciá-los. Assim, somente será analisado o pedido para aplicação do IPC dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, sendo que, em relação aos demais, o feito deverá ser extinto, sem apreciação do mérito. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou

confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. Em relação à prescrição dos valores devidos em decorrência do Plano Bresser, versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. Quanto à prescrição do Plano Bresser, prejudicada, pois não foram juntados aos autos extratos correspondentes ao período. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflete a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a improriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupadão à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. Diante do acima exposto, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica.

JANEIRO DE 1989 No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupadão não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido:

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PREScrição. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil.

Precedentes do STJ.

3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.

8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.

9- Apelação da CEF parcialmente provida. (grifos nossos)

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE.

LEGITIMIDADE PASSIVA. PREScrição. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.)

1 - Quem deve figurar no polo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.

Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves) (grifos nossos).

Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas poupança de nºs 00148948-4 (data-base 01) e 00165997-5 (data-base 03).

No entanto, o mesmo não ocorreu com as contas poupança de nºs 00145944-5 (data-base 22), 00158964-0 (data-base 19), 00162643-

0 (data-base 20) e 00160802-5 (data-base 17), todas com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89, quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, restando, assim, improcedente o pedido formulado nesse sentido na peça inicial. Assim, aplica-se à conta poupança do autor a Lei 7730/89, que resultou da conversão em lei da MP 32, de 15/01/89 e previu em seu art. 17, inciso I que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5%. FEVEREIRO/89 No tocante à correção do mês de fevereiro de 1989, falece interesse processual à parte autora, eis que índice aplicado, LFT, foi de 18,35%, superior ao pleiteado na inicial (10,14%). Outrossim, quando iniciado o período de correção, já estava vigente a Lei 7.730/89. E, como decidiu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 31187-5/RS, rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, um., j. 03/03/093, a Lei 7.730, art. 17, I, não se aplica aos rendimentos relativos aos períodos aquisitivos mensais iniciados anteriormente à sua publicação. Aplica-se, todavia, aos rendimentos dos períodos posteriormente iniciados. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 561/07 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, inclusive quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas poupança de nºs 00148948-4 (data-base 01) e 00165997-5 (data-base 03), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. JULGO EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança nos meses de junho de 1987 e março/90, pela ausência de comprovação do direito alegado através da apresentação dos extratos respectivos. Dada a sucumbência recíproca, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, atualizado, devendo com ela arcar a Caixa Econômica Federal em 20% e o autor em 80%, compensando-se reciprocamente. Custas na forma da lei, que deverão ser repartidas da mesma forma que a verba honorária. DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo, em relação ao pedido formulado em face das instituições financeiras privadas (BANCO DO BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A), determinando o desmembramento do feito em relação aos pedidos respectivos, com extração das cópias que lhes disser respeito e remessa do conjunto a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se as cópias ao juízo competente. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0030630-72.2008.403.6100 (2008.61.00.030630-7) - MAGDALENA HIRATA EURICH X FIOMENA BENEDITA R GORGA X DULCE THIESEN NORA X WILSON NORA X NEWTON GORGA X MARIA TEREZA EURICH X MARIA LUCIA EURICH GIL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.030630-7 Ação Ordinária Autor: MAGDALENA HIRATA EURICH, FIOMENA BENEDITA R GORGA, DULCE THIESEN NORA, WILSON NORA, WILSON NORA, NEWTON GORGA, MARIA TEREZA EURICH E MARIA LUCIA EURICH GIL Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, deduzindo-se o índice menor creditado à época, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/51. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 75/85, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e o interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, argüiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 90/94. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alcada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 27/38 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora. No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Verão, Collor I e II. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998 PÁGINA: 115 Relator(a): SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. A parte autora requer a condenação da Ré à recomposição de suas contas de poupança, pelo índice de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989, compensando-se o índice menor creditado à época. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA: 18/04/2005; PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se os extratos de fls. 27/38 dos autos, nota-se a existência de contas de cadernetas de poupança com data-base (também chamadas de datas de aniversário) todas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Logo, em relação ao saldo dessas contas, as alterações procedidas pela Lei 7730/89, resultante da conversão da MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no início do período remuneratório, o que afrontaria a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI). Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) nas contas de poupança de número 00001090-2 - agência 1367, 00001909-8 - agência 1367, 00118749-6 - agência 0238, 00014478-0 - agência 1597, 00003392-0 - agência 1597 e 00010065-9 - agência 0689, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989) no percentual de 42,72%, a ser aplicado sobre os depósitos com data base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento através de alvará. Custas ex lege, devidas pela CEF a título de reembolso aos autores. Honorários devidos pela CEF aos patronos dos autores, arbitrados em 10% sobre o valor devido aos autores em razão desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCEENDO Juiz Federal

0031742-76.2008.403.6100 (2008.61.00.031742-1) - JESUSA LOPEZ VILARINO(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.031742-1 Ação Ordinária Autor: JESUSA LOPEZ VILARINORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na

variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os planos Verão (janeiro de 1989 pelo percentual de 42,72%) e Collor I (abril de 1990 pelo percentual de 44,80%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/40. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 56. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 62/71, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ilegitimidade passiva ad causam, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir. No mérito, argüiu-se a prescrição da ação, pugnando ainda pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se em réplica, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 77/102. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Ré. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alcada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 24/34 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de nº 00094204-9 e 00073626-0 ag. 0268). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989) e Collor I. Registrando-se que em relação ao Plano Collor I, o pedido da parte autora diz respeito à remuneração dos depósitos que não foram transferidos para o Banco Central. Sobre este ponto, confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998 PÁGINA: 115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PREScriÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. A parte autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, pelas diferenças entre o que foi creditado e o IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA: 18/04/2005; PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se os extratos de fls. 24/34 dos autos, nota-se a existência de data-base (também chamadas de datas de aniversário), referente à primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 para a conta 00094204-9 e 00073626-0, (dias 12 e 03). Logo, em relação ao depósito relativo a estas datas base, a alteração procedida pela Lei 7730/89, resultante da conversão da MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de

alterar o índice de remuneração em vigor no início do período remuneratório, o que afrontaria a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI). Reconheço, portanto, o direito da parte autora, à diferença relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72% menos o que foi creditado). A parte autora pleiteia, ainda, a atualização de suas contas de poupança pela aplicação da variação do IPC do IBGE, referente ao mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (menos o índice menor creditado), em razão das alterações do Plano Collor I. Ocorre que o denominado Plano Collor I foi editado em 15 de março de 1990, pela MP 168/90, alterando o critério de remuneração das cadernetas de poupança, que passou a ser não mais o IPC do IBGE e sim a variação do BTNF. Dessa forma, não houve na ocasião afronta ao ato jurídico perfeito nem o direito adquirido dos depositantes uma vez que essa alteração ocorreu antes do início do período remuneratório do mês de abril de 1990 (crédito a partir de 01 de maio de 1990). A propósito do ponto em discussão, colaciono o seguinte precedente do Colendo STJ:REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 319 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE. 1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%). 2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade. 3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. 4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva. 5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Em síntese, as contas de poupança relativas a períodos remuneratórios iniciados em abril de 1990 (tanto as referentes a valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil quanto referente a valores disponíveis) foram remuneradas pela variação do BTNF e não pelo IPC, como pretende o Autor. Quanto à adoção do BTNF como índice de remuneração das cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de abril de 1990, confira o precedente abaixo, extraído da jurisprudência do Colendo STJ: Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 298015 Processo: 200001449427 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000198660 Fonte DJ DATA: 16/02/2004 PG: 00256 REP DJ DATA: 16/05/2005 PG: 00351 Relator(a) BARROS MONTEIRO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso do réu e dar-lhe provimento, julgando prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. VINCULAÇÃO AOS MESMOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUANÇA. INCIDÊNCIA DO BTNF. - Segundo assentou a eg. Corte Especial (REsp nº 268.707-RS), no mês de abril/90 o fator de atualização a adotar-se é o BTNF e não o IPC. - Prevalência ainda do BTNF em relação ao BTN cheio. Recurso do Banco conhecido e provido; prejudicado o autor. Importante consignar que a Ré, em 12/04/1990, ou seja, antes de disponibilizar à Autora os cruzados novos liberados (Crz \$50.000,00), atualizou o saldo da referida conta de poupança nº 00094204-9 em 84,32%, por conta do IPC de março de 1990, conforme se nota no extrato de fl. 29 dos autos. O saldo inicial desta conta em 12/03/1990, que era de Cr\$ 36.555,60, recebeu em 12/04/1990, um crédito a título de seguro inflação de Cr\$ 30.823,68, que corresponde exatamente a 84,32% do saldo inicial. A partir disso, a remuneração passou a ser a variação do BTNF. Quanto à conta 00073626-0, em 03/04/1990, ou seja, antes de disponibilizar à Autora os cruzados novos liberados (Crz \$50.000,00), a Ré atualizou o saldo da referida conta de poupança em 84,32%, por conta do IPC de março de 1990, conforme se nota no extrato de fl. 32 dos autos. O saldo inicial desta conta em 03/03/1990, que era de Cr\$ 470.461,59, recebeu em 03/04/1990, um crédito a título de seguro inflação de Cr\$ 396.693,21, que corresponde exatamente a 84,32% do saldo inicial. Em seguida adotou-se a variação do BTNF para os períodos mensais subsequentes. Em síntese, o direito da parte autora resume-se apenas à diferença relativa ao IPC do mês de janeiro de 1990, ou seja, 42,72% menos o que foi creditado, uma vez que em relação aos períodos remuneratórios iniciados em abril, o critério de remuneração adotado foi a variação do BTNF, consoante legislação de regência, em vigor desde 15 de março de 1990, critério este que foi observado pela instituição financeira Ré. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) nas contas de poupança de número 00094204-9 e 00073626-0, mantida junto à agência 0268, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a

variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989) no percentual de 42,72%, a ser aplicado sobre os depósitos com data base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida tenha sido encerrada, a Ré deverá efetuar o depósito judicial do valor a que foi condenada em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pela parte autora. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001210-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001210-9) - FRANCISCO SANCHES RUIZ(SP063601 - LUIZ DE VITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2009.61.00.001210-9 Ação Ordinária Autor: FRANCISCO SANCHES RUIZ Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (42,72%), relativa ao Plano Verão, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 44/53, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, argüiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 58/65. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares arguidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alcada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 09/10 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora. No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Verão, Collor I e II. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA: 02/02/1998 PÁGINA: 115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PREScrição VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. A parte autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, pelo índice de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989, atualizado monetariamente, com os demais consectários (juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês), compensando-se o que foi creditado à época. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVARAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então

em vigor.II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cedernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Observando-se os extratos de fls. 09/10 dos autos, nota-se a existência de data-base (também chamadas de datas de aniversário), da primeira quinzena do mês de janeiro de 1989(dia 1º). Logo, em relação ao depósito relativo a esta data-base, as alterações procedidas em 15 de junho de 1987 pela Resolução BACEN nº 1338/87 e pela Lei 7730/89, resultante da conversão da MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no início do período remuneratório, o que afrontaria a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI).Isto Posto, JULGO PROCEDEnte o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) na conta poupança de número 00033504-6, mantida junto a agência 0259, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989(42,72%). Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios da Justiça Federal(Resolução 561/07 do CJF) e juros de mora, estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento através de alvará.Custas ex lege, devidas pela Ré a título de reembolso ao Autor. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor a ser pago ou creditado ao Autor, devidos pela Ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006342-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006342-7) - BENEDICTO DJALMA DE ANDRADE NOGUEIRA(SP121840 - ORAILDE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2009.61.00.006342-7Ação OrdináriaAutor: BENEDICTO DJALMA DE ANDRADE NOGUEIRA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de março de 1990 (84,32%), além de juros remuneratórios , juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 37/46, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, argüiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 55/59.O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso as preliminares arguidas.Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alcada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo.A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 06/10 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de nº 00003603-9, 00003135-5, 00003045-6, 00000809-0, 00001918-5 e 00003383-8).No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Collor I. Confira o precedente abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PREScriÇÃO VINTENÁRIA.

LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Mérito A autora requer, fundamentalmente, a aplicação do índice IPC referente ao mês de março de 1990 (84,32%) em suas contas de cedernetas de poupança, juntando aos autos os extratos desse mês(fls.09/12).De início ressalto que a legislação previa, à época dos fatos, que antes da retenção pelo BACEN dos saldos existentes nas contas de poupança, fosse aplicado o índice de correção monetária devido, no caso o IPC de fevereiro de 1990 para as contas com data de aniversário iniciadas em fevereiro (crédito em março) e de março para as contas com datas iniciadas em março(crédito em abril). Assim, para que se possa verificar o efetivo cumprimento da

legislação (ou seja, se a CEF efetuou ou não o crédito correto), torna-se necessária a análise dos extratos correspondentes aos meses de março e abril de 1990, com vistas a se constatar o percentual creditado pela Ré na conta de poupança do Autor. Todavia, os extratos juntados aos autos referem-se apenas aos saldos dos meses de março de 1990, faltando os extratos de abril de 1990. Caberia, portanto, ao Autor comprovar sua alegação de que a Ré não observou a legislação de regência. Não obstante, anoto que ao menos em relação às conta nº 3603-9, cuja data de aniversário é o dia 8, presume-se que o crédito de 84,32% foi efetuado pela Ré, tal como determinava a legislação, à mingua de prova em sentido contrário, procedimento que foi observado pelo juízo em outros processos, e que foi também registrado em precedentes do C.STJ, como se observa no precedente anotado mais adiante. Quanto às demais contas de poupança, anoto que possuem data de aniversário correspondente à segunda quinzena do mês de março, razão pela qual após o crédito da correção monetária correspondente ao mês de fevereiro de 1990 (corretamente efetuada conforme se nota nos extratos de fls. 10/12), os valores não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, que foram mantidos nas contas de cadernetas de poupança pelos depositantes, ficaram sujeitos às alterações ocorridas em 15 de março de 1990 na legislação de regência, quando da implantação de Plano Collor (no caso a variação do BTNF), o que foi observado pela instituição Ré, sendo indevida, neste caso, diferenças a título de variação do IPC, como pretende o Autor. A propósito da matéria em discussão, colaciono o seguinte precedente do Colendo STJ, que bem elucida a questão dos depósitos de poupança com datas de aniversário na primeira e na segunda quinzena de março de 1990: REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 319 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE. 1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%). 2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade. 3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. 4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva. 5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. O precedente supra serve como luva ao caso dos autos. A conta nº 3603-9 (doc. fl. 09), teve o crédito do IPC de fevereiro de 1990 (72,78%) em 08/03/1990 (data de aniversário na primeira quinzena de março), presumindo-se que teve também o crédito de 84,32% em 08 de abril de 1990, conforme foi constatado no item 1 do precedente supra. As demais contas, por terem datas de aniversário na segunda quinzena de março (dias 17, 25, 27 e 28, conforme documentos de fls. 10/12), tiveram o crédito do IPC de fevereiro de 1990 nos dias 17, 25, 27 e 28 de março de 1990, como de fato se constata nos extratos, sendo que em abril receberam o crédito pela nova sistemática de remuneração inaugurada em 15 de março de 1990 pelo Plano Collor, ou seja, pela variação do BTNF, índice adotado pela Ré, e não o IPC como pretende o Autor. Aplica-se em relação a estas contas, os fundamentos constantes do item 2 do referido precedente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devido pela Autora, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000583-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000583-1) - CONDOMINIO EDIFICIO THALIA(SP141024 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X ALCINDOR ALVES VIANA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22^a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N°: 2004.61.00.000583-1 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THÁLIA EXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTRO Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 204, 213/214, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005109-96.2006.403.6100 (2006.61.00.005109-6) - CONDOMINIO EDIFICIO CRAVINA(SP105811 - EDSON ELI

DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22^a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N°: 2006.61.00.005109-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRAVINA EXECUTADA: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Reg.nº/2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 155/157, 164, 170 e 175/176, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022817-91.2008.403.6100 (2008.61.00.022817-5) - CONDOMINIO DAS ANDORINHAS(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22^a VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 2008.61.00.022817-5 AÇÃO SUMÁRIA Autor : CONDOMÍNIO DAS ANDORINHAS Réu : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Reg. n.º: _____ / 2010 Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMÍNIO DAS ANDORINHAS em face da EMGEA, objetivando receber a importância por ela devida, a título de despesas condominiais, acrescida de correção monetária desde a data do vencimento, multa e juros moratórios, aplicados sobre o valor atualizado do débito, bem como, das parcelas vincendas. Não realizada audiência de conciliação e instrução, tendo em vista a falta de interesse da CEF (fl. 149). Às fls. 156/163, a CEF apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como: certidão imobiliária atualizada do imóvel e atas de reuniões que estabeleceram os valores das costas condominiais, bem como, suscita sua ilegitimidade passiva, em decorrência do imóvel encontrar-se ocupado por terceiro. No mérito, insurge-se contra os encargos acrescidos ao débito apurado. Réplica às fls. 166/171. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afasto a preliminar argüida pela ré quanto aos documentos juntados com a inicial, em especial, quanto à juntada de certidão atualizada do imóvel, bastando para caso concreto a juntada da matrícula do imóvel às fls. 13/14, onde está comprovada a arrematação do imóvel pela ré. Assim, entendo ser aquela suficiente para instruir a presente ação, desnecessária a apresentação dos documentos apontados na inicial. Não cabe aqui a discussão a respeito das despesas realizadas pelo condomínio. A prestação de contas pelo condomínio é dever deste, tendo os condôminos o direito de analisá-las e de ter à disposição toda a documentação a ela referente. Porém, não é isso que se discute nos presentes autos, mas a responsabilidade pelas cotas condominiais, bastando, para tanto, a comprovação, pela autora, da existência do débito. Rejeito também a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel sobre cuja propriedade exige-se o pagamento das cotas condominiais foi adquirido pela EMGEA através de adjudicação (fls. 13/14) que é modo derivado de aquisição da propriedade, sendo a transmissão feita com os mesmos atributos e eventuais vícios que anteriormente recaíram sobre a propriedade. Por outro lado, não comprovou a alegação no sentido de que o imóvel encontra-se alienado a terceiro. A lei nº 4.519/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, previa, em seu art. 12, caput, que cada condômino deveria concorrer nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Desde então, já se caracterizava a natureza propter rem das despesas de condomínio, o que foi confirmado pelo Novo Código Civil, no art. 1345, segundo o qual o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. Obrigaçāo propter rem é aquela que recai sobre uma pessoa em decorrência de um determinado direito real e existe em razão de uma situação jurídica do obrigado, por ser titular do domínio ou detentor da coisa. Assim, a dívida pode ser cobrada do arrematante de unidade condominial, no caso a EMGEA. A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS teve sua propriedade consolidada sobre o apartamento 502-B, localizado no 1º ou 2º andar, do Edifício 5, do Condomínio das Andorinhas, situado na Avenida João Paulo Ablas, n.º 1.764, no município e comarca de Cotia-SP, em 12 de junho de 2006, remontando as despesas referentes às taxas condominiais nos meses de maio de 2000 a julho de 2007. Verifica-se, portanto, que a A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS quando arrematou o imóvel passou a ser responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles que se venceriam. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 932985 Processo: 200161000157381 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2006 Documento: TRF300103827 Fonte DJU DATA: 04/07/2006 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Menta CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAS EM ATRASO.

NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. JUROS. MULTA CONTRATUAL.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vincula ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º

4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi.- O percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do NCC. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece o percentual fixado pela convenção de condomínio, 20% (vinte por cento). Observância ao artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e aplicação do artigo 2.035 das disposições finais e transitórias do CC.- Apelação parcialmente provida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 860188 Processo: 200061000034448 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/04/2003 Documento: TRF300072840 Fonte DJU DATA: 30/06/2003 PÁGINA: 572 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Ementa DIREITO CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.I - O decisum recorrido apreciou a lide dentro dos parâmetros postos pelas partes, cuja conclusão, contrária aos interesses da CEF, foi embasada, em suma, no fato de ser ela proprietária do imóvel e quem, em consequência, deve suportar os débitos daí decorrentes.II - As preliminares deduzidas na contestação foram rejeitadas no curso do processo, através de decisão interlocutória, contra a qual não foi interposto o recurso cabível. Preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, rejeitada.III - A responsabilidade pelo pagamento de cota condominial recai sobre o possuidor direto do imóvel, por se tratar de quem usufrui, ou deveria usufruir, da coisa comum e dos serviços disponibilizados pelo condomínio.IV - Arrematado o imóvel pela CEF em fevereiro de 1997, não cabe sua exoneração da responsabilidade pelo pagamento das parcelas da dívida exequida, pertinente aos meses de janeiro a agosto de 1999, pois deixou de comprovar não ter sido, ainda, imitida na posse do imóvel. Preliminar de ilegitimidade de parte passiva da CEF rejeitada.(...) Violado dever expressamente previsto no art. 1336, I, do Código Civil pelo condômino, este incorre em mora, ficando sujeito, assim, ao pagamento de juros de mora e multa. Não se trata de dívida é ilíquida e, em face do disposto no art. 397, do Código Civil, o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. A obrigação cujo cumprimento ora se exige é certa quanto à sua existência, comprovada pela convenção de condomínio (fls. 35/48), da qual, embora a EMGEA não tenha participado da sua elaboração, a ela aderiu quando adquiriu a unidade condominial referida na inicial e líquida quanto aos valores devidos, comprovados pelos demonstrativos de débito acostados às fls. 03/06. Quanto ao percentual de multa moratória, prevê o item F-IX da Convenção de Condomínio que esta seria de 20% do valor do débito, com juros de 1% ao mês. Contudo, com a entrada em vigor o novo Código Civil, este passou a fixar o valor da multa em 2% dos valores devidos e, quanto aos juros moratórios, estes seriam convencionados ou, não sendo previstos, de um por cento ao mês (art. 1336, 1º). Como no presente caso as quotas condominiais são devidas a partir de maio de 2000, a multa incidirá nos termos em que estipulado pela convenção condominial até a entrada em vigor do novo Código Civil, passando então a ser de 2% dos valores devidos, mais os juros moratórios convencionados, estipulados dentro do limite legal de 1% ao mês (art. 1336, 1º). Ressalto ainda que o Novo Código Civil constitui instrumento legislativo hábil a derrogar as convenções particulares, por ser norma de ordem pública, limitando, assim, a autonomia privada, mesmo quanto aos condomínios constituídos antes da sua entrada em vigor. Como a obrigação foi transferida à EMGEA integralmente, não cabe sua incidência apenas a partir do registro da carta de arrematação. A correção monetária é devida, apesar de não haver previsão legal expressa, pois corresponde à mera atualização do valor da moeda, incidindo em todos os casos de mora ou inadimplemento, sendo o seu termo inicial a data da configuração em mora, que no caso corresponde ao vencimento do débito e não a data do ajuizamento da ação. Incidirá, por sua vez, de acordo com o estabelecido na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto ainda que, por se tratar de prestações periódicas, ficam incluídas na condenação as despesas vencidas e vincendas no curso da demanda, nos termos do artigo 290 do CPC. Assim, não procedem as alegações da ré.DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a Ré ao pagamento das verbas condominiais, vencidas e vincendas referentes ao período de maio de 2000 a julho de 2008, bem como, as que se vencerem no curso deste processo (art. 290, do CPC), corrigidas monetariamente, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se a multa de 20% sobre o valor do débito até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando passará a ser de 2%, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. A correção monetária do débito obedecerá ao disposto na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a Ré a resarcir à autora as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente.P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0028423-03.2008.403.6100 (2008.61.00.028423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LEDA REGINA CAMARGO BRASIL(SP212104 - ANA LISSANDRA JOZEF)
22ª Vara Cível Processo nº 2008.61.00.028423-3 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO SUMÁRIO Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: LEDA REGINA CAMARGO BRASIL REG _____ /2010 SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por ato ilícito alegando a autora que a ré, sua estagiária no período de 05 a 27 de junho de 2003, efetuou transferências bancárias indevidas, lesando seis clientes da autora e causando-lhe prejuízo de R\$ 7.051,01. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou frustrada, tendo sido ouvidas, nessa oportunidade, as testemunhas arroladas pela autora. A CEF requereu ainda a produção de prova consistente na apresentação de fitas do circuito interno. Foi colhido também o depoimento pessoal da ré, que apresentou contestação, conforme fls. 100/116, pugnando pela improcedência da ação. A CEF não juntou as fitas mencionadas na audiência, nem se manifestou em

réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A CEF alega que a ré alterava senhas de cartões de saques e efetuava retiradas nas contas dos clientes, utilizando-se, para tanto, da senha da funcionária Clarice Sayoto Hayashi Mihara. Aduz ainda que a própria ré confessou os atos por ela praticados, tudo conforme processo administrativo cuja cópia consta nos autos. Já a ré se defende alegando que a CEF responsabilizou administrativamente sua funcionária que lhe forneceu a senha indevidamente, bem como que foi coagida a assinar a confissão, sendo menor à época.

Compulsando as provas juntadas aos autos verifica-se que foi instaurado procedimento e apuração sumária, a fim de averiguar os movimentos de saque e alteração de senha na agência Paraíso da autora. Todas as acusações da CEF, conforme autos do processo administrativo, se baseiam em relatórios transações estornadas/autorizadas - LTEA e nas fitas de vídeo da agência, pelo que se poderia constatar a utilização de senha da funcionária Clarice, bem como a constante presença da estagiária ré no terminal financeiro (SIAPV 2105), localizado no setor de atendimento da agência, nos momentos exatos das alterações das senhas das contas citadas. Os responsáveis pelo processo administrativo atestam nas investigações que, pela análise das fitas, constataram ter sido a ré a autora do saque no dia 20/06/03, às 10:27 horas na conta 47806-2, no valor de R\$ 180,00. Apuraram também todos os movimentos de alteração de senhas, exceto em relação a contas novas, comparando-os com horários das ações da estagiária nas fitas de vídeo. Foi feito um detalhamento das supostas ações da ré, detalhando as datas e horários das alterações de senhas, o período em que a ré esteve sozinha nos terminais de atendimento, bem como os horários dos saques seguintes, atestando também em alguns casos a imagem da ré nos dias e horários de saques. Constatou-se ainda que todas as alterações de senhas consideradas irregulares foram comandados na matrícula da funcionária Clarice (CO 15789). Esta prestou depoimento como testemunha e confirmou ter cedido sua senha para a ré, fato que, segundo apurado nos autos, gerou também apuração de responsabilidade, porém, caracterizado como imprudência, sendo também condenada a ressarcir a CEF pelos valores indevidamente sacados. Informou ainda que sua senha dava acesso ao cadastramento e alteração de senhas e que em todos os casos em que houve alegação de saque indevido, houve prévia alteração da senha até então válida e que se aplicava a clientes que tiveram seus cartões extraviados nos correios. A ré, à época dos fatos, contava com 16 anos, portanto, relativamente capaz nos termos da legislação civil. Assim, nos atos por ela praticados, nessa condição, deveria estar assistida por um representante legal, de forma que não pode ser considerada válida a confissão por ela assinada, conforme fls. 32/33. Dessa forma, as alegações da autora devem ser analisadas de acordo com as demais provas juntadas aos autos. O ônus da prova dos fatos alegados compete a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Os relatórios anexados aos autos indicam haver correspondência entre os horários em que a ré acessava seus sistemas informatizados e de alterações de senhas e posteriores saques nas contas que tiveram suas senhas alteradas. Comprovou ainda a ré os saques realizados nas contas de determinados clientes e o respectivo crédito (fls. 44/68). No entanto, tratam-se todas essas provas de documentos produzidos unilateralmente pela CEF, à época do procedimento administrativo, não tendo juntado aos autos prova substancial que demonstraria o direito alegado, quais sejam, as fitas de vídeo que embasam todas as acusações. Embora se trate de fato ocorrido há algum tempo, sendo as fitas referidas a prova inequívoca dos atos supostamente praticados pela ré, não se mostrava razoável sua destruição ou regravação, devendo a CEF ter zelado por elas, arquivando-as para prova dos fatos, quando fosse necessário, como no caso em tela. Se a CEF, administrativamente, apurou a responsabilidade da ré com base nas fitas de vídeo analisadas, conforme detalhadamente relatado às fls. 13/27, deveria tê-las guardado, pelo menos, até decisão judicial definitiva, já que pretendia ressarcir-se dos danos sofridos. Não o fazendo, resta impossível a comprovação do alegado, não bastando, para esse fim, considerando a discussão posta nos autos, confissão assinada por pessoa menor de idade à época dos fatos e documentos unilateralmente produzidos com base em fitas que não foram guardadas, embora tenha sido oportunizado apresentá-las em juízo, o que foi requerido pelo próprio patrono da CEF. E a prova testemunhal colhida não é por si só suficiente para embasar a condenação da ré, não estando corroborada por qualquer documento (em papel ou outro meio) que possa ser utilizado como prova da conduta ilícita da ré. Entendo, assim, indemonstrados os fatos alegados na inicial, especialmente a responsabilidade da ré pelos saques indevidos nas contas dos clientes da autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinguo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS A EXECUCAO

0007800-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007800-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035070-48.2007.403.6100 (2007.61.00.035070-5)) MERO ROTISSERIA E DOCERIA LTDA ME(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

22ª VARA CIVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO Autos n.º 2008.61.00.007800-1 Embargante: MERO ROTISSERIA E DOCERIA LTDA ME Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º _____ / 2010SENTENÇAOs presentes embargos à execução encontravam-se em regular andamento quando, à fl. 59 dos autos da execução em apenso, foi protocolizada petição pela credora informando a quitação da dívida. O interesse processual é uma das condições da ação que deve ser analisada antes do exame de mérito, consubstanciando-se no binômio necessidade adequação. Assim, verificando que a medida judicial então pleiteada mostra-se desprovida de qualquer utilidade, conclui-se pela perda de objeto da presente demanda. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ

0017219-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017219-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059061-05.1997.403.6100 (97.0059061-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X HELOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIANA MARIA JORDAO INACIO X MARCIA CONTATORI MAGUETTA X MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI X MARIA EMILIA CARVALHO GONCALVES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2009.61.00.017219-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: HELEOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA E OUTROS Reg. nº: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a Embargante alega a prescrição superveniente à sentença, bem como excesso na execução. Afirma que a prescrição se consumou após dois anos e meio após o trânsito em julgado da sentença. Impugnação aos embargos às fls. 48/54, por Heloiza Helena Alves de Moura Pereira insurgindo-se contra a alegação de prescrição e pugnando pela remessa dos autos à contadaria. Apresentada também impugnação assinada pelo advogado Almir Goulart e Donato Farias, fls. 60/69. É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, observo que a representação processual foi alterada no curso da ação. Compulsando os autos verifico que apenas a exequente Luciana continua sendo representada pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Todas as demais revogaram o mandato original e outorgaram procuração a Orlando Faracco Neto. Quando do requerimento da citação para execução, porém, fl. 349, todas, com exceção de Heloiza Helena, ainda eram representadas por Almir e Donato. Tal requerimento foi feito em 23/11/2007. Porém, não foram apresentados os cálculos para Heloiza, que já tinha outorgado poderes a Orlando, que somente veio a requerer a citação do réu em 15/10/2008 (fl. 422). Posteriormente, ratificou os cálculos já apresentados para as demais. Passo a analisar, assim, a alegação de prescrição. Em relação a essa matéria, prevalece o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual aquela prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. E, no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, vigora o Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No entanto, não há que se considerar como interrupção do prazo prescricional o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas utiliza-se a data desse como o termo inicial daquele prazo. Assim, do trânsito em julgado é que se inicia o prazo prescricional e, a partir daí, em havendo interrupção do prazo prescricional, este volta a correr por apenas dois anos e meio. No caso em tela, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 02/10/2001 (fl. 171), sendo as partes intimadas do retorno dos autos em 26/03/2002 (fl. 173), data em que teve início o prazo prescricional, o término deste se daria em 25/03/2007. No entanto, verifico que, em 23/11/2005, as autoras, ora embargadas, requereram a intimação do réu para que juntasse aos autos as fichas financeiras, a fim de elaboração dos cálculos de execução. Entendo que, com esse pedido, interrompeu-se o prazo prescricional, incidindo a partir daí o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42. Aplica-se, então, a partir de 23/11/2005, o prazo de dois anos e meio para prescrição do direito de executar e, tendo sido requerida a citação em 23/11/2007 (fl. 349), ainda não havia decorrido tal prazo. Porém, os cálculos somente foram apresentados em relação a quatro autoras, excluída a co-autora Heloiza, pois representada por outro advogado (fl. 350). Esta, porém, somente veio a requerer a citação do INSS em 15/10/2008 (fl. 422), operando-se, em relação a ela, a prescrição da execução. Quanto à conta elaborada pelas autoras, embora o INSS tenha alegado excesso na execução, apenas impugnou os cálculos relativamente à co-autora Heloiza, tendo sido reconhecida a prescrição do seu direito. Não houve, portanto, impugnação relativamente às demais autoras, nem mesmo no tocante à verba honorária, devendo ser, por essa razão, acolhidos os cálculos de fl. 350 dos autos principais. DISPOSITIVO Isso posto, julgo: a) PROCEDENTES os presentes embargos relativamente a Heloiza Helena Alves de Moura Pereira, para reconhecer a prescrição; b) IMPROCEDENTES os embargos relativamente às embargadas LUCIANA MARIA JORDÃO INACIO, MARCIA CONTATORI MAGUETTA, MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI E MARIA EMILIA CARVALHO, homologando os cálculos por ela apresentados à fl. 350 dos autos principais, fixando o valor da execução em R\$ 47.356,75, para outubro de 2007. c) JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. d) Condeno a embargada Heloiza Helena Alves de Moura Pereira a pagar honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% do valor dado aos embargos; e) Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios aos patronos das demais embargantes, que fixo em 10% do valor da execução. Ressalto que dos honorários devidos em sede de embargos, apenas será pago ao advogado Almir o montante relativo à co-autora que ele representa, Luciana Maria Jordão Inácio, pois quando do ajuizamento da presente as procurações outorgadas pelas demais embargadas já haviam sido revogadas. O restante da verba honorária será devido a Orlando Faracco Neto. No entanto, do montante da execução principal, a ter prosseguimento nos autos da ação ordinária em apenso, a verba honorária deverá ser paga integralmente ao primeiro (Almir), visto que o segundo advogado somente ingressou nos autos quando já encerrada a fase de conhecimento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São Paulo, MARCELLE

RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018735-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018735-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730077-77.1991.403.6100 (91.0730077-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X COSTA, BAZANI & MOTA LTDA X ANTONIO GARBELOTO & CIA LTDA X TRANSGLOBAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OURINHOS LTDA X RUBENS GAMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PORTO DE AREIRA ABAETE LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2009.61.00.018735-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: COSTA, BAZANI & MOTA LTDA., ANTONIO GARBELOTO & CIA LTDA., TRANSGLOBAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS LTDA., RUBENS GAMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e PORTO DE AREIA ABAETE LTDA. Reg. nº: _____ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, em que a Embargante alega a existência de excesso na execução, nos termos do art. 741, do Código de Processo Civil. Afirma que o título judicial ora executado condenou a União Federal a restituir à parte autora, ora embargada, os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição social incidente sobre o pagamento feito a autônomos e administradores, sendo que a correção dessa restituição deveria ter se dado a partir do pagamento indevido acrescido de juros moratórios de 1%. No entanto, a parte embargada elaborou seus cálculos a partir do mês de competência. Afirma, outrossim, que quanto ao embargado (PORTO DE AREIA ABAETE LTDA.), os valores a serem repetidos não foram corretamente apurados. Apresenta conta elaborada pelo Setor de Cálculos da Procuradoria (fls. 06/24). Intimada pela imprensa oficial para apresentar impugnação, a parte embargada não se manifestou (fl. 31-verso). É o relatório. Fundamento e decidido. A sentença de fls. 190/194 dos autos principais julgou procedente o pedido da parte autora, para condenar a parte ré a restituir os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição social incidente sobre o pagamento feito a autônomos e administradores, com correção a partir do pagamento do indevido, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, na forma do art. 167, 2º, do CTN. Condenou, também, a ré no ônus da sucumbência, fixando os honorários à base de 10% da condenação, decisão essa que foi confirmada pelo E. TRF, da Terceira Região (fls. 232/233). Entendo que o silêncio da parte embargada quanto aos cálculos apresentados pela Embargante implica em aceitação tácita, razão pela qual os ACOLHO, para todos os fins de direito. DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela embargante, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 45.449,46, atualizado para abril/2006. Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo ora em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024739-36.2009.403.6100 (2009.61.00.024739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035070-48.2007.403.6100 (2007.61.00.035070-5)) LESLIE ROSA SILVA PECEGUINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

22ª VARA CIVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO Autos n.º 2009.61.00.024739-3 Embargante: LESLIE ROSA SILVA Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. nº: _____ / 2010 SENTENÇA Os presentes embargos à execução encontravam-se em regular andamento quando, à fl. 59 dos autos da execução em apenso, foi protocolizada petição pela credora informando a quitação da dívida. O interesse processual é uma das condições da ação que deve ser analisada antes do exame de mérito, consubstanciando-se no binômio necessidade adequação. Assim, verificando que a medida judicial então pleiteada mostra-se desprovida de qualquer utilidade, conclui-se pela perda de objeto da presente demanda. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035070-48.2007.403.6100 (2007.61.00.035070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MERO ROTISSERIA E DOCERIA LTDA ME(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X LESLIE ROSA SILVA PECEGUINI X CLEIDE ALVES DOS SANTOS DE MAIO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2007.61.00.035070-5 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MERO ROTISSERIA E DOCERIA LTDA ME, LESLIE ROSA SILVA PECEGUINI E CLEIDE ALVES DOS SANTOS Reg. nº: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da manifestação acostada aos autos pela exeqüente, fl. 59, conclui-se que os devedores cumpriram sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em

julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019729-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019729-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA DA GLORIA DE SOUZA SIMOES

REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a parte exeqüiente informou que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual, requereu a extinção do feito (fl. 30). À fl. 37, o julgamento foi convertido em diligência, para que os patronos da CEF juntassem Instrumento de Procuração com poderes expressos para dar quitação, o que foi devidamente cumprido, às fls. 39/40. É o relatório. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via do pedido de acordo. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em razão do acordo formalizado entre as partes ter ocorrido antes de ter sido constituída a relação jurídica processual. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021682-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021682-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016089-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016089-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM(SP107505 - ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA E SP088406 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.021682-1 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF IMPUGNADOS : CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM DECISÃO A Caixa Econômica Federal alegando, entre outros argumentos, o desvirtuamento da finalidade da Lei nº 1060/50, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ré, ora impugnada, alegando que o salário por ele percebido é incompatível com o requerimento formulado. Acrescenta que é titular de conta bancária mantida perante agência do Banco Itaú Personalité, que exige rendimentos superiores a R\$ 7.000,00 de seus correntistas, bem como o fato de ser o impugnado sócio de empresa.. Instado a se manifestar, o impugnado alegou que sua conta foi aberta em uma agência do Banco Itaú Personalité por indicação do próprio Banco Itaú em razão de valores recebidos decorrentes da venda de um terreno. Acrescenta, que muito embora conste como sócio de empresa, referida empresa é administrada por seu pai e sua irmã, de tal sorte que ele não retira pro-labore. Por fim, requer a concessão de prazo para acostar documentos aos autos que corroborem suas alegações. Independentemente de quaisquer outros documentos, restou demonstrado nos autos, fl. 10, que os proventos do impugnado correspondem a R\$ 2.625,96, valor este, por si só, incompatível com os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que correspondente a cinco vezes o salário mínimo vigente no país. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação para indeferir ao réu, Carlos Eduardo Moretti Rolim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.016089-5, após as formalidades de praxe, desapense-se e arquive-se este incidente. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0024045-67.2009.403.6100 (2009.61.00.024045-3) - REGINA MARIA FLAUSINO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X NAO CONSTA

TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.61.00.024045-3 NATUREZA: OPÇÃO DE NACIONALIDADE OPTANTE: REGINA MARIA FLAUSINO REG. Nº/2010 S E N T E N Ç A Vistos etc. REGINA MARIA FLAUSINO, devidamente qualificada, habilitada para a prática dos atos da vida civil, consoante o art. 5º do atual Código Civil, objetiva através da presente Ação a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, combinadamente com as disposições contidas no artigo 32, 4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. O Ministério Público Federal, como interveniente, opina pela procedência do pedido, visto que preenchido o art. 12, inciso I, letra c, da CF (fls. 21/22). No entanto, em razão da observação constante do registro de nacionalidade da requerente (fl. 09), quanto à necessidade de reconhecimento da nacionalidade através da opção, impõe-se a presente medida. É o relatório. Decido. A requerente nasceu na cidade de Puerto ndio, no Paraguai, em 30 de dezembro de 1988 (fl. 13), filha de mãe brasileira (fl. 16), veio a residir no Brasil (fl. 14), tendo obtido a transcrição de sua certidão de nascimento perante o Cartório de Registro Civil (fls. 11/12). Na forma da documentação acostada aos autos, a requerente mora no Brasil, conforme prova a juntada de seu RG e CPF (fls. 09/10) e de comprovante de endereço (fl. 14) e, com fulcro no regramento constitucional, optou pela nacionalidade brasileira, fundamentando seu pedido no art. 12, inciso I, letra c da Constituição da República Federativa do Brasil. Pela documentação anexada, este juízo tem por satisfeitas as condições legais para a aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira com fulcro na Carta Magna art. 12, inciso I, letra c, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 1994, deve o requerente residir na REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está em consonância com o Ordenamento Constitucional que prescreve:c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira,

desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; O dispositivo constitucional em vigência vincula a residência no território brasileiro como condicionante prévia da opção de nacionalidade, mas sem enunciar concomitância do momento. A presente ação de natureza especial insere-se no campo dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, com contornos tipicamente constitucionais. A nova lei constitucional não mais formaliza período terminativo, podendo o optante, a qualquer tempo requerê-la ao Juízo. Destarte, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar à optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que, plenamente atendidos todos os pressupostos constitucionais. D I S P O S I T I V O Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente por REGINA MARIA FLAUSINO, portadora do RG nº 384246357-SSP/SP, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 6015/73. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se MANDADO DE AVERBAÇÃO para a lavratura do termo perante o Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - Comarca da Capital - Estado de São Paulo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0024595-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO VIEIRA DOS SANTOS

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.024595-5- REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: MARIA DO SOCORRO VIEIRA DOS SANTOS Reg n.º _____ / 2010 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Reintegração de Posse que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo (fl. 31), em razão da parte requerida ter efetuado o pagamento que devia ao FAR, incluindo todas as custas e despesas adiantadas para a propositura do processo, bem como, comprometeu-se no acordo a quitar futuras custas processuais. Assim, verificando o juízo a perda do interesse da parte autora, restando quitadas as despesas processuais conforme acordo celebrado extrajudicialmente, deixa de existir a necessidade do pronunciamento judicial, impondo-se a extinção do feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas processuais e honorários, diante do alegado na petição de fl. 31. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

0003853-79.2010.403.6100 (2010.61.00.003853-8) - CLAUDIA REGINA RAMOS(SP030097 - DECIO MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO ALVARÁ JUDICIALPROCESSO N.º: 2010.61.00.003853-8 REQUERENTE: CLAUDIA REGINA RAMOS REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, em face da CEF, para levantamento de valores depositados na conta vinculada do FGTS. É o relatório. O presente feito merece ser extinto sem apreciação de mérito, porquanto a via eleita se mostra inadequada à pretensão posta aos autos, que se reveste de caráter contencioso. O pedido de alvará é procedimento de jurisdição voluntária, não sendo da competência da justiça federal, por inexistir conflito de interesses decorrente de uma pretensão resistida e, por consequência, interesse por parte de ente federal. Assim, inavendo pretensão resistida, incompetente a Justiça Federal para julgar o feito. No entanto, não é o que se verifica no caso em tela, em que há resistência da requerida quanto ao atendimento do pedido da requerente. Mas nesses casos, o pedido de alvará não é a via adequada para tanto, cabendo ao interessado ingressar com a competente ação de conhecimento onde será instaurado regular contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não constituída a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5050

MONITORIA

0036984-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036984-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP064158 - SUELÍ FERREIRA DA SILVA) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

0027512-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLA FRANCISCA MOREIRA X ADELINO DIOGO DA SILVA Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 84. Int.

0004726-84.2007.403.6100 (2007.61.00.004726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARONI E SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARONI)
Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0032873-23.2007.403.6100 (2007.61.00.032873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X JULIETA SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)
Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Providencie a ré RURALGRAF PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do contrato social.Int.

0006989-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006989-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0014171-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME X EDILSOM DE SOUZA LIMA
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0017313-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017313-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON SIMOES JUNIOR(SP225422 - EDSON SIMÕES JUNIOR) X ALEXANDRE GONCALVES SOARES
Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios de fls. 91/102.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0021115-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021115-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FABIO USSIT CORREA X ELISEU CANDIDO CORREA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA)
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0021402-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021402-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

0025048-91.2008.403.6100 (2008.61.00.025048-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X NAYR MAZETI DE OLIVEIRA
Fls. 168/169 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0025268-89.2008.403.6100 (2008.61.00.025268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE)
Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita e a realização da prova pericial contábil.Fixo os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais).Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação dos quesitos, no prazo sucesivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte ré.

0013142-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANAHI MENDES JOAZEIRO X MARLENE MENDES RIZZO JOAZEIRO X SHIRLEI RAMOS DAS CHAGAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 57.Int.

0013898-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI BATISTA DE LACERDA
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Fls. 59 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

0013900-49.2009.403.6100 (2009.61.00.013900-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SATURNINO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls. 43.Int.

0021007-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021007-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BESB VENDAS DE SERVICOS E ANUNCIOS NA INTERNET LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre certidão negativa do oficial de justiça de fls.58.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004520-70.2007.403.6100 (2007.61.00.004520-9) - INK COMUNICACAO VISUAL LTDA X INK SILK SCREEN LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fixo os honorários pericias em R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais). Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários periciais fixados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007570-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007570-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014297-45.2008.403.6100 (2008.61.00.014297-9)) HOTEL BISS LTDA - ME(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032862-77.1996.403.6100 (96.0032862-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de requisições de informações, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.

0003860-28.1997.403.6100 (97.0003860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP027780 - NEUSA REGINA CARDOSO) J. Defiro o desbloqueio, ante os documentos anexados com a presente, junto ao Sistema BACENJUD. Int.-se a Cef para manifestação.

0016466-83.2000.403.6100 (2000.61.00.016466-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MD MONTAGENS S/C LTDA X FLAVIO TROFELLI X SHIRLEY DONATTI TROFELLI(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)
Publique-se o despacho de fls.98, dando ciência ao executado através do patrono constituído às fls.96/97, do bloqueio realizado às fls.83.No silêncio, tornem os autos conclusos.Despacho de fls. 98 - Intime-se o executado da penhora realizada através do Bacenjud (fls.83, nos termos do parágrafo 4º do artigo 652 do CPC).

0037898-61.2000.403.6100 (2000.61.00.037898-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(Proc. GEYSA FERNANDES CHAVES E SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP229527 - CLAUDIA AYABE)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.

0019244-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019244-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MANOEL DA CUNHA ME X MANOEL DA CUNHA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 178.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0001301-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSALINDA ROMANO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0006859-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 -

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDITORA BORGES LTDA X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES X DANilo BORGES

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0011807-50.2008.403.6100 (2008.61.00.011807-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA X VALTER FERNANDES X MAGNA PENHA MARCHETTI MACHADO FERNANDES

Fls.109 - Indefiro nova tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD.Fls.109/169 - Defiro a penhora do veículo registrado no DETRAN em nome do executado (fls.109 e 111).Expeça-se mandado nos termos do art.652 e seguintes do CPC.

0011920-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011920-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO LUIS MACHADO VARGEM GRANDE - ME X WALDEMAR JOSE DA SILVA X PAULO LUIS MACHADO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de requisições de informações, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.

0020247-35.2008.403.6100 (2008.61.00.020247-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TEX MAR FIBRAS TEXTEIS LTDA X MARIA ANGELES SANZ LOZANO X SERGIO SAEZ SANZ X CARLOS ROBERTO SAEZ SANZ

Fls.167 - Indefiro a pesquisa pelo sistema Webservice.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0028191-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028191-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUAR CONSTRUCOES E COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA ME X CAROLINA AGNELLO X ELIAS AGNELLO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

0015274-03.2009.403.6100 (2009.61.00.015274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CTMR ASSISTENCIA A SAUDE LTDA X MARCOS ROBERTO TACOLA X CARLOS EDUARDO TACOLA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas da diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, expeça-se carta precatória para citação do executado CARLOS EDUARDO TACOLA e CTMR ASS. À SAÚDE LTDA, no endereço à Rua São Luiz, 16 - Chácara São João - Carapicuíba/SP - CEP 06345-250.Int.

Expediente Nº 5057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028827-16.1992.403.6100 (92.0028827-8) - GENEROSA PEREIRA PICONI X NELSON LUIZ PICONE X WASHINGTON LUIZ PICONE X VAGNER PICONE X LUIZ PICONE GUERREIRO X RAYMUNDO LICINIO DA CUNHA X LEONILDE BELLINI LICINIO X CELSO MEDEIROS LICINIO X SERGIO MEDEIROS LICINIO

X ADEMAR DE BISCARO BETE X NEIDE FELIPE X JOAO MORAES BAPTISTA X PEDRO FIUKA X RAUL JORGE(SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Ante o valor incorreto, providencie a secretaria o cancelamento do RPV 20090000948 (fl. 284). Tornem os autos para transmissão do RPV 20100000198, expedido em virtude do cancelamento do RPV 20090000948. Publique-se o despacho de fls. 268. Int. Despacho de fls. 268 - 1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome de GENEROSA PEREIRA PICONI, conforme consta no cadastro da Receita Federal. 2. Retifique-se no SEDI o polo ativo, tendo em vista o falaecimento de RAYMUNDO LICINIO DA CUNHA (certidão de óbito na fl. 157), incluindo a viúva das segundas núpcias LEONILDE BELLINI LICINIO (procuração na fl. 155) e os sucessores CELSO MEDEIROS LICINIO (procuração na fl. 227) e SERGIO MEDEIROS LICINIO (procuração na fl. 230). 3. Após a regularização determinada no item 1, expeçam-se os ofícios requisitórios para os sucessores de LUIZ PICONE GUERREIRO (certidão de óbito na fl. 169), sendo R\$ 511,78 para GENEROSA PEREIRA PICONI (fl. 150), R\$ 170,60 para NELSON LUIZ PICONE (Fl. 210), R\$ 170,60 para WASHINGTON LUIZ PICONE (fl. 214). R\$ 170,60 para VAGNER PICONE (fl. 212). 4. Após a regularização determinada no item 2, expeçam-se os ofícios requisitórios para os sucessores de RAYMUNDO LICINIO DA CUNHA (certidão de óbito na fl. 157), sendo R\$ 513,25 para LEONILDE BELLINI LICINIO (fl. 155), R\$ 256,62 para CELSO MEDEIROS LICINIO (FL. 227), R\$ 256,62 para SERGIO MEDEIROS LICINIO (fl. 230). 5. Expeçam-se os ofícios requisitórios para ADEMAR DE BISCARO BETE (fls. 173) no valor de R\$ 838,52, para NEIDE MORAES (fl. 175), no valor de R\$ 1.023,58, para JOÃO MORAES BAPTISTA (fl. 176) no valor de R\$ 1.023,58, para PEDRO FIUKA (fl. 177) no valor de R\$ 1.023,58, para RAUL JORGE (fl. 178). 6. Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios e, sem em termos, voltem para transmissão eletrônica ao E. TRF - 3^a Região. 7. Expeça-se também o requisitório dos honorários advocatícios no valor de R\$ 696,94 para a advogada JOSERCI GOMES DE CARVALHO. Int.

Expediente Nº 5058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020170-72.1999.403.0399 (1999.03.99.020170-8) - BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X CAETANO DI CARNA X DALCIO MORALES X DULCE APARECIDA DOS SANTOS X JARBAS AUGUSTO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl.238: Expeça-se e-mail para contadora judicial solicitando informações quanto ao andamento dos cálculos. Aguarde-se por 10 dias. Providencie-se a juntada da petição com substabelecimento de procuração após o retorno dos autos. Publique-se o despacho de fl. 222. Fl.222: Em vista da divergência entre as partes quanto aos valores pagos em ofício precatório, entendo que os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução), não sendo mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório e entre essa e a apresentação do ofício à Presidência do Tribunal. Os juros em questão somente voltam afluir no eventual decurso do prazo para pagamento previsto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, o que, no caso, não ocorreu, tendo em vista que o protocolo no Tribunal competente ocorreu em 21/08/2008 (fls.198/202), sendo efetuado o depósito em 29/09/2008. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Assim, considerando os parâmetros acima, remetam-se os autos à contadora judicial, para que verifique a correção do valor depositado, aplicando juros de mora em continuação apenas entre a data em que houve concordância das partes quanto ao valor da execução ou da data do trânsito em julgado de decisão em embargos à execução, observando, no mais, o que dispõe o julgado. Antes, porém, deverá a secretaria providenciar o traslado aos autos das peças principais dos embargos à execução, quais sejam, cálculos, sentença/acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao setor de cálculos e com o retorno, dê-se nova vista às partes. Publique-se.

Expediente Nº 5059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023420-38.2006.403.6100 (2006.61.00.023420-8) - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABAleta)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2006.61.00.023420-8EMBARGANTES: SÉRGIO RICARDO DA SILVA e VALÉRIA DI STEFANO SILVA Reg. n.º _____ / 2010 Trata-se de

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 251/256), opostos em face da sentença de fls. 245/248-verso, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Pede a embargante que este Juízo observe para o reajuste das prestações e do saldo devedor o índice do FGTS = (TR + 3% juros ao ano) - e não o índice aplicado pela CEF (TR + 8% ano) - que supera essa quantia, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.692/93; Afirma, outrossim, a contradição quanto ao uso da TR e a Súmula 295, do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. E, no presente caso, não vislumbro quaisquer das hipóteses acima a ensejar o cabimento do referido recurso. Aliás, o pedido formulado nos embargos contradiz com o próprio pedido inicial, em que

o embargante requeria a substituição da TR pelo INPC, para o reajuste do saldo devedor. Outrossim, a sentença recorrida analisou o pedido da parte autora em sua integralidade, fundamentando a aplicação da TR ao caso concreto e reconhecendo como válida a forma de cálculo aplicada pela CEF, fls. 245-verso e 246. Por outro lado, o contrato prevê expressamente que os recálculos das prestações sejam feitos com base na atualização do saldo devedor, que por sua vez está vinculado aos índices de reajuste dos depósitos de FGTS, ou seja, pela TR. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. Observo por fim que os autores opuseram embargos em face das sentenças proferidas nos três processos por eles ajuizados, cautelar, revisional e anulatória de procedimento de execução extrajudicial, em todos os eles insurgindo-se contra o julgado, não demonstrando qualquer omissão, obscuridade ou contradição nas sentenças recorridas, o que demonstra o caráter protelatório dos embargos opostos, que não encontram na lei qualquer fundamento de validade. Assim, entendo configurada a hipótese do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, que trata dos embargos meramente protelatórios, impondo-se aos embargantes a pena de multa, que não é afetada pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada. Condeno a parte embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, vez que manifestamente protelatórios os presentes embargos, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Anote-se e cadastre-se, com urgência, no sistema processual, o advogado ora constituído nos autos, Doutor Tarcísio Oliveira da Silva, excluindo-se, assim, a procuradora Cristiane Leandro de Novais. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5060

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0040968-91.1997.403.6100 (97.0040968-6) - MARCOS EDUARDO RODRIGUES(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte ré dos depósitos judiciais juntados às fls. 858/867. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0739113-46.1991.403.6100 (91.0739113-7) - DECIO CAMARGO X GILBERTO SINTONI - ESPOLIO X SERGIO SARTORI X WALTER DE SOUZA X JOSE ANTONIO JULIATI(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ante o traslado das peças dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0041247-53.1992.403.6100 (92.0041247-5) - ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO X ELZA MARIA BRAGA DE CARVALHO X ELI DOS SANTOS FEITOSA X LEDA ELIZA BRAGA DE CARVALHO X MARTA MARIA LAGRECA CERQUINHO NUNES X MANOEL ALMEIDA SIMOES X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO FILHO X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO X ROSANA RICCIO X TEREZA LUCIA FIERVOLINO X VERA LUCIA ZANOTTI(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desapensem-se estes autos dos embargos à execução nº 2003.61.00.003349-4, e aguarde-se provação no arquivo.

CARTA DE SENTENCA

0013880-78.1997.403.6100 (97.0013880-1) - EMILIA BRICKMANN SCHREIER(SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.196 - Ciência a exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se osbrestado no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026176-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026176-5) - UNIAO FEDERAL X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANESIO ANTONIO X ANTONIO FERREIRA NETO X ARGENI ZAMBONI X ARISTEU CARVALHO X ARMANDO MATTIAZZO X AURELISTA PIOVAN CEBRIAN X AURORA MENDES X BENEDITO BUENO X CAMILLO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR X CANDIDA MARTINS SALES X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X EDEVINA MOREIRA DINIZ X ELOA SIMOES DE AGUIAR X ETELVINA DE PAULA LEAO X EUNICE NUNES DE OLIVEIRA X GERALDINA DE GIACOMO VOSGRAU X GILBERTO CELESTINO SOARES X HAYDER FREY TOPAN X HELIO SABBATINI X HERCE DIAS TOLEDO X HERMAS SIM KOHN X IDALINA TURCO GRANDIN X IONE PINHEIRO BARBOSA X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X LADY NEGRAO BERTOTTI X LEONTINA SALDINI X LINDALVA BREUIL REBUA X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZA GUZELLA NUNES X

MAGALY DONA FOLHARINI X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE CICCO X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES JOANA ROVIGATTI VIEIRA X MARIA JOSE DE CASTRO DIAS X MARIA TERESA PAZINATO X NADIR ZUCOLLI RAMOS X NAGIB SAID X NEDER DE OLIVEIRA ASTOLFI X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELSON DE TULLIO X NERINO DELLA ROSA X OSWALDO SEIFFERT X RENATO MANJATERRA X RUBIN RUBINSKY X SEBASTIAO DOS SANTOS X TEREZINHA DO MENINO JESUS CARUSO X THEREZA GARCIA X WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS X ZELIA DONA GIORGIO X HELENA AZEVEDO RAMOS X JOSE ANTONIO POLETTO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP251050 - JULIANA MAGAROTTO)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos observo que os autores requereram a citação da União antes mesmo de juntados todos os documentos necessários para elaboração dos cálculos (fls. 675/677), deixando de atender ao requerido à fl. 650 dos autos da ação ordinária em apenso, o que poderia esclarecer o impasse instaurado. Entendo porém não ser o caso de extinção da execução, pois se tratam os documentos faltantes de fichas financeiras dos autores, documentos que a executada deve ter em seu poder. No entanto, os exequentes devem fornecer os elementos mínimos para que a União possa juntar os documentos faltantes. Dessa forma, intimem-se os embargados para que informem o requerido no último parágrafo de fl. 650 dos autos da ação ordinária em apenso, em dez dias. Após, dê nova vista dos autos à União Federal, para que possa diligenciar no sentido de juntar os comprovantes de pagamentos efetuados aos embargados, para fins de correta elaboração dos cálculos. Outrossim, com exceção do autor Helio Sabbatini (declaração de fl. 680) e de Gilberto Celestino Soares (documentos fls. 644/666), cumpram os embargados, no mesmo prazo, o item 1 - Da Habilitação, parte final da decisão de fl. 639, trazendo aos autos a comprovação do óbito dos demais autores mencionados à fl. 05, bem como providencie a habilitação dos respectivos herdeiros, se for o caso, sob pena de acolhimento dos embargos em relação a eles. Diante da manifestação da União relativamente à sucessão de Gilberto Celestino Soares, cujo inventário ainda não se encerrou, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pôlo passivo, para que passe a constar Espólio de Gilberto Celestino Soares.Publique-se.

0008755-80.2007.403.6100 (2007.61.00.008755-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739113-46.1991.403.6100 (91.0739113-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DECIO CAMARGO X GILBERTO SINTONI - ESPOLIO X SERGIO SARTORI X WALTER DE SOUZA X JOSE ANTONIO JULIATI(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA)

Intime-se a parte embargada para pagamento da quantia pleiteada dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0017224-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-46.2002.403.6100 (2002.61.00.006945-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X YULIO ARIKAWA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Junte o embargado no prazo de 10 (dez) dias, os demonstrativos de pagamentos de benefícios de janeiro de 2002 a julho de 2008, bem como os depósitos judiciais do período de junho/2004 a julho/2008, conforme solicitado pela contadoria judicial às fls.30.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018227-18.2001.403.6100 (2001.61.00.018227-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-17.1995.403.6100 (95.0004305-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X CEMERP CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/C LTDA X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO S/C LTDA X UCLIN UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/C LTDA(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA E SP126875 - ILANA MOREIRA CAVALCANTE)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se os instrumentos de procurações constantes nos autos da ação ordinária nº 95.0004305-0.Int.

0003349-20.2003.403.6100 (2003.61.00.003349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041247-53.1992.403.6100 (92.0041247-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO X ELZA MARIA BRAGA DE CARVALHO X ELI DOS SANTOS FEITOSA X LEDA ELIZA BRAGA DE CARVALHO X MARTA MARIA LAGRECA CERQUINHO NUNES X MANOEL ALMEIDA SIMOES X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO FILHO X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO X ROSANA RICCIO X TEREZA LUCIA FIERVOLINO X VERA LUCIA ZANOTTI(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.

0001498-09.2004.403.6100 (2004.61.00.001498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070039-04.1999.403.0399 (1999.03.99.070039-7)) AMBITEC PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP144218 - JOANA BATISTA DO PRADO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Por tratar-se de manifestação nos autos da ação ordinária em apenso, desentranhe a petição de fls. 78/85, juntando-a nos autos nº 1999.03.99.070039-7. Intime-se a parte embargante para o pagamento de quantia pleiteada às fls. 62/65, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004707-73.2010.403.6100 (2007.61.00.008721-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6)) MARIA ELEONORA CAVALCANTI WALMSLEY X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037929-28.1993.403.6100 (93.0037929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022498-51.1993.403.6100 (93.0022498-0)) PIRALIMP - PRODUTOS P/ LIMPEZA LTDA - ME X LOJA ALKKEMIA NA LTDA - ME X BIOARTE - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X E G COLETTI & CIA/ LTDA X R A C BAR LTDA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Preliminarmente, e em face do pedido de conversão em renda em favor da ré (fls.137/139 da Ação Cautelar nº 93.0022498-0)), comprove a parte AUTORA a realização de depósito judicial efetuado na Conta Corrente nº 142.264-5, Agência 0265, junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025154-73.1996.403.6100 (96.0025154-1) - CICERO FERREIRA DE BRITO X DONATA MARIA DE BRITO X RONALDO CARVALHO DE BRITO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fl.242 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.226, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

0023918-81.1999.403.6100 (1999.61.00.023918-2) - JOAO BATISTA MOREIRA X MARA MUNIZ CUSTODIO MOREIRA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls.166/176, informando ao Juízo Deprecado (5º Ofício Cível da Comarca de Jundiaí - SP) que a diligência requerida é do Juízo. Publique-se o despacho de fl.165. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. DESP. fls. 165 - Fl.164 - Preliminarmente, aguarde-se a regularização da representação processual da parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0032567-98.2000.403.6100 (2000.61.00.032567-4) - PEDRO LUIZ GOUVEA X VALERIA CHILITANO GOUVEA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 291/292, recolhendo os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, voltem conclusos. Int.

0021194-02.2002.403.6100 (2002.61.00.021194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011795-46.2002.403.6100 (2002.61.00.011795-8)) TROPEIRO ATLETICO CLUBE(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELL ANTUNES)

Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010099-04.2004.403.6100 (2004.61.00.010099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039657-60.2000.403.6100 (2000.61.00.039657-7)) PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de fls. 130, bem como para comprovar o recolhimento dos honorários periciais arbitrados às fls. 115/116, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0006402-38.2005.403.6100 (2005.61.00.006402-5) - APARECIDA ALVES LACERDA DE LELIS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X PAULO NOGUEIRA DE LELIS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004395-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004395-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TOP TAPE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0028641-65.2007.403.6100 (2007.61.00.028641-9) - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD X IARA VOIGT TRAD(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPEZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantendo a decisão Agravada de fls. 348 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019252-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019252-1) - LAERCIO FOLHENE X GERACINA ALCANTARA FOLHENE(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA E SP132315 - MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPEZ PEREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Nada a deferir em relação ao requerido pela parte AUTORA à fl.112, tendo em vista que o Termo de Quitação/Extinção da Obrigação original foi devidamente apresentado pela ré à fl.75.Defiro, pois, o desentranhamento do Termo de Quitação/Extinção da Obrigação acostado aos autos à fl.75, substituindo-o por cópia simples, a ser entregue ao patrono da parte AUTORA, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis junto ao 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, conforme requerido à fl.97.Devidamente cumprida a sentença proferida às fls.69/70, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0012589-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012589-5) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ASSOCIACAO PAULISTA DOS ODONTOLOGISTAS DO EST DE SP(SP220246 - ANDRE DEPARI)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 179, esclarecendo a propositura de ação com mesmo pedido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0018633-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018633-1) - ELLOS COML/ E SERVICOS - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0024222-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024222-0) - WALMIR MANOEL DE SOUZA X ALAYDE BATISTA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora das petições e documentos juntados às fls. 66/116 e 187/196.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025455-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025455-5) - ARLINDO RAIMUNDA DA SILVA(SP202608 - FABIO

VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 72/75 - Defiro à ré o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo cumprimento do despacho de fls. 50.Int.

0026424-78.2009.403.6100 (2009.61.00.026424-0) - KEIKO HIGA FUKUSHI(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls.59/62 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a RÉ cumpra o despacho de fl.33.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000498-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000498-0) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X ALCINDO GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição, bem como para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0005626-62.2010.403.6100 - ERNESTO LUIZ VARELA(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0005694-12.2010.403.6100 - LUIZ SERGIO NOSE(SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0005721-92.2010.403.6100 - DILMAR JOSE DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0005807-63.2010.403.6100 - WENDEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA SILVA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0005944-45.2010.403.6100 - PAULO SEBASTIAO SETTI X EUNICE CONCEICAO BALDINI SETTI(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012005-58.2006.403.6100 (2006.61.00.012005-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X MAURO ROCCO(SP162969 - ANEZIO

LOURENÇO JUNIOR E SP051317 - SAMIR ABOU JAOUDE)

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025544-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025544-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012778-8)) MARCO ANTONIO ZEPELIM FESTAS ME(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON)

Recebo os presentes Embargos.Manifeste-se a EMBARGADA sobre os Embargos opostos, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020546-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIA SOFA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAIS LTDA X NAWF SAID ORRA Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada dos mandados de citação com diligências negativas, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004940-07.2009.403.6100 (2009.61.00.004940-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCENILDE PEREIRA DA SILVA

Esclareça a EXEQUENTE o requerido à fl.50, tendo em vista que o presente feito ainda encontra-se em andamento.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl.49.Int. e Cumpra-se.

0012778-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012778-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCO ANTONIO ZEPELIM FESTAS ME(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X MARCO ANTONIO ZEPELIM

Aceito a conclusão. 1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo do co-executado MARCO ANTONIO ZEPELIM, devidamente citado à fl.180, para oposição de Embargos à Execução. 2- Manifeste-se a EXEQUENTE sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo co-executado MARCO ANTONIO ZEPELIM FESTAS ME. às fls.164/171, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021584-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE X ANA MARIA DOS SANTOS 1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo dos co-executados MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE e ANA MARIA DOS SANTOS COUTINHO DE REZENDE, devidamente citados às fls.59/60 e 61/62, para oposição de Embargos à Execução.2- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado do co-executado FR MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. com diligência negativa (fls.63/64), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0024474-34.2009.403.6100 (2009.61.00.024474-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SILAS PUPO DE SALES X CLAUDIA PUPO DE SALES

Ciência à parte autora da juntada do mandado de intimação (fls. 83/84) com diligência negativa para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022498-51.1993.403.6100 (93.0022498-0) - PIRALIMP - PRODUTOS P/ LIMPEZA LTDA - ME X LOJA ALKKEMIA NA LTDA - ME X BIOARTE - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X E G COLETTI & CIA/ LTDA X R A C BAR LTDA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, e em face do pedido de conversão em renda em favor da ré (fls.137/139), comprove a parte AUTORA a realização de depósito judicial efetuado na Conta Corrente nº 142.264-5, Agência 0265, junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008564-35.2007.403.6100 (2007.61.00.008564-5) - MARCELO DE ABREU MACEDO X MARINEIDE HELIO DE JESUS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Fls.182/222 - Ciência à parte AUTORA.2- Manifeste-se a RÉ sobre o requerido pela parte autora às fls.223/226, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl.181.Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018488-12.2003.403.6100 (2003.61.00.018488-5) - POWER ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP089774 -

ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP154309 - JÚLIO CÉSAR ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X POWER ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fl.292/294, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027635-04.1999.403.6100 (1999.61.00.027635-0) - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES X ADEMAR GITSUO TAGAWA X HAROLDO FAVERO MARANHAO X ROSEMEIRE DOMENEK X ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS X ELIO DE OLIVEIRA LEME X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X PAULO MARCOS AUGUSTO MARTINS X VILSON DONIZETE BELLUCO X MARCIO ANTONIO PAOLINELI(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se ciência à parte autora da petição e guia de depósito de fls. 623/624 e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0032403-70.1999.403.6100 (1999.61.00.032403-3) - JOSE DELMIRO RAMOS X JOSE FRANCISCO MARTINS X JOSE GABRIEL DE ARRUDA X JOSE GENECI DOS ANJOS X JOSE GONCALVES DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

1. Dê-se ciência às partes da manifestação do Sr. Contador de fl. 482.2. Sem embargo do ora determinado, providencie a parte ré o pagamento dos honorários advocatícios, fazendo, ato contínuo, vir aos autos a guia de pagamento e a respectiva memória de cálculo, no prazo de 15(quinze) dias.3. Após, retornem os autos a Contadoria Judicial.Int.

0003555-39.2000.403.6100 (2000.61.00.003555-6) - LUIZA DOS ANJOS SA X MARCIA REGINA FRANCISCO GOMES X MARGARIDA CAMPOS MOREIRA X CHIYO KADOGUCHI CHIBA X EURIPEDES CARNEIRO BRAGA NETO X JOAO BATISTA DE MORAES JUNIOR X RYOOJI CHIBA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 408/414: ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013551-61.2000.403.6100 (2000.61.00.013551-4) - ARCIDIO CECCHIN X ALICE YASSUKO WADA X DELFINO GABRIEL X GERSINO RODRIGUES FROES X JOSE SILVESTRE FILHO X JOSE VANDERLEI DE ALBUQUERQUE-ESPOLIO(MARIA SILVA DE ALBUQUERQUE(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO E SP196570 - VANESSA LIBERATO) X MIGUEL GONCALVES BRITO X MIGUEL ARCANJO FABRIS X LUIZ CARLOS POLYDORO-ESPOLIO(NEIDE SANCHES POLYDORO)(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021531-59.2000.403.6100 (2000.61.00.021531-5) - WILSON FERREIRA X JOSINO JOSE CASTOR X YARA CORTEZZANO CRUZ DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BRITO TORRES X ANTONIO MARCOS BRITO TORRES X JOSE CARLOS DE FRANCA DIAS X MARINEIDE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO SOARES FARIA X SANDRA REGINA MARQUES DOS SANTOS X ERALDO MARQUES DOS SANTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Tendo em vista o informado pela CEF à fl.328 e o r.despacho de fl.332, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de fls.334/335.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0001938-10.2001.403.6100 (2001.61.00.001938-5) - RENE ANGEL PEENALOZA GONZALES X MARIA APARECIDA MARTINS X ALTO ANTONIO DE SANTANA X AELCON GONCALVES DA SILVA X ARIVALDINO DE SOUZA SANTANA(SP154498 - CLAUDEMIR LUIS FLAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010101-76.2001.403.6100 (2001.61.00.010101-6) - MARIA DE LOURDES NOVAES LEAL X MARIA DE LURDES RODRIGUES CARVALHO X MARIA DE LURDES SOUSA MACEDO X MARIA DE REZENDE X MARIA DE SOUZA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 460 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido arquivem-se os autos (findo).Int.

0015599-56.2001.403.6100 (2001.61.00.015599-2) - NOEMIA FERREIRA FIRMO(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES E SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 164: à instrução do mandado de citação, forneça a parte autora o número do PIS, bem como cópia da inicial, da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 150. Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

0027138-19.2001.403.6100 (2001.61.00.027138-4) - FERNANDO PAVAN X JOSE NAT BUDEU X LUCIANO AMARAL DA FONSECA X PAULO JOSE FEITOSA PEREIRA X RENE TORRES X SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS X WALTER ROBERTO PEREIRA PINTO(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIRES E SP146167 - FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002712-06.2002.403.6100 (2002.61.00.002712-0) - DORIVAL FERREIRA DE PAIVA(SP264228 - LUCIANO NICOLA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006128-45.2003.403.6100 (2003.61.00.006128-3) - OLNEY DOMINGOS NEGRINI(SP243454 - FABIANO LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLINI ANTUNES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010155-71.2003.403.6100 (2003.61.00.010155-4) - ELIANA FRUTOS COELHO BORGES DA SILVA X CLOTILDE LUPOSELI X LAZARO DE FATIMA FERREIRA X MITSUE SHIMA X RITA DE CASSIA BIONDI DE OLIVEIRA X ROBERTO GIARELLI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031565-88.2003.403.6100 (2003.61.00.031565-7) - DARCI DA SILVA POLO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018433-90.2005.403.6100 (2005.61.00.018433-0) - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0080852-57.2007.403.6301 (2007.63.01.080852-8) - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X GABRIEL AUGUSTO SALOME DA SILVA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 159/162: ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0032648-66.2008.403.6100 (2008.61.00.032648-3) - MARIA DO SOCORRO SILVA X JOSE RIBAMAR PENHA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência à parte autora da petição, planilha e guia de depósito de fls. 106/109. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015400-97.2002.403.6100 (2002.61.00.015400-1) - PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATTOS(SP185799 - MARCOS MATTOS DE ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0012130-89.2007.403.6100 (2007.61.00.012130-3) - RODRIGO FERRAZ ALVIM - ESPOLIO X LUIS RODRIGO FERRAZ ALVIM(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RODRIGO FERRAZ ALVIM - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 169/172: ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014948-14.2007.403.6100 (2007.61.00.014948-9) - JOSE EDUARDO DE SA X EVA TUDELA DE SA(SP189901 - ROSEANE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE EDUARDO DE SA X EVA TUDELA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Sr. Contador de fl. 90, providenciando, ato contínuo, no prazo de 10(dez) dias, o extrato da conta poupança solicitado. Int.

0005972-37.2007.403.6126 (2007.61.26.005972-5) - MARIO CAMANHO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO CAMANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006234-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006234-0) - AMADEU ELIAS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AMADEU ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 122/125: ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021720-56.2008.403.6100 (2008.61.00.021720-7) - JOSE DILMAR MASTROROSA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE DILMAR MASTROROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0030595-15.2008.403.6100 (2008.61.00.030595-9) - ALFREDO DOS SANTOS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALFREDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 89/92: ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031862-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031862-0) - JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executado (CEF) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 81/87, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0032825-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032825-0) - ALBERTO VIEIRA PINTO - ESPOLIO X CELIA VIEIRA PINTO(SP250953 - ILIANE SAMARA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALBERTO VIEIRA PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.107/110: ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001122-60.2008.403.6301 (2008.63.01.001122-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0001261-96.2009.403.6100 (2009.61.00.001261-4) - PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0001352-89.2009.403.6100 (2009.61.00.001352-7) - ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ X VANDA THOMAZ - ESPOLIO X ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA THOMAZ NOGUEIRA DA CRUZ X VANDA THOMAZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0010550-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010550-1) - JOSE DEL FRARO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE DEL FRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 91/93: indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento contido no item 12, letra i. Por primeiro cumpra-se a determinação de fl. 87, item 3, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 2578

MONITORIA

0027283-02.2006.403.6100 (2006.61.00.027283-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCISCO CLODOALDO PEREIRA DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal da consulta realizada junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal (fls. 119), para requerer o que for de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0031502-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BIBLIOS JEANS E CONFECOES LTDA-EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS

Fls. 266 - Mantendo o despacho proferido às fls. 252. Providencie a parte autora o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0014845-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal da consulta realizada junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal (fls. 82/83), para requerer o que for de direito. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032504-10.1999.403.6100 (1999.61.00.032504-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DONIZETE APARECIDO BRUNO X EVANIL DE BRITO BRUNO

Fls. 132/133 - Defiro a vista requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0000384-35.2004.403.6100 (2004.61.00.000384-6) - RAGAZZI ADVOCACIA E CONSULTORIA

EMPRESARIAL(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP184985 - GISELLE BRITO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fl.217: Prejudicado o pedido formulado ante a extinção da execução (fl.194) e arquivamento do feito. Nada sendo requerido pela parte autora em 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008589-53.2004.403.6100 (2004.61.00.008589-9) - WPG PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 177, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para análise da petição da União Federal de fls. 153/174.Int.

0007697-13.2005.403.6100 (2005.61.00.007697-0) - ANGELA BATISTA SILVA SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 271/305, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0007953-82.2007.403.6100 (2007.61.00.007953-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIMEDIA GROUP PRODUCOES LTDA
Ciência à parte autora da consulta realizada junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal (fls. 140), para requerer o que for de direito.Publique-se o despacho de fls. 139.Após, voltem conclusos.Int.

0012604-60.2007.403.6100 (2007.61.00.012604-0) - LOURDES COLOGNESE X MARIA COLOGNESE(SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS E SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021796-17.2007.403.6100 (2007.61.00.021796-3) - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela ré às fls. 104/105, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0024178-80.2007.403.6100 (2007.61.00.024178-3) - SYDNEI ADOLPHO PUPO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da perícia designada pela UNIFESP (28/04/2010, às 11 horas, Rua Mirassol, 315 - Vila Clementino), observadas as solicitações contidas no Ofício nº 083/10-dpmj, acostado aos autos à fl.236.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0020792-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027873-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027873-0)) MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP113900 - WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE CELSO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MOREIRA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares das contestações, de fls. 101/154 e 210/220 no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA DE LOURDES MOREIRA do pólo passivo.Int.

0001880-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001880-1) - JOAO CESPEDES(SP182148 - CLAUDIA JUNQUEIRA BERENGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora extratos da conta poupança referente aos períodos pleiteados na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem coclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027928-32.2003.403.6100 (2003.61.00.027928-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ROSENDA BOTTI REGALADO
Requeira a exequente o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrerestado) manifestação da parte interessada.Int.

0028686-11.2003.403.6100 (2003.61.00.028686-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X 2001 - COM/ DE FRALDAS LTDA - ME X ROGERIO HYPPOLITO
Ciência à exequente da devolução da carta precatória em virtude do não recolhimento das taxas e diligência, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo(sobrerestado) manifestação da parte interessada.Int.

0016012-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016012-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIRE VATANABE - ME X NEIRE VATANABE

Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos da co-ré Neire Watanabe.Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado (fls. 142/143) com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022291-90.2009.403.6100 (2009.61.00.022291-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X TABACARIA PORTUGAL LTDA X ALDO BRUNETE X MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005057-13.2000.403.6100 (2000.61.00.005057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055655-05.1999.403.6100 (1999.61.00.055655-2)) EDISON SOMERHALDER X SANDRA APARECIDA BARBOSA SOMERHALDER(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON SOMERHALDER X SANDRA APARECIDA BARBOSA SOMERHALDER

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0017712-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017712-8) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DA SILVA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie o EXECUTADO o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 210, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005809-67.2009.403.6100 (2009.61.00.005809-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS

PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a parte EXECUTADA o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 47/48, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013945-29.2004.403.6100 (2004.61.00.013945-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SANDRA DANGELO MONTENEGRO(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X PAULO GUSTAVO MONTENEGRO(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ)

Requeira(m) o(s) réu(s) o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 2597

ACAO CIVIL PUBLICA

0036907-07.2008.403.6100 (2008.61.00.036907-0) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA E SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE) X BANCO ITAU S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP236521 - ADRIANA MARIA CRUZ DIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E SP162320 - MARIA DEL

CARMEN SANCHES DA SILVA E SP097907 - SALIM JORGE CURIATI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO E SP097907 - SALIM JORGE CURIATI E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER)

SENTENÇA DE FLS. 1374/1379: Vistos, etc. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU impetrou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO ITAÚ S.A., UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO SANTANDER BANESPA S.A. e HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO objetivando, em sede de tutela antecipada, que os réus mantenham consigo e à disposição dos titulares e sucessores das poupanças, incluídas aquelas mantidas em instituições financeiras sucedidas, de qualquer forma, por qualquer dos réus, existentes em janeiro de 1989, todos os documentos que se refiram às contas, incluindo extratos, microfilmagens, contratos de abertura etc., sem prejuízo de outros documentos, em todo o território nacional, até dez anos após o trânsito da decisão do presente processo, fixando-se multa diária pelo descumprimento da medida. Requer, no mérito, a condenação dos réus a aplicarem o IPC de janeiro de 1989, de 42,72%, à correção de todas as poupanças, incluídas aquelas mantidas em instituições financeiras sucedidas, de qualquer forma, por qualquer dos réus, em todo o território nacional, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, mais a correção monetária do período, a partir de janeiro de 1989, mês a mês, ou seja, de forma capitalizada, e a partir da citação incidir juros de mora de 1% ao mês, até o efetivo pagamento. Ainda, requer a condenação dos réus em obrigação de fazer, consistente em manter consigo e à disposição dos titulares e respectivos sucessores das poupanças, incluídas aquelas mantidas em instituições financeiras sucedidas, de qualquer forma, por qualquer dos réus, existentes em janeiro de 1989, todos os documentos que se refiram às contas, incluindo extratos, microfilmagens, contratos de abertura etc., sem prejuízo de outros documentos, em todo o território nacional, até dez anos após o trânsito em julgado da decisão do presente processo, fixando-se multa diária pelo descumprimento da medida, tornando definitiva a medida liminar requerida. Por fim, pleiteia a condenação dos réus para que informem, via correspondência, todos os titulares de poupança, incluídas aquelas mantidas em instituições financeiras sucedidas, de qualquer forma, por qualquer dos réus, em janeiro de 1989 ou seus sucessores da realização da correção pelo IPC, da incidência dos juros remuneratórios, da correção monetária no período, de forma capitalizada, nos termos do item b supra, indicando o valor depositado em janeiro de 1989 e o valor a ser pago atualmente, após a correção. Alega a autora, em síntese, que na metade da década de 80, o Governo Federal adotou medidas com intuito de conter a inflação, promulgando leis que respaldassem alterações bruscas no sistema financeiro vigente, trazendo modificações significativas com relação aos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, determinando a adoção de índices inferiores aos então vigentes, ocasionando prejuízo a número indeterminado de poupadore que, à época, possuíam saldo em cadernetas de poupanças, com data de aniversário anterior à entrada em vigor das novas regras. Afirma que, com a alteração produzida pelo artigo 9º da Lei nº 7.730/89, deixou-se de levar em consideração a inflação ocorrida entre 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, cujo valor apurado pelo IPC resultou no índice de 42,72% que deixou de ser aplicado aos saldos de caderneta de poupança com data de aniversário entre os dias 1º de janeiro a 15 de janeiro de 1989. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/18). À fl. 23 foi proferida decisão determinando a intimação dos réus para manifestação sobre os atos e termos da presente ação, no prazo de 72h, nos termos dos artigos 2º da Lei nº. 8.437/92 e 12 da Lei nº.

7.347/85. Intimado, o Banco do Brasil S/A manifestou-se às fls. 35/54 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam da Defensoria Pública da União, a incompetência funcional deste Juízo Federal para prolação de decisão com efeitos em todo território nacional e a ocorrência de litispendência ou conexão da presente demanda com ação coletiva promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, sob o nº. 1998.01.1.016798-9, em trâmite na 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília - DF. Às fls. 344/432, apresentou sua contestação reiterando suas alegações e aduzindo, ainda, sua ilegitimidade passiva ad causam, a inépcia da inicial e a falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, impugnou o pedido formulado, sustentando prescrição. Às fls. 56/71, o Banco Nossa Caixa S/A manifestou-se pelo descabimento da antecipação dos efeitos da tutela e pela ilegitimidade ativa ad causam da DPU. Às fls. 619/878, apresentou sua contestação reiterando suas alegações e aduzindo, ainda, litispendência e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, impugnou o pedido formulado na inicial, aduzindo prescrição. Por sua vez, os Bancos Santander S/A e ABN AMRO REAL S/A manifestaram-se às fls. 73/134 sustentando a incompetência absoluta da Justiça Federal no que tange às instituições financeiras não arroladas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, a ilegitimidade ativa ad causam da DPU e a prescrição quinquenal. Ainda, impugnaram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a ausência de seus requisitos, argumentando a necessidade de limitação territorial dos efeitos de eventual decisão. Às fls. 311/342 apresentaram contestação suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos réus, falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido e as demais preliminares contidas em sua manifestação anterior. No mérito, impugnou o pedido formulado, defendendo a abrangência de eventual decisão à Subseção Judiciária de São Paulo. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua manifestação às fls. 136/192 sustentando, a ilegitimidade ativa ad causam, a inadequação da via eleita (ação coletiva), a impossibilidade de ação civil pública para tutela de direitos individuais homogêneos antes de 1990, de investidores e de direitos disponíveis, a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir/impossibilidade jurídica do pedido com relação aos pedidos de guarda de documentos, a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela e o limite da abrangência de eventual

decisão à subseção judiciária de São Paulo. Às fls. 193/218 o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A apresentou sua manifestação alegando a incompetência absoluta da Justiça Federal no que tange às instituições financeiras não arroladas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e a prescrição do direito ao ajuizamento da ACP. Ainda, impugnou o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela e defendeu a limitação das decisões proferidas nestes autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Às fls. 979/1033, apresentou sua contestação, reiterando suas alegações aduzindo, ainda, a ilegitimidade ativa ad causam da DPU. No mérito, impugnou o pedido, suscitando prescrição. Por sua vez, o Banco Bradesco S/A se manifestou às fls. 263/268 alegando, em síntese, que, a partir de novembro de 1997, as instituições financeiras não podem responder pelas contas de depósito que não foram cadastradas pelos seus titulares, em cumprimento à Lei nº. 9.526/97. Ainda, suscitou a ilegitimidade ativa ad causam, o dever de guarda dos extratos bancários por 05 anos e a limitação das decisões proferidas à Seção Judiciária Federal de São Paulo. Às fls. 1054/1109, apresentou sua contestação, reiterando suas alegações aduzindo, ainda, inépcia da inicial, incompetência absoluta da Justiça Federal, sua ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, impugnou o pedido suscitando prescrição. O Banco Itaú S/A se manifestou às fls. 269/292, sustentando a incompetência absoluta da Justiça Federal, a ilegitimidade ativa ad causam da DPU e a ocorrência de litispendência ou conexão com o processo nº. 2007.61.00.011093-7, em trâmite na 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Ainda, impugnou o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela e defendeu a limitação das decisões proferidas nestes autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Às fls. 435/477 apresentou sua contestação, reiterando suas alegações e aduzindo, ainda, a necessidade de correção do pólo passivo e a denunciaçāo da lide da União Federal ou do Banco Central do Brasil. No mérito, impugnou o pedido, suscitando prescrição. Já o Banco HSBC S/A apresentou sua manifestação às fls. 298/309 argumentando que os Bancos não têm obrigação de conservar documentos de clientes após o decurso de 05 (cinco) anos. Ainda, defendeu a limitação das decisões proferidas nestes autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Às fls. 479/617 apresentou sua contestação, reiterando suas alegações e aduzindo, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a ilegitimidade ativa da DPU, sua ilegitimidade passiva ad causam e a inadequação da via processual eleita. No mérito, impugnou o pedido formulado na inicial, salientando a ocorrência de prescrição. Por seu turno, o Ministério Públīco Federal se manifestou às fls. 1036/1051, requerendo a intimação do Banco do Brasil S/A, Banco Nossa Caixa S/A e Banco Itaú S/A para que apresentem documentos que comprovem a alegada litispendência. Ainda, às fls. 1362/1364 apontou a ocorrência de litispendência entre esta ação e o processo nº. 1998.01.1.016798-9, em trâmite na 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília - DF, relativamente ao Banco do Brasil, circunstância que não se verifica nas alegações dos demais bancos réus. Às fls. 1369/1372 a autora se manifestou sobre as preliminares arguidas pelos réus. É o relatório do essencial.

DECIDO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL

Defensoria Pública da União ingressou com a presente demanda em face da CEF e de diversas outras instituições financeiras. Note-se, de pronto, que se trata de litisconsórcio facultativo e, assim, a ação somente poderia ser proposta contra todas as pessoas indicadas no pólo passivo caso fosse competente o mesmo juízo para o conhecimento de todos os pedidos. Contudo, a Justiça Federal não possui, de fato, competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas, ainda que em litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUANÇA. IPC.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR ENTES PRIVADOS. LEGITIMIDADE DO BACEN PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. I - A extinção parcial do feito, em Primeira Instância, ocorreu por força do disposto no artigo 267, VI, do CPC, e não por abandono da causa (art. 267, III, CPC). Logo, não há que se falar em intimação pessoal para dar andamento ao processo. II - Tratando-se de litisconsórcio facultativo, a ação somente poderia ser proposta contra todos caso fosse competente o mesmo juízo para o conhecimento de todos os pedidos. Como não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas, a extinção sem conhecimento do mérito é de rigor. Precedentes. III - Apesar de ter sido incluída no pólo passivo, a Caixa Econômica Federal não era detentora de nenhuma conta de poupança dos autores, razão pela qual deve operar-se a extinção do feito sem conhecimento do mérito. IV - O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas/renovadas após a publicação da MP 168/90, ou seja, para as contas com data base na segunda quinzena. V - A prescrição das dívidas passivas do Bacen ocorre em 05 (cinco) anos, por força do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, iniciando-se a contagem do prazo em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. VI - Extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados e à Caixa Econômica Federal, e improvisoamento da apelação. (TRF 3, Terceira Turma, AC 200061000328286AC - APELAÇÃO CIVEL - 893847, Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES, DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 105)AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RELAÇÃO AOS BANCOS PRIVADOS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. Embora possível litigar, no mesmo processo, contra dois ou mais réus, quando os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito, essa possibilidade, não implica em afrontar a competência jurisdicional fixada pela Constituição Federal. Ainda que similar a questão posta em juízo em relação à CEF e aos demais bancos, o art. 109, I, da CF/88 só dá ensejo à competência federal em relação à CEF, não havendo de ser reconhecido litisconsórcio facultativo em face de determinadas partes que escapam da competência

federal, tal qual constitucionalmente fixada. (TRF 4, Quarta Turma, AG 200704000206903AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 26/11/2007) Logo, tendo em vista que, salvo a CEF, os demais bancos réus não possuem foro na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para apreciação do pedido formulado em face do BANCO DO BRASIL S.A., BANCO ITAÚ S.A., UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO SANTANDER BANESPA S.A. e HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO No que tange à legitimidade ativa da Defensoria Pública da União, em que pesem os judiciosos argumentos formulados pela autora e pelo Ministério Público Federal - MPF, assiste razão aos réus, posto que, além dos possíveis necessitados, também estão envolvidos, nesta lide, poupadores e seus sucessores que não se enquadram no referido conceito. Consigne-se que a Defensoria Pública da União possui a finalidade institucional de tutela dos necessitados, conforme o artigo 134 da Constituição Federal de 1988: Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.) 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Outrossim, o próprio texto constitucional define quem são os necessitados para os fins de orientação e defesa pela Defensoria Pública: pessoas que comprovem a insuficiência de recursos (inciso LXXIV do artigo 5º), vale dizer, são os beneficiários da assistência judiciária, na hipótese do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº. 1.060/50. Ainda, assim estabelecem os artigos 1º e 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização: Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). VIII - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). (g.n.) Destarte, não obstante a legitimidade da Defensoria Pública da União para a propositura de Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 11.448/07, tal faculdade não é irrestrita, devendo observar sua própria função institucional. Neste passo, considere-se que a matéria objeto da presente demanda, qual seja a aplicação do índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989 à correção das cadernetas de poupança, alcança a todos os titulares e sucessores das poupanças existentes naquela época, sejam eles necessitados ou não, e, neste ponto, evidencia-se a ilegitimidade da Defensoria Pública da União para o ajuizamento da presente ação. Com efeito, de todos os titulares e sucessores das poupanças existentes na época que se pretende a correção dos expurgos inflacionários, não há como se aferir quais ou quantos se enquadram no conceito de necessitados sendo que, somente em defesa destes poupadores, é que a DPU teria legitimidade para manejear eventual defesa jurídica. Por outro lado, a identificação dos poupadores que comprovem efetiva insuficiência de recursos revela-se providência incompatível com a generalidade e homogeneidade dos direitos que podem ser pleiteados em sede de Ação Civil Pública. Desta forma, a presente Ação Civil Pública, nos moldes em que foi formulada, caracteriza-se, em última análise, em privilégio de defesa gratuita de interesses privados de titulares não necessitados, extrapolando, assim, a função institucional e constitucional da Defensoria Pública e caracterizando afronta à isonomia das partes no processo. Além disso, os titulares de cadernetas de poupança, embora possam ser caracterizados como consumidores no sentido jurídico e, pois, hipossuficientes, também no sentido jurídico, evidentemente não o são, necessariamente, no sentido econômico. Deveras, sob o ponto de vista econômico, os titulares de cadernetas de poupança são, na realidade, investidores que, por definição, não se encontram em situação de hipossuficiência econômica não sendo, no geral, necessitados a ensejar sua defesa pela DPU. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFESA COLETIVA DOS CONSUMIDORES. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CAUCHARIZAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. . EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, vale dizer, interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (Lei nº 8.078/90, art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III), como na espécie em comento, em que se busca a proteção de direitos coletivos de que é titular o universo dos titulares de contas de caderneta de poupança, que se sentiram lesados, no tocante à correção monetária dos saldos ali existentes, poderá ser exercida, individual ou coletivamente, afigurando-se a Defensoria Pública da União legitimada a propor competente ação civil pública, com essa finalidade, nos termos do art. 82, III, do referido Código Consumerista. II - Essa legitimação, contudo, restringe-se ao universo de poupadores economicamente hipossuficientes, nos termos do art. 134

da Constituição Federal, hipótese não comprovada, na espécie em comento, resultando daí a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União, no caso concreto, e, por conseguinte, a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sem resolução do mérito. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1, Sexta Turma, AC 200738000144365, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000144365, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:19/01/2009 PAGINA:196)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONARIOS SOBRE CADERNETA DE POUPANÇA. COBRANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - A Defensoria Pública tem por função institucional promover a defesa dos necessitados (art. 134 da CF) e não dos interesses da sociedade como um todo, pois este papel é atribuição do Ministério Público. Inteligência do art. 127, da Constituição Federal. - Torna-se, portanto, necessária a comprovação da condição de hipossuficiência dos titulares do direito ou interesse coletivo ou individual, a fim de legitimar-se a Defensoria Pública no patrocínio da causa. - Os titulares de caderneta de poupança, quanto detenham, sob o aspecto jurídico, a condição de consumidores frente as instituições bancárias, sob o ponto de vista econômico, são investidores que, por definição, não se encontram em situação de hipossuficiência econômica. - É de extinguir-se a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Apelação improvida. (TRF 5, Quarta Turma, AC 200780000028320AC - Apelação Civel - 429084, Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ - Data::07/07/2008 - Página::853 - Nº::128)Assim sendo, reputando, por fim, prejudicadas as demais preliminares suscitadas pelos bancos réus, de rigor a extinção do feito sem exame do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a incompetência da Justiça Federal no que tange ao BANCO DO BRASIL S.A., BANCO ITAÚ S.A., UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO SANTANDER BANESPA S.A. e HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, bem como tendo em vista a ilegitimidade ativa ad causam da Defensoria Pública da União.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.Tendo em vista a interposição de Agravos de Instrumento, nos autos das Impugnações ao Valor da Causa em apenso, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 1390:Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040749-10.1999.403.6100 (1999.61.00.040749-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE ESPIRITO SANTO MAURICIO X BONIFACIO JOSE DE FRANCA X BRAZ MACARI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO COSMO DA SILVA X ANTONIO MIGUEL DIAS X ANTENOR TOLENTINO DA SILVA X ANTONIO FLAVIO DIAS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Execução de acordão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 249/251) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 126/142) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos execuentes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos (fls. 283/322) com vistas a comprovar: a) que os execuentes LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE ESPIRITO SANTO MAURICIO, ANTONIO FERREIRA, ANTONIO COSMO DA SILVA, ANTENOR TOLENTINO DA SILVA e ANTONIO CARLOS DE SOUZA aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01, através de assinatura de Termo de Adesão. b) ter efetuado crédito do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas do FGTS dos execuentes BONIFACIO JOSE DE FRANÇA, BRAZ MACARI, ANTONIO MIGUEL DIAS e ANTONIO FLAVIO DIAS. Ciente de tais alegações e dos documentos apresentados os execuentes discordaram dos cálculos apresentados; impugnaram os termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 e apresentaram os extratos de suas contas vinculadas do FGTS com vistas a possibilitar a elaboração de cálculos pela Contadoria. Em laudo de fls. 463/471 a Contadoria apurou que a conta apresentada pela CEF está correta, salvo critérios arredondamento, apontando assim diferença de R\$ 6,58. Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria, o execiente apresentou impugnação e a CEF concordou com os cálculos, ressaltando apenas que a verba honorária e as custas não são devidas, face a sucumbência recíproca.Em face da impugnação do execiente os autos retornaram à Contadoria, que apresentou esclarecimentos, ratificando os cálculos anteriores. Intimado para manifestação, o execiente apenas informou estar ciente do cálculo, nada requerendo. A CEF, por sua vez, reiterou a manifestação anterior e requereu a extinção da execução. É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar: a) a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada dos execuentes BONIFACIO JOSE DE FRANÇA, BRAZ MACARI, ANTONIO MIGUEL DIAS e ANTONIO FLAVIO DIAS; b) adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 pelos execuentes LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE ESPIRITO SANTO MAURICIO, ANTONIO FERREIRA, ANTONIO COSMO DA SILVA, ANTENOR TOLENTINO DA SILVA e ANTONIO CARLOS DE SOUZA; Portanto, são idôneos a ensejar a extinção da obrigação.É fato que impugnados os valores creditados na conta vinculada de BONIFACIO JOSE DE FRANÇA, BRAZ MACARI, ANTONIO MIGUEL DIAS e ANTONIO FLAVIO DIAS apurou-se uma diferença de R\$ 6,58

decorrente de diferença no critério de arredondamento.Porém, instadas as partes a se manifestarem permaneceram silentes, ou seja, nem a CEF realizou o depósito da pequena diferença, nem o Autor requereu o crédito.Ora, o pequeno valor da diferença, aliado à omissão das partes entremostra ausência de interesse incidente sobre esta parcela a permitir que se considere extinta a execução.Com relação à impugnação ao acordo firmado entre as partes, há de ser ressaltado que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares.Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.D I S P O S I T I V O Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de BONIFACIO JOSE DE FRANÇA, BRAZ MACARI, ANTONIO MIGUEL DIAS e ANTONIO FLAVIO DIAS, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os exequentes LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE ESPIRITO SANTO MAURICIO, ANTONIO FERREIRA, ANTONIO COSMO DA SILVA, ANTENOR TOLENTINO DA SILVA e ANTONIO CARLOS DE SOUZA, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da decisão de fl. 27, proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 2003.61.00.016311-0 em anexo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021049-14.2000.403.6100 (2000.61.00.021049-4) - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Execução de acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região (fls. 133/143) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 83/101) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente os percentuais de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e março de 1991, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos às fls. 159/169 com vistas a demonstrar o crédito na conta vinculada do exequente, relativa ao vínculo de emprego mantido com a empresa Eletropaulo Eletr SP SA. Informou ainda a CEF que o exequente efetuou saque, nos termos da MP 55, com relação aos valores existentes na conta vinculada referente a outro vínculo empregatício. Intimado para manifestação, o exequente impugnou às fls. 173/175 e 179/184 o valor creditado, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou ter sido creditado valor a maior pela CEF, no importe de R\$ 31.824,60 (fls. 191/195).Ciente, a CEF concordou com o laudo apresentado. O exequente, por sua vez, impugnou o laudo às fls. 214/215 e 227/231 e apresentou extratos bancários necessários para a elaboração dos cálculos às fls. 246/255. Remetidos novamente os autos à Contadoria, foi apresentado laudo às fls. 259/263, tendo sido apurada diferença a ser creditada pela CEF no importe de R\$ 17.268,34. Ciente, o exequente em petição de fls. 282/283 concordou com o laudo apresentado. A CEF, por sua vez, impugnou o laudo às fls. 289 e 292, argumentando ter sido incluído o índice de fevereiro/91, que foi excluído pelo acórdão de fls. 133/143 e, ainda, que o índice de março de 1991 também não seria devido, eis que não foi concedido pela sentença de primeiro grau e, como a parte autora não recorreu, não poderia ter sido incluído na condenação pelo acórdão. Em decisão de fls. 293 foi verificado assistir razão à CEF apenas no que diz respeito ao índice de fevereiro de 1991. Diante disto foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para recálculo com a exclusão do índice de fevereiro de 1991 e inclusão do índice de março de 1991. Apresentado laudo às fls. 295/299 tendo sido apurada diferença a ser creditada pela CEF no importe de R\$ 0,96. Ciente, a CEF concordou com o laudo apresentado. O exequente, por sua vez, impugnou o laudo às fls. 303/304, argumentando que o Contador não incluiu o índice de março de 1991, razão pela qual foi determinado o retorno dos autos à Contadoria. Às fls. 312/316 foi apresentado último laudo, apontando diferença a ser creditada em favor do exequente, no importe de R\$ 2.344,10. O exequente manifestou concordância às fls. 329. A CEF em petição de fls. 334/335 apresentou extrato da conta vinculada do exequente com vistas a comprovar o crédito da diferença apurada, devidamente corrigida.Embora regularmente intimado, o exequente não se manifestou sobre o crédito complementar efetuado, conforme atesta a certidão de fl.340.É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas do exequente, sendo e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

0029834-91.2002.403.6100 (2002.61.00.029834-5) - NIVALDO BARBOSA DE SOUZA X ROSIRES SILVA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIA)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por NIVALDO BARBOSA DE SOUZA e por ROSIRES SILVA DE SOUZA, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação de eventuais leilões extrajudiciais do imóvel descrito na inicial. A tutela antecipada foi deferida às fls. 59/60, ... para determinar a sustação do registro de eventual Carta de Arrematação do imóvel objeto dos presentes autos..Em 31/03/2003 e em 30/06/2003, respectivamente às fls. 120/122 e 153/154, foram proferidas decisões, a primeira com o tópico final dispositivo: Malgrado não compartilhar com o entendimento do MMº Juiz Federal prolator da decisão de fls. 59/60 pelos fundamentos acima expostos, deve-se prestigiar o digno julgador, pelo que mantendo a tutela concedida às fls. 59/60 que sustou o registro de eventual carta de arrematação do imóvel, entretanto, condiciono sua manutenção ao pagamento das prestações vincendas do contrato de mútuo objeto desta ação, no valor de R\$-524,62, a partir da publicação desta decisão, montante este extraído da própria planilha apresentada pelos autores, para que estes não se surpreendam, caso venha a ser julgada improcedente, a ter que arcar com todos os pagamentos não efetuados ao longo da ação., ao passo que a segunda, em sede de embargos de declaração, acrescentou à esta primeira, o seguinte parágrafo: O pagamento das prestações vincendas deverá ser realizado diretamente na agência do banco encarregado da cobrança das prestações, devendo eventual inadimplência por parte do autor ser comunicada pela Caixa Econômica Federal a este Juízo..Em 14/08/2009 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, todavia, não houve acordo porque ambas as partes não aceitaram as propostas reciprocamente apresentadas (fls. 242/243).À fl. 254 os autores declararam expressamente que deixaram de pagar o que lhes foi determinado na decisão de fls. 120/122, argumentando que ... por inúmeras vezes compareceram à agência da CEF e esta se recusava a receber os valores..A CEF retorna aos autos às fls. 257 reiterando seu pedido de revogação da tutela deferida nestes autos, tendo em vista a inadimplência financeira dos autores desde o mês de junho de 2004.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Os próprios autores confessam, às fls. 254, que permanecem inadimplentes em relação aos depósitos judiciais determinados na decisão de fls. 120/122, e mais: não comprovam nos autos que a CEF, de fato, tenha se recusado a receber tais valores. Nestas circunstâncias, diante do descumprimento, pelos autores, da condição de validade da decisão de fls. 59/60, qual seja: ... pagamento das prestações vincendas do contrato de mútuo objeto desta ação, no valor de R\$-524,62, a partir da publicação desta decisão ..., CASSO A TUTELA DEFERIDA às fls. 59/60.No entanto, defiro à Patrona dos autores a vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 262. Intimem-se.

0003502-53.2003.403.6100 (2003.61.00.003502-8) - ZILDA SERRA MUTTI(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de Execução de acordão proferido pelo E.TRF/3ª Região (fls. 112/123) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 57/79) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente os percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Citada para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de 0,5% do valor do crédito, a CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação conforme certificado a fl. 149.Diante disto, foi determinada a intimação da CEF para cumprimento, com a advertência de que já estava sendo computada a multa diária.Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos às fls. 153/162 com vistas a demonstrar o crédito determinado no julgado na conta vinculada da exequente. Intimada para manifestação, a exequente impugnou às fls. 165/166 o valor creditado, argumentando para tanto que a obrigação foi cumprida com atraso de 159 e, no entanto, não houve o cômputo do valor da multa diária. Diante disto, apontou como ainda devido o valor de R\$ 9.519,33. Em resposta (fls.183/184), a CEF alegou que a demora no cumprimento da obrigação ocorreu porque a exequente estava cadastrada no sistema com o nome de solteira, o que gerou bloqueio em suas contas. Assim, alega que o atraso ocorreu por culpa da autora que não atualizou seus dados. Às fls. 186/187 a exequente impugnou as alegações da CEF. Ato contínuo foi determinada a apresentação pela exequente dos cálculos referentes à multa, tendo sido apresentado como devido o valor de R\$ 12.275,78 em petição de fls. 191/193. Em manifestação, a CEF reiterou os termos da petição de fls. 186/184.A fl. 199 foi proferida decisão no sentido de que não assiste razão à ré, sendo determinado o pagamento do valor devido a título de multa. Inconformada, a CEF interpôs Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.036014-1 (fls. 210/215), cujo provimento foi negado, conforme decisão acostada às fls. 220/223. Diante disto, a exequente apresentou novos cálculos apontando como valor devido a quantia de R\$ 14.413,60 (fls. 227/229). Em petições de fls. 236/237 e 240 a CEF impugnou o cálculo, apontando R\$ 12.182,86 como valor correto, o qual foi depositado judicialmente (fls. 241/242).Intimada, a exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 244). É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas do exequente bem como o depósito judicial do valor devido a título de multa, sendo e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente e no pagamento de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.Defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado judicialmente (fls. 241/242), em

nome da advogada Isabel Leite de Camargo, OAB/SP 93.183, RG 6.285.813 e CPF 811.973.498-04.Após o trânsito em julgado, compareça a patrono da exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0017593-80.2005.403.6100 (2005.61.00.017593-5) - LUIS MARCELO VICENTIM CANSIAN(SP180976 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

LUIS MARCELO VINCENTIM CANSIAN, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/20). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/49.Entretanto, em petição juntada às fls. 118/119, complementada às fls. 123/124 e 127/128, a parte autora requereu a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. DECIDO.Diante da petição da parte autora, informando a renúncia ao direito a que se funda a ação, com o que, ademais, concordou a CEF às fls. 118/119 e 125, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela parte autora, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista que as partes compuseram-se amigavelmente (fl. 119). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017781-73.2005.403.6100 (2005.61.00.017781-6) - CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE(Proc. CLAUDIA OLIVEIRA DE FRAGA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 700/703 com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil ao argumento de existência de obscuridade, na medida em que não fica claro até qual data a CEEE pôde ou poderá participar dos leilões e celebrar contratos enquanto não finalizado seu processo de segregação de atividades. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ouclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Não há que se falar em obscuridade da sentença proferida.A sentença é clara ao determinar em seu dispositivo que: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o direito da participação da CEEE nos leilões de ajuste e comercialização de energia elétrica, em especial os relativos aos Editais de nºs 002/2002 e 003/2005, aprazados para 19/08/2005 e 31/08/2005, respectivamente, bem como permitir a celebração dos contratos resultantes dos mencionados leilões, enquanto não finalizado seu processo de segregação de atividades, conforme previsto na Lei nº 10.848/04 dentro do prazo prorrogado pela ANEEL. (grifei)Desta forma, é cediço que a CEEE encontrava-se autorizada a celebrar, ou seja, realizar os contratos provenientes dos leilões de ajuste e comercialização de energia elétrica, em especial aos Editais nºs 002/2002 E 003/2005, no tempo em que não concluído seu processo de segregação de atividades, dentro do prazo ampliado pela ANEEL.Importa consignar que a sentença embargada está em harmonia com a Resolução Autorizativa nº 316/2005 expedida pela ANEEL (fl. 606), que determinou a diliação do prazo para a segregação das atividades da CEEE, diante das restrições impostas pela Constituição Estadual do Rio Grande do Sul à reestruturação societária da mesma.Assim, o prazo para que a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE implementasse a segregação de suas atividades conforme estabelecida na Lei nº 10.848/04, foi prorrogado até 30 de junho de 2006.Desse modo, resta claro que o dispositivo da sentença embargada não se mostra obscuro já que evidentemente determina a válida participação da autora em leilões de ajuste e comercialização de energia elétrica, assim como a celebração dos contratos consequentes dos referidos leilões até o final do prazo prorrogado pela ANEEL para a segregação de suas atividades, qual seja: 30 de junho de 2006.DISPOSITIVO Isto posto, em homenagem ao recurso e prestados estes esclarecimentos, impossível não rejeitar os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0033273-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033273-9) - JONES LANG LASSALE S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 1154/1156: providencie a parte autora a juntada de planilha com os valores depositados, identificando, por NFLD, os valores que permanecerão nos autos, os que serão levantados pela autora e os que serão convertidos/transformados em renda da União.Salienta este Juízo que o pedido de desistência ou renúncia do direito sobre o qual se funda a ação deve ser acompanhado de procuração com estes poderes específicos, sem o qual não poderá ser acolhido.Com o cumprimento das determinações supra, abra-se vista dos autos à União Federal.Não havendo discordância por parte da ré, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos valores incluídos no parcelamento, bem como em relação ao destino desses valores (fls. 1151).Int.

0002072-90.2008.403.6100 (2008.61.00.002072-2) - MARCIO ARAUJO BEZERRA X ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA X CLEONICE DA SILVA ARAUJO BEZERRA X CARLOS ALBERTO ARAUJO BEZERRA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

AUDIENCIA REALIZADA EM 18/11/2009: Abertos os trabalhos, o MM. Juiz Federal declarou prejudicada a conciliação em razão da ausência dos autores e aberta a fase de instrução. Fica rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, como a única argüida pela CEF, visto que o sistema jurídico brasileiro admite a discussão judicial de cláusulas de qualquer contrato, não sendo aqueles realizados pela CEF infensos a este exame judicial. Defiro como prova as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no mesmo sentido, desde já indeferindo qualquer prova pericial, posto que são claras as cláusulas do contrato estão a questão em definir se há legitimidade das mesmas ou não e isto não é atribuição de perito. Defiro o prazo sucessivo de 15 dias, sendo os primeiros para o autor e os seguintes para a ré, para outros documentos que as partes pretendam apresentar, devendo no mesmo prazo apresentarem se for de interesse as alegações finais. Decorrido este prazo, com ou sem estes novos elementos, façam-se estes autos conclusos para sentença. Sai a parte presente intimada. Intime-se a parte autora.

0001417-73.2008.403.6115 (2008.61.15.001417-0) - ADILSON TUFANA GARBIM ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 128/131: nada a reconsiderar em relação ao despacho de fls. 127, posto que existe lei especial regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, qual seja, a Lei 9.289/96, que em nenhum momento isentou de custas os Conselhos de Fiscalização Profissional, ao contrário, faz ressalva específica no parágrafo único do seu artigo 4º.Cumpre a parte ré o despacho de fls. 127.Int.

0014471-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014471-3) - DARLI DOS PASSOS AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DARLI DOS PASSOS AGOSTINHO, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março a julho de 1990, fevereiro de 1991, com os respectivos reflexos monetários. Sustenta, em apertada síntese, que trabalhou de 1971 a 1999 e optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 22/63, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.105.Despacho de fl. 66 determinando a solicitação de cópias necessárias para verificação de eventual prevenção (fl. 64).Cópias juntadas às fls.

67/104.Despacho reconhecendo a coisa julgada para o pedido de diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91 estão abrangidos pela coisa julgada restando os índices de junho/87 e maio/90.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo á disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Réplica do Autor às fls. 120/155 afastando a alegação de falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos uma vez que, tendo feito a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei n.5.107/66 tem direito à progressividade dos juros.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária proposta por detentora de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas.Há que se ressaltar que o pedido cinge-se à correção monetária das contas fundiárias do FGTS e, embora tendo o Autor defendido seu interesse de agir em relação aos juros progressivos em réplica não foram objeto do pedido, nem tampouco constaram da fundamentação da petição inicial.Ademais, cumpre esclarecer que a cópia da carteira de trabalho do Autor juntada aos autos às fls.28 revela a data de admissão em 5 de julho de 1971 e saída em 11 de maio de 1973, ou seja, sem tempo de permanência na empresa a ensejar o direito à taxa progressiva de juros e os vínculos posteriores ocorreram já na vigência da Lei n. 5705/71, a qual eliminou a progressividade.Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista:... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os instituto de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438)Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em seu dia seguinte de publicação:Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464)Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei nº 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas.Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta:... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permito-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ...Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos.**QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF**Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética.Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto.Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada.Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida.Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender.O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares.Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do resarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento.Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra

da época dos depósitos feitos pelo empregador.Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos.A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede.Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre.Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser.Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração.Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela.Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria.Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável.O exame do sistema normativo demonstra:No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC.No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.Ao não ressalvar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN.Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC.Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988;Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança:I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento)II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Logo a

seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:- os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral:Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%)Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89.Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.Tal fato, entretanto, não autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:Dai porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomado em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093)E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acerto correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%)Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989.Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos.Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano.Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias.Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN.Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90,

não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90).O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61.A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990).A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90.Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990.Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças:84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=0,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07.84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21)Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990.Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.).A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%.Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN.Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido:ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APlicabilidade DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF.1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenal, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS.3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda.4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas.6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90)ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APlicabilidade DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenal, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS.3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda.4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo.5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período

constante dos autos.6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas.7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag.

39)ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS.

POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF.1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente.2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada.4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenal, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS.6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos.7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas.8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39)E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que : Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252/STJ)Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C , da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é constitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da Autora, os índices de 18,02% (junho 1987-LBC) e de 5,38% (maio 1990-BTN).Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta da Autora naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, à Autora. A mesma prova deverá ser feita caso a Autora tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha

esta o registro destes.Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas.Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001067-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001067-0) - SEEMPLS - SINDICATO PATRONAL EMPREGADORES EMP E PROF LIBERAIS EM ESTETICA E COSMETOLOGIA DE SP(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEEMPLS - SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTÉTICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a suspensão da Resolução nº. 56, de 09/11/09, da Anvisa até decisão final.Afirma a autora que representa os interesses das empresas e profissionais autônomos de estética e cosmetologia, com base territorial no Estado de São Paulo.Aduz que a proibição do bronzeamento artificial para fins estéticos através da RDC 56/09 da Anvisa atingiu diretamente a categoria representada pela autora.Ressalta que a Anvisa não tem competência para regulamentar leis ou inovar na ordem jurídica ou, ainda, proibir uma atividade econômica por impedimentos de ordem constitucional.Assevera que uma Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) não é lei ordinária, que passa pelas duas Casas do Congresso Nacional e sanção do Presidente da República para a entrada em vigor, apresentando diversas decisões judiciais para sustentar a sua pretensão.Defende a anulabilidade do ato administrativo por atentar ao princípio da razoabilidade, por se tratar de precedente grave com relação às liberdades individuais, por inconstitucionalidade formal, pela inexistência de risco iminente e violação da legislação pertinente e, por fim, inconstitucionalidade material.Diante do impedimento da continuidade à atividade econômica exercida pela categoria representada pela autora, requer a suspensão da Resolução nº. 56, de 09/11/09 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA que proibiu o bronzeamento artificial.É o suficiente para exame da antecipação requerida.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, presentes ambos os requisitos.Sem prejuízo da aparente boa intenção da Anvisa, pretender proibir uma atividade econômica que a rigor não se limita ao Brasil, que, neste ponto, por vezo colonial, busca imitar hábitos da metrópole, leia-se neste caso, a Europa e os Estados Unidos, extrapola as suas atribuições não sendo dispensável afirmar que, toda vez em que se adota como solução uma proibição, raramente ela é evitada passando apenas para a clandestinidade.Aqui não cabe discutir se o bronzeamento artificial é nocivo ou não. O que se sabe é que as radiações solares o são, e ninguém ousaria proibir o bronzeamento nas praias deste país.Do cotejo entre o bronzeamento natural, que nada mais consiste ser resultado de uma defesa do próprio organismo à hostilidade dos raios solares, inequívoco concluir que aquele realizado de forma controlada, em princípio, se apresenta com menos riscos do que aquele diretamente sob o sol e sem qualquer controle de horários e tempo de exposição.Como observa o próprio autor, existem inúmeros produtos nocivos à saúde, dentre os quais, se pode destacar o cigarro, o álcool e até mesmo uma feijoada, dependendo das condições e, evidentemente, incabível a proibição de consumo.Nestes casos, o interesse público se encontra protegido na advertência veiculada como, por exemplo, nos cigarros e no álcool.Quanto à feijoada, pode-se dizer que é de domínio público os males que causa em determinadas situações, o mesmo se podendo dizer do acarajé.Sob o aspecto da competência da Anvisa, nos termos da Lei nº. 9.782/99, não há dúvida que razoável que se estabeleçam regras mínimas para o exercício desta atividade, qual seja, a segurança dos equipamentos, dos locais, enfim, questões relacionadas à higiene e ainda, que os interessados sejam advertidos das consequências.A proibição, no caso, viola o princípio da proporcionalidade, que recomenda ao Poder Público que evite a desproporção entre a providência adotada e os valores que pretende preservar. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para suspender a RDC nº. 56/09, no âmbito do Estado de São Paulo, para os associados do sindicato autor, até decisão final.Cite-se a ré.

0003804-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003804-6) - FABIANA CARLA DAS DORES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 42/50, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de contradição na decisão de fls. 125/126, que deferiu, como providência cautelar, a suspensão do pagamento das prestações relativas ao Contrato de arrendamento residencial com base nas regras do PAR, porque ... tal providência, se implementada, irá afetar diretamente o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, podendo, inclusive, comprometer o próprio Programa de Arrendamento Residencial - PAR.. (fls. 43).É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no

caso, todas foram resolvidas. A rigor, não se verifica a alegada contradição na decisão de fls. 125/126, porque o argumento da alegada afetação do FAR e, possivelmente, do próprio PAR é irrelevante diante das circunstâncias aflitivas pelas quais tem passado os autores e decorrência das notórias enchentes na Capital Paulista, conforme abordado na referida decisão. Conclui-se, pois, que a embargante pretende, na verdade, a alteração do teor da decisão ora atacada, o que só pode ser feito mediante recurso específico. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada contradição, suprível nesta via e, por esta razão, mantenho a tutela decisão de fls. 125/126, que deferiu, como providência cautelar, a suspensão do pagamento das prestações relativas ao Contrato de arrendamento residencial com base nas regras do PAR, objeto desta ação, em todos os seus termos. Comunique-se à ré o teor desta decisão. Intimem-se.

0005169-30.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO SOUZA SANTOS X ELIENE OLIVEIRA DE SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Aceito a conclusão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 25. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após as contestações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tendo em vista que a página 03 do contrato objeto da inicial (fl. 18 dos autos), contendo a cláusula 17ª, é imprestável como prova, por estar ilegível a hipótese de substituição do bem arrendado, forneçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, outra cópia do respectivo documento, desta vez em condições de ser lida. Sem prejuízo, citem-se as réis. Intimem-se.

0005310-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003167-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003167-2)) ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Diante da Certidão de fl. 728, recolha a autora as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF nº. 242, de 3 de julho de 2001. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006149-74.2010.403.6100 - APARECIDO DA SILVA X ADRIANA DE BRITO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do Termo de Prevenção à fl. 75 e do Provimento COGE nº. 68/2000, forneçam os autores, em 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas no processo nº. 0001234-66.2003.403.6119 (2003.61.19.001234-3), que tramitou na 7ª Vara Federal Cível. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018742-09.2008.403.6100 (2008.61.00.018742-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012387-56.2003.403.6100 (2003.61.00.012387-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X NORBERTO YASSUSHI OYAKAWA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL nos termos dos artigos 730 e 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ao argumento de excesso de execução. Alega que não concorda com o critério de correção monetária empregado pelo Autor: - em relação a março/90 o autor aplicou a diferença do IPC para o BTN de 84,32% e não 30,46% que seria o correto; - em relação à taxa Selic devida pela União a partir da extinção da UFIR não há como saber se aplicada corretamente no que se refere à incidência de juros. Planilha de cálculos às fls. 05/12. À causa foi atribuído o valor de R\$ 4.806,02 resultante da diferença entre o quantum apurado pelos exequentes de R\$ 8.818,26 e o valor aferido pela União Federal (Fazenda Nacional) de R\$ 4.012,24 (quatro mil doze reais e vinte e quatro centavos). O Autor/embargado contestou a ação (fls. 16/28) juntando documentos às fls. 29/61. Os embargos foram recebidos suspendendo-se a execução (fl. 02). Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Cálculo da Contadoria (fls. 63/69). Manifestação do Autor/embargado (fls. 72/73) impugnando os cálculos realizados pela Contadoria Judicial alegando que o mesmo utilizou os coeficientes editados pelo Provimento 64/05 e o acórdão de fls. 164/178 determinou a correção monetária pela taxa Selic e somente após a extinção da UFIR. A União Federal manifestou-se à fl. 75 requerendo a procedência dos embargos à execução tendo em vista que a Contadoria Judicial apurou, para a data de 02/2008, valores inferiores aos apurados pela União Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ao argumento de excesso de execução. A sentença de fls. 36/46 determinou a correção monetária nos termos do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora devidos no percentual de 1% ao mês, da data de recolhimento indevido até dezembro de 1995 a aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996. O acórdão de fls. 52/61 modificou a sentença de 1º grau determinando: - a aplicação da Taxa Selic prevista no parágrafo 4º do artigo 39, da Lei n. 9250/95 a partir da edição da Medida Provisória n. 1973/2000 que extinguíu a UFIR; - manutenção da aplicação do IPC de março/90 a 84,32% no cálculo da correção monetária. O cálculo da União apurou o valor de R\$ 4.012,24 (quatro mil doze reais e vinte e quatro centavos) conforme a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios do Conselho da Justiça Federal (fl. 05). A Contadoria Judicial apresentou os cálculos conforme os termos da sentença de fls. 125/136 e 169/176 e acórdão de

fsl.177/178 utilizando o Provimento n. 64/2005, Taxa Selic a partir da extinção da UFIR (novembro/2000) mais o IPC referente a março/90 chegando ao valor de R\$ 3.984,80 (três mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) para 02/2008.Diante do valor superior apresentado pela União e sua manifestação requerendo acolhimento dos embargos à execução apesar do valor inferior apurado pela Contadoria Judicial, é de se impor a procedência dos mesmos. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil declarando corretos os cálculos apresentados pela União. Diante da sucumbência processual, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005211-21.2006.403.6100 (2006.61.00.005211-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016592-60.2005.403.6100 (2005.61.00.016592-9)) ADILSON ROBERTO DALESSIO X JOANA

DALESSIO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, movida por ADILSON ROBERTO DALESSIO e por JOANA DALESSIO, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja obstada a execução extrajudicial da dívida ou do imóvel descritos na inicial, bem como que seus nomes não sejam registrados nos cadastros de proteção ao crédito.Em 27/03/2006, às fls. 57/59, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem exame do mérito, razão pela qual os autores apelaram.Às fls. 74/76 foi juntada cópia da v. decisão proferida em 05/08/2008, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando parcial provimento à apelação para anular a sentença de fls. 57/59, determinando o retorno dos autos à esta 1ª instância judiciária, para regular prosseguimento.Em 25/05/2009, às fls. 117/119, foi proferida decisão indeferindo a liminar.Às fls. 196/199 os autores retornam aos autos pleiteando a concessão de medida liminar ... para que fique explícito o impedimento de negativação e leilão do imóvel, face os autores estarem efetuando o pagamento das prestações de financiamento conforme determinado nos autos da ação principal. (fl. 198).É o breve relatório. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito.No caso, ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.Diante da oportunidade que esta ação outorga, verifico pela tutela concedida em 2005 na principal às fls. 58/60 daqueles autos, que as prestações autorizadas no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), acaso mantido o mesmo valor, situa-se bem distante do montante necessário até mesmo para pagamento dos juros do contrato em questão, firmado no ano de 2001.De fato, acabou por se omitir naquela decisão, que as prestações respeitariam os reajustes salariais dos mutuários. Portanto, a fim de que se proporcione um razoável equilíbrio entre as partes na lide, e no exercício do poder outorgado ao Juízo de, a qualquer tempo adotar as medidas cautelares necessárias ao escopo geral de Jurisdição, entendo ser mais justo que as prestações a serem depositadas a partir desta data sejam atualizadas de acordo com os aumentos salariais da categoria profissional dos mutuários.Cumpre a este Juízo observar, até para que os mutuários não se surpreendam com o desfecho da presente ação, provocando a perda do valioso bem que, pela data do respectivo contrato, é dizer, após 1991, não estaria ele abrangido na ADIn 493.Observo, também, que são ilusórias as prestações da casa própria em valores baixos, pois terminam por provocar saldos devedores impagáveis para aqueles contratos sem previsão de FCVS.Relembre-se, a este propósito, que a amortização das dívidas ocorre pelo pagamento de prestações e, se estas não forem suficientes nem mesmo para amortizar os juros, isto é, ocorrendo o fenômeno da amortização negativa, ao lado da depreciação natural do imóvel pelo tempo, conduzirá à majoração tal deste saldo devedor a ponto de superar o valor do próprio imóvel e, consequentemente, levando à perda, pelos mutuários, do valioso bem. Ante o exposto, por não visualizar os aludidos fumus boni juris e periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR requerida e determino que as prestações a serem depositadas a partir desta data sejam atualizadas de acordo com os aumentos salariais da categoria profissional dos mutuários, que deverão trazer nos autos comprovantes dos salários recebidos a fim de demonstrar a exatidão da atualização do valor da prestação.Com o pagamento das prestações no montante atualizado, fica assegurado aos mutuários, até julgamento da presente ação, que não ocorra apontamento nos cadastros de proteção ao crédito, tampouco execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial.Intimem-se.

0027013-70.2009.403.6100 (2009.61.00.027013-5) - RAILDES DE FATIMA JOSE DA SILVA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO ESTADO PARA

RAILDES DE FÁTIMA JOSÉ DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, originalmente distribuída perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB, objetivando a cessação da cobrança de anuidades vencidas e vincendas, com a alteração de seu nome no cadastro da OAB e troca da carteira profissional. Requer, ainda, em sede liminar, a expedição de ofício ao Diretor do CDP de Pinheiros para que seja viabilizada a entrevista com cliente que se encontra recluso.A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/30).Em decisão de fl. 36 foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo, tendo em vista o reconhecimento da prevenção com a ação cautelar que tramitou nesta Vara sob o nº 2009.61.00.001749-1. É o relatório. DECIDO.De pronto, ressalte-se que a parte autora ingressa novamente com a presente ação cautelar nos mesmos moldes em que foi proposta a ação cautelar anterior (autos nº 2009.61.00.001749-1), mantendo-se, pois, a ausência de interesse de agir já reconhecida neste juízo. Com efeito, o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV,

estabelece, como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar, a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o fumus boni iuris, e do periculum in mora, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesses casos, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Posto isto, em que pese, na presente ação, a requerente tenha buscado esclarecer a presença de seu interesse de agir, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. Deveras, o ordenamento jurídico nacional contém normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme se verifica do teor do artigo 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94, passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação principal. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortaleceu o instituto da tutela antecipada, incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º, que assim dispõem: (...) Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontrovertido. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Destarte, no caso em tela, sob alegada natureza preparatória, inexiste, porém, perigo de inviabilização de futura via ordinária a ensejar a propositura de demanda cautelar. Ademais, o pedido de liminar, nos moldes em que formulado, configura antecipação de tutela a ser veiculada em ação sob procedimento ordinário. Portanto, ausente o interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida em ação principal, o processamento, in casu, da cautelar autônoma se revelaria inútil e desnecessário. Ante o exposto, ante a inadequação do meio processual utilizado (ação cautelar) e a falta de interesse de agir da requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação do réu. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2598

MONITORIA

0018328-21.2002.403.6100 (2002.61.00.018328-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEMAR CONRADT X NEIDE RODRIGUES CONRADT

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 204/205 com fundamento no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, ao argumento de contradição na sentença embargada pois condenou a embargante em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. Alega que a Defensoria Pública não tem direito a honorários advocatícios diante do disposto na Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigo 46, inciso III. Aduz ainda que, mesmo que se admitisse o pagamento de honorários a Defensoria Pública da União deve ser considerado que, por tratar-se de débito antigo o valor originário é de R\$ 3.808,34, não sendo justo a condenação em honorários em um 1/3 desta quantia. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrao em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não verifica-se a contradição apontada. A sentença de fls. 200/202 proferida pela MMª Juíza Substituta, Dra. Tathiane Menezes da Rocha Pinto, condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União no valor de R\$ 1.000,00, ou seja, posicionou-se no sentido de ser devida a verba honorária à Defensoria Pública bem como fixou valor certo de sucumbência, não se configurando a contradição apontada. Entende-se por contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. Nesses termos, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027727-79.1999.403.6100 (1999.61.00.027727-4) - LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X MARGARIDA HAMADA X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X OSVALDO ABRAMOVICHTZ X CECILIA MARIA DE SOUZA X ZENEIDE SILVESTRE OLIVEIRA DOS SANTOS X MAURICIO CONTI MACHADO X MARIA ELIANE ESMERALDO FERNANDES X MARILU XAVIER X ANGELA MARIA FOLLADOR(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 93/109 que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos ao mês de abril de 1990, bem como ao pagamento custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Verifica-se que através da sentença de fls. 274/277 a execução foi extinta, com fulcro no artigo 794, II do CPC, com relação aos exequentes ZENEIDE SILVESTRE OLIVEIRA DOS SANTOS, MAURICIO CONTI MACHADO, MARIA ELIANE ESMERALDO FERNANDES e MARILU XAVIER. Com relação aos demais exequentes a Caixa Econômica Federal prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar ter efetuado crédito do valor determinado na sentença nas contas vinculadas do FGTS. Houve impugnação dos exequentes, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, a qual apurou em laudo de fls. 386/401 a incorreção do valor creditado pela CEF, sendo apontando como ainda devido o valor de R\$ 7.222,79, sendo R\$ 6.545,43 (principal), R\$ 22,81 (custas) e R\$ 654,55 (honorários). Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo da contadoria, os exequentes requereram a intimação da ré para complementação dos valores creditados e dos honorários advocatícios. A executada, por sua vez, apresentou às fls. 415/420 e 425/427 extratos das contas vinculadas dos exequentes com vistas a comprovar o crédito da diferença apurada pela Contadoria, bem como guias de depósitos judiciais no importe de R\$ 1.244,53 (honorários) e R\$ 28,05 (despesas judiciais). Cientes da petição e documentos de fls. 415/420 e 425/427 os exequentes requereram a expedição de alvará para levantamento dos honorários depositados e informaram não ter nada a opor em relação aos créditos efetuados em suas contas vinculadas. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas dos exequentes e o depósito judicial dos valores devidos a título de custas e honorários advocatícios, sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de abril de 1990 nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU, MARGARIDA HAMADA, BENJAMIM SPIGA REAL NETO, OSVALDO ABRAMOVICTZ, CECILIA MARIA DE SOUZA, e ANGELA MARIA FOLLADOR e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Ademais, JULGO EXTINTA a execução relativa ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado expõe-se alvará para levantamento dos depósitos judiciais de fls. 426/427, em nome da patrona dos exequentes Doralice Ferreira de Lima, RG nº. 20.687.137-5, CPF 168.111.418-93 (fl. 432), devendo para tanto comparecer em Secretaria, para agendamento de data para retirada, mediante apresentação do CPF e RG. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0052829-06.1999.403.6100 (1999.61.00.052829-5) - ANTONIA SILVA X CAMILO MOREIRA DE SOUZA E SILVA X FRANCISCO MACEDO DE JESUS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE DE JESUS MENDES X JARBAS LAZARO DOS SANTOS X JOSE PAULINO DE TORRES IRMAO X LOURDES FERREIRA DA SILVA X ELIAS GONCALVES DE LECERDA X JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Execução de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 282) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 126/142), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes o percentual do expurgo inflacionário relativo aos meses de janeiro de 1989 abril e julho de 1990. A Caixa Econômica Federal, em petição de fl. 330/367 prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) que os exequentes ANTONIA SILVA, CAMILO MOREIRA DE SOUZA E SILVA, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, JOSE DE JESUS MENDES, JOSE PAULINO DE TORRES IRMÃO, ELIAS GONÇALVES DE LACERDA e JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01. b) ter efetuado crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS das exequentes JARBAS LAZARO DOS SANTOS. Requereu ainda a CEF, na mesma petição, que os exequentes FRANCISCO MACEDO DE JESUS e LOURDES FERREIRA DA SILVA informassem o nº. correto do PIS/PASEP e apresentassem cópia da CTPS. Intimados, os exequentes apresentaram: 1) manifestação (fls. 374/375) impugnando o acordo firmado por ANTONIA SILVA, CAMILO MOREIRA DE SOUZA E SILVA, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, JOSE DE JESUS MENDES, JOSE PAULINO DE TORRES IRMÃO e ELIAS GONÇALVES DE LACERDA, sob o argumento de que o termo de adesão era branco e, portanto, para quem não possuía ação, razão pela qual deve ser desconsiderado. Diante disto requereram (fls. 376) determinação para que a CEF apresentasse cálculos de acordo com os dados de fls. 304/308; 2) cópia de documentos (RG, CPF e CTPS) dos exequentes FRANCISCO MACEDO DE JESUS e LOURDES FERREIRA DA SILVA (fls. 377/383). 3) extratos das contas vinculadas de CAMILO MOREIRA DE SOUZA E SILVA (fls. 387/391), JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (fls. 394/398), JOSE DE JESUS MENDES (fls. 400/405), ANTONIA SILVA (fls. 408/411) e LOURDES FERREIRA DA SILVA (fls. 415/421). Em petição de fl. 324 a CEF requereu a juntada aos autos do termo de adesão firmado pelo exequente José Paulino de Torres Irmão. Diante do requerimento de fl. 376, foi proferida decisão esclarecendo que para a impugnação dos cálculos apresentados pela é necessária planilha discriminada comprovando o valor que entende correto. Intimados, os exequentes informaram que não houve impugnação dos valores creditados, mas a apresentação de cálculos dos demais autores. Vieram os autos conclusos. Verifica-se que através da sentença de fls. 434/436 a execução foi extinta com relação ao exequente JARBAS LAZARO DOS SANTOS. Quanto ao autor JOSÉ PAULINO DE TORRES IRMÃO, diante da discordância com o termo juntado aos autos, foi determinado o prosseguimento da execução da obrigação de fazer determinada na decisão exequenda. Foi determinado ainda que o autor ELIAS GONÇALVES DE LACERDA informasse o nº de seu PIS para início da execução, o que foi cumprido em petição de

fl. 439. Diante da inércia da CEF, foi determinado a fl. 445 a sua intimação para cumprimento da obrigação de fazer com relação aos exequentes FRANCISCO MACEDO DE JESUS, LOURDES FERREIRA DA SILVA e JOSÉ PAULINO DE TORRES IRMÃO e apresentação de termo de adesão (branco) dos demais exequentes. Intimada, a CEF apresentou em petição de fls. 451/491 memórias de cálculos e extratos de contas vinculadas com vistas a comprovar: a) crédito do valor relativo aos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990 na conta vinculada do exequente JOSE PAULINO DE TORRES IRMAO; b) crédito somente do valor relativo ao mês de julho de 1990 na conta vinculada da exequente LOURDES FERREIRA DA SILVA, quanto aos Planos Verão e Collor I, informou que a exequente já recebeu tais valores nos autos do Processo 1993.0000023500; c) créditos e saques nas contas vinculadas dos exequentes que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01. Na mesma petição informou não ter localizado nos autos o nº. do PIS do exequente FRANCISCO MACEDO DE JESUS. Posteriormente, em petições de fls. 494/501 e fls. 508/512, apresentou cópia dos termos de adesão firmados [Antonia Silva (fl. 496), Camilo Moreira de Souza e Silva (fl. 497), Joaquim Ferreira da Silva (fl. 499), Elias Gonçalves de Lacerda (fl. 498), Joaquim Firmino de Oliveira (fl. 500)], exceto do exequente JOSE DE JESUS MENDES, já que houve crédito do valor determinado na decisão exequenda, com exceção das contas que tiveram saque realizado nos termos da Lei 10.555/02. Cientes, os exequentes sustentaram que os termos de adesão não podem ser homologados; apresentaram o nº. do PIS do exequente FRANCISCO MACEDO DE JESUS (fls. 518/522 e 524/525); impugnaram os cálculos apresentados relativos aos exequentes JOSE PAULINO DE TORRES IRMÃO e LOURDES FERREIRA DA SILVA (fls. 527/543). Em decisão de fl. 544 foi determinada: a manifestação do exequente JOSE DE JESUS MENDES sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada (fls. 508/512); o cumprimento pela CEF da obrigação de fazer com relação ao exequente FRANCISCO MACEDO DE JESUS, já que apresentado o nº. de seu PIS, bem como manifestação sobre a impugnação de cálculos (José Paulino e Lourdes) de fls. 527/543. Em manifestação sobre o despacho de fl. 544, o exequente JOSE DE JESUS MENDES informou (fl. 547) ter efetuado levantamento. Não houve impugnação quanto aos valores creditados. A CEF, por sua vez, sustentou (fl. 555) que os cálculos e créditos efetuados estão corretos, razão pela qual a impugnação não prospera, requerendo a remessa dos autos à Contadoria caso não fosse este o entendimento do Juízo. Quanto ao exequente FRANCISCO MACEDO DE JESUS, apresentou documentos (fls. 567/574) com vistas a comprovar o crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada. Ciente da petição e documentos de fls. 567/574 o exequente FRANCISCO MACEDO DE JESUS impugnou os cálculos às fls. 577/587. Diante da controvérsia acerca dos cálculos referentes aos exequentes FRANCISCO MACEDO DE JESUS, JOSÉ PAULINO DE TORRES IRMÃO e LOURDES FERREIRA DA SILVA, os autos foram encaminhados à Contadoria, cujo laudo foi apresentado às fls. 594/600, de onde se infere ter sido apontada diferença a ser creditada pela CEF no importe de R\$ 15,89 (R\$ 8,29 - principal / R\$ 7,60 - custas), decorrente de critério de arredondamento. Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo. Os exequentes apenas informaram ter ciência dos cálculos, nada requerendo. A CEF, por sua vez, sustentou que a diferença do principal é irrisória e apresentou guia de depósito judicial no valor de R\$ 9,88 a título de custas. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar: a) a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas de JOSÉ DE JESUS MENDES, JOSE FRANCISCO MACEDO DE JESUS, PAULINO DE TORRES IRMAO e LOURDES FERREIRA DOS SANTOS; b) adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 pelos exequentes ANTONIA SILVA (fl. 496), CAMILO MOREIRA DE SOUZA E SILVA (fl. 497), JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (fl. 499), ELIAS GONÇALVES DE LACERDA (fl. 498) e JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA (fl. 500). Portanto, são idôneos a ensejar a extinção da obrigação. É fato que impugnados os valores creditados na conta vinculada de FRANCISCO MACEDO DE JESUS, JOSÉ PAULINO DE TORRES IRMÃO e LOURDES FERREIRA DA SILVA apurou-se uma diferença de R\$ 8,29 decorrente de diferença no critério de arredondamento. Porém, instadas as partes a se manifestarem permaneceram os exequentes silentes. Ora, o pequeno valor da diferença, aliado à omissão dos exequentes entremostra ausência de interesse incidente sobre esta parcela a permitir que se considere extinta a execução. Com relação à impugnação ao acordo firmado entre as partes, há de ser ressaltado que transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITuíDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.D I S P O S I T I V O Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses janeiro de 1989 e abril e julho de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de JOSÉ DE JESUS MENDES, JOSE FRANCISCO MACEDO DE JESUS, PAULINO DE TORRES IRMAO e LOURDES FERREIRA DOS SANTOS, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado através de Termo de Adesão (LC 110/01) ou através de saques (Lei 10.555/02) entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os exequentes ANTONIA SILVA (fl. 496), CAMILO MOREIRA DE SOUZA E SILVA (fl. 497), JOAQUIM FERREIRA DA SILVA (fl. 499), ELIAS GONÇALVES DE LACERDA (fl. 498) e JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA (fl. 500) e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Requeiram os exequentes o que for de direito com relação ao

depósito judicial de fl. 612. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região em virtude da decisão de fl. 33, proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 2003.61.00.035151-0 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022557-58.2001.403.6100 (2001.61.00.022557-0) - ANTONIO ORLANDO ZARDINI X AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON X GERALDO BERNARDO DOS SANTOS X TAKIJI IWASA X MARCO AURELIO MESQUITA VANZELLA X JOAO BOSCO MACHADO X LUIZ CARLOS MINCONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 361/384 que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes: a) a taxa de juros progressivos de 6% previstos na Lei 5.107/66; b) as diferenças dos índices de correção monetária (IPC) de janeiro de 1989 (com exceção do autor Takiji Iwasa) e abril de 1990 (todos os autores); c) acréscimo de juros e mora de 6% ao ano, a contar da citação. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do acórdão do E. TRF/3^a Região (fls. 425/428). Em petição de fl. 452 o exequente ANTONIO ORLANDO ZARDINI requereu a desistência, noticiando já ter recebido seu direito através do Processo 96.00011174-0 (18^a Vara Federal de São Paulo). Citada, a CEF informou em petição de fls. 455/457: a) ter efetuado o crédito determinado na decisão exequenda na conta vinculada do exequente AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON (docs. fls. 458/462); b) que houve adesão do exequente LUIZ CARLOS MINCONI aos termos da LC 110/01, razão pela qual não foram efetuados os créditos; c) que o exequente JOÃO BOSCO MACHADO já recebeu todo o crédito exequendo em outro Processo Judicial. d) que os demais exequentes (ANTONIO ORLANDO ZARDINI, GERALDO BERNARDO DOS SANTOS, MARCO AURELIO MESQUITA VANZELLA) receberam o crédito relativo ao mês de abril de 1990 em outros Processos Judiciais. Assim, requereu prazo para o crédito relativo ao mês de janeiro de 1989 para o exequente TAKIJI IWASA e do mês de abril de 1990 para os exequentes ANTONIO ORLANDO ZARDINI, GERALDO BERNARDO DOS SANTOS, MARCO AURELIO MESQUITA VANZELLA. Cientes da petição e documentos de fls. 455/477 os exequentes esclareceram que a execução consiste na aplicação da taxa progressiva dos juros incidentes sobre suas contas do FGTS e, sobre esta diferença, os expurgos inflacionários do Plano Verão e Collor I. Houve impugnação para o valor creditado na conta do FGTS do exequente AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON (juros de 3%), bem como a validade do acordo firmado pelo exequente LUIZ CARLOS MINCONI. Em seguida, a CEF trouxe aos autos memórias de cálculos e extratos das contas vinculadas do FGTS dos exequentes TAKIJI IWASA, MARCO AURELIO MESQUITA VANZELLA, GERALDO BERNARDO DOS SANTOS e ANTONIO ORLANDO ZARDINI (fls. 489/505), com vistas a demonstrar o cumprimento da obrigação. Cientes os exequentes impugnaram os cálculos e apresentaram planilhas de cálculos (fls. 521/630). Diante da controvérsia, os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou laudo às fls. 642/714, apontando diferença a ser creditada pela CEF. Antes de ser intimada para manifestação sobre o laudo da Contadoria, a CEF trouxe aos autos memória de cálculo e extrato da conta vinculada do FGTS do exequente LUIZ CARLOS MINCONI (fls. 721/724), com vistas a demonstrar o cumprimento da decisão exequenda, por não ter localizado o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, que teria sido firmado por este exequente. Cientes do laudo da Contadoria os exequentes apresentaram impugnação às fls. 746/749 (inclusive sobre a petição de fls. 721/724). A CEF, por sua vez, sustentou a necessidade de apresentação de extratos pelo Banespa para a verificação dos cálculos. Sendo assim, requereu a suspensão do feito até a resposta daquela instituição bancária ao ofício que lhe foi remetido pela CEF. Decorridos 05 meses sem nova manifestação da CEF, tempo suficiente para a apresentação da resposta solicitada, foi determinado novamente o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 773).

Intimada sobre a decisão de fl. 773, a CEF apresentou impugnação ao laudo da Contadoria (fls. 776/797), razão pela qual foi determinado o retorno dos autos àquele Setor. Em resposta, a Contadoria informou que diante das informações trazidas pela CEF dando conta de que houve pagamentos a título de IPCs, e no caso de alguns autores, até mesmo progressividade de juros nas respectivas contas vinculadas, em outras ações ajuizadas nesta Justiça Federal, a apresentação de novos cálculos ficaria comprometida se não fossem apresentados pormenorizadamente todos os valores depositados ou creditados pela ré nas contas dos exequentes e as respectivas datas em que tais movimentações ocorreram. Cientes, os exequentes informaram que aguardavam a pormenorização dos valores creditados. A CEF, por sua vez, apresentou às fls. 824/846 e 847/974 extratos e planilhas de reconstituição das contas fundiárias dos exequentes com vistas a demonstrar que os mesmos já receberam parte do crédito exequendo em outros processos. Diante disto, requereu a extinção da execução com relação a estes pagamentos efetuados, que deverão ser excluídos do presente feito e desconsiderados pela Contadoria Judicial nos cálculos. Em seguida, em petição de fls. 985/986 (protocolizada em 02/07/2009) os exequentes informaram não ter nada a opor em relação aos extratos e planilhas de reconstituição das contas fundiárias, comprovando a aplicação da taxa de juros progressiva às fls. 847/974. Informaram que os exequentes ANTONIO ORLANDO ZARDINI e GERALDO BERNARDO DOS SANTOS receberam seus créditos referentes à aplicação da taxa de juros progressivos através de outros processos judiciais. Ressaltaram, porém, que a presente ação foi julgada procedente condenando a ré, além da aplicação da progressividade de juros, a incidir os expurgos inflacionários sobre as diferenças apuradas. Diante disto, requereram a intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer em relação a correção dos Planos Econômicos Verão e Collor I com taxas de juros de 6%aa em virtude do reflexo da progressividade de juros, devendo ser descontados os valores já recebidos, mesmo para aqueles que receberam através de outros processos judiciais, uma vez que foram corrigidos com taxa de 3%aa. Ciente da manifestação de fls. 985/986, em petição de fls. 998/1023 a CEF informou, com relação ao autor ANTONIO ORLANDO ZARDINI, que já houve crédito aos Planos Verão e Collor I, respectivamente, nos Processos Judiciais nº.

93.0005430-9 e 96.0011174-0. Quanto aos demais exequentes, requereu a juntada aos autos de memórias de cálculos e comprovantes de créditos (efetuados em 29/10/2009) referentes aos Planos Verão e Collor I, com reflexo da taxa progressiva de juros. Intimados para manifestação, os exequentes informaram não ter nada a opor em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, conforme demonstrados às fls. 998/1023. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas dos exequentes, havendo concordância expressa da parte autora, sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026909-88.2003.403.6100 (2003.61.00.026909-0) - ANTONIO EDSON PUTI X JOSE GONCALVES LEITE X GREGORIO BARNES MARTINS X IKUKO HIRATA X NEREIDE DE MORAES ARANTES X JOSE LUIS APARECIDO ROSA X VITOR FANTINATO X LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região (fls. 271/273), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 240/258), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos exequentes os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Citada, a Caixa Econômica Federal em petição de fls. 290/314 prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) ter efetuado crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS dos exequentes ANTONIO EDSON PUTI, JOSE GONÇALVES LEITE, GREGORIO BARNES MARTINS, IKUKO HIRATA, JOSE LUIS APARECIDO ROSA, VITOR FANTINATO, LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA. b) que o exequente VITOR FANTINATO recebeu o crédito em outro Processo Judicial (199500000031230 - 10º Vara). c) Informou que há divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS da exequente NEREIDE DE MORAES ARANTES, razão pela qual não efetuou o crédito. Ciente de tais alegações e dos documentos apresentados os exequentes ANTONIO EDSON PUTI, GREGORIO BARNES MARTINS, IKUKO HIRATA, JOSE LUIS APARECIDO ROSA, VITOR FANTINATO, LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA concordaram com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. O exequente JOSE GONÇALVES LEITE, por sua vez, impugnou o valor creditado. Quanto ao exequente VITOR FANTINATO, manifestou-se no sentido de não ter nada opor quanto à alegação da CEF. A exequente NEREIDE DE MORAES ARANTES requereu prazo para verificação da divergência. Em resposta, a CEF apresentou às fls. 331/334 crédito complementar com relação ao exequente JOSE GONÇALVES LEITE, com o qual houve manifestação de concordância a fl. 336. Ainda na petição de fl. 336 a exequente NEREIDE DE MORAES ARANTES esclareceu a razão da divergência e requereu o cumprimento da obrigação de fazer. Intimada, a CEF em petição de fls. 344/347 prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar o crédito do valor exequendo na conta vinculada do FGTS da exequente NEREIDE DE MORAES ARANTES. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. I - Extinção da Execução - Falta de interesse de agir As hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis:...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Assim, tendo em vista que o exequente VITOR FANTINATO confirmou o recebimento o crédito exequendo em outro Processo Judicial, conclui-se que no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, restando descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito destes autores de promover a execução do julgado. II - Extinção da Execução - arts. 794, incisos I do CPC. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas dos exequentes ANTONIO EDSON PUTI, JOSE GONÇALVES LEITE, GREGORIO BARNES MARTINS, IKUKO HIRATA, NEREIDE DE MORAES ARANTES, JOSE LUIS APARECIDO ROSA, VITOR FANTINATO, LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA, sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da execução. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de ANTONIO EDSON PUTI, JOSE GONÇALVES LEITE, GREGORIO BARNES MARTINS, IKUKO HIRATA, NEREIDE DE MORAES ARANTES, JOSE LUIS APARECIDO ROSA, LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Por fim, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO do julgado com relação ao autor VITOR FANTINATO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0011646-79.2004.403.6100 (2004.61.00.011646-0) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE

**ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO
PAULISTANO LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO
PAULISTANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA
MARQUES JUNQUEIRA)**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 459/461 com fundamento no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão na sentença embargada quanto à aplicação do artigo 394, do Código Civil, quanto às ilegalidades da Lei n.8620/93 e por fim acerca da violação do devido processo legal para constrição de bens constante no artigo 3º parágrafo 4º, da Lei n. 9964/00 bem como aplicação dos princípios da menor onerosidade e menor gravidade.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos inexistem as omissões alegadas.A sentença de fls. 455/456 cuidou da questão, entendendo pela observação dos princípios especificados na inicial na instituição do programa de parcelamento por serem condições mais vantajosas para regularização da situação fiscal das empresas devedoras de créditos tributários.À fl. 456 da sentença ficou ressaltado também que a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal -REFIS é uma faculdade dada ao contribuinte e não uma imposição. É também um benefício concedido pelo sujeito ativo da relação tributária ao sujeito passivo, obrigando-o a determinadas condições para possibilitar o usufruto.É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao considerar a ação totalmente improcedente, restaram rejeitadas na integralidade todas as teses nela desenvolvidas.Nesse sentido:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).E ainda:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Nestes termos, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

0017970-85.2004.403.6100 (2004.61.00.017970-5) - NIVALDO GIMENEZ(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
NIVALDO GIMENEZ, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados sobre os cálculos apurados os expurgos inflacionários de janeiro/89 - 42,72% (IPC) e abril/90 -44,80% (IPC) observando-se os índices acolhidos pelo STJ de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 de acordo com a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça.Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 9/18, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.20.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 34/43) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices aplicados em pagamento administrativo (fevereiro/89, março/90, junho/90) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo á disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Réplica do Autor às fls. 54/65.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados sobre os cálculos apurados os expurgos inflacionários de janeiro/89 - 42,72% (IPC) e abril/90 -44,80% (IPC) observando-se os índices acolhidos pelo STJ de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 de acordo com a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça.A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 28/06/2004, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 28/06/1974. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a)

Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto.Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito.JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos:Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º:Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa:a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois

primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:

EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)

EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos. As cópias da carteira de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls. 15/18 revelam o período de contrato de trabalho na empresa Linhas Vera Cruz S/A (fl. 18), admitido em 13 de novembro de 1970 e saída em 07 de março de 1997 e opção em 17/11/70 (fl. 18) demonstrando, a princípio, que o mesmo faz jus a taxa progressiva de juros. No entanto, o documento de fl. 117 trazido pela CEF aos autos comprova a aplicação correta dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS do autor no patamar de 6%. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobretestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023049-45.2004.403.6100 (2004.61.00.023049-8) - PAULO AFFONSO POZZER(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 179/181) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 57/79) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente, sobre os juros progressivos já creditados, por força da decisão proferida nos autos nº. 1999.61.00.021836-1 os percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% e 44,80% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989 e abril de 1.990; acrescidos de juros de mora desde a citação. Citada, CEF apresentou os documentos de fls. 199/204 com vistas a demonstrar que o exequente recebeu o crédito

anteriormente (13/02/2007) através do Processo Judicial nº. 2001.61.00.029106-1 (04ª Vara Federal de São Paulo). Em resposta (fls. 208/210), o exequente impugnou o cálculo argumentando que a CEF apresentou planilha de cálculo com base no saldo originário, Plano Verão e Plano Collor I, sendo este o objeto do processo nº. 2001.61.00.029106-1, sendo que a presente ação refere-se à correção sobre a diferença de juros em face de sua progressividade. Diante disto, apresentou planilha de cálculos apontando como devido o valor de R\$ 111.784,55, atualizado até novembro de 2008. Intimada, a CEF sustentou que tendo o exequente recebido as diferenças de janeiro/89 e abril/90 nos autos do processo nº. 2001.61.00.029106-1, deverá requerer os reflexos sobre a taxa progressiva de juros naqueles mesmos autos (fls. 217/220). Ciente, o autor ressaltou os termos do pedido da presente ação, que não se trata do mesmo da ação apontada pela CEF, bem como da sentença e acórdão transitado em julgado (fls. 223/224). Diante disto, foi determinado ao exequente a apresentação de memória de cálculo da condenação proferida nos autos da ação nº. 2001.61.00.029106-1, demonstrando que o saldo base de jan/89 e abril/90 é diverso do informado pela ré às fls. 203/204. Intimado, o exequente cumpriu a determinação às fls. 232/237. Ciente, a CEF requereu a juntada aos autos do comprovante de crédito (23/10/2009: R\$ 68.168,63 + R\$ 36.811,06)sobre os reflexos da taxa progressiva de juros (fls. 251/254). Intimado, o exequente informou não ter nada a opor em relação ao cálculo/crédito de fls. 251/254. É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas do exequente, sendo e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente, sobre os juros progressivos já creditados, por força da decisão proferida nos autos nº. 1999.61.00.021836-1 os percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% e 44,80% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989 e abril de 1.990, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0001241-47.2005.403.6100 (2005.61.00.001241-4) - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pelo réu às fls. 139/143 com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil ao argumento de existência de contradição na sentença embargada.Sustenta que a presente ação declaratória objetivou: 1) a manutenção da Autora no Programa de Recuperação Fiscal -REFIS; 2) redução do valor referente à cobrança da multa punitiva aplicada em percentual correspondente a 75% sobre o valor principal com fundamento no artigo 44, inciso I da Lei n. 9430/96; 3) redução do valor principal e juros de mora cobrados com base na taxa SELIC.Alega que a sentença embargada julgou totalmente improcedente a ação embora acolhendo parcialmente o pedido da Autora pois determinou que a multa deva ser aplicada nos moldes do artigo 61, parágrafo 2º da Lei n. 9430/96, uma vez que o próprio contribuinte entregou as Declarações de Imposto de Renda antes da lavratura do Auto de Infração.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOOs Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos, assiste razão ao embargante pois a sentença foi improcedente embora tenha acolhido parcialmente o pedido do Autor determinando a aplicação da multa nos moldes do artigo 61, parágrafo 2º da Lei n. 9430/96, uma vez que o próprio contribuinte entregou as Declarações de Imposto de Renda antes da lavratura do Auto de Infração.O documento de fl.50 revela que a multa foi calculada nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei n. 9430/96, ou seja, no percentual de 75%.Desta forma corrijo o dispositivo da sentença para constar o seguinte: DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente o pedido, determinando a aplicação da multa nos moldes do artigo 61, parágrafo 2º da Lei n. 9430/96, com a concordância da própria ré (fls 124/127) e juros moratórios com base na Taxa SELIC.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados(...)DISPOSITIVOIsto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos pelo autor corrigindo a sentença embargada nos termos supra expostos.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.P.R.I.

0035314-40.2008.403.6100 (2008.61.00.035314-0) - FRANCISCO ANTONIO INNELA - ESPOLIO X VANDA INNELLA GAZAL(SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

FRANCISCO ANTÔNIO INNELA - ESPÓLIO, representado por VANDA INNELLA GAZAL, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).Aduz a parte autora que era titular de contas de poupança, indicadas na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção dos saldos existentes em virtude do mencionado plano econômico.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/232). Devidamente citada, a Caixa

Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 252/263, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição bem como a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Réplica às fls. 272/275. É o relatório. DECIDO. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência das contas poupanças em nome de Francisco Antonio Inella, no período questionado. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda não se refere ao período em tela. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito. PRESCRIÇÃO Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO.

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO

QÜINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p. 303).

CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a Eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384).

Assim sendo, considerando que a parte autora ajuizou a presente ação em 19/12/2008, não há que se falar em prescrição com relação ao índice de correção pretendido nestes autos (Plano Verão).

PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Em seguida, sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, decorrente da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim sendo, em fevereiro de 1989, a CEF corrigiu a conta poupança da parte autora com base no rendimento da LFT, em estrito cumprimento à legislação em vigor. Registre-se, porém, que o contrato de depósito se aperfeiçoou no momento em que a importância é depositada para a remuneração em 30 (trinta) dias, sendo direito do depositante a remuneração contratada quando se verificar o prazo contratual. Ressalte-se, ainda, que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que, por sua vez, se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária e 0,5% (meio por cento). Se o pouparador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. Desta forma, no momento em que ocorre a abertura ou a

renovação automática do contrato de caderneta de poupança firmado entre a parte autora e a instituição financeira, estabelece-se o índice que deve ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Portanto, as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Neste passo, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por quanto já havia principiado o período aquisitivo. Note-se que, embora as normas que instituem planos econômicos tenham aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Desta forma, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPIANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no polo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179).

AGRAVO REGIMENTAL. POUPIANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No mesmo sentido se posicionou o STF: 20096100001-Ü192616EMENTA: CADERNETA DE POUPIANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32/89 E LEI N.º 7.730/89. ART. 5.º, XXXVI DA CF. Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte de que nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, não se aplicam as normas dessa legislação infraconstitucional em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal (RE 200.514). Agravo desprovido (AI 373567 AgR/SP-SÃO PAULO - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 25/06/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ DATA - 27-09-2002 PP- 00100 EMENT VOL - 02084-06 PP-01364). Posto isto, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), no que tange às contas poupanças nºs 00047235-2 e 99040992-9, agência 0235, de titularidade de FRANCISCO ANTONIO INNELA, com data de aniversário correspondente ao dia 01 (fls. 216/217 e 218/219), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000148-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000148-3) - INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 124/128 com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil ao argumento de existência de erro material na sentença embargada, posto que a condenação em honorários advocatícios foi fixado sobre o valor da causa. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O

objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão à Embargante, motivo pelo qual passo a corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 117/120:DISPOSITIVO(...)Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento custas e dos honorários advocatícios à autora que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 22/2009, Registro n.º 1212/2009.P.R.I.

0015856-03.2009.403.6100 (2009.61.00.015856-6) - JOSE BRAZ TAVARES X LUCIANA TEREZINHA DA SILVA(SP091964 - MOACIR FRANGHIERU E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ BRAZ TAVARES e LUCIANA TEREZINHA DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas de seu financiamento, bem como que a ré se abstenha de promover qualquer execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 25/54). Em despacho proferido às fls. 57 foi determinado aos autores que providenciassem cópias da petição inicial e de eventuais decisões proferidas no processo nº 2005.61.00.025866-0, que tramitou na 17ª Vara Cível Federal. Reiterada a intimação para cumprimento da determinação, sob pena de extinção, os autores mantiveram-se inertes (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a parte autora não apresentou os documentos determinados no despacho de fl. 57, necessários à apreciação da causa apresentada em Juízo, nem tampouco justificou a impossibilidade de sua obtenção. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019261-47.2009.403.6100 (2009.61.00.019261-6) - ALAIR DAS DORES NATUBA CORTEZI X ANGELA APARECIDA CORTEZI BRANCO DA LUZ X ARMANDO CORTEZI JUNIOR(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

ALAIR DAS DORES NATUBA CORTEZI, ANGELA APARECIDA CORTEZI BRANCO DA LUZ e ARMANDO CORTEZI JÚNIOR, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na conta poupança de ARMANDO CORTEZI pelo índice relativo ao IPC dos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) - Plano Collor I - e fevereiro de 1991 (21,87%) - Plano Collor II. Aduzem os autores, em síntese, serem herdeiros de ARMANDO CORTEZI (formal de partilha fl. 22), titular da conta de poupança indicada na inicial, perante a instituição financeira ré, que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude dos mencionados planos econômicos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/51). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 57/68, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir, sua ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição bem como a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Replica às fls. 72/80. É o relatório. DECIDO. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência da conta poupança em nome de ARMANDO CORTEZI, nos períodos questionados. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que pertine ao Plano Collor I, não se

refere aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, inclusive a falta de interesse de agir, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Passo ao mérito.

PREScrição Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:

ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREScrição QÜINQÜENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).

CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO.

PREScrição. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PREScrição. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que o autor ajuizou a presente ação em 25/08/2009, não há que se falar em prescrição com relação aos índices de correção pretendidos nestes autos (Plano Collor I e II).

PLANO COLLOR I Com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Logo, passaram a existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. De fato, às poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicado o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de 30/05/1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

Logo, restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (a partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Referida Medida Provisória - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada estabeleceu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Em seguida, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, pois, a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172.

Entretanto, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Note-se que a aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.
- Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.
Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):
A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 que determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Portanto, os valores depositados em contas de poupança, que permaneceram à disposição das instituições financeiras, deveriam ter sido remunerados em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3.ª e 4.ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).
POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os

ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). **POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO.** 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). De fato, em abril de 1990 (referente a março de 1990), o IPC foi, efetivamente, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), consignando-se, porém, que este último índice não foi requerido na inicial.**PLANO COLLOR II** No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 01 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Neste sentido, a jurisprudência:**PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL.** 1 - A responsabilidade pelo resarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). **DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.** - Illegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Posto isto, saliente-se, por fim, que ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** tão somente para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%), no que tange à conta poupança nº 013.00112007-6, agência 0255, de titularidade de ARMANDO CORTEZI (fls. 37/39, 42/43 e 46), monetariamente atualizados desde o

mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023101-02.2008.403.6100 (2008.61.00.023101-0) - CONDOMINIO EDIFICIO RHODES(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

No exame dos presentes autos verifica-se que a sentença de fls. 78 homologou o acordo firmado entre as partes julgou extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, o caso é de extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do depósito efetuado nos autos (fl.65). Trata-se de evidente erro material e como tal corrigível, pelo próprio juiz prolator, a teor do Art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil a fim de ser observado o due process of lawArt. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração. Sendo assim, verificado erro material na sentença de fls. 78 anulo-a, para proferir outra em seu lugar. Trata-se de execução de sentença proferida em audiência (fl.51) a qual julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais incidentes sobre o imóvel e, diante da sucumbência mínima do Condomínio, a condenação em honorários advocatícios em favor do Condomínio autor. O Condomínio apresentou a importância de R\$ 1.327,66 conforme planilha de fl. 56. A Caixa Econômica Federal realizou o depósito à fl.65. Intimada, a parte autora concordou com o depósito efetuado requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 75). A sentença de fl. 78 homologou o acordo firmado entre as partes. Petição da CEF requerendo expedição em seu favor do Alvará de Levantamento diante do acordo firmado entre as partes (fl. 80). Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono do Condomínio exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, mediante apresentação do CPF e RG. Retifique-se no Livro de Registro de Sentenças n. 0001/2009, n. 00015, fls. 57. Diante da nulidade da sentença proferida à fl. 78 prejudicado o pedido da CEF (fl.80). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023580-58.2009.403.6100 (2009.61.00.023580-9) - AVI SERGIO MANAH(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X NAO CONSTA

AVI SERGIO MANAH, qualificado nos autos, requer a declaração e homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, com pedido de tutela antecipada, uma vez que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Afirma que nasceu em Israel, em 11/08/1971, quando seus pais lá residiam, sendo filho de mãe brasileira. Salienta que, com poucos meses de vida, sua família fixou residência no Brasil com ânimo definitivo. Aduz que, em 05/11/1979, foi ajuizada, perante a Justiça Federal, opção de nacionalidade, processo nº 00.0144818-8, objetivando, em síntese, a transcrição da certidão de nascimento do requerente e a consequente declaração da nacionalidade brasileira, com fundamento no art. 145, I, c, da Constituição Federal de 1967, vigente à época. Salienta que referida ação foi julgada procedente determinando-se a averbação do termo de opção provisória de nacionalidade brasileira, vez que o requerente, à época, era menor de idade. A inicial veio instruída com procurações e documentos (fls. 13/60). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido à fl. 64, nos termos do art. 12, I, alínea c da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. O requerente efetivamente nasceu em solo israelense, mais precisamente em Tel Aviv, Yafo, em 11 de agosto de 1971 (possui maioridade civil), conforme atesta a cópia transcrita do assento de seu nascimento (fl. 18) e documento de fl. 15. Ademais, constata-se que o requerente preenche todos os requisitos para fazer jus a nacionalidade brasileira em caráter definitivo, já que é filho de mãe brasileira (fls. 16/18) tendo, ainda, comprovado sua residência em terras brasileiras por meio dos seguintes documentos: a) conta de energia elétrica referente ao mês de junho de 2009, em seu nome (fl. 20); b) atestado de residência emitido pela Secretaria da Segurança Pública, em 24/10/1979, em nome de seu pai (fl. 19). Ainda, analisando os documentos de fls. 21/58, verifica-se que o requerente, enquanto menor, teve seu pedido de registro de opção provisória de nacionalidade brasileira deferido, nos termos do artigo 145, I , c da Constituição de 1967 que ditava: Art. 145. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos o estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam êstes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira. A opção de nacionalidade não mais tem prazo decadencial, podendo ser, pela Constituição Federal em vigor, requerida a qualquer tempo. Posto isto, o artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, datada de 20 de setembro de 2007, elenca os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a

qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Conforme jurisprudência: OPÇÃO DE NACIONALIDADE. OPÇÃO PROVISÓRIA PELO SISTEMA PREVISTO PELO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL PRETÉRITO. LEIS 818/1949 E 5.145/1966. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3/1994 QUE FACILITOU O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE PROVISÓRIO ATRAVÉS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PELA SENTENÇA REMETIDA. CARÁTER SATISFATIVO. CONFIRMAÇÃO IN TOTUM DO JULGADO. A autora obteve, de acordo com documentos constantes dos autos, registro provisório de nacionalidade, através de sentença datada de 21.02.1983, válido somente até o final do quadriênio legal que veio a transcorrer após a data em que alcançou a maioridade, conforme dispunha a Lei 818, de 18.09.1949, art. 4º, na redação dada pela Lei nº 5.145, de 20.10.1966. Destarte, nascida a 22.05.1977, alcançou os 21 (vinte e um) anos de idade em 22.05.1998, data a partir da qual começou a contagem do prazo de quatro anos, que se completou em 22.05.2002. Advento da Emenda Constitucional nº 3/1994 que tornou dispensáveis a residência no Brasil antes da maioridade, ou o decurso de tempo para exercício da opção de nacionalidade. Tendo o autor preenchido os requisitos exigidos pela CF/88 e ECR nº 03/94, visto que ambas suprimiram, respectivamente, a necessidade do requerente vir a residir no Brasil, antes de alcançada a maioridade e a necessidade de que a Opção pela nacionalidade Brasileira fosse feita no decurso de 4 anos, após alcançada a maioridade pelo nascido no estrangeiro, há de lhe ser reconhecida a nacionalidade brasileira. (TRF-2ª Região, 2ª T., REO 97.02.19794-5, Rel. Juiz Federal Convocado REIS FRIEDE, DJU de 16.10.2002, pg. 121). Antecipação de tutela concedida pela sentença recorrida, autorizando a emissão, a título provisório, de passaporte em favor da autora. Natureza satisfativa do provimento. Direito à expedição de tal documento, decorrente do preenchimento dos requisitos exigidos constitucionalmente para exercício da opção de nacionalidade. Remessa necessária improvida. (TRF 2, Quarta Turma, REO 200251010191039REO - REMESSA EX OFFICIO - 315509, Rel. Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, DJU - Data::22/04/2003 - Página::274) Ante o exposto, nos termos do artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, declaro a nacionalidade brasileira de AVI SÉRGIO MANAH, para todos os fins de direito. Expeça-se mandado, para inscrição da presente opção em livro próprio, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (Sé) da Comarca da Capital, nos termos do artigo 29, VII, e 2º, da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008734-80.2002.403.6100 (2002.61.00.008734-6) - CONDOMINIO EDIFICIO IRIS(SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPEMAN E SP095803 - HELENA LUISA FAINGEZICHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CONDOMINIO EDIFICIO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$50.332,33 (cinquenta mil trezentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos) atualizado até 30/08/2005. Alega a indevida execução das prestações vencidas posteriormente ao trânsito em julgado, verificado em 03/03/2005 (fls. 171). Expõe que a CEF não poderia ser executada se seus bens, nos termos e valores propugnados pelo Impugnado, especificamente no que tange ao pagamento das cotas condominiais atinentes aos meses de março a setembro de 2005. Afirma também que, no tocante às prestações constituídas supervenientes a formação do título, não houvera a devida contraprova, a cargo da parte contrária, exercida através do regular e devido ambiente processual, em contraditório. Quanto ao indexador de correção monetária utilizado pelo impugnado (índices do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), não explicitou quais percentuais entende devidos mês a mês, quando deveriam ser utilizados aqueles determinados pelo Provimento 64/2005, da corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Protesta ainda pela atribuição de efeito suspensivo e suspensão da presente execução, e subsidiariamente, considerando as matérias de ordem pública veiculadas, que seja a presente recebida como exceção de pré-executividade. Apresenta como correto a quantia de R\$50.332,33 (cinquenta mil trezentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos). Traz guia de depósito judicial à fl. 215 e planilha de cálculo às fls. 216/220. A impugnada manifesta-se à fl. 224, alegando que a própria embargante admite como devida e incontrovertida a quantia de R\$50.332,33, sendo que a sua inadimplência remanesce ao mês de outubro de 1998, resultando daí um deficit no caixa da embargada. Nova manifestação do impugnado (fls. 227/235) apontando que, mesmo excluindo-se do cálculo apresentado pelo impugnado os meses vencidos após a data do trânsito, ainda assim não procede os cálculos da impugnante, pois esta não utilizou o índice correto para a atualização da dívida e nem o percentual alusivo aos juros de mora incidente sobre a mesma, resultando em quantia insuficiente à quitação da dívida. Aponta como correto, o valor devidamente atualizado das parcelas como sendo R\$59.009,02 (cinquenta e nove mil nove reais e dois centavos) para abril/2007. Cálculo da contadaria às fls. 238/245 fixando como correto o valor de R\$57.996,70 (cinquenta e sete mil novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos), atualizado em abril/2007. Na data do cálculo da impugnante 30/08/2005 o valor era de R\$ 47.995,52. Cálculos realizados segundo a correção monetária pelo Provimento 26/01, atualizado pelo novo Manual de Cálculos de ações condenatórias em geral, Resolução 561/2007 do CJF. Intimadas as partes para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadaria, ambas concordaram com os cálculos apresentados pela Contadaria Judicial (fls. 254 e 255). É o relatório. Fundamentando. Devido o FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadaria Judicial foi efetuado nos termos da decisão exequenda (fls. 107/110) e acórdão de fls. 162/169, com a inclusão das despesas de condomínio desde 02/10/1998, além das vencidas até esta data e das vincendas até o trânsito em julgado, atualizados monetariamente nos termos do Manual de Cálculos de ações condenatórias em

geral, Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal acrescidos de multas de 5% e 2%, juros moratórios de 1% ao mês, e honorários advocatícios no percentual de 15% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 57.996,70 (cinquenta e sete mil novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos) atualizado até abril/2007. Mediante concordância das partes com o mesmo há que se acolher parcialmente a presente Impugnação, fixando o valor de R\$ R\$ 57.996,70 (cinquenta e sete mil novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos) atualizado até abril/2007 e não como requerido pelo Autor, o valor de R\$ R\$59.009,02 (cinquenta e nove mil nove reais e dois centavos) atualizado até 04/2007. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$57.996,70 (cinquenta e sete mil novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos), extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Determino à Caixa Econômica Federal que proceda à complementação do depósito efetuado com a devida atualização monetária nos termos do cálculo da Contadoria Judicial. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013612-72.2007.403.6100 (2007.61.00.013612-4) - MARIA TERESA GOMES(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA TERESA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 3.511,69 (três mil quinhentos e onze reais e sessenta e nove centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende a aplicação da correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 3.511,69 (três mil quinhentos e onze reais e sessenta e nove centavos). O correto seria a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Resolução n. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$ 3.511,69. Traz planilha de cálculos à fl. 76 e guia de depósito judicial às fl. 77. A impugnada manifestou-se às fls. 86/88 alegando que os cálculos efetuados pela Caixa Econômica não foram efetuados aplicando juros remuneratórios capitalizados, conforme determinação sentencial. Cálculo da contadoria às fls. 89/92 fixando como correto o valor de R\$ 6.144,23 (seis mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizados monetariamente nos termos da Resolução nº. 561/2007, Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Petição da impugnante concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 95). Não houve manifestação da autora sobre os cálculos realizados pela Contadoria Judicial (fl. 96). É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequenda (fls. 39/43) com a inclusão do IPC de Junho/1987 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 6.144,23 (seis mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos). Embora a sentença exequenda (fls. 39/43) tenha determinado a correção monetária, nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, por ocasião de sua prolação (20/02/2008) já vigorava a Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 05/07/2007, estando o cálculo da Contadoria Judicial de acordo com o novo Manual de Cálculos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 6.144,23 (seis mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos) extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$6.144,23 em favor do exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034995-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034995-8) - PAULO RIBEIRO DE MORAES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PAULO RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$16.380,71 (dezesseis mil trezentos e oitenta reais e setenta e um centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança

apresentando o valor de R\$35.148,81 (trinta e cinco mil cento e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$16.380,71 (dezesseis mil trezentos e oitenta reais e setenta e um centavos). Traz planilha de cálculo às fls.103 e guia de depósito judicial à fl. 104.A impugnada manifesta-se às fls. 113/114, alegando que os cálculos da ré não foram realizados utilizando-se de juros remuneratórios, o que diverge da determinação sentencial. Solicita a remissão dos autos à Contadoria Judicial a fim de apurar os valores efetivamente devidos. Cálculo da contadora às fls. 116/119 fixando como correto o valor de R\$26.460,36 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), atualizado de acordo com o índice integral referente aos IPC de Jan./89 (42,72%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, composto, bem como juros de mora de 1% ao mês, simples, estes contados a partir da citação. Cálculos atualizados para a data do depósito, em maio/2009.A CEF concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 125.Não houve manifestação da parte autora sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no devido prazo legal. É o relatório. Fundamentando. D E C I D

OFUNDAMENTAÇÃO O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial foi elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 83/87) com a inclusão do IPC de janeiro/1989 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ R\$26.460,36 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta reais e trinta e seis centavos). Embora a sentença exequenda (fls. 83/87) tenha determinado a correção monetária, nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, por ocasião de sua prolação (12/07/2008) já vigorava a Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 05/07/2007, estando o cálculo da Contadoria Judicial de acordo com o novo Manual de Cálculos.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ R\$26.460,36 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$26.460,36 em favor da exequente e do restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Condeno a impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença apurada entre o cálculo da CEF e a da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2603

MANDADO DE SEGURANCA

0002118-89.2002.403.6100 (2002.61.00.002118-9) - SERVRAD SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X CENTRO PRIVADO DE ONCOLOGIA S/C LTDA X RADIOFAP RADIOTERAPIA EM ONCOLOGIA S/C LTDA(SP053046 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Apresente o patrono do impetrante procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, visto que o subscritor da petição de fl. 623, não possui tais poderes específicos (fl. 18). Após, cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença de homologação da renúncia. Int.

0005740-79.2002.403.6100 (2002.61.00.005740-8) - OPP QUIMICA S/A(SP169035 - JULIANA CORREA E SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a BRASKEM S/A não é parte integrante da presente ação e no intuito de aferir a legitimidade ativa ad causam, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias dos documentos que comprovem as sucessões das empresas. Após, cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença de homologação da renúncia. Intime-se.

0029804-51.2005.403.6100 (2005.61.00.029804-8) - ALEXANDRE GAVRILOFF(SP239027A - CHARLES MARCILDES MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Tendo em vista a petição do Impetrante às fls. 151/153, requerendo a homologação da renúncia, bem como a petição da União à fl. 163, informando a necessidade de juntada de procuração com poder de renúncia, apresente o Impetrante procuração conferindo aos patronos poder especial para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, façam os autos imediatamente conclusos para sentença. No caso de descumprimento, dê-se normal prosseguimento ao feito, retornando os autos conclusos para recebimento da apelação da União às fls. 157/162. Intime-se.

0014872-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014872-0) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Apresente o patrono do impetrante procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, visto que o subscritor da petição de fl. 149, não possui tais poderes específicos (fl. 14). Após, cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença de homologação da renúncia. Int.

0000864-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000864-9) - CONSTRUTORA HOSS LTDA.(SP054931 - MAURO

MALATESTA NETO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

DESPACHO DE FL. 109: 1 - Fls. 88/90: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para quautoridade impetrada cumpra a decisão de fls. 79/80. PA 1,5 Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para ciência.2 - Fls. 91/108: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0005688-69.2010.403.0000 pela União Federal, com pedido de retratação à fl. 91. Mantendo a decisão de fls. 79/80 por seus próprios fundamentos.3 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, remetendo os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme determinado à fl. 80, verso. Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 79/80. DECISÃO DE FLS. 79/80: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CONSTRUTORA HOSS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada receba os pedidos de restituição e/ou compensações, nºs.

19679.017224/2004-48 (fl. 27); 19679.017225/2004-92 (fl. 28); 19679.017226/2004-37 (fl. 29) e 19679.017227/2004-81 (fl. 31), analisando seu conteúdo, abstendo-se de exigir os créditos tributários em questão, constantes das cartas de cobrança já emitidas e das que ainda estão em processamento. Afirma a impetrante, em síntese, que, em 14/12/2004, protocolou 04 pedidos de restituição de créditos junto à Delegacia da Receita Federal de São Paulo, instruindo-os com os documentos necessários. Contudo, em 20/10/2009, tomou ciência dos despachos denegatórios dos pedidos, considerados como não formulados, sob a alegação de que uso indevido de formulário já que o pedido poderia ter sido transmitido via Internet. Aduz ter ingressado com recursos administrativos, sequer anexados aos processos administrativos, considerando que a utilização da Internet era providência facultativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/67). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 70). Devidamente notificada, a autoridade impetrada, às fls. 74/78, apresentou informações alegando, em síntese, que a impetrante apresentou recurso administrativo contra decisão relativa aos pedidos de restituição, o qual não tem efeito suspensivo, uma vez que voltados contra despacho decisório que considerou tais pedidos como não formulados, razão pela qual foram encaminhadas as cartas-cobrança. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para a atuação, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que os requerimentos apresentados pela impetrante, no âmbito administrativo, aguardaram quase 05 (cinco) anos para serem apreciados sendo que, no despacho decisório, o ente fiscal considerou que os pedidos consolidados nos processos administrativos nºs. 19679.017224/2004-48 (fl. 27); 19679.017225/2004-92 (fl. 28); 19679.017226/2004-37 (fl. 29) e 19679.017227/2004-81 (fl. 31) não foram formulados, tendo em vista a não utilização, pela impetrante, de ferramentas da internet. Ora, se o Fisco não aceita seus próprios formulários de papel para os referidos pedidos de restituição e compensação, não deveria tê-los recebido no momento dos respectivos protocolos. Porém, se os aceitou e se eles não foram intempestivos, como parece ser o caso dos autos, a impetrante tem direito a uma resposta sobre o mérito da questão. Além disto, não se justifica postergar, por quase 05 (cinco) anos, o despacho administrativo para, apenas então, concluir que os pedidos em comento são inexistentes porque poderiam ter sido realizados pela Internet, sob pena de violação aos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR, conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento, dos pedidos de restituição e/ou compensação consolidados nos processos administrativos nºs. 19679.017224/2004-48 (fl. 27); 19679.017225/2004-92 (fl. 28); 19679.017226/2004-37 (fl. 29) e 19679.017227/2004-81 (fl. 31), suspendendo-se, até decisão final administrativa, a exigência dos referidos créditos. Comuniquem-se à autoridade impetrada e ao seu representante judicial, o teor desta decisão. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo para que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, conforme indicado à fl. 76. Intimem-se.

0001266-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001266-5) - WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1 - Ciência do Agravo de Instrumento 2010.03.00.005261-1, interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia da petição inicial às fls. 388/406 e com pedido de retratação à fl. 387. Mantendo a decisão agravada (fls. 371/372), por seus próprios fundamentos.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0002015-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002015-7) - GUIAS DO BRASIL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUIAS DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo seja determinado às autoridades impetradas que ... expeçam, de imediato, a certidão negativa de débitos previdenciários, ou ao menos certidão positiva de débitos previdenciários com efeitos de negativa, de acordo com o que determinam os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. (fl. 23 - item a).Sustenta a impetrante, em síntese, que em 30/07/2007 pleiteou e obteve amparo fiscal para parcelamento dos débitos consolidados nas DEBCADs nºs. 37.118.180-1 e 37.118.181-0, nos termos da Lei federal nº. 8.212/91.Posteriormente, com o advento da Lei federal nº. 11.941/09, a impetrante desistiu do benefício previsto na Lei federal nº. 8.212/91, a fim de incluir nesta nova modalidade fiscal, o saldo remanescente daquele parcelamento.Entre tanto, ... no momento da migração do parcelamento ordinário para aquele previsto na Lei 11.941/09, a ora Impetrante incorreu em equívoco, uma vez que, ao invés de indicar o campo de adesão pedido de parcelamento do saldo remanescente de parcelamento ordinário administrado pela RFB (previdenciários), indicou a administração da PGFN (previdenciários), ou seja, dando a entender que se tratavam de créditos inscritos em dívida ativa, o que não era o caso. (fl. 05 - item 12).Como consequência, não houve identificação da migração de parcelamento, e mais: os referidos débitos não estão mais com exigibilidade suspensa, o que impede a emissão da Certidão pretendida.O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 125).Às fls. 135/139 o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirma que ... não tendo a Impetrante indicado que queria incluir no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, os débitos até então parcelados na forma prevista no art. 38 da Lei nº. 8.212/1991, esse parcelamento foi rescindido em razão do disposto na Lei nº. 11.941/2009 (...), encontrando-se a regularização por parte da Impetrante (...), conforme disposto no inciso III, do art. 3º da Lei nº. 11.941/2009. (fl. 136). Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo assevera que não há nenhum débito inscrito em dívida ativa da União.É o relatório do essencial.Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.O fulcro da discussão entre o Fisco e a impetrante encontra-se no exato momento em que a impetrante manifestou sua vontade de migrar seus débitos, do parcelamento ordinário, para aquele previsto na Lei federal nº. 11.941/09.Naquela ocasião a impetrante se equivocou, na medida em que, ao invés de indicar o campo de adesão pedido de parcelamento do saldo remanescente de parcelamento ordinário administrado pela RFB (previdenciários), indicou a administração da PGFN (previdenciários).Diante disto, a migração de parcelamento que a impetrante pretendeu tempestivamente realizar foi obstada pelo Fisco a pretexto de um erro de preenchimento de formulário, no que diz respeito à origem do débito, o que não se justifica, porque a indicação de que os débitos são oriundos da PGFN ou da RFB, não é mais relevante do que a própria declaração expressa da vontade de migrar o saldo remanescente dos Programas de Parcelamento anteriores, para a sistemática de parcelamento da nova lei (fl. 68).Com a manifestação de vontade registrada pela impetrante (fl. 68) é possível ao Fisco localizar em sua malha de cobranças, quais delas, em nome da impetrante, se referem ao saldo remanescente do parcelamento da Lei federal nº. 8.212/91, portanto, passíveis de inclusão na nova modalidade fiscal preconizada na Lei federal nº. 11.941/09.No caso dos autos, a interpretação mais ajustada do sistema jurídico tributário recomenda a continuidade da suspensão de exigibilidade dos débitos que compõem o saldo remanescente do parcelamento da Lei federal nº. 8.212/91.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que as autoridades impetradas expeçam, de imediato, Certidão Positiva de Débitos Previdenciários com efeitos de Negativa, de acordo com o que determinam os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, se por outros débitos, além daqueles que compõem o saldo remanescente do parcelamento da Lei federal nº. 8.212/91, objeto desta ação, não houver legitimidade para recusa. Comuniquem-se às autoridades impetradas e ao seu representante judicial, o teor desta decisão, para cumprimento. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0003365-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003365-6) - PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP257059 - MAURY LOBO DE ATHAYDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1 - Ciente do Agravo de Instrumento nº 0006409-21.2010.403.0000, interposto pela Impetrante, conforme cópia da petição inicial às fls. 306/359 e com pedido de retratação à fl. 305. Mantenho a decisão agravada (fls. 284/285), por seus próprios fundamentos.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intime-se.

0003366-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003366-8) - PAULO CESAR PEREIRA ALVES(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por PAULO CESAR PEREIRA ALVES em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE E ESTÁGIO E EXAME ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO, objetivando a realização da segunda fase do Exame de Ordem de 2009.3 (140^a), com a realização da prova prático-profissional. Afirma a impetrante, em síntese, respondeu corretamente 48 questões, faltando-lhe, portanto, apenas mais 02 (duas) questões que deveriam ter sido respondidas de acordo com o gabarito oficial, para que fosse habilitada a realizar a segunda fase do Exame de Ordem. No entanto, ressalta que as questões de nºs. 22, 32, 73 e 88 do certame deveriam ter sido anuladas, pois possuem inequívoco erro material. Argumenta que, se ao menos 02 (duas) destas questões fossem anuladas, pelas razões que entende sustentar sua pretensão, os pontos correspondentes seriam somados aos já obtidos pelo impetrante, e isto seria o suficiente para que ele avançasse à etapa seguinte do concurso. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificado, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil prestou informações às fls. 84/97, alegando, preliminarmente a carência da ação e a ausência de direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que não logrou êxito na prova objetiva do Exame de Ordem, uma vez que obteve grau insuficiente a cruzar os cancelos da habilitação. No mérito, aduz que o mérito das questões da prova objetiva não é matéria afeta à apreciação judicial, posto que ausentes ilegalidade ou ilegitimidade. Afirma que não há qualquer erro material nas questões, requerendo a denegação da segurança. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente afasto as preliminares arguidas pela autoridade impetrada, tendo em vista que se confundem com o mérito e será apreciação no momento da prolação de sentença. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Incabível a pretensão de reexame dos critérios de correção da prova do Exame de Ordem, pois, sendo a OAB de instituição de fiscalização do exercício profissional, ao qual se atribui legitimidade de avaliar os profissionais que venham a integrar seus quadros, impossível ao Judiciário imiscuir-se na intimidade da mesma para estabelecer um critério por outro de aferição de preparo profissional - que seria, inclusive, pessoal - substituindo o adotado por aquela autarquia. Ademais, o exame das questões impugnadas pela candidata não revela encontrar-se a Banca Examinadora equivocada, quando menos em considerar como corretas as respostas mais ajustadas à pergunta formulada. Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. No entanto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 30. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003667-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003667-0) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LOJAS RIACHUELO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo assegurar o recolhimento da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, todavia, sem as alterações perpetradas pelos Decretos nºs. 6.042/07 e 6.957/09, que incluíram o artigo 202-A no RPS (Decreto nº. 3.048/99), e das Resoluções CNPS nºs. 1.308/09 e 1.309/09. Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que é obrigada a recolher mensalmente a contribuição ao SAT, incidente de forma variável (1%, 2% ou 3%) sobre as remunerações em razão do maior e menor grau de risco inerente à atividade preponderante da empresa. Argumentou que os Decretos nºs. 6.402/07 e 6.957/09 instituíram o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, cujo índice pode reduzir o SAT em 50%, ou majorá-lo em 100%. No caso da impetrante, a referida exação teve sua alíquota majorada pelo FAP, de 1,7336% para 3,4632%. Por considerar injusta essa majoração de alíquota decorrente da aplicação do FAP, a impetrante apresentou contestação no âmbito administrativo, ainda pendente de julgamento. Sustentou que a decorrência lógica de qualquer impugnação, manifestação ou contestação do contribuinte em face da cobrança de tributo, é a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN. Sob esse fundamento pleiteou a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do SAT, majorado pelo FAP. Às fls. 31/32 foi proferida decisão indeferindo a liminar pretendida na inicial, porque ... ao contrário do alegado pela impetrante, a intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada na via administrativa. (fl. 32), e mais: ... o recurso administrativo a que se refere a impetrante não é o previsto no Código Tributário Nacional. (fl. 32), portanto, não tem o condão de suspender a exigibilidade da exação em comento. Superada a questão sobre a inexistência de efeito suspensivo, a impetrante retornou aos autos às fls. 36/40 pleiteando a reapreciação do pedido de medida liminar, desta vez, sob outro fundamento, qual seja: a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da contribuição ao SAT, decorrente das alterações perpetradas pelo parágrafo 4º do artigo 202-A do RPS e das Resoluções CNPS nºs. 1.308/09 e 1.309/09. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Primeiramente, esclareço que a presente decisão não altera nenhum tópico daquela outra que indeferiu a liminar às fls. 31/32. O que se abordará daqui por diante é apenas o novo fundamento que a impetrante está utilizando para justificar sua reiteração do pedido de liminar, formulado às fls. 36/40, qual seja: a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade das alterações do SAT, perpetradas pelos Decretos nºs. 6.042/07 e 6.957/09, que incluíram o artigo 202-A no RPS (Decreto nº. 3.048/99), bem como as Resoluções CNPS nºs. 1.308/09 e 1.309/09. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica

ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Observo que todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo, foram previstos, no caso do SAT, pela Lei nº. 8.212/91. Por sua vez, o Decreto nº. 612/92 foi editado para regulamentar o dispositivo legal que estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento, para apurar a atividade preponderante da empresa.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº. 2.173/97, que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos., sendo que o referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Sobreveio o Decreto nº. 6.042/2007, que reeditou a tabela do Anexo V alterando diversas das alíquotas de SAT, e mais: com fundamento na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução de até 50% ou aumento de até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Em seguida foi editado o Decreto nº 6.957/09, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº. 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, também, em seu artigo 202-A, 5º, o seguinte: O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de freqüência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.. Nestas circunstâncias é válida a definição de atividade com grau leve, médio ou grave, de risco de acidente do trabalho, por meio de Decreto ou de Resolução, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº. 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alterados seja pelo Decreto nº. 6.042/07 seja pelo Decreto 6.957/09 ou, ainda, pelas Resoluções 1.308/09 1.309/09 do CNPS, posto que eles dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas Leis. Neste contexto, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, porque, conforme exposto acima, a Lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que estas últimas sejam variáveis. Noutro dizer: não foi delegado ao Poder Executivo alterar a Lei quanto aos elementos essenciais constitutivos do tributo SAT e, de fato, estes elementos essenciais não foram alterados pelos referidos Decretos, Resoluções e Portarias, razão pela qual, estas normas regulamentares do SAT não excedem o disposto na própria Lei que o criou. Por estas razões, entendo ser devida a aplicação do FAP específico por empresa, a partir de janeiro de 2010, permanecendo a cobrança da alíquota do SAT, conforme disposto no Anexo V do Decreto nº. 3.048/99, com as alterações posteriores dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009, bem como da Resoluções MPS/CNPS nº. 1.308/09 1.309/09. Quanto aos questionamentos formulados na inicial, em relação ao método e aos critérios de cálculo do FAP, pondero que demandam diliação probatória, hipótese incabível neste writ. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência dos pressupostos contidos na Lei nº. 12.016/09. Forneça a impetrante, em 10 (dez) dias, cópias da petição de fls. 36/40 a fim de instruírem as contrafés. Após, intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003851-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003851-4) - RODRIGO OSCAR BATISTA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos , etc. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, fl. 22 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.

HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do Art.25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0004659-17.2010.403.6100 - FAST PAPER SERVICE LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE

COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 574/575 como aditamento à inicial.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias.Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para exclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do pólo passivo desta ação, tendo em vista que na petição inicial ela é indicada apenas como sendo a respectiva pessoa jurídica à qual os outros dois impetrados estão integrados, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei nº. 12.016/09.Intime-se.

0004957-09.2010.403.6100 - CASH SOLUTIONS FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos etc.Aceito a conclusão.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Diante da Certidão de fl. 144, junte a impetrante outra contrafé, a fim de instruir o mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.Intime-se.

0005241-17.2010.403.6100 - OSNI BARBOSA DE ALMEIDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Trata-se de mandado de segurança o com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por OSNI BARBOSA DE ALMEIDA em face do SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pelo impetrante, promovendo a imediata liberação e soerguimento dos depósitos fundiários e do seguro desemprego dos trabalhadores que submeterem suas rescisões de contrato de trabalho ao procedimento arbitral.Aduz o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não aceita a transação arbitral como meio hábil para por fim ao contrato de trabalho, o que não se justifica. É o relatório do essencial. Fundamentando, decidido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão ausentes ou presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes ambos os requisitos.Os direitos relativos às relações de trabalho configuram-se direito indisponível, uma vez que as relações se inserem no rol dos direitos sociais nos termos da Constituição Federal fazendo parte dos direitos fundamentais do indivíduo.Desse modo, somente a Justiça do Trabalho pode dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho não havendo possibilidade que comissão de arbitragem decida sobre esses direitos, razão pela qual com acerto a Caixa Econômica Federal - CEF não vem reconhecendo a rescisão de contrato de trabalho proferida em juízo arbitral.Isto posto, por não vislumbrar os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida.No entanto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 14 - item e.Diante da Certidão de fl. 19, complemente o impetrante as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Após, requisitem-se as informações, para que sejam prestadas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0005356-38.2010.403.6100 - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA. em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua os pedidos de transferências de ocupações, cujos protocolos são os de nºs. 04977.010557/2009-19 e 04977.013152/2009-32, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial. Afirma a impetrante, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de 03 (três) meses sem nenhuma resposta, desde a data do último protocolo dos respectivos pedidos de Averbação de Transferência (fls. 34 e 35).Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da

relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.O perigo na demora configura-se em sujeitarem-se os impetrantes a deixarem de realizar transações com os imóveis em questão.Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização dos processos de Averbação de Transferência de imóvel, cujos protocolos são os de nºs. 04977.010557/2009-19 e 04977.013152/2009-32, em nome da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se o seu representante judicial sobre o teor desta decisão.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se.

0005625-77.2010.403.6100 - SUZIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÉZ DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar, dê-se normal prosseguimento ao feito.Diante da Certidão de fl. 74, junte a impetrante a contrafé destinada ao representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tempestiva e integralmente cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como, intime-se o seu representante judicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016485-50.2004.403.6100 (2004.61.00.016485-4) - FEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO - FETRABALHO(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 198/225: Recebo o recurso de APPELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2301

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017185-84.2008.403.6100 (2008.61.00.017185-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X PAULO CESAR EQUI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Especificuem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão, em dez dias. Após, voltem conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026595-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026595-4) - GILBERTO JACOB DE PAULO(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Verifico que a parte autora já se manifestou às fls. 141/147 sobre a contestação da CEF de fls. 104/138.Assim, digam as partes, no prazo de dez dias, se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo. Prazo: dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0004301-52.2010.403.6100 (2010.61.00.004301-7) - GSA ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO DE FEIRAS E EVENTOS(SP102355 - FATIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS) X INVENTARIANCA DA REDE FERROVIARIA FEDERAL-RFFSA

Cumpra, a autora, integralmente o despacho de fls. 81, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, indicando

quem assinou a procuração de fls. 06 e demonstrando que seu subscritor possui poderes para tanto. Ressalto que a assinatura de Geraldo de Souza Amorim de fls. 13 é diversa da assinatura de fls. 06 dos autos. Cumprido o determinado, voltem conclusos para análise do pedido de depósito judicial. Int.

MONITORIA

0005501-65.2008.403.6100 (2008.61.00.005501-3) - LIMA & BERGAMO LTDA(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União Federal sucedeu a RFFSA, após a extinção desta entidade, os bens de sua propriedade passaram a ser bens públicos e, via de consequência, impenhoráveis. Somando-se a isso, tem-se o interesse da autora em continuar com a execução, nos moldes do artigo 730 do CPC, com o que houve concordância da União Federal (fls. 501 e 502). Diante disso, CANCELO a penhora realizada às fls. 178 sobre bens da extinta RFFSA. Como não há notícia de nomeação de depositário e de registro da penhora, deixo de determinar a intimação de depositário e o cancelamento de eventual registro. Requeira, a credora, o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos de terceiro em apenso. Int.

0016955-42.2008.403.6100 (2008.61.00.016955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA CECILIA DE JESUS SALES X MARIA DA GLORIA DE JESUS(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS)

Fls. 120: Defiro à Cef o prazo adicional de 30 dias, devendo ao seu final e independentemente de intimação, cumprir o despacho de fls. 119, requerendo o que for de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0021109-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021109-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANO DE ALMEIDA SANTOS X CELIA REGINA DE ALMEIDA SILVA X ALAIDE JERONIMA DE ALMEIDA Intime-se a parte autora para comparecer em secretaria a fim de retirar os documentos originais de fls. 08/47, mediante a sua substituição por cópias autenticadas, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022986-15.2007.403.6100 (2007.61.00.022986-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-36.2006.403.6100 (2006.61.00.003464-5)) SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA X VAGNER DE JESUS PINTO X VALERIA CRISTINA DE JESUS PINTO(SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Fls. 94/97: Já foi realizada audiência para tentativa de conciliação. Diante disso, suspendo o feito por mais trinta dias, a fim de possibilitar que as partes façam o acordo administrativamente. Esgotado este prazo, deverão as partes informar se foi feito acordo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito. Int.

0008588-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008588-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 370/373: recebo os embargos de declaração porque tempestivos. Porém, acolho-os apenas parcialmente. Com efeito, no que se refere ao indeferimento da inspeção judicial, a decisão embargada não contém nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Se o embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. No que se refere à alegação de omissão na decisão de fls. 368, quanto ao pedido de prova documental, a decisão embargada encontra-se, de fato, omissa. Acolho os presentes embargos, portanto, para sanar a omissão. Assim, defiro a produção de prova documental, fixando o prazo de trinta dias para as partes apresentarem documentos nos autos, sob pena de preclusão. Int.

0014966-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014966-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030622-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030622-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Com efeito, como já decidido nos autos dos processos 2007.61.00.027538-0 e 2008.61.00.027919-5, que também estão relacionados à ação civil pública n.º 96.0030525-0, a prova pericial contábil já foi realizada nos autos de referida ação coletiva, e o embargante, se quiser, poderá apresentar cópia do laudo pericial respectivo como prova emprestada nestes autos. Venham os autos conclusos para sentença juntamente com os embargos à execução n.º 2009.61.00.008588-5. Int.

0026417-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015995-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015995-9)) WILTON LUIZ FARELLI X ELAINE CALZA
FARELLI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA
FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista
a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do
artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca das petições de fls.
02/49 e 53/116.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016944-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016944-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA
CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Diante da certidão de fls. 312-V, que da conta de que o endereço localizado pelo BacenJud já foi diligenciado,
determino à exequente que apresente o endereço atual do executado Claudeval Com/de Ferragens e Ferramentas Ltda,
no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, cite-se, nos termos
do art. 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz
necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente, haja
vista o tempo decorrido entre a propositura da ação até a presente data, sem que a citação dos executados tenha
ocorrido. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o
endereço da executada e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de
determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para
extinção da ação.Int.

0008315-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO
CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ ME X CARLA
APARECIDA SEPPELFELD

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 122, determino à autora que apresente o endereço atual das executadas
Carla Aparecida Seppelfeld Munhoz ME e Carla Aparecida Seppelfeld, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do
feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido, citem-se-as, nos termos do art. 652 do CPC. Ressalto que as
determinações do despacho de fls. 73 serão aplicadas neste.Em sendo negativa a nova diligência a ser eventualmente
efetuada, expeça-se informação de secretaria nos termos do despacho de fls. 73Silente ou não cumprido o quanto acima
determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0014520-95.2008.403.6100 (2008.61.00.014520-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE
ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEATNESS LIMPEZA E
CONSERVACAO LTDA X ARNALDO ALVES DA SILVA

Fls. 155: Defiro à CEF a dilação de prazo requerida de 10 dias, devendo ao seu final e independentemente de intimação,
cumprir o despacho de fls. 154, sob pena de extinção.Int.

0018399-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018399-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO
MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOTADE COM/ E SERVICOS
LTDA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES X DIRCE DANGELO CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES
GIRALDES BOAVENTURA

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome dos executados Jotade Com/ e Serviços Ltda, Jose Maria Carneiro
Giraldes e Dirce DAngelo Carneiro Giraldes, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a
própria autora vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes
da conta da executada deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando
comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens da
executada. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INST RUMENTO. EXECUÇÃO
FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXPCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar
que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei
6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica
indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que
obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta,
tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os
sócios da devedora admitiram tê-la dissolvida irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme
certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou
de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do
patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das
contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo
magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ
de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e
ativos financeiros nas contas dos executados acima citados e determino à exequente que indique bens livres e
desembargados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos mesmos, a fim de que sobre os mesmos recaia

eventual penhora.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0026.2010.00326.Prazo : 10 dias.Int.

0015995-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015995-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILTON LUIZ FARELLI X ELAINE CALZA FARELLI

Tendo em vista que os embargos a execução não foram recebidos no efeito suspensivo, indique a CEF bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito.Cumprido o supradeterminado, expeça-se mandado de penhora, devendo, ainda, a exequente, apresentar as cópias necessárias para a sua instrução.No silêncio, arquivem-se.Prazo: 10 dias.Int.

Expediente Nº 2304

MONITORIA

0001941-57.2004.403.6100 (2004.61.00.001941-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CRISTINA FLORES TERUYA(Proc. JAQUELINE SILVA FERREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

0006888-23.2005.403.6100 (2005.61.00.006888-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ELLIS FEIGENBLATT(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT)

Recebo as apelações de fls. 348/358 e 3460/413 em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

0020332-55.2007.403.6100 (2007.61.00.020332-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEINIVALDO LOURIVAL DE LIMA X ERIVELTON DE ALMEIDA SANDES(SP247337 - ALESSANDRA DE SOUZA DIAS CALDARA)

Fls. 229/253: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/33, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria no prazo de dez dias a fim de retirá-los.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do requerido Erivelton de Almeida Sandes, conforme determinado na sentença de fls. 223/224-v.Para tanto, informe, o requerido, quem deverá constar no referido alvará, bem como o número de seu RG, CPF e telefone.Com a expedição, intime-se a parte interessada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0029167-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DINAMICA EXTINTORES LTDA(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X CELIA FRANCISCA FERREIRA MONTEIRO(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0030489-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030489-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA

A requerente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 67/75 o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da empresa requerida.Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria requerente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas da empresa requerida deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela requerente de todos os meios possíveis para a localização de bens da requerida.Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO

EXPCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvida irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo).Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da empresa requerida, e determino à requerente que indique bens da requerida SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA passíveis de penhora e suficientes a satisfação do crédito,

no prazo de dez dias.Silente, arquivem-se por sobrerestamento.Int.

0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO MUNIZ LEITE

Fls. 73: Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 dias para que, ao final e independentemente de nova intimação, apresente a planilha atualizada do débito, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito nos termos do artigo 475 J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido JOÃO, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Verifico, outrossim, que no mesmo pedido a CEF requereu a expedição do mandado de penhora sobre o bem descrito às fls. 74/74v. Ocorre, todavia, que este mandado somente deve ser expedido, a requerimento do credor, em caso de não pagamento da quantia devida, após o decurso de prazo da intimação do requerido, nos termos do artigo 475 J do CPC, o que, ainda, ainda não ocorreu. Assim, indefiro, por ora, sua expedição.Int.

0014560-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014560-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ANTONIA DE ALMEIDA FALCAO X SANDRA MARA FALCAO PEREIRA

Compareça o patrono da CEF, nesta secretaria, no prazo de 10 dias, a fim de retirar os documentos originais de fls. 12/37.Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003583-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003583-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-74.2008.403.6100 (2008.61.00.004026-5)) JULIO MAYER DE CASTRO FILHO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Fls.185/188 e 189/191: Defiro ao embargante a vista dos autos fora do cartório, no prazo legal, para que tenha ciência da petição de fls. 157/172. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X ODETE TAVARES PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO

Verifico que os embargos à execução de fls. 326/351 têm a mesma causa de pedir dos embargos 2000.61.00.021159-0 autuados em apartado, posto que em ambos há a alegação de ser ilegal a cláusula décima do contrato. Contudo, os embargos n.º 2000.61.00.021159-0 foram extintos sem resolução de mérito, por ausência de garantia do Juízo. Já, os embargos à execução de fls. 326/351 foram opostos após o juízo estar totalmente garantido, como salientado na própria decisão de fls. 352. Assim, recebo a petição de fls. 326/351 como embargos à execução tempestivamente opostos.Desentranhe-se referida petição e autue-se-a como embargos à execução. Após a devida distribuição, anexem aos embargos cópias de fls. 352, 357/371, 375/385, 394, 397/400 e 409, que consistem em alegações e decisões relativas às assertivas levantadas nos embargos à execução. Tendo em vista que as questões acerca do desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud e a alegação de excesso de penhora já foram decididas nestes autos, defiro o leilão dos bens penhorados e a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo. Contudo, considerando as datas dos mandados de avaliação dos veículos, expeçam-se novos mandados de constatação e reavaliação dos mesmos, nos termos do Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal.Mas, antes, deverá Helio Fraguglia Mussolini esclarecer se o veículo GM Blazer, penhorado às fls. 152/155, tendo a penhora sido registrada no Detran (fls. 167/168), é de sua propriedade, já que consta restrição relativa a arrendamento no extrato do veículo (fls. 98 e 168), ou se a propriedade do bem é do Banco ABN AMRO Real S/A. Prazo: dez dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

0024958-54.2006.403.6100 (2006.61.00.024958-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAXIMO E BORGES S/C LTDA X GUSTAVO MAXIMO X ERALDO DE FREITAS BORGES(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA)

Fls. 249/250: Defiro ao BNDES a dilação de prazo requerida de 20 dias, devendo ao seu final e independentemente de intimação, cumprir o despacho de fls. 245, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos executados, a fim de que sobre os mesmo recaia eventual penhora.Silente, arquivem-se por sobrerestamento.Int.

0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON

BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 106 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0020880-46.2008.403.6100 (2008.61.00.020880-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X CTA CENTRAL DE TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ELETRONICA LTDA - ME X MARIO PAZ PINHEIRO

Ciência a exequente do mandado de reforço de penhora e avaliação de fls. 82/85 para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, devendo, ainda, no mesmo prazo, requerer o que de direito em relação ao bem penhorado às fls. 39, em razão das Atas Negativas de fls. 59 e 62.No silêncio, proceda, a Secretaria, ao levantamento das penhoras realizadas nestes autos e, após, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0024797-73.2008.403.6100 (2008.61.00.024797-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X KITIMAIA LANCHONETE LTDA - EPP X JOSE IDILIO MAIA FERREIRA

Fls. 190: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0008683-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Indefiro, por ora, a citação editalícia dos executados. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização dos réus, sob pena de a citação ser considerada nula.Diante disso e levando-se em consideração que a CEF em outros processos está diligenciando em várias outras entidades para obter o endereço dos executados, defiro, à autora, excepcionalmente, o prazo impreterível de 10 dias, para que, ao seu final, apresente o endereço atual dos executados ou demonstre, ao menos, as diligências que efetuou.Saliento que as respostas a serem enviadas pelas entidades a serem consultadas deverão ser direcionadas diretamente à CEF e não a este Juízo, cabendo a autora informar somente os resultados obtidos.Int.

0011476-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011476-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X THAYNATEX COM/ E IMP/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Tendo em vista o ofício juntado às fls. 58, intime-se a CEF, para que recolha a diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.Deverá, a CEF, ainda, informar, nestes autos, o cumprimento do quanto solicitado no ofício supramencionado.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.Int.

1^a VARA CRIMINAL

Expediente N° 3197

EXECUCAO DA PENA

0005216-23.2008.403.6181 (2008.61.81.005216-7) - JUSTICA PUBLICA X SELMA APARECIDA DINIZ ROSSI(SP074452 - JOSE CARLOS MALTINTI E SP074673 - CARLOS HENRIQUE SAN MARTIN E SP133501 - LUCIA CAROLINA PAVAO DA COSTA E SP215634 - JULIANA DE CAMARGO MALTINTI)

Fls. 126/126vº - Assiste razão a D.P.U..Intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial, de que foi deferido o pedido de parcelamento das penas às fls. 106.

Expediente N° 3198

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0016262-43.2007.403.6181 (2007.61.81.016262-0) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DOS SANTOS FILHO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Fls. 245 - Informe-se a F.D.E. que o réu não empreenderá a viagem de 09 a 17/03/2010 e solicite-se informação sobre a quantidade e regularidade no cumprimento da pena.Recolha-se o ofício de fls. 240.Intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial, para que junte aos autos atestado médico do réu, em 48 (quarenta e oito) horas, ourossim, que fique ciente de que futuros pedidos de viagem deverão ser protocolados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.Dê-se vista ao MPF.

3^a VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1976

ACAO PENAL

0006843-09.2001.403.6181 (2001.61.81.006843-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SEBASTIAO MOREIRA DE ABREU(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACH)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO (filho de Euryaldo Juaçaba T. Machado e de Maria Filgueiras Machado, RG nº. 10.349.609/SSP/SP e CPF nº. 377.059.898-91), relativamente ao crime pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, 115 e 117, I, todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do Acusado.P.R.I.C. São Paulo, 22 de março de 2010.LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1977

ACAO PENAL

0000655-34.2000.403.6181 (2000.61.81.000655-9) - JUSTICA PUBLICA X VALCY LOURENCO GOMES X JOSE ALENCAR DE SOUSA X FRANCISCO JOAO DA SILVA X ALLAN KARDECH ALVES QUIRINO(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

ALLAN KARDECK ALVES QUIRINO e JOSÉ ALENCAR DE SOUSA, qualificados nos autos, estão sendo processados, perante este Juízo, como incursos no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 02/03). Os fatos ocorreram em 23/12/1999. A denúncia foi recebida aos 02/05/2006 (fls. 177/178). Os réus nasceram em 28/10/1979 e 26/04/1980, respectivamente (fls. 319 e 07). Dispõe o artigo 115 do Código Penal, que serão reduzidos de metade os prazos de prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso IV, e artigo 115, ambos do Código Penal, uma vez que entre a data dos fatos (23/12/1999) e a do recebimento da denúncia (02/05/2006) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a ALLAN KARDECK ALVES QUIRINO (RG nº. 37.835.682-SSP/SP) e JOSÉ ALENCAR DE SOUSA (RG nº. 34.905.216-5-SSP/SP) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, 115, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação dos réus. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, com relação aos outros corréus. Nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do corréu FRANCISCO JOÃO DA SILVA. Intime-a da nomeação. P.R.I.C. São Paulo, 22 de março de 2010. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1978

ACAO PENAL

0007673-33.2005.403.6181 (2005.61.81.007673-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X GERALDO BRAZ DE OLIVEIRA

Intime-se o corréu WAGNER DA SILVA, no endereço mencionado pela DPU a fls. 506 verso. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, objetivando a oitiva da testemunha de acusação Pedro Luiz Gomes Carpino, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se MPF e defesa da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP. SP, 18/03/2010.

Expediente Nº 1979

ACAO PENAL

0002214-60.1999.403.6181 (1999.61.81.002214-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X PAULO CESAR NAMURA(SP142388 - EDUARDO MARCELO SOLER FERNANDEZ)

Comigo hoje. Nos termos da r. promoção ministerial de fls. 5649 que acolho, indefiro o pedido formulado pela defesa a fls. 623/624, até por se tratar de matéria a ser analisada quando da prolação da sentença. Intime-se. SP, 18/03/2010.

Expediente Nº 1980

ACAO PENAL

0003655-71.2002.403.6181 (2002.61.81.003655-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ANANIAS FERREIRA DA SILVA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE)

6. Após, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, paragrafo 3º, do CPP.

4^a VARA CRIMINAL**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI****Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA****Expediente Nº 4183****ACAO PENAL**

0011865-38.2007.403.6181 (2007.61.81.011865-4) - JUSTICA PUBLICA X RIVANDERLEI SILVA FERNANDES(SP177782 - JOSIVAL FREIRES PEREIRA) X JOSE SEVERINO DOS SANTOS (DESPACHO proferido em 22/02/2010- fl. 193) - Tendo em vista a petição do defensor do réu, transfiro a audiência anteriormente designada para o dia 29/03/2010, às 14:30 horas.Intime-se.

Expediente Nº 4185**INQUERITO POLICIAL**

0000607-26.2010.403.6181 (2010.61.81.000607-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEANDRO GOMES DA SILVA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X EDER DE SOUZA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X LUIS FERNANDO PINEDA X ALEX FONSECA DA SILVA(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X GISELE APARECIDA DE JESUS(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X WILSON CAMARGO(SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA) X TOMAZ ANTONIO OTAZU BRIZUELA

Verifico que os réus Leandro Gomes da Silva, Éder de Souza, Alex Fonseca da Silva, Gisele Aparecida de Jesus e Wilson Camargo constituiram advogados em seus respectivos pedidos de liberdade, mas não no processo principal.Sendo assim, intimem-se os advogados Dr. Albertino da Silva, OAB/SP:151.676, Dra. Maria Lúcia G. Barbezane, OAB/SP:191.156 e o Dr.Lazaro Pereira da Silva, OAB/SP:124.098 para que regularizem sua situação no processo nº 0000607-26.2010.403.6181 (antigo 2010.61.81.000607-3) e apresentem defesa preliminar nos termos do art. 55, caput e 1º da Lei 11.343/06.

Expediente Nº 4186**ACAO PENAL**

0002416-37.1999.403.6181 (1999.61.81.002416-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO DONIZETE ROCHA(SP266519 - MARCELO DOURADO DE NOVAES) X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA FILHO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO DONIZETE ROCHA e HENRIQUE BARBOSA DA SILVA FILHO, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 298 c.c. os artigos 71 e 29, todos do Código Penal.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida à fl. 229.Com a entrada em vigor da Lei nº 11719/08, foram os réus citados para apresentar a defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código Penal.A defesa do réu ANTONIO foi juntada às fls. 446, não apresentando quaisquer alegações para a absolvição sumária. No mais, pugna pela improcedência da ação.A defesa do réu HENRIQUE foi juntada às fls. 463/470, não apresentando quaisquer alegações para a absolvição sumária. No mais, requer a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, em razão da falta de provas.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, há que se ressaltar que as provas carreadas aos autos serão analisadas oportunamente, durante a instrução processual.No mais, não tendo sido apresentada qualquer hipótese para a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 28 de maio de 2010, às 14 horas para a audiência de inquirição de testemunhas de acusação e defesa, bem como para a realização do interrogatório dos réus.Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que forneça o endereço da testemunha Valdivino Soares Malta, arrolado às fls. 470.Cumpra-se.

0000125-30.2000.403.6181 (2000.61.81.000125-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VALDIR RODRIGUES X SEBASTIAO LIMEIRA NETO X SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA(SP184782 - MÁRCIA DE ARAUJO SOUZA LEAL)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e designo o dia 20 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para o interrogatório do réu, considerando-se, para

o ausente, como produção antecipada de provas. Nomeio para atuar na defesa de Valdir Rodrigues a Defensoria Pública da União, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, bem como da audiência designada.

0009770-74.2003.403.6181 (2003.61.81.009770-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X DELY RIBEIRO DA SILVA

Homologo a desistência da inquirição da testemunha de acusação JOSÉ GRACINDO DA SILVA SOARES, manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 532, ficando designado o dia 27 de maio de 2010, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa SORAIA MARA SALOMÃO, ROBERTO FRANÇA, JESSÉ FÉLIX DOS REIS, LUIZA ANTONIA COUTINHO, MARIA MARTA DA CRUZ, LUIZA HELENA ULIANO, IRACEMA FIRMINO DOS SANTOS e ADRIANA FÉLIX DE OLIVEIRA.Notifiquem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

5^a VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1513

ACAO PENAL

0003202-06.2008.403.6104 (2008.61.04.003202-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP076314 - LUIS AUGUSTO REGINATO)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.Oficiem-se requisitando as folhas de antecedentes do acusado, bem como certões do que eventualmente constar.Com as respostas, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 1519

ACAO PENAL

0004496-22.2009.403.6181 (2009.61.81.004496-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Recebo o recurso de fls. 345, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

7^a VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6434

ACAO PENAL

0007160-70.2002.403.6181 (2002.61.81.007160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006258-20.2002.403.6181 (2002.61.81.006258-4)) JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO SANTOS DE BARROS(SP169279 - GUILHERME MARIUS YSHIKAWA SALUSSE E SP234785 - MARCUS ALEXANDRE YSHIKAWA SALUSSE) X CARLOS ALBERTO SANTOS DE BARROS

fL 491/493: Entendo justificado o lapso do defensor. Assim, intime-se a nobre defesa para que no prazo legal apresente seus memoriais escritos. (artigo 403, do Código de Processo Penal).

Expediente N° 6435

ACAO PENAL

0102976-26.1995.403.6181 (95.0102976-0) - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO YOJI UCHIDA(SP031866 - MILTON ZLOTNIK E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL) X NORMAN PEDRO TACLA(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL) X ALBERTO HIDEITIRO KOMOTO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL) X TOSHIO SHIBUYA(SP128253 - ANTONIO SCARANCE FERNANDES E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN) X RICARDO TOSHIO HIRATA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, alterando parcialmente a decisão de 1.º grau de jurisdição, determino: a) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do número de registro único recebido na 2ª Instância, cf. IN 31-01, item 3.1.2 e para regularização da situação dos acusados, anotando-se como absolvidos (artigo 386, II, CPP).b) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. c) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. d) Intimem-se.

Expediente Nº 6436**ACAO PENAL**

0007977-32.2005.403.6181 (2005.61.81.007977-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JORGE RODRIGUES(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, mantendo inalterada a decisão de 1.º grau de jurisdição, que aplicou pena restritiva de direitos, determino: I - Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO. II - Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Expeça-se carta precatória, se necessário. III - Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. IV - Ofício ao Tribunal Regional Eleitoral. V - Expeça-se guia de recolhimento em nome JOSÉ JORGE RODRIGUES. VI - Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. VII - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VIII - Intimem-se.

Expediente Nº 6437**ACAO PENAL**

0012999-37.2006.403.6181 (2006.61.81.012999-4) - JUSTICA PUBLICA X ZOU LONG(SP022543 - FUAD SAYEGH) X LIU BIZHEN(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Fl. 313: Anote-se o novo endereço do acusado Zou Long.Fls. 308: Recebo o recurso interposto pela defesa do réu Zou long nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, faculta a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP.Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 6438**ACAO PENAL**

0009767-22.2003.403.6181 (2003.61.81.009767-0) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR SERGIO(SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA

Em atenção ao princípio da ampla defesa, antes de tornar os autos conclusos para sentença, dê-se ciência às partes das certidões de objeto e pé trasladadas para estes autos (fls.884/918).Caso esteja faltando alguma certidão de objeto e pé de autos constantes nas folhas de antecedentes juntadas às fls.449/462, 472/498, 500/504 e 510/514 que seja de interesse à lide, caberá a parte interessada trazê-la aos autos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belº SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2371

ACAO PENAL

0000423-80.2004.403.6181 (2004.61.81.000423-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X WILSON PEREZ X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

SENTENCA DE FLS. 178/181: (...) C - DISPOSITIVO:Dante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR a acusada RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO (CPF N. 672.804.477-91) à pena privativa de liberdade de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão, que fica substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e por pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 05 (cinco) cestas-básicas a entidade com destinação social, também a ser definida pelo Juízo da Execução, cada uma delas no valor mínimo de R\$ 450 (quatrocentos e cinqüenta) reais, acrescida do pagamento de 17 dias-multa, por ter ela praticado um delito tipificado no art. 171, 3º do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos. Custas pela ré (CPP, art.804).P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 190: 1. Ff. 183/189 - Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal e suas respectivas razões. 2. Intime-se o réu e a defesa da sentença proferida, bem como a apresentar contrarrazões ao recurso interposto.(...)

10^a VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1571

ACAO PENAL

0001994-76.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA FERREIRA QUINTANS RAMOS(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Despacho de fls. 78:1. Ante o teor da certidão de fls. 77, intime-se o advogado Dr. João Carlos Martins Falcato, OAB/SP nº 54.386, que segundo a ré patrocinará sua defesa nestes autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, bem como para que regularize sua representação processual nos presentes autos.2. Considerando a certidão supra, aguarde-se a vinda do laudo por mais 5 (cinco) dias, no silêncio, reitere-se o ofício expedido a fls. 43.

1^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2332

EMBARGOS A EXECUCAO

0031551-76.2008.403.6182 (2008.61.82.031551-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046558-50.2004.403.6182 (2004.61.82.046558-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEGAPLAN PLANEJAMENTO E PESQUISA DE MERCADO S/C LTDA(SP137070 - MAGNO EIJI MORI) SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado por MEGAPLAN PELANEJAMENTO E PESQUISA DE MERCADO S/C LTDA, nos autos da Execução Fiscal nº.0046558-50.2004.403.6182 (nº. antigo 2004.61.82.046558-1). Alega excesso de execução, uma vez que a conta de liquidação apresentada pela Exequente-embargada está incorreta, pois se utiliza de termo inicial para cálculo da correção a data da sentença, 29/11/2005, quando deveria tomar por base a data do transito em julgado, 02/06/2008. Sustenta ainda ser equivocada a aplicação de atualização monetária com base na Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo,bem como indevida a inclusão de juros de mora de 1% ao mês. Desse modo, requer a procedência dos embargos, para que seja determinado à exequente, ora embargada, que refaça seus cálculos. Juntou planilha com a correção do valor que entende devido, qual seja, R\$ 1.015,35 (um mil, quinze reais e trinta e cinco centavos).Os embargos foram recebidos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 09).A embargada apresentou impugnação (fls.11/16), reconhecendo equívoco no cálculo por ela apresentado; no entanto, sustenta que o cálculo apresentado pela embargante também não está correto, pois a data inicial de correção de quantia certa fixada como honorários advocatícios deveria ser a partir da fixação, data da sentença, e não do trânsito em julgado, como requer a embargante. Sustenta, ainda, que para atualização deveria ser aplicada a Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional e, quanto aos juros, deveriam ser aplicados desde

o trânsito em julgado até o efetivo pagamento. Requer a homologação do cálculo, ora apresentado, na quantia de R\$ 1.270,33 (um mil, duzentos e setenta reais e trinta e três centavos). Os autos vieram conclusos (fls. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença dispõe: (...) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil (...) Do v. acórdão trasladado a fls. 167 dos autos da execução fiscal, que negou provimento à apelação da União, houve interposição de Recurso Especial, que por sua vez não foi admitido, tendo a r. decisão transitado em julgado em 02/06/2008 (certidão de fls. 210 dos autos da execução fiscal). Com efeito, no tocante à correção monetária sobre honorários advocatícios, verifica-se que o termo inicial para sua incidência conta-se do ajuizamento da ação, conforme transcrição da Súmula 14 do STJ: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. No entanto, tal súmula trata somente dos honorários fixados sobre o valor da causa, diverso dos honorários ora embargados, fixados em valor determinado, ou seja, quantia certa. Nesse caso, a incidência da correção monetária conta-se do provimento judicial. Assim, com razão à embargada (MEGAPLAN PELANEJAMENTO E PESQUISA DE MERCADO S/C LTDA) nesse ponto, uma vez que o dispositivo da sentença que extinguiu a execução fiscal e condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, o fez nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo, fixando os honorários em valor determinado, ou seja, em R\$ 1.000,00 (mil reais), razão pela qual a correção monetária dos honorários se faz a partir dessa decisão, proferida em 14 de novembro de 2005 e publicada em 29 de novembro de 2005. Por outro lado, merece acolhida a alegação da embargante no que toca à aplicação equivocada da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, para fins de atualização monetária, tanto que a própria embargada (MEGAPLAN), reconheceu a procedência do pedido nesse aspecto, requerendo a homologação do novo cálculo apresentado, agora com a aplicação da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Por fim, quanto aos juros, a sentença que fixou os honorários advocatícios não mencionou sua incidência, bem como não houve recurso próprio no momento oportuno, razão pela qual, dou por preclusa a questão. Assim, reconheço excesso na conta de liquidação apresentada nos autos da execução, nos seguintes termos: 1) Quanto à atualização monetária, no que se refere aos índices utilizados - tabela equivocada e 2) quanto à inclusão de juros de mora, merecendo acolhida os embargos nesses aspectos. Todavia, considero correto o novo cálculo apresentado pela embargada, no tocante à atualização monetária (termo inicial de incidência e novos índices utilizados), com exceção dos juros, matéria dada por preclusa. Diante disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução dos honorários inicialmente apresentados nos autos da execução fiscal (R\$ 1.522,12), fixando como correto o valor apresentado posteriormente pela embargada, que corresponde à quantia de R\$ 1.165,44, para 03/2009, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento. Sem condenação em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos de Execução, desapensando-se. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. Após, arquive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0019701-64.2004.403.6182 (2004.61.82.019701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505170-62.1994.403.6182 (94.0505170-9)) TRANSPORTES E TURISMO ROMANA LTDA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

SENTENÇA. TRANSPORTES E TURISMO ROMANA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa no feito nº. 0505170-62.1994.403.6182 (nº. antigo 94.0505170-9) A embargante sustenta que efetuou o pagamento tempestivo dos tributos. Insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando ilegalidade dos índices utilizados para fins de atualização monetária, bem como dos juros aplicados. Alega que a aplicação da UFIR, no caso, configura afronta ao princípio da anterioridade. Sustenta ainda, inconstitucionalidade da cobrança de contribuições sobre autônomos e pró-labore. Por fim, requer nova avaliação do bem penhorado, por entender muito baixo o valor da segunda avaliação. Os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da intempestividade da oposição (fls. 28/29). Tal sentença sofreu interposição de apelação, provida pelo Eg. TRF (fls. 77/84) e, com o trânsito em julgado, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do CPC (fls. 102). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls. 107/114), ao qual foi negado provimento (fls. 147), mas ainda sem trânsito em julgado. A União Federal apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 117/126). Intimada a manifestar-se sobre a impugnação, bem como sobre o interesse na produção de provas, a embargante quedou-se inerte, conforme certificado pela Secretaria a fls. 149/150. Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 151). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à questão relacionada à nova avaliação do bem penhorado, trata-se de alegação a ser apresentada nos autos da própria execução fiscal, sendo descabido o exame de tal questão nos autos dos embargos, uma vez que a formalização da garantia do Juízo é questão relacionada com a execução fiscal, a ser decidida incidentalmente naqueles autos, não em sede de embargos, onde se discute a legitimidade do título executivo, tão somente. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 828591, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJU de 20/01/06): EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OFERTA DE BENS À PENHORA PELO EXECUTADO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - VÍCIO DO ATO DE PENHORA NÃO DEMONSTRADO - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. I - O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no

artigo 13, 1º e 2º, da lef, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. precedentes do stj e desta corte. II - Ato de penhora realizado mediante nomeação do bem pela executada, sem demonstração de qualquer vício. III - Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO , APPELAÇÃO CIVEL - 828591, Processo: 2000.61.04.002691-8 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:20/01/2006 PÁGINA: 282 Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO.)No tocante à utilização da TR como índice de correção monetária sobre o débito, verifica-se a fls.04 da execução apensa, que a TR foi utilizada, não como juros de mora, conforme artigo 3º, I, da Lei 8218/91: Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão: I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e, mas sim como fator de atualização monetária, o que não se admite desde o julgamento da ADIN 493-0-DF. E, sendo assim, deve mesmo ser excluída do cálculo que gerou a emissão da CDA.O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou que tanto a Taxa Referencial (TR) como a Taxa Referencial Diária (TRD) não podem servir como fatores de correção do valor da moeda, devendo ser aplicado o IPC e INPC.Veja-se a respeito a ementa a seguir, proveniente do também Colendo Superior Tribunal de Justiça:Tributário. Processual Civil. Embargos de Declaração (art. 535, II, CPC). Prescrição Intercorrente. Prova. Súmula 7/STJ. Atualização Monetária. Inaplicabilidade da TRD. Índices Aplicáveis (IPC e INPC). Lei nº 8.177/91. Súmula 83/STJ.1. Suficientemente apreciados os embargos e ausentes motivos para modificação do julgado, não se consubstancia contrariedade ou negativa de vigência ao art. 535, CPC.2. A via Especial não afeiçoa o exame de questão jurídico-litigiosa resolvida com supedâneo em provas. Questão fática. Óbice Súmula 7/STJ.3. A Taxa Referencial (TR), refletindo variação do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não pode servir de índice de correção nominal da moeda (ADIN nº 493-DF).4. Não configurando modificação do fato gerador e da base de cálculo do tributo, constituindo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, impõe-se que seja feita, substituindo a TR inaplicável pelo IPC e, consequentemente seguindo-se o INPC/IBGE após a Lei 8.177/91 (art. 4º). Multiplicidade de precedentes. Súmula 83/STJ. 5. Recurso parcialmente provido.(Ministro Relator: MILTON LUIZ PEREIRA ACÓRDÃO - Nº de Registro: 9600579750 Tipo Classe: RESP - Descr. Classe: RECURSO ESPECIAL - Número do Processo: 107687 - UF: MG Decisão: Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Data da Decisão: 23/06/1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA).Ao que se vê, pacífica a jurisprudência acerca da impossibilidade da utilização das TR/TRD como fatores de atualização monetária, uma vez que não refletem a inflação passada, mas é mero indicativo de comportamento do mercado financeiro quanto aos juros praticados, devendo ocorrer a substituição pelo IPC e INPC nos mesmos períodos, salvo peculiaridade trazida pelo artigo 30 da lei nº 8.218/91 abaixo explicitada.Ora, com relação aos juros de mora, sendo os mesmos a remuneração do uso do capital empregado, do qual o legítimo credor é indevidamente tolhido, não há óbice para a utilização da TRD, pois este se caracteriza como índice de taxa de juros. Sua cobrança é prevista em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Neste sentido, cito ementa de arresto proferido no Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Previdenciário. Correção. Taxa Referencial. Lei 8.177, de 1991. Juros de mora.I. A taxa referencial - TR -, instituída pela lei 8.177, de 1º de Março de 1991, não constitui, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 493-0/DF, índice de desvalorização da moeda, índice de indexação, e sim fator representativo de remuneração do dinheiro.II. O art. 30 da lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, teve a TRD como juros de mora, alterando, deste modo, o art. 9º. da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Como juros de mora, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade há. O que não se pode e aplicar a TR como fator de correção. Assim decidiu o Supremo, em liminar, ao julgar a Adin n. 493-0, relator ministro Carlos Mario Velloso. (TRF, 1ª Região, AC nº: 96.01.40642, Relator Juiz Tourinho Neto, data julgamento 17.12.96, DJ 17.02.97, p. 06660)Por outro lado, afasto também a tese de que essa Lei nº 8.218/91, de 28 de agosto de 1991, retroagiria, sendo aplicada como juros de mora a partir de fevereiro de 1991, por ser lei expressamente interpretativa.Passo a transcrever o posicionamento do ilustre Juiz Federal, Dr. RENATO LUÍS BENUCCI:Partilho o entendimento de que, em nosso ordenamento jurídico, não é possível uma lei interpretativa que retroaja, porque quem interpreta a lei, em caráter definitivo, é o Poder Judiciário. Além do que, nosso sistema consagra constitucionalmente o princípio da irretroatividade das leis, não se podendo admitir que uma lei, a pretexto de ser interpretada autenticamente, tenha efeitos retroativos. Neste sentido caminha a doutrina mais abalizada, defendida, entre outros, pelo Exmo. Min. do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário da Silva Velloso: O Código Tributário Nacional, art. 106, inc. I, estabelece que a lei expressamente interpretativa se aplica a ato ou fato pretérito, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.Esta é uma matéria que necessita de uma palavra a respeito, ainda que de modo rápido. A primeira questão que ponho à reflexão dos senhores é esta: seria possível uma lei interpretativa na ordem jurídica brasileira, em que o instituto da irretroatividade de lei tem status constitucional? Ou, noutras palavras, em que o princípio se dirige não apenas não apenas ao juiz, mas também ao legislador?Alguns, acostumados a ler nos livros de civilistas franceses, costumam responder afirmativamente, vale dizer, que é possível a lei interpretativa com efeito retroativo.A resposta, entretanto, há de ser negativa. Na ordem jurídica brasileira não seria possível uma tal lei, porque quem interpreta a lei, em caráter definitivo, é o Poder Judiciário. O legislador não interpreta a lei definitivamente, mesmo porque, promulgada a lei, o que vale é a mens legis. A mens legislatoris é de pouca valia. É de Pontes de Miranda a lição: 15. Leis Interpretativas. Em sistemas jurídicos que têm o princípio da irretroatividade das leis e da origem democrática da regra jurídica, não se pode pensar em regra jurídica interpretativa, que, a pretexto de autenticidade da interpretação, retroaja.(...)A questão deve ser posta assim: se a lei se diz interpretativa e nada acrescenta, nada inova, ela não vale nada. Se inova, ela vale como lei nova, sujeita ao princípio da irretroatividade. Se diz ela que retroage, incorre em inconstitucionalidade e, por isso, nada vale.Desta forma, não há falar, na ordem jurídica brasileira, em lei interpretativa com efeito retroativo. (Palestra O Princípio da irretroatividade

da lei tributária proferida no Curso da Escola de Magistrados, e publicada na Revista Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, vol. 2, p. 80, 1995). Destarte, é legítima a indexação dos juros de mora pela TRD, pois instituída pelo art. 30 da Lei nº 8218/91, que alterou a redação do art. 9º da Lei nº 8177/91. Veja-se que essa alteração legal reconheceu a natureza de taxa de juros à TRD e determinou sua aplicação após o vencimento dos débitos fiscais. Por derradeiro, saliente-se que no lapso temporal em que vigorou a TRD como taxa de juros, deve-se subtrair dos encargos a correção monetária pelo INPC, já que mostra-se circunstância mais favorável ao contribuinte, onde, aliás, trouxe a referida TRD, embutida em sua formulação, expressão atualizatória da moeda. É o que vem decidindo a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DA TRD E DA UFIR SOBRE OS DEBITOS TRIBUTÁRIOS....2. A TRD CONSTITUI TAXA DE JUROS APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES FISCAIS IMPAGAS NA DATA DO SEU VENCIMENTO, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE FEVEREIRO E DEZEMBRO DE 1991 (LEI-8177/91 E LEI-8383/91), MANTIDA A SUA INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PORQUE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE QUE A UTILIZAÇÃO DO INPC. É MEDIDA QUE SE IMPÕE PARA RESGUARDAR O VALOR REAL DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, E EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILLICITO DO CONTRIBUINTE....(Relator (a): JUIZA TANIA ESCOBAR Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04173253 DECISÃO:27-08-1998 PROC:AC NUM:0417325-3 ANO: 97 UF:RS TURMA:02 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:30-09-98 PG:000401). Assim, também considera-se devido o valor do débito exequendo cobrado com incidência da TRD no período de 1º de fevereiro de 1991 até 31 de dezembro de 1991 nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.218/91, sendo certo que nesse período é de se desconsiderar a aplicação de correção monetária em razão de situação mais favorável ao contribuinte. A partir de 1º de janeiro de 1992 há se de aplicar a UFIR como fator de correção, retornando os juros de mora a 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 161 do CTN. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a Taxa Selic, nos termos do artigo 18, da Lei 9.065/95. (Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, exceto os arts. 10, 11, 15 e 16, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, e os arts. 13 e 14, com efeitos, respectivamente, a partir de 1º de abril e 1º de julho de 1995). Quanto à inconstitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos de pró-labore e autônomos, passo a discorrer. O Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional o artigo 3º, I, da Lei 7.787/89, isso porque com bastante clareza se verifica que a lei ordinária foi além do que previu a Constituição Federal no artigo 195, inciso I. E em se tratando de norma de incidência de exação, não poderia estender o preceituado na Carta Política, seu nascedouro, para incluir hipóteses outras lá não previstas. Consta expressamente na Certidão da Dívida Ativa a inclusão das contribuições previstas no artigo 22, inciso I da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, regulamentada pelo Decreto nº. 356, de 7 de dezembro de 1991. Assim sendo, está comprovado que pelo menos parte da dívida em que se funda o título de crédito refere-se a cobrança da alíquota de 20% incidente sobre o valor das remunerações pagas aos administradores, avulsos e autônomos, nas competências de 01/87 a 03/92 (fls.4/7 dos autos da execução). Desta forma, o que está sendo cobrado e discutido é a contribuição pro labore, prevista no artigo 22, inciso I com sua redação original. No montante total da dívida também se incluem valores correspondentes à contribuição incidente sobre a folha de salários (empregados). Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fala em folha de salários, faturamento e lucro, não podendo a lei ordinária, validamente, estender esses parâmetros para abranger os avulsos, autônomos e administradores, como fez. Pelas mesmas razões, também é inconstitucional o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91. Observe-se: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES CONTIDAS NO INC.I DO ART.3º. DA LEI Nº.7.787/89.1.O inciso I do art.22 da Lei nº. 8.212, de 25.07.91, derrogou o inciso I do art. 3º. da Lei nº. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º., parágrafo 1º., da Lei de Introdução ao Cód.Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inc.I do art. 3º. da Lei nº. 7.787, pela Resolução nº. 15, de 19.04.95 (DOU28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº. 177.296-4.2. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (CF, art. 195, I) não alcança os autônomos e administradores, sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, parágrafo 4º., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política salarial judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou ex nunc à decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art.22 da Lei nº. 8.212, de 25.07.91. (ADIN nº. 1.102-2/DF, E. Supremo Tribunal Federal, Rel. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA, maioria de votos, j.05.10.95). Não se discute, portanto, que, inconstitucional o dispositivo legal, nenhum efeito válido podem ter produzido, desconstituindo-se todas as relações jurídicas deles nascidas. Em regra, a criação e majoração de tributos se dá por meio de lei ordinária, simplesmente. Somente em determinados casos, expressamente previstos na Constituição Federal, é que se exige a edição de lei complementar. E esses casos são somente os previstos no artigo 148 (emprestimos compulsórios) e no artigo 154, I (impostos de competência residual da União) da Constituição Federal. No caso específico das contribuições para custeio da seguridade social, o artigo 195, 4º, do mesmo diploma legal permite a criação de outras fontes, obedecido, nesse caso, o disposto no artigo 154, I (lei complementar); essas outras fontes, obviamente, são aquelas não previstas na própria Constituição. Daí se conclui pela desnecessidade de lei complementar para criação da contribuição incidente sobre a folha de salários, vez que expressamente prevista no texto da Constituição (artigo 195, I). Logo, na questão pertinente à inconstitucionalidade das contribuições assiste razão à Embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a

inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de administradores, avulsos e autônomos (Lei 7.787/89, artigo 3º, I e Lei 8.212/91, artigo 22, I) e determinar a exclusão da TR como fator de correção monetária, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº.0039702-50.2008.403.0000 (nº. antigo 2008.03.00.039702-4). Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição e prossiga-se na execução, devendo a exequente recalculiar o crédito e, inclusive, substituir o título, pos somente assim se reabrirá prazo para embargos que, em tese, poderão também ser opostos, garantindo-se pleno direito de defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025578-14.2006.403.6182 (2006.61.82.025578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534932-55.1996.403.6182 (96.0534932-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, qualificadas na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que as executam no feito nº.0534932-55.1996.403.6182 (nº. antigo 96.0534932-9). As embargantes sustentam, primeiramente, ilegitimidade de parte do Banco Sudameris Brasil S/A para figurar no polo passivo da execução. No mérito, alegam decadência, prescrição e nulidade do título executivo, por inexistência de exigibilidade e certeza do crédito tributário. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do CPC (fls.128). A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls.130/190). Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se análise e informações sobre o PA respectivo (fls.192). A resposta foi apresentada às fls.354/375. Foi aberta vista à Exequente que se manifestou pela manutenção da inscrição, reiterando os termos da impugnação (fls.378/380). Em réplica, as embargantes reiteraram os termos da inicial, bem como requereram a aplicação da Súmula nº.8 do STF (Fls.378/402). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.403). Posteriormente, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, na qualidade de sucessor por incorporação da SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, peticionou noticiando a intenção de parcelar o débito, requerendo homologação da desistência, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Porém, requereu o prosseguimento em relação ao embargante Banco Sudameris Brasil S/A no tocante à ilegitimidade de parte sustentada (fls.404/421). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Primeiramente, quanto à ilegitimidade de parte sustentada pelo embargante BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, tenho que merece acolhida a sustentação. Inicialmente, assevero que, não obstante o crédito tributário exigido referir-se à contribuição social, ao presente caso aplicam-se, exclusivamente, as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional, posto que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. A responsabilidade dos sócios é espécie do gênero responsabilidade de terceiros, tratada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 134 prevê: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. E o Art. 135, por sua vez, tem a seguinte redação: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso do art. 134, o inciso grifado fala apenas em sócios, colocando-os no rol dos devedores solidários a partir da ocorrência da condição mencionada, qual seja, constatada a impossibilidade de exigir o tributo do contribuinte e tal solidariedade se dá em relação aos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. No caso do art. 135, o inciso grifado fala em as pessoas referidas no artigo anterior, entre elas os sócios. Nesse caso, então, os sócios são colocados em situação de substitutos pessoalmente responsáveis, quando os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.... Assim, os sócios, por força do inciso I do artigo 135, estão incluídos na situação de pessoalmente responsáveis caso o crédito fiscal decorra de infração à lei. Resumindo, tem-se responsabilidade solidária no caso do art. 134 e responsabilidade pessoal no caso do art. 135. Disso é justo concluir que o sócio responsável tributário (solidariamente ou pessoalmente) sempre deve ser aquele com poderes de gerência, não todos os sócios, já que tanto num como noutro dispositivo, a lei exige ação ou omissão, o que, em regra, somente poderá decorrer de conduta de quem detém poder de representação ou direção. Anote-se que a responsabilidade por substituição, com assento no art. 135 do CTN, ocorre em caso de desaparecimento da firma (dissolução irregular da pessoa jurídica) sem o devido recolhimento de tributos, pois essas situações caracterizam a infração à lei de que fala a lei. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ...constitui infração à lei, com consequente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte. Precedentes. Recurso conhecido e provido (STJ 2ª Turma, Resp 19648-92-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 14.03.1994, P. 4.494). Ainda nesse sentido: 1. A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou responsável tributário, não sendo necessário que o nome deste conste na certidão da dívida ativa. 2. Os bens dos sócios administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não encontrados bens sociais

e cessadas as atividades da empresa, podem ser objeto de constrição judicial para garantia da dívida fiscal (STJ-1a. T., REsp 4168-90/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 09.05.94, p. 10.803). No caso de firma individual ou empresa por cotas de responsabilidade limitada, o âmbito de contato e conhecimento dos sócios ou do titular em relação à situação da empresa é próximo. E sendo assim, responsabilizá-los legalmente é possível, ainda que não exerçam cargo de gerência (casos de contribuições devidas à Seguridade Social). Todavia, quando se trata de empresa sob forma de sociedade anônima, de clubes ou associações, condomínios, ou, ainda, de outros tipos de sociedades semelhantes, gerenciadas por Diretorias, a situação é bem diferente, pois seus diretores são eleitos, além do que a impessoalidade é a regra nesse tipo de empresa, razão pela qual a responsabilização pessoal somente é possível juridicamente por inadimplência decorrente de ato doloso ou culposo, que deve ser objeto de verificação caso a caso. Pelo que consta dos autos, não restou caracterizada a prática de ato ilícito por parte do embargante BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. Anoto que, no caso, nem mesmo em dissolução irregular da empresa executada (SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A) pode-se falar, uma vez que houve citação e, posteriormente, garantia da execução através de carta de fiança (fls.70/71). Dessa forma, resta acolhida a alegação de ilegitimidade de parte do embargante BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO no tocante à ilegitimidade de parte e determino a exclusão do BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A do polo passivo da execução fiscal, declarando, nesse ponto, extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e, em face da RENÚNCIA manifestada a fls.404/421, ACOLHO o pedido da embargante e EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº. 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0037709-21.2006.403.6182 (2006.61.82.037709-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-59.1999.403.6182 (1999.61.82.002188-7)) HEINRICH ADOLF HANS HERWEG(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

SENTENÇA. HEINRICH ADOLF HANS HERWEG ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que o executa, juntamente com a empresa THEMAG ENGENHARIA LTDA e MILTON VARGAS, nos autos da Execução Fiscal nº. 1999.61.82.002188-7. Alega, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução e nulidade do título executivo. Insurge-se contra os acréscimos legais. Requer a procedência dos embargos com a condenação do embargado nas cominações legais (fls.2/67). Colacionou documentos (fls.68/87). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 101). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, mas ainda sem trânsito em julgado (fls.104/125) A UNIÃO (Fazenda Nacional) apresenta impugnação, defendendo a validade da CDA. Aduz ainda, a legitimidade passiva do Embargante, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93. Requer o julgamento antecipado do feito e pugna pela rejeição dos embargos opostos (fls.128/150/69). Juntou documentos (fls. 70/78). Pelo Juízo foi facultada às partes a especificação de provas, justificando a necessidade e pertinência (fls.151). O Embargante manifestou-se a fls.154/155, reiterando os termos da inicial, bem como requerendo a produção de prova pericial contábil. Foi indeferida a produção de prova perícia; porém, concedido o prazo de 60 dias para o embargante providenciar as cópias que entendesse necessárias do PA (fls.156). Embora intimado, o embargante quedou-se inerte (fls.157/158) Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls.159). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a considerar que nos casos em que da CDA conste o nome dos sócios ou diretores corresponsáveis pela empresa, não se pode exigir do Exequente, ora Embargado, comprovação da responsabilidade tributária dos mesmos, diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como por ser este o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (artigos 3º e 6º da Lei 6.830/80). Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial da execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Este é o entendimento pacífico no E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 2. Por outro lado, ajuizada a Execução somente contra pessoa jurídica, o ônus de demonstrar que não incorreu nas hipóteses previstas no art. 135 compete ao sócio cujo nome consta da CDA, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão. 3. In casu, a decisão agravada anulou o arresto proferido nos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, porquanto não houve pronunciamento a respeito de constar o nome do sócio-gerente recorrido na CDA, indispensável para que se determine a quem compete o ônus de provar o dolo ou a culpa na dissolução empresarial. 4. Agravo Regimental não

provado.(STJ, AgRg no REsp 1096876/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0217731-1, SEGUNDA TURMA, decisão de 06/08/2009, DJe 25/08/2009, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 1107852/MT, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0266001-6, PRIMEIRA TURMA, decisão de 16/06/2009, DJe 05/08/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA)Desta feita, somente após esta fase inicial é que o executado poderá requerer sua exclusão e demonstrar, seja em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, conforme o caso, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.No caso dos autos, a execução fiscal está fundada em CDA onde consta o nome dos sócios, MILTON VARGAS e HEINRICH ADOLF HANS HERWEG, ora Embargante, conforme fl.72/75. E, o débito refere-se a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária no período de 08/95 a 12/97 (fl. 04 dos autos da execução), sendo certo que o Embargante compunha o quadro societário da empresa executada durante tal período, bem como exercia função diretiva, o que se extrai da consolidação das alterações do contrato da empresa executada, juntada a fls.29/35 dos autos da execução fiscal. Outrossim, embora o Embargante tenha pertencido ao quadro societário da empresa executada e exercido poderes de gerencia, não vislumbra a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Primeiramente porque não restou caracterizado a prática de ato com excesso de poder por parte do embargante e, em segundo lugar, porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).Além disso, não restou caracterizada nos autos a dissolução irregular da empresa executada, uma vez que regular citação (fls.13 dos autos da execução fiscal), bem como oferecimento de 5% do faturamento da empresa à penhora, o que indica que encontra-se em regular funcionamento. Assim, diante da ausência de prova de que o Embargante tenha praticado qualquer ato ilícito que ensejasse sua responsabilização, descabido sua permanência no polo passivo da execução fiscal.Face ao acolhimento da preliminar de mérito de ilegitimidade passiva, restam prejudicados os demais pedidos formulados.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condenho a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento, feito nº.2008.03.00.039280-4.Transitada em julgado, proceda-se ao cancelamento da penhora de fls.392/394, ficando o depositário liberado de seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0047287-08.2006.403.6182 (2006.61.82.047287-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024124-33.2005.403.6182 (2005.61.82.024124-5)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP152141E - CAROLINA BALIEIRO SALOMÃO) VISTOS.FAZENDA NACIONAL interpõe Embargos de Declaração contra a r.sentença proferida a fls.376/379, a qual julgou procedentes os embargos à execução, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, para reconhecer a decadência e declarar insubstancial o título executivo. Alega a Embargante ser a decisão combatida contraditória por partir de premissa equivocada ao considerar que a constituição definitiva do crédito se deu com a inscrição em dívida ativa e não com a declaração do contribuinte (fls.388/395).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios.Somente é suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios a contradição que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo).Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pelo embargante não constituem contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via.Outrossim, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0000445-33.2007.403.6182 (2007.61.82.000445-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039914-33.2000.403.6182 (2000.61.82.039914-1)) SAMBRA S/A MARMORES BRASILEIROS X JOSE HENRIQUE DUTRA DE REZENDE(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) VISTOS.SAMBRA S/A MÁMORES BRASILEIROS e JOSÉ HENRIQUE DUTRA DE REZENDE opuseram Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fl.396/399, a qual julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Os embargantes requerem o processamento dos embargos

para fins de suprir omissões relacionadas as seguintes questões: violação da garantia constitucional do contraditório e devido processo legal; enfrentamento dos tópicos 9, 10 11 e 12 da inicial; da ausência de liquidez da CDA e nulidade da execução ilegitimidade do sócio José Henrique de Rezende. Por fim, caso afastadas as questões anteriores, requereram o afastamento dos honorários fixados à fls.12 dos autos da execução fiscal. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer contradição ou omissão impugnável mediante embargos declaratórios. As alegações apresentadas pelos Embargantes não constituem omissões da sentença, mas eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. As alegações são de erro na análise e valoração da prova. Os embargos de declaração não são cabíveis para tais questionamentos. Ademais, a sentença não precisa se referir expressamente a dispositivos legais, nem está o juiz obrigado a rebater um a um os fundamentos do pedido, se por um deles o acolhe ou rejeita. Outrossim, o inconformismo manifestado pelos Embargantes é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Quanto aos honorários de fls.12 dos autos da execução fiscal, restaram fixados nos exatos termos da legislação vigente, não havendo que se falar em reconsideração de tal decisão. No caso, houve oposição dos presentes embargos, ação autônoma, na qual os embargantes sucumbiram. Entretanto, não houve fixação de honorários, considerando o encargo previsto na Lei nº.8.844/94. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

0011764-61.2008.403.6182 (2008.61.82.011764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005088-97.2008.403.6182 (2008.61.82.005088-0)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTE^{NC}A ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, qualificada na inicial, ajuizou, em 05/5/2008, estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de nº. 2008.61.82.005088-0, execução essa ajuizada em 12/3/2008, visando cobrar créditos de Contribuição ao PIS. Sustenta que toda a controvérsia se iniciou com a aplicação dos DDLL 2.445/88 e 2.449/88, que motivou o ajuizamento do MS 2000.61.00.021355-0 que, após julgamento dos apelos demandou oposição de Declaratórios, de Recurso Especial e Extraordinário, além de Medida Cautelar, esta sob nº.2007.03.00.091825-1. Assim, estaria válida até agora a decisão que reconheceu a embargante como contribuinte do PIS, garantiu-lhe direito de crédito e autorizou compensação. Em seguida, resumindo, narra a resistência administrativa em deferir a compensação, as medidas tomadas e conclui sustentando a ilegalidade dos atos de inscrição e execução dos créditos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.537). A embargada apresentou impugnação, sustentando litispendência entre os presentes embargos e os autos do Mandado de Segurança 2008.61.00.000649-0 - 14ª Vara Cível. Insurge-se contra o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, bem como sustenta litigância de má-fé da embargante ao omitir a existência do MS mencionado, no qual se discute os mesmos débitos. No mérito, refuta todas as alegações formuladas na inicial e requer o julgamento de improcedência dos embargos, caso não seja acolhida a litispendência (fls.539/569). Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas, a Embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls.806/811) e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.1040/1052). A prova pericial foi indeferida (fls.1053). Tal decisão sofreu interposição de Agravo Retido por parte da embargante (fls.1203/1219), recebido nos termos do artigo 523, 2º, do CPC (fls.1223). A Embargada apresentou Contra Minuta (fls.1225/1232) e, em juízo de retratação a decisão foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls.1233). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.1234). É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, da petição e documentos apresentados pela Embargada (fls.539/803), verifica-se que a embargante ajuizou outro Mandado de Segurança, sob nº. 2008.61.00.000649-0 - 14ª Vara Cível, visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS decorrentes dos Processos Administrativos nº.s 11610.006127/2003-21 e 10880.004215/2004-27, sendo os créditos exequendos oriundos deste último PA (10880.004215/2004-27), conforme consta da CDA de fls.03/08 dos autos da execução fiscal. Verifica-se que, guardadas as diferenças jurídicas de forma entre Mandado de Segurança e a ação cível de embargos, o pedido formulado neste feito já foi decidido em Primeiro Grau naquele feito. Processar estes embargos seria, em tudo, rever a decisão de mérito do Digno Juízo Cível da 14ª Vara Federal. O caso dos autos é de dois processos (Embargos e Mandado de Segurança) que não poderão ser julgados pelo mérito, pois contendem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem julgamento do mérito. Poder-se-ia cogitar da impossibilidade de reconhecimento de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação de Embargos do Devedor (rito ordinário), pois neste a dilação probatória seria mais ampla. Contudo, nem isso afasta, no caso, a impossibilidade de processar e julgar estes Embargos, posto que não há matéria fática que exigisse prova outra que não a documental. E prova documental de fatos é de possível produção em Mandado de Segurança. O certo é que o Digno Juízo Cível julgou o mérito e, acertada ou não, aquela decisão não pode ser revista por este Juízo no tocante à exigibilidade dos créditos. É fato que a própria embargante, ao apelar da sentença que denegou o Mandado de Segurança, postula, em preliminar, que o Egrégio Tribunal anule aquela sentença que lhe foi desfavorável no mérito, reconhecendo ausência superveniente de interesse processual (fls.253) da execução. Porém, não apelou somente com tal desiderato, mas também postulando, sucessivamente, a reforma para concessão da Segurança a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de não se submeter ao manifestamente indevido ato de cobrança relativo às compensações realizadas e que são controladas pelos processos administrativos ..., enquanto na inicial destes embargos postula ...sejam julgados totalmente procedentes os presentes embargos à execução, para que seja reconhecida a ilegitimidade da Certidão de Dívida Ativa nº. 80 7 08

000156-27, determinando-se a extinção da respectiva execução fiscal e o consequente levantamento da garantia prestada. Trata-se de caso típico de litispendência, ensejadora da extinção sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Ressalto, repetindo, que a leitura da r. sentença proferida pelo Digno Juízo Cível permite verificar que em nenhum momento a denegação da ordem decorreu de fatos não comprovados ou da impossibilidade de abrir dilação probatória naquela sede; decorreu de posicionamento daquele Juízo sobre a questão posta, no mérito. Em outras palavras, processar estes embargos que visam, em resumo, reconhecer que recolhimentos ao PASEP na realidade seriam recolhimentos ao PIS, não é matéria sobre a qual este Juízo possa conhecer e decidir, pois seria rever aquela outra decisão judicial, de mesma Instância. Também não poderia este Juízo rever a análise feita naquela sentença sobre a decisão judicial anterior (hoje pendente de Recurso Extraordinário e Especial) que garantiu à ora embargante o direito de compensar créditos de PIS. Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. E nessa identidade de partes, causa de pedir e pedido, não se há de exigir o mesmo tipo de ação ou as mesmas palavras na sustentação da causa ou na formulação do pedido. Não se exige essa literalidade, mas sim a identidade no sentido de que, dados os mesmos fatos, deve-se chegar à mesma conclusão. Isso se justifica na medida em que a regra visa impedir nova decisão sobre a mesma questão já deduzida anteriormente. A parte-embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, calcada nos mesmos fatos e com pedido de idêntico objetivo, mesmo com discussão em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos suspendem o trâmite da Execução, a suspensão da exigibilidade também o suspende, e pode, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação de efeitos da tutela, tudo nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ora, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, e tanto o é que a Embargante não desistiu do julgamento do mérito daquela ação em sede recursal (como mencionado acima, postulou o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente, mas insistiu, também, na reforma para concessão da Segurança), a decisão geradora da suspensividade da exigibilidade ou do trâmite da execução deve ser postulada naquela sede processual. Diante do exposto, reconheço litispendência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a Embargante em honorária, fixada em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal 2008.61.82.005088-0 e remeta-se cópia, por ofício, para o Digno Juízo Cível da 14ª Vara Federal. Transitada em julgado, arquive-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013846-65.2008.403.6182 (2008.61.82.013846-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033571-11.2006.403.6182 (2006.61.82.033571-2)) BRANEX INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. BRANEX INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa no feito nº. 0033571-11.2006.403.6182 (nº. antigo 2006.61.82.033571-2). A embargante sustenta, em síntese, direito de compensação, bem como constitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS e da inclusão do ICMS. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.377). A União Federal apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 379/407). Em réplica a embargante reiterou os termos da inicial (fls.418/422). Posteriormente, a embargante informou que aderiu ao parcelamento administrativo instituído pela Lei nº.11.941/2009 (fls.423). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.425). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se que a Embargante aderiu ao parcelamento em 2009, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 30/05/2008. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação,

mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0035337-31.2008.403.6182 (2008.61.82.035337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519818-13.1995.403.6182 (95.0519818-3)) ROBERTO UGOLINI NETO(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇA.ROBERTO UGOLINI NETO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa juntamente com SERGIO ROBERTO UGOLINI e a pessoa jurídica INBRAC COMPONENTES S/A no feito nº 0519818-13.1995.403.6182 (nº. antigo 95.0519818-3).Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução e prescrição do crédito tributário. Insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando ilegalidade do emprego da TR e UFIR para atualização e correção do débito, bem como da utilização da Taxa Selic para o cálculo de juros moratórios. Insurge-se, ainda, contra a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº.1025/69. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nas cominações legais (fls.02/32). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.58). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls.60/76), ao qual foi negado provimento, mas ainda sem trânsito em julgado. A Fazenda Nacional impugnou alegando, preliminarmente, intempestividade da propositura dos presentes embargos. No mérito, refutou as alegações do embargante (fls. 78/97).Instadas, as partes manifestaram não possuir interesse na produção de provas (fls.99 e 101/102). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.103) e foram convertidos em diligência em 30/11/2009 a fim de que a Secretaria certificasse sobre a tempestividade dos embargos (fls.103). A determinação foi cumprida e os autos voltaram conclusos para sentença (fls.104). É O RELATÓRIO.DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.Primeiramente, afasto a preliminar da embargada, uma vez que os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls.104.Primordialmente cabe analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, haja vista que se tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição.Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a considerar que nos casos em que a CDA não conste o nome dos sócios ou diretores corresponsáveis pela empresa, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (art. 6º da Lei 6.830/80), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Este é o entendimento pacífico no E. STJ:TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, CTN - NOME NÃO INSCRITO NA CDA - PROVA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - SÚMULA 282/STF - MATÉRIAS INOVADAS.1. Não cabe examinar questões ausentes do acórdão e nãoquestionadas. Súmula 282/STF.2. No agravo regimental é inviável o exame de teses inovadas.3. O acórdão do Tribunal Federal demonstrou que o nome do sócio-gerente não foi inscrito na CDA. Cabe à exequente provar a ocorrência de atos ultra vires societatis. Matéria pacífica na Primeira Seção.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1040206/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0044269-4, SEGUNDA TURMA, decisão de 12/05/2009, DJe de 27/05/2009, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. NULIDADE. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. In casu, o Tribunal de origem assentou que diante da existência do vícios no título executivo que, de pronto, possam ser declarados de ofício, vêm-se admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonrar o executado de proceder à segurança do juízo, para discutir a inexequibilidade de título ou a iliquidez do crédito exeqüendo (fls. 103).4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-

GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO.

DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos.6. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ.7. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 909200/PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007/0143039-0, RIMEIRA TURMA, decisão de 04/11/2008, DJe de 27/11/2008, Relator Ministro LUIZ FUX) Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da Exequente de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Anote-se que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. Friso ainda, que ao presente caso aplicam-se, exclusivamente, as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional, posto que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. No caso, o Embargante não contesta a qualidade de sócio dirigente da pessoa jurídica, apenas sustenta que a responsabilização de dirigente é medida excepcional e alega a inexistência de prática de ato com excesso de poder ou infração à lei, por ele praticado. Portanto, ao menos a princípio possuía legitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, restando analisar sua responsabilidade tributária. É certo que, no caso, em face de entendimento anterior deste Juízo, sua inclusão no polo passivo acabou ocorrendo sem que a Exequente demonstrasse a prática do ato ilícito ou conduta omissiva apta a gerar a responsabilização. E a Embargada (exequente) também não demonstrou aqui tal prática, que o embargante nega. É sempre relevante anotar que o mero inadimplemento não leva a essa responsabilidade dos sócios. E se é certo que na execução fiscal, mercê do entendimento anterior deste Juízo, não se exigiu da Exequente a prova de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos em virtude da presunção de que goza a dívida ativa e de que administrativamente tal responsabilidade tenha sido apurada, também é certo que em sede Embargos à Execução o ônus de provar que os dirigentes respondem solidariamente pelo débito é da Embargada-exequente. Primeiro porque não se pode exigir do embargante que produza provas de que não praticou atos com infração a lei ou excesso de poder; e segundo, porque o mero inadimplemento não é ilícito apto a gerar a corresponsabilidade ou solidariedade. Logo, não havendo nos autos prova de que o embargante tenha concorrido para a ocorrência do débito ou dado causa a responsabilidade solidária, acolho o pedido. Acolhida a ilegitimidade, restam prejudicados os demais pedidos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos temos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento nº. 0010657-64.2009.403.0000 (nº. antigo 2009.03.00.010657-5), a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0035338-16.2008.403.6182 (2008.61.82.035338-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519818-13.1995.403.6182 (95.0519818-3)) SERGIO ROBERTO UGOLINI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

SENTENÇA. SERGIO ROBERTO UGOLINI, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa juntamente com ROBERTO UGOLINI NETO e a pessoa jurídica INBRAC COMPONENTES S/A no feito nº 0519818-13.1995.403.6182 (nº. antigo 95.0519818-3). Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução e prescrição do crédito tributário. Insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando ilegalidade do emprego da TR e UFIR para atualização e correção do débito, bem como da utilização da Taxa Selic para o cálculo de juros moratórios. Insurge-se, ainda, contra a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº.1025/69. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nas cominações legais (fls.02/35). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.61). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls.63/72), ao qual foi negado provimento, mas ainda sem trânsito em julgado. A Fazenda Nacional impugnou alegando, preliminarmente, intempestividade da propositura dos presentes embargos.

No mérito, refutou as alegações do embargante (fls. 78/97). Instadas, as partes manifestaram não possuir interesse na produção de provas (fls. 99 e 101/102). Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 103) e foram convertidos em diligência em 30/11/2009 a fim de que a Secretaria certificasse sobre a tempestividade dos embargos (fls. 103). A determinação foi cumprida e os autos voltaram conclusos para sentença (fls. 104). É O RELATÓRIO DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, afasto a preliminar da embargada, uma vez que os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 104. Primordialmente cabe analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, haja vista que se tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a considerar que nos casos em que a CDA não conste o nome dos sócios ou diretores corresponsáveis pela empresa, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (art. 6º da Lei 6.830/80), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Este é o entendimento pacífico no E. STJ: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, CTN - NOME NÃO INSCRITO NA CDA - PROVA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - SÚMULA 282/STF - MATÉRIAS INOVADAS. 1. Não cabe examinar questões ausentes do acórdão e não prequestionadas. Súmula 282/STF. 2. No agravo regimental é inviável o exame de teses inovadas. 3. O acórdão do Tribunal Federal demonstrou que o nome do sócio-gerente não foi inscrito na CDA. Cabe à exequente provar a ocorrência de atos ultra vires societatis. Matéria pacífica na Primeira Seção. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1040206/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2008/0044269-4, SEGUNDA TURMA, decisão de 12/05/2009, DJe de 27/05/2009, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. NULIDADE. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que diante da existência do vícios no título executivo que, de pronto, possam ser declarados de ofício, vêm-se admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonrar o executado de proceder à segurança do juízo, para discutir a inexequibilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo (fls. 103). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior ao concluir o julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO.

DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 909200/PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007/0143039-0, RIMEIRA TURMA, decisão de 04/11/2008, DJe de 27/11/2008, Relator Ministro LUIZ FUX) Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da Exequente de inclusão de sócios ou diretores no polo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda

necessárias para decidir. Anote-se que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. Friso ainda, que ao presente caso aplicam-se, exclusivamente, as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional, posto que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. No caso, o Embargante não contesta a qualidade de sócio dirigente da pessoa jurídica, apenas sustenta que a responsabilização de dirigente é medida excepcional e alega a inexistência de prática de ato com excesso de poder ou infração à lei, por ele praticado. Portanto, ao menos a princípio possuía legitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, restando analisar sua responsabilidade tributária. É certo que, no caso, em face de entendimento anterior deste Juízo, sua inclusão no polo passivo acabou ocorrendo sem que a Exequente demonstrasse a prática do ato ilícito ou conduta omissiva apta a gerar a responsabilização. E a Embargada (exequente) também não demonstrou aqui tal prática, que o embargante nega. É sempre relevante anotar que o mero inadimplemento não leva a essa responsabilidade dos sócios. E se é certo que na execução fiscal, mercê do entendimento anterior deste Juízo, não se exigiu da Exequente a prova de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos em virtude da presunção de que goza a dívida ativa e de que administrativamente tal responsabilidade tenha sido apurada, também é certo que em sede Embargos à Execução o ônus de provar que os dirigentes respondem solidariamente pelo débito é da Embargada-exequente. Primeiro porque não se pode exigir do embargante que produza provas de que não praticou atos com infração a lei ou excesso de poder; e segundo, porque o mero inadimplemento não é ilícito apto a gerar a corresponsabilidade ou solidariedade. Logo, não havendo nos autos prova de que o embargante tenha concorrido para a ocorrência do débito ou dado causa a responsabilidade solidária, acolho o pedido. Acolhida a ilegitimidade, restam prejudicados os demais pedidos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do Embargante do polo passivo da execução fiscal e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento nº. 0010658-49.2009.403.0000 (nº. antigo 2009.03.00.010658-7), a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0035558-14.2008.403.6182 (2008.61.82.035558-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047674-57.2005.403.6182 (2005.61.82.047674-1)) SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL SA X IOSIO ANTONIO UENO X RICARDO UENO(PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUEL MAZZEI)

SENTENÇA. RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa no feito nº.0041814-75.2005.403.61.82 (nº. antigo 2005.61.82.041814-5). A embargante sustenta conexão entre a execução fiscal embargada e a ação anulatória de débito fiscal nº.2003.61.00.022497-4, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal da Capital e requer a reunião dos processos ou a suspensão do feito executivo até decisão final naquela sede. No mérito, alega inexistência de cessão de mão-de-obra e, por consequência, a não ocorrência do fato imponível. Sustenta ainda, inconstitucionalidade e ilegalidade da retenção de 11% sobre os serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, bem como ilegalidade da aplicação da Taxa Selic. 0,15 Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.216). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento, pendente de julgamento no Egrégio TRF3 (fls.232/259). A União Federal apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 275/282). Em réplica (fls. 295/311), a embargante sustenta continência entre a execução e os presentes embargos em relação à ação anulatória, requerendo o encaminhamento destes autos àquele Juízo. No mais, reitera os termos da inicial. Quanto às provas, requer o aproveitamento da oitiva de testemunhas realizada nos autos da ação anulatória, como prova emprestada, caso deferida, ou a produção de prova pericial contábil nestes autos, bem como a requisição de documentos à embargada. Sobreveio nos autos da execução fiscal notícia de parcelamento do débito, razão pela qual a exequente requereu a suspensão do feito (fls.548/554 daqueles autos). Tal pedido foi deferido, determinando-se o recolhimento do mandado de penhora e remessa dos autos ao arquivo, sem baixa (fls.555 do feito executivo). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.313). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente

aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descebe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se que a Embargante aderiu ao parcelamento em 2009, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 28/03/2006. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.

11.941/2009. Comunique-se à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento nº. 0039537-03.2008.403.0000 (nº. antigo 2008.03.00.039537-4, bem como a Nobre Relatoria do Conflito de Competência nº. 0037032-39.2008.403.0000 (nº. antigo 2008.03.00.037032-8) a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000264-61.2009.403.6182 (2009.61.82.000264-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020052-76.2000.403.6182 (2000.61.82.020052-0)) COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL

LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA. COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da Execução Fiscal n. 2000.61.82.020052-0. Sustenta, preliminarmente, a existência de questão prejudicial externa em relação à execução, tendo em vista o Mandado de Segurança nº. 2004.34.00.023591-0, no qual requer sua reinclusão no REFIS, razão pela qual requer a suspensão da execução fiscal. No mérito, sustenta ilegalidade de sua exclusão do REFIS e existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº. 13839.001.581/99-91 (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/249 e 252/383). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls. 408). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls. 410/435). A União Federal apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante. Requerer a improcedência dos embargos (fls. 436/470). Ao agravo de instrumento foi concedido o efeito suspensivo pleiteado pela agravante/embargada (fls. 472/477), razão pela qual foi determinado o desapensamento dos autos e abertura de conclusão naqueles autos para fins de prosseguimento do feito (fls. 472). Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fls. 478), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 479 e 481). Os autos vieram conclusos (fls. 482). É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso dos autos não é de conexão, que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e anulatória) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem resolução de mérito, não fazendo sentido aguardar uma decisão que provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito, em razão de coisa julgada.

Melhor e mais correto é, desde logo, extinguir a presente ação. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, V, e 301, 1º e 2º, ambos do CPC). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que eventual sentença favorável na ação ordinária surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente, ou ensejando a repetição do indébito, caso já tenha sido satisfeita

obrigação depois declarada indevida, conforme a situação então verificada. No caso dos autos, constato que a ação cível referida na inicial dos embargos ainda não tem decisão com trânsito em julgado, sendo certo que o pedido formulado neste feito é idêntico ao lá formulado, conforme consta do relatório acima e da documentação acostada aos autos.

Ademais, o próprio Embargante traz essa afirmação, em sua inicial, quando requer a suspensão do feito executivo em razão da questão prejudicial externa. E, também no mérito, reitera as nulidades apontadas no Mandado de Segurança nº. 2004.34.00.023591-0. Outrossim, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. O Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, mesmo com discussão em Juízo diverso. Diante do exposto, reconheço litispendência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para a Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento, feito nº. 2009.03.00.026054-0. Inexistindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo, prossiga-se na execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0012256-19.2009.403.6182 (2009.61.82.012256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001016-38.2006.403.6182 (2006.61.82.001016-1)) DINO DRAGONE X ODETTE DE LOURDES DRAGONE(SP178325 - EUGÉNIO AUGUSTO BEÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA.DINO DRAGONE e ODETTE DE LOURDES DRAGONE opuseram estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº. 0001016-38.2006.403.6182 (antigo 2006.61.82.001016-1).Alegam, em síntese, ilegitimidade de parte para figurarem no polo passivo da execução fiscal (fls.02/11).Foi determinada a intimação das partes à constituição advogado, uma vez que constatada a ausência de capacidade postulatória dos embargantes (fls.109). Tal determinação foi cumprida e a ausência suprida, conforme procuração de fls.113. A Embargada requereu a extinção da execução fiscal, ante o pagamento do débito pela Embargante (fls. 108/117 do feito executivo), razão pela qual foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 2006.61.82.001016-1, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta (fls. 118 dos autos executivos).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir dos embargantes, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Honorários a cargo dos embargantes, sem fixação judicial porque foram incluídos no valor do débito pago.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0014100-04.2009.403.6182 (2009.61.82.014100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058056-22.1999.403.6182 (1999.61.82.058056-6)) RENE BUTKERAITIS(SP067317 - WILSON MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA.RENE BUTKERAITIS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa, juntamente com FAIXA DUPLA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA nos autos da ação de Execução Fiscal nº. 0058056-22.1999.403.6182 (nº. antigo 1999.61.82.058056-6).Alega, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal e prescrição (fls.02/22).Por este Juízo foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e CPF, bem como atribuição de valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 23).O Embargante colacionou cópias do RG e CPF, bem como atribui à causa o valor de R\$ 3.820,00 (três mil, oitocentos e vinte reais). Quanto ao auto de penhora, informou a ausência de constrição (fls.24/26). Este Juízo determinou que o Embargante indicasse bens à penhora, nos autos da execução fiscal, sob pena de extinção dos embargos (fl.27).Em 02/02/2010, em razão do tempo decorrido sem que o Embargante cumprisse a determinação judicial, este Juízo chamou os autos à conclusão para prolação de sentença (fls.29). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls.30).É O RELATÓRIO. DECIDO.A questão que se apresenta consiste em saber se o Executado-Embargante pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação:1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº

11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.058056-6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0015807-07.2009.403.6182 (2009.61.82.015807-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-94.2009.403.6182 (2009.61.82.001678-4)) SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

SENTENÇA. SÉ SUPERMERCADOS LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa no feito nº. 0001678-94.2009.403.6182 (nº. antigo 2009.61.82.001678-4). O embargante sustenta, em síntese, prescrição do crédito tributário, bem como duplicidade de cobranças. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.518). A União Federal apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante. Requereu a improcedência dos embargos (fls. 520/527). O embargante requereu homologação de desistência dos presentes embargos em razão de adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei nº.11.941/2009 (fls.528/555). Os autos vieram conclusos para sentença (fls.557). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas

exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descebe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se que a Embargante aderiu ao parcelamento em 09/2009, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 05/05/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012257-04.2009.403.6182 (2009.61.82.012257-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014756-63.2006.403.6182 (2006.61.82.014756-7)) SOCIEDADE BENEFICIENTE EDUCACIONAL DE PARANGABA SOBEP(CE010717 - PEDRO JORGE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E CE015139 - JORGE ANDRE MEDEIROS E CE019187 - RODRIGO SILVEIRA LIMA)

SENTENÇA. SOCIEDADE BENEFICIENTE EDUCACIONAL DE PARANGABA - SOBEP ajuizou estes Embargos de Terceiro, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL que executa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, nos autos da Execução Fiscal n. 0014756-63.2006.403.6182 (nº. antigo 2006.61.82.014756-7). A embargante sustenta que se estabeleceu no imóvel penhorado, através de contrato de comodato celebrado com a empresa executada. Alega que possui natureza filantrópica, desenvolve trabalho beneficente e atividade inerente ao Estado. Requer seja liminarmente deferida a manutenção na posse, bem como que o imóvel não seja leiloado ou adjudicado até decisão final nos presentes embargos. Requer ainda, a concessão da justiça gratuita (fls. 02/68). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 40). A Embargante requereu a diliação do prazo por mais 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação (fls. 71/76), o que foi deferido pelo Juízo a fl. 77. Devidamente intimada (fl. 77), a parte Embargante quedou-se inerte, conforme certificado pela Secretaria (fl. 78/79). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 81). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, a mesma deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em verba honorária, posto que a relação processual não se formalizou. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.014756-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 2337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041761-60.2006.403.6182 (2006.61.82.041761-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512993-53.1995.403.6182 (95.0512993-9)) FAMA FLORA S/C LTDA X ALEIXO ZONARI X ARNALDO ZONARI FILHO(SP130436 - ANTONIO JORGE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Especificuem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027470-84.2008.403.6182 (2008.61.82.027470-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134468-72.1991.403.6182 (00.0134468-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 26/27.Int.

0030749-78.2008.403.6182 (2008.61.82.030749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016755-95.1999.403.6182 (1999.61.82.016755-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 24/25.Int.

0032632-60.2008.403.6182 (2008.61.82.032632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-81.2004.403.6182 (2004.61.82.012205-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAR MAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SC LTDA(SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 19/20.Int.

0033544-57.2008.403.6182 (2008.61.82.033544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012824-70.1988.403.6182 (88.0012824-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMAQ EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE AR COMPRIMIDO S/C LTDA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 52/54.Int.

0003055-03.2009.403.6182 (2009.61.82.003055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021706-50.2001.403.0399 (2001.03.99.021706-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MULTIVIDRO IND/ E COM/ LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 55/57.Int.

0003056-85.2009.403.6182 (2009.61.82.003056-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052472-95.2004.403.6182 (2004.61.82.052472-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X A VOZ DO BRASIL CRIACAO DE FONOGRAMAS PUBLICITARIOS LTD(SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 28/29.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500654-28.1996.403.6182 (96.0500654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504478-68.1991.403.6182 (91.0504478-2)) ELCIO FIORDELISIO(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002213-04.2001.403.6182 (2001.61.82.002213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503852-64.1982.403.6182 (00.0503852-9)) ANTONIO EUGENIO ARTIGAS GIORGI(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 2726.Intime-se.

0005902-56.2001.403.6182 (2001.61.82.005902-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-10.1999.403.6182 (1999.61.82.005541-1)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 225/316.Int.

0000281-44.2002.403.6182 (2002.61.82.000281-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023686-17.1999.403.6182 (1999.61.82.023686-7)) INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP172838A -

EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargada é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

0045274-75.2002.403.6182 (2002.61.82.045274-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016205-23.1987.403.6182 (87.0016205-1)) JOSE CLOVIS DITZEL(SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0064003-18.2003.403.6182 (2003.61.82.064003-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550471-27.1997.403.6182 (97.0550471-7)) SOS SERVICOS S/C LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X DANIEL DOS SANTOS ALMEIDA(SP146738 - ILSON JOSE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Tendo em vista o requerido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 115/117, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a Embargante apresente ao Perito a documentação solicitada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0066247-80.2004.403.6182 (2004.61.82.066247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068030-49.2000.403.6182 (2000.61.82.068030-9)) PRO-FACE CIRURGIA BUZO-MAXILO-FACIAL S/C LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Manifeste-se a Embargante sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 194/195).

0016316-40.2006.403.6182 (2006.61.82.016316-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-77.2005.403.6182 (2005.61.82.009002-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ENGEMIX S/A(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO)

Homologo a desistência da apelação interposta, pois é direito do apelante. Certifique-se o trânsito em julgado.

0037979-45.2006.403.6182 (2006.61.82.037979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027196-38.1999.403.6182 (1999.61.82.027196-0)) WALDELURDES DARIA DA COSTA(SP168022 - EDGARD SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003741-63.2007.403.6182 (2007.61.82.003741-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050145-80.2004.403.6182 (2004.61.82.050145-7)) COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Em face da petição de fls. 250, homologo a desistência da apelação interposta, pois é direito do apelante. Certifique-se o trânsito em julgado.

0007506-42.2007.403.6182 (2007.61.82.007506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031076-91.2006.403.6182 (2006.61.82.031076-4)) MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. É que há necessidade de esclarecimento da Embargada/Exeqüiente sobre sua petição de fls. 128/130 da execução, em face da planilha juntada com a petição. Também é necessário que a Embargante esclareça o documento de fls. 155 da Receita Federal, que faz menção a uma informação anexa, que não existe nos autos. Assim, abra-se vista à Embargada para juntada de documentos e esclarecimentos. Após, intime-se a Embargante e venham conclusos.

0017186-51.2007.403.6182 (2007.61.82.017186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002221-1)) WILSON LOBO DA VEIGA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0038875-54.2007.403.6182 (2007.61.82.038875-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017662-60.2005.403.6182 (2005.61.82.017662-9)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, uma vez que existe questão de fato que merece a produção de prova pericial, qual seja, a alegação da embargante de pagamento efetuado mediante compensação, em contraposição à sustentação da embargada de que a autoridade lançadora concluiu pela manutenção da inscrição, bem como pela inexistência de saldos disponíveis nos pagamentos indicados na DCTF. Assim, DEFIRO a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento ou compensação. Para tanto, nomeio o perito Cláudio Augusto Leal da Costa com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos deste Juízo:^{1º} Os pagamentos sustentados pela embargante se referem aos créditos exequêndos (IRRF/Remun. Serv. Prestados Por PJ ou Soc. Civis do período de 11/1999; IRRF/Rend. de Trabalho Assalariado de 12/1999 e Rendimentos não especificados de 04/2000, 06/2000 e 12/2000 - fls.04/08 do título executivo)?^{2º} Há elementos para concluir que a autoridade administrativa tenha imputado os valores recolhidos ao pagamento de outros débitos que a embargante possuía perante a embargada? Se houve imputação, foi para quitação de qual débito (espécie, sujeito passivo, vencimento etc.)?^{3º} Se não houve imputação de pagamento, houve quitação integral ou parcial dos créditos exequêndos? Se parcial, qual o percentual quitado?^{4º} A embargante escriturou o pagamento dos créditos tributários referentes aos períodos exigidos no título executivo, mediante compensação com créditos que ela possuía a seu favor?^{5º} Se comprovou, que espécie de créditos foram utilizados para compensar os créditos exequêndos?^{6º} Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, qual o percentual compensado?^{7º} A embargante declarou essa compensação à embargada? De qual forma? Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários. Intime-se e cumpra-se.

0044915-52.2007.403.6182 (2007.61.82.044915-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020463-46.2005.403.6182 (2005.61.82.020463-7)) ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Homologo a desistência da apelação interposta, pois é direito do apelante. Certifique-se o trânsito em julgado.

0050100-71.2007.403.6182 (2007.61.82.050100-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMAZZEI) Fls. 101/145: Manifeste-se a Embargante. Int.

0000153-14.2008.403.6182 (2008.61.82.000153-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014900-71.2005.403.6182 (2005.61.82.014900-6)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) Fls. 101/145: Manifeste-se a Embargante. Int.

0000154-96.2008.403.6182 (2008.61.82.000154-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515046-02.1998.403.6182 (98.0515046-1)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMAZZEI) Fls. 74/157: Manifeste-se a Embargante. Int.

0000155-81.2008.403.6182 (2008.61.82.000155-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553935-25.1998.403.6182 (98.0553935-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) Fls. 69/119: Manifeste-se a Embargante. Int.

0000166-13.2008.403.6182 (2008.61.82.000166-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554305-04.1998.403.6182 (98.0554305-6)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMAZZEI) Fls. 78/109: Manifeste-se a Embargante. Int.

0000172-20.2008.403.6182 (2008.61.82.000172-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038957-56.2005.403.6182 (2005.61.82.038957-1)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) Fls. 87/246: Manifeste-se a Embargante. Int.

0000185-19.2008.403.6182 (2008.61.82.000185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042887-82.2005.403.6182 (2005.61.82.042887-4)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Fls. 59/105: Manifeste-se a Embargante.Int.

0029947-80.2008.403.6182 (2008.61.82.029947-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-53.2008.403.6182 (2008.61.82.000131-4)) UNIAO MECANICA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Despacho de fls. 53:Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Despacho de fls. 55:Esclareça a Embargante o pedido de fls. 54, uma vez que já houve a prolação de sentença, devendo para tanto cumprir o despacho de fls. 53.Intime-se.

0029951-20.2008.403.6182 (2008.61.82.029951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047329-57.2006.403.6182 (2006.61.82.047329-0)) UNIAO MECANICA LTDA.(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELMAZZEI E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)
Despacho de fls. 53:Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.Despacho de fls. 55:Esclareça a Embargante o pedido de fls. 209, uma vez que já houve a prolação de sentença, devendo para tanto cumprir o despacho de fls. 208.Intime-se.

0034436-63.2008.403.6182 (2008.61.82.034436-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-71.2008.403.6182 (2008.61.82.000576-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELMAZZEI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000265-46.2009.403.6182 (2009.61.82.000265-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034690-70.2007.403.6182 (2007.61.82.034690-8)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Homologo a desistência da apelação interposta, pois é direito do apelante.Certifique-se o trânsito em julgado.

0006266-13.2010.403.6182 (2010.61.82.006266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032138-16.1999.403.6182 (1999.61.82.032138-0)) VERA HELENA R S GUIMARAES SCARPA X EDUARDO SCARPA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNNA E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI E SP101824 - LENI TOMAZELA E SP200687 - MARIA CECILIA GASPARINI E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0513228-83.1996.403.6182 (96.0513228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521628-23.1995.403.6182 (95.0521628-9)) S/A LANIFICO MINERVA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP172081E - ODAIR GOMES DE SA)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000864-82.2009.403.6182 (2009.61.82.000864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063509-81.1999.403.0399 (1999.03.99.063509-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista que o Embargante possui idade superior a 60 (sessenta anos), é assegurada a prioridade no tramite destes autos nos termos do artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03. Cumpra-se a Secretaria as providências necessárias. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 26/27.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000142-14.2010.403.6182 (2010.61.82.000142-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500701-70.1994.403.6182 (94.0500701-7)) HAMANDA BLAY SOUZA LUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA)

Fls. 36/37: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0050718-21.2004.403.6182 (2004.61.82.050718-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Fls. 258/259: O pedido de substituição da penhora formulado pela executada somente poderá ser deferido após a efetivação do depósito em dinheiro, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Assevero ainda que o valor atualizado do débito pode ser obtido pela própria executada junto à exequente. Assim, por ora, indefiro o pedido, até que sobrevenha comprovação do efetivo depósito judicial. Intime-se.

Expediente Nº 2338

EXECUCAO FISCAL

0006820-17.1988.403.6182 (88.0006820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ EXP/ X OSVALDO TADEU DOS SANTOS X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO X MARCEL ISAAC MIFANO X RAYMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO X JOSE JOAQUIM BARBOSA X HIDEO NAGANO(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA)

Fls. 231/232: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 21, da Lei n.º 11.033/2004. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo até eventual provocação. Arquive-se, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0509213-71.1996.403.6182 (96.0509213-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIA) X IND/ DE CALCADOS PICOLINO LTDA X SAID MAROUN DIAB(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0509386-95.1996.403.6182 (96.0509386-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DREHER S/A VINHOS E CHAMPAÑAS(SP180837 - ANGELA SHIMAHARA)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0512234-55.1996.403.6182 (96.0512234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DROGAO DA PENHA LTDA X ALFREDO GIOVANNINI(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0533617-89.1996.403.6182 (96.0533617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS DE PAPEL J COSTA E RIBEIRO S/A X ANELISE DE ANDRADE COSTA X ELIANE DE ANDRADE COSTA X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0501330-39.1997.403.6182 (97.0501330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BISCAYNE COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0503821-82.1998.403.6182 (98.0503821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP115845 - ADRIANA RUOPPOLI ALBANEZ)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0505951-45.1998.403.6182 (98.0505951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECCOES AMEKO LTDA X MITSUO AMEKU X MASAO AMEKU X SHIGUEO AMEKU HIGA(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES)

Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.002123-8 (fl. 190), passo a análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita efetuado pelo coexecutadao MITSUO AMEKU:Nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro ao peticionário de fl. 73, os benefícios da Assistência Judiciária.Anote-se.Após, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta a fls. 138/149.Int.

0514571-46.1998.403.6182 (98.0514571-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES)

Ciência à executada do retorno dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0514791-44.1998.403.6182 (98.0514791-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0534197-51.1998.403.6182 (98.0534197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS MALFATTI X CLEUSMAR VALENTA MALFATTI(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0542213-91.1998.403.6182 (98.0542213-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELMAZZEI) X PRONTO SOCORRO CANGAIBA S/C LTDA(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007080-11.1999.403.6182 (1999.61.82.007080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X DIOMEDES PICOLI X JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA(SP130730 - RICARDO RISSATO)

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista a Exequente.Intime-se.

0007249-95.1999.403.6182 (1999.61.82.007249-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0008027-65.1999.403.6182 (1999.61.82.008027-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0010783-47.1999.403.6182 (1999.61.82.010783-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BG BRASIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP029969 - NEUSA MARCHI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 81/2009, Dr. Sérgio Farina Filho, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência nº 1181, conta-corrente nº 005.505863242 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0012403-94.1999.403.6182 (1999.61.82.012403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Fls. 542/705: DEFIRO o pedido formulado pela Exequente, utilizando-me dos mesmos fundamentos explanados na decisão proferida a fls. 839/840 dos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.004288-0, em cuja decisão se reconheceu o liame entre as empresas JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA e o grupo econômico DOCAS, e; consequentemente, as ações da TIM PARTICIPAÇÕES que lhes caberia são hábeis a garantir a dívida em cobro nos presentes autos. Assim, determino, com urgência, a expedição de:a) mandado de penhora das 43.356.672 ações ordinárias da TIM PART, representativas de 5.14% do total das ações desta espécie e das 83.931.352 ações preferenciais da TIM PART, as quais representam 5.14% do total das ações desta espécie, todas referentes às quotas pertencentes à JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA;b) ofícios à BMF/BOVESPA, à CVM e à TIM PARTICIPAÇÕES LTDA., para bloqueio dessas ações, encaminhando-os, preliminarmente, por meio de fax-símile; Traslade-se para o presente feito cópia da decisão proferida a fls. 839/840 dos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.004288-0. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade opostas. Intime-se e cumpra-se.

0022324-77.1999.403.6182 (1999.61.82.022324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVANDERIA CYSNE LTDA X ROMEO LOTFI(SP176868 - IVO LUIZ ABRAMVEZT E SP020586 - MAURO ABRAMVEZT)

1 - Fls. 128/129: Conheço os Embargos Declaratórios, uma vez que tempestivos e regularmente interpostos. Passo a decidir. Considerando recentes decisões que consideram o bloqueio pelo BACENJUD penhora em dinheiro, reconsidero a decisão embargada, defiro e procedo ao bloqueio. Junte-se a planilha. 2 - Concretizando-se o bloqueio e não sendo irrisório o valor bloqueado; caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado; aguarde-se por 30 dias. 3 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 4 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). 5 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 6 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 7 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. 8 - Int.

0044898-94.1999.403.6182 (1999.61.82.044898-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Indefiro o pedido da exequente, pois a averiguação da regularidade do parcelamento deve se dar enquanto suspensa a execução. Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Recolha-se o mandado de fl. 189, independentemente de cumprimento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0047833-10.1999.403.6182 (1999.61.82.047833-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA E SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS)

Verifica-se de fls. 181 que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção parcial dos créditos. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Dê-se nova vista à exequente, uma vez que há necessidade de substituição da CDA. Int.

0047945-76.1999.403.6182 (1999.61.82.047945-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PART LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a Exequente. Intime-se.

0050587-22.1999.403.6182 (1999.61.82.050587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

ALBERTO HAZAN COHEN CIA LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)
Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0056316-29.1999.403.6182 (1999.61.82.056316-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X RIMA IMPRESSORA S/A (MASSA FALIDA)(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP198340 - OTANIEL DA CUNHA)
Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista a Exequente.

0008912-45.2000.403.6182 (2000.61.82.008912-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 118/2009, Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505863595 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0015835-87.2000.403.6182 (2000.61.82.015835-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMI MAZZEI) X COML/RANGEL BRAS LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X PAJE FARES X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0023395-80.2000.403.6182 (2000.61.82.023395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

Tendo em vista a prolação de sentença, resta prejudicado o pleito de fls. 83/87.Aguarde-se o trânsito em julgado.Int.

0044080-11.2000.403.6182 (2000.61.82.044080-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMI MAZZEI) X UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA X GERSON DE MELO MARCELO X JONH RANDOLPH MILLIAN X CARMO JOSE MARCELLO MATARAZZO X ARNALDO INOCENCIO DE MELLO FRANCO X RINALDO PEDRO DOS SANTOS X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO X JOSE DACIO QUEIROZ E SOUZA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl. 167, que determinou a intimação da executada para efetuar o recolhimento das custas processuais.Sustenta a embargante que a decisão é contraditória, pois a sentença anteriormente prolatada declarou extinto o processo, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, porquanto o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, sendo nula a inscrição e a CDA dela extraída.Requer o conhecimento dos embargos e seu provimento para sanar a contradição apontada, a fim de que a executada não seja compelida ao recolhimento das custas. Requer, também, a expedição de ofício requisitório referente aos honorários em que foi condenada a exequente na sentença.Este é o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos, tempestiva e regularmente interpuestos.Malgrado não haja contradição entre os próprios termos do dispositivo da decisão recorrida, constata-se que ela se contrapõe ao disposto na sentença de fls. 163/164, não havendo cabimento em intimar a executada para pagamento das custas processuais, uma vez que se sagrou vencedora no julgamento.Issso posto, dou provimento ao embargos para dispensar a executada do pagamento das custas, eximindo, ainda, a exequente, na forma do art. 39 da Lei 6.830/80.Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório, indefiro, pois há necessidade de se instaurar execução nos termos do art. 730 do CPC, devendo a executada trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.Nada sendo requerido pela executada, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0046433-24.2000.403.6182 (2000.61.82.046433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO PASTORIL HARAS SAO LUIZ LTDA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES)

Fls. 138/142: Diante da informação retro, bem como do montante depositado pela Executada, o qual garante integralmente a presente execução fiscal, DEFIRO a substituição da penhora realizada a fl. 120 pelo depósito judicial acostado a fl. 142, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, bem como SUSTO o leilão designado.

Comunique-se à CEHAS.Proceda-se o levantamento da penhora, oficiando-se ao DETRAN para que proceda a liberação da restrição constante no registro do veículo descrito a fl. 120.Traslade-se cópia da presente decisão, bem como de fls. 138/142 para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2009.61.82.022752-7.Após, aguarde-se o desfecho dos embargos devedor.Intime-se.

0047254-28.2000.403.6182 (2000.61.82.047254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
FLS.53/55: Defiro a devolução do prazo legal, conforme requerido. Intime-se o Executado. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à Exequente, conforme requerido a fls.52-verso.Int.

0039691-41.2004.403.6182 (2004.61.82.039691-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELELECTRONICS MEDICA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)
Ciência à executada do retorno dos autos à 1^a Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2138

EXECUCAO FISCAL

0042071-32.2007.403.6182 (2007.61.82.042071-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA. X JN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS E SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

Republicação do despacho de fls. 122. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 103/121, no prazo de 10(dez) dias. A exceção de pré-executividade oposta às fls. 97/101 contém alegação de ilegitimidade passiva, do que decorre a necessidade de manifestação do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2139

EXECUCAO FISCAL

0062399-22.2003.403.6182 (2003.61.82.062399-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MISTER KITSCH ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS X ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP234518 - CAROLINA BOTOSSO) X ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS
Fls. 127/128: Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 100/126 (protocolo nº 2010.820030625-1) e determino que a secretaria promova a sua posterior juntada nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.029433-2, certificando-se. Sem prejuízo, defiro o pedido de desentranhamento do substabelecimento de fl. 124, o qual deverá ser entregue, mediante recibo nos autos, à subscritora da petição de fls. 127/128. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

3^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2415

EXECUCAO FISCAL

0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

1. Publiquem-se as decisões exaradas às fls. 186, 197 e 209. 2. Intime-se a parte executada (matriz e filiais) das penhoras que recaíram sobre os bloqueios efetuados pelo sistema BACENJUD às fls. 187, 209/211 e de fls. 213/215, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado.3. Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito, após o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 200/202.4. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.5. Int.TEOR DA DECISÃO DE FL. 186: Vistos em decisão. O pedido de extinção da execução sob a alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do executado/excipeiente. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de ofício, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96) e exigida em montante e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições nenhuma inconstitucionalidade ou ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva podem ser verificadas. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela empresa exequente às fls. 41/58 e, por conseguinte, indefiro o pedido de extinção da presente execução fiscal. Defiro os pedidos formulados pela exequente às fls. 72/135, 137, 140 e 143/180, determinando:a) a decretação de sigilo dos presentes autos, em razão dos documentos juntados às fls. 175/180, devendo a Secretaria promover as anotações e atualizações no sistema processual eletrônico de praxe; b) o rastreamento e bloqueio do valor correspondente ao débito exequendo (R\$ 5.667.933,75 - cinco milhões seiscentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos - conforme certidão de fls. 181/185) que a parte executada, devidamente citada (fl. 37) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que o(a) mesmo(a) tem o prazo de 30 dias para oposição de embargo, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a integralmente a ordem acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de créditos requerido às fls. 143/146. Int. TEOR DA DECISÃO DE FL. 197: Vistos em decisão. Tendo em vista que o valor bloqueado por meio do sistema informatizado BACENJUD à fls. 187, restou insuficiente para a garantia do presente débito exequendo, defiro o pedido deduzido pela exequente às fls. 188/191 e determino:a) a penhora dos créditos auferidos pela empresa executada (matriz e filiais) através das Administradoras de Cartões de Crédito, CIELO S/A, REDECARD S/A e BANCO BANKPAR S/A, nos respectivos endereços declinados à fl. 190, até que o presente débito seja integralmente garantido, conforme demonstrativos constantes às fls. 192/196; b) a intimação da(s) respectiva(s) Administradora(s) de Cartão de Crédito, da penhora realizada e de que deverá, na data em que repassaria os créditos para a empresa executada (matriz ou filiais), efetuar o depósito, a ordem deste Juízo, em conta judicial a ser aberta na Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum de Execuções Fiscais, nos termos do artigo 671, inciso I, do CPC; c) a intimação do representante legal da(s) respectiva(s) Administradora(s) de Cartão de Crédito acima mencionada(s) de que foi nomeado como depositário judicial; e d) o cumprimento, em regime de Plantão, dos respectivos mandados expedidos. Constatando-se a penhora, com o respectivo depósito, de valor superior ao exigível, tornem os autos conclusos. Após, publiquem-se a decisão exarada à fl. 186, juntamente com a presente. Intimem-se. TEOR DA DECISÃO DE FL. 209: Vistos em decisão. Em aditamento a decisão de fl. 186, destes autos, tendo em vista que o valor bloqueado da empresa executada - matriz, por meio do sistema informatizado BACENJUD à fls. 187, restou insuficiente para a garantia do presente débito exequendo, determino o rastreamento e bloqueio do valor correspondente ao débito exequendo (R\$ 5.686.048,63 - cinco milhões seiscentos e oitenta e seis mil quarenta e oito reais e sessenta e três centavos - conforme certidão de fls. 192/196) que as filiais da empresa executada, cujos CNPJ's foram indicados à fl. 146, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do referido sistema BACENJUD. Após, cumpram-se as decisões exaradas às fls. 186 e 197. Intimem-se.

5^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR^a ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

Expediente Nº 1102

EXECUCAO FISCAL

0008120-13.2008.403.6182 (2008.61.82.008120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA PRESIDENTE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls.30/31, que noticiam a adesão ao parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009 e a juntada das guias do pagamento das parcelas decorrentes do parcelamento, fls. 43/45, determino a sustação dos leilões designados até manifestação da exequente.Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas.Dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

6^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 2706

EMBARGOS A ARREMATACAO

0045074-29.2006.403.6182 (2006.61.82.045074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556144-64.1998.403.6182 (98.0556144-5)) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X RICARDO FERNANDES PENHA(Proc. 400 - SUELMAZZEI E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 131/137 : trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 129/130 .De fato a decisão merece reparação, somente no sentido de que foi embasada com fundamento de recebimento de apelação em Embargos à Execução. Embora não exista expressa precisão legal é possível, em vista do princípio da efetividade do processo , aplicar-se o disposto no art. 520-V do Código de Processo Civil aos embargos à arrematação. A jurisprudência e a doutrina não possui entendimento diverso , como podemos observar: TRF 4^a REGIÃO - Acórdão - DATA : 24/06/1999 - AGR. N° 0401013476-8 - ANO: 1999 - UF: PR TERCEIRA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DJ 01/09/1999 PG: 459. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO. A sentença que julga improcedente embargos à arrematação está sujeita a recurso de apelação com efeito devolutivo, aplicando-se a hipótese - por interpretação em sentido amplo ou por analogia - o art. 520, V, do CPC. Relator: JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI - M.V. Julgados improcedentes estes embargos, a apelação eventualmente interposta deverá ser recebida somente no efeito devolutivo, já que o parágrafo único do artigo 746 manda aplicar o mesmo regramento dos embargos do devedor e, por conseguinte, o disposto no artigo 520, V, do CPC - in Lei de Execução Fiscal Comentada e anotada - Maury Ângelo Bottesini e outros - Ed. RT - 3^a ed. Pág. 233. Sumula do STJ n. 331: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. Assim, mantendo o recebimento do recurso no efeito devolutivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514367-07.1995.403.6182 (95.0514367-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518675-23.1994.403.6182 (94.0518675-2)) LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1º O juiz poderá,

a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriamente da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitivamente da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0545561-20.1998.403.6182 (98.0545561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509604-60.1995.403.6182 (95.0509604-6)) MAFARHAT COM/ LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fls. 114: o embargante (ora exequente), dever apresentar a memória de cálculos para citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0031835-02.1999.403.6182 (1999.61.82.031835-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536992-30.1998.403.6182 (98.0536992-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA)

Fls 205: Intime-se o embargante à comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0039838-09.2000.403.6182 (2000.61.82.039838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023365-79.1999.403.6182 (1999.61.82.023365-9)) UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLV INFANTIL GLOBINHO LTDA(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0011170-57.2002.403.6182 (2002.61.82.011170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050474-34.2000.403.6182 (2000.61.82.050474-0)) SERPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP035157 - JOSE NASSIF NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se as partes sobre a proposta dos honorários (valor apresentado pelo perito R\$4.000,00 (Quatro mil reais)- fls 140/141.,

0000153-82.2006.403.6182 (2006.61.82.000153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061886-20.2004.403.6182 (2004.61.82.061886-5)) HENRY LEON & CIA LTDA. X HENRY LEON(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Após a manifestação das partes será analisado o pedido de levantamento dos honorários periciais. Int.

0000159-89.2006.403.6182 (2006.61.82.000159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0571486-52.1997.403.6182 (97.0571486-0)) WALTER FERNANDES(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUEL MAZZEI) A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021575-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517978-60.1998.403.6182 (98.0517978-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(MG063728 - FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS) 1. Desentranhe-se os documentos de fls. 104/106 e 110/112, devolvendo-os à D.R.F. 2. Quanto a questão de expedição de novo ofício à DRF (fls. 120), deve a embargante comprovar que houve apresentação de novos documentos na Receita Federal, que pudessem alterar a situação da dívida, eis que a manifestação é clara no sentido de a inscrição já foi retificada. Int.

0003901-88.2007.403.6182 (2007.61.82.003901-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-81.2006.403.6182 (2006.61.82.002300-3)) IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Preliminarmente, digam as partes sobre o laudo pericial.

0030738-83.2007.403.6182 (2007.61.82.030738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059567-55.1999.403.6182 (1999.61.82.059567-3)) COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X EDUARDO JORGE JOSE MACEDO X MURILO RIBEIRO DE ARA JO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto

pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriamente da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitivamente da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo do(s) co-responsáveis (fls 407/463), no efeito devolutivo (art. 520, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0046901-41.2007.403.6182 (2007.61.82.0046901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004603-34.2007.403.6182 (2007.61.82.004603-2)) PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Chamo o feito a ordem.1. Reconsidero o parte final do despacho de fls. 264, eis que a extinção informada pela exequente, referia-se a apenas 1 CDA. Prossiga-se nos embargos.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0000926-59.2008.403.6182 (2008.61.82.000926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047506-21.2006.403.6182 (2006.61.82.047506-6)) LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Int.

0004846-41.2008.403.6182 (2008.61.82.004846-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042422-39.2006.403.6182 (2006.61.82.042422-8)) FUTURO MUNDO GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE CLAUDIO DESTRO X ELZA VALERIO DA SILVA(SP239931 - ROGERIO MARIANO DA SILVA E SP154897 - JONAS SMITH OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de fls 32/305. Intime-se a parte contrária para que apresente as suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais.

0006177-58.2008.403.6182 (2008.61.82.006177-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025757-11.2007.403.6182 (2007.61.82.025757-2)) COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para DESISTÊNCIA E RENÚNCIABRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Int.

0006186-20.2008.403.6182 (2008.61.82.006186-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044388-08.2004.403.6182 (2004.61.82.044388-3)) LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Int.

0007219-45.2008.403.6182 (2008.61.82.007219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040546-83.2005.403.6182 (2005.61.82.040546-1)) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X JORGE AL MAKUL(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0017057-12.2008.403.6182 (2008.61.82.017057-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050749-36.2007.403.6182 (2007.61.82.050749-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) Ante a ausência de impugnação, especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas pelo embargante, venham conclusos para sentença. Int.

0029942-58.2008.403.6182 (2008.61.82.029942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023635-88.2008.403.6182 (2008.61.82.023635-4)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual.

0032854-28.2008.403.6182 (2008.61.82.032854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025946-52.2008.403.6182 (2008.61.82.025946-9)) R.E.K.CONSTRUTORA LTDA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, bem como cópia simples do respectivo contrato social, para regularizar sua representação processual; II. juntando ainda cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal).

0033263-04.2008.403.6182 (2008.61.82.033263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514263-10.1998.403.6182 (98.0514263-9)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com específicos para DESISTIR e RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Int.

0046575-13.2009.403.6182 (2009.61.82.046575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010282-15.2007.403.6182 (2007.61.82.010282-5)) REDFRUIT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, bem como cópia simples do respectivo contrato social, para regularizar sua representação processual; II. juntando ainda cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal); III. atribuindo valor correto à causa (valor da Execução Fiscal).

0000168-12.2010.403.6182 (2010.61.82.000168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045486-57.2006.403.6182 (2006.61.82.045486-5)) ANTONIO MIGUEL SALERNO X MARCIO ANTONIO

SALERNO(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Confrontando o teor da petição juntada em 18 de março de 2010 (fls. 53 a 54) àqueles poderes conferidos pelos embargantes a seu procurador nas fls. 43 e 45 dos presentes autos, verifico ser necessária a apresentação de novas procurações com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se fundamenta a presente demanda. Intimem-se os embargantes para apresentá-las, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0012954-26.1989.403.6182 (89.0012954-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AULI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X ARNALDO AULICINO FILHO(Proc. OSVALDO ZORZETO JR -OABSP130018 E Proc. MARCELO SILVA MASSUKADO - OABDF11052)

Fls. 114: Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004 , tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Int.

0506482-10.1993.403.6182 (93.0506482-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X POINT CONTROL INSTALACOES E COM/ LTDA X ALICIO CONEGLIAN X JOSE ROGELIO MIGUEL MEDELA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP184486 - RONALDO STANGE E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Cumpre-se a r. decisão do Agravo. Tendo em conta a inexistência de ativos bloqueados em nome da Empresa executada, nenhuma providência a ser determinada. Prossiga-se com o cumprimento da determinação de fls. 209. Int.

0513630-04.1995.403.6182 (95.0513630-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X E N R MODA ESPORTIVA IND/ E COM/ LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP056414 - FANY LEWY)

1. Cumpre-se o V. Acórdão proferido nos Embargos, que deu provimento a apelação da embargante/executada.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada referente ao depósito de fls. 09. Para tanto, deverá a executada comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para retirada do alvará e informar o nome do advogado que irá efetuar o levantamento.2. Após, abra-se vista à exequente para que providencie a baixa do débito em seus registros. Int.

0521825-75.1995.403.6182 (95.0521825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MARIA ROSA RICCI(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

1. Fls. 182: expeça-se mandado de reforço de penhora sobre o veículo indicado as fls. 184, diligenciando-se no endereço de fls. 160.2. Fls. 188/94: ciência à exequente. Int.

0556722-61.1997.403.6182 (97.0556722-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TUBOFIL TREFILACAO S/A(SP163713 - ELOISA SALASAR)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativo às custas processuais (1% sobre o valor pago) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguardar-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso. Fls 123: Regularize o executado a representação processual, juntando a estes autos a Procuração e cópia do contrato/estatuto, no prazo de 10 (dez) dias.

0014812-43.1999.403.6182 (1999.61.82.014812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCAT TRIBUTOS S/A X MARCOS ANTONIO COLANGELO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Nomeio perito do Juízo, o sr. Milton Oshiro, a fim de que seja elaborado um laudo para apuração do percentual adequado da penhora sobre o faturamento, tendo em conta o apensamento da execução fiscal nº 200561820322075, redistribuída da 4ª Vara de Execuções Fiscais.Intime-se-o desta decisão e para que informe o valor de seus honorários . Int.

0039043-37.1999.403.6182 (1999.61.82.039043-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDROPLANO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 13/14: dê-se ciência ao executado. Int.

0084468-87.1999.403.6182 (1999.61.82.084468-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA

CAMARA GOUVEIA) X CONSERVADORA DE ELEVADORES MONCIEL LTDA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

0018664-07.2001.403.6182 (2001.61.82.018664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA X KIM OSTRAND ROSEN X JILL OSTRAND FREYTAG X PEDRO OSTRAND(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls. 183/85: mantenho a penhora de faturamento pelo percentual de 5% pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 153/56. Ademais, a empresa executada não comprovou que o valor mensal desembolsado está comprometendo a continuidade de suas atividades comerciais. Int.

0041200-07.2004.403.6182 (2004.61.82.041200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.A.G. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. X SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH X GUILHERME BORIS FURMANOVICH(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP246734 - LUANA D APPOLLONIO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0065396-41.2004.403.6182 (2004.61.82.065396-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELMAZZEI) X NOVA GRILL CHURRASCARIA LTDA X TOYO YOSHIDA X NOEMIA MITIKO YOSHIDA X REGINA HELENA BATISTA(SP159991 - WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ E SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0006123-97.2005.403.6182 (2005.61.82.006123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMBRAPE EQUIPAMENTOS LTDA-ME X CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA X RITA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA X VALDECIR LACERDA(SP193418 - LUCIENE DE LUCA) X THIAGO DE SOUZA ALMEIDA E LACERDA(BA001117A - JEANNE DE MOURA ALMEIDA E BA016582 - ROBERTA TUTRUT PLACIDO DOS SANTOS)

Fls. 139/148: Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-

salário.Os documentos juntados comprovam que os valores bloqueados eram imunes à penhora, porquanto concernentes a vencimentos recebidos da Prefeitura de Santo André.Pelo exposto, DEFIRO o pedido, para liberar da constrição R\$ 994,07 (novecentos e noventa e quatro reais e sete centavos) referentes a vencimentos (Banco do Brasil, agência 5688-X, conta 18.651-1, de titularidade de Valdecir Lacerda).

0032068-86.2005.403.6182 (2005.61.82.032068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0052401-59.2005.403.6182 (2005.61.82.052401-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1. Intime-se a executada a comprovar, documentalmente, o parcelamento do débito.2. Cumprido o item 1 supra :a) recolha-se a carta precatória;b) dê-se vista à exequente. Int.

0061731-80.2005.403.6182 (2005.61.82.061731-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA LUCIA SUZANO JORGE(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0004970-92.2006.403.6182 (2006.61.82.004970-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos

financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0004603-34.2007.403.6182 (2007.61.82.004603-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Fls. 162: indefiro a extinção da execução, requerida pela exequente, tendo em conta a existência de outra inscrição em cobro nestes autos.Tendo em conta que a inscrição já excluída (fls. 143), prossiga-se nos embargos opostos.

0005599-32.2007.403.6182 (2007.61.82.005599-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTEREST FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP049647 - JOAO BRASIL KALIL E SP251442 - RENATO DE GODOY)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0025843-79.2007.403.6182 (2007.61.82.025843-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISOLI)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30& (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3^a ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE PENHORA, diligenciando-se no endereço indicado as fls. 90. Int.

7^a VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
BEL. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1222

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000455-82.2004.403.6182 (2004.61.82.000455-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064935-40.2002.403.6182 (2002.61.82.064935-0)) ROBERTO D J COM/ DE CAVALOS MANGAL LTDA(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Intime-se o conselho embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópias das notificações relativas aos créditos referentes aos exercícios de 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999.No silêncio, retornem os autos conclusos.

0036411-91.2006.403.6182 (2006.61.82.036411-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050065-82.2005.403.6182 (2005.61.82.050065-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANO EDITORIAL LTDA.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI)

Visto que a embargante, em petição apresentada às fls. 134/136, esclarece que os débitos discutidos nestes embargos não foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, prossiga-se com o feito. Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0002313-46.2007.403.6182 (2007.61.82.002313-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028661-72.2005.403.6182 (2005.61.82.028661-7)) LIFEMED PRODUTOS MEDICOS COMERCIO LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ante a v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se com o feito. Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

0019009-89.2009.403.6182 (2009.61.82.019009-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033560-11.2008.403.6182 (2008.61.82.033560-5)) BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Compulsando os autos, constato que a petição de fls. 300/301 diz respeito à execução fiscal de nº 2005.61.82.025916-0, conforme informado no extrato de fl. 301. Assim, desentranhe-se a referida petição para juntada aos autos de nº 2005.61.82.025916-0. Outrossim, ante o peticionado às fls. 302/303, certifique a Secretaria o trânsito em julgado destes embargos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se a embargante acerca desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0021152-90.2005.403.6182 (2005.61.82.021152-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO)

TÓPICO FINAL: (...) Assim, ante as razões expostas:a) oficie-se ao DETRAN/SP para que proceda ao levantamento do bloqueio incidente sobre os veículos Ford F1000, placas CMD 4753, e SR Randon, placas CRY 3992, descritos no ofício de fls. 40, bem como para que proceda à atualização cadastral dos veículos Fiat Uno Mille Fire, placas DMF 1697 (descrito às fls. 55) e Ford Fiesta GL, Placas DDR 2837 (descrito às fls. 57), fazendo constar o novo endereço da proprietárias, indicado às fls. 104;b) intime-se a executada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor da Ação Anulatória nº 2004.61.00.023589-7, na qual faça constar os bens oferecidos em caução, o valor de avaliação dos referidos bens, bem como a decisão que aceitou a garantia e determinou a suspensão dos créditos tributários discutidos na referida ação. Cumpra-se. Intime-se.

0011993-84.2009.403.6182 (2009.61.82.011993-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Nos termos da certidão retro, foram opostos embargos à presente execução. Verifico, entretanto, que a executada requereu a extinção da presente execução em virtude da realização de depósito judicial neste feito. Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento nos embargos opostos, ou então para que explique se o depósito judicial de fl. 48 foi realizado com o escopo de extinguir o crédito tributário em cobro nesta execução. No silêncio, retornem os autos conclusos.

0034629-44.2009.403.6182 (2009.61.82.034629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABELA CATERING DO BRASIL LTDA(SP048497 - DIRCEU CUNHA)

Replicação de sentença de fl. 74 por ter saído com incorreção:Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 1475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049597-55.2004.403.6182 (2004.61.82.049597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025615-12.2004.403.6182 (2004.61.82.025615-3)) SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C

LTD(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

... A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. O que a embargante aponta é um eventual error in judicando, que não pode ser apreciado nessa via por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016707-34.2002.403.6182 (2002.61.82.016707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ELETROLINK INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES QUINTA CUNHA X JORGE SZANTO DE TOLEDO(SP221050 - JORGE NAYEF MEZAWAK E SP200646 - KARINA MEZAWAK E SP154716 - JULIANA BORGES) X DAURO RIBEIRO DA SILVA X CELSO GUZELOTTO X GIOVANNI INNOCENZI

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios dos executados, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, quantia essa que deverá ser dividida entre os advogados dos peticionários de fls. 214/220 e 238/243, na proporção de 50% cada um. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026643-83.2002.403.6182 (2002.61.82.026643-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LABORATORIO SARDALINA LTDA(SP163212 - CAMILA FELBERG)

Assim, com o fim do processo falimentar e não tendo a exequente comprovado a ocorrência de crime falimentar apurado em sentença judicial, a extinção dos autos é medida que se impõe... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV , do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040968-92.2004.403.6182 (2004.61.82.040968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO)

... A sentença não contém qualquer omissão. A alegação da executada de que os honorários advocatícios foram estipulados de forma irrisória, constitui, na realidade, eventual error in judicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

0029177-92.2005.403.6182 (2005.61.82.029177-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KYOEI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Tendo em vista o pagamento do débito inscrita sob nº ... , conforme noticiado a fls. ... , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. ... P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

Expediente N° 602

EXECUCAO FISCAL

0058212-05.2002.403.6182 (2002.61.82.058212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONFECCOES COGUMELO LTDA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastes Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0013573-62.2003.403.6182 (2003.61.82.013573-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X HAPPY BALLOON EMPREEND

RECREACIONAIS E COM/ LTDA ME(SP156353 - LILIAN PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0017086-38.2003.403.6182 (2003.61.82.017086-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0019128-60.2003.403.6182 (2003.61.82.019128-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X JAGUAR ELETRICA LTDA(SP017016 - ANTONIO ALBERTO FOSCHINI)

Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0027758-08.2003.403.6182 (2003.61.82.027758-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS)

Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0035214-09.2003.403.6182 (2003.61.82.035214-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0053170-38.2003.403.6182 (2003.61.82.053170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

DIAGRAF COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO)

Considerando-se a realização da 56ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/07/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0030702-46.2004.403.6182 (2004.61.82.030702-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0021391-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021391-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARD TEC EXPRESS INFORMATICA LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Considerando-se a realização da 57ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Pública Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

0014868-32.2006.403.6182 (2006.61.82.014868-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRITTO CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Pública Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do art. 698 do Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1283

EXECUCAO FISCAL

0079344-89.2000.403.6182 (2000.61.82.079344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido formulado pela executada às fls. 180/187. Prazo de 30 (trinta) dias.

0001665-42.2002.403.6182 (2002.61.82.001665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GRIGORI GOLDCHLEGER X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE) Fls. 97/101: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0017818-14.2006.403.6182 (2006.61.82.017818-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DJW DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 04 (quatro) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

0019279-21.2006.403.6182 (2006.61.82.019279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CDENGE CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)

Fls. 62: Defiro. Expeça-se mandado de intimação do depositário para fins de imediata demonstração do faturamento da executada desde julho de 2009 (mês da rescisão do parcelamento) e depósito judicial da parcela correspondente à penhora já formalizada. Do referido mandado deverá constar que o não-atendimento à ordem judicial em questão implicará a caracterização da condição de depositário infiel, com as consequências daí decorrentes - inclusive eventual aperfeiçoamento do tipo da apropriação indébita.

0019484-50.2006.403.6182 (2006.61.82.019484-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SRN PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP155223 - ROBERTO VELOCE JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 137 e ss em seu duplo efeito. Vista à executada para contra-razões ou, alternativamente, dado que o conteúdo do recurso se limita à condenação da exequente em honorários, oferecer eventual manifestação de desistência daquela verba, o que implicará o trânsito da sentença atacada. Int..

0019618-77.2006.403.6182 (2006.61.82.019618-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRUMARTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP033547 - REGINA MARIA DE MEDEIROS)

1) Fls. 153/66: Protraio a decisão do pedido do exequente. 2) Fls. 168/82: Manifeste-se o exequente sobre a informação

de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0021434-94.2006.403.6182 (2006.61.82.021434-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Fls. 275/286: Mantendo a decisão agravada pelo por Jabur Abdala por seus próprios fundamentos.Dê-se vista a exequente para ciência da decisão de fls. 270/270-verso, bem como para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda (fls. 288/305).

0022126-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022126-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNITEC ASSESSORIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA X HENRIQUE RIBEIRO DE ANDRADE X LUCIANA BRUNO DE ANDRADE MELLO X LUIS HENRIQUE BRUNO DE ANDRADE(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP168117E - RENATA HOLLANDA LIMA) Cumpre-se o item 3 da decisão de fls. 97, dando-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0026499-70.2006.403.6182 (2006.61.82.026499-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FACTOR DE SOLUCAO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA)

1. Cumpre-se a decisão de fls. 174, dando-se vista a exequente para manifestar-se sobre as alegações formuladas pela executada às fls. 63/172 e 177185. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item 1, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0027096-39.2006.403.6182 (2006.61.82.027096-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RPA EDITORIAL LTDA.(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X MARCIA BASSETTO PAES(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X RONALDO EDUARDO ALMEIDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X FRANCISCO PAULO ALMEIDA

1) Publique-se a parte final decisão de fls. 133/134, cujo teor segue abaixo: ...Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento aos co-executados. Intimem-se.2) Fls. 135/146: Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0028859-75.2006.403.6182 (2006.61.82.028859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOME TECH DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X ANA VERA ROCHA KICLMANOWICZ

A) Reconsidero em parte a decisão de fls. 76/77, mudando o seu fundamento, posto que o redirecionamento requerido às fls. 59/74 escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal.Nesse sentido, leia-se, a propósito:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.5. Imposição da responsabilidade solidária.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça).B) Susto, ad cautelam, o andamento do feito, solicite-se a devolução do mandado às fls. 99, independentemente de cumprimento.À exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.C) Paralelamente ao cumprimento do item b, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

0029194-94.2006.403.6182 (2006.61.82.029194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no

prazo legal.

0029234-76.2006.403.6182 (2006.61.82.029234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de prazo, bem como a informação de parcelamento do débito em cobro dê-se nova vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0029261-59.2006.403.6182 (2006.61.82.029261-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TMACC TECNOLOGIA EM MAQUINAS E PROD DIAMANTADOS LTDA(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)

1. Considerando a avaliação do bem imóvel ofertado (fl. 168) e as constrições nas execuções fiscais n.ºs 94.0518138-6 e 1999.61.82.057195-4, o imóvel não se encontra apto para garantia da execução. Assim sendo, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que indique outros bens livres e desimpedidos passíveis de serem penhorados. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação sobre os demais pedidos da exequente. Intime-se.

0030114-68.2006.403.6182 (2006.61.82.030114-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NG CONSTRUCOES INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) Haja vista a manifestação da exequente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 74, remetendo-se o feito ao arquivo, tendo em vista a quantidade de parcelas.

0032543-08.2006.403.6182 (2006.61.82.032543-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BECHTEL ENTERPRISES DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0033164-05.2006.403.6182 (2006.61.82.033164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RPA EDITORIAL LTDA.(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X FRANCISCO PAULO ALMEIDA X RONALDO EDUARDO ALMEIDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X MARCIA BASSETTO PAES(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)

1) Publique-se a parte final decisão de fls. 96/97, cujo teor segue abaixo: ...Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento aos co-executados. Intimem-se.2) Fls. 98/109: Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0039241-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP256982 - JULIO CESAR PEREIRA)

1. Publique-se a parte final do despacho de fls. 106, cujo teor segue: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proce- da-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.. 2. Torno prejudicada a petição de fls. 108, em razão do teor da sentença proferida às fls. 106.

0055241-08.2006.403.6182 (2006.61.82.055241-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S.C.S. SUCESSFULL LTDA X ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X VLADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fls. 82/97: Para garantia da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005113-47.2007.403.6182 (2007.61.82.005113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUSAO COM E IMPOT DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP082690 - JOSE

APARECIDO DIAS PELEGRINO

1- Fls. 26/52: Indefiro o pedido, uma vez que os pagamentos indicados já foram abatidos em outros débitos (conforme fls. 114/124 e 125/134).2- Fls. 103/112: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 910733162-2 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005341-22.2007.403.6182 (2007.61.82.005341-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTERC MONTAGEM INDUSTRIAL E TERCEIRIZACAO LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, uma vez que fundada em Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs que foram posteriormente retificadas. Assim, aduz que tais valores, na realidade, não mais subsistiriam.Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, tendo informado, ao final, que, concluídas as revisões dos créditos, com base nas declarações retificadoras, decidiu-se pela manutenção dos valores exequíveis (fls. 85/88 e 89/92). É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.Pela breve exposição dos fatos, observo que o fundamento que ensejou a apresentação do incidente processual, qual seja, a existência de declarações retificadoras, não mais se verifica, já que a autoridade fiscal competente concluiu que, mesmo com as ditas retificações, os valores apontados nos títulos executivos são exigíveis. Assim, diante da ausência de suporte fático, inviável se revela a pretensão objetivada na presente exceção.Issо посто, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta.Dê-se conhecimento à executada.Abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma determinada pelo artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.Int.

0011121-40.2007.403.6182 (2007.61.82.011121-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FRIGORIFICO JALES LTDA X MANUEL GONZALEZ OUTUMURO X JOSE LUIZ GONZALEZ OUTUMURO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SPI173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

1) Fls. 121/122: Para a garantia da execução, indique o(a) executado (a) bens passíveis de serem penhorados e regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante. Prazo: 10 (dez) dias.2) No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0011542-30.2007.403.6182 (2007.61.82.011542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 60/63), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a extinção da C.D.A. nº 80206003804-49, tendo em vista o documento de fls. 54.

0014186-43.2007.403.6182 (2007.61.82.014186-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CDENGE CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)

Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente o prosseguimento da execução ao argumento de que o parcelamento foi rescindido e requer a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmar Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais,

apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

0015839-80.2007.403.6182 (2007.61.82.015839-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

1) Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E.T.R.F. da 3^a Região. 2) Providencie o executado a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento. 3) Cumprido o item anterior, oficie-se ao E.T.R.F. da 3^a Região informando a adesão ao parcelamento. Após, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

0017575-36.2007.403.6182 (2007.61.82.017575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP144160 - LUCIA MARISA DE VASCONCELOS)

Fls. 102/121: Cumpra-se o determinado em fls. 101, abrindo-se vista à exequente para manifestação nos termos da referida decisão.

0018892-69.2007.403.6182 (2007.61.82.018892-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON RENATO CAMPOS LIMA(SP157062 - SANDRO MARCELINO LUCA)

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 21/28, manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0019803-81.2007.403.6182 (2007.61.82.019803-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

1) Fls. 94/102 e 104/106: Cumpra-se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026052-7.2) Fls. 107/109: Providencie o executado a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento. 3) Cumprido item anterior, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

0020141-55.2007.403.6182 (2007.61.82.020141-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Fls. 37/77: Indefiro a nomeação de bens, uma vez que os precatórios oferecidos não se encontram disponíveis, conforme certidões de fls. 95/96 e manifestação do exequente de fls. 100/105, inclusive com o pagamento de um deles já efetuado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor do executado.

0020472-37.2007.403.6182 (2007.61.82.020472-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAIM DIVERSOES E COMERCIO LTDA.(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

I. Publique-se a decisão proferida à fl. 315, com o seguinte teor: 1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.06.092543-14, 80.6.06.186585-02, 80.6.06.186586-93, 80.7.03.047600-18 e 80.7.06.049317-64. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.06.092543-14, 80.6.06.186585-02, 80.6.06.186586-93, 80.7.03.047600-18 e 80.7.06.049317-64, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.060459-78. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. 2) Após, nos termos da manifestação da exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. II. Fl. 317: Prejudicado. Diante da decisão supracitada. III. Tendo permanecido a execução apenas em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.060459-78, diga o exequente, no presente caso, quanto à incidência da Portaria MF n. 49/2004 e do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, que dispõe, com a redação que lhe foi dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/2004, sobre o arquivamento (sem baixa) de execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimem-se.

0022119-67.2007.403.6182 (2007.61.82.022119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDNEI ROSA(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0022501-60.2007.403.6182 (2007.61.82.022501-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hasta Pública Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0023766-97.2007.403.6182 (2007.61.82.023766-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECCOES ADONIS LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 74/77, manifeste-se o exequente sobre o documento de fls. 75 que informa a extinção por cancelamento da CDA n. 80.6.06.148015-05, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0024125-47.2007.403.6182 (2007.61.82.024125-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CURSO DOTTORI SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procura, no prazo de 10 (dez) dias, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls.63: Providencie o executado, no mesmo prazo do item anterior, a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento.3) Cumprido o item 2, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

0024533-38.2007.403.6182 (2007.61.82.024533-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLANCHE EXCLUSIF BY NATURAL IND E COM DE CONFECCOES LTD(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Fls. 47: Aguarde-se o decurso do que remanesce do prazo requerido, abrindo-se nova vista ao exequente na seqüência - prazo: 30 (trinta) dias.

0026990-43.2007.403.6182 (2007.61.82.026990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAEG CONSTRUCOES LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. 70/3: Nada a decidir, em vista da notícia vertida às fls. 76/7.Fls. 76/7: Ouça-se o exequente. Havendo confirmação do alegado parcelamento, voltem conclusos. Sendo desconfirmada a notícia, cumpra-se a determinação de fls. 69 in fine.

0027923-16.2007.403.6182 (2007.61.82.027923-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRACO PARTICIPACOES E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES)

Fls. 58: Aguarde-se o decurso do que remanesce do prazo requerido, abrindo-se nova vista ao exequente na seqüência - prazo: 30 (trinta) dias.

0028272-19.2007.403.6182 (2007.61.82.028272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1) Fls. 119/132: Providencie o executado a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento.2) Cumprido o item anterior, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

0033179-37.2007.403.6182 (2007.61.82.033179-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Uma vez que o executado ingressou nos autos no prazo do artigo 8º da Lei 8.630/80, reabre sua contagem da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório.

0033799-49.2007.403.6182 (2007.61.82.033799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

1) Fls. 80/92: Tendo em vista a apresentação de documentos de parcelamento do débito em cobro, suspendo o trâmite processual.2) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procura, no prazo de 10 (dez) dias.3) Atendido ou não o item 2, abra-se vista

dos autos à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.

0034703-69.2007.403.6182 (2007.61.82.034703-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATING MANUTENCAO E CONSERTOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENT(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 48: Aguarde-se o decurso do que remanesce do prazo requerido, abrindo-se nova vista ao exequente na seqüência - prazo: 30 (trinta) dias.

0034866-49.2007.403.6182 (2007.61.82.034866-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELMAZZEI) X RIA SERVICOS RADIOLOGICOS LIMITADA X ANSELMO CARDOZO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO VERIDIANO X MARCINA ALVES NISHIMATSU X CESAR AUGUSTO BARBOSA DE GOUVEA X SILAS ALVES DOS SANTOS X WALDEMAR ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X GERSON DA COSTA VERAS X GERUSA PEREIRA DOS SANTOS X MARTA ANDRE DE OLIVEIRA X CATIA DE FREITAS COMIN X HELIO PASCOAL ESPAGNE X MICHEL LOPES DE ALMEIDA X MARCIO LOURENCO DA SILVA X FARAILDA PIRES MEIRA X MAURICIO PEREIRA DE BRITO X ALEX FIGUEIREDO MACHADO DA SILVA X GUSTAVO MATIAS PINTO X JAMES SANCHES CUSTODIO X DOUGLAS SANTANA VERIDIANO X VALTER GARDINI X CELSO ELIAS DE MELO ARAUJO X ADEVANIR VIEIRA ALVES X ILSON RODRIGUES DE ASSIS X ERALDO HELIO CARVALHO DE SOUZA(SP054246 - JOSE EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

0038902-37.2007.403.6182 (2007.61.82.038902-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA X WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X SOUAD CHEDID TANNOUS(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO)

1. Haja vista a informação de decretação do regime de liquidação extrajudicial da co-executada Máster Administração de Planos de Saúde Ltda., suspendo a presente execução, somente em face desta, até o término da liquidação.2. Aguarde-se a devolução do mandado de fls. 80.3. Com o retorno deste, dê-se nova vista a exequente para informar a este Juízo a situação da liquidação extrajudicial da co-executada Máster Administração de Planos de Saúde Ltda.. Prazo de 30 (trinta) dias.

0043472-66.2007.403.6182 (2007.61.82.043472-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X COPA CIA/ PANAMENA DE AVIACION S/A(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING)

Uma vez que a executada quedou-se silente, quando intimada a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da decisão inicial, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

0028089-77.2009.403.6182 (2009.61.82.028089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls. 143: DEFIRO. Proceda-se na forma do item 3 do que decidi às fls. 142 também em relação à ação ora indicada, em trâmite perante a 4^a Vara Federal de Santos.A seguir, publique-se a decisão de fls. 142, conforme teor abaixo:1. Fls. 28/69: Verifico que a exceção de pré-executividade ofertada foi instruída com documentos que demonstram, ao menos nesse juízo perfuntório, a realização de depósito judicial, nos autos da ação anulatória nº 2009.61.00.012467-2 (em trâmite perante a 5^a Vara Cível desta Justiça Federal da Capital), com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa nº 35.903.643-0 (fls. 66/69). Por outro lado, também observo que a referida ação anulatória foi ajuizada anteriormente à distribuição do presente executivo fiscal (fls. 140/141). 0,05 2. Assim, concedo à executada prazo de 10 (dez) dias para apresentar certidão de inteiro teor do processo nº 2009.61.00.012467-2. 0,05 3. No mais, quanto aos pleitos formulados pela exequente às fls. 118/124 e 125/130 (penhora no rosto dos autos, relativamente aos processos nºs 87.0006985-0 e 96.0202033-4), defiro, por ora, e diante das circunstâncias apontadas no item 1, tão-somente sejam os Juízos da 15^a Vara Federal da Capital e 2^a Vara Federal de Santos comunicados sobre a existência destes requerimentos da exequente. 4. Atendido o item 2, tornem conclusos para deliberações, inclusive sobre o pedido de liberação/levantamento de eventuais constrições já formalizadas. Cumpra-se.

1^a VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**BEL^a CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 5744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-75.2001.403.6100 (2001.61.00.001481-8) - RUBENS BERNARDES DE AZEVEDO X ANTONIO ALMEIDA SANTOS X ANTONIO MORAES X CLEOFÉ LUCIA MARZZO X EDUARDO ALEIXO DO NASCIMENTO X JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA X LAURITO RODRIGUES MARQUES X LINA BIONDI ECHEM X RAUL PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL Fls. 541: devolvo à União Federal o prazo para a apresentação de contra-razões ao recurso de apelação. Int.

0002108-48.2006.403.6183 (2006.61.83.002108-8) - ANTONIO LACERDA LEITE(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004780-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004780-6) - JOSE MENDES PURIDADE MOURA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000006-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000006-5) - JOAQUIM DIMAS MARTINS(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004036-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004036-1) - MIGUEL BARRETO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0008534-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008534-4) - CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140: devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0001655-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001655-7) - GILDETE LEITE DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99: devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0003258-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003258-7) - GERSON CORDIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 152/178: Diante da ausência de interesse processual, deixo de receber o recurso interposto pelo autor, tendo em vista que o mesmo não pode ser considerado sucumbente na parte da qual recorre. 2. Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 152/178, deixando-os à disposição de seu subscritor. Int.

0003806-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003806-1) - NANCI DELLA COLETTA CAMPOS(SP182730 - WILLIAM CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004830-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004830-3) - JOAO VIANEY DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005469-05.2008.403.6183 (2008.61.83.005469-8) - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159: devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0008156-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008156-2) - BELMIRO DA SILVA SIMOES X MARIA DA CONCEICAO SIMOES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 278: devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0009448-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009448-9) - BELA SILVA DE SA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 210: devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0030319-60.2008.403.6301 (2008.63.01.030319-8) - AMADEU GABRIEL DA SILVA NETO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do que dispõe o inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidere a r. decisão de fls. 166, tendo em vista a existência de petição datada de 26/02/2010. 2. Fls. 169/173: Recebo como emenda à inicial. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 6. Cite-se. Int.

0002513-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002513-7) - ANTONIO GONZAGA DE FRANCA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 160, por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se o agravado para que manifeste acerca da interposição do agravo retido, no prazo de 10(dez) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003052-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003052-2) - SERGIO DATILLIO POLICENO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103: devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0007368-04.2009.403.6183 (2009.61.83.007368-5) - MINELVINO GOMES DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 50, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0007536-06.2009.403.6183 (2009.61.83.007536-0) - MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87: devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0009620-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009620-0) - OTACILIO VICENTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 118, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0010740-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010740-3) - ANTONIO NOGUEIRA DA PAZ(SP161183 - MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória.

0010866-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010866-3) - ROBERTO BRECHUCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 93, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0012578-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012578-8) - LUCIMAR LOVATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 86, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0013338-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013338-4) - NOBUYOSHI SHIGUEDOMI(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 61, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0016062-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016062-4) - LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO(SP175995B -

ALESSANDRO HENRIQUE QUESADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0017654-41.2009.403.6183 (2009.61.83.017654-1) - JUBENITA BASTOS BAHIA(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0001988-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001988-7) - JONELICIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0002306-46.2010.403.6183 - JOSE VIEIRA FURTADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002418-15.2010.403.6183 - SEVERINO LUIZ PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF e novo valor para a causa, diante de incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002465-86.2010.403.6183 - ADIL CARLOS POSSEBOM(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0002466-71.2010.403.6183 - CELSO FARID HADDAD(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0002489-17.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cite-se.

0002510-90.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002526-44.2010.403.6183 - VLADIMIR DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002562-86.2010.403.6183 - LUIZ ALVES MARTINS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cite-se.

0002608-75.2010.403.6183 - EDUARDO UTIMA SEITO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cite-se.

0002633-88.2010.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002664-11.2010.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0002691-91.2010.403.6183 - JOSE BIZERRA IRMAO(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

0002756-86.2010.403.6183 - IARA PALMEIRA ROJAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.

0002764-63.2010.403.6183 - AVELINO OLIVEIRA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002767-18.2010.403.6183 - IRINEU VIANA DE TOLEDO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cite-se.

0002850-34.2010.403.6183 - IZABEL HEGEDUS LEME(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0002853-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA COSTA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0002856-41.2010.403.6183 - ALUIZIO FERREIRA LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do

procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0002894-53.2010.403.6183 - FRANCISCO TOSTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0002910-07.2010.403.6183 - EDMUNDO SOARES SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Cite-se.

0002926-58.2010.403.6183 - CONSTANTINO PALMEJANI JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0002991-53.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0003028-80.2010.403.6183 - LUZIA INGEGNO(SP107119 - CARLOS INGEGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0003060-85.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se.

0003072-02.2010.403.6183 - EDSON DANIEL(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003076-39.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que parre emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025608-76.1988.403.6183 (88.0025608-2) - CLODOALDO ELORSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 583: defiro, por 05 (cinco) dias o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, defiro a vista dos autos fora de cartório conforme requerido pelo INSS. 3. Por fim, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 570. Int.

0004875-69.2000.403.6183 (2000.61.83.004875-4) - JULIO CAMILO DE MORAIS X ANTONIO GOMES DA ROCHA NETO X EXPEDITO DE OLIVEIRA LIMA X FRANCISCO LOPES FILHO X GEORGINA CANDIDA DE MELO X SEBASTIAO FERNANDES X SILVERIA APARECIDA FERNANDES DOS ANJOS X MARIA ODETE FERNANDES X JOSE FELINTRO FERNANDES X ZILDA FERNANDES X MARCIONIRIO FABRETTI X COSME SALUSTIANO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo a habilitação de Silveria Aparecida Fernandes dos Anjos, Maria Odete Fernandes, Jose Felinto Fernandes como sucessores de Sebastião Fernandes (fls. 385 a 400), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0001139-72.2002.403.6183 (2002.61.83.001139-9) - JOEL NEVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência a parte autora dos depósitos efetuados à ordem do beneficiário. 2. Fls. 131: manifeste-se o Inss, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001585-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001585-0) - TIRTEU DANTAS DOS SANTOS FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Chamo o feito à ordem. 1. Considerando que o título executivo destes autos determina tão somente a averbação de tempo laborado pelo autor em condições especiais (fls. 122/123 e 192 a 201) e que, conforme ofício de fls. 236/237, esta determinação judicial já fora devidamente cumprida, torno sem efeito os despachos a partir de fls. 271. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0003509-87.2003.403.6183 (2003.61.83.003509-8) - MARCOS IVAN RODRIGUES X LEONARDO IVAN RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (MARCOS IVAN RODRIGUES)(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 213: devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0007636-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007636-7) - ALEONES LEMOS DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 379: devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0639481-36.1984.403.6183 (00.0639481-7) - MANOEL EDUARDO CAVALCANTE X DINORAH MARTINEZ RODRIGUES X RICARDO MARTINEZ CAVALCANTE X ROSELI APARECIDA LOPES CAVALCANTE(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 398: nada a deferir, tendo em vista que as alterações já foram efetuadas em cumprimento ao despacho de fls. 241. 3. Intime-se o Dr. Daniel Francisco de Souza para que requeira o que de direito, no prazo de cinco (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002026-75.2010.403.6183 (2010.61.83.002026-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017189-52.1997.403.6183 (97.0017189-2)) ANTONIO ALMEIDA CAMPOLIM X ANGELO D ANGELO X ANTONIO BERALDO ROSA X ANTONIO FERNANDES ZAGUES X ANTONIO MAS X ANTONIO PASSARO X ANTONIO VIANA X ARCHANGELO MARCHETTI X ARMANDO RUCCI X CALIXTO RODRIGUES X CARLOS JOAQUIM X CARMEN REYS X DARCI AMADIO X DIOGO PERES PASFUMO X DORIVAL SIRINO DO NASCIMENTO X DURVALINO ROSINHOLO X EDEVALDI TERCIANI X EMILIO PENAFIEL DOMINGUES X ERNESTO PERUCCI X FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS X JOAO BUENO DE ARAUJO X JOAO RODRIGUES DA PAZ X JOAO STEFANELLI X JOSE ARAUJO MARIZ X JOSE CAVALCANTE DE CERQUEIRA X JOSE COSTA BONFIM X JOSE ESTEVEZ MARTIN X JOSE FERNANDES X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE MARIA PALHAS X JURACY LACAVA X LACI PEREIRA DOS SANTOS X LAURO FIORINDO LEITE X MANUEL FIGUEIRA DA SILVA X MILTON MATIELLO X NATALE CHRISTOFOLETTI X NELSON CASAGRANDE X NELSON MARIANO DA SILVA X NICANOR PAULA PEREIRA X OSWALDO DE MORAES X OTANIEL ALVES DOS SANTOS X PAULO DE ALMEIDA GOMES X PAULO FERNANDES X PAULO RUBIM DE TOLEDO X RAPHAEL ESQUERDO MORENO X RICIERI CHIRALDI X VERY THEOPHILO MOREIRA X VIRGILIO COZER X WALDOMIRO BAVIA X WALTER FERREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Intime-se o exequente para que regularize as cópias necessárias para a instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

ALVARA JUDICIAL

0017462-11.2009.403.6183 (2009.61.83.017462-3) - OLIVIA LUIZ(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005657-91.1991.403.6183 (91.0005657-0) - ANA NATALINA BETARELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0018586-25.1992.403.6183 (92.0018586-0) - ANTONIO ARAUJO VAZ X MARGARIDA SILVA VAZ X GOMERCINO RAUL SOARES X JOSE GABRIEL DA SILVA X ELIZABETE CLEMENTE DE SOUZA SILVA X LAURA CANDIDA DE OLIVEIRA DE PAULA X MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP064191 - SONIA BELTRAMINE DE FARO ROLEMBERG E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA E SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 174 a 179, 211 a 214, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000566-05.2000.403.6183 (2000.61.83.000566-4) - JOSE PINTO DE SOUSA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002774-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002774-7) - ANTONIO CARVALHO DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001210-40.2003.403.6183 (2003.61.83.001210-4) - FRANCISCO DE ASSIS BENICIO DA CRUZ(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008184-88.2006.403.6183 (2006.61.83.008184-0) - WASHINGTON EVALDO MARQUES(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006346-42.2008.403.6183 (2008.61.83.006346-8) - MARLI ZOGBI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007762-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007762-5) - VALDIR DIAS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007764-15.2008.403.6183 (2008.61.83.007764-9) - JORGE GUEIROS DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012720-74.2008.403.6183 (2008.61.83.012720-3) - SONIA DE FATIMA FRADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005177-54.2008.403.6301 (2008.63.01.005177-0) - GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 222, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000921-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000921-1) - ARMANDO LUGES ORTIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001088-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001088-2) - WALDEMAR MAGDALENO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001763-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001763-3) - LUIZ ANTONIO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007234-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007234-6) - OSVALDINO JOSE DE BORTOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 19, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010366-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010366-5) - GINO VICENTE DO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010370-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010370-7) - MARIANA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011238-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011238-1) - JOAO PEDRO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013037-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013037-1) - REGINALDO BEZERRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014558-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014558-1) - RUBENS FERREIRA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 87, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014888-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014888-0) - ARLINDO ROCHA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 29, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015118-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015118-0) - JOAO RODRIGUES SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 90, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017539-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017539-1) - MARIA NACARATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002298-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001272-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAO RODRIGUES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

... Ante todo o exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I. ...

0001774-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001774-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012422-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012422-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X SILVIO ROBERTO FERREIRA(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004494-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004494-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003208-14.2001.403.6183 (2001.61.83.003208-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUZIBEL APARECIDO TORRI X ARY NOGUEIRA SOARES X CICERO DA SILVA RAMOS X CLAUDIO PEREZ RODRIGUES X EGIDIO FOLEGOTTO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE TRAJANO DE FARIA X JURANDIR BENEDICTO PAES X MARCIO ANTONIO RODRIGUES X OSVALDO FERREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem

como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0005862-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005862-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004195-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004195-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA GREGORIO DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

...Ante todo o exposto, nada sendo devido aos embargados, julgo procedentes os presentes embargos. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P.R.I.

0005866-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029839-97.1998.403.6183 (98.0029839-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ENNIO PESCE(SP068182 - PAULO POLETO JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0006679-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006679-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001156-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENEDITO BORGES DE CARVALHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0007625-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-18.2004.403.6183 (2004.61.83.0007068-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAU MARTINS DE MELO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0007626-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007626-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002702-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0007638-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007638-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003464-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLUCE MARIA LIBERATO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0007639-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-08.2006.403.6183 (2006.61.83.0007284-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0008574-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014733-22.2003.403.6183 (2003.61.83.014733-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA APARECIDA DE JEEUS X VICENTE PEREIRA LIMA X JOSE DANGELO SQUINZARI X ROMILDO SEVERO HOMEM X BENTO JOSE DE MORAES X RAFAEL MARQUES DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES DE TOLEDO SOARES X CELSO MATARAZZO X MANUEL MARTINS DE MENDONCA X JAIME BIONDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0008578-90.2009.403.6183 (2009.61.83.008578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015974-31.2003.403.6183 (2003.61.83.015974-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X GIVANILDO VALERIO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0008579-75.2009.403.6183 (2009.61.83.008579-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-90.2003.403.6183 (2003.61.83.008514-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROBERTO CANDIDO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0000706-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005637-61.1995.403.6183 (95.0005637-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA) X FLORINDO LUCIANO MOLIGA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, visto que nada é devido ao embargado.Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão.Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.P. R. I.

0002019-83.2010.403.6183 (2010.61.83.002019-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-45.2004.403.6183 (2004.61.83.005844-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X UN SIK KIM(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 85.199,05 para março de 2009 (fls. 04 a 46).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006753-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006753-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-56.2001.403.6183 (2001.61.83.002080-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DORIVAL RIVA X WALDIR BUCHINI X ACACIO ALBANO AIRES X GUMERCINDO NOVO X MARIA EURYDICE CUNHA CATALDI X EDUARDO TALIANI X ORLANDIR JOSE DA SILVA X DECIO MARQUES AGOSTINHO X PEDRO GARCIA REINA X CANDIDO GOMES DA CUNHA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos quanto ao coembargado Waldir Buchini, para que sejam considerados os cálculos do Contador Judicial no valor de R\$ 15.533,80 para maio de 2009, conforme fls. 141 a 154 e julgo improcedentes os presentes embargos quanto ao coembargado Orlandir Jose da Silva, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais, no valor de R\$ 12.133,10 para agosto de 2004 (fls. 344 e 356 a 362 da ação principal).Ao SEDI para a retificação do pôlo passivo fazendo constar tão somente os coembargados Waldir Buchini e Orlandir Jose da Silva. Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos supra referidos.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

Expediente Nº 5747

MANDADO DE SEGURANCA

0003050-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003050-9) - CELSO DE PAULA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA

SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
fls. 165: Defiro ao impetrado o prazo de 30 (trinta) dias Int.

0007032-97.2009.403.6183 (2009.61.83.007032-5) - ANTONIO ARRAIS FILHO(SC017620A - ADRIANO SOARES NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

1. Fls. 31/42: tendo em vista que a petição não foi remetida ao Setor correto, Setor de Protocolo, para a sua efetiva e tempestiva protocolização, nos termos do art. 114 do provimento CORE n.º 64/05, mantendo a decisão de fls. 28. 2. Certifique-se o transito em julgado da r. sentença e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0002199-02.2010.403.6183 (2010.61.83.002199-7) - PAULO SERGIO BOSCHIM(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda dos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 5. INTIME-SE.

0002930-95.2010.403.6183 - ELISABETH EMYGDIO KERNE GALEA(SP182888 - CARMEN REGINA CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - BELA VISTA

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038026-02.1995.403.6183 (95.0038026-9) - JOAO BATISTA BALDUINO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Suspender-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0047321-63.1995.403.6183 (95.0047321-6) - NEUZO DE SOUZA NEVES X ROMILDA DI BERNARDI MATHIAS(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:
1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR

DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas;
2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados,

DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso,

apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provação.Int.

0004173-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004173-9) - JOSE BAREA DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provação.Int.

0021868-11.2002.403.0399 (2002.03.99.021868-0) - GERALDA SOFIA DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002723-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002723-1) - OSMAR JESUS DA SILVA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região.Requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0006673-60.2003.403.6183 (2003.61.83.006673-3) - HORTENCIO JOSE DE LIMA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale

dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provação. Int.

0008622-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008622-7) - IWAO KAMIZONO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0008636-06.2003.403.6183 (2003.61.83.008636-7) - ENEIAS BRAGA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0011827-59.2003.403.6183 (2003.61.83.011827-7) - TAKATO KURIHARA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002042-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002042-7) - MAGALY GALHARDO DOS SANTOS(SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provação. Int.

0003979-84.2004.403.6183 (2004.61.83.003979-5) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em

julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provação.Int.

0003240-77.2005.403.6183 (2005.61.83.003240-9) - JOAO DUARTE NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provação.Int.

0003865-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003865-5) - OSVALDO CORREA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido

julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provação.Int.

0006772-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006772-2) - JOAO OLIVEIRA FILHO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1).Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito.Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provação.Int.

0006031-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006031-8) - JURACY BELMONTE DUARTE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que

diferenças administrativas não sejam geradas; 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item 1). Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000296-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000296-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-61.2002.403.6183 (2002.61.83.000506-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO X PEDRO ALTINO PAIXAO DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001524-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038026-02.1995.403.6183 (95.0038026-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR X JOAO BATISTA BALDUINO(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001527-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001527-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011827-59.2003.403.6183 (2003.61.83.011827-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TAKATO KURIHARA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001528-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001528-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008622-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR X IWAO KAMIZONO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001530-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-06.2003.403.6183 (2003.61.83.008636-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENEIAS BRAGA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002192-10.2010.403.6183 (2010.61.83.002192-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021868-11.2002.403.0399 (2002.03.99.021868-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR X GERALDA SOFIA DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001578-54.2000.403.6183 (2000.61.83.001578-5) - JOSE DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da parte impetrante solicitando o cancelamento do pedido de aposentadoria nestes autos (fls. 300/301), revogo o despacho de fl. 294 que determinou a intimação da autoridade coatora através de carta precatória. Remetam-se os autos ao arquivo para baixa-fundo. Int.

0014315-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014315-8) - JOSEVALDO JOSE DE SOUZA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 150 - Cumpra o impetrante, conforme solicitado pela Gerência Executiva São Paulo - Norte - do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para prosseguimento dos autos. Intime-se.

Expediente Nº 4259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001633-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001633-7) - JANETE FELIX DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREires) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de interesse das partes acerca do disposto no r. despacho de fl. 300, conforme certidão de fls. 304/305, determino que, após o prazo de 5 dias, contados na intimação, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, uma vez que o feito em questão encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006323-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006323-6) - RAIMUNDO BATISTA RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

117/132 - Diante da juntada da cópia do processo administrativo referente ao autor, prejudicado o juízo de retratação, assim como a análise da petição de fls. 138/148. Ciência ao INSS acerca do acostamento da cópia do processo administrativo de fls. 154/184, apresentada por meio da petição de fl. 152. Anote-se o substabelecimento de fl. 153. Intime-se a autarquia-ré e, após, decorrido o prazo de 5(cinco) dias, venham imediatamente os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006628-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006628-0) - ANTONIO CARLOS MECCIA(SP079357 - SONIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES E SP207749 - THAIS BRITO LAURENTIFF RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino ao autor que apresente, no prazo de dez dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). 4.

Especificuem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 5. Lembro a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário e comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, caso não tenham sido juntados até o momento. 6. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 7. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 - AC - APelação Cível - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008) Int.

0001999-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001999-2) - JOAO LAURINDO(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas de fl. 115 para o dia 07/10/2010, às 15:00 horas, observando que as mesmas comparecerão independentemente de intimação, consoante petição de fl. 126.2. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 3. Dessa forma, considerando que o autor trouxe parte do processo administrativo, faculta-lhe o prazo de trinta dias para apresentação de sua cópia integral ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.4. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, trazer aos autos cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos laborais.Int.

0004626-74.2007.403.6183 (2007.61.83.004626-0) - JACI PEREIRA SENA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 07/10/2010 às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas de fls. 126-127, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme informado.2. Fls. 130-152: ciência ao INSS.Int.

Expediente Nº 4263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013346-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013346-1) - AHMAD EL HINDI(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO E SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.181/184: Intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que a mesma compareça em cartório, no prazo de 30 dias, e apresente eventual cópia do contrato firmado com as causídicas peticionantes, bem como eventuais recibos de pagamento que possa ter, relativamente a valores pagos às referidas advogadas ou aos advogados constituídos no início da ação.Sem prejuízo, informem as causídicas de fls. 181/184, qual o deslinde da notificação extrajudicial de fls.

177/178, vale dizer, se a mesma originou processo judicial, comprovando documentalmente, no prazo de 10 dias.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001123-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001123-2) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP X JOANA DARC LISBOA(SP144170 - ALTAIR ALECIOS DEJAVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 13/05/2010 às 15h00. Intimem-se pessoalmente o INSS e as testemunhas,Comunique-se ao Juízo deprecante.Cumpra-se. Intimem-se.

0001917-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001917-6) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP X JOSE ADELMO BARROS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 27/05/2010 às 15h00. Intimem-se a testemunha e o INSS pessoalmente.Comunique-se ao Juízo deprecante.Cumpra-se. Intimem-se.

0002194-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002194-8) - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP X PEDRINA MARIA DOS SANTOS(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 24/06/2010 às 16h00. Intimem-se as testemunhas e o INSS pessoalmente.Comunique-se ao Juízo deprecante.Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000046-69.2005.403.6183 (2005.61.83.000046-9) - MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO - SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 235/286: ciência à parte impetrante.Após, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002942-12.2010.403.6183 - ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Termo de Prevenção Global, de fls. 56/57, sob pena de extinção, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, da sentença e de eventuais decisões e/ou acórdãos relativos aos feitos indicados naquele Termo.Expirado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011377-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011377-0) - PAULO VALDEMAR DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2010 , às 16h00 , a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório.Intimem-se, conforme determinado.

Expediente Nº 4266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004557-0) - VANILDO LIMEIRA DA SILVA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003826-80.2006.403.6183 (2006.61.83.003826-0) - ADNALDO PEREIRA ROCHA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/02/2006, pelo que extinguo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0002499-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002499-2) - INES DA SILVA MELLO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se comparecerá à perícia a ser designada, sem a necessidade de intimação por mandado, possibilitando, assim, a designação com maior brevidade, bem como maior celeridade no julgamento da ação.Int.

0013176-24.2008.403.6183 (2008.61.83.013176-0) - OROSINO DA SILVA PEREIRA(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da prevenção noticiada pelo Juizado Especial Federal de Osasco às fls. 60/20, declino da competência para a análise e julgamento da presente ação, e determino a remessa dos autos àquele Juízo.Int.

0008241-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008241-8) - LIUDMILA SEBEZENKOVAS(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a Secretaria, a determinação do agravo de instrumento, notificando-se eletronicamente o INSS para o cumprimento da decisão, observando, todavia, ordem cronológica dos processos que se encontram na mesma fase. Int.

0003077-24.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que se trata de pedido de concessão de benefício de origem acidentária, matéria essa que refoge à competência

da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO.

COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (SÚMULA, 501 DO STF). INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 0421915/90-RS. Rel. Juiz Teori Albino Zavascki. DJ de 06-03-91, pág. 3781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª Região. Apelação Cível nº 0423864/91-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual , para onde deverão ser encaminhados os autos. Int.

0003127-50.2010.403.6183 - ALBERTO JOSE CARLOS RODOLPHO GATTONI(SP126339 - INADIR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003198-52.2010.403.6183 - OTACIANA DE LIMA GONCALVES(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

4^a VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008649-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008649-7) - HELENA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da aprte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observando as formalidades legais. Int.

0008996-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008996-6) - ANA DE ARAUJO BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da aprte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observando as formalidades legais. Int.

0009009-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009009-9) - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da aprte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observando as formalidades legais. Int.

0009927-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009927-3) - ANTONIO GARCIA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da aprte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observando as formalidades legais. Int.

0009965-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009965-0) - CONCEICAO CAMPOS SALLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da aprte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observando as formalidades legais. Int.

0009977-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009977-7) - JOSE ORMINDO DA GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da aprte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observando as formalidades legais. Int.

0010155-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010155-3) - ADALBERTO ONORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantendo a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0010365-57.2009.403.6183 (2009.61.83.010365-3) - JOSE AGOSTINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantendo a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0011207-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011207-1) - BENEDITA EDNA EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantendo a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0012574-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012574-0) - NATAL COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantendo a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0012788-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012788-8) - CARMEN RUGGERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantendo a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0012994-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012994-0) - ELVIRA DIAS GRECCO CALONICO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantendo a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0013098-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013098-0) - CICERO DA SILVA POMPEO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantendo a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0013336-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013336-0) - VALDIR ROSAN(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantendo a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0013522-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013522-8) - EMILIA RITA CONDE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze)

dias. Apesar de subir os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0013656-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013656-7) - WALTER IANKE(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Apesar de subir os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0013684-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013684-1) - ERCILIO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Apesar de subir os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0013952-87.2009.403.6183 (2009.61.83.013952-0) - MOACYR MOYA MANZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Apesar de subir os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0014478-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014478-3) - JEOVANI FAGUNDES DA SILVA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Apesar de subir os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0014571-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014571-4) - GILBERTO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Apesar de subir os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0014585-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014585-4) - GETULIO MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Apesar de subir os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0014713-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014713-9) - JOAO DOS SANTOS CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Apesar de subir os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0014717-58.2009.403.6183 (2009.61.83.014717-6) - MILTON MUSCOVICH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Apesar de subir os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0014755-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014755-3) - MARIA APARECIDA NEVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Apesar de subir os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0014867-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014867-3) - AGDA FRANCISCA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0015107-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015107-6) - CLINEU SACCHI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0015251-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015251-2) - ANANIAS PINTO DE MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0015269-23.2009.403.6183 (2009.61.83.015269-0) - JOEL FELIX BEZERRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0015751-68.2009.403.6183 (2009.61.83.015751-0) - LUIZ VIEIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0015847-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015847-2) - SILVIO PUCCI NETO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0015919-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015919-1) - JOSE DIVINO PINEIS(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0016011-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016011-9) - CRISPIM SOUZA TITO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0016023-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016023-5) - ANTONIO CARLOS NERES DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0016025-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016025-9) - HONORINA MURIVAL DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0016451-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016451-4) - ANTONIO FILOMENO DOS SANTOS(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0016569-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016569-5) - ENEDINO RODRIGUES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001197-3) - LUZINETE BENTO MUNIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0011031-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011031-8) - JESUINA PINTO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0013437-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013437-9) - JOSE FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0007369-86.2009.403.6183 (2009.61.83.007369-7) - DEIJANIRA SUARES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0007371-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007371-5) - ELIO JOAQUIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0007373-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007373-9) - JOSE CARLOS PARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0007559-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007559-1) - MARIA LUIZA DE LIMA LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da aprte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0008457-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008457-9) - ANTONIO PIRES DE MELLO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da aprte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0008952-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008952-8) - JOSE GALDINO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da aprte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0008987-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008987-5) - JOSE FERREIRA DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da aprte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0009075-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009075-0) - CESARINO DELFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da aprte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0010657-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010657-5) - MARLENE APARECIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da aprte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0010795-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010795-6) - JOAO BARBA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da aprte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0011141-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011141-8) - BENEDITO DA SILVEIRA MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da aprte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0011229-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011229-0) - TEREZA SATIKO KUNITAKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da aprte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0011515-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011515-1) - ERCILIA BOAVENTURA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0011991-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011991-0) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0012367-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012367-6) - SONIA HELENA FRANCO BURRY(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0012375-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012375-5) - DIRCE MARIO GALLETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0013296-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013296-3) - ARENALDO ALVES DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0013334-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013334-7) - ADEMIR GOMES DA SILVA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0013842-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013842-4) - GEMA SALETTI SALGUEIRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0014443-94.2009.403.6183 (2009.61.83.014443-6) - ALMIR JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0014537-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014537-4) - BENEDITO LUIZ SACCON(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0014543-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014543-0) - METICO SASSAKI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0014886-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014886-7) - WALKIRIA ALVARES DE CAMPOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0014939-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014939-2) - ANTONIO MARIO MARISHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0014963-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014963-0) - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0015225-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015225-1) - FRANCISCO DELGADO PRADO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0015249-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015249-4) - NAIR VITORIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0015305-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015305-0) - HILDA MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0015941-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015941-5) - MARIA DO CARMO BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0016047-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016047-8) - JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0016125-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016125-2) - TEREZA RETAMERO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença

de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0016215-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016215-3) - EMMANOEL ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0016293-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016293-1) - JOAO ALBERTO MEDICI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0016301-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016301-7) - MARINO BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0016563-13.2009.403.6183 (2009.61.83.016563-4) - EDSON MENDES RABELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006735-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006735-0) - ASSUNCAO FARH(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Assunção Farh apontando omissão na r. sentença de fls. 181/187, proferida com base no artigo 285-A, do CPC, que não se pronunciou sobre os pedidos de aplicação da variação nominal da ORTN/OTN, independentemente da data da concessão a teor da Súmula 260 T.F.R..É o relatório. DECIDO.Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste razão à embargante.De fato, a r. sentença de fls. 181/187 foi omissa ao extinguir o feito, pronunciando-se apenas sobre a incidência do índice IRSM. No entanto, constato, nesse momento, que além das omissões apontadas, há causa de nulidade processual. O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil só pode ser aplicado nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. No presente caso, verifico que a alegação de erro material no cálculo procedido pelo INSS (itens 13 e 17 da inicial) é matéria de fato que enseja dilação probatória e o implemento do contraditório. Assim, a sentença proferida nos termos do artigo 285-A, do CPC, não pode subsistir, motivo pelo qual ANULO a sentença outrora prolatada.Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar sem efeito a r. sentença de fls. 181/187, nos termos do artigo 463, II, do CPC.Determino o regular processamento da ação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Verifico que há pedido de antecipação de tutela e passo a analisá-lo.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo, conforme acima mencionado.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, com urgência.PRIC.

0011872-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011872-0) - ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o não cumprimento pelo patrono da parte autora do determinado no último parágrafo de fl. 131, referente a decisão de fls. 131/132, para que não haja maiores prejuízos à autora, reconsidero a parte final do referido parágrafo sob pena de extinção, devendo a Secretaria providenciar a retirada das cópias necessárias para expedição do mandado

de citação.Cumpre-se.Int.

0008395-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008395-2) - JOEL DE CARVALHO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0016243-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016243-8) - EDSON GALHARDO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0001265-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001265-0) - EDSON BENEDICTO RAMOS FERIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Fl.08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001273-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001273-0) - JONIAS BUENOS AYRES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.-) Fl.10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001285-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001285-6) - NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Fl.11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001747-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001747-7) - MARILIA SANTOS MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002401-76.2010.403.6183 - NADIR BORDIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

5^a VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0474141-11.1982.403.6183 (00.0474141-2) - ANA MARIA DO ROSARIO CLARO DA SILVA X GUSTAVO ADOLFO CLARO DA SILVA X LUIZ CARLOS CLARO DA SILVA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0028466-52.1999.403.6100 (1999.61.00.028466-7) - SUZANA DA SILVA BROCOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0029231-23.1999.403.6100 (1999.61.00.029231-7) - ALBERTINA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIA PEREIRA HIBRAIM X APPARECIDO DE JORGE MARTHOS X ARGENIO DIAS LOPES X CECILIA RAMPAZZO FANTINELLI X CLEMENTINO CAETANO SIQUEIRA X CLEMENTINO JODAS X EUNAPIO TEIXEIRA DE MEDEIROS X RAIMUNDA GONCALVES TEIXEIRA X HELIO LAZARINI X JOAO ANGELO DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Preliminarmente, em cumprimento ao r. despacho de 160, remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. 3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância

torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0000906-46.2000.403.6183 (2000.61.83.000906-2) - RUBENS GOMES DE MELO(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001258-04.2000.403.6183 (2000.61.83.001258-9) - JOSE NACI FERNANDES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0003133-72.2001.403.6183 (2001.61.83.003133-3) - ROSEANE DIAS DE LIMA X AMELITA DIAS DO NASCIMENTO (REPRESENTANTE)(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004051-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004051-6) - FERNAO JOSE LOMBA X GIUSEPPE SILVESTRI X HORACIO DA SILVA X TABAJARA JOSE ANTONIO STOCCHI X VINCENZO SILVESTRI X WALTER DA FONSECA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias aos autores, citados às fl 338, para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0046398-79.2002.403.0399 (2002.03.99.046398-4) - JOAO MENDES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001542-41.2002.403.6183 (2002.61.83.001542-3) - HELIO SEVERIANO DA SILVA(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005125-97.2003.403.6183 (2003.61.83.005125-0) - MAGDALENA YARA MARTINS(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0005649-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005649-1) - ADELINA AGGIO POZZANE(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0003339-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003339-6) - JOSE EDMILSON RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0005350-49.2005.403.6183 (2005.61.83.0005350-4) - ARIVALDO MACEDO SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0004281-45.2006.403.6183 (2006.61.83.0004281-0) - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000346-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000346-5) - DECIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 4803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014793-49.1990.403.6183 (90.0014793-0) - MARGARIDA JULIANI FARIA X MARIO DOS SANTOS X NAIR ZAMPIERI VIDAL X TELEMACO OZZETTI X IRINEU WOVK X GERALDO REINALDO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Fl. 175. Cumpra a Secretaria o v. acórdão de fls. 161/162, remetendo-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0089547-88.1992.403.6183 (92.0089547-6) - ADELINO ALVES PEREIRA DA CUNHA X MILTON OLIVEIRA CAMARGO X NAZARENO MASSETTI X AMELIA PUOSSO CRISTOFFEL(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Fls.: 239. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vistas dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012519-73.1994.403.6183 (94.0012519-4) - OALERCIO TAMBARA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2001.03.99.017101-4 (nº antigo: 94.0012519-4)2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 206/209 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 184, arquivem-se os autos.Int.

0005643-68.1995.403.6183 (95.0005643-7) - ALVARO GROHMANN FILHO X ISMAEL BARBOSA MACIEL X DIOCLIMAR GOMES COELHO X GUMERCINDO VALINO PEDRERA X AMARAGY MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Tendo em vista a decisão de fls. 102/111 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0029873-77.1995.403.6183 (95.0029873-2) - JOSE BOQUENBUZO X JOSE CARLOS SAMPAIO X JOSE COELHO X JOSE DO COUTO FIAL X JOSE LUIZ DA SILVA(Proc. JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 85/87 e o seu trânsito em julgado, bem como a ausência de condenação nas verbas de sucumbência (fl. 86v), arquivem-se os autos.Int

0031669-06.1995.403.6183 (95.0031669-2) - JOSE MANOEL DA SILVA X MANOEL ADELMO FERREIRA X JOSE RICARTE DE PAULA X MANUEL GAZARINI X MARIA IRACI JULIO X MARIA RIBEIRO SILVA(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 99/102 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 34, arquivem-se os autos.Int.

0046789-89.1995.403.6183 (95.0046789-5) - RODOLFO KINDEMANN(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1 Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da redistribuição a esta 5ª Vara Previdenciária.2 Tendo em vista a decisão de fls. 76/80 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento de justiça gratuita à fl. 19, arquivem-se os autos.Int.

0050758-15.1995.403.6183 (95.0050758-7) - SEBASTIAO CARDOSO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2002.03.99.000335-3 (nº antigo: 95.0050758-7).2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010480-35.1996.403.6183 (96.0010480-8) - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2000.03.99.023320-9 (nº antigo: 96.0010480-8).2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Tendo em vista a decisão de fls. 76/79 e o seu trânsito em julgado, bem como a ausência de condenação da parte autora (fl.79), arquivem-se os autos.Int.

0039886-04.1996.403.6183 (96.0039886-0) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA X JOAO FRANQUILINO LEITE X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE SCHNEIDER MICHEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2001.03.99.006523-8 (nº antigo: 96.0039886-0).2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Tendo em vista a decisão de fls. 83/86 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0001219-12.1997.403.6183 (97.0001219-0) - JOSE MACHADO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2001.03.99.035810-2 (nº antigo: 97.0001219-0).2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Tendo em vista a decisão de fls. 101/106 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 21, arquivem-se os autos.Int.

0006380-03.1997.403.6183 (97.0006380-1) - DALVA POMPILIO X INOCENCIO SIMOES DOS SANTOS X SOICHI HIRAYAMA X ANTONIO CARLOS CITADINO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2003.03.99.004574-1 (nº antigo: 97.0006380-1).2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Tendo em vista a decisão de fls. 106/109 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 95, arquivem-se os autos.Int.

0014024-94.1997.403.6183 (97.0014024-5) - JULIO CESAR MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2001.03.99.006166-0 (nº antigo: 97.0014024-5).2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Tendo em vista a decisão de fls. 68/72 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0020147-11.1997.403.6183 (97.0020147-3) - MARIA DE LOURDES CONCEICAO ROCHA(SP025270 - ABDALA BATICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 54/56 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0020274-46.1997.403.6183 (97.0020274-7) - WILIANS CHARLIS LUCHESE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2000.03.99.050197-6 (nº antigo: 97.0020274-7).1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 60/62 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 23, arquivem-se os autos.Int.

0050646-75.1997.403.6183 (97.0050646-0) - MIGUEL RIBEIRO DE QUEIROZ X NATALINO DALBEM X NILTON TEIXEIRA X OSWALDO CARELLA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X RUBENS BUENO DA SILVA X SAULE SARTI X SEBASTIAO JOSE BENEDITO X TEUDIS HITA X WALDEMIR SEVERINO(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2001.03.99.017146-4 (nº antigo: 97.0050646-0).2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Tendo em vista a decisão de fls. 63/64 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 54, arquivem-se os autos.Int.

0051540-51.1997.403.6183 (97.0051540-0) - JOAO LAURIANO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2001.03.99.005078-8 (nº antigo: 97.0051540-0).1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 67/69 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 20, arquivem-se os autos.Int.

0052040-20.1997.403.6183 (97.0052040-4) - DJALMA PEREIRA DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2001.03.99.007111-1 (nº antigo: 97.0052040-4).2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Tendo em vista a decisão de fls. 98/102 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 16, arquivem-se os autos.Int.

0017617-97.1998.403.6183 (98.0017617-9) - VIRGILIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2001.03.99.006494-5 (nº antigo: 98.0017617-9).2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Tendo em vista a decisão de fls. 68/72 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 21, arquivem-se os autos.Int.

0033191-63.1998.403.6183 (98.0033191-3) - ROBERTO CENDAMORE(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2001.03.99.032217-0 (nº antigo: 98.0033191-3).1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 72/74 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

1500470-81.1998.403.6183 (98.1500470-0) - KATUE MOMII(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2001.03.99.031536-0 (nº antigo: 98.1500470-0).1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.107), bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 21, arquivem-se os autos.Int.

0000585-34.1999.403.0399 (1999.03.99.000585-3) - TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA(SP014494 - JOSE

ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 229/230 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita (fl. 230 v), arquivem-se os autos.Int.

0004603-67.1999.403.6100 (1999.61.00.004603-3) - HILDA GONCALVES BUCHMANN(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 65/67 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 17, arquivem-se os autos.Int.

0007189-77.1999.403.6100 (1999.61.00.007189-1) - MANOEL MOISES BENTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 62/65 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento de justiça gratuita à fl. 13, arquivem-se os autos.Int.

0013598-69.1999.403.6100 (1999.61.00.013598-4) - NOE JOSE DE QUEIROZ X OLAVO ANTONIO BIANCO X ORLANDO CLEMENTE X PAULO SANTOS MATTOS X REMO PANGELLA X RUY ONAGA X SYLVIO CORREA X VALDECI LEITE NUNES X VICENTE LACY ABRAMO X VICENTE MINE NETTO(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 367/371 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 345, arquivem-se os autos.Int.

0019785-93.1999.403.6100 (1999.61.00.019785-0) - ORACI RODRIGUES VALVERDE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 83/89 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 18, arquivem-se os autos.Int.

0038667-06.1999.403.6100 (1999.61.00.038667-1) - SILVIA DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 103/108 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 64, arquivem-se os autos.Int.

0003403-33.2000.403.6183 (2000.61.83.003403-2) - MARIA ZELIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2 Tendo em vista a decisão de fls. 153/154 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento de justiça gratuita à fl. 45, arquivem-se os autos.Int.

0005116-43.2000.403.6183 (2000.61.83.005116-9) - OTONIEL PEREIRA DA SILVA(SP116198 - DALVA DO CARMO DIAS E SP112946 - SONIA DIAS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região e da redistribuição a esta 5^a Vara Previdenciária2. Tendo em vista a decisão de fls. 43/44 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 29, arquivem-se os autos.Int.

0025560-52.2001.403.0399 (2001.03.99.025560-0) - JOSE CARLOS DA SILVA CLETO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 104/105 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 24, arquivem-se os autos.Int.

0025568-29.2001.403.0399 (2001.03.99.025568-4) - MARIA DE LOURDES CORREA PEGORARI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2001.03.99.025568-4 (nº antigo: 96.0012530-9)2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Tendo em vista a decisão de fls. 69/79 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 16, arquivem-se os autos.Int.

0057067-31.2001.403.0399 (2001.03.99.057067-0) - GEORGIOS MICHAIR GIANNAROS(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2001.03.99.057067-0 (nº antigo: 98.0048628-3)2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Tendo em vista a decisão de fls. 70/71 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento de justiça gratuita à fl. 51, arquivem-se os autos.Int.

0001395-49.2001.403.6183 (2001.61.83.001395-1) - JOSE DE SOUZA LIMA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 58/66 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 16, arquivem-se os autos.Int.

0003719-12.2001.403.6183 (2001.61.83.003719-0) - YVETE BRANDAO BUENO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e redistribuição a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003907-05.2001.403.6183 (2001.61.83.003907-1) - PEDRO CAPUCHO DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 74/77 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 21, arquivem-se os autos.Int.

0005380-78.2002.403.0399 (2002.03.99.005380-0) - ALZIRA BETONI BASTOS X AMIRES MONTEIRO LUCHETTI X ANTONIETA APARECIDA ANTONIO ELEUTERIO X BENEDITO JOSE LEME FILHO X ELZA RODRIGUES BORGES X HELENA DE OLIVEIRA SOARES X HILDA DE CASTRO RAMOS X IGNEZ BISSARO X IRENE PONTI X JOSEPHA MOLINA IBANEZ(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2002.03.99.005380-0 (nº antigo: 95.0032090-8)2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Tendo em vista a decisão de fls. 110/114 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 65, arquivem-se os autos.Int.

0035347-71.2002.403.0399 (2002.03.99.035347-9) - ANTONIO LENTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da redistribuição a esta 5ª Vara Previdenciária2. Tendo em vista a decisão de fls. 79/82 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 19, arquivem-se os autos.Int.

0038999-96.2002.403.0399 (2002.03.99.038999-1) - VANDERLINO RUFINO DE ESPINDOLA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

0001685-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001685-3) - MARIA AUXILIADORA TORRES(SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 271/272 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 49, arquivem-se os autos.Int.

0002227-48.2002.403.6183 (2002.61.83.002227-0) - MARIA CELESTE VERDASCA ANTUNES(SP145730 -

ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 86 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0000793-87.2003.403.6183 (2003.61.83.000793-5) - ANTONIO GONCALVES BARROS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 232/236 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0002538-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002538-0) - AURICELIA BASTOS DE MATOS SOUZA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 204/206 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 25, arquivem-se os autos.Int.

0003925-55.2003.403.6183 (2003.61.83.003925-0) - MILTON FLORES MENDOZA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 79/86 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 33, arquivem-se os autos.Int.

0004836-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004836-6) - CANDIDO NETO BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 142/143 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 57, arquivem-se os autos.Int.

0007414-03.2003.403.6183 (2003.61.83.007414-6) - MARCILIO BERNARDES DE ANDRADE(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 65 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 20, arquivem-se os autos.Int.

0009137-57.2003.403.6183 (2003.61.83.009137-5) - MARIA THEREZINHA VALENTE FERRAZ PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 66/68 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 45, arquivem-se os autos.Int.

0012529-05.2003.403.6183 (2003.61.83.012529-4) - ADEMAR DE BARROS(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) 1. Fls.102/104. Manifeste-se o INSS no prazo de 5(cinco) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0012827-94.2003.403.6183 (2003.61.83.012827-1) - LUIZ BARAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 63/65 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 21, arquivem-se os autos.Int.

0012961-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012961-5) - ESMERALDO BELARMINO DOS SANTOS(SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 45/47 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 33, arquivem-se os autos.Int.

0006017-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006017-6) - CLEMENTE TULLO MARIA ZELLI(SP191385A - ERALDO

LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 94/96 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento de justiça gratuita à fl. 34, arquivem-se os autos.Int.

0004437-67.2005.403.6183 (2005.61.83.004437-0) - LUIZA SPANGHERO MARTINS(SP132797 - MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 90/91 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento de justiça gratuita à fl. 39, arquivem-se os autos.Int.

0005091-54.2005.403.6183 (2005.61.83.005091-6) - NATSUE HARATA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 124/128 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 20, arquivem-se os autos.Int.

0006646-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006646-5) - IZILDA MARIA DA SILVA BRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 164/166 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 50, arquivem-se os autos.Int.

0008004-38.2007.403.6183 (2007.61.83.008004-8) - NADIM C LIBBOS(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 151 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 67, arquivem-se os autos.Int.

0000713-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000713-1) - JOSAFA PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 62/63 e o seu trânsito em julgado, bem como a ausência de condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (fl.25), arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0945962-34.1987.403.6183 (00.0945962-6) - BERLIDIO FRANCISCO LEAO(SP035582 - WALMIR QUADROS BULHOES E SP050528 - OMAR ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001985-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001985-6) - MAURILIO JOSE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005376-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005376-1) - JARCIRA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007734-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007734-0) - STEFAN TRAVLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009444-35.2008.403.6183 (2008.61.83.009444-1) - LUIZ CARLOS GUADAGNY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001000-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001000-6) - CECILIA CAMPOS MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001548-04.2009.403.6183 (2009.61.83.001548-0) - HENRIQUE PEDRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001760-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001760-8) - RENATO JOSE PEREIRA DA COSTA MIRANDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002693-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002693-2) - MARIA JULIA DE LIMA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003419-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003419-9) - HUMBERTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006543-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006543-3) - JOAO BRUM DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006568-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006568-8) - SEBASTIAO LOPES DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006655-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006655-3) - JOSE DONIZETE ALVES TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006657-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006657-7) - ILSON ALCANTARA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006936-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006936-0) - OCTAVIO MARQUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007183-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007183-4) - CRISTINA MARIA SALVADOR(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007269-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007269-3) - HUGO VLADEMIR CAGNONI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007271-04.2009.403.6183 (2009.61.83.007271-1) - JOSE DAS GRACAS BARBOZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007440-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007440-9) - ODAIR CHIQUETTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007515-30.2009.403.6183 (2009.61.83.007515-3) - BENEDITO CAMARGO LOPES NETO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007670-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007670-4) - AZIZE BARBARA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007674-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007674-1) - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007726-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007726-5) - ISAURA DORTA PUTAROV(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007730-06.2009.403.6183 (2009.61.83.007730-7) - MARLENE MONTEIRO BERNARDO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007740-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007740-0) - JOSE ROBSON TAVARES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo

285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007743-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007743-5) - JOSE TADEU DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007749-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007749-6) - MARIA REGINA SILVA SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007786-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007786-1) - WALTER PASTORELLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007836-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007836-1) - BENEDITO DE JESUS PESSOA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007866-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007866-0) - SANTO MANOEL ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007901-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007901-8) - RAFAEL MUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008077-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008077-0) - CICERO CLEMENTE VIEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008081-76.2009.403.6183 (2009.61.83.008081-1) - ANA MARIA DE OLIVEIRA DROVANDI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008190-90.2009.403.6183 (2009.61.83.008190-6) - ANTONIO BARBOZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008199-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008199-2) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008291-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008291-1) - SONIA TEREZA DIAS DE CARVALHO PEREIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008296-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008296-0) - ANTONIO PRIMO GUARNIERI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008301-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008301-0) - MARIA TEREZA DA COSTA REDINHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008314-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008314-9) - MANUEL AMARAL DA COSTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008354-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008354-0) - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACEDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008385-75.2009.403.6183 (2009.61.83.008385-0) - JOSE JESUS DE ALMEIDA(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008425-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008425-7) - ARCELINO BOSCO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008427-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008427-0) - ANTONIO MULATO NETO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008428-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008428-2) - MARINA YOSHIKO YOKOTOB(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008696-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008696-5) - FLORISA CICERA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008731-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008731-3) - GETULIO GERALDO DE ALMEIDA FRANCO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008793-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008793-3) - EURYPEDES AUGUSTO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009260-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009260-6) - JOAO FORTES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009870-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009870-0) - ISMAR LACERDA PENA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010106-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010106-1) - JOSE NEWTON DE ARAUJO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010393-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010393-8) - JOSE DESONITO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010464-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010464-5) - NICOLA CARLOS ORIOLO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010551-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010551-0) - RICARDO SIMOES CURADO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010573-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010573-0) - ARMANDO MATIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010908-60.2009.403.6183 (2009.61.83.010908-4) - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010973-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010973-4) - JOAO BOSCO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011098-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011098-0) - ALBA TEREZINHA PATRIANI FUSCO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011145-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011145-5) - PEDRO PONTES FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantendo a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0716905-13.1991.403.6183 (91.0716905-1) - VINCENZO CAPUTO X RUBENS GIBIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Tendo em vista que não consta nos autos nenhum documento que comprove a desistência da parte autora no processo de n.º 2003.61.83.011370-0, em trâmite na 1ª Vara Federal Previdenciária, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0046750-97.1992.403.6183 (92.0046750-4) - LUCY DE MELLO CABOCLO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CLAUDETTE MIELI(SP022235 - JOSE CARLOS SIMOES FREIRE)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0030995-62.1994.403.6183 (94.0030995-3) - JOSEF HANZL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 63/69 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0039695-90.1995.403.6183 (95.0039695-5) - OSWALDO DAMORE(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl.:130. Indefiro o requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial.2. Fls. 129/130. Tendo em vista a divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0012539-93.1996.403.6183 (96.0012539-2) - ANTONIO ANZOLIN JUNIOR(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ao SEDI para cadastramento da nova numeração 2002.03.99.008605-2 (nº antigo: 96.0012539-2).2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.3. Tendo em vista a decisão de fls. 100/104 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 44, arquivem-se os autos.Int.

0004502-38.2000.403.6183 (2000.61.83.004502-9) - SEVERINO ALVES FEITOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fl. 301. Indefiro o requerimento de remessa à Contadoria Judicial.2. Fl. 305. Defiro o requerimento da parte autora para que possa manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004931-05.2000.403.6183 (2000.61.83.004931-0) - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1 Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2 Tendo em vista a decisão de fls. 115/117 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento de justiça gratuita à fl. 31, arquivem-se os autos.Int.

0001045-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001045-7) - ALBANITO SOARES DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003276-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003276-3) - ALBERTO BOLDRIN X AURORA DANTAS MALDONADO X DALVA PACHECO RODRIGUES X DEOLINDO TEIXEIRA MENDES X IZILDA MARIA DE OLIVEIRA BAZOLLI X JOSE NATAL ZADRA X LUIZ LEONE X PEDRO DA COSTA CARVALHO X PEDRO PEREIRA EVANGELISTA X SANIAGO MARCOS MORENO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados.Int.

0003405-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003405-3) - OSVALDO RODRIGUES DUARTE(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fl. 464. Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0001410-47.2003.403.6183 (2003.61.83.001410-1) - ELISIO ANTONIO SCAVACIN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001485-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001485-0) - ERIVALDO SOUZA DE ALMEIDA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004871-27.2003.403.6183 (2003.61.83.004871-8) - GUIOMAR ANTONIO DE ALMEIDA MORAES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 84/85 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 19, arquivem-se os autos.Int.

0009967-23.2003.403.6183 (2003.61.83.009967-2) - FRANCISCA RASO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5^a Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 84/86 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 20, arquivem-se os autos.Int.

0012205-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012205-0) - MARLENE JANETE DA SILVA X RODRIGO CESAR GIACON(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 140/149. Tendo em vista a divergência em relação aos cálculos apresentados pela Autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer as cópias das peças necessárias para a realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados.Int.

0013153-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013153-1) - EUGENIO ALEXANDRE KODLULOVICH(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl 256), bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 15, arquivem-se os autos.Int.

0005539-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005539-2) - MARIA MARCIANA LOUREIRO DOS SANTOS(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 4833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002408-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002408-9) - JOAO MARCULINO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.93/96: Concede à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação de eventuais sucessores de João Marculino da Silva.Int.

0004166-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004166-0) - NAIR DE ARAUJO MORAIS RODRIGUES(SP103462 - SUEL DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.145/146: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como promova a juntada de cópia da ficha de registro de empregado da empresa Maxi Control Acionamentos Elétricos Ltda.Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos.Int.

0007861-07.2007.403.6100 (2007.61.00.007861-6) - VERA LUCIA SPITZER DI SERIO COSTA(SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO E SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA LUCIA DE SOUZA

Fls.117/121: Dê-se ciência às partes.Fls.122: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça o endereço atualizado da co-ré Maria Lúcia de Souza.Int.

0003782-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003782-9) - MICHELE DE SOUZA ALVES APARECIDO X DEIVIDE DE SOUZA ALVES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls.64 e 73/126: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls.64/66, bem como promova a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.3- Fls.56/57: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Int.

0004011-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004011-7) - REGINALDO PAU FERRO DA SILVA(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.194: Dê-se ciência às partes.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004382-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004382-9) - APARECIDA LUCIA DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.477/580: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.463/464 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0008523-13.2007.403.6183 (2007.61.83.008523-0) - NEZIO FRANZONI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS

E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.71: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas Antônio Brentan, Vivaldo Trovo e Rubens Antônio Donegá Darim, arroladas pela parte autora às fls.11.Int.

0000484-90.2008.403.6183 (2008.61.83.000484-1) - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.112/113 e 115/118: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.100/109: Manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.3- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.27/30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0000825-19.2008.403.6183 (2008.61.83.000825-1) - MARIANA SOARES FARIAS X ELZA DO CARMO SILVA CUNHA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda-se a cota ministerial de fls. 103, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003183-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003183-2) - EDNA RAULINDA DE AMARANTE(SP273230 - ALBERTO BERAHÀ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.124/125: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Ante o documento de fls.125, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento da ação.Int.

0003590-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003590-4) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.1. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar apenas os períodos que pretende sejam reconhecidos na presente demanda.2. Sem prejuízo, ante a cópia da sentença de fls. 134/151, e da informação acerca da existência do processo n.º 2005.61.83.000457-8, junte o autor cópia da petição inicial, do primeiro despacho proferido no processo supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o mesmo prazo do item 1 para que as referidas peças sejam carreadas aos autos.Int.

0003961-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003961-2) - ANTONIO EDIS DIAS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.56/57: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.2- Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0006691-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006691-3) - CARLOS ROBERTO VANETTO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e socioeconômica, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.66/67).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0007066-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007066-7) - MARIA DE LOURDES BRAGA(SP273230 - ALBERTO BERAHÀ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007399-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007399-1) - ANTONIO CARLOS TADEU FERRARI(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de

assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0008157-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008157-4) - SERGIO ALVES TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 402/404: Tais questões serão dirimidas em eventual fase de execução de sentença. Publique-se com esta decisão o despacho proferido à fl. 401.Int.Fls.401: 1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008168-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008168-9) - ISABELA COSTA ALVES - INCAPAZ X RUTH DE MOURA DE FARIA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X GERUZA VIANA ARAUJO

1- Fls. 180: Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Fls. 159/179: Preliminarmente, tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem cumprimento da citação da co-ré Geruza Viana Araújo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010028-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010028-3) - VALDO MANOEL DOS SANTOS(SP216791 - WALERYE SUMIKO YASUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010599-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010599-2) - JUVERCI BENEDITO DA COSTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012413-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012413-5) - ANTONIO FRANCISCO LEMOS(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, os provas que pretendem produzir, justificando-as.Desde já determino a produção da prova pericial, razão pela qual faculto ao autor a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, uma vez que o INSS já o fez à fl.127. Intime-se.

0001681-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001681-1) - EDIO FOGO DA SILVA(SP149614 - WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 262/282: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002495-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002495-9) - DINARIO FLAUSINO SOARES(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 202/206: Mantendo a decisão de fls. 198/199 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 207/231: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002898-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002898-9) - SUELY MIKOLOJUNIENE CHIAVEGATTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003684-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003684-6) - MAGDALENA DE MELLO GRIJO(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003710-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003710-3) - ARIOMALDO DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 54/59: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003811-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003811-9) - DELCI MARIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0003828-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003828-4) - ANTONIO FLORENTINO DE MOURA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Outrossim, a contagem administrativa e o comunicado de decisão juntados às fls. 30/37, por sua vez, demonstram o reconhecimento administrativo do recolhimento de apenas 95 contribuições previdenciárias, insuficientes para a concessão do benefício requerido.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro o benefício da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Intime-se.=====FLS.

62:Ante a informação retro:Reconsidero a parte final da decisão de fls. 59, quanto a expedição de mandado de citação, a fim de constar no último parágrafo o quanto segue:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se este com a decisão de fls. 57/59.Int.

0003904-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003904-5) - ADEMILSON TAVARES DA PAIXAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0004104-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004104-0) - RITA LUNGUINHO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0004106-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004106-4) - NOEMILTON MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004360-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004360-7) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0004377-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004377-2) - ROBERTO MINGORANCE OGNA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 73/76: Dê-se ciência à parte autora.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004394-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004394-2) - BEATRIZ EVITA ROSA MOREIRA(SP259614 - TITO LIVIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004485-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004485-5) - MARIZETE DE SANTANA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004859-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004859-9) - LYgia PENHA DE ALMEIDA BRAGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005147-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005147-1) - WANDERLEY THOMAZELLI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 19/149: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005435-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005435-6) - FRANCISCO LACERDA ROGERIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005699-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005699-7) - PEDRO IVAN DO NASCIMENTO(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP250705 - RODRIGO CASTAN MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 129vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0005931-25.2009.403.6183 (2009.61.83.005931-7) - MARIA LEONOR DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006371-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006371-0) - MARCO AURELIO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007069-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007069-6) - GERSONIAS ANGELO DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007093-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007093-3) - ODIRLEI ALVES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 88.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0007795-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007795-2) - SERGIO VITAL TAFNER JORGE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 4834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026676-25.2003.403.0399 (2003.03.99.026676-9) - JOSE JOTA FRANCISCO(SP180925 - LUÍSA ALESSANDRA DALTIN DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 215/272. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0010185-51.2003.403.6183 (2003.61.83.010185-0) - ROZA SREBRO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA)

1. Fls. 253: Defiro o pedido da parte autora, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. 2. Com a juntada das procurações dos requerentes, cumpre-se a parte final da determinação de fls. 252.Int.

0000751-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000751-1) - JOSEFA DE MELO SILVA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Tendo em vista que o laudo pericial de fls. 85/87 fixou o início da incapacidade da autora na própria data da elaboração do laudo sem que conste dos autos, à primeira vista, qualquer justificativa para tal, determino a produção de nova prova pericial médica na especialidade de ortopedia, por entender indispensável a precisa fixação do início da incapacidade para o deslinde da lide. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita pelo perito do Juízo, Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual petição das partes, bem como para apresentação de quesitos do Juízo.Int.

0001701-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001701-2) - ADILSON JORGE DUCCI SAGGIORO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/120 e 122/127: Cumpre a parte autora os itens 1 e 2 de fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001822-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001822-3) - MARIA ESTELA MARQUES(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/178 e 183: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003718-51.2006.403.6183 (2006.61.83.003718-7) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DANTAS DE MORAIS(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.90). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0005488-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005488-4) - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005900-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005900-6) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS DE CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Reconsidero,

ainda, o valor arbitrado de honorários periciais. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006300-24.2006.403.6183 (2006.61.83.006300-9) - PEDRO ANTONIO DE REZENDE(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o correio eletrônico de fls. retro, reconsidero a designação da Dra. Thatiane Fernandes da Silva.2. Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006816-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006816-0) - ANTONIO CARLOS CORREA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007381-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007381-7) - NOE LEANDRO SOBRAL(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Para o julgamento da presente ação, é necessária a apresentação de cópia integral do processo administrativo do benefício NB 42/128.012.005-0, bem como das carteiras de trabalho do autor. Assim sendo, concedo à parte autora que traga aos autos os referidos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007428-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007428-7) - IDEVALDO PEREIRA CHAVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.151/156: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls.159/161: Mantendo a decisão de fls.114 por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007544-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007544-9) - AMARO SILVA DE ANDRADE(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.100/176 e 179/181: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Fls.185: Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se a testemunha arrolada comparecerá à audiência independentemente de intimação. Int.

0008451-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008451-7) - CARLOS ALBERTO FRANCO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Reconsidero a designação do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zuglian.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Reconsidero, ainda, o valor arbitrado de honorários periciais. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito, por mandado, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0000557-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000557-9) - CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS X NILSON DE CAMARGO ELIAS (REPRESENTADO POR CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS)(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica indireta para dia 03/05/2010 às 18:00 horas na Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do falecido que possuir.Int.

0001340-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001340-0) - BENEDITO PEREIRA DE PAULA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.200/212: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0001525-29.2007.403.6183 (2007.61.83.001525-1) - TERGINO XAVIER PEREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias (fls.104/133 e 135/169).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais, promovendo a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Int.

0003154-38.2007.403.6183 (2007.61.83.003154-2) - NELSON MAROLLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.116/234: Dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003749-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-47.2007.403.6183 (2007.61.83.001679-6)) MILTON KALID(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 197/202: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 203/204.3. Ante a ausência de expedição da solicitação do pagamento dos honorários periciais, cumpra-se a determinação de fls. 183, expedindo-se guia ao perito judicial, nos termos de fls. 114/115.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007540-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007540-5) - JUAN CARLOS ROLDAN BIRRIEL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.209 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007761-94.2007.403.6183 (2007.61.83.007761-0) - REINALDO DIAS BENEDITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.174/243: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Paraíso do Norte - PR (fls.251/314).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0000200-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000200-5) - RUBENS CRISPIM MARQUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.131/133: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002033-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002033-0) - JOSE ALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a petição de fls.101 e a presente data, defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.86.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002514-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002514-5) - ADILSO SIMAO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.71/206: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.69/70: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003328-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003328-2) - JOSE EDUARDO CONTIN(SP250261 - PLINIO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.88/95: Dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003804-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003804-8) - GERMANO GONCALVES AUGUSTO(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.80/172 e 174/188: Dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004524-18.2008.403.6183 (2008.61.83.004524-7) - GERALDO PEDROSO MAGNANELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.247/256: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005076-80.2008.403.6183 (2008.61.83.005076-0) - OSVALDO HEIGI KOGA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005819-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005819-9) - JOSE BENEDITO DIAS(SP111216 - JOSE CARLOS ROBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.73: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006124-74.2008.403.6183 (2008.61.83.006124-1) - SEBASTIAO BRAS PEREIRA(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.139/142: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.134: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.3- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006616-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006616-0) - BERNARD KAMINSKI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.144/197: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.135/136: Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006852-18.2008.403.6183 (2008.61.83.006852-1) - ALVARO BUZIQUE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.183/185: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007798-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007798-4) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.199/201: Dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008242-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008242-6) - NORMA BARRETO ARAUJO(SP054479 - ROSA TOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

0008302-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008302-9) - RUBENS VERSIANI DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer,

esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

0009011-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009011-3) - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.88: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009851-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009851-3) - ROSALVO PAULO DA SILVA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo de seu benefício.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003523-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003523-4) - ANETE DOS SANTOS SIMOES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência para o dia 15 de junho de 2010, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 108, que deverão ser intimadas pessoalmente.2. Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do procedimento administrativo mencionada pelo autor às fls. 107.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001679-47.2007.403.6183 (2007.61.83.001679-6) - MILTON KALID(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a determinação de fls. 205, item 4, dos autos principais, em apenso, na mesma oportunidade, venham estes autos conclusos para sentença.Int.

7^a VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005067-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005067-5) - RICARDO RICHTER(SP154745 - PATRICIA GONGORA E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando procedente(...)Fica mantida a tutela antecipada deferida.

0004618-66.2005.403.6119 (2005.61.19.004618-0) - ADELCI SOARES(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido,...

0006250-32.2005.403.6183 (2005.61.83.006250-5) - LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), procedente o pedido(...)

0002401-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002401-6) - CLEIDE DOS ANJOS SOUZA X EVELYN JULIANA SOUZA SILVA - MENOR IMPUBERE (CLEIDE DOS ANJOS SOUZA) X LUIZA MARIA BATISTA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (CLEIDE DOS ANJOS SOUZA)(SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para

contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003416-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003416-2) - LUIZ FERRAZ DE CAMPOS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004788-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004788-0) - JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005514-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005514-1) - FRANCISCO REZENDE(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).

0006611-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006611-4) - EULALIA LOPES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008085-21.2006.403.6183 (2006.61.83.008085-8) - BALBINO JOSE DO NASCIMENTO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008411-78.2006.403.6183 (2006.61.83.008411-6) - CICERO BENEDITO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001091-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001091-5) - ROSANA IRACI DE OLIVEIRA X WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FLS. 147: Cancelo a audiência designada para o dia 19 de novembro de 2009, às 16:00 e profiro sentença, porque não há necessidade de produzir prova em audiência (artigo 330, I, CPC). Posto que a questão de mérito seja de direito e de fato, são dispensáveis esclarecimentos técnicos, depoimentos pessoais e inquirições de testemunhas (artigo 452, CPC). Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido(...).

0001621-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001621-8) - ANTONIO APARECIDO BONE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001801-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001801-0) - NOEMIA ALEXANDRINO DOMINGUES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) julgando procedente o pedido(...)

0002969-97.2007.403.6183 (2007.61.83.002969-9) - HELENO DAMASIO DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 64: Desentranhe-se a carteira de trabalho juntada à fl. 41, deixando em secretaria à disposição da parte autora para retirada. Segue sentença em separado. SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...) Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, (...)

0003141-39.2007.403.6183 (2007.61.83.003141-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003165-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003165-7) - HELIO DE OLIVEIRA ROSA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

0003213-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003213-3) - MAURO TARIFA URENHA BENITES(SP122201 - ELCO PESSIONHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003299-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003299-6) - EXPEDITO JOAO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)

0003892-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003892-5) - AMARO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, (...)

0004723-74.2007.403.6183 (2007.61.83.004723-9) - FERNANDO PEDRO DE ALMEIDA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, (...)

0005371-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005371-9) - CARMELITA DE ALMEIDA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA E SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido (...)

0005835-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005835-3) - EDSON TERTULINO FERREIRA(SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo (...) procedente o pedido...

0006000-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006000-1) - MANOEL GOMES FILHO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006821-32.2007.403.6183 (2007.61.83.006821-8) - ADELMO AVILA EGYDIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0002119-09.2008.403.6183 (2008.61.83.002119-0) - ROBERTO DE ARAUJO LIMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003216-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003216-2) - ARLINDO CHARRONE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004076-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004076-6) - MARIA DALVA FERREIRA CAMARA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)Fica mantida a tutela anteriormente deferida.

0004602-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004602-1) - SOLONECEON RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005848-43.2008.403.6183 (2008.61.83.005848-5) - JOSE VALTER CABRAL(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, devendo o INSS enquadrar como especiais e converter como comuns os períodos de 01/11/1980 a 31/10/1987 e de 01/12/1987 a 18/09/1990, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 11, 13 e 241.Fls. 284: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0009707-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009707-7) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício NB 570.807.734-0, no prazo de 30 (trinta) dias até ser realizada perícia a cargo deste Juízo. Oficie-se com cópia de fl. 19, 21 e 35. (MARIA DE LOURDES SOUZA, RG: 19.851.471-2, CPF: 060138358-37, filiação: Cecília de Souza).Cite-se e Intime-se o INSS.Int.

0011786-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011786-6) - NORIOVALDO MARIANO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 18 e 20. Cite-se o INSS.Int.

0012309-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012309-0) - MARCOS CESTAROLLI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 70/75: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se e Intimem-se.

0012677-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012677-6) - CLOVIS COELHO(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 15 e 17. Fls. 80/87: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0012838-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012838-4) - JOSE CLAUDIO MAGALHAES CARVALHO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Fls. 71/79: Acolho como aditamento à inicial. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Sedi para retificação do valor atribuído à causa para R\$32.967,84.Cite-se o INSS.Int.

0013148-56.2008.403.6183 (2008.61.83.013148-6) - JOEL JOSE DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000463-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000463-8) - MARIA SILVANA DA SILVA(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Fls. 83: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0000589-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000589-8) - LUD SOARES CARVALHAES(SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se.Int.

0000619-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000619-2) - OLIMPIO RODRIGUES DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 27/29: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se e Intimem-se.

0009248-31.2009.403.6183 (2009.61.83.0009248-5) - ELOISA MARIA SANCHES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extinguo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0009388-65.2009.403.6183 (2009.61.83.0009388-0) - IVELITON DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Indefiro o pedido de fl. 15, item 6, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito e, somente em caso de negativa do INSS de fornecer os documentos necessários, requerer que tais documentos sejam requisitados judicialmente.Cite-se.Int.

0009560-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009560-7) - DILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza (...). Indefiro o pedido de fl. 15, item 6, (...). Cite-se. Int.

0009584-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009584-0) - MARCUS RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extinguo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0009732-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009732-0) - LENILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0009734-16.2009.403.6183 (2009.61.83.009734-3) - GERALDO JOSE DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0009748-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009748-3) - CEZAR ZANONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

0009776-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009776-8) - PEDRO BARRETO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se o INSS. Int.

0009816-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009816-5) - WILMA DE OLIVEIRA FERRADOR(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se o INSS. Int.

0009914-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009914-5) - JOSE GONCALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 17 e 19. Indefiro o pedido de fl. 18, item 9, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para demonstração dos fatos constitutivos de seu direito somente havendo possibilidade de requisição judicial dos documentos ali requeridos em caso de comprovada negativa por parte do INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013023-64.2003.403.6183 (2003.61.83.013023-0) - CICERA MARIA BARROS SAVORDELLI X CIRO

UEMEOKA X CLAUDIO ROBERTO BELON X CLEBER JOSE ESMAEL X CLEUSA AP SGORLON TIRONI X CREUSA CANDIDO RODRIGUES X DANIEL LOPES DA SILVA X DECIO SOARES X DELBA OHANA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em

prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0013744-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013744-2) - ORLANDO DE ANGELIS(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

0014354-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014354-5) - LUIZA ROTTA SCOTTI(SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) 1. Fls. 103/126 - Ciência às partes.2. Fl. 96 - Manifeste-se a parte autora.3. Fl. 98 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.4. Int.

0014437-97.2003.403.6183 (2003.61.83.014437-9) - CARLOS CRISTIANINI(SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 104/105, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. Int.

0014484-71.2003.403.6183 (2003.61.83.014484-7) - MANOEL FERREIRA E SANTO NETO X MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES X MINEUSA OLIVEIRA GANDELMAN X REGINA DONADIO X SEVERINO ANSELMO DE MORAES X SONIA ALICE CARDOSO AGIBERT X YARA MARIA PUPPO BIGARELLA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E Proc. RENATO FRANCO C DA COSTA OABMG65424) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0014734-07.2003.403.6183 (2003.61.83.014734-4) - ANTONIO JOAO CHAPSKI X JORGE LUIZ CASTELLO X MARIA IZILDINHA ALBERTINI MORELO X HILDEBERTO CARLOS AMANCIO X CANDIDA MARIA DALLE PIAGGE X NEIDE YOSHIKO EKEDA KAMIMURA X LUIZ ALBERTO ORSI SAVAZONI X ANTONIO DE JESUS X MARIA DO CARMO DE VASCONCELOS COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0009412-58.2004.403.0399 (2004.03.99.009412-4) - JOSE ARNALDO ZULIAN(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 87/88 - Defiro. Anote-se.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o item 3 do despacho de fl. 80.4. Int.

0000160-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000160-3) - APARECIDA SCORDELAI GARCIA X AUGUSTO SCALDELAI X ISAURA DOS SANTOS LEITE X VITORIA XAVIER DE OLIVEIRA X DURVAL ALVES MARTINS X ANNA BARBOSA NICACIO(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Económica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Fl. 328 - Cumpra-se o despacho de fl. 314, item 2.4. Int.

0002424-32.2004.403.6183 (2004.61.83.002424-0) - JUTTA TRUTZSCHLER VON FALKENSTEIN BAUCH(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0003885-39.2004.403.6183 (2004.61.83.003885-7) - ANIZIO PAULIQUE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI

E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de fl. 156/157.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0004053-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004053-0) - TSUKASA YAMATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 24.085,82 (vinte e quatro mil, oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 89, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0005949-22.2004.403.6183 (2004.61.83.005949-6) - WALTER FERREIRA LIMA(SP260823 - WALTER FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148. Int.

0006039-30.2004.403.6183 (2004.61.83.006039-5) - MARIA LUIZA DAL BEM FLORIANI(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Alega o INSS que não existe ordem hierárquica entre os procuradores com as gerências executivas e postos do INSS, que são seus clientes e que os mesmos (procuradores) não determinam ou requisitam atos àqueles clientes, mas somente solicitam.2. Pois bem, de se notar pois que, sendo às gerências executivas e chefes dos postos do INSS clientes e o INSS a parte no processo, deve(m) o(s) procurador(s) diligenciar junto ao(s) seu(s) cliente(s) os meios necessários para o atendimento das determinações judiciais, uma vez que é através de seu(s) procurador(es) que as partes impulsionam o processo.3. A revisão do benefício foi determinada e notificada ao INSS pela Superior Instância, conforme se verifica dos autos, ficando patente, pois, o descumprimento da ordem judicial.4. A manifestação do INSS encontra-se em descompasso com as determinações constantes dos autos, comprometendo a celeridade processual preconizada no artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil.5. Assim, a fim de observar a tão almejada celeridade processual, oficie-se diretamente a AADJ para que cumpra o despacho de fl. 84, item 3, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob as penas ali determinadas, sem prejuízo de eventual expedição de ofício ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.6. Int.

0006338-07.2004.403.6183 (2004.61.83.006338-4) - JOSE COIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o contido às fls. 244/246, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

0006983-32.2004.403.6183 (2004.61.83.006983-0) - RUY RODRIGUES DE BARROS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0000038-92.2005.403.6183 (2005.61.83.000038-0) - MARIO BATISTA GIOLO(SP152745 - VANESSA ANDREA PADOVEZ) X ADALBERTO GIOLO(SP152745 - VANESSA ANDREA PADOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARS LOPES PINHEIRO)

1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 76, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0000716-10.2005.403.6183 (2005.61.83.0000716-6) - MARLENE APARECIDA GASparello X ANTONIO VENDRAMEL NETTO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARS LOPES PINHEIRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0001017-54.2005.403.6183 (2005.61.83.001017-7) - ALBERTO BONFIM COELHO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 56.197,91 (cinquenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e noventa e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.619,79 (cinco mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 61.817,70 (sessenta e um mil, oitocentos e dezessete reais e setenta centavos), conforme planilha de folha 88, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

0004004-63.2005.403.6183 (2005.61.83.004004-2) - JOEL ALVES DE SOUZA(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provação, no arquivo.7. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.8. Int.

0005868-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005868-0) - JOAQUIM FERREIRA NETTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, qual o cálculo deverá prevalecer, os apresentados às fls. 74/82 ou de fls. 83/89, justificando.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0006503-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006503-8) - LUIZ CESAR FRANCO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0007056-67.2005.403.6183 (2005.61.83.007056-3) - DOMINGOS MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Int.

0000317-33.2006.403.6122 (2006.61.22.000317-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

1. Fls. 85/86 - Defiro. Expeça-se o necessário.2. Int.

0001033-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001033-9) - CARMEN CINTIA MARTINS MACHADO(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001175-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001175-7) - MARIA DIVINA FREITAS SCHULER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0002299-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002299-8) - MARIA CRISTINA TEIXEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este Juízo esgotou, suasoriamente, todos os meios disponíveis para localizar a parte autora para intimá-la

pessoalmente para dar andamento ao feito, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-lo(s) por edital.2. Assim sendo, proceda a serventia a intimação do(s) mesmo(s) POR EDITAL, com prazo de vinte (20) dias, para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), expedindo-se o necessário.3. Int.

0003220-52.2006.403.6183 (2006.61.83.003220-7) - AVELINA APARECIDA DA SILVA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 92/96 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0003349-57.2006.403.6183 (2006.61.83.003349-2) - ROGERIO FERNANDES DA COSTA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 63 - Manifeste-se o patrono da parte autora.2. Int.

0003742-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003742-4) - LISIONALDO PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 465/467 - Manifestem-se as partes, notadamente a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito.2. Int.

0003890-90.2006.403.6183 (2006.61.83.003890-8) - ALZIRA DE MATTOS TOMINAGA(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-fundo. Int.

0004906-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004906-2) - JOAQUINA OLIVEIRA DINAMARCA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70/77 - Ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0005313-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005313-2) - MARIA HELENA RICARDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0005675-87.2006.403.6183 (2006.61.83.005675-3) - LAERCIO HORACIO FERNANDES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.2. Int.

0005862-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005862-2) - LUIZ CARLOS VIVALDO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Indefiro a produção de prova testemunhal.3. Defiro a produção de prova pericial requerida.4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132 e Cel: 81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiencia mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0006123-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006123-2) - LILIANA FURRIER MARCHESI X MARIANA FURRIER MARCHESI(SP214501 - ELENI JESUS DE SOUZA E SP223751 - IRENE EMIKO MATUO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da tutela antecipada concedida ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Permanecendo o não cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Int.

0006252-65.2006.403.6183 (2006.61.83.006252-2) - OZIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP088617 - ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil e considerando que a patrona da parte autora, Drª Ana Maria Annibelli Fernandes retirou o processo em carga, não o devolvendo apesar de pessoalmente intimada para tanto, o que levou à efetivação da Busca e Apreensão do mesmo, conforme fl. 224 e verso, aplico à mesma, Drª Ana Maria Annibelli Fernandes, extensivo à eventuais integrantes da mesma procura, o perdimento do direito à vista dos autos fora de cartório. Em cumprimento ao Párrafo Único do referido artigo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, seção São Paulo - Tribunal de Ética, para o devido procedimento disciplinar, bem como para a imposição da multa correspondente à metade do salário mínimo vigente nesta capital.2. Intime-se o INSS, inclusive do teor da sentença prolatada.3. Int.

0007462-54.2006.403.6183 (2006.61.83.007462-7) - DOMINGOS CARLOS GARBIM(SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-fundo. Int.

0008692-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008692-7) - VALTER APARECIDO GOMES(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0002396-59.2007.403.6183 (2007.61.83.002396-0) - ROMILDA DE SOUZA MORAES(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe se a pericianda compareceu (ou não) à perícia, apresentando o competente laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destituição), sem prejuízo da aplicação de multa e comunicação ao respectivo órgão de classe.2. Int.

0002511-80.2007.403.6183 (2007.61.83.002511-6) - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 113/119 e 121/127 - Ciência ao INSS.2. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a réplica de fls. 84/86.3. Regularize a subscritora de fls. 130 e 133, Drª. Milena Ribeiro Bauléo, OAB/SP nº 266.685, a sua representação processual.4. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 136, Dr(a). Maria A.P. Faiock de A. Menezes, OAB/SP nº 188.538, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.5. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico pelo INSS.6. Intime-se a perita nomeada à fl. 111 para designação de dia e hora para realização da perícia.7. Int.

0002972-52.2007.403.6183 (2007.61.83.002972-9) - CARLOS ROBERTO RUFATTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-fundo. Int.

0003595-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003595-0) - NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 111 - Anote-se.1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência

mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiencia mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

0003698-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003698-9) - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidadez/incapacidade, se faz necessária prova pericial médica. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopediasta, com endereço à Av. Pacaembú - nº 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 02134-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 59). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiencia mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0004623-22.2007.403.6183 (2007.61.83.004623-5) - ILIDIO DAS NEVES DUARTE(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS. 4. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. 6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provação, no arquivo. 7. Int.

0004901-23.2007.403.6183 (2007.61.83.004901-7) - JOEL AUGUSTO E LIMA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132 e Cel: 81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais

serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiencia mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0006244-54.2007.403.6183 (2007.61.83.006244-7) - VALDEVI CIRILO DOS ANJOS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a manifestação das partes e os fatos narrados na inicial, defiro a produção da prova pericial requerida. 2. Nomeio como perito judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - nº 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP: 04743-030 - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 49), bem como os da parte autora (fls. 09), bem como facuto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiencia mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0006344-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006344-0) - PAULO GONCALVES DA SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reporto-me ao despacho de fl. 69. 2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000767-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000767-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001175-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIVINA FREITAS SCHULER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.